This is a digital copy of a book that was preserved for generations on library shelves before it was carefully scanned by Google as part of a project to make the world's books discoverable online.

It has survived long enough for the copyright to expire and the book to enter the public domain. A public domain book is one that was never subject to copyright or whose legal copyright term has expired. Whether a book is in the public domain may vary country to country. Public domain books are our gateways to the past, representing a wealth of history, culture and knowledge that's often difficult to discover.

Marks, notations and other marginalia present in the original volume will appear in this file - a reminder of this book's long journey from the publisher to a library and finally to you.

Usage guidelines

Google is proud to partner with libraries to digitize public domain materials and make them widely accessible. Public domain books belong to the public and we are merely their custodians. Nevertheless, this work is expensive, so in order to keep providing this resource, we have taken steps to prevent abuse by commercial parties, including placing technical restrictions on automated querying.

We also ask that you:

+ *Make non-commercial use of the files* We designed Google Book Search for use by individuals, and we request that you use these files for personal, non-commercial purposes.

+ *Refrain from automated querying* Do not send automated queries of any sort to Google's system: If you are conducting research on machine translation, optical character recognition or other areas where access to a large amount of text is helpful, please contact us. We encourage the use of public domain materials for these purposes and may be able to help.

+ *Maintain attribution* The Google "watermark" you see on each file is essential for informing people about this project and helping them find additional materials through Google Book Search. Please do not remove it.

+ *Keep it legal* Whatever your use, remember that you are responsible for ensuring that what you are doing is legal. Do not assume that just because we believe a book is in the public domain for users in the United States, that the work is also in the public domain for users in other countries. Whether a book is still in copyright varies from country to country, and we can't offer guidance on whether any specific use of any specific book is allowed. Please do not assume that a book's appearance in Google Book Search means it can be used in any manner anywhere in the world. Copyright infringement liability can be quite severe.

About Google Book Search

Google's mission is to organize the world's information and to make it universally accessible and useful. Google Book Search helps readers discover the world's books while helping authors and publishers reach new audiences. You can search through the full text of this book on the web at `http://books.google.com/`

UT AUSTIN - GEN LIBS WAREHOUSE
02629500

[redacted]

G349.81 B739 1862 LAC

349.81
B739

LIBRARY
OF
THE UNIVERSITY OF TEXAS

COLLECÇÃO DAS LEIS

DO

IMPERIO DO BRASIL.

1862.

TOMO XXIII. PARTE I.

RIO DE JANEIRO.
TYPOGRAPHIA NACIONAL.

1862.

208724

UNIV. OF TEXAS
LIBRARY

INDICE DA COLLECÇÃO DAS LEIS.

DE

1862.

TOMO XXIII. PARTE I.

		Pags.
N. 1.154 A.	— Decreto de 16 de Abril de 1862.— Autorisa a Ordem Terceira de S. Francisco da Penitencia da Cidade de S. Paulo, e á varias Irmandades, para possuir bens de raiz..	1
N. 1.155.	— Decreto de 10 de Junho de 1862.—Autorisa o Governo a conceder um anno de licença ao Juiz de Direito Pedro Antonio da Costa Moreira.	2
N. 1.156.	— Decreto de 11 de Junho de 1862. — Approva as condições com que pela Presidencia da Provincia de Pernambuco foi entregue a Igreja do Collegio do Recife aos pios cuidados da Irmandade do Divino Espirito Santo daquella Cidade	3
N. 1.157	— Lei de 26 de Junho de 1862. — Substitue em todo o Imperio o actual systema de pesos e medidas pelo systema metrico francez....	4
N. 1.158.	— Decreto de 9 de Julho de 1862.— Autorisa o Governo a mandar passar carta de naturalisação de cidadão brasileiro a Manoel Carlos Godinho e outros.....	5
N. 1.159.	— Decreto de 9 de Julho de 1862.— Approva a Pensão annual de 600$000 concedida a D. Rita Jacques Pereira Pinto, viuva do Marechal de Campo Francisco Felix da Fonseca Pereira Pinto; e bem assim a de 300$000 annuaes concedida a cada uma de suas filhas, sem prejuizo do meio soldo, e a contar da data do Decreto de 4 de Dezembro de 1861.	7
N. 1.160.	— Decreto de 9 de Julho de 1862.— Approva a Pensão annual de 800$000 concedida por Decreto de 16 de Agosto de 1836 a D. Maria Adelaide Sodré Coutinho, viuva do Conselheiro José Lino Coutinho...	8

PAGS.

N. 1.161. — Decreto de 9 de Julho de 1862.— Autorisa o Governo a dispensar a João Joaquim Ramos e Silva o lapso de tempo de dous annos nos exames de latim e inglez, a fim de que possa matricular-se na Faculdade de Direito do Recife, e fazer acto do 1.º anno que frequenta como ouvinte..... 8

N. 1.162. — Decreto de 30 de Julho de 1862. — Autorisa o Governo para mandar matricular o estudante Joaquim Cajueiro de Campos no 1.º da Faculdade de Direito do Recife, depois de approvado no exame de geometria..... 9

N. 1.163. — Lei de 31 de Julho de 1862. — Fixa as forças de terra para o anno financeiro de 1863—1864..... 10

N. 1.164. — Lei do 1.º de Agosto de 1862. — Fixa a força naval para o anno financeiro de 1863 — 1864..... 12

N. 1.165. — Decreto de 9 de Agosto de 1862. — Approva a Pensão annual de 200$000 concedida por Decreto de 2 de Novembro de 1861 a Amancio de Oliveira, ex-praça do exercito, devendo contar-se a dita Pensão desde a data do mesmo Decreto..... 14

N. 1.166. — Decreto de 9 de Agosto de 1862. — Approva a Pensão annual de 600$000 concedida por Decreto do 1.º de Fevereiro deste anno á viuva do Contador da Marinha Antonio José da Silva, repartidamente com as tres filhas deste, e a contar da data do referido Decreto. »

N. 1.167 — Decreto de 18 de Agosto de 1862. — Declara que D. Isabel Maria Bressane, viuva do Coronel reformado da extincta segunda Linha Antonio Bressane Leite Pereira, tem direito ao meio soldo de patente de seu marido desde o fallecimento deste, não obstante a prescripção em que incorrêra..... 15

N. 1.168. — Decreto de 19 de Agosto de 1862. — Applica ao Official-maior e mais empregados da Junta do Commercio da Provincia do Maranhão a disposição do art. 14 da Lei n.º 719 de 28 de Setembro de 1853..... 16

N. 1.169. — Decreto de 22 de Agosto de 1862.— Autorisa o Governo a adiantar desde já á Companhia Brasileira de Paquetes a vapor a importancia de seis mezes de subvenção, com a clausula de desconta-la nas prestações mensaes: e a tratar da novação do contracto.... 17

PAGS.

N. 1.170. — Decreto de 27 de Agosto de 1862. — Autorisa o Governo para mandar passar carta de naturalisação de cidadão Brasileiro a varios estrangeiros..... 18

N. 1.171. — Decreto de 27 de Agosto de 1862. — Autorisa o Governo a conceder um anno de licença, com os respectivos vencimentos, a diversos empregados dos Ministerios da Justiça, Imperio e Fazenda, para tratarem de sua saude onde lhes convier..... 19

N. 1.172. — Decreto de 28 de Agosto de 1862. — Autorisa o Governo para approvar o accordo ajustado pelo Banco do Brasil com os outros dous Bancos de circulação da Côrte, Commercial e Agricula, e Rural e Hypothecario, sobre a desistencia que estes fazem de seu direito de emissão..... 20

N. 1.173. — Decreto de 29 de Agosto de 1862. — Fixa em 250$000 o ordenado do Carcereiro aposentado Manoel Antonio Bastos Ratcliff..... 21

N. 1.174. — Decreto de 6 de Setembro de 1862. — Approva a Pensão annual de 504$000 concedida a D. Engracia Alves Pereira Titára, viuva do Major do Corpo de Estado Maior de Segunda Classe Ladisláo dos Santos Titára..... 22

N. 1.175. — Decreto de 6 de Setembro de 1862. — Approva a Pensão annual de 300$000 concedida ao 3.º Escripturario aposentado da Alfandega da Côrte, Luiz Gonzaga de Andrade e Almeida..... »

N. 1.176. — Decreto de 6 de Setembro de 1862 — Approva a Pensão annual de 800$000 concedida a D. Marianna Ricarda de Menezes Daltro e Castro, viuva do Juiz de Direito Claudio Manoel de Castro..... 23

N. 1.177. — Lei de 9 de Setembro de 1862 — Fixando a despeza e orçando a receita para o exercicio de 1863—1864..... 24

N. 1.178. — Lei de 9 de Setembro de 1862. — Abre ao Ministerio da Fazenda um credito supplementar para despezas do exercicio de 1861 — 1862..... 37

N. 1.179. — Lei de 15 de Setembro de 1862. — Abre ao Ministerio da Guerra um credito supplementar para as despezas do exercicio de 1861 — 1862..... 38

LIBRARY
UNIV OF TEXAS

COLLECÇÃO DAS LEIS

DE

1862.

DECRETO N. 1.154 A — de 16 de Abril de 1862.

Autorisa a Ordem Terceira de S. Francisco da Penitencia da Cidade de S. Paulo, e a varias Irmandades, para possuir bens de raiz.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral.

Art. 1.° Fica autorisada a Ordem Terceira de S. Francisco da Penitencia da Cidade de S. Paulo para possuir bens de raiz até o valor de cem contos de réis, dispensadas para este effeito as Leis de amortização que o prohibem.

Art. 2.° Esta concessão é feita com a clausula de se converterem taes bens em Apolices da divida publica inalienaveis, realizada nos prazos marcados pelos competentes Juizes de Capellas, e reservados sómente os terrenos e predios que forem precisos para o serviço proprio da Ordem.

Art. 3.° Igual autorisação, e com as mesmas clausulas do artigo antecedente é concedida:

§ 1.° A' Irmandade de Nossa Senhora do Rosario e de S. Benedicto da Villa de S. João do Principe para possuir até quarenta contos de réis.

§ 2.° A' Irmandade do Santissimo Sacramento da Freguezia de S. José da Côrte para possuir até oitenta contos de réis além dos cinco predios que actualmente possue nas ruas de S. José, do Cotovello, e da Lapa do Desterro, cuja posse fica por esta Lei revalidada.

§ 3.° A' Irmandade do Santissimo Sacramento da Cidade de Macció para possuir até oitenta contos de réis, comprehendidos os que já pussue.

§ 4.° A' Archi-confraria de S. Francisco de Assiz da Capella da Luz da Cidade Diamantina, Provincia de Minas Geraes, para possuir até doze contos de réis.

§ 5.° A' Ordem terceira de S. Francisco da Cidade do Recife para possuir até cem contos de réis, comprehendidos os bens que já possue.

Art. 4.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Maria da Silva Paranhos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Abril de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Maria da Silva Paranhos.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 10 de Maio de 1862.

Josino do Nascimento e Silva.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 12 de Maio de 1862.

José Severiano da Rocha.

DECRETO N. 1.155—de 10 de Junho de 1862.

Autorisa o Governo a conceder um anno de licença ao Juiz de Direito Pedro Antonio da Costa Moreira.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° E' o Governo autorisado á conceder um anno de licença com todos os vencimentos ao Juiz de Direito Pedro Antonio da Costa Moreira, a fim de que possa tratar de sua saude onde lhe convier.

Art. 2.° Ficão revogadas para este fim as disposições em contrario.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado interino dos Negocios da Justiça assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Junho de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

DECRETO N. 1.156—de 11 de Junho de 1862.

Approva as condições com que pela Presidencia da Provincia de Pernambuco foi entregue a Igreja do collegio do Recife aos pios cuidados da Irmandade do Divino Espirito Santo daquella Cidade.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Ficão approvadas as condições com que pela Presidencia da Provincia de Pernambuco foi entregue a Igreja do collegio do Recife aos pios cuidados da Irmandade do Divino Espirito Santo daquella Cidade.

Art. 2.° A Irmandade terá o uso da Igreja emquanto a conservar em bom estado, e fizer celebrar ahi com decencia o Culto Divino.

Art. 3.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Junho de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 13 de Junho de 1862.—Registrado.

Josino do Nascimento Silva.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 18 de Junho de 1862.

José Bonifacio Nascentes de Azambuja.

LEI N. 1.157 — de 26 de Junho de 1862.

Substitue em todo o Imperio o actual systema de pesos e medidas pelo systema metrico francez.

D. Pedro II, por graça de Deus e unanime acclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos subditos que a Assembléa Geral Legislativa decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.° O actual systema de pesos e medidas será substituido em todo o Imperio pelo systema metrico francez, na parte concernente ás medidas lineares, de superficie, capacidade e peso.

Art. 2.° E' o Governo autorisado para mandar vir de França os necessarios padrões do referido systema, sendo alli devidamente aferidos pelos padrões legaes; e outrosim para dar as providencias que julgar convenientes a bem da execução do artigo precedente, sendo observadas as disposições seguintes.

§ 1.° O systema metrico substituirá gradualmente o actual systema de pesos e medidas em todo o Imperio, de modo que em dez annos cesse inteiramente o uso legal dos antigos pesos e medidas.

§ 2.° Durante este prazo as escolas de instrucção primaria, tanto publicas como particulares, comprehenderão no ensino da arithmetica a explicação do systema metrico comparado com o systema de pesos e medidas que está actualmente em uso.

§ 3.° O Governo fará organisar tabellas comparativas que facilitem a conversão das medidas de um systema nas do outro, devendo as repartições publicas servir-se dellas em quanto vigorar o actual systema de pesos e medidas.

Art. 3.° O Governo, nos regulamentos que expedir para a execução desta Lei, poderá impôr aos infractores a pena de prisão até um mez e multa até 100$000.

Mandamos portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte seis de Junho de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR, com Rubrica e Guarda.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

Carta de lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sanccionar, substituindo em todo o Imperio o actual systema de pesos e medidas pelo systema metrico francez.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Augusto José de Castro Silva a fez.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 28 de Junho de 1862.

Josino do Nascimento Silva.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 12 de Agosto de 1862.

José Agostinho Moreira Guimarães.

Registrada á fl. 1 do livro 1.° de leis. Directoria central da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em 12 de Agosto de 1862.

Francisco José dos Santos Rodrigues Junior.

DECRETO N. 1.158 — de 9 de Julho de 1862.

Autorisa o Governo a mandar passar carta de naturalisação de cidadão brasileiro a Manoel Carlos Godinho e outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° E' o Governo autorisado para mandar passar carta de naturalisação de cidadão brasileiro:

§ 1.° Aos subditos Portuguezes Manoel Carlos Godinho, Domingos Francisco Moreira, residentes na Provincia do Maranhão; Anselmo José da Cruz, Joaquim Dias da Silva, residentes na Provincia do Espirito Santo; Francisco Gomes Cunha, Joaquim Dias Braga, José Joaquim de Lacerda, Antonio Bento da Costa Real, residentes na Provincia de Sergipe; Antonio Carneiro Peixoto, Eugenio José Neves Andrade, Jeronymo José Teixeira, Antonio José Antunes Guimarães, residentes na Provincia das Alagôas; Antonio Cordeiro da Silva, Manoel José Gonçalves Fraga, residentes na Provincia da Bahia; Francisco José de Souza, residente na do Paraná; Francisco Antonio de

Souza Azevedo, residente na do Piauhy; Francisco Noronha de Menezes, residente na do Ceará; Manoel José da Cruz, José Hortense Terra Vargas, residentes na de Minas Geraes; João Baptista Antonio Peixoto, Francisco José da Costa Faria, residentes na Provincia do Pará; Antonio Vicente Porto, Joaquim Guilherme da Costa, residentes na de S. Pedro; João José dos Santos, Manoel Antonio Teixeira, Antonio Manoel Teixeira, José Joaquim Teixeira, Placido José da Silva, Manoel José de Carvalho, Jeronymo José de Carvalho, Bernardo José de Braga, Francisco Bernardes da Costa, Antonio José de Carvalho, José Joaquim da Rosa, Manoel Pereira da Silveira, Padre Francisco Moreira de Carvalho, Francisco José de Souza Guimarães, Antonio José do Couto, Joaquim da Costa Guimarães, residentes na Provincia do Rio de Janeiro; Fernando Mendes de Almeida, José Antonio Pereira de Lacerda Braga, Balthazar Corrêa, residentes no municipio da Côrte; João José Chaves, Manoel Ferreira Maciel, Antonio Joaquim de Lacerda, Paulino Malta, Dr. Joaquim José Pereira Santiago, Francisco Maria de Lima, e Antonio Pereira de Souza Ribeiro.

§ 2.° Aos subditos Francezes Eugenio Aristides Pierson, e Eduardo Gross; aos subditos Italianos João Pedro Tory, José Pagonelli, e Padre Domingos Gallezio; ao subdito Allemão Francisco Antonio Netto; e aos subditos Austriacos Ernesto Diniz Street, e Carlos Seidle.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Julho de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 12 de Julho de 1862. — Registrado.

Josino do Nascimento Silva.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 15 de Julho de 1862.

José Bonifacio Nascentes de Azambuja.

DECRETO N. 1.159 — de 9 de Julho de 1862.

Approva a Pensão annual de 600$ concedida a D. Rita Jacques Pereira Pinto, viuva do Marechal de Campo Francisco Felix da Fonseca Pereira Pinto; e bem assim a de 300$ annuaes concedida a cada uma de suas filhas, sem prejuizo do meio soldo, e a contar da data do Decreto de 4 de Dezembro de 1861.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Fica approvada a Pensão annual de 600$ concedida por Decreto de 4 de Dezembro de 1861 a D. Rita Jacques Pereira Pinto, viuva do Marechal de Campo Francisco Felix da Fonseca Pereira Pinto; e bem assim a de 300$ annuaes pelo mesmo Decreto concedida a cada uma de suas filhas, D. Luiza Anselma Pereira Pinto, e D. Germana Rita Pereira Pinto, sem prejuizo do meio soldo que lhes possa competir, devendo ser pagas as referidas pensões desde a data do citado Decreto.

Art. 2.° Revogão-se as disposições em contrario.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em nove de Julho de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperadôr.

Marquez de Olinda.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 12 de Julho de 1862. — Registrado.

Josino do Nascimento Silva.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 15 de Julho de 1862.

José Bonifacio Nascentes de Azambuja.

DECRETO N. 1.160 — de 9 de Julho de 1862.

Approva a Pensão annual de 800$000 concedida por Decreto de 16 de Agosto de 1836 a D. Maria Adelaide Sodré Coutinho, viuva do Conselheiro José Lino Coutinho.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo unico. Fica approvada a Pensão annual de oitocentos mil réis concedida por Decreto de 16 de Agosto de 1836 a D. Maria Adelaide Sodré Coutinho em recompensa dos serviços prestados por seu fallecido marido o Conselheiro José Lino Coutinho.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Julho de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 12 de Julho de 1862. — Registrado.

Josino do Nascimento Silva.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 15 de Julho de 1862.

José Bonifacio Nascentes de Azambuja.

DECRETO N. 1.161 — de 9 de Julho de 1862.

Autorisa o Governo a dispensar a João Joaquim Ramos e Silva o lapso de tempo de dous annos nos exames de latim e inglez, a fim de que possa matricular-se na Faculdade de Direito do Recife, e fazer acto do 1.º anno que frequenta como ouvinte.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º E' o Governo autorisado para dispensar a João Joaquim Ramos e Silva o lapso de tempo de dous annos nos exa-

mes de latim e inglez feitos em 1859, a fim de que possa matricular-se na Faculdade de Direito do Recife, e fazer acto do primeiro anno, que frequenta como ouvinte.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Julho de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 12 de Julho de 1862. — Registrado.

Josino do Nascimento Silva.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 15 de Julho de 1862.

José Bonifacio Nascentes de Azambuja.

DECRETO N. 1.162. — de 30 de Julho de 1862.

Autorisa o Governo para mandar matricular o estudante Joaquim Cajueiro de Campos no 1.° anno da Falculdade de Direito do Recife, depois de approvado no exame de geometria.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° O Governo é autorisado para mandar matricular o estudante Joaquim Cajueiro de Campos no 1.° anno da Faculdade de Direito do Recife que frequenta como ouvinte, depois de approvado no exame de geometria.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Se-

cretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Julho de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

Transitou na Chancellaria do Imperio em o 1.° de Agosto 1862. — Registrado.

Josino do Nascimento Silva.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 11 de Agosto de 1862.

José Bonifacio Nascentes de Azambuja.

LEI N. 1.163 — de 31 de Julho de 1862.

Fixa as forças de têrra para o anno financeiro de 1863—1864.

Dom Pedro Segundo, por graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.° As forças de terra para o anno financeiro de 1863—1864 constaráõ:

§ 1.° Dos Officiaes dos Corpos Moveis e de Guarnição, da Repartição Ecclesiastica, e dos Corpos de Saude, do Estado Maior de 1.ª e 2.ª Classes, de Engenheiros e do Estado Maior General.

§ 2.° De 14.000 praças de pret de linha em circumstancias ordinarias, e de 25.000 em circumstancias extraordinarias.

Art. 2.° As forças fixadas para circumstancias ordinarias serão divididas em 10.000 praças de pret dos Corpos Moveis, e de 4.000 dos Corpos de Guarnição.

Art. 3.° As forças fixadas no § 2.° do art. 1.° serão completadas por engajamento voluntario, e pelo recrutamento, nos termos das disposições, que existirem.

Art. 4.° A respeito dos individuos, que assentarem praça voluntariamente, ou forem recrutados, observar-se-hão as seguintes disposições.

§ 1.° Os voluntarios serviráõ por seis annos, e os recrutados por nove.

§ 2.° Os voluntarios, além da gratificação diaria igual ao soldo inteiro, ou ao meio soldo da primeira praça, emquanto forem praças de pret, conforme tiverem ou não servido no exercito o tempo marcado na Lei, perceberão como premio de engajamento uma gratificação, que não exceda a 400$000 para os primeiros, e a 300$000 para os segundos, paga pelo modo, que fôr estabelecido nos Regulamentos do Governo; e, quando forem escusos do serviço, se lhes concederá nas colonias militares ou nacionaes um prazo de terras de 22.500 braças quadradas.

§ 3.° Os recrutados e voluntarios poderão eximir-se do serviço militar por substituição de individuos, que tenhão a idoneidade precisa para o mesmo serviço.

Art. 5.° O Governo fica autorisado a destacar até 5.000 praças da Guarda Nacional em circumstancias extraordinarias.

Art. 6.° O Governo fica autorisado:

§ 1.° Para reorganisar o Corpo de Estado Maior de 2.ª Classe, como mais convier ao serviço, não podendo todavia ampliar o respectivo quadro.

§ 2.° Para alterar os Regulamentos das Escolas Militares do exercito, sem prejuizo de qualquer direito adquirido pelo pessoal do ensino, nem augmento da despeza, determinada pelo Regulamento de 21 de Abril de 1860.

Art. 7.° Ficão em vigor as disposições do art. 26 do Regulamento approvado pelo Decreto n.° 772 de 31 de Março de 1851, bem como as do § 1.° do art. 9.° da Lei n.° 1.101 de 20 de Setembro de 1860, na parte respectiva aos Arsenaes de Guerra, Conselhos Administrativos, Armazens de Artigos Bellicos e Pagadorias das Tropas.

Art. 8.° Supprimão-se as palavras—e metade do soldo—no art. 97 do Regulamento organico das Escolas Militares, mandado executar pelo Decreto n.° 2.582 de 24 de Abril de 1860.

Art. 9.° Os arts. 6.°, 7.° e 8.° terão vigor desde já.

Art. 10. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Guerra a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos trinta e um dias do mez de Julho de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR, com Rubrica e Guarda.

Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, fixando as forças de terra para o anno financeiro de mil oitocentos sessenta e tres a mil oitocentos sessenta e quatro.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Carlos Antonio Petra de Barros a fez.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

Sellada na Chancellaria do Imperio em o 1.° de Agosto de 1862.

Josino do Nascimento Silva.

Foi publicada a presente Lei na Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra em 4 de Agosto de 1862.

Vicente Ferreira da Costa Piragibe.

LEI N. 1.164—do 1.° de Agosto de 1862.

Fixa a Força Naval para o anno financeiro de 1863 a 1864.

Dom Pedro Segundo, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que a Assembléa Geral Legislativa Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte.

Art. 1.° A Força Naval para o anno financeiro de 1863 a 1864 constará:

§ 1.° Dos Officiaes da Armada e das demais Classes, que fôr preciso embarcar, conforme as lotações dos navios, e estado maior das Divisões Navaes.

§ 2.° Em circumstancias ordinarias, de 3.000 praças de marinhagem e de pret dos Corpos de Marinha, embarcadas em navios armados e transportes, e de 5.000, em circumstancias extraordinarias.

§ 3.° Do Corpo de Imperiaes Marinheiros, das Companhias de Aprendizes Marinheiros, creadas pelas Leis anteriores, do Batalhão Naval e do Corpo de Imperiaes Marinheiros da Provincia de Mato Grosso; continuando a autorisação para eleva-los ao seu estado completo.

Art. 2.° A Força acima mencionada será preenchida pelos meios autorisados no art. 4.° da Lei n.° 613, de 21 de Agosto de 1851.

Art. 3.° Os Aspirantes, que forem reprovados em qualquer das materias do curso da Escola de Marinha, e os que per-

derem algum dos annos do mesmo curso, em consequencia das faltas, de que trata o § 1.º do art. 41 do Regulamento, que baixou com o Decreto n.º 2.163, do 1.º de Maio de 1858, poderáõ repetir as ditas materias, ou annos, como alumnos externos, e ser de novo admittidos ao internato, se obtiverem approvação plena, e forem menores de 18 annos.

Art. 4.º Os alumnos externos da mesma Escola, que forem approvados plenamente nos tres annos do respectivo curso, e tiverem dado provas de bom comportamento, poderáõ ser admittidos ao serviço da Armada, como Guardas Marinhas, uma vez que se sujeitem ás condições estabelecidas para os alumnos internos no referido Regulamento, e não tenhão idade maior de 18 annos.

Art. 5.º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir, e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Marinha a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Agosto de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR, com Rubrica e Guarda.

Joaquim Raymundo de Lamare.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sanccionar, para regular a Força Naval no anno financeiro, que ha de correr do primeiro de Julho de 1863 *até o ultimo de Junho de* 1864.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Joaquim Maria de Souza a fez.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 5 de Agosto de 1862.

Josino do Nascimento Silva.

Foi publicada a presente Lei nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha em 6 de Agosto de 1862.

Francisco Xavier Bomtempo.

Registrada a fl. 4 v. do L.º competente. Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha em 7 de Agosto de 1862.

José Pereira de Andrade.

208724

DECRETO N. 1.165— de 9 de Agosto de 1862.

Approva a Pensão annual de 200$000 concedida por Decreto de 2 de Novembro de 1861 a Amancio de Oliveira, ex-praça do exercito, devendo contar-se a dita Pensão desde a data do mesmo Decreto.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° E' approvada a Pensão annual de 200$000, concedida por Decreto de 2 de Novembro de 1861, a Amancio de Oliveira, ex-praça do exercito, devendo contar-se a dita Pensão desde a data do mesmo Decreto.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Agosto de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 11 de Agosto 1862. — Registrado.

Josino do Nascimento Silva.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 13 de Agosto de 1862.

José Bonifacio Nascentes de Azambuja.

DECRETO N. 1 166— de 9 de Agosto de 1862.

Approva a Pensão annual de 600$000 concedida por Decreto do 1.° de Fevereiro deste anno á viuva do Contador da Marinha Antonio José da Silva, repartidamente com as tres filhas deste, e a contar da data do referido Decreto.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Fica approvada a Pensão annual de 600$000 concedida por Decreto do 1.° de Fevereiro de 1862 a D. Joanna

Augusta Peçanha da Silva, viuva do Contador da Marinha Antonio José da Silva, repartidamente com as tres filhas do mesmo Contador D. Carolina Cicilia Peçanha da Silva, D. Maria Ursulina Peçanha da Silva e D. Joanna Apolinaria Peçanha da Silva, contando-se-lhes a dita pensão desde a data do referido Decreto.

Art. 2.° Revogão-se as disposições em contrario.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Agosto de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 11 de Agosto de 1862. — Registrado.

Josino do Nascimento Silva.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 13 de Agosto de 1862.

José Bonifacio Nascentes de Azambuja.

DECRETO N. 1.167 — de 18 de Agosto de 1862.

Declara que D. Izabel Maria Bressane, viuva do Coronel reformado da extincta segunda Linha Antonio Bressane Leite Pereira, tem direito ao meio soldo da patente de seu marido desde o fallecimento deste, não obstante a prescripção, em que incorrêra.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral.

Art. 1.° D. Izabel Maria Bressane, viuva do Coronel reformado da extincta segunda Linha Antonio Bressane Leite Pereira, tem direito ao meio soldo da patente de seu marido, desde o fallecimento deste, não obstante a prescripção, em que incorrêra.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Polydoro da Fonseca Quitanilha Jordão, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezoito de Agosto de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 30 de Agosto de 1862.

Josino do Nascimento Silva.

Foi publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra em 5 de Setembro de 1862

Vicente Ferreira da Costa Piragibe.

Registrado a fl. 3 do Livro de Leis.

Primeira Directoria Geral da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra em 5 de Setembro de 1862.

Manoel Joaquim do Nascimento Silva.

DECRETO N. 1.168—de 19 de Agosto de 1862.

Applica ao Official-maior e mais empregados da Junta do Commercio da Provincia do Maranhão a disposição do artigo quatorze da Lei numero setecentos e dezanove de vinte oito de Setembro de mil oitocentos cincoenta e tres.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Fica applicada ao Official-maior e mais empregados da Junta do Commercio da Provincia do Maranhão a disposição do artigo quatorze da Lei numero setecentos e dezanove de vinte oito de Setembro de mil oitocentos cincoenta e tres, para lhes serem pagas pelos cofres geraes os or-

denados que se lhes ficarão devendo até a extincção da mesma Junta, revogadas as disposições em contrario.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado interino dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Agosto de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

DECRETO N. 1.169 — de 22 de Agosto de 1862.

Autorisa o Governo a adiantar desde já á Companhia Brasileira de Paquetes a vapor a importancia de seis mezes da subvenção, com a clausula de desconta-la nas prestações mensaes: e a tratar da novação do contracto.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Artigo Unico. Fica o Governo autorisado para adiantar desde já á Companhia Brasileira de Paquetes a vapor a importancia de seis mezes da subvenção, com a clausula de desconta-la nas prestações mensaes: e bem assim para tratar da novação do contracto da mesma Companhia, no sentido de diminuir o numero das viagens e a respectiva despeza; revogadas as disposições em contrario.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio, e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Agosto de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

DECRETO N. 1.170—de 27 de Agosto de 1862.

Autorisa o Governo para mandar passar carta de naturalisação de cidadão Brasileiro a varios estrangeiros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. Unico. E' o Governo autorisado para mandar passar carta de naturalisação de cidadão Brasileiro aos subditos Portuguezes Joaquim da Motta Bastos, Januario José Barboza, Antonio Leite Ribeiro, Padres Celestino Lumelino de Carvalho e Manoel Nogueira Dias, Iguacio Antonio Machado, José Jacintho Pereira, Joaquim Henriques de Oliveira, José Maria de Oliveira Freitas, José Joaquim Alves, José Xavier Coelho, Luiz José Martins, Manoel José Milheiro, Manoel Pereira Marques, Domingos Vicente de Oliveira, José Maximo de Almeida, Antonio Pereira Marques, Antonio da Silva Antunes, Caetano Gaspar Pestana, Joaquim José Moreira Monteiro, Joaquim Tavares de Souza e Carlos Augusto Meunier, residentes na Côrte; José da Cruz Loureiro Sampaio, João Antonio Pereira dos Santos, Antonio Pereira da Rocha, João Dias Marques, João da Silva Fonseca, João Francisco dos Santos e Ricardo José Gomes Guimarães, residentes na Provincia do Rio de Janeiro; Manoel Antunes Baptista, Padres Acacio Ferraz de Abreu, Luiz Antonio Gomes Ribeiro, Jeronymo Pinto Velloso e João Luiz Martins, Joaquim da Silva Braga Breyener, José Maria da Silveira, Augusto Candido da Cunha, Paulino Ferreira da Motta, Miguel Francisco da Costa, Miguel Maria Armelius, José Francisco Granja, Francisco da Silveira Carolo e Fernando Barata da Silva, residentes na Provincia de Minas Geraes; Joaquim Pereira da Silva, Jacintho de Menezes Andrade, Antonio José dos Santos Azevedo, Manoel José da Silva, e Padre Custodio Pinto Guedes, residentes na Provincia do Rio Grande do Sul; José Moreira da Silva Pontes, João dos Santos Simas, Antonio Henriques da Silva Bottas, Desiderio Frederico Augusto e Francisco José de Souza, residentes na Provincia de S. Paulo; Manoel Gonçalves Villas-Boas, Antonio Gonçalves de Oliveira, João Francisco Collares, Sebastião dos Santos Pereira, Joaquim Gonçalves Pereira e Luiz da Silva Mousinho, residentes na Provincia do Maranhão; Francisco da Rosa, João Antonio da Costa Regadas, José da Rosa de Oliveira, Manoel Duarte da Silveira, José Teixeira Porto, Manoel da Silveira Furtado e Miguel Dias da Silva, residentes na Provincia do Espirito Santo; Antonio Pereira da Silva Paranhos, residente na Provincia da Bahia; Thomaz Narcizo Ferreira, residente na Provincia de Sergipe; Joaquim Antonio da Silva Martins, residente na Provincia do Pará; Manoel José de Oliveira, residente na Provincia do Rio Grande do

Norte; Jacintho Nunes da Costa, residente na Provincia do Pernambuco; Gaspar Pinto de Souza, residente na Provincia de Santa Catharina; os Padres Antonio de Almeida Mourujão e Antonio José da Silva Pinheiro; e aos subditos Victor Domoncel, Francez, residente em Cruz Alta; João Carlos Sigismundo Greve, Hollandez, residente na Côrte; Francisco Logost, Suisso, residente na Provincia de Pernambuco; Marini T. W. Clandeler, Norte-Americano, residente na Provincia do Paraná; João Fernandes de Olêno, Argentino, residente em Cruz Alta; Carlos Foppel, de Hesse-Cassel, residente na Provincia da Bahia; Carlos de Bottenstern, Friederich Wilhelm, Adalbert Benecke, Eduardo Granet e Hugo Frederico Guilherme de Klass, Prussianos; e Luiz Dolores Marzôa, Hespanhol; revogadas as disposições em contrario.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entenpido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte sete de Agosto de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 30 de Agosto de 1862.—*Josino do Nascimento Silva.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 3 de Setembro de 1862.

José Bonifacio Nascentes de Azambuja.

DECRETO N. 1.171 — de 27 de Agosto de 1862.

Autorisa o Governo a conceder um anno de licença, com os respectivos vencimentos, a diversos empregados dos Ministerios da Justiça, Imperio e Fazenda, para tratarem de sua saude onde lhes convier.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.° O Governo fica autorisado para conceder um anno de licença, com os respectivos vencimentos, aos Desembarga-

dores Venancio José Lisboa, Manoel Eliziario de Castro Menezes, ao Lente Cathedratico da Faculdade de Direito de S. Paulo Dr. Clemente Falcão de Souza, ao Juiz Municipal da Capella, em Sergipe, Bacharel Antonio Nobre de Almeida e Castro, ao Ajudante do Inspector da Alfandega do Grã-Pará Augusto Cesar de Sampaio, ao Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Maranhão José Firmino Vieira, para tratarem de sua saude onde lhes convier.

Art. 2.° Revogão-se as disposições em contrario.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Agosto de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

Transitou na Chancellaria do Imperio, em 30 de Agosto de 1862.—*Josino do Nascimento Silva.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 3 de Setembro de 1862.

José Bonifacio Nascentes de Azambuja.

DECRETO N. 1.172—de 28 de Agosto de 1862.

Autorisa o Governo para approvar o accordo ajustado pelo Banco do Brasil com os outros dous Bancos de circulação da Côrte, Commercial e Agricola, e Rural e Hypothecario, sobre a desistencia que estes fazem de seu direito de emissão.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.° E' o Governo autorisado para approvar o accordo ajustado pelo Banco do Brasil com os outros dous Bancos de circulação desta Côrte, Commercial e Agricola, e Rural e Hypothecario, sobre a desistencia que estes fazem do seu direito de emissão, nos termos dos arts. 2.°, 3.° e 4.° do parecer

da Commissão especial do mesmo Banco do Brasil, adoptado em sessão da respectiva Assembléa Geral de 3 de Abril do corrente anno.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

O Visconde de Albuquerque, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte oito de Agosto de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Albuquerque.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 11 de Setembro de 1862.

Josino do Nascimento Silva.

Registrado.—Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 12 de Setembro de 1862.

José Severiano da Rocha.

DECRETO N. 1.173—de 29 de Agosto de 1862.

Fixa em duzentos e cincoenta mil réis o ordenado do Carcereiro aposentado Manoel Antonio Bastos Ratcliff.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° E' fixado em duzentos e cincoenta mil réis annuaes o ordenado de Manoel Antonio Bastos Ratcliff, Carcereiro vitalicio da Cadêa da Villa do Pilar, na Provincia da Parahyba, aposentado por Decreto numero novecentos de vinte dous de Julho de mil oitocentos e cincoenta e sete, ficando o Governo autorisado para mandar pagar-lhe o que se lhe dever nesta razão desde a data do referido Decreto.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado interino dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte nove de Agosto de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

DECRETO N. 1.174 — de 6 de Setembro de 1862.

Approva a pensão annual de 504$000 concedida a D. Engracia Alves Pereira Titára, viuva do Major do Corpo de Estado Maior de Segunda Classe Ladisláo dos Santos Titára.

Hei por bem Sanccionar e mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.° Fica approvada a pensão annual de quinhentos e quatro mil réis concedida por Decreto de 19 de Junho de 1861 a D. Engracia Alves Pereira Titára, viuva do Major do Corpo de Estado Maior de Segunda Classe Ladisláo dos Santos Titára, sem prejuizo do meio soldo que já percebe; contando-se essa mercê da data do referido Decreto.

Art. 2.° Revogão-se as disposições em contrario.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Setembro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 10 de Setembro de 1862.

Josino do Nascimento Silva.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 11 de Setembro de 1862.

Fausto Augusto de Aguiar.

DECRETO N. 1.175 — de 6 de Setembro de 1862.

Approva a pensão annual de 300$000 concedida ao 3.° Escripturario aposentado da Alfandega da Côrte Luiz Gonzaga de Andrade e Almada.

Hei por bem Sanccionar e mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.° Fica approvada a pensão annual de trezentos mil réis concedida por Decreto de 30 de Outubro de 1861 ao 3.°

Escripturario aposentado da Alfandega da Côrte Luiz Gonzaga de Andrade e Almada, contando-se essa mercê da data do referido Decreto.

Art. 2.° Revogão-se as disposições em contrario.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em seis de Setembro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 10 de Setembro de 1862.

Josino do Nascimento Silva.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 11 de Setembro de 1862.

Fausto Augusto de Aguiar.

DECRETO N. 1.176 — de 6 de Setembro de 1862.

Approva a pensão annual de 800$000 concedida a D. Marianna Ricarda de Menezes Daltro e Castro, viuva do Juiz de Direito Claudio Manoel de Castro.

Hei por bem Sanccionar e mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.° Fica approvada a pensão annual de oitocentos mil réis concedida por Decreto de 19 de Fevereiro de 1861 a D. Marianna Ricarda de Menezes Daltro e Castro, viuva do Juiz de Direito Claudio Manoel de Castro, contando-se essa mercê da data do referido Decreto.

Art. 2.° Revogão-se as disposições em contrario.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Se-

cretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em seis de Setembro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 10 de Setembro de 1862.

Josino do Nascimento Silva.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 6 de Setembro de 1862.

Fausto Augusto de Aguiar.

LEI N. 1.177 — de 9 de Setembro de 1862.

Fixando a despeza e orçando a receita para o exercicio de 1863—1864.

D. Pedro II, por Graça de Deus e unanime acclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos subditos que a Assembléa Geral Decretou e Nós Queremos a Lei seguinte:

CAPITULO I.

DESPEZA GERAL.

Art. 1.° A despeza geral do Imperio para o exercicio de 1863 a 1864 é fixada na quantia de..... 53.878:666$571 a qual será distribuida pelos sete diversos Ministerios na fórma especificada nos artigos seguintes.

Art. 2.° O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio é autorisado para despender com os objectos designados nos seguintes paragraphos a quantia de... 4.727:960$086

A saber:

1. Dotação de Sua Magestade o Imperador...	800:000$000
2. Dita de Sua Magestade a Imperatriz.....	96:000$000
3. Alimentos da Princeza Imperial a Sr.ª D. Izabel...	12:000$000

4.	Ditos da Princeza a Sr.ª D. Leopoldina....	6:000$000
5.	Dotação da Princeza a Sr.ª D. Januaria e aluguel de casa.....	102:000$000
6.	Dita de Sua Magestade a Imperatriz do Brasil, viuva, Duqueza de Bragança.....	50:000$000
7.	Alimentos do Principe o Sr. D. Luiz.....	6:000$000
8.	Ditos do Principe o Sr. D. Felippe.....	6:000$000
9.	Ordenados dos mestres da Familia Imperial.....	10:800$000
10.	Secretaria de Estado	168:600$000
11.	Gabinete Imperial.....	1:900$000
12.	Conselho de Estado.....	48:000$000
13.	Presidencias de Provincias.....	240:830$000
14.	Camara dos Senadores.....	275:550$000
15.	Dita dos Deputados.....	356:230$000
16.	Ajudas de custo de vinda e volta dos Deputados.....	54:250$000
17.	Faculdades de Direito.....	155:305$338
18.	Ditas de Medicina.	209:816$668
19.	Academia de Bellas-Artes.....	37:316$000
20.	Musêo	8:200$000
21.	Hygiene publica	14:160$000
22.	Empregados de visita de saude dos portos.	25:000$000
23.	Lazaretos.....	55:000$000
24.	Instituto vaccinico.....	14:780$000
25.	Bispos, Cathedraes, Relação Metropolitana, Parochos, Vigarios geraes e Provisores.	1.082:735$580
26.	Seminarios episcopaes.....	191:600$000
27.	Estabelecimento de Educandas no Pará..	2:000$000
28.	Archivo publico.....	13:840$000
29.	Commissão scientifica para explorar o interior de algumas Provincias do Imperio..	20:000$000
30	Soccorros publicos e melhoramento do estado sanitario.....	100:000$000
31.	Obras especiaes do Ministerio do Imperio.....	100:000$000
32.	Instituto commercial	18:000$000
33.	Dito dos meninos cegos.....	35:979$000
34.	Dito dos surdos e mudos.....	16:000$000
35.	Bibliotheca publica.....	12:800$500
36.	Instituto Historico e Geographico.....	5:000$000
37.	Imperial Academia de Medicina.....	2:000$000
38.	Eventuaes.....	20:000$000
39.	Instrucção primaria e secundaria do Municipio neutro	352:207$000
40.	Hospital dos lazaros.....	2:000$000
41.	Exercicios findos	$

Art. 3.° O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça é autorisado para despender com os objectos designados nos seguintes paragraphos a quantia de 3.155:294$935

A saber:

1. Secretaria de Estado, ficando supprimidos os dous lugares de primeiro official, que se achão vagos	151:040$000
2. Tribunal Supremo de Justiça	105:300$000
3. Relações, incluida a quantia de 3:000$ para pagamento do ordenado do Desembargador Severo Amorim do Valle, na fórma da Lei n.° 639 de 26 de Setembro de 1857	290:693$335
4. Tribunaes do Commercio	42:100$000
5. Justiças de 1.ª instancia	944:940$000
6. Ajudas de custo e gratificações por commissões extraordinarias	50:000$000
7. Despeza secreta e repressão do trafico de Africanos	174:000$000
8. Pessoal e material da Policia	433:113$000
9. Guarda Nacional	167:621$500
10. Conducção, sustento e curativo de presos.	118:320$000
11. Eventuaes	10:000$000
12. Corpo Policial da Côrte	480:900$600
13. Casa de Correcção idem	158:526$500
14. Obras	28:740$000
15. Exercicios findos	$

Art. 4.° O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros é autorisado para despender com os objectos designados nos seguintes paragraphos a quantia de 877:008$332

A saber:

1. Secretaria de Estado, moeda do paiz	148:000$000
2. Legações e Consulados, ao cambio de 27	532:941$666
3. Empregados em disponibilidade, moeda do paiz	5:866$666
4. Ajudas de custo, ao cambio de 27	60:000$000
5. Extraordinarias no exterior, idem	65:000$000
6. Ditas no interior, moeda do paiz	25:200$000
7. Differenças de cambios e commissões	40:000$000
8. Exercicios findos	$

Art. 5.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha é autorisado para despender com os objectos designados nos seguintes paragraphos a quantia de 7.464:007$575

A saber:

1.	Secretaria de Estado	100:392$000
2.	Conselho Naval	42:900$000
3.	Quartel General da Marinha	14:392$600
4.	Conselho Supremo Militar	12:705$600
5.	Contadoria	60:500$000
6.	Auditoria e Executoria	3:420$000
7.	Corpo da Armada e classes annexas	487:296$800
8.	Batalhão Naval	29:358$580
9.	Corpo de Imperiaes Marinheiros	156:614$000
10.	Companhia de Invalidos	13:330$500
11.	Intendencias e accessorios	145:733$466
12.	Arsenaes	1.555:874$728
13.	Capitanias dos portos, sendo 8:000$000 especialmente applicados á continuação dos melhoramentos do porto da capital da Provincia da Parahyba, emprehendidos pela respectiva Capitania	237:984$050
14.	Força Naval	1.326:308$300
15.	Navios desarmados	46:341$600
16.	Hospitaes	187:492$764
17.	Pharóes	86:773$625
18.	Escola de Marinha	115:429$804
19.	Bibliotheca da Marinha	6:281$350
20.	Reformados	94:877$808
21.	Material	2.100:000$000
22.	Obras, podendo o Governo gastar das sobras, que por ventura apresentar esta verba, até a quantia de 50:000$000 com o melhoramento do porto da Capital do Ceará, e de 40:000$000 com o melhoramento da barra de Mamanguape, na Provincia da Parahyba do Norte	440:000$000
23.	Despezas extraordinarias e eventuaes	200:000$000
24.	Exercicios findos	$

Art. 6.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra é autorisado para despender com os objectos designados nos seguintes paragraphos a quantia de 11.637:364$684

A saber:

1.	Secretaria de Estado	214:276$400
2.	Conselho Supremo Militar e de Justiça	43:178$400

3.	Pagadoria das Tropas.....	12:740$000
4.	Archivo Militar e Officina Lithographica.	30:000$000
5.	Instrucção Militar.....	286:009$200
6.	Arsenaes de Guerra, Armazens de artigos bellicos, Laboratorio e Conselhos administrativos.....	1.959:142$179
7.	Corpo de Saude e Hospitaes.....	657:908$640
8.	Quadro do Exercito.....	6.110:420$780
9.	Commissões militares.....	126:138$000
10.	Classes inactivas.....	608:798$985
11.	Gratificações diversas, ajudas de custo, vantagens a Officiaes que não pertencem ao Quadro do Exercito, recrutamento e premios de engajamento.....	350:600$000
12.	Fabricas.....	182:185$600
13.	Presidios e Colonias Militares.....	295:966$500
14.	Obras Militares.....	360:000$000
15.	Diversas despezas e eventuaes.....	400:000$000
16.	Exercicios findos.....	$

Art. 7.° O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda é autorisado para despender com os objectos designados nos seguintes paragraphos a quantia de 17.722:608$409

A saber:

1.	Juros, amortização e mais despezas da divida externa fundada, pertencente ao Estado, ao cambio par de 27.....	3.496:124$444
2.	Differença entre o cambio par de 27 e o médio de 25 5/8, por que se fizerão as remessas de Julho de 1861 até Abril do corrente.....	187:596$921
3.	Juros da divida interna fundada.....	4.174:152$000
4.	Ditos da divida inscripta, antes da emissão das respectivas Apolices.....	6:000$000
5.	Caixa da Amortização, filial da Bahia, &c.	50:320$000
6.	Pensionistas e Aposentados.....	1.153:976$000
7.	Empregados de Repartições extinctas....	18:649$000
8.	Thesouro e Thesourarias de Fazenda.....	1.235:173$000
9.	Juizo dos Feitos da Fazenda.....	72:400$000
10.	Estações de arrecadação, não se comprehendendo ajudas de custo a individuos pela primeira vez nomeados para empregos de Fazenda, as quaes ficão abolidas.	3.197:100$000
11.	Casa da Moeda.....	135:166$000
12.	Administração de estamparia e impressões do Thesouro Nacional.....	50:847$000

13. Typographia Nacional.....	150:000$000
14. Administração de Proprios Nacionaes e de terrenos diamantinos.....	42:470$000
15. Ajudas de custo e gratificações por serviços temporarios e extraordinarios.....	60:000$000
16. Curadoria de Africanos livres.....	1:900$000
17. Medição de terrenos de Marinhas.....	3:000$000
18. Premios, descontos de bilhetes da Alfandega, commissões, corretagens, seguros, juros reciprocos, agio de moedas e metaes...	400:000$000
19. Juros do emprestimo do Cofre dos Orphãos.	300:000$000
20. Obras, inclusive o valor das desapropriações que o Governo mandará fazer dos dous predios contiguos ao edificio da Alfandega da Bahia.....	1.000:000$000
21. Eventuaes.....	20:000$000
22. Reposições e restituições.....	$
23. Pagamento do emprestimo do Cofre dos Orphãos.....	$
24. Dito de bens de defuntos e ausentes.....	$
25. Dito de depositos de qualquer origem...	$
26. Exercicios findos.....	200:000$000
27. Despezas em Londres com o emprestimo de 1.858:000$000.....	832:968$888
28. Adiantamento em Londres por conta da Companhia União Industria.....	422:471$110
29. Dito da garantia de 2 % Provinciaes das Estradas de ferro da Bahia e Pernambuco.....	377:354$518
30. Differenças de cambio nas remessas das quantias ácima.....	84:939$528

Art. 8.° O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas é autorisado para despender com os objectos designados nos seguintes paragraphos a quantia de..... 8.294:422$550

A saber:

1. Secretaria de Estado.....	170:000$000
2. Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional.....	6:000$000
3. Melhoramento da agricultura.....	40:000$000
4. Descobrimento e exploração de minas...	8:000$000
5. Eventuaes.....	15:000$000
6. Jardim Botanico da Lagôa de Rodrigo de Freitas.....	23:000$000
7. Dito do Passeio Publico.....	10:000$000

8. Corpo de Bombeiros ..... 60:963$000
9. Illuminação publica. Os bairros de S. Christovão, Andarahy, e Engenho Novo participaráõ desde já do beneficio da illuminação a gaz, extincta a administração dos lampeões de azeite logo que se realize a substituição..... 492:060$000
10. Garantia de juros ás estradas de ferro e de rodagem..... 1.803:333$300
11. Obras publicas geraes e auxilio ás provinciaes; sendo 20:000$ para auxilio e conclusão do caes da cidade de Santos, 50:000$ como garantia de juros aos capitaes de qualquer empreza que se proponha a realizar a navegação a vapor nos rios de S. Francisco e das Velhas, e 50:000$ para auxilio na construcção da estrada da Graciosa que communica o litoral com a Capital da Provincia do Paraná ..... 980:700$000
12. Inspecção Geral das Obras Publicas do Municipio e seus auxiliares, supprimindo-se as seguintes quantias relativas: aos Africanos livres e sua administração (emquanto não forem emancipados) 11:000$; á segurança do morro do Castello 100:000$; ao calçamento por parallelipipedos 65:569$705; á conservação do encanamento do Maracanã 6:000$; ás differentes obras nas Paineiras 8:000$. 823:898$450
13. Limpeza e irrigação da Cidade, sendo 20:000$ para auxiliar alguma empreza que se proponha fazer o serviço de irrigação da Cidade.. .... 53:200$000
14. Telegraphos ..... 48:522$800
15. Terras publicas e colonisação, ficando extinctas as delegacias suspensas pelo Governo e conservadas unicamente as cinco ora existentes emquanto forem precisos os seus serviços, diminuindo-se 50:000$ nas despezas de medição, demarcação, legitimação e rivalidação de terras, e 20:000$ no custeio das colonias á cargo do Governo, e mandando o Governo medir uma legua de terras que fica concedida á Camara de Serpa, da Provincia do Amazonas, nos limites da Villa, para seu patrimonio..... 616:700$000

16. Catechese e civilisação de Indios ..... 80:000$000
17. Subvenção ás Companhias de navegação a vapor ..... 2.433:000$000
18. Correio Geral ..... 630:045$000
19. Exercicios findos ..... $

CAPITULO II.

RECEITA GERAL.

Renda ordinaria.

Art. 9.° A receita geral do Imperio é orçada na quantia de ..... 51.500:000$000.

Art. 10. Esta receita será effectuada com o producto da renda geral arrecadada dentro do exercicio da presente lei, sob os titulos abaixo designados.

1.° Direitos de consumo, ficando isento delles o sal estrangeiro.
2.° Ditos de baldeação e reexportação.
3.° Ditos idem para a Costa d'Africa.
4.° Expediente dos generos estrangeiros navegados por cabogem, livres de direitos de consumo.
5.° Dito dos generos do paiz.
6.° Dito dos ditos livres.
7.° Armazenagem.
8.° Premio de assignados.
9.° Ancoragem.
10. Direitos de 15 °/₀ das embarcações estrangeiras que passão a nacionaes.
11. Ditos de 5 °/₀ na compra e venda de embarcações.
12. Ditos de 15 °/₀ do páo brasil.
13. Ditos de 5 °/₀ elevados a 7.
14. Ditos de 2 °/₀.
15. Ditos de 1 °/₀ do ouro em barra.
16. Ditos de 1/2 °/₀ dos diamantes.
17. Expediente das Capatazias.
18. Juros das acções das estradas de ferro.
19. Renda do Correio Geral.
20. Dita da Casa da Moeda.
21. Dita da senhoriagem da prata.
22. Dita da Typographia Nacional.
23. Dita da Casa de Correcção.
24. Dita da Fabrica da Polvora.

25. Dita da de Ferro de Ypanema.
26. Dita dos Arsenaes.
27. Dita de Proprios Nacionaes.
28. Dita de terrenos diamantinos.
29. Fóros de terrenos de marinhas, excepto as do Municipio da Côrte e dos Municipios das capitaes das Provincias que as tiverem, e producto da venda de posses ou dominios uteis daquelles terrenos de marinhas cujo aforamento fôr pretendido por mais de um individuo, a quem a lei não mandar dar preferencia, ou não sendo esta requerida em tempo, os quaes serão postos em hasta publica para serem cedidos a quem mais der.
30. Laudemios, não comprehendidos os provenientes das vendas de terrenos de marinhas da Corte, e dos Municipios das Capitaes das Provincias que os tiverem.
31. Siza dos bens de raiz, pagando-se nos contractos de permuta sómente o sello de um dos valores.
32. Decima urbana de uma legua além da demarcação.
33. Decima addicional das corporações de mão-morta.
34. Direitos novos e velhos e de chancellaria.
35. Ditos das patentes dos Officiaes da Guarda Nacional.
36. Dizima de chancellaria, ficando revogada a disposição da Lei que creou o imposto de 4 %, em substituição da dizima de chancellaria, e em vigor desde já a legislação anterior.
37. Joias das ordens honorificas.
38. Matriculas das Faculdades de Direito e de Medicina.
39. Multas por infracção de regulamentos.
40. Sello do papel fixo e proporcional.
41. Premios de depositos publicos.
42. Emolumentos.
43. Imposto dos Despachantes, Corretores e Agentes de leilões.
44. Dito sobre lojas, casas de descontos, &c.
45. Dito sobre casas de moveis, roupas, &c., fabricados em paiz estrangeiro.
46. Dito de 12 % das loterias.
47. Dito de 12 % dos premios das mesmas.
48. Dito sobre a mineração.
49. Dito sobre datas mineraes.
50. Taxas de escravos.
51. Venda de terras publicas.
52. Cobrança da divida activa.

Peculiares do Municipio.

53. Renda do Imperial Collegio de Pedro II.
54. Concessão de pennas d'agua.
55. Dizimos.
56. Decima urbana.

57. Emolumentos de Policia.
58. Imposto sobre Casas de modas.
59. Dito no consumo de aguardente.
60. Dito do gado do consumo.
61. Meia siza dos escravos.
62. Taxa de heranças e legados.
63. Armazenagem de aguardente.

Extraordinaria.

64. Contribuição para o Monte-pio.
65. Indemnisações, incluindo o producto das loterias que o Governo deve mandar extrahir nos termos do art. 1.º da Lei n.º 696 de 20 de Agosto de 1853, e do 2.º da de n.º 979 de 15 de Setembro de 1858.
66. Juros de capitaes nacionaes.
67. Producto de loterias para fazer face ás despezas da Casa de Correcção, e do melhoramento sanitario do Imperio.
68. Venda de generos e proprios nacionaes.
69. Receita eventual.

Depositos.

1 Emprestimo do cofre dos orphãos.
2 Bens de defuntos e ausentes.
3 Ditos do evento.
4 Premios de loterias.
5 Salarios de Africanos livres.
6 Depositos de diversas origens.

Art. 11. O Governo fica autorisado para emittir Bilhetes do Thesouro até a somma de 8.000:000$000 como anticipação de receita no exercicio desta Lei.

CAPITULO III.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 12. Da data da execução da presente Lei em diante a faculdade de abrir creditos supplementares, concedida ao Governo no art. 4.º da Lei de 9 de Setembro de 1850, só poderá ser exercida a respeito daquellas verbas do orçamento em que as despezas são variaveis por sua natureza, como sejão a differença dos cambios, os juros da divida fluctuante, a porcentagem dos empregados das estações de arrecadação e outras da mesma especie.

1.º O Ministro dos Negocios da Fazenda ajuntará todos os annos á proposta do Orçamento da despeza geral do Imperio

uma tabella contendo a nomenclatura dos serviços comprehendidos na disposição deste artigo.

2.° Não dão lugar a creditos supplementares as verbas de orçamento relativas a obras publicas.

Art. 13. O Governo poderá applicar as sobras resultantes das economias feitas na execução dos serviços de umas a outras rubricas da Lei do orçamento, quando os fundos votados em algumas dellas não forem bastantes para as respectivas despezas, e houver precisão urgente de satisfazê-las.

Este transporte, porém, não se effectuará senão do nono mez do exercicio em diante, devendo ser deliberada em Conselho de Ministros a sua necessidade, e autorisado por Decreto referendado pelo Ministro á cuja Repartição pertencer a despeza, e seguindo-se as outras formalidades prescriptas nos §§ 6.° e 7.° do art. 4.° da Lei n.° 589 de 9 de Setembro de 1850 para os creditos supplementares.

Art. 14. O Ministro da Fazenda não poderá ordenar o pagamento, sob pena de responsabilidade, de serviço algum, sem que na Lei que o houver autorisado estejão consignados os fundos correspondentes á despeza.

Art. 15. As disposições do § 11 da Lei n.° 1.114 de 27 de Setembro de 1860 são extensivas aos creditos especiaes concedidos pela mesma Lei na parte em que lhe forem applicaveis.

Art. 16. A autorisação dada ao Governo no art. 29 da Lei de 28 de Outubro de 1843, e prorogada pelas Leis de orçamento posteriores, para rectificar a tarifa e melhorar o systema de arrecadação, não comprehende a faculdade de elevar os impostos sobre a importação e a exportação com o fim de supprir a insufficiencia das rendas.

Art. 17. Os lugares que vagarem nas classes de Escripturarios e Conferentes da Alfandega da Côrte não serão providos até que por Lei seja fixado o seu numero.

Art. 18. Não haverá mais que dous concursos para o provimento dos lugares das classes inferiores das Repartições de Fazenda. O accesso dos 4.os Escripturarios do Thesouro e dos Empregados da classe correspondente nas Thesourarias e outras Repartições de Fazenda fica isento de concurso.

Art. 19. Ficão extinctos os lugares de Official-maior e 1.° Official da Secretaria do Conselho Supremo Militar, logo que vagarem, e dando o Governo nova organisação á mesma Secretaria, poderá elevar os ordenados dos respectivos Empregados, com tanto que o augmento não exceda á somma dos vencimentos dos lugares supprimidos.

Art. 20. Fica desde já o Governo autorisado para supprimir os empregos que julgar dispensaveis na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, e augmentar com os vencimentos dos empregos supprimidos os dos que forem conservados, não excedendo, porém, os novos

vencimentos aos que ora percebem os empregados de igual categoria nas demais Secretarias de Estado.

Art. 21. A clausula prescripta na ultima parte do § 5.º do art. 2.º da Lei n.º 1.083 de 22 de Agosto de 1860 não será applicada ás companhias de seguros.

Art. 22. O Governo fica autorisado para realizar as operações de credito necessarias:

1.º Para a entrega do dote da Princeza a Sra. D. Januaria, na importancia de 750:000$, caso ella fixe a sua residencia habitual fóra do Imperio; ficando nesta hypothese annullados os creditos dos §§ 5.º, 7.º e 8.º do art. 2.º desta Lei.

2.º Para despender desde já a quantia de 775:096$708 com o pagamento das reclamações hespanholas.

3.º Para despender a quantia de 624:000$ com a indemnisação das presas das guerras da Independencia e do Rio da Prata, como já foi disposto pela Lei n.º 834 de 16 de Agosto de 1855, derogada pelo art. 12 § 11, da Lei n.º 1.114 de 27 de Setembro de 1860.

4.º Para pagamento ao Banco do Brasil da quantia de 2.000:000$ que este resgatar e recolher á Caixa de Amortização.

Art. 23. Fica o Governo igualmente autorisado:

1.º Para despender desde já a quantia de 152:000$ com uma porta de sobresalente para o dique Imperial, e com o pagamento da ultima prestação do mesmo dique, correspondente a £ 7.500.

2.º Para despender desde já a quantia de 40:000$ com a publicação de uma Gazeta Official.

3.º Para continuar a auxiliar a publicação das obras do Dr. Martius, *Flora Brasiliense*, com a quantia annual de 2:000$.

4.º Para alterar as disposições vigentes ácerca da navegação de cabotagem, permittindo ás embarcações estrangeiras fazer o serviço de transporte costeiro, entre os portos do Imperio em que houver Alfandegas, e prorogando por mais tempo os favores anteriormente concedidos.

5.º Para dispensar as embarcações brasileiras do limite prescripto para o numero de estrangeiros que podem pertencer á tripolação, e da exigencia relativa á nacionalidade dos capitães e mestres.

6.º Para adoptar as providencias regulamentares que forem compativeis com as circumstancias actuaes em relação ao objecto dos dous paragraphos antecedentes.

7.º Para continuar a executar os §§ 1.º e 2.º do art. 11 da Lei n.º 1.114 de 27 de Setembro de 1860, relativos aos impostos addicionaes de 2 a 5 % sobre a importação, e de 2 % sobre a exportação.

Art. 24. Fica approvado o contracto celebrado para a confecção de um projecto de codigo civil com o Dr. Augusto Teixeira de Freitas, a quem o Governo satisfará o premio que julgar razoavel, logo que o dito projecto se ache concluido, na fórma contractada.

Art. 25. Ficatambem e desde já approvado o contracto que o Governo Imperial ultimamente celebrou com o emprezario da Estrada de ferro de S. Paulo, e que tem por fim encurtar o prazo para a conclusão dos trabalhos da linha ferrea da referida Provincia.

Art. 26. Os proprietarios de escravos residentes no Municipio neutro, que os não tiverem matriculado, poderáõ fazê-lo independentemente da apresentação do titulo da sua acquisição, pagando em tal caso o imposto de 40$000 correspondente a cada escravo, salvo, porém, o direito de propriedade a quem o tiver.

Art. 27. O predio onde funcciona o Monte Pio Geral de Economia dos Servidores do Estado fica isento do pagamento da decima urbana.

Art. 28. A indemnisação de que tratão as leis n.º 696 de 20 de Agosto de 1853, e 979 de 15 de Setembro de 1858, será unicamente pelo que estiver vencido até o primeiro semestre do presente exercicio de 1862—1863, ficando sem effeito dahi em diante.

Art. 29. Ficão em vigor todas as disposições da Lei do Orçamento antecedente que não versarem particularmente sobre a fixação da receita e despeza, e não tiverem sido expressamente revogadas.

Art. 30. Ficão revogadas as Leis e disposições em contrario.

Mandamos portanto a todas as Autoridades a quem o conhecimento da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro em nove de Setembro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com Rubrica e Guarda.

Visconde de Albuquerque.

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sanccionar, orçando a Receita e fixando a Despeza Geral do Imperio para o exercicio de 1863—1864, *e dando outras providencias, como nella se declara.*

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Augusto Frederico Colin a fez.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 11 de Setembro de 1862.

Josino do Nascimento Silva.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 12 de Setembro de 1862.

José Severiano da Rocha.

LEI N. 1.178—de 9 de Setembro de 1862.

Abre ao Ministerio da Fazenda um credito supplementar para despezas do exercicio de 1861 a 1862.

Dom Pedro II, por graça de Deus e unanime acclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os nossos subditos que a Assembléa Geral Decretou e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.° Além das despezas autorisadas pela Lei de orçamento n. 1.114 de 27 de Setembro de 1860 para o exercicio de 1861 a 1862, é aberto ao Ministerio da Fazenda, no mesmo exercicio, um credito supplementar de 637:073$455 para a rubrica do § 9.° do art. 7.° da referida Lei (Estações de arrecadação).

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento da mesma Lei pertencer, que a cumprão e a fação cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos nove de Setembro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com Rubrica e Guarda.

Visconde de Albuquerque.

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sanccionar, abrindo ao Ministerio da Fazenda um credito supplementar para despezas do exercicio de 1861 *a* 1862.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Carlos Augusto de Sá, a fez.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 11 de Setembro de 1862.

Josino do Nascimento Silva.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 12 de Setembro de 1862.

José Severiano da Rocha.

LEI N. 1.179 — de 15 de Setembro de 1862.

Abre ao Ministerio da Guerra um credito supplementar para despezas do exercicio de 1861 — 1862.

D. Pedro II, por graça de Deus e unanime acclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos subditos que a Assembléa Geral Legislativa Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art 1.° Além das despezas autorisadas pela Lei do orçamento n.° 1.114 de 27 de Setembro de 1860 para o exercicio de 1861 — 1862, é aberto ao Ministerio da Guerra no mesmo exercicio o credito supplementar de 410:000$000 para os seguintes paragraphos do art. 6.° da referida Lei:

§	1. Secretaria de Estado	50:000$000
§	3. Arsenaes de Guerra	120:000$000
§	4. Conselho Supremo Militar	1:000$000
§	6. Corpo de Saude e Hospitaes	90:000$000
§	8. Commissões Militares	3:000$000
§	9. Classes inactivas	30:000$000
§	10. Gratificações diversas e recrutamento	70:000$000
§	11. Fabricas	35:000$000
§	13. Obras militares	11:000$000

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mandamos portanto a todos as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém O Secretario de Estado dos Negocios da Guerra a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos 15 dias do mez de Setembro de 1862, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com Rubrica e Guarda.

Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar abrindo ao Ministerio da Guerra um credito supplementar para despezas do exercicio de 1861—1862.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Carlos Antonio Petra de Barros a fez.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 15 de Setembro de 1862.—*Josino do Nascimento Silva.*—Registrada.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra em 16 de Setembro de 1862.

Vicente Ferreira da Costa Piragibe.

Registrada a folha tres verso do Livro respectivo. 2.ª Secção da 1.ª Directoria Geral da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra em 18 de Setembro de 1862.

O 2.º Official *José Carles de Almeida Torres.*

COLLECÇÃO DAS LEIS

DO

IMPERIO DO BRASIL.

1862.

TOMO XXV. PARTE II.

RIO DE JANEIRO.
TYPOGRAPHIA NACIONAL.
1862.

INDICE DA COLLECÇÃO DE LEIS

DE

1862.

TOMO XXV. PARTE II.

Pags.

N. 2.876. — Decreto de 4 de Janeiro de 1862.— Abre ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, um credito de 20:000$000 para as despezas com a Exposição Nacional e com a Exposição Universal de Londres, no corrente anno..... 1

N. 2.877. — Decreto de 4 de Janeiro de 1862.— Autorisa a incorporação da Sociedade Philantropica Suissa..... 2

N. 2.878. — Decreto de 11 de Janeiro de 1862.— Reune os Termos de Mossoró, Campo Grande e Apody, na Provincia do Rio Grande do Norte. »

N. 2.879. — Decreto de 23 de Janeiro de 1862.— Estabelece regras sobre a suspeição dos Lentes das Faculdades de Direito de Medicina..... 3

N. 2.880. — Decreto de 25 de Janeiro de 1862.— Extingue o lugar de Juiz Municipal da 2.ª Vara do Termo de Porto Alegre, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul..... »

N. 2.881. — Decreto de 25 de Janeiro de 1862.— Extingue o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos do Termo das Dôres, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul..... 4

N. 2.882. — Decreto de 25 de Janeiro de 1862.— Concede ao Instituto Polymathico Brasileiro autorisação para que possa funccionar, e approva os seus estatutos..... 5

PAGS.

N. 2.882 A. — Decreto de 29 de Janeiro de 1862.— Altera a Tabella n.° 1 annexa ao Decreto n.° 2.587 de 30 de Abril de 1860..... 10

N. 2.882 B. — Decreto de 29 de Janeiro de 1862.— Approva as instrucções organisadas para o exame semestral da conta da receita e despeza feita pela Directoria da Companhia da Estrada de Ferro de D. Pedro II..... 11

N. 2.883. — Decreto do 1.° de Fevereiro de 1862.— Altera os regulamentos relativos ao curso de estudos do Imperial Collegio de Pedro II.... 13

N. 2.884. — Decreto do 1.° de Fevereiro de 1862.— Addita novas providencias ás do Decreto n.° 153 de 7 de Maio de 1842..... 15

N. 2.885. — Decreto do 1.° de Fevereiro de 1862.— Altera as disposições dos estatutos das Faculdades de Medicina e do regulamento complementar dos mesmos estatutos relativamente ás regras do concurso para o provimento dos lugares de Lentes..... 17

N. 2.886. — Decreto de 8 de Fevereiro de 1862.— Determina que aos Consules pertença a quarta parte do producto dos emolumentos recebidos nos Vice-Consulados..... 18

N. 2.887. — Decreto de 8 de Fevereiro de 1862.— Eleva á categoria de Secção de Batalhão a Companhia avulsa de Infantaria do serviço activo, organisada na Villa de S. Leopoldo da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul..... 19

N. 2.888. — Decreto de 8 de Fevereiro de 1862.— Marca o vestuario, que, nas solemnidades publicas, devem usar os Deputados dos Tribunaes do Commercio do Imperio..... »

N. 2.889. — Decreto de 8 de Fevereiro de 1862.— Organisa a Guarda Nacional dos Municipios do Patrocinio e Bagagem, da Provincia de Minas Geraes..... 20

N. 2.890. — Decreto de 8 de Fevereiro de 1862.— Crêa uma Companhia de Aprendizes Marinheiros na Provincia do Espirito Santo..... »

N. 2.891. — Decreto de 12 de Fevereiro de 1862.— Divide em dous o commando superior da Guarda Nacional dos Municipios de Campinas, Bragança, Amparo, Atibaia, Nazareth, Cachoeira, Jundiahy, Bethlem, e Constituição da Provincia de S. Paulo..... 21

PAGS.

N. 2.892. — Decreto de 12 de Fevereiro de 1862.— Desliga do Corpo de Cavallaria numero tres, e do Batalhão de Infantaria numero dezasete, os Guardas qualificados nas Freguezias de Santa Maria Magdalena, S. Francisco de Paula, e S. Sebastião da Provincia do Rio de Janeiro, e organisa com elles um Esquadrão avulso, e um Batalhão de Infantaria do serviço activo..... 22

N. 2.893. — Decreto de 15 de Fevereiro de 1862.— Concede á Sociedade Franceza de Beneficencia autorisação para continuar a exercer as suas funcções, e approva os respectivos Estatutos.. »

N. 2.894. — Decreto de 15 de Fevereiro de 1862.— Concede á Imperial Associação Typographica Fluminense autorisação para continuar a exercer as suas funcções, e approva os respectivos estatutos..... 25

N. 2.895. — Decreto de 22 de Fevereiro de 1862.— Approva os estatutos da Companhia Vigilante, encarregada do serviço de reboque por vapor de navios e alvarengas dentro e fóra do porto da capital da Provincia de Pernambuco..... 35

N. 2.896. — Decreto de 26 de Fevereiro de 1862.— Autorisa o credito supplementar de 58:620$640 para satisfazer ás despezas necessarias no corrente exercicio com o pessoal do corpo de saude do Exercito..... 40

N. 2.897. — Decreto de 26 de Fevereiro de 1862.— Altera o de 20 de Fevereiro de 1840, n.° 41, na parte relativa ao pagamento das dividas de exercicios findos..... 42

N. 2.898. — Decreto de 12 de Março de 1862.— Altera os Decretos n.° 39 de 15 de Janeiro de 1840, e n.° 295 de 17 de Maio de 1843, e estabelece a maneira de se concederem aguas dos aqueductos publicos do Municipio da Côrte para a serventia das casas e chacaras de particulares..... 44

N. 2.899. — Decreto de 15 de Março de 1862.— Altera algumas das disposições do Regulamento dos Telegraphos Electricos approvadas pelo Decreto n.° 2.614 de 21 de Julho de 1860..... 47

N. 2.900. — Decreto de 15 de Março de 1862.— Approva os Estatutos da Sociedade Allemãa — Concordia..... 48

N. 2.901. — Decreto de 15 de Março de 1862.— Concede ao Ajudante do Procurador Fiscal, Sub-

PAGS.

directores e Contadores do Thesouro Nacional o uso de fardas..... 52

N. 2.902. — Decreto de 19 de Março de 1862.— Concede á Sociedade Belga de Beneficencia autorisação para continuar a exercer as suas funcções, e approva os respectivos Estatutos..... »

N. 2.903. — Decreto de 22 de Março de 1862.— Concede á Directoria do Monte Pio de soccorros mutuos dos empregados e operarios da Estrada de Ferro de D. Pedro II, autorisação para continuar a exercer suas funcções, e approva os respectivos estatutos do Monte Pio..... 55

N. 2.904. — Decreto de 29 de Março de 1862.— Concede a David Henriques Pina privilegio por cinco annos para fabricar e vender no Imperio torneiras de sua invenção..... 67

N. 2.905. — Decreto de 16 de Abril de 1862.— Permitte que a agencia da Companhia de Seguros Garantia, da cidade do Porto, estabelecida na praça da Bahia, continue a funccionar..... »

N. 2.906. — Decreto de 16 de Abril de 1862.— Crêa um Esquadrão avulso de Cavallaria da Guarda Nacional no Municipio de Januaria da Provincia de Minas Geraes..... 68

N. 2.908 (*) — Decreto de 19 de Abril de 1862.— Deroga o de n.º 2.775 de 10 de Abril de 1861 que creou o lugar de Inspector das Obras da Casa de Correcção da Côrte, e restabeleceu o de Carcereiro da de Detenção..... »

N. 2.909. — Decreto de 19 de Abril de 1862.— Proroga por mais dous annos o prazo concedido ao Visconde de Barbacena, no Decreto n.º 2.737 de 6 de Fevereiro de 1861, para começar os trabalhos de exploração das minas de carvão de pedra do Passa-Dous, na Provincia de Santa Catharina..... 69

N. 2.910. — Decreto de 19 de Abril de 1862.— Permitte a transferencia dos direitos e obrigações da Companhia — Mineração Maranhense — para a Companhia Ingleza —Montes Aureos.. »

N. 2.911. — Decreto de 23 de Abril de 1862.— Abre ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas um credito supplementar de 80:280$000 para a verba Secretaria de Estado do actual exercicio..... 70

(*) Não houve acto algum com o n.º 2.907.

PAGS.

N. 2.912. — Decreto de 23 de Abril de 1862.— Faz extensivas á Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul as Instrucções, que baixárão com o Decreto n.° 2.600 de 2 de Junho de 1860 72

N. 2.913. — Decreto de 23 de Abril de 1862.— Amplia algumas das disposições do Regulamento para a fiscalisação da segurança, conservação e policia das estradas de ferro, approvado pelo Decreto n.° 1.930 de 26 de Abril de 1857.... »

N. 2.914. — Decreto de 23 de Abril de 1862.— Determina as habilitações e o numero dos addidos de segunda classe em cada Legação..... 74

N. 2.915. — Decreto de 23 de Abril de 1862.— Autorisa a construcção de um caminho de ferro provisorio em cima da serra desde Joaquim do Alto até ao Brandão..... 75

N. 2.916. — Decreto de 23 de Abril de 1852.— Autorisa o credito supplementar de 125:929$329 para occorrer ao deficit reconhecido em diversas rubricas do Ministerio da Marinha do exercicio de 1861 a 1862..... 78

N. 2.917. — Decreto de 23 de Abril de 1862.— Concede á Sociedade do Theatro de Santa Isabel da Provincia de Santa Catharina autorisação para continuar a funccionar, e approva os estatutos..... 79

N. 2.918. — Decreto de 23 de Abril de 1862.— Abre ao Ministerio da Fazenda um credito supplementar de 1.081:726$000 para o exercicio de 1861—1862..... 81

N. 2.919. — Decreto de 7 de Maio de 1862.— Approva as alterações que a Sociedade Franceza de soccorros mutuos fez em seus estatutos..... 82

N. 2.920. — Decreto de 7 de Maio de 1862.— Approva o novo contracto celebrado com o Barão de Mauá, para a illuminação a gaz da cidade do Rio de Janeiro..... 91

N. 2.921. — Decreto de 7 de Maio de 1862.— Promulga o tratado celebrado pelo Brasil e varias potencias da Europa com o reino de Hanover para a abolição definitiva, por meio de resgate, do direito de Stade ou Brunshausen..... 96

N. 2.922. — Decreto de 10 de Maio de 1862.— Crêa um Corpo de Engenheiros civis ao serviço do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, e approva o respectivo regulamento. 102

PAGS.

N. 2.923. — Decreto de 14 de Maio de 1862.— Revoga o art. 26 do Decreto n.° 863 de 17 de Novembro de 1851..... 111

N. 2.924. — Decreto de 14 de Maio de 1862.— Reune o Termo do Principe ao de Coritiba, e o da Ponta Grossa ao de Castro na Provincia do Paraná..... 113

N. 2.925. — Decreto de 14 de Maio de 1862.— Approva o Regulamento para o serviço da inspecção das Obras Publicas do Municipio da Côrte ..... »

N. 2.926. — Decreto de 14 de Maio de 1862.— Approva o Regulamento para as arrematações dos serviços a cargo do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas..... 126

N. 2.927. — Decreto de 21 de Maio de 1862.— Concede ao Conselheiro Candido Baptista de Oliveira e Luiz Plinio de Oliveira a necessaria permissão para transferirem ao Barão de Mauá os privilegios e favores, que lhes forão outorgados pelo Decreto n.° 1.733 de 12 de Março de 1856. 132

N. 2.928. — Decreto de 21 de Maio de 1862.— Concede á Associação do Gabinete Portuguez de Leitura da Provincia do Maranhão autorisação para continuar a exercer suas funcções, e approva os respectivos estatutos..... 133

N. 2.929. — Decreto de 21 de Maio de 1862.— Approva algumas alterações feitas nos Estatutos da Caixa Municipal de Beneficencia desta Cidade. 142

N. 2.930. — Decreto de 21 de Maio de 1862.— Crêa o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos do Termo de S. Bento do Araraquara, na Provincia de S. Paulo..... 146

N. 2.931. — Decreto de 21 de Maio de 1862.— Marca o ordenado annual de sessenta mil réis ao Carcereiro da Cadêa da Villa do Camisão na Provincia da Bahia..... »

N. 2.932. — Decreto de 10 de Junho de 1862.— Permitte que a Companhia Ingleza The Saint John D'El-Rei Mining, com Agencia na Provincia de Minas Geraes, continue a funccionar..... 147

N. 2.933. — Decreto de 11 de Junho de 1862.— Concede á Sociedade Rio Grandense Beneficente e Humanitaria, autorisação para continuar a exercer as suas funcções, e approva os respectivos estatutos..... »

N. 2.934. — Decreto de 14 de Junho de 1862.— Approva o Regulamento da Sociedade Rio Grandense Beneficente e Humanitaria..... 160

PAGS.

N. 2.935. — Decreto de 16 de Junho de 1862.— Approva a reorganisação da Companhia de navegação por vapor Bahiana..... 166

N. 2.936. — Decreto de 16 de Junho de 1862.— Regula o serviço da extracção das Loterias da Côrte..... 199

N. 2.937. — Decreto de 20 de Junho de 1862.— Concede a João Casanova d'Arraciani privilegio por tempo de oito annos para fabricar e vender no Imperio a machina que inventou para seccar café em 60 horas, e igualmente usar do combustivel que descobrio para conseguir este resultado..... 200

N. 2.938. — Decreto de 26 de Junho de 1862.— Concede á Companhia de Seguros, Providencia da Provincia de S. Pedro do Sul, a necessaria autorisação para funccionar, e approva os respectivos estatutos..... »

N. 2.939. — Decreto de 26 de Junho de 1862.— Concede á Companhia —Confiança Maranhense— autorisação para funccionar, e approva os respectivos estatutos..... 209

N. 2.940. — Decreto de 26 de Junho de 1862.— Permitte que as Agencias da Companhia de Seguros Fidelidade, da Cidade de Lisboa, estabelecidas em diversas Provincias do Imperio, continuem a funccionar..... 213

N. 2.941. — Decreto de 27 de Junho de 1862.— Manda executar o Regulamento para a arrematação dos bens pertencentes ao extincto vinculo de Jaguára, na Provincia de Minas Geraes..... 215

N. 2.942. — Decreto de 2 de Julho de 1862.— Concede autorisação ao Conselho creado nesta Cidade sob a Presidencia do Reverendo Bispo Conde Capellão-Mór, representando a associação estabelecida em Paris denominada —Obra da Propagação da Fé—, para promover e aceitar esmolas para a mesma associação..... 218

N. 2.943. — Decreto de 2 de Julho de 1862.— Concede autorisação ao Reverendo Bispo Conde Capellão-Mór para que na sua Diocese possa continuar a promover e aceitar esmolas para a Associação estabelecida em França sob a denominação de —Obra da Santa Infancia..... »

N. 2.944. — Decreto de 2 de Julho de 1862.— Concede á Sociedade de Beneficencia Perfeita Amizade autorisação para continuar a exercer as suas funcções, e approva os respectivos estatutos... 219

PAGS.

N. 2.945. — Decreto de 7 de Julho de 1862.— Concede á Companhia inglez The East D'El-Rei Mining Company a necessaria autorisação para crear uma Agencia na Provincia de Minas Geraes.. 231

N. 2.946. — Decreto de 7 de Julho de 1862.— Permitte que a Agencia da Companhia de Seguros Garantia, da Cidade do Porto, estabelecida na Capital da Provincia do Pará, continúe a funccionar..... 233

N. 2.947. — Decreto de 7 de Julho de 1862.— Concede á Companhia Hydraulica Porto-Alegrense, cujo fim é abastecer de agua potavel a Capital da Provincia de S. Pedro do Sul, autorisação para funccionar, e approva os respectivos estatutos. 234

N. 2.948 — Decreto de 7 de Julho de 1862.— Manda desapropriar o dominio directo dos terrenos da Lagôa de Rodrigo de Freitas, e cumprir outras disposições legislativas concernentes aos mesmos terrenos..... 240

N. 2.949 — Decreto de 9 de Julho de 1862.— Concede á Sociedade denominada Gloria do Lavradio autorisação para continuar a exercer as suas funcções, e approva os respectivos estatutos... 242

N. 2.950. — Decreto de 10 de Julho de 1862.— Approva o contracto celebrado com Robert Sharp & Filhos para accelerar o prazo da conclusão da via ferrea de S. Paulo..... 246

N. 2.951. — Decreto de 10 de Julho de 1862.— Faz extensivas á Agencia da Companhia de Seguros —Fidelidade— da Cidade de Lisboa, estabelecida na Capital da Provincia do Maranhão, as disposições do Decreto n.° 2.910 de 26 de Junho do corrente anno..... 250

N. 2.952. — Decreto de 12 de Julho de 1862.— Crêa uma cadeira de Instrucção primaria do primeiro gráo para o sexo feminino, a qual deve ser estabelecida no centro dos bairros denominados Bemfica e Pedregulho, da freguezia de S. Christovão.....

N. 2.953. — Decreto do 21 de Julho de 1862.— Concede á Companhia de Seguros —Garantia— estabelecida na Cidade do Porto, Reino de Portugal, a necessaria autorisação para crear uma agencia na Capital da Provincia do Maranhão..... 251

N. 2.954. — Decreto de 21 de Julho de 1862.— Proroga por mais um anno o prazo concedido a Luiz d'Ordan para organisar a Companhia por meio da qual pretende lavrar as minas de chumbo

PAGS.

que descubrio na freguezia do Iporanga, Provincia de S. Paulo..... 252

N. 2.955. — Decreto de 24 de Julho de 1862.— Promulga a Convenção Consular celebrada em 26 de Janeiro de 1861 entre o Brasil e a Confederação Suissa, para regular os direitos, privilegios e immunidades reciprocas dos Consules, Vice-Consules e Chancelleres, bem como as funcções e obrigações a que ficão reciprocamente sujeitos nos dous paizes..... »

N. 2.956. — Decreto do 26 de Julho de 1862.— Concede á Imperial Sociedade de Beneficencia Protectora dos Guardas Nacionaes da Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, autorisação para continuar a exercer as suas funcções, e approva os respectivos estatutos..... 259

N. 2.957. — Decreto de 30 de Julho de 1862.— Concede á Sociedade Portugueza Primeiro de Dezembro autorisação para exercer suas funcções, e approva os respectivos estatutos..... 270

N. 2.958. — Decreto do 4 de Agosto de 1862.— Approva os novos estatutos por que deve reger-se a Companhia de Seguros —Fidelidade—, estabelecida nesta Côrte..... 274

N. 2.959. — Decreto de 6 de Agosto de 1862.— Declara que a Communidade Evangelica Allemãa, existente nesta Côrte, póde continuar no exercicio de suas funcções sem prejuizo das Leis do Imperio..... 281

N. 2.960. — Decreto de 7 de Agosto de 1862.— Concede á Companhia Ingleza de mineração— Montes Aureos— a necessaria autorisação para funccionar no Imperio..... 282

N. 2.961. — Decreto de 16 de Agosto de 1862.— Dispensa a Companhia— The East D'El-Rei Mining— de fazer o deposito de que trata o Decreto n. 2.945 de 7 de Junho ultimo.... 283

N. 2.962. — Decreto de 25 de Agosto de 1862.— Concede a Manoel Joaquim de Oliveira Junior privilegio por cinco annos para preparar a tinta denominada — Violeta..... »

N 2.963. — Decreto de 25 de Agosto de 1862.— Permitte a suppressão da ultima parte do art. 6.º dos novos Estatutos da Companhia de seguros— Fidelidade—, estabelecida nesta Cidade..... 284

N. 2.964. — Decreto de 25 de Agosto de 1862.— Revoga o Decreto n.º 2.886 de 8 de Fevereiro

PAGS.

de 1862, e manda pôr em vigor o art. 22 do Regimento Consular de 11 de Junho de 1847..... 284

N. 2.965. — Decreto de 3 de Setembro de 1862.— Concede a Carlos Luiz Cambrone, Director da Empreza para o serviço do esgoto das aguas servidas e asseio publico da Cidade do Recife da Provincia de Pernambuco, isenção, por tempo de trinta annos, dos direitos de exportação de extrume preparado pela referida Empreza..... 285

N. 2.966. — Decreto de 3 de Setembro de 1862.—Declara de primeira entrancia as Comarcas de Palmares e do Cabrobó, creadas na Provincia de Pernambuco..... »

N. 2.967. — Decreto de 3 de Setembro de 1862.— Declara de segunda entrancia a Comarca de Olinda creada na Provincia de Pernambuco.. 286

N. 2.968. — Decreto de 6 de Setembro de 1862.—Concede á Sociedade Allemãa—Germania— autorisação para continuar a exercer suas funcções, e approva os respectivos estatutos.... »

N. 2.969. — Decreto de 9 de Setembro de 1862.— Proroga por oito mezes o prazo marcado no Decreto n.° 2.874 de 31 de Dezembro de 1861. 299

N. 2.970. — Decreto de 9 de Setembro de 1862.—Approva o accordo celebrado entre os Bancos do Brasil, Rural e Hypothecario, e Commercial e Agricola, sobre a desistencia que estes fazem de seu direito de emissão reformando os estatutos daquelle primeiro Banco na parte relativa ao capital..... 300

N. 2971. — Decreto de 10 de Setembro de 1862.— Concede a Trajano Augusto de Carvalho privilegio por 10 annos para, por si, ou por meio de uma Companhia, estabelecer diques fluctuantes nos portos e rios do Imperio... 302

N. 2.972. — Decreto de 10 de Setembro de 1862.— Concede a Manoel Domingues Patrão privilegio por 10 annos para empregar no mar e em terra o machinismo que diz ter inventado para substituir o vapor..... »

N. 2.973. — Decreto de 13 de Setembro de 1862.— Approva os Estatutos da Sociedade Allemãa de Beneficencia..... 303

N. 2.974. — Decreto de 16 de Setembro de 1862. — Permitte á Companhia de Navegação por Vapor no rio Parnahyba da Provincia do

PAGS.

Piauhy, continue a funccionar, e approva seus Estatutos 303

N. 2.975 — Decreto de 20 de Setembro de 1862.— Concede á Sociedade Italiana de Beneficencia autorisação para continuar as suas funcções, e approva os respectivos Estatutos..... 311

N. 2.976. — Decreto de 22 de Setembro de 1862.— Concede a Emilio João Gondolo privilegio por 10 annos para um novo systema de dar corda aos relogios 318

N. 2.977. — Decreto de 25 de Setembro de 1862.— Approva o contracto feito com a Companhia Pernambucana de navegação por vapor fazendo extensiva a linha do Sul até Aracajú, e autorisa seis viagens annuaes á Ilha de Fernando de Noronha..... 319

N. 2.978. — Decreto de 2 de Outubro de 1862. — Revoga o Decreto n.° 705 de 5 de Outubro de 1850, e manda adoptar provisoriamente para a instrucção pratica dos Corpos das tres Armas do Exercito os Regulamentos e Ordenanças actualmente seguidos nos do Exercito Portuguez..... 322

N. 2.979. — Decreto de 2 de Outubro de 1862. — Permitte a installação, na Côrte, da Companhia—London & Brasilian Bank —, debaixo de certas condições..... »

N. 2.980. — Decreto de 4 de Outubro de 1862.— Concede á Sociedade Allemãa de Gymnastica autorisação para continuar a exercer as suas funcções, e approva os respectivos Estatutos. 348

N. 2.981. — Decreto de 6 de Outubro de 1862.— Confirma a concessão de tres loterias á Imperial Sociedade Auxiliadora das Artes Mecanicas, Liberaes e Beneficente..... 361

N. 2.982. — Decreto de 8 de Outubro de 1862. — Permitte que o fundo do Monte de Soccorro da Côrte se possa depositar nos bancos publicos ou no Thesouro Nacional, e ordena que o juro dos emprestimos sobre penhores se cobre depois de vencido ..... »

N. 2.983. — Decreto de 8 de Outubro de 1862. — Confirma a concessão de quatro loterias á Bibliotheca Fluminense nesta Côrte..... 362

N. 2.984. — Decreto de 8 de Outubro de 1862. — Confirma a concessão de uma loteria em beneficio da Santa Casa da Misericordia da Cidade de Sabará ..... »

PAGS.

N. 2.985. — Decreto de 8 de Outubro de 1862. — Confirma a concessão de uma loteria em beneficio da igreja matriz de Sete Lagôas da Provincia de Minas Geraes 363

N. 2.986. — Decreto de 14 de Outubro de 1862. — Concede a José Banch Benttigensis privilegio por 15 annos para pôr em pratica no Imperio o apparelho que descobrio para vencer grandes declives nas estradas de ferro..... 364

N. 2.987. — Decreto de 14 de Outubro de 1862. — Concede a Ferdinand Philippe Edouard Carré privilegio exclusivo por 10 annos para introduzir no Imperio um apparelho de sua invenção destinado a obter gelo..... »

N. 2.988. — Decreto de 14 de Outubro de 1862. — Crêa mais um Corpo de Cavallaria da Guarda Nacional no Municipio de Parnaguá, da Provincia do Piauhy..... 365

N. 2.989. — Decreto de 14 de Outubro de 1862.— Crêa mais um Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional na Freguezia de Santa Philomena, da Provincia do Piauhy..... »

N. 2.990. — Decreto de 14 de Outubro de 1862. — Eleva á categoria de Batalhão a Companhia avulsa da Guarda Nacional, creada nas Freguezias da Villa Bella da Imperatriz e Andirá, na Provincia do Amazonas 366

N. 2.991. — Decreto de 14 de Outubro de 1862. — Marca o ordenado dos Promotores Publicos das Comarcas de Olinda, Cabrobó e Palmares, na Provincia de Pernambuco..... »

N. 2.992. — Decreto de 14 de Outubro de 1862. — Crêa no termo de S. Paulo de Muriahé, da Provincia de Minas Geraes, o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos..... 367

N. 2.993. — Decreto de 14 de Outubro de 1862. — Crêa mais um Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional do Municipio de Atalaia, da Provincia das Alagôas..... »

N. 2.994. — Decreto de 18 de Outubro de 1862. — Confirma a concessão de duas loterias á Irmandade do Santissimo Sacramento da Freguezia da Boa-Vista na Cidade do Recife. 368

N. 2.995. — Decreto de 20 de Outubro de 1862. — Muda o uniforme das praças do Batalhão Naval ..... »

PAGS.

N. 2.996.— Decreto de 27 de Outubro de 1862.— Confirma a concessão de sete loterias á Irmandade do Santissimo Sacramento da antiga Sé da Côrte..... 369

N. 2.997.— Decreto de 27 de Outubro de 1862.— Confirma a concessão de vinte duas loterias á Opera Lyrica Nacional..... »

N. 2.998.— Decreto de 29 de Outubro de 1862.— Altera a organisação do Batalhão de Infantaria n.° 35 da Guarda Nacional da Provincia de S. Paulo, e crêa um Esquadrão avulso na Villa de Itapeva da mesma Provincia..... 370

N. 2.999.— Decreto de 8 de Novembro de 1862.— Concede o prolongamento da via ferrea da Tijuca, e altera o Decreto n.° 1.742 de 29 de Março de 1856..... »

N. 3.000.— Decreto de 12 de Novembro de 1862.— Altera o Decreto n.° 519 de 10 de Junho de 1847, e crêa um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no Termo de Aura Preta da Comarca de Palmares, na Provincia de Pernambuco..... 372

N. 3.001.— Decreto de 18 de Novembro de 1862.— Approva os Estatutos da Companhia de Carris de Ferro do Jardim Botanico..... »

N. 3.002.— Decreto de 21 de Novembro de 1862.— Confirma a concessão de uma loteria á Irmandade de S. Francisco de Assis da Cidade do Pitangui, na Provincia de Minas Geraes... 376

N. 3.003.— Decreto de 21 de Novembro de 1862.— Confirma a concessão de duas loterias para a Casa de Caridade da Villa do Curvello, na Provincia de Minas Geraes..... 377

N. 3.004.— Decreto de 21 de Novembro de 1862.— Estabelece condições para a execução das obras de que trata o § 3.° da Condição 2.ª do Contracto de 25 de Abril de 1857..... 378

N. 3.005.— Decreto de 21 de Novembro de 1862.— Proroga por cinco annos o prazo do privilegio concedido a Frederico Sauerbronn para usar da machina de sua invenção, destinada a pulverisar e refinar o assucar..... 379

N. 3.006.— Decreto de 21 de Novembro de 1862.— Concede a Guilherme Van Vleck Lidgerwood e Roberto Porter Walker privilegio por dez annos para fabricarem, usarem e venderem no Imperio, sob as condições abaixo declaradas, machinas de descascar e limpar o

PAGS.

café, aperfeiçoadas segundo o processo que inventárão..... 380

N. 3.007.— Decreto de 24 de Novembro de 1862.— Designa o modo por que devem ser cumpridas as sentenças condemnando réos militares a trabalhos de fortificação..... 381

N. 3.008.—Decreto de 24 de Novembro de 1862.—Marca o ordenado do Carcereiro da Cadêa da Villa de S. Jeronimo na Provincia do Rio Grande do Sul..... »

N. 3.009.—Decreto de 24 de Novembro de 1862.—Autorisa a incorporação da Companhia de Illuminação a Gaz do Maranhão e approva os respectivos Estatutos. 382

N. 3.010.— Decreto de 25 de Novembro de 1862.— Altera a organisação da Guarda Nacional dos municipios de Petropolis e Estrella da Provincia do Rio de Janeiro..... »

N. 3.011.— Decreto de 26 de Novembro de 1862.— Concede á sociedade denominada — Trabalho, União e Moralidade — autorisação para continuar a exercer as suas funcções, e approva os respectivos estatutos..... 383

N. 3.012.— Decreto de 28 de Novembro de 1862.— Approva os estatutos da Sociedade Propagadora das Bellas Artes..... 396

N. 3.013.— Decreto de 28 de Novembro de 1862.— Concede á Companhia do Beberibe a necessaria autorisação para continuar a funccionar, e approva os respectivos estatutos..... 410

N. 3.014.— Decreto de 28 de Novembro de 1862.— Concede á Companhia de seguro maritimo e contra o fogo — Esperança— a necessaria autorisação para funccionar, e approva os respectivos estatutos..... 416

N. 3.015.— Decreto de 28 de Novembro de 1862.— Confirma a concessão de tres loterias ás Matrizes do Piauhy..... 424

N. 3.016.— Decreto de 28 de Novembro de 1862.— Confirma a concessão de duas loterias ás Matrizes da Villa da Oliveira e da Freguezia do Passatempo, na Provincia de Minas Geraes. 425

N. 3.017.— Decreto de 28 de Novembro de 1862.— Crêa no Termo da Villa Formosa, na Provincia de Minas Geraes, o lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos..... 426

N. 3.018.— Decreto de 28 de Novembro de 1862.—

PAGS.

Crêa uma Conservatoria do Commercio na Cidade de Porto Alegre, da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul..... 426

N. 3.019. — Decreto de 5 de Dezembro de 1862 — Concede autorisação á Associação de S. Vicente de Paulo estabelecida nesta Côrte para continuar a exercer as suas funcções, e approva os respectivos Estatutos, com algumas alterações..... 427

N. 3.020. — Decreto de 6 de Dezembro de 1862. — Confirma a concessão de duas loterias á Associação de S. Vicente de Paulo..... 439

N. 3.021. — Decreto de 9 de Dezembro de 1862. — Crêa um Commando Superior de Guardas Nacionaes nos Municipios de Cavalcanti e Arraias da Provincia de Goyaz..... 440

N. 3.022. — Decreto de 9 de Dezembro de 1862. — Crêa no Termo da Villa de Itajahy, na Provincia de Santa Catharina, o lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos..... »

N. 3.023. — Decreto de 9 de Dezembro de 1862. — Eleva á categoria de Batalhão a Secção de Batalhão de Infantaria de Guardas Nacionaes do serviço activo, creada no Municipio de Votuverava da Provincia do Paraná..... 441

N. 3.024. — Decreto de 9 de Dezembro de 1862. — Desliga do Commando Superior da Capital da Provincia do Paraná as Freguezias do Principe, Rio Negro e Palmeira, e crêa nellas um novo Commando Superior, formado dos Corpos organisados nas mesmas Freguezias.. »

N. 3.025. — Decreto de 9 de Dezembro de 1862. — Crêa um Batalhão de Guardas Nacionaes do serviço da reserva na Capital da Provincia do Paraná..... 442

N. 3.026. — Decreto de 9 de Dezembro de 1862. — Eleva á categoria de Corpo o Esquadrão de Cavallaria avulso da Guarda Nacional, creado na Freguezia de Ponta Grossa, da Provincia do Paraná..... »

N. 3.027. — Decreto de 9 de Dezembro de 1862. — Marca o ordenado do Carcereiro da Cadêa de Guaratuba na Provincia do Paraná..... 443

N. 3.028. — Decreto de 9 de Dezembro de 1862. — Crêa no Termo de Santa Maria Magdalena, na Provincia do Rio de Janeiro, o lugar de Juiz Muni-

PAGS.

cipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos..... 443

N. 3.029. — Decreto de 9 de Dezembro de 1862. — Crêa um Batalhão de Infantaria de Guardas Nacionaes do serviço da reserva, no Municipio da Capital da Provincia das Alagôas..... 444

N. 3.030. — Decreto de 12 de Dezembro de 1862. — Approva o contracto feito com a Companhia Macahé & Campos, para a navegação por vapor entre o porto do Rio de Janeiro e o de Caravellas, na Bahia, e para a navegação fluvial de S. José de Porto-Alegre até Santa Clara..... »

N. 3.031. — Decreto de 17 de Dezembro de 1862. — Concede á Sociedade denominada — Instituto Polytechnico Brasileiro — autorisação para exercer suas funcções, e approva os respectivos Estatutos..... 448

N. 3.032. — Decreto de 17 de Dezembro de 1862. — Abre ao Ministerio da Fazenda um credito supplementar de 705:000$000 para o exercicio de 1861—1862..... 449

N. 3.033. — Decreto de 17 de Dezembro de 1862. — Confirma a concessão de uma loteria á Associação de Caridade desta Côrte..... 450

N. 3.034. — Decreto de 17 de Dezembro de 1862. — Confirma a concessão de tres loterias á Igreja Matriz do Nossa Senhora da Conceição da Cidade de Aracujú, na Provincia de Sergipe. 451

N. 3.035. — Decreto de 17 de Dezembro de 1862. — Confirma a concessão de uma loteria á Irmandade do Santissimo Sacramento da Freguezia de Nossa Senhora da Gloria desta Côrte. »

N. 3.036. — Decreto de 24 de Dezembro de 1862. — Abre um credito supplementar de 111:700$ para occorrer ás despezas feitas com soccorros publicos dentro do exercicio de 1861—62. 452

N. 3.037. — Decreto de 26 de Dezembro de 1862. — Crêa cinco lugares de Corretores, tres de mercadorias e dous de navios, para a Praça do Commercio da Côrte..... »

N. 3.038. — Decreto de 29 de Dezembro de 1862. — Concede ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas mais um credito de 30:000$000 para as despezas com a Exposição Nacional, pertencentes ao exercicio de 1861—1862..... 453

PAGS.

N. 3.039.— Decreto de 30 de Dezembro de 1862.— Designa a ordem segundo a qual devem ser extrahidas as loterias no anno de 1863.... 453

N. 3.040.— Decreto de 31 de Dezembro de 1862.— Orça a Receita e fixa a despeza da Ill.ma Camara Municipal para o anno de mil oitocentos sessenta e tres..... 457

N. 3.040 A.— Decreto de 31 de Dezembro de 1862.— Autorisa o credito complementar da quantia de 150:446$914 para as despezas do Ministerio da Marinha no exercicio de 1861 a 1862. 561

COLLECÇÃO DE LEIS

DE

1862.

DECRETO N. 2.876 — de 4 de Janeiro de 1862.

Abre ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, um credito de 20:000$000 para as despezas com a Exposição Nacional e com a Exposição Universal de Londres, no corrente anno.

Tendo Ouvido o Meu Conselho de Ministros, Hei por bem, nos termos do § 3.º do art. 4.º da Lei n.º 589 de 9 de Setembro de 1850, abrir ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, outro credito extraordinario de vinte contos de réis, para occorrer ás despezas feitas e por fazer com a Exposição Nacional de productos naturaes e industriaes, e com a remessa de alguns dos ditos productos para a Exposição Universal de Londres, que deve ter lugar no corrente anno; visto que não foi sufficiente o credito extraordinario de trinta contos de réis, aberto para o mesmo fim no Decreto n. 2.849 de 16 de Novembro ultimo; devendo o referido credito de vinte contos de réis ser tambem incluido na Proposta, que tem de ser apresentada em tempo opportuno á Assembléa Geral Legislativa para definitiva approvação.

Manoel Felizardo de Souza e Mello, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Janeiro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Souza e Mello.

DECRETO N. 2.877 — de 4 de Janeiro de 1862.

Autorisa a incorporação da Sociedade Philantropica Suissa.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da nova Sociedade Philantropica Suissa estabelecida nesta Côrte: Hei por bem Autorisar a incorporação da mesma Sociedade, que se regerá pelos Estatutos já approvados pelo Decreto n.º 2.770 de 6 de Abril de 1861, com a obrigação porém de não terem effeito quaesquer alterações nos mesmos Estatutos sem prévia approvação do Governo Imperial, e devendo passar-se a competente Carta para servir de titulo á mesma Sociedade.

José Ildefonso de Souza Ramos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Janeiro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Souza Ramos.

DECRETO N. 2.878 — de 11 de Janeiro de 1862.

Reune os Termos de Mossoró, Campo Grande e Apody, na Provincia do Rio Grande do Norte.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Ficão reunidos os Termos de Mossoró, Campo-Grande e Apody, que actualmente formão a Comarca de Mossoró, na Provincia do Rio Grande do Norte, sob a jurisdicção de um Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Janeiro mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

DECRETO N. 2.879—de 23 de Janeiro de 1862.

Estabelece regras sobre a suspeição dos Lentes das Faculdades de Direito de Medicina.

Convindo estabelecer regras pelas quaes se regulem melhor os casos de suspeição dos Lentes das Faculdades de Direito e de Medicina; e tendo ouvido o parecer da secção dos negocios do Imperio do Conselho de Estado: Hei por bem que se observe o seguinte, em quanto se não procede á revisão dos Estatutos das mesmas Faculdades.

Art. 1.° Fica extensiva a disposição do art. 63 do Regulamento n.° 1.568 de 24 de Fevereiro de 1855 a todos os casos em que se verificar, entre os Lentes das Faculdades e os individuos sobre os quaes tiverem estes de votar, o impedimento do parentesco nelle prescripto.

Art. 2.° Nas questões de interesse particular não podem votar conjunctamente Lentes entre os quaes se dê o impedimento de parentesco até ao segundo gráo contado de conformidade com o direito canonico.

Art. 3.° Quando entre dous ou mais Lentes se verificar o impedimento de que trata o artigo antecedente, só será admitido a votar o mais antigo de entre os Lentes impedidos.

José Ildefonso de Souza Ramos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Janeiro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com o Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Souza Ramos.

DECRETO N. 2.880—de 25 de Janeiro de 1862.

Extingue o lugar de Juiz Municipal da 2.ª Vara do Termo de Porto Alegre, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Hei por bem, Usando da attribuição que Me confere o artigo cento e dous, paragrapho doze da Constituição do Imperio, e em conformidade da Lei numero duzentos sessenta e um de tres de Dezembro de mil oitocentos quarenta e um: Extinguir o lugar de Juiz Municipal da 2.ª Vara do Termo de

Porto Alegre, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, ficando revogado o Decreto numero dous mil setecentos e vinte oito de dezaseis de Janeiro do anno proximo passado.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e cinco de Janeiro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

DECRETO N. 2.881 — de 25 de Janeiro de 1862.

Extingue o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos do Termo das Dôres, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Tendo a Assembléa Legislativa Provincial da Provincia do Rio Grande do Sul, pela Lei de quatro de Dezembro do anno passado, extinguido o Termo da Villa das Dôres de Camacuam, incorporando as duas Freguezias, que o formavão, ao Termo da Capital da mencionada Provincia; Hei por bem, Usando da attribuição que Me confere o artigo cento e dous, paragrapho doze da Constituição do Imperio, e em conformidade da Lei numero duzentos sessenta e um de tres de Dezembro de mil oitocentos quarenta e um, Dar tambem por extincto o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos do referido Termo, ficando assim revogado o Decreto numero dous mil trezentos sessenta e tres de vinte e seis de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e nove.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e cinco de Janeiro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

DECRETO N. 2.882 — de 25 de Janeiro de 1862.

Concede ao Instituto Polymathico Brasileiro autorisação para que possa funccionar, e approva os seus Estatutos.

Attendendo ao que representou a Directoria do Instituto Polymathico Brasileiro estabelecido nesta Côrte, e de conformidade com a minha Immediata Resolução de 2 de Novembro do anno passado, tomado sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 10 de Outubro do mesmo anno. Hei por bem Conceder ao dito Instituto autorisação para que possa funccionar, e approvar os seus Estatutos, ficando as alterações que nelles se fizerem sujeitas á approvação do Governo Imperial, do que se lhe passará a competente carta para servir-lhe de titulo.

José Ildefonso de Souza Ramos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e cinco de Janeiro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Souza Ramos.

Estatutos do Instituto Polymathico Brasileiro.

CAPITULO I.

DA SOCIEDADE E SEUS FINS.

Art. 1.° A Sociedade denominar-se-ha Instituto Polymahi co Brasileiro.

Art. 2.° Compôr-se-ha de cidadãos brasileiros e de boa conducta que sejão Doutores, Licenciados ou Bachareis formados em qualquer das Faculdades Scientificas conhecidas, ou que se dediquem ao curso d'ellas, do commercio, das letras e bellas artes.

Art. 3.° Seus fins são:

§ 1.° O desenvolvimento das sciencias, dos conhecimentos do commercio, bellas artes e letras, e instruir tanto nestas, como naquellas os Socios, e colloca-los ao par das novas descobertas.

§ 2.° Prestar todos os soccorros áquelles dos Socios que delles necessitarem ; para que continuem no terocinio de seus estudos.

§ 3.° Festejar o grande dia 7 de Setembro tanto por ser o anniversario do em que se proclamou a Independencia do Brasil ; como por ser o da inauguração do presente Instituto.

Art. 4.° Para realização do disposto no § 1.° do art. 3.°.

§ 1.° A Sociedade subdividir-se-ha em Secções de Direito, Direito Canonico, Mathematicas, Medicina, Sciencias physicas, naturaes, Commercio e Industria, Litteratura e bellas artes.

§ 2.° Designar-se-hão pontos, sobre os quaes tenha de discorrer-se.

§ 3.° Procurar-se-ha correspondencia com as Sociedades scientificas de todos os paizes cultos.

§ 4.° Assignar-se-hão aquelles periodicos nacionaes e estrangeiros, que se tornem uteis e necessarios á Sociedade.

§ 5.° Crear-se-ha uma bibliotheca logo que hajão fundos sufficientes.

§ 6.° Cada secção terá uma commissão de redacção composta de tres individuos, nomeados por seus membros e escrutinio secreto, e será o relator dessa commissão o Presidente da respectiva secção.

§ 7.° Os Presidentes das secções apresentarão os pontos que deverão fazer o objecto da discussão, e bem assim os nomes dos membros que se inscrevêrão para esse fim ; ao Presidente da Sociedade, que será quem designará a sessão da assembléa geral, em que deve ter lugar a discussão do trabalho exhibido, no caso que algum membro da respectiva secção o conteste.

§ 8.° Depois de satisfeito o disposto nos paragraphos antecedentes submetter-se-ha o trabalho á consulta (em sessão secreta) de todas as commissões de redacção, que terá por Presidente o da Sociedade e com o parecer que tiver sido proferido será publicado e archivado.

§ 9.° Não é de necessidade para que possa ser aquilatado o merecimento do trabalho, que haja quem o conteste em assembléa geral.

Art. 5.° Para cumprimento do disposto nos §§ 2.° e 3.° do art. 3.° a Sociedade lançará mão dos meios que lhe franquêa o § 1.° do art. 9.°.

CAPITULO II.

DOS SOCIOS E SUAS OBRIGAÇÕES.

Art. 6.° Haverão socios effectivos, honorarios, benemeritos e correspondentes.

Art. 7.° Os socios effectivos se dividirão:

§ 1.° Em fundadores e não fundadores.

§ 2.° Os fundadores serão aquelles que crearão e instaurarão a presente Sociedade.

§ 3.° Os não fundadores serão os que forem admittidos depois da inauguração.

Art. 8.° Só poderão ser socios effectivos aquelles que apresentarem um trabalho sobre qualquer ramo dos conhecimentos humanos: exceptuão-se:

§ 1.° Os socios fundadores.

§ 2.° Os Bachareis e Doutores formados por qualquer das Faculdades do Imperio, ou Estrangeiras.

Art. 9.° Os socios effectivos são obrigados:

§ 1.° A contribuir com a joia de 6$000 e mensalidade de 1$000.

§ 2.° A partilharem os trabalhos scientificos do Instituto.

Art. 10. Serão desligados da Sociedade:

§ 1.° Os socios que faltarem a seis sessões consecutivas, e que sendo chamados para se justificarem perante a assembléa geral, o não fizerem.

§ 2.° Os socios que deixarem de pagar 3 mezes consecutivos.

§ 3.° Os que se retirarem para fóra da Côrte sem participar á Sociedade.

§ 4.° Os que por seu máo comportamento se tornarem indignos de pertencer á Sociedade.

Art. 11. Os socios effectivos são obrigados a aceitar os cargos para que forem nomeados, salvo se apresentarem algum motivo que mova a Sociedade a attendê-los.

Art. 12. Serão socios honorarios aquelles a quem o Instituto houver por bem conferir essa distincção de honra, em attenção ao seu elevado talento e subida illustração reconhecida entre os sabios por sua notoriedade. Não serão elles porém obrigados a contribuição e a trabalhos alguns do Instituto, podendo no entanto fazê-lo se bem lhe aprouver.

Art. 13. Socios benemeritos serão aquelles, aos quaes o Instituto se dignar conferir tão alta honra, em attenção aos relevantes serviços por elles prestados para o engrandecimento moral e material do mesmo Instituto.

Art. 14. Serão socios correspondentes:

§ 1.° Os residentes em lugares distantes do em que funccionar o Instituto, que com elle se quizerem relacionar e que o mesmo Instituto reconhecer que pelo concurso de suas luzes e pelas descobertas que houverem feito no macracosmo scientifico, industrial e artistico merecem essa honra.

§ 2.° Quaesquer sociedades scientificas e artisticas nacionaes e estrangeiras.

Art. 15. Os socios effectivos serão sempre brasileiros, porém os das tres ultimas classes podem ser estrangeiros.

CAPITULO III.

DO GOVERNO DA SOCIEDADE.

Art. 16. O Instituto será dirigido:

§ 1.° Por um Presidente.

§ 2.° Por dous Vice-Presidentes, um Secretario geral, um Archivista, dous Adjuntos, e um Thesoureiro.

Art. 17. Ao Presidente compete:

§ 1.° Presidir a todas as sessões, dirigir as discussões, decidir as votações em caso de empate e manter a ordem.

§ 2.° Marcar os dias das sessões, assignar todos os livros, diplomas, officios e exercer todos os mais actos de que lhe incumbe o instituto.

§ 3.° Fazer observar os estatutos e o regulamento interno, suspender as sessões sendo necessario.

Art. 18. Os Vice-Presidentes substituiráõ o Presidente em suas faltas.

Art. 19. Ao Secretario geral compete:

§ 1.° Assignar todos os papeis, como actas, diplomas avisos, &c.

§ 2.° Ter um livro no qual estarão inscriptos todos os socios com suas classificações, declarações de seus nomes, idades, naturalidades, profissões, moradias e data de sua admissão ao gremio da Sociedade.

§ 3.° Proceder a leitura de todo o expediente, e fazer toda a correspondencia da Sociedade.

Art. 20. Ao Secretario Archivista compete:

§ 1.° Archivar todos os trabalhos, livros e objectos da Sociedade.

§ 2.° Ter uma lista de tudo que fôr archivado.

Art. 21. Ao 1.° Secretario adjunto compete:

§ 1.° Fazer as actas.

§ 2.° Ajudar ao Secretario geral na escripturação da Sociedade.

Art. 22. Ao 2.° adjunto compete:

§ 1.° Substituir ao 1.° adjunto.

§ 2.° Ajudar a qualquer membro da Directoria, em trabalho do Instituto.

Art. 23. Ao Thesoureiro compete:

§ 1.° Receber por si, ou por pessoas de sua confiança, todos os dinheiros da Sociedade, podendo deposita-los em alguma casa bancaria, ficando porém por tudo responsavel.

§ 2.° Mandar fazer as impressões necessarias á Sociedade e pagar as dividas da mesma, sendo para isso autorisado pela Directoria.

CAPITULO IV.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 24. A' assembléa geral compete:

§ 1.° Deliberar sobre todos os acontecimentos não prevenidos nestes estatutos.

§ 2.° Nomear as commissões precisas, que não estiverem aqui designadas.

Art. 25. Eleger em 4 de Setembro de cada anno, a fim de tomar posse e começar a servir desde o dia 7 do referido mez:

§ 1.° A Directoria.

§ 2.° O orador da Sociedade.

Art. 26. A assembléa geral reunir-se-ha com qualquer numero de socios duas vezes por mez, em dia e hora marcados pelo Presidente, para cumprimento do disposto no § 1.° do art. 3.°

Art. 27. Achar-se-ha para cumprimento dos §§ 2.° e 3.° do art. 3.° constituida a assembéa geral, todas as vezes que se reunirem pelo menos um terço dos socios.

CAPITULO V.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 28. Terá lugar a assembléa geral extraordinaria quando hajão casos urgentes que a exijão, ou quando um terço dos socios o pedirem por escripto.

Art. 29. O Instituto passará a todos os socios os competentes diplomas, cuja formula será determinada por uma Commissão para esse fim nomeada.

Art. 30. A Commissão de propostas é só formada dos Presidentes das secções scientificas.

Art. 31. O Instituto logo que tenha fundos publicará os trabalhos de seus membros, que se acharem archivados.

Art. 32. Os membros da Directoria e os Presidentes das secções não são obrigados a trabalhos alguns, mas o poderáõ fazer *ad libitum*.

Art. 33. No mez de Outubro, no dia que o Presidente marcar, a Directoria transacta prestará contas á assembléa geral.

Art. 34. Estes estatutos só poderáõ ser reformados por deliberação da assembléa geral, e por Decreto do Governo Imperial.

Sala das sessões do Instituto Polymathico Brasileiro em 29 de Agosto de 1860.— Dr. *José Thomaz d'Aquino*, Presidente.— Dr. *João Vicente Torres Homem*, 1.° Vice-Presidente.— Dr. *Theodoro Antonio de Oliveira*, 2.° Vice-Presidente, Orador — *João Carlos Pinto Pereira*, Secretario geral.— *José Joaquim Pereira de Souza Filho*, Archivista.—Dr. *João Pereira Lopes*, Thesoureiro.— *Eduardo Daniel Villas Boas*, Secretario adjunto.—*Bacharel José Manoel Garcia*, Secretario adjunto.

Confere.—*José Bonifacio Nascentes d'Azambuja.*

DECRETO N. 2.882 A—de 29 de Janeiro de 1862.

Altera a Tabella n.º 1 annexa ao Decreto n.º 2.587 de 30 de Abril de 1860.

Hei por bem Approvar, e Mandar que se observem d'ora em diante as tabellas de duração e valor de cada uma das peças de fardamento e equipamento, que forem distribuidas ás praças do Corpo de Bombeiros, em substituição á que se acha annexa ao Decreto n.º 2.587 de 30 de Abril de 1860; as quaes com este baixão, assignadas por Manoel Felizardo de Souza e Mello, Conselheiro de Estado, e Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte nove de Janeiro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Souza e Mello.

TABELLA—A.

Peças de fardamento.	Tempo de duração.	Valor de cada peça.
Fardeta de panno azul.....	Um anno.....	12$000
Dita de brim.....	Idem.....	4$500
Calça de panno azul.....	Idem.....	8$000
Dita de brim.....	Idem.....	3$500
Camisa de algodão.....	Idem.....	1$280
Par de sapatos.....	Quatro mezes.	2$800
Bonet.....	Um anno.....	3$500
Gravata de couro envernisado.	Idem.....	800
Capote.....	Quatro annos.	12$400

Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Janeiro de 1862.—*Manoel Felizardo de Souza e Mello.*

TABELLA—B.

Peças de armamento e equipamento.	Tempo de duração.	Valor de cada peça.
Capacete	Quatro annos.	8$000
Par de platinas	Idem	3$000
Cinto gymnastico	Seis annos....	3$500
Espada	Idem	3$000
Pistola	Idem	8$000
Cinturão com cartucheira e porta pistola	Idem	3$000

Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Janeiro de 1862.— *Manoel Felizardo de Souza e Mello.*

DECRETO N. 2.882 B—de 29 de Janeiro de 1862.

Approva as instrucções organisadas para o exame semestral da conta da receita e despeza feita pela Directoria da Companhia da Estrada de Ferro de D. Pedro II.

Convindo estabelecer a regra pela qual devem ser feitos os exames a que o Governo tem direito na fórma do art. 21 do contracto assignado para construcção, uso e costeio da Estrada de Ferro de D. Pedro II, com data de 10 de Maio de 1855, a fim de que se possa realizar a idéa de ordem, economia e fiscalisação, expressa no mesmo artigo: Hei por bem determinar que sejão fielmente executadas as instrucções que com este baixão, assignadas por Manoel Felizardo de Souza e Mello, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte nove de Janeiro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Souza e Mello.

Instrucções para o exame semestral da conta da receita e despeza feita pela Directoria da Estrada de Ferro de D. Pedro II.

Art. 1.° Nos ultimos dias dos mezes de Junho e Dezembro de cada anno será nomeada, pelo Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, uma Commissão para o exame da conta da receita e despeza da Estrada de Ferro de D. Pedro II, composta do Engenheiro fiscal respectivo, de um Official do Corpo de Engenheiros habilitado para este genero de serviço, e de um Empregado do Thesouro nomeado pelo Sr. Ministro da Fazenda.

Art. 2.° A Commissão tem por fim conhecer: 1.°, se as despezas feitas pela Companhia no semestre á que a conta pertencer estão devidamente lançadas a cargo do capital, ou deduzidas da renda, na fórma do art. 18 do contracto de 10 de Maio de 1855; e bem assim se na receita estão contemplados todos os artigos de renda da Companhia.

2.° Se a Companhia tem, na fórma do art. 11 do mesmo contracto, conta claramente escripturada, da qual se conheça a importancia dos direitos da Alfandega sobre objectos despachados para seu uso de que actualmente he isenta, mas cuja indemnisação deverá fazer nos casos referidos no mencionado contracto.

3.° Se tem construido ramificações ou emprehendido alguma das obras de que trata o art. 7.°, e se neste caso as despezas com ellas tem sido lançadas em contas inteiramente distinctas das da Estrada de Ferro, visto não terem garantia de juros.

4.° Se tem conta especial aberta em seus livros, onde com clareza figurem as concessões gratuitas que o Governo lhe tenha feito de terras devolutas, de outras incluidas em sesmarias e posses, e bem assim do uso das madeiras e outros materiaes existentes nas terras publicas, de que ella tenha precisado para a construcção da Estrada de Ferro.

5.° Se as chamadas que d'ora em diante se fizerem para a entrada de fundos, sobre as quaes fôr devida a garantia de juros, são exigidas pela necessidade de fazer face ao pagamento dos trabalhos da Estrada, depois de provada perante o Governo.

6.° Se a Companhia incorreu, por falta de execução do contracto de 10 de Março de 1855, em multa ou perda do privilegio qne lhe devão ser impostas.

Art. 3.° Todas as especies mencionadas no artigo antecedente serão tratadas no relatorio da Commissão com o necessario desenvolvimento, especialmente a que diz respeito á despeza que tiver sido feita por conta do capital ou da renda.

Art. 4.° Se do relatorio da Commissão o Governo entender que a conta apresentada pela Companhia deve ser reformada, o

Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas a reenviará para esse fim á respectiva Directoria, acompanhada do dito relatorio, para que esta ou reforme a conta, ou apresente as razões por que o não póde fazer.

Art. 5.° Se as razões da Directoria negando-se á reforma da conta não forem admittidas pelo Governo, terá lugar a decisão por arbitros, de que trata o art. 54 do contracto, para o que será a Directoria avisada na fórma das disposições nelle exaradas.

Art. 6.° Se a Commissão não encontrar duvida alguma na conta da receita e despeza, ou no caso de as encontrar, ellas forem satisfeitas pela Directoria, o Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas immediatamente expedirá Aviso ao Thesouro para o pagamento do saldo pertencente á garantia dos 5 °/₀.

Art. 7.° Se, em lugar de saldo a pagar, pelo contrario tiver o Thesouro de entrar na partilha dos lucros, o mesmo Ministro lhe fará a necessaria communicação, e ordenará que a Companhia realize nos cofres do Thesouro o importe da somma liquidada.

Art. 8.° A conta semestral da Companhia da Estrada de Ferro será entregue á Commissão até o dia 5 dos mezes de Janeiro e Julho, ficando a esta marcado a prazo de 15 dias para os exames e apresentação do relatorio.

Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Janeiro de 1862.— *Manoel Felizardo de Souza e Mello.*

DECRETO N. 2.883—do 1.° de Fevereiro de 1862.

Altera os regulamentos relativos ao curso de estudos do Imperial Collegio de Pedro II.

Tendo a experiencia demonstrado que algumas materias do curso do Imperial Collegio de Pedro II carecem de ser ensinadas com maior desenvolvimento, ao passo que o estudo de outras póde, sem inconveniente, ficar mais reduzido, ou deixar de ser obrigatorio para os alumnos, Hei por bem que os regulamentos vigentes relativos ao referido collegio sejão observados com as seguintes alterações:

Art. 1.° O curso de estudos continuará a ser de sete annos, e constará das materias seguintes: portuguez, latim, grego, francez, inglez, historia sagrada, antiga, romana, média, moderna e do Brasil, geographia, chorographia do Brasil e cosmographia, grammatica philosophica, rhetorica, poetica, litteratura nacional, philosophia, mathematicas, noções geraes de physica, chimica e historia natural.

Art. 2.° Haverá além disto aulas de allemão e italiano para os alumnos que voluntariamente quizerem estudar estas materias, além do desenho, musica, gymnastica e dansa, aproveitando-se para estes estudos e exercicios os dias feriados ou as horas de recreio, conforme o disposto no art. 13 do Regulamento n. 2.006 de 24 de Outubro de 1857.

Art. 3.° Além dos Capellães que serão obrigados ao serviço religioso, e explicação do Evangelho e doutrina christã nos domingos e dias santos, e a regerem as cadeiras de grammatica portugueza e grammatica latina, e de historia sagrada no primeiro anno, haverá mais os seguintes professores: 3 de latim, que seguirão lendo alternadamente e de modo que os alumnos comecem e acabem com o mesmo professor as cadeiras do 2.° e 3.°, 4.° e 5.°, 6.° e 7.° annos; 1 de grego, 1 de francez, 1 de inglez, 1 de historia antiga e moderna, 1 de historia romana e da idade média, 1 de historia e chorographia do Brasil, 1 de geographia e cosmographia, 1 de grammatica philosophica, rhetorica, poetica, e litteratura nacional, 1 de philosophia, 1 de mathematicas, que acompanhará os alumnos desde o 2.° até o 5.° anno, accommodando em cada anno, conforme as circumstancias, o ensino da arithmetica, algebra, geometria plana, stereometria e trigonometria rectilinea; 1 de noções geraes de physica e chimica, 1 de noções geraes de historia natural, 1 de allemão, 1 de italiano, 1 de musica, 1 de desenho, 1 de gymnastica, e 1 de dansa.

Art. 4.° Fica supprimido o curso especial de cinco annos, de que trata o art. 6.° do Decreto n. 2.006 de 24 de Outubro de 1857.

Art. 5.° Os exames do 7.° anno serão feitos, como os dos outros annos, sómente sobre as materias estudadas no mesmo anno, na fórma que determina o art. 29 do Decreto n. 2.006 de 24 de Outubro de 1857; porém o exame de cada materia, no ultimo anno em que fôr estudada, será feito por prova escripta e oral.

José Ildefonso de Souza Ramos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Souza Ramos.

DECRETO N. 2.884—do 1.° de Fevereiro de 1862.

Addita novas providencias ás do Decreto n.° 158 de 7 de Maio de 1842.

Convindo additar novas providencias ás que regulão o exercicio da faculdade que tem os Presidentes das provincias para os casos de despezas urgentes e extraordinarias, de conformidade com a doutrina do art. 70 do Decreto n.° 736 de 20 de Novembro de 1850 e do Decreto n.° 158 de 7 de Maio de 1842, mas por modo que mais efficazmente se proveja assim ás necessidades da publica administração, como á economia, ordem e fiscalisação, que tanto importão aos interesses da Fazenda Nacional, Hei por bem Decretar:

Art. 1.° As ordens de despezas expedidas annualmente ás Thesourarias de Fazenda, conforme o Decreto n.° 178 de 30 de Maio de 1842, não poderão ser excedidas senão nas hypotheses seguintes:

1.ª Havendo determinação expressa do Ministerio respectivo, que assim o autorise, transmittida pelo intermedio do Thesouro, como prescreve o art. 53 do Decreto n.° 870 de 22 de Novembro de 1851.

2.ª Determinando-o o Presidente da Provincia nos termos do presente Decreto, e do de 7 de Maio de 1842 n.° 158.

Art. 2.° Reconhecendo-se que o credito distribuido pelas sobreditas ordens, para as despezas das provincias em cada exercicio, não he sufficiente para satisfazer-se algum ou alguns dos serviços legalmente creados e autorisados, os inspectores das Thesourarias de Fazenda representarão com a necessaria antecedencia ao Ministerio a que pertencer a despeza excedente demonstrando a insufficiencia do credito aberto, o quantum e a necessidade do augmento.

Art. 3.° Quando acontecer que, nas referidas ordens de distribuição annual dos creditos votados pelo Poder Legislativo, deixe de ser contemplado o pagamento de serviços que estejão nas condições do artigo antecedente, os inspectores, apenas as receberem, deverão representar ao Ministerio competente pela mesma fórma prescripta no citado artigo; e no entanto solicitarão aos Presidentes das Provincias que façao adiar a execução de taes serviços, ou sobrestar nelles, se já tiverem sido começados, não effectuando o pagamento da despeza, salvo se fôr da natureza das que os mesmos Presidentes podem autorisar sob sua responsabilidade, e elles assim o resolverem.

Art. 4.° Nos casos dos arts. 2.° e 3.° deste Decreto, bem como nos dos arts. 3.° e 4.° do Decreto de 7 de Maio de 1842, deverão os Inspectores dar conhecimento do facto ao Ministerio da Fazenda, ainda que a despeza pertença a outro Ministerio, declarando, porém, unicamente a importancia do credito pedido para cada ramo de serviço a que fôr destinado.

Art. 5.° Além das autorisações expressas no art. 1.° do Decreto n.° 158 de 7 de Maio de 1842, quando não seja possivel recorrer previamente ao Governo, poderáõ os Presidentes das Provincias, sob sua responsabilidade, e na fórma prescripta tanto neste como naquelle Decreto, ordenar despezas pertencentes a verbas já esgotadas, ou mesmo não comprehendidas na distribuição do credito annual, nos seguintes casos, que serão tambem considerados urgentes e extraordinarios.

§ 1.° Se houver necessidade de prompto soccorro a qualquer parte da população da provincia, por motivo de incendio, inundação, fome, epidemia, ou outra calamidade semelhánte.

§ 2.° Se fôr urgente e de manifesta necessidade tomar-se alguma medida preventiva, ou emprehender-se algum melhoramento sanitario, no intuito de evitar qualquer dos males acima mencionados, ou impedir o seu desenvolvimento.

§ 3.° Se fôr urgente pagar despezas feitas com o serviço da colonisação, previstas e autorisadas em ordens do Governo.

§ 4.° Se fôr indispensavel para completar os contingentes de recrutados e voluntarios que a provincia deva fornecer annualmente ao Exercito e á Armada, segundo as exigencias dos respectivos Ministerios.

§ 5.° Se alguma despeza secreta fôr necessaria a bem da policia e segurança publica, nos casos designados pelo respectivo Ministerio.

§ 6.° Se houver falta de credito para pagamento de ajudas de custo aos Deputados á Assembléa Geral, que preferirem recebê-las nas provincias, e aos magistrados, nos termos da legislação em vigor.

§ 7.° Se der-se a hypothese do paragrapho antecedente a respeito dos vencimentos dos militares, empregados civis e ecclesiasticos, activos e inactivos, e dos pensionistas do Estado, que já tenhão assentamento e estejão incluidos em folha.

§ 8.° Se fôr absolutamente indispensavel fazer reparos em proprio nacional para evitar ruina imminente, com tanto que preceda orçamento e a despeza não exceda de 2:000$000.

Art. 6.° Verificada a hypothese do § 7.° do artigo antecedente, os inspectores pediráõ autorisação aos Presidentes das Provincias para o pagamento de que se tratar, instruindo o pedido com parecer do Procurador Fiscal, e copia dos officios e das demonstrações que dirigirem ou tiverem dirigido ao Governo sobre a necessidade do supplemento de credito.

Os Presidentes das Provincias, se concederem o credito reclamado, deveráõ abri-lo para cada rubrica da lei de orçamento em que occorrer a deficiencia, e sempre de quantia definida.

Art. 7.° A' excepção das despezas mencionadas no presente Decreto e no de 7 de Maio de 1842, nenhuma outra será autorisada pelas Thesourarias de Fazenda sem credito legal-

mente aberto, incorrendo os Inspectores, se o contrario praticarem, nas penas do art. 3.° do segundo dos citados Decretos.

Art. 8.° Ficão dispensadas as formalidades exigidas no art. 2.° do Decreto de 7 de Maio de 1842 para a autorisação das despezas comprehendidas nos §§ 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 10 do art. 1.° do dito Decreto, e dos §§ 1, 2 e 5 do art. 5.° deste, uma vez que nas ordens venha expressa a responsabilidade tomada pelos Presidentes.

Art. 9.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Maria da Silva Paranhos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em o primeiro de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Maria da Silva Paranhos.

DECRETO N. 2.885 — do 1.° de Fevereiro de 1862.

Altera as disposições dos estatutos das Faculdades de Medicina e do regulamento complementar dos mesmos estatutos relativamente ás regras do concurso para o provimento dos lugares de Lentes.

Achando-se extincta a classe dos Lentes substitutos na Faculdade de Medicina da Bahia, de conformidade com a autorisação concedida pelo art. 6.° dos respectivos estatutos; e tornando-se por isso indispensavel a modificação do que se acha disposto nos mesmos estatutos e no regulamento complementar a respeito dos concursos para o provimento das cadeiras que vagarem: Hei por bem decretar o seguinte.

Art. 1.° Os pontos, de que tratão os arts. 69 do Decreto n.° 1.387 de 28 de Abril de 1854, 99 e 115 do de n.° 1.764 de 14 de Maio de 1856, serão organisados pelos Lentes cathedraticos sobre o objecto das respectivas cadeiras, apresentando cada um doze pontos pelo menos.

Art. 2.° A commissão, a que se refere o art. 101 do supracitado Decreto n.° 1.764, será composta de cinco Lentes cathedraticos.

Art. 3.° Versarão exclusivamente sobre o objecto da cadeira em concurso os pontos para a prova oral de que tratão os arts. 124 a 128 do mesmo Decreto, e para a prova pratica a

que se referem os arts. 129 a 134, quando o concurso tiver lugar para as sciencias cirurgicas ou accessorias.

Art. 4.° Serão exercidas pelos Lentes cathedraticos todas as funcções que pelo Decreto supracitado competião aos substitutos relativamente aos concursos para provimento das cadeiras vagas.

Art. 5.° As disposições do presente Decreto serão applicadas á Faculdade de Medicina da Côrte, quando nella ficar tambem extincta a classe dos Lentes substitutos.

José Ildefonso de Souza Ramos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em o primeiro de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Souza Ramos.

DECRETO N. 2.886 — de 8 de Fevereiro de 1862.

Determina que aos Consules pertença a quarta parte do producto dos emolumentos recebidos nos Vice-Consulados.

Hei por bem determinar que aos Consules pertença sómente a quarta parte do producto dos emolumentos arrecadados nos Vice-Consulados do seu districto, ficando nesta parte revogada a disposição do art. 22 do Regulamento n.° 520 de 11 de Junho de 1847.

Benvenuto Augusto de Magalhães Taques, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Benvenuto Augusto de Magalhães Taques.

DECRETO N. 2.887 — de 8 de Fevereiro de 1862.

Eleva a categoria de Secção de Batalhão a Companhia avulsa de Infantaria do serviço activo, organisada na Villa de S. Leopoldo da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica elevada á categoria de Secção de Batalhão, de duas Companhias, com a designação de quarta do serviço activo, a Companhia avulsa de Infantaria, organisada na Villa de S. Leopoldo da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Art. 2.° Fica derogado o Decreto n.° 2.170 do 1.° de Maio do 1858.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

DECRETO N. 2.888 — de 8 de Fevereiro de 1862.

Marca o vestuario, que, nas solemnidades publicas, devem usar os Deputados dos Tribunaes do Commercio do Imperio.

Attendendo ao que Me representárão os Deputados do Tribunal do Commercio do Rio de Janeiro, Hei por bem, na conformidade do artigo cento e dous, paragrapho decimo primeiro da Constituição do Imperio, Decretar que os Deputados dos Tribunaes do Commercio, nas solemnidades publicas, usem do vestuario descripto no desenho annexo.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, aos oito de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

DECRETO N. 2.889—de 8 de Fevereiro de 1862.

Organisa a Guarda Nacional dos Municipios do Patrocinio e Bagagem, da Provincia de Minas Geraes.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia de Minas Geraes; Hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica creado nos municipios do Patrocinio e Bagagem, da Provincia de Minas Geraes, um Commando Superior de Guardas Nacionaes, formado de um, Esquadrão de Cavallaria com a designação de quinze; quatro Batalhões de Infantaria, de seis Companhias cada um, com as designações de oitenta e sete, oitenta e oito, oitenta e nove e noventa do serviço activo, e duas Secções de Batalhão de duas Companhias cada uma, com as designações de vinte e seis, e vinte sete do serviço da Reserva.

Art. 2.° O Esquadrão de Cavallaria, os Batalhões de Infantaria numero oitenta e sete e oitenta e oito, e a Secção de Batalhão numero vinte seis, serão organisados no Municipio do Patrocinio, e os outros Corpos no da Bagagem, e terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia na fórma da Lei.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em oito de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

DECRETO N. 2.890 — de 8 de Fevereiro de 1862.

Crêa uma Companhia de Aprendizes Marinheiros na Provincia do Espirito Santo.

Hei por bem, Usando da autorisação dada no paragrapho primeiro do artigo sexto da Lei numero mil e cem, de dezoito de Setembro de mil oitocentos e sessenta, Crear uma Companhia de Aprendizes Marinheiros na Provincia do Espirito Santo, conforme o Regulamento, que baixou com o Decreto numero mil quinhentos e dezasete, de quatro de Janeiro de

mil oitocentos cincoenta e cinco, para outra igual Companhia na Provincia do Pará.

O Chefe de Esquadra, Joaquim José Ignacio, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim José Ignacio.

DECRETO N. 2.891 — de 12 de Fevereiro de 1862.

Divide em dous o commando Superior da Guarda Nacional dos Municipios de Campinas, Bragança, Amparo, Atibaia, Nazareth, Cachoeira, Jundiahy, Bethlem, e Constituição da Provincia de S. Paulo.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia de S. Paulo; Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica dividido em dous o commando Superior da Guarda Nacional dos Municipios de Campinas, Bragança, Amparo, Atibaia, Nazareth, Cachoeira, Jundiahy, Bethlem, e Constituição da Provincia de S. Paulo; comprehendendo o primeiro, os Municipios de Campinas, Bragança, Amparo e Constituição, e o segundo os de Jundiahy, Bethlem, Atibaia, Nazareth, e Cachoeira.

Art. 2.° Fica derogado o Decreto numero mil duzentos e trinta e quatro de vinte oito de Setembro de mil oitocentos cincoenta e tres.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em doze de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

DECRETO N. 2.892—de 12 de Fevereiro de 1862.

Desliga do Corpo de Cavallaria numero tres, e do Batalhão de Infantaria numero dezasete, os Guardas qualificados nas Freguezias de Santa Maria Magdalena, S. Francisco de Paula, e S. Sebastião da Provincia do Rio de Janeiro, e organisa com elles um Esquadrão avulso, e um Batalhão de Infantaria do serviço activo.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Ficão desligados do Corpo de Cavallaria numero tres, e do Batalhão de Intantaria numero dezasete, os Guardas Nacionaes qualificados nas Freguezias de Santa Maria Magdalena, S. Francisco de Paula, e S. Sebastião da Provincia do Rio de Janeiro.

Art. 2.° Ficão creados nas freguezias de Santa Maria Magdalena, S. Francisco de Paula, e S. Sebastião da Provincia do Rio de Janeiro, e subordinados ao Commando Superior dos Municipios de Cantagallo e Nova Friburgo da mesma Provincia, um Esquadrão avulso com a numeração de nove, e um Batalhão de Infantaria, de seis Companhias, com a designação de trinta e sete do serviço activo.

Art. 3.° Fica derogado o Decreto n.° 1.279 de 26 de Novembro de 1853.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

DECRETO N. 2.893—de 15 de Fevereiro de 1862.

Concede á Sociedade Franceza de Beneficencia autorisação para continuar a exercer as suas funcções, e approva os respectivos Estatutos.

Attendendo ao que me representou a Sociedade Franceza de Beneficencia, e de conformidade com a minha Immediata Resolução de doze de Outubro do anno proximo findo, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado exarado em Consulta de vinte e oito de Setembro do mesmo anno: Hei por bem conceder-lhe auto-

risação para continuar a exercer as suas funcções, e Approvar os respectivos Estatutos, ficando as alterações que nelles se fizerem sujeitas á approvação do Governo Imperial e devendo passar-se a competente Carta para servir de titulo á mesma Sociedade.

José Ildefonso de Souza Ramos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Souza Ramos.

Estatutos da Sociedade Franceza de Beneficencia fundada no Rio de Janeiro em 26 de Maio de 1836.

Art. 1.° A Sociedade compõe-se de subscriptores voluntarios, e tem por fim soccorrer aos Francezes que se achão em circumstancias desgraçadas, e comprehende tudo quanto póde ser util e honroso para sua nação, com tanto que seja a titulo de beneficencia. Todos os Francezes são convidados especialmente para fazer parte da Associação.

Art. 2.° Será nomeado pelos subscriptores um Conselho de administração, o qual se encarregará da cobrança das subscripções, do emprego destas, e de tudo o que fôr concernente á gerencia, as suas funcções serão gratuitas. O dito Conselho será eleito todos os annos pelos Subscriptores reunidos em assembléa geral, as cedulas de votação para terem valor, deveráõ ser nominaes.

Art. 3.° O mesmo Conselho compôr-se-ha de sete membros que nomearáõ d'entre si um Presidente, um Secretario e um Thesoureiro. A primeira reunião será presidida pelo Chanceller da Legação de França, o membro mais moço servirá de Secretario.

Art. 4.° O Chefe da Legação de França, é de direito Presidente honorario da Sociedade, o Chanceller da Legação será admittido nas reuniões do Conselho, a fim de dar todos os esclarecimentos e informações que delle fôr necessario alcançar, mas em caso nenhum terá voto deliberativo.

Art. 5.° Quando qualquer dos membros do Conselho, estiver impedido por doença, demissão ou ausencia, ser-lhe-ha dado um substituto escolhido d'entre os sete subscriptores

mais votados em seguida á aquelles que fazem parte do dito Conselho.

Art. 6.° O Conselho para sua organisação interior e direcção dos interesses da Sociedade procederá como melhor entender, no intuito de preencher o fim de sua instituição. Apresentará as suas contas á assembléa geral d s subscriptores por intermedio de um dos seus membros, escolhido para semelhante fim.

As contas deveráõ ser examinadas por outra Commissão composta de tres membros nomeados pela assembléa geral.

Art. 7.° Os commissarios nomeados para examinar as contas do Conselho de administração deveráõ apresentar o seu parecer, no mez que se seguir ao de sua nomeação. O Conselho que deixar de funccionar deverá apresentar as actas das sessões do anno e os documentos justificativos, aquelle parecer será transcripto pelos commissarios no livro de registro das actas, e assignado por elles, devendo ser lido perante a assembléa geral na sua primeira reunião.

Art. 8.° A assembléa geral deverá reunir-se pelo menos uma vez durante o anno, e no principio do mez de Junho, para nomear o Conselho de administração e a Commissão de exame de contas, e igualmente para discutir as propostas que poderáõ ser apresentadas pelos subscriptores. O dito Conselho, no caso de circumstancias graves e imprevistas poderá convocar os subscriptores quando julgar conveniente.

Art. 9.° A lista das subscripções ficará sempre aberta para se accrescentar os nomes dos novos subscriptores com os respectivos valores por donativos, legados, &c., &c. O total das subscripções será pago adiantado em cada trimestre.

Art. 10. No caso de ficarem em Caixa fundos sem emprego immediato, o Conselho poderá emprega-los em fundos publicos, ou de outra maneira segura e que attinja aos fins da Sociedade.

Art. 11. A assembléa geral nas suas reuniões não poderá deliberar se não houver ao menos vinte e um membros presentes, os quaes só terão o direito de votar, entretanto que para a assembléa annual do Conselho, as cedulas dos subscriptores que não poderem assistir ás reuniões, serão recebidas, com tanto porém que seja observada a condição de lançarem os seus nomes na carta de convocação que terá o sello da Sociedade e o nome do votante.

Art. 12. Os presentes Estatutos poderáõ ser alterados no futuro, se a experiencia assim o aconselhar. Nenhuma innovação terá effeito sem prévia approvação do Governo.

Rio de Janeiro em 15 de Abril de 1861. — O Presidente, *Julien Usmar*. — O Secretario, *Adolphe Boulte*.

DECRETO N. 2.894 — de 15 de Fevereiro de 1862.

Concede á Imperial Associação Typographica Fluminense autorisação para continuar a exercer as suas funcções, e approva os respectivos Estatutos.

Attendendo ao que Me representou a Imperial Associação Typographica Fluminense, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de doze de Outubro do anno proximo findo, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado exarado em Consulta de vinte e oito de Setembro do mesmo anno: Hei por bem Conceder-lhe autorisação para continuar a exercer as suas funcções, e Approvar os respectivos Estatutos, ficando as alterações que nelles se fizerem sujeitas á approvação do Governo Imperial, e devendo passar-se a competente Carta para servir de titulo á mesma Associação.

José Ildefonso de Souza Ramos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Souza Ramos.

Estatuto da Imperial Associação Typographica Fluminense.

TITULO I.

DA ORGANISAÇÃO DA SOCIEDADE E SEUS FINS.

Art. 1.° A Imperial Associação Typographica Fluminense, da qual é Augusto Protector Sua Magestade o Imperador, compõe-se de artistas nacionaes e estrangeiros, que se sujeitem ou estejão nas condições exaradas no presente Estatuto.

Art. 2.° A Associação constará de illimitado numero de associados, divididos em effectivos, honorarios e correspondentes.

Art. 3.° Os fins da Associação são:

1.° Soccorrer os seus membros quando enfermarem ou se acharem em circumstancias taes que só um auxilio prompto e immediato da Associação os possa remediar, e tambem ás suas familias por fallecimento destes.

2.° Contribuir para o desenvolvimento e progresso da arte typographica, quanto estiver ao seu alcance, sem prejuizo dos soccorros garantidos neste Estatuto, e na instrucção artistica dos que em geral se dedicarem á arte.

Para este fim o Conselho envidará os seus esforços para augmentar a sua bibliotheca.

3.° Fundar um asylo para os membros que se impossibilitarem de trabalhar.

TITULO II.

DA ADMISSÃO DOS ASSOCIADOS.

Art. 4.° Para poder ser membro da Associação requer-se :

1.° Estar no gozo de seus direitos politicos.

2.° Exercer, ou ter exercido por espaço de um anno a arte typographica em qualquer de seus ramos, ou a de encadernador.

Art. 5.° Ninguem poderá ser membro da Associação sem prévia approvação de proposta, indicando seu nome, idade, estado, naturalidade, residencia e emprego.

Art 6.° As propostas serão feitas e assignadas por qualquer associado, e enviadas ao 1.° Secretario.

Art. 7.° Lida a proposta em Conselho, o Presidente a mandará syndicar por tres ou mais socios da moralidade do proposto.

Art. 8.° Os socios que receberem qualquer proposta para syndicar lançarão em uma urna as syndicancias que houverem feito, e não serão assignadas. Se duas das syndicancias forem a favor da proposta, será submettida á approvação por escrutinio secreto.

Art. 9.° Approvado o candidato, o 1.° Secretario lhe fará sciente de sua approvação e o convidará para no prazo de 30 dias satisfazer a sua joia de inscripção, na fórma do artigo seguinte.

Art. 10. O proposto pagará, como joia de inscripção a quantia de 20$000, que poderá ser reduzida á 10$000 se preferir perceber a beneficencia, de que trata o art. 20, seis mezes depois de sua entrada.

Art. 11. Poderá ser socio honorario todo o cidadão nacional ou estrangeiro que prestar valiosos e importantes serviços á Associação, á patria, á humanidade, e á litteratura.

Elle não é obrigado ao disposto nos arts. 10 e 13 § 2.° e 4.° do presente Estatuto.

Art. 12. Serão considerados socios correspondentes todos os proprietarios de typographias, residentes fóra do Municipio da Côrte ; assim como os autores e escriptores de merito, que

queirão entreter relações com o Conselho. Elles não são igualmente sujeitos ao disposto no art. 10 e §§ 2.º 3.º e 4.º do art. 13.º

TITULO III.

DOS DEVERES DOS ASSOCIADOS.

Art. 13. E' do dever de todo o socio:

1.º Cumprir religiosamente o presente Estatuto.

2.º Contribuir mensalmente com a quantia de mil réis, podendo reunir as suas mensalidades dando por uma só vez a quantia de 100$000.

3.º Aceitar e exercer com zelo os empregos para que fôr nomeado, podendo recusa-los no caso de impossibilidade, ou de reeleição.

4.º Comparecer ás reuniões da assembléa geral.

5.º Propôr medidas á bem dos interesses da Associação tendentes aos seus fins.

TITULO IV.

DOS DIREITOS DOS ASSOCIADOS.

Art. 14. Todos os socios teem direito a votar para os empregos administrativos da Associação.

Art. 15. Todo o socio póde reclamar perante o Conselho a observancia do presente Estatuto, ou outras leis regulamentares da Associação; e expender sua opinião a respeito das materias em discussão, mas não terá voto.

Art. 16. Quando qualquer associado entender que o Conselho lhe falta a justiça, ou que infringe o Estatuto e mais resoluções da Associação, recorrerá á assembléa geral (que deverá ser convocada extraordinariamente, sob requerimento de 20 associados ao Conselho, fundamentando a injustiça), cujas decisões serão terminantes.

Art. 17. Todo o associado tem direito a propôr em Conselho medidas á bem da Associação, e na discussão de sua proposta terá assento entre os Conselheiros, devendo retirar-se do circulo destes na occasião da votação.

Art. 18. Todo o membro effectivo tem direito a ser beneficiado pela Associação, uma vez que esteja quite com os pagamentos de suas mensalidades, que serão adiantadas.

Art. 19. Todos os membros da Associação podem demittir-se della, fazendo porém entrega de tudo quanto tenhão em seu poder pertencente á mesma.

Art. 20. A Associação garante á seus membros quando enfermarem, a beneficencia mensal de 30$000, e no caso de fallecimento o mandará sepultar, despendendo a quantia de 100$000.

Art. 21. A Associação garante á familia de seus membros fallecidos uma pensão mensal de 10$000, ficando o Conselho autorisado a amplia-la quando os fundos sociaes assim o permittão.

Art. 22. E' considerada como familia do socio, uma só das classes aqui especificadas:

1.° Viuva ou filhos.

2.° Mãi, e na falta desta, pai, se se achar impossibilitado de trabalhar.

3.° Irmãos menores e irmãas solteiras.

Extincta a classe aqui designada, cessa o direito á benificencia.

Art. 23. Todas as benificencias promettidas pela Associação serão religiosamente cumpridas:

1.° Em quanto durar as precisões dos beneficiados.

2.° Em quanto as viuvas tiverem um comportamento regular e se não casarem.

3.° Em quanto os filhos ou irmãos forem menores de 18 annos, e as filhas e irmãas se não casarem e se fizerem dignas por sua conducta exemplar.

Art. 24. A Associação soccorrerá os socios presos, empregando os meios compativeis com as suas forças, deixando de o fazer logo que em ultimo recurso seja o socio condemnado por crimes infamantes.

TITULO V.

DAS PENAS.

Art. 25. O associado que não estiver quite com o cofre da Associação não terá direito a ser soccorrido por ella, e a votar e ser votado para os empregos da mesma.

Art. 26. O associado que se atrazar em tres mezes perderá o titulo de socio.

Se porém provar perante o Conselho que circumstancias imprevistas á isso derão causa, este lhe poderá conceder uma espera de mais tres mezes.

Art. 27. A má applicação dos dinheiros da Associação é falta imperdoavel, e o que nella incorrer ficará responsavel por seus bens, a todos prejuizos perante a justiça do paiz, e será demittido da Associação.

Art. 28. Perdem o titulo de membro da Associação:

1.° Os que abandonarem os meios de vida com os quaes se inscrevêrão na Associação, e não se derem a uma occupação honesta.

2.° Os que forem inscriptos com falsas informações.

3.° Os que forem condemnados em ultima instancia por crimes infamantes.

4.° Os que tentarem directamente, por factos provados, destruir a Associação, ou desconceitua-la na opinião publica.

Art. 29. Os que forem desligados da associação não poderão reclamar qualquer quantia com que tiverem entrado para ella.

Art 30. Os que perderem o titulo de membro da Associação em conformidade dos arts. 27 e 28 §§ 2.°, 3.° e 4.°, não poderão ser jamais admittidos; e os que o perderem em virtude do § 1.° do mesmo art. 28, poderão ser readmittidos sujeitando-se a pagarem nova joia de inscripção.

TITULO VI.

DA ADMINISTRAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO.

Art. 31. A associação será administrada por um Conselho composto de 12 membros, eleitos annualmente pela assembléa geral dos Associados, em collegio eleitoral.

Art. 32. Compete ao Conselho.

1.° Observar e fazer observar o presente Estatuto, e mais resoluções em vigor.

2.° Nomear d'entre os seus membros os que devem formar a mesa, que será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um 1.° e 2.° Secretarios.

3.° Nomear d'entre os socios um para bibliothecario da Associação.

4.° Prestar e fazer prestar os soccorros aos associados.

5.° Ouvir as queixas dos associados, e deferir-lhe com justiça.

6.° Nomear commissões para o bom desempenho dos fins da Associação, quer d'entre o seu seio, quer d'entre os associados em geral.

7.° Tomar contas ao caixa uma vez por mez, e ouvir sobre ellas o parecer da commissão permanente de contas.

8.° Approvar ou rejeitar as contas apresentadas pelo caixa (segundo o parecer da commissão permanente de contas) suspendê-lo, ou demitti-lo quando haja motivo para isso; convocando immediatamente a assembléa geral para resolver sobre sua definitiva demissão.

9.° Accusa-lo, bem como a qualquer individuo, perante as autoridades publicas, quando defraudem a Associação.

10. Apresentar á assembléa geral um relatorio circumstanciado do estado da Associação, comprehendendo o balanço geral da receita e despeza.

11. Remetter ao Governo Imperial um exemplar do relatorio, bem como do parecer da commissão da assembléa geral que o tiver examinado.

12. Corresponder-se com todas as pessoas e sociedades que possão auxiliar os fins da Associação.

13. Convocar a assembléa geral ordinaria, e extraordinariamente, quando julgar conveniente.

14. Formar todas as leis internas que a experiencia julgar conveniente para a boa execução deste Estatuto.

15. Resolver em todos os casos não previstos no presente Estatuto.

Art. 33. O Conselho não poderá fazer contracto, vender ou alienar os bens ou quaesquer outros objectos pertencentes á Associação sem autorisação da assembléa geral. A excepção da compra de apolices para a Associação, ou de benificencia aos socios, o Conselho não poderá ordenar despezas superiores a 200$000.

Art. 34. Os Conselheiros que violarem as disposições do artigo antecedente, serão responsaveis á Associação pelos prejuizos que lhe causarem.

Art. 35. São supplentes do Conselheiros os immediatos em votos, os quaes serão chamados na ordem respectiva dos mesmos votos nos seguintes casos:

1.° De não comparecerem os Conselheiros á quatro reuniões seguidas.

2.° De ausencia participada.

3.° De despedida.

4.° De fallecimento.

Art. 36. Para haver sessão é mister que esteja reunida a maioria do Conselho.

Art. 37. Os supplentes depois de tomarem assento no Conselho não se retiraráõ do mesmo, salvo estando reunido o numero completo dos Conselheiros, devendo, neste caso, retirar-se o supplente menos votado.

Art. 38. Todos os negocios do Conselho serão resolvidos por maioria relativa dos membros presentes; exceptuão-se os que versarem sobre contractos, ou vendas de bens e objectos pertencentes á Associação que só o serão pelo voto de dous terços do numero total dos Conselheiros.

Art. 39. Resolvida a proposição na fórma do artigo antecedente, será ella assignada por todos os Conselheiros com a declaração de seu voto, e será convocada a assembléa geral para lhe ser apresentada a proposta.

Art. 40. O Conselho organisará um regimento interno em o qual regule a sua policia, modo de discussão, dependendo da approvação da assembléa geral a parte que lhe fôr relativa.

TITULO VII.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 41. Os socios reunem-se em assembléa geral ordinaria na 2.ª dominga do mez de Dezembro de todos os annos, a fim de lhe ser presente o relatorio dos trabalhos do Conselho, a conta geral do anno, e nomeação da Commissão de exame do relatorio; e na 3.ª dominga para discussão dos pareceres das Commissões do exame do relatorio e das contas, seguindo-se logo a eleição da nova administração, do caixa, e da commissão permanente de contas a qual deverá examinar não só a conta geral no fim do anno, como mensalmente os balancetes que o Conselho lhe enviar, dando immediatamente o seu parecer.

Art. 42. Reunem-se os socios em assembléa geral extraordinaria, sempre que fôr convocada pelo Conselho ou pelo Presidente, em caso urgente.

Art. 43. No dia e horas marcadas para a reunião da assembléa geral, os socios que não comparecerem são considerados louvarem-se nos presentes, os quaes podem deliberar validamente, uma vez que estejão reunidos 25 membros.

Art. 44. Compete á assembléa geral:

1.° Ouvir a leitura do relatorio dos trabalhos do Conselho, bem como a conta geral do anno, apresentada pelo caixa, e á vista do parecer das Commissões respectivas approvar ou rejeitar os mesmos.

2.° Nomear as Commissões de que trata o paragrapho antecedente;

3.° Approvar ou rejeitar as proposições feitas pelo Conselho em conformidade do art. 39;

4.° Resolver sobre as accusações de infracção deste Estatuto, commettida ou consentida pelo Conselho;

5.° Resolver em gráo de recurso sobre a illiminação de qualquer membro da Associação;

6.° Approvar ou rejeitar a reforma do Estatuto proposta pelo Conselho.

Art. 45. Nas extraordinarias só se tratará do objecto para que tiver sido convocada, e não se poderá formar leis internas; mas, caso a experiencia aconselhe a necessidade dellas, remetter-se-ha ao Conselho o projecto ou indicação para o tomar na devida consideração.

Art. 46. E' da restricta obrigação da assembléa geral responsabilisar o Conselho que violar o presente Estatuto, principalmente os arts. 33, 34 e 39.

Art. 47. Preside á assembléa geral a mesa do Conselho.

TITULO VIII.

DO CAIXA.

Art. 48. Compete ao Caixa:

1.° Arrecadar todos os dinheiros pertencentes á Associação e por elles responder á mesma.

2.° Cumprir as ordens do Conselho ou do Presidente, tendentes aos soccorros dos associados.

3.° Apresentar ao Conselho, mensalmente, uma demonstração do estado da caixa, e no 1.° domingo do mez de Dezembro a conta geral da receita e despeza da Associação.

4.° Ter á seu cargo os livros de receita e despeza e dos auxiliares que julgar convenientes, os quaes solicitará do Conselho, não fazendo nelles o menor assento, sem que sejão abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo Presidente da Associação.

Art. 49. Não serão tomadas em consideração despezas superiores á 1$000 réis sem que apresente a ordem do Conselho, assignada pela Commissão da mesa.

Art. 50. O Caixa poderá accumular as funcções de Conselheiro, e só neste caso terá voto na decisão das questões que se tratar, no caso contrario só terá assento no Conselho.

Art. 51. O Caixa, se julgar conveniente, poderá ter um livro de recibos, não podendo porém ter validade sem que o mesmo seja aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo Presidente.

TITULO IX.

DOS FUNDOS DA ASSOCIAÇÃO.

Art. 52. Os fundos do Associação constarão das joias e mensalidades dos socios, dos donativos que lhe forem feitos, e de quaesquer quantias e objectos de valor que se possão obter pelos meios que o Conselho julgar convenientes, sem onus dos associados.

Art. 53. Dos fundos da Associação tirar-se-hão todas as quantias precisas para as despezas que se houverem de fazer, não só com os auxilios aos socios e suas familias, mas ainda com aquellas indispensaveis e uteis á Associação.

Art. 54. Os fundos sociaes serão realizados, ou em apolices da divida publica, ou em acções de Bancos que offereção garantias.

Art. 55. O producto das loterias concedidas pelo Decreto n.° 908 de 12 de Agosto de 1857, só poderá ser empregado na fundação do asylo de que trata o § 3.° do art. 3.° e nos soccorros aos socios enfermos.

TITULO X.

DAS ELEIÇÕES.

Art. 56. No dia designado no art. 41, depois de concluidos os trabalhos da assembléa geral, o Presidente fará extrahir da urna os nomes de dous socios, que estiverem presentes, para servirem de escrutadores.

Art. 57. Em seguida o 1.° Secretario fará a chamada de todos os socios que se acharem quites com o cofre da Associação, até o 1.° Domingo do mez de Dezembro e á proporção que forem sendo chamados os socios, cada um irá depositando na urna a sua cedula, podendo retirar-se logo que o tenha feito.

Art. 58. Concluida a chamada, se não houver tempo para serem apuradas as listas, o Presidente mandará por um dos escrutadores proceder a contagem dellas, designando depois a hora em que no dia seguinte se installará o collegio para proceder a apuração.

Art. 59. Durante o processo da apuração, serão admittidas todas as reclamações e protestos dos socios que estiverem no gozo de seus direitos sociaes, votando nestas questões os membros da mesa, e os escrutadores.

TITULO XI.

DISPOSIÇÕES DIVERSAS.

Art. 60. A Associação não poderá ser dissolvida sem a annuencia de tres quartos da totalidade dos socios existentes, resolvida em tres sessões consecutivas da assembléa geral, precedendo discussão, e annuncios nas folhas publicas, salvos os casos do art. 55 do regulamento n.° 2.711 de 19 de Dezembro de 1860.

Art. 61. Os fundos que então houverem depois de pagas todas as despezas, serão entregues á uma Associação de benefi-

cencia ficando esta com a obrigação de prestar os soccorros ás pessoas que nessa época a receberem.

Art. 62. A administração funccionará até a posse do novo Conselho, que será no ultimo domingo do mez de Dezembro, e caso não possa ter lugar nesse dia, ficará para a 1.ª ou 2.ª dominga de Janeiro, e nessa occasião os novos empossados brindarão a Sociedade com uma obra manuscripta ou impressa para a bibliotheca social.

Art. 63. Quando fôr possivel, a Associação celebrará no dia 31 de Julho uma sessão magna, para commemorar-se a protecção e o titulo imperial, com que Sua Magestade o Imperador se dignou de honrar a mesma associação.

Esta sessão será presidida por um socio honorario, servindo de Secretarios o Presidente e o Vice-Presidente em exercicio.

As despezas para esta solemnidade serão feitas por quotisação voluntaria dos socios.

Art. 64. A acta da ultima sessão ordinaria será approvada na mesma occasião, antes de constituido o collegio eleitoral, e as das extraordinarias o serão antes de levantar-se a sobredita sessão.

Art. 65. A cada socio dará o conselho um diploma, que justifique as suas qualidades em qualquer tempo, salvo quando tenha perdido por despedir-se, ou ser demittido da Associação.

O socio que perder o seu diploma poderá exigir outro mediante a joia de 2$000 réis.

Art. 66. O ultimo recibo de sua mensalidade será apresentado ao Conselho, toda a vez que o socio pedir soccorros á Associação.

Art. 67. A Associação só reconhece os contractos feitos em conformidade deste Estatuto.

Art. 68. Nas sessões solemnes commemorar-se-hão os socios honorarios fallecidos.

Art. 69. Quando aconteça fallecer algum socio, e o cofre não possa immediatamente dar a quantia designada no art. 20, o Caixa poderá adianta-la ou contrahir um emprestimo por parte da Associação.

Art. 70. O socio effectivo que prestar relevantes serviços passará á honorario, mas pela assembléa geral, sem prejuizo do direito dos beneficios anteriormente concedidos.

Art. 71. Os socios honorarios e correspondentes que cahirem em desgraça terão direito ao asylo de caridade.

Art. 72. A Associação terá tantas commissões quantas o regimento interno determinar, podendo ser tiradas d'entre os socios honorarios, correspondentes e effectivos.

Art. 73. O presente Estatuto, depois de approvado pelo Governo Imperial, só poderá ser reformado no fim de dous annos, submettendo á approvação do mesmo Governo qualquer alteração que para o futuro se houver de fazer.

Art. 74. Fica revogado o Estatuto do 1.° de Novembro de 1854, e mais resoluções posteriores em contrario.

Sala das sessões da Imperial Associação Typographica Fluminense em 23 de Dezembro de 1860. — *Domingos Luiz dos Santos*, Presidente. — *Luiz José de Carvalho Chavy*, 1.° Secretario. — *Antonio José Ferreira Leite*, servindo de 2.° Secretario.

DECRETO N. 2.895 — de 22 de Fevereiro de 1862.

Approva os estatutos da Companhia Vigilante, encarregada do serviço de reboque por vapor de navios e alvarengas dentro e fóra do porto da capital da Provincia de Pernambuco.

Attendendo ao que me requereu a Directoria da Campanhia Vigilante, encarregada do serviço de reboque por vapor de navios e alvarengas dentro e fóra do porto da Capital da Provincia de Pernambuco, e de conformidade com a minha immediata Resolução de 21 do mez de Dezembro do anno passado, proferida sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 29 de Novembro do mesmo anno, Hei por bem approvar os estatutos por que se deve reger a referida Companhia, e que com este baixão, assignados por Manoel Felizardo de Souza e Mello, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, e Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Souza e Mello.

Estatutos da Companhia Vigilante de reboques.

CAPITULO I.

DA COMPANHIA E SEUS FINS.

Art. 1.° A Companhia se denominará, como até aqui, Companhia Vigilante de Reboques e terá a sua direcção na Cidade do Recife de Pernambuco.

Art. 2.° O objecto e fim principal da Companhia é o serviço do porto do Recife de Pernambuco, ou qualquer outro circumvizinho, a rebocagem e salvação de quaesquer embarcações, o transporte dos passageiros fóra da barra e para terra, a bordo de todos os navios a vapor e á vela, a carga e descarga dos navios nos ancoradouros, e o transporte de todos os abastecimentos á bordo dos navios de passagem ou outros, finalmente tudo quanto fôr rebocagem fóra e dentro do porto de pontes abaixo.

Art. 3.° Para preencher estes fins terá a Companhia um ou mais barcos de vapor de tonelagem e força convenientes para o objecto proposto.

CAPITULO II.

DO CAPITAL DA COMPANHIA.

Art. 4.° O capital da Companhia é de 100:000$000, representado por mil acções de 100$000 cada uma, que poderá ser elevado a 200:000$000, se as necessidades do serviço assim o demandarem, por decisão da assembléa geral de accionistas.

Art. 5.° Póde ser accionista qualquer pessoa, corporação, associação ou entidade, com tanto que a transferencia de uns para outros seja effectuada no escriptorio da Companhia, em livro proprio e em presença das partes ou seus procuradores, que assignaráõ o respectivo termo de transferencia, de conformidade com o Decreto n.° 1.083 de 22 de Agosto de 1860 art. 2.° § 24.

Art. 6.° Os Accionistas só respondem pelo valor das suas acções (Codigo Commercial art. 298), que podem ser doadas, vendidas, hypothecadas, legadas, ou por qualquer fórma transferidas, na conformidade do artigo antecedente.

CAPITULO III.

DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA.

Art. 7.° A assembléa geral elegerá por uma lista sómente, e á maioria relativa de votos, um Conselho de direcção, composto de tres dos seus membros, com plenos poderes para engajar um gerente, o qual no seu entender reuna as qualidades necessarias para aquelle fim, contractando com elle o honorario que ha de vencer, e mais condições, assim como uma quantia redonda para despezas do escriptorio.

Art. 8.° Contractado o gerente, o Conselho de direcção convocará a assembléa geral e proporá o contracto á approvação, e approvado o contracto, declarará o nome da pessoa contractada, a qual tambem submetterá a approvação da assembléa sem discussão.

Art. 9.° O Conselho, como Fiscal, poderá tomar contas ao gerente, quando lhe aprouver, e de facto as tomará todos os mezes sobre balancete apresentado pelo mesmo gerente.

O Conselho tem autoridade para suspender o gerente até decisão da assembléa geral, sempre que por unanimidade de votos o julgar incapaz ou malversador.

Neste caso a convocação da assembléa geral terá lugar oito dias depois da suspensão.

Art. 10. Sómente accionistas de trinta acções, pelo menos, poderáõ ser eleitos membros do Conselho de direcção. Suas funcções duraráõ tres annos ; porém no fim do prazo poderáõ ser reeleitos.

Art. 11. O Conselho de Direcção se reunirá quando julgar necessario a bem dos interesses da Companhia, e todas as vezes que o gerente carecer consulta-lo.

São attribuições do Conselho:

§ 1.° Resolver : 1.° ácerca de requerimentos ou representações ás Camaras Legislativas ou ao Governo ; 2.°, celebrações e reformas de contractos com o Governo ; 3.°, medidas para propôr á assembléa geral sobre reforma ou reorganisação da companhia e seu fundo ; 4.°, compra e venda de barcos.

§ 2.° Convocar ordinaria e extraordinariamente a assembléa geral dos socios.

§ 3.° Prestar a sua opinião sobre qualquer negocio em que o gerente haja de pedi-la.

§ 4.° Approvár as nomeações feitas pelo gerente, de Commandantes dos barcos.

Art. 12. As sessões do Conselho de direcção serão presididas pelo membro mais votado delle.

O immediato em votos servirá de Secretario.

Art. 13. No impedimento de um dos membros do Conselho de direcção, em occasião de ser convocado, será convidado para suppri-lo o immediato em votos.

Art. 14. São attribuições do gerente:

§ 1.° A gerencia, manejo e administração dos negocios, operações e expediente da companhia, com poderes para obrar como melhor entender em beneficio della, levar a effeito as Resoluções do Conselho, podendo comtudo appellar dellas para a assembléa geral dos socios, em sessão ordinaria, ou convocando-a extraordinariamente por si mesmo, se, havendo proposto esta convocação ao Conselho, elle não se prestar a fazê-la.

§ 2.° Nomear os empregados da companhia, sujeitando to-

davia á approvação do Conselho de Direcção a nomeação dos Commandantes dos vapores.

Art. 15. O gerente apresentará todos os annos, no mez de Janeiro, á assembléa geral, o balanço da companhia, fechado no fim do anno anterior, acompanhado de um relatorio da gestão de seus negocios.

Art. 16. No impedimento do gerente servirá interinamente a pessoa que elle designar e fôr approvada pelo Conselho de Direcção.

CAPITULO IV.

DOS DIVIDENDOS E FUNDO DE RESERVA.

Art. 17. Os dividendos continuarão a ser feitos por semestre, em Janeiro e Julho, ficando o quantum a arbitrio do Conselho de direcção; não devendo todavia exceder o disposto no § 8.º do art. 1.º da Lei n.º 1.083 de 22 de Agosto de 1860.

Art. 18. Os barcos da Companhia soffrerão annualmente um abatimento de 10 %, sobre os seus respectivos valores. Esses abatimentos serão lançados em despezas sob o titulo de —Deterioramento—; e os barcos figurarão nos balanços com os seus valores assim reduzidos, salvo o caso de terem soffrido concertos radicaes, em que figurarão com os valores que por ventura venhão a ter em consequencia delles.

Art. 19. Os dinheiros e valores da companhia serão arrecadados em um ou mais bancos publicos da respectiva praça.

CAPITULO V.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 20. A assembléa geral é a reunião dos accionistas, com tanto que esteja representado pelo menos metade do capital social.

O Presidente do Conselho de Direcção dirigirá os trabalhos da assembléa geral, e o Secretario do Conselho lavrará as actas.

Art. 21. O accionista cujas acções não forem transferidas pelo menos trinta dias antes da convocação da assembléa geral, terá o direito de assistir a ella, e mesmo discutir, mas não poderá votar.

Art. 22. O accionista que não puder comparecer á assembléa geral, poderá delegar os seus poderes por meio de procuração, com tanto que se faça representar por outro accionista, salvo o caso de eleição para Directores, nos termos do § 12 do art. 2.º da Lei n.º 1.083 de 22 de Agosto de 1860, com-

binado com o art. 27 do Decreto n.º 2.711 de 19 de Dezembro do mesmo anno.

Art. 23. A ordem da votação é a seguinte:

De 5 a 20 acções, um voto;
De 21 a 40 ditas, dous ditos;
De 41 a 60 ditas, tres ditos;

e assim por diante na mesma proporção de um voto por cada 20 acções até 10 votos, que será o maximo. Os accionistas porém que tiverem menos de cinco acções transferidas segundo o art. 21, poderão reunir-se a fim de que um delles, autorisado pelos outros, vote conforme a escala estabelecida neste artigo.

Art. 24. A assembléa geral se reunirá ordinariamente todos os annos no mez de Janeiro; e extraordinariamente quantas vezes o Conselho de direcção a convocar, e o gerente o carecer, na conformidade do art. 14, em cujo caso se occupará sómente do objecto para que fôr convocada.

A convocação será feita pelos jornaes mais publicos com antecipação de dez dias.

CAPITULO VI.

DA DURAÇÃO DA COMPANHIA E SUA LIQUIDAÇÃO.

Art. 25. A companhia durará pelo espaço de oito annos, a contar da data da approvação dos presentes estatutos.

Art. 26. Quando a companhia tiver de dissolver-se, far-se-ha a liquidação pelo modo que então decidir a Assembléa Geral, prevalecendo neste caso o disposto no art. 28.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 27. Pelo fallecimento de qualquer accionista, passa para seus herdeiros não só o direito ás acções e aos dividendos, como tambem o de tomarem parte nas deliberações da assembléa geral, com tanto que sendo mais de um se combinem entre si para um só votar.

Art. 28. Estes estatutos só poderão ser alterados por decisão da assembléa geral dos accionistas, tomada em uma, e vencida em outra sessão por maioria absoluta de votos, estando presentes pelo menos accionistas que representem dous terços do capital da companhia; ficando dependente da prévia approvação do Governo Imperial qualquer alteração, reforma ou innovação que soffrerem os mesmos estatutos.

Palacio do Rio de Janeiro, 14 de Março de 1862.—*Manoel Felizardo de Souza e Mello.*

DECRETO N. 2.896—de 26 de Fevereiro de 1862.

Autorisa o credito supplementar de 58:620$640 para satisfazer ás despezas necessarias no corrente exercicio com o pessoal do corpo de saude do Exercito.

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, autorisar, nos termos do paragrapho segundo do artigo quarto da Lei numero quinhentos oitenta e nove de novo de Setembro de mil oitocentos e cincoenta, o credito supplementar de cincoenta e oito contos seiscentos e vinte mil seiscentos e quarenta réis para satisfazer ás despezas necessarias, no corrente exercicio, com o pessoal do corpo de saude do Exercito; devendo esta medida ser levada em tempo competente ao conhecimento do Corpo Legislativo.

O Marquez de Caxias, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte seis de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Caxias.

Senhor. — As regras actualmente em vigor, para liquidação e pagamento das dividas de exercicios findos, são em alguns casos minimamente fiscaes, e quasi sempre gravosas aos credores do Estado, pela morosidade inherente ao processo que ellas prescrevem. O systema, que era exequivel ha vinte dous annos, hoje já não é admissivel sem notaveis e ponderosos inconvenientes.

Para conseguir-se o pagamento de uma divida cahida em exercicio findo, é de mister que a parte requeira, e que a Thesouraria de Fazenda respectiva liquide a quantia reclamada e remetta o processo da liquidação ao Ministerio que ordenou a despeza. Este Ministerio transmitte ao da Fazenda o processo enviado pela thesouraria, e autorisa de novo o pagamento; o Thesouro procede então á revisão do mesmo processo, na fórma das Instrucções de 6 de Agosto de 1847, e, segundo o resultado de seu exame e decisão final, effectua o pagamento, ou expede ordem para que a Thesouraria o realize.

Todo este processo marcha lentamente; e não póde deixar de ser assim, ainda quando nem uma circumstancia occorra que faça devolver os papeis á Thesouraria, e exigir-lhe novas formalidades e novos esclarecimentos.

Se a demora nas Provincias póde ser até certo ponto minorada pelas diligencias dos credores, remettido o processo para a Côrte, e aqui accumulado a muitos outros da mesma natureza, o mal aggrava-se, principalmente para as partes quê não tem um procurador que solicitamente as represente perante o Thesouro.

E' natural, e fóra de toda censura razoavel, que, não podendo aviar ao mesmo tempo e com presteza tantos processos, a repartição central dê preferencia áquelles que são procurados com mais instancia.

As queixas que resultão desta ordem de cousas são bem conhecidas.

Ellas partem não só dos funccionarios publicos que vivem de tenues vencimentos, senão tambem dos fornecedores de generos, e credores de outra origem, que esperão pelo pagamento de suas contas ou contractos, para satisfação dos encargos a que se obrigárão. Nem todos os queixosos têem razão, é certo, mas a censura publica não póde sempre distinguir os casos de reclamações mal preparadas, duvidosas, ou suspeitas, daquelles em que a demora é devida sómente á longa ficira dos tramites legaes.

Não é este, porém, o unico inconveniente que nasce do regimen actual quanto ás dividas de exercicios findos. Alguns credores recorrem a transacções ruinosas, rebatendo a particulares por alto premio o que de prompto não podem receber do Estado; e a propria Fazenda Nacional não escapa a iguaes prejuizos, já porque perde-se a opportunidade de mais rigoroso exame sobre certas reclamações, já porque alguns contractadores de obras, e fornecedores de generos, de ordinario os mais idoneos, ou fogem de tratar com a administração publica, ou offerecem-lhe condições menos vantajosas, a fim de se compensarem da falta de pontual pagamento.

Pareceu-me da maior urgencia a necessidade de remover tão graves inconvenientes, que cada dia se vão tornando mais sensiveis pelo progressivo e consideravel desenvolvimento do serviço publico.

Com esta convicção, e neste intuito, tenho a honra de propôr á Vossa Magestade Imperial uma alteração do Decreto n.° 41 de 20 de Fevereiro de 1840, para os casos a que me refiro, e nos termos do Decreto junto, que julgo de inteira conformidade com os principios cardeaes do nosso systema de contabilidade.

A medida que proponho, se não fôr bastante efficaz, poderá ao menos attenuar o mal a que é applicada; e seguramente não dará aberta aos abusos que o Decreto de 1840 teve em vista prevenir.

Sou com o mais profundo respeito, Senhor, de Vossa Magestade Imperial, subdito fiel e obediente—*José Maria da Silva Paranhos.*—Rio de Janeiro, em 26 de Fevereiro de 1862.

DECRETO N. 2.897—de 26 de Fevereiro de 1862.

Altera o de 20 de Fevereiro de 1840, n.º 41, na parte relativa ao pagamento das dividas de exercicios findos.

Convindo modificar as disposições dos arts. 12 e 13 do Decreto de 20 de Fevereiro de 1840, no intuito de abreviar o processo de liquidação das dividas de exercicios findos, algumas provenientes de contas de fornecimentos feitos ao Estado, e quasi todas originadas de vencimentos militares, civis e ecclesiasticos, lançados em folhas, e pertencentes a pessoas cujas circumstancias se tornão difficeis com a falta de prompto pagamento; Hei por bem Decretar:

Art. 1.º Logo que findar o semestre addicional de qualquer exercicio, as Thesourarias de Fazenda das Provincias deverão organisar relações dos restos a pagar em cada rubrica da lei de orçamento, com indicação dos creditos e natureza dos serviços, e as remetterão immediatamente ao Thesouro Nacional.

Art. 2.º Na época acima fixada procederá tambem o Thesouro ao exame da receita e despeza do exercicio, afim de conhecer se este tem saldo ou *deficit*. No primeiro caso distribuir-se-ha pelas Thesourarias de Fazenda, á vista das relações de que trata o artigo antecedente, quantia sufficiente do dito saldo para os pagamentos de exercicios findos, ordenando-se-lhes que levem esta despeza ao § 4.º do art. 11 da Lei n.º 668 de 11 de Setembro de 1852; no segundo caso far-se-ha a distribuição pela mesma fórma, mas os fundos serão tirados do credito que o Poder Legislativo houver concedido para taes pagamentos, levando-se a despeza ás verbas deste mesmo credito.

Art. 3.º As dividas de exercicios findos serão pagas pelas Thesourarias de Fazenda, sem dependencia de nova ordem do respectivo Ministerio, quer provenhão de vencimentos lançados em folhas, quer de contas de fornecimentos, ou de outros titulos não pagos aos credores até ao encerramento do exercicio, uma vez que a despeza, quando corrente, fosse autorisada pelo dito Ministerio.

Art. 4.º A faculdade concedida no artigo antecedente se estenderá a dous annos para as dividas que tiverem a natureza de vencimentos lançados em folhas, e a um anno sómente para as que procederem de contas de fornecimentos ou de outro qualquer titulo. Ambos estes prazos serão contados do dia em que terminar o semestre addicional do exercicio a que pertencerem as dividas.

Art. 5.º Nenhum pagamento se poderá effectuar sem que preceda requerimento por escripto do credor, e ordem do Inspector da Thesouraria da Fazenda, o qual a dará em vista da liquidação determinada nas instrucções de 6 de Agosto de 1847.

Art. 6.° Dos pagamentos feitos remetterão as Thesourarias de Fazenda ao Ministerio a que pertencer a despeza, e bem assim ao Thesouro, relações mensaes circumstanciadas das dividas e de suas importancias.

Art. 7.° Nenhuma Thesouraria poderá despender com taes pagamentos, sob pena de responsabilidade, quantia superior á que lhe tiver sido distribuida pelo Thesouro.

Art. 8.° Em quanto houver saldos de exercicios anteriores, os pagamentos se farão pelo § 4.° do art. 11 da Lei n.° 668 de 11 de Setembro de 1852. Esta disposição, porém, não annulla quaesquer outros creditos concedidos pelo Poder Legislativo, os quaes, pelo contrario, devem ser transportados para que tenhão emprego quando, em falta de saldos, se tornarem necessarios.

Art. 9.° A escripturação destas operações será feita na Secção de creditos do Thesouro Nacional, por modo que seja facil conhecer:

1.° Sobre a conta denominada—saldo de exercicios findos—, ou—saldo do credito....—, a importancia dos ditos saldos, ou dos creditos applicaveis ao pagamento das dividas de que se trata, a quota dellas empregada na distribuição feita ás Thesourarias de Fazenda, e nos pagamentos realizados pelo Thesouro, e o resto a transportar para outro exercicio.

2.° Sob a conta de cada Thesouraria de Fazenda, a quota que lhe foi distribuida, a importancia por ella despendida, e o resto da sua consignação.

Art. 10. Os restos das quantias distribuidas ás Thesourarias de Fazenda, para pagamentos de exercicios findos, serão trazidos ao conhecimento do Thesouro Nacional, logo que termine o semestre addicional do exercicio em que se tiver feito a distribuição, e de novo lhes serão consignados, com o augmento que se julgar necessario, á vista das ultimas relações feitas em conformidade do art. 1.°

Art. 11. Além dos lançamentos feitos na Secção de creditos, lançará tambem o Thesoureiro no assentamento das dividas de exercicios findos o que contiverem as relações exigidas pelo art. 1.°, afim de que se possa incluir taes dividas e seus pagamentos nos quadros annuaes, que são annexos ao relatorio do Ministerio da Fazenda.

Art. 12. Verificando-se da escripturação que o exercicio encerrado não deixára saldo, e que os saldos dos exercicios anteriores se achão esgotados com os pagamentos das dividas de exercicios findos, bem como quaesquer outros creditos concedidos por Lei para o mesmo fim, nenhum pagamento dessa natureza se poderá fazer sem nova autorisação do Poder Legislativo.

Art. 13. Os saldos applicaveis, conforme o presente Decreto, ao pagamento das dividas de exercicios findos, são os

que resultarem da liquidação do exercicio de 1860 a 1861 e seguintes. Os creditos a empregar no dito pagamento, em falta de saldos, são o concedido pelo art. 1.° § 2.° e n.° 1 da Lei n.° 1.149 de 21 de Setembro de 1861, e os que de futuro forem abertos pelo Poder Legislativo.

Art. 14. Fóra dos casos mencionados nos arts. 3.° e 4.°, observar-se-hão exactamente, a respeito das dividas de exercicios findos, as disposições do Decreto n.° 41 de 20 de Fevereiro de 1840.

José Maria da Silva Paranhos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte seis de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade O Imperador.

José Maria da Silva Paranhos.

DECRETO N. 2.898 — de 12 de Março de 1862.

Altera os Decretos n.° 39 de 15 de Janeiro de 1840, e n.° 295 de 17 de Maio de 1843, e estabelece a maneira de se concederem aguas dos aqueductos publicos do Municipio da Côrte para a serventia das casas e chacaras de particulares.

Convindo regularisar a maneira por que se devem fazer as concessões de pennas d'agua dos aqueductos publicos no Municipio da Côrte para serventia das casas e chacaras de particulares, Hei por bem approvar o Regulamento que com este baixa, assignado por Manoel Felizardo de Souza e Mello, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em doze de Março de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Souza e Mello.

Regulamento annexo ao Decreto n.º 2 898 de 19 de Março de 1862.

Estabelece a maneira de se concederem aguas dos aqueductos publicos, no Municipio da Côrte, para a serventia das casas e chacaras dos particulares.

Art. 1.º A derivação de pennas d'agua dos aqueductos publicos para serventia de propriedades ou estabelecimentos particulares terá lugar por concessão do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, a requerimento do interessado.

Art. 2.º Não será concedida a cada predio mais de uma penna d'agua, salvo aquelles em que houverem hospitaes ou fabricas, que poderão ter duas.

Art. 3.º Sem prévia permissão do Governo não poderá o concessionario transferir a outrem o uso de qualquer porção da penna d'agua de que estiver de posse.

Art. 4.º Da penna d'agua só se utilisará o predio ou predios designados na respectiva Portaria de concessão.

Art. 5.º Pela concessão de uma penna d'agua se pagará, além dos respectivos emolumentos e sello, a contribuição annual de 24$000, e de seis em seis annos mais a quantia de 11$000, correspondente aos direitos a que os concessionarios ora se achão sujeitos pela apostilla de prorogação.

Art. 6.º O pagamento da contribuição annual de 24$000 terá lugar á boca do cofre da Recebedoria no mez de Junho de cada exercicio. Contra os omissos se procederá na fórma estabelecida para com os devedores de impostos; e além disso o Governo poderá cassar-lhes a concessão.

Art. 7.º O prazo da concessão se contará do primeiro dia do quartel em que principiar o uso d'agua, excepto se tiverem decorrido dous mezes ou mais, caso em que se contará do quartel subsequente.

Art. 8.º A Portaria de concessão será remettida pelo Director da 2.ª Directoria da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, ao Administrador da Recebedoria, que a transmittirá ao Inspector Geral das Obras Publicas, depois de se acharem pagos os emolumentos e sello que devidos forem, e de se terem feito os assentos necessarios para a percepção da renda.

Art. 9.º Entrando o concessionario no gozo da penna d'agua, o Inspector Geral das Obras Publicas lhe fará entrega da Portaria com uma verba em que se declare desde quando decorre o prazo da concessão; communicando no mesmo sentido á Recebedoria.

Art. 10. No caso de transferencia de dominio de um predio ou estabelecimento servido d'agua derivada de aqueductos publicos, o novo proprietario ficará responsavel pela renda do exercicio em que se effectuar a acquisição; devendo requerer á Recebedoria o averbamento da Portaria de concessão da penna d'agua na mesma occasião em que pedir o do titulo de dominio nos livros da decima urbana. Pelo averbamento pagará 11$000, correspondente aos direitos a que actualmente estão sujeitas as transferencias.

Art. 11. Sempre que o Governo julgar necessario, attenta a quantidade d'agua dos mananciaes que abastecerem a cidade, poderá reduzir, e mesmo suspender totalmente, a que tiver sido concedida aos particulares.

Art. 12. Cahindo o predio em ruinas de sorte que se torne inhabitavel seis mezes ou mais, haverá direito a um desconto da renda da penna d'agua, correspondente ao tempo da desoccupação, se a parte requerer á Recebedoria antes de encerrar-se o exercicio em que tenha finalisado aquelle numero de mezes. Esta disposição é applicavel ao caso de supprimir-se por mais de quinze dias a agua por ordem do Governo nos termos do artigo antecedente.

Art. 13. O Inspector Geral das Obras Publicas designará o ponto do aqueducto d'onde o concessionario deverá tirar a agua que lhe fôr concedida, sendo este obrigado a ter no lugar do desvio um registro, cuja chave ficará em poder do guarda do encanamento, para se fazer, quando fôr preciso, a reducção ou a total suspensão de que trata o art. 11.

Art. 14. O concessionario será obrigado a construir dentro do predio para que fôr concedido o uso d'agua um deposito de capacidade nunca superior a 120 palmos cubicos por cada uma penna, e cujo fundo fique pelo menos dous palmos acima do nivel da torneira publica mais proxima. No deposito se collocará uma torneira de boia fluctuante.

Art. 15. Se algum dos concessionarios faltar a uma ou mais das obrigações a que fica sujeito por este Regulamento, de qualquer maneira o infringir, ou por meios fraudulentos desviar para seu uso ou de outrem maior quantidade d'agua do que lhe foi concedida, o Inspector Geral das Obras Publicas, ou seu ajudante, acompanhado de um dos empregados de escripta da Repartição, se dirigirá ao lugar, e ahi, em presença de duas testemunhas, fará o empregado, na qualidade de escrivão, lavrar termo das faltas ou infracções que encontrar, o qual, depois de assignado por elle Inspector ou ajudante, escrivão e testemunhas será remettido ao Director da 2.ª Directoria da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. Provada por este modo authenticamente a existencia de uma ou mais faltas ou infracções, o Governo poderá cassar a concessão.

Art. 16. Os actuaes concessionarios ficarão sujeitos ás disposições deste Regulamento quando terminarem os prazos por que obtiverão o gozo da penna d'agua.

Art. 17. As concessões especiaes por qualquer donativo ao Estado continuarão a vigorar segundo as condições com que forão feitas.

Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Março de 1862.— *Manoel Felizardo de Souza e Mello.*

DECRETO N. 2.899—de 15 Março de 1862.

Altera algumas das disposições do Regulamento dos Telegraphos Electricos approvadas pelo Decreto n.º 2.614 de 21 de Julho de 1860.

Convindo alterar algumas das disposições do Regulamento para o serviço dos Telegraphos Electricos, organisado pelo Decreto n.º 2.614 de 21 de Julho de 1860, Hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1.º Os despachos telegraphicos particulares, dirigidos da Estação da Prainha para a da raiz da Serra da Estrella e para Petropolis, e vice-versa, ficão sujeitos á taxa de 1$000 por cada recado até 20 palavras. Se o recado porém exceder a esse numero, se pagará pelo accrescimo de cada 10 palavras mais 500 réis; no calculo se contarão como 10 os numeros comprehendidos de um até nove.

Art. 2.º Os recados da Estação da raiz da Serra para Petropolis, e vice-versa, só pagarão metade da taxa, isto é, 500 réis por 20 palavras e 250 réis por cada dezena mais, ou fracção de dezena addicional.

Art. 3.º Quem exigir que o recado seja telegraphado de volta, para conferir a sua exactidão, pagará de novo a taxa, como se fosse outro recado.

Art. 4.º As pessoas que quizerem mandar recados em cifra, ou em lingua estrangeira, deverão apresenta-los escriptos com toda a clareza, e pagarão taxas dobradas.

Art. 5.º No calculo da taxa não se levará em conta a direcção e pontuação.

Art. 6.º São isentos da taxa: 1.º, os recados officiaes; 2.º os da Casa Imperial; 3.º os do serviço da Companhia da estrada de ferro de Mauá emquanto auxiliar a conservação da linha.

Art. 7.º A entrega das notas dos recados só terá lugar no domicilio das pessoas a quem forem elles dirigidos, quando estas residirem na Côrte, e dentro da área fechada pelo seguinte perimetro: rua de Santa Luzia, largo da Ajuda, ruas

do Passeio, das Mangueiras, dos Barbonos. de Matacavallos, dos Invalidos, Campo da Acclamação pelo lado da Camara Municipal, ruas Larga de S. Joaquim e da Imperatriz até o mar, e finalmente a parte do litoral comprehendida desde este ponto até a rua de Santa Luzia. Para fóra deste perimetro se procederá do modo disposto no art. 31 do Regulamento de 21 de Julho de 1860.

Art. 8.° O districto telegraphico em Petropolis será limitado á Cidade para o fim indicado no artigo antecedente.

Art. 9.° Ficão supprimidos os arts. 34, 35, 36 e 38 do referido Regulamento.

Manoel Felizardo de Souza e Mello, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Março de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Souza e Mello.

DECRETO N. 2.900—de 15 de Março de 1862.

Approva os Estatutos da Sociedade Allemãa — Concordia.

Attendendo ao que Me representou a Sociedade Allemãa —Concordia—, e de conformidade com Minha immediata Resolução de dezoito de Setembro do anno proximo findo, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado exarado em Consulta de vinte nove de Agosto do mesmo anno: Hei por bem approvar os respectivos Estatutos, ficando as alterações que nelles se fizerem sujeitas á approvação do Governo Imperial, e devendo passar-se a competente Carta para servir de titulo á mesma Sociedade.

José Ildefonso de Souza Ramos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Março de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia, e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Souza Ramos.

Estatutos da Sociedade — Concordia — de soccorros mutuos, fundada no Rio de Janeiro em 1.° de Fevereiro de 1846.

A harmonia e a confiança são os laços fortes da eternidade.

A Sociedade foi fundada com o nome de — Concordia — e seus fins são soccorros mutuos em casos de doença e fallecimento.

REGRAS PARA ADMISSÃO DE SOCIOS.

CAPITUTO I.

Art. 1.° Quem quizer entrar para a Sociedade, deve fallar allemão, ter estado seis mezes no Rio de Janeiro, ser proposto por dous membros da associação e apresentar uma certidão de saude pelo medico designado pela Sociedade, e não passar de cincoenta annos de idade, não obstante tudo isto sempre ficará ao livre arbitrio da Sociedade admitti-lo ou não.

Art. 2.° A joia de entrada são sete mil réis a pagar no acto da admissão.

Art. 3.° A contribuição mensal é de um mil réis a pagar na reunião da primeira quarta feira em cada mez.

Art. 4.° Cada socio deverá apparecer em pessoa na reunião trimensal de eleição de assessores.

Art. 5.° Osocio que não tiver pago a sua contribuição por tres mezes quando se fecharem as contas, será considerado demittido e terá de submetter-se novamente aos arts. 1.° e 2.° quando outra vez quizer ser socio.

Art. 6.° Seis mezes sómente depois de sua admissão poderá o socio ter direitoaos soccorros, quando neste tempo não apparecer doença chronica, pois neste caso a Sociedade lhe restituirá o seu dinheiro e ficará nulla a sua admissão.

Em 2 de Janeiro de 1856 os fundos da Sociedade forão novamente elevados a quatrocentos mil réis, na conformidade do art. 12 determinando que este artigo provisoriamente ficasse outra vez com força por este anno.

Art. 7.° Quando um socio adoecer, deverá obter de seu medico uma certidão que declare o nome da doença e o dia de seu principio, esta certidão mandará o doente quanto antes ao Presidente da Sociedade, que enviará o visitador á casa do doente com obrigação de renovar esta visita pelo menos uma vez em cada semana, entregar ao doente o subsidio que lhe

fôr arbitrado, cobrando recibo que apresentará na primeira reunião, informando nesta occasião com verdade a respeito da impossibilidade do padecente para trabalhar.

Quando o visitador não cumprir religiosamente com o dever que lhe impõe este artigo, pagará um mil réis de multa para a caixa da Sociedade.

Art. 8.° Quando um socio doente estiver restabelecido tanto que já possa trabalhar outra vez, deverá na certidão do medico mandar declarar exactamente a duração da doença; e quando não precisar de assistencia medica, mas não estiver capacitado de poder trabalhar, disso igualmente deverá informar ao Presidente pedindo a alguns socios para passar certidão a respeito dos dias que não póde trabalhar.

Art. 9.° Todo o doente tem de cumprir exactamente com os arts. 7.° e 8.° a fim de fazer valer o seu direito aos soccorros.

Art. 10. Só no caso que a doença continue por mais de um mez, estará o padecente dispensado de pagar a sua contribuição mensal, emquanto durar a enfermidade.

Art. 11. Nenhuma doença adquirida por culpa propria dá direito a subsidio, comtudo fará a Sociedade o enterro no caso do fallecimento.

CAPITULO II.

Art. 12. Cada doente receberá 1$500 réis diarios durante os primeiros tres mezes; 1$000 por dia nos tres mezes seguintes, e passados estes seis mezes 500 réis por dia, mas isto sómente emquanto tiver dinheiro em caixa sem tocar no fundo de 400$000 rs.; e deverão neste caso interromper-se por algum tempo os soccorros até ter outra vez dinheiro em caixa. O doente não cessa de ser socio, e se os socios determinarem de atacar o fundo, elles promettem de completa-lo outra vez, logo que as circumstancias o permittirem e para isto augmentar as contribuições.

Art. 13. O subsidio estipulado é levado á casa daquelles socios que tem o seu domicilio no Rio de Janeiro, os que morão em Nictheroy devem mandar recebê-lo porque gozão da isenção de visitar os doentes. Doenças que durão menos de quatro dias não dão direito a soccorros.

CAPITULO III.

Art. 14. Para o funeral abonar-se-hão 75$000 rs. dos quaes $000 rs. serão para a pessoa que se encarregar do enterro.

Art. 15. Ao enterro assistirão todos os socios se fôr possivel, mas sem falta os dous assessores e mais seis socios por escala para a conducção do cadaver. Quem não puder apparecer deverá mandar outro em seu lugar ou será multado em 1$000 rs.

Art. 16. Em tempo de epidemia poderá a Sociedade admittir novos socios.

CAPITULO IV.

Art. 17. A administração se compõe de um Presidente, um Vice-Presidente, dous assessores e um visitador dos doentes.

Art. 18. O Presidente é eleito directamente pelos socios, devendo reunir mais que a metade dos votos em seu favor, é eleito por um anno, em cujo fim, poderá ser reeleito. Terá o dinheiro da Sociedade em seu poder e fará todas as despezas durante o anno, provando-as por documentos no fim do anno; é responsavel pelos dinheiros e tem a obrigação de entrega-los em qualquer tempo que a Sociedade o exigir.

Os dinheiros postos a juros tambem estarão com o seu nome no Banco, mas os titulos não estarão em sua mão. Quando algum socio fôr eleito Presidente e as circumstancias não lhe permittão de aceitar o encargo, far-se-ha nova eleição.

Art. 19. O Vice-Presidente é igualmente eleito por um anno e guardará em seu poder os titulos dos dinheiros no Banco, é responsavel por elles, e corre-lhe igualmente o dever de entrega-los em qualquer tempo que a Sociedade o exigir.

Art. 20. Os dous assessores serão eleitos por maioria de votos entre os socios presentes, e só por tres mezes. São obrigados a assistir a cada sessão, o primeiro assessor guardará a chave da caixa, e funccionará como caixeiro da Sociedade. Nas reuniões estarão sentados ao lado do Presidente para assim evitar qualquer engano.

Art. 21. O visitador dos doentes tem de cumprir o seu dever por um mez, e será para elle chamado por escala. Deverá religiosamente observar as determinações do art. 7.°, e em caso de obito deverá gratuitamente entregar os convites para o funeral.

Art. 22. A reunião principal terá lugar na primeira quarta feira do mez de Janeiro, e nella se tratará de fazer as contas do anno transacto, e eleger os Presidentes e assessores na conformidade dos artigos precedentes.

Rio de Janeiro, 4 de Janeiro de 1861. — (Seguem-se as assignaturas).

DECRETO N. 2.901 — de 15 de Março de 1862.

Concede ao Ajudante do Procurador Fiscal, Subdirectores e Contadores do Thesouro Nacional o uso de fardas.

Hei por bem Determinar que o Ajudante do Procurador Fiscal, os Subdirectores e Contadores do Thesouro Nacional possão usar das fardas concedidas ao Official-maior da Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda pelo Decreto n.° 56 de 24 de Novembro de 1840

José Maria da Silva Paranhos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Março de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Maria da Silva Paranhos.

DECRETO N. 2.902 — de 19 de Março de 1862.

Concede á Sociedade Belga de Beneficencia autorisação para continuar a exercer as suas funcções, e approva os respectivos Estatutos.

Attendendo ao que Me representou a Sociedade Belga de Beneficencia, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de vinte dous de Maio do anno proximo findo, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado exarado em Consulta de seis do dito mez e anno: Hei por bem conceder-lhe autorisação para continuar a exercer as suas funcções, e approvar os respectivos Estatutos, ficando as alterações que nelles se fizerem sujeitas á approvação do Governo Imperial, e devendo passar-se a competente Carta para servir de titulo á mesma Sociedade.

José Ildefonso de Souza Ramos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Março de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Souza Ramos.

Estatutos da Sociedade Belga de Beneficencia approvados pela assembléa geral dos subscriptores no dia 6 de Maio de 1853.

Art. 1.° O fim da Sociedade é vir em auxilio aos Belgas necessitados e prestar-lhes o seu apoio em quaesquer circumstancias em que será util e honravel fazê-lo.

A Sociedade não lhes prestará unicamente soccorros pecuniarios; tratará tambem de proporcionar-lhes o trabalho necessario para poderem obter os meios de subsistencia. Entra no animo dos fundadores que a beneficencia praticada em seus nomes, não seja tão sómente uma beneficencia toda material, fria e indifferente, mas antes, que ella seja animada de um verdadeiro sentimento de caridade christãa, a qual realça tanto o valor dos soccorros, aos olhos dos infelizes.

Art. 2.° Os fundos da sociedade compôr-se-hão pelo meio de duas subscripções:

1.° A primeira terá por objecto cobrar uma quantia uma vez dada e cujo importe formará o primeiro fundo social.

2.° O objecto da segunda será obter a promessa de uma contribuição mensal, cujo fim será alimentar os recursos necessarios.

Art. 3.° As subscripções ficaráõ sempre abertas para todos aquelles que quizerem participar dos fins da Sociedade.

Além das subscripções em dinheiro a Sociedade recebe tambem donativos de outra natureza que possão vantajosamente ser empregados.

Art. 4.° São membros effectivos da Sociedade: todos os Belgas que contribuirem com uma quantia mensal.

A Sociedade admitte tambem subscriptores estrangeiros, mas unicamente a titulo de membros honorarios.

Art. 5.° O fundo capital da Sociedade não poderá, debaixo de pretexto algum, ser alienado ou applicado á outro fim, no seu todo ou em parte, sem a approvação da Assembléa Geral devendo essa, neste caso excepcional compôr-se pelo menos da metade dos membros. A decisão não poderá ser tomada, senão com a maioria dos dous terços dos membros presentes.

Art. 6.°: — 1.° A Sociedade é administrada por uma junta-directora composta como segue: um Presidente, um Vice-Presidente, um Thesoureiro Secretario, e um Conselheiro.

A cobrança dos fundos será feita collectivamente por essa junta-directora.

2.° Os membros dessa junta são eleitos no primeiro domingo depois do dia 5 de Maio, por um anno, com a maioria absoluta dos membros effectivos presentes á Assembléa Geral.

3.° Quando pela primeira vez um membro fôr chamado a fazer parte da junta-directora será obrigado a aceitar as funcções

que lhe forem deferidas, poderá porém recusa-las em uma outra eleição.

4.° Em quanto a Sociedade tiver a honra de estar debaixo do padroado de S. A. R. Mgr. o Duque de Brabante, a junta directora terá por obrigação informar ao Consul Belga sobre a situação financeira da Sociedade e de communicar ao dito funccionario todos os esclarecimentos, livros, e documentos que elle requerer.

5.° A séde da Sociedade é na casa do Presidente effectivo, o qual terá a guarda dos livros e do archivo.

6.° Antes de uma nova junta directora entrar em exercicio, a junta cujo mandato expira, dirigir-se-ha por escripto ao Banco depositario do fundo capital da Sociedade, com o fim de:

A. Dar á conhecer a nomeação e as assignaturas de seus successores.

B. Informa-lo que os fundos da Sociedade não podem ser removidos senão com a assignatura do Presidente juntamente com a do Thesoureiro Secretario.

Pedir-se-ha ao Banco que accuse a recepção dessas participações.

7.° Os soccorros da Sociedade sendo antes de tudo destinados aos Belgas residentes no Rio de Janeiro, só em casos excepcionaes poderáõ ser outorgados aos emigrantes que promessas illusorias seduzirão para vir ao Brasil.

Art. 7.° O Presidente, e em caso de impedimento deste, o Vice-Presidente, preside á assembléa geral.

Em qualquer occurrencia é o presidente o representante natural da Sociedade.

Em caso de igualdade de votos em qualquer discussão, tanto na junta directora como na Assembléa Geral, o presidente tem voto de desempate.

Art. 8.° A presidencia honoraria da Sociedade pertence de direito ao Chefe da Legação Belga.

Art. 9.° Quando existirem fundos estagnantes na caixa, a junta directora os depositará em um dos Bancos publicos da Cidade.

Art. 10. Os membros da junta directora não poderáõ deliberar não sendo em numero de tres pelo menos.

Art. 11. A Sociedade concede á junta directora a faculdade de substituir o Conselheiro em caso de ausencia deste.

Art. 12. A junta directora póde convocar a assembléa geral quando o julgar conveniente, mas será obrigada a reuni-la todos os annos no dia 27 de Setembro.

Art. 13. Nessa sessão annual a junta directora dá conta de sua gestão. Para esse fim, apresentará um relatorio sobre o estado da Sociedade. O relatorio será impresso e enviado á todos os membros subscriptores. A assembléa geral nomeará dous membros para verificar a gestão da junta.

Art. 14. Todo o subscriptor tem o direito de pedir á junta directora soccorros para Belgas infelizes, mas a junta não os concederá antes de ter deliberado e tomado as informações competentes.

A Sociedade tendo em vista praticar actos de beneficencia, não póde comtudo acudir senão áquelles que se mostrarem dignos de serem auxiliados. Será pois em vão que vadios, e aquelles que se dão á embriaguez, solicitem o seu apoio.

Art. 15. O Thesoureiro-Secretario não poderá pagar nada senão contra uma ordem assignada pelo presidente.

Art. 16. A cobrança da subscripção mensal far-se-ha no fim de cada mez. Os membros da Sociedade pagarão á vista de um recibo assignado pelo Presidente e o Thesoureiro-Secretario.

Art. 17. A primeira cobrança da subscripção mensal terá lugar no dia 31 de Maio.

A cobrança da subscripção de fundação terá lugar já.

Art. 18. O Presidente da junta-directora será obrigado a convocar a assembléa geral dos Subscriptores, quando oito membros o pedirem por escripto.

Art. 19. A assembléa geral não poderá deliberar, não estando presente um terço pelo menos de seus membros. Todavia não sendo preenchido aquelle numero, haverá nova convocação e então deliberar-se-ha qualquer que seja o numero de membros presentes.

Art. 20. A junta-directora é obrigada a reunir-se na primeira segunda feira de cada mez.

Art. 21. A Assembléa Geral poderá sempre fazer aos presentes Estatutos as modificações que a experiencia fará julgar opportunas.

Rio de Janeiro, 6 de Maio de 1853. — (Seguem-se as Assignaturas.)

DECRETO N. 2.903 — de 22 de Março de 1862.

Concede á Directoria do Monte Pio de soccorros mutuos dos empregado e operarios da Estrada de ferro de D. Pedro 2.°, autorisação para continuar a exercer suas funcções, e Approva os respectivos Estatutos Monte Pio.

Attendendo ao que Me representou a Directoria do Monte Pio de soccorros mutuos dos empregados e operarios da Estrada de ferro de D. Pedro 2.°, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de vinte oito de Dezembro do anno proximo findo, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do

Conselho de Estado exarado em Consulta de sete do mesmo mez e anno, Hei por bem Conceder-lhe autorisação para continuar a exercer as suas funcções, e Approvar os respectivos Estatutos e Monte Pio, ficando as alterações que nos mesmos Estatutos e Monte Pio se fizerem sujeitas á approvação do Governo Imperial, e devendo passar-se a competente Carta para servir de titulo á mesma.

José Ildefonso de Souza Ramos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Março de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Souza Ramos.

Estatutos do Monte Pio de soccorros mutuos dos empregados e operarios da Estrada de ferro de D. Pedro 2.°

CAPITULO I.

FIM DA SOCIEDADE.

Art. 1.° A Sociedade tem por fim formar, por meio das mensalidades de seus membros ordinarios, das doações voluntarias, e das contribuições dos membros honorarios, um fundo commum para o auxilio mutuo, e manutenção dos associados em casos de molestia, de velhice, e de falta absoluta de occupação.

CAPITULO II.

FORMAÇÃO DA SOCIEDADE.

Art. 2.° São membros honorarios todas as pessoas quer empregadas ou extranhas á estrada de ferro que entrarem para os cofres da Sociedade com um subsidio, pago por uma só vez, ou que concorrerem com uma certa contribuição annua, cujo minimo no primeiro caso é de 100$000 e no segundo de 4$000 mensaes.

Art. 3.° A contribuição dos membros honorarios não lhes dá direito de participarem dos recursos da Sociedade.

Art. 4.° São membros ordinarios todas as pessoas empregadas no serviço da estrada de ferro de 15 annos de idade para cima, e de menos de 55, na época da admissão. Estes participão das vantagens provenientes do fundo da Sociedade.

CAPITULO III.

CONDIÇÕES E MODO DA ADMISSÃO, E DA EXCLUSÃO.

Art. 5.° Os socios são admittidos pela Directoria por meio de votação por escrutinio, se nella obtiverem maioria de votos dos membros presentes. Para ser admittido é preciso que goze boa saude, e tenha conducta regular.

Art. 6.° Toda a pessoa que desejar fazer parte da Sociedade, deve dirigir o seu pedido á Directoria declarando a classe e o numero de acções que desejar subscrever, e acompanhado da certidão do seu baptismo, e de um attestado de saude assignado pelo Medico effectivo da Sociedade, e outro de conducta passado pela autoridade policial do lugar em que residir, quando lhe seja exigido pela Directoria.

Art. 7.° Deixão de fazer parte da Sociedade os membros que não pagarem por espaço de seis mezes as suas mensalidades, (Art. 24.)

Art. 8.° A exclusão do socio é pronunciada pela Directoria por meio de votação por escrutinio secreto:

1.° Por condemnação infamatoria, sem discussão.

2.° Por prejuizos causados voluntariamente aos interesses da Sociedade.

3.° Por conducta desregrada, e notoriamente escandalosa.

Art. 9.° A exclusão não dá direito ao embolso das quantias com que os socios tiverem entrado para o Cofre da Sociedade, nem aos auxilios e pensões que lhes erão devidos.

CAPITULO IV.

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO MEDICO, E PHARMACEUTICO.

Art. 10. A administração da Sociedade é confiada a uma Directoria composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretario, que servirá tambem de Thesoureiro, e quatro Directores eleitos annualmente pela assembléa geral dos socios.

Art. 11. O Presidente vela e faz com que sejão executados os Estatutos, é encarregado da policia das assembléas, assigna todos os papeis, e deliberações, e representa a Sociedade em todas as suas relações.

O Vice-Presidente substitue o Presidente em sua falta.

O Secretario é encarregado da redacção das actas, da correspondencia, conservação e boa ordem do archivo, recebe as contribuições mensaes, e multas devidas á Sociedade, paga aos Socios os auxilios; e tambem as contas de fornecimento e de outras despezas, cujos pagamentos forem autorisados dela Directoria, escripturando regularmente a receita e despeza nos livros competentes; assim como fará toda a mais escripturação que fôr necessaria.

Os Directores assistem ás sessões da Directoria, e tem voto deliberativo sobre todas as questões que nellas se suscitarem.

Art. 12. A Directoria administra e fiscalisa a Sociedade conforme as regras estabelecidas nestes Estatutos, e resolve por si os casos não previstos que exigirem immediata solução, dando parte á assembléa geral na primeira reunião que tiver lugar. E' secundada em seus trabalhos por visitantes encarregados de visitar os doentes, o que devem velar na execução dos regulamentos em favor destes.

Os visitantes são nomeados pela Directoria. Sua missão é, além de visitar os doentes, levar-lhes o auxilio devido no caso de molestia, quando estes não possão vir recebê-los, verificar se elles recebem exactamente a visita do Medico e os medicamentos prescriptos, emfim participar á Directoria todos os abusos e infracções dos Estatutos e Regulamentos, que observarem durante o curso de suas visitas.

Art. 13. A Sociedade se reunirá em assembléa geral no mez de Abril de todos os annos para ouvir a leitura do relatorio, e ser-lhe distribuido o balanço annual da receita e despeza. Nesta reunião se decidirão todas as questões que lhe forem submettidas, e far-se-ha a eleição dos membros da Directoria. O Presidente póde convocar extraordinariamente a assembléa geral por deliberação sua, ou á requerimento de 10 socios, a qual não se julgará constituida quando não estiverem presentes pelo menos 20 socios.

Art. 14. A Directoria se reunirá em dias fixados, duas vezes por mez, e naquelles em que fôr convocada extraordinariamente pelo Presidente. Para haver sessão é preciso que se achem presentes pelo menos 4 membros:

Art. 15. Os socios que deixarem de seguir as prescripções dos Medicos, ou que estando em convalescença forem trabalhar sem autorisação dos mesmos, perderão o direito ao auxilio que lhes competia; e aquelles que perturbarem a ordem nas assembléas geraes, incorrerão na multa de 1$000 a 20$000 réis que será imposta pela Directoria á juizo da mesma assembléa.

Art. 16. Os Medicos honorarios que, depois de convidados pela Directoria, aceitarem essa missão, prestar-se-hão a dar gratuitamente consultas em suas casas aos membros da Sociedade, que lhes forem recommendados por escripto pelo Secretario, ou pelo Medico effectivo. Suas casas e as horas em que dão consultas serão annunciadas por um dos jornaes mais lidos.

Art. 17. A Directoria póde contractar um ou mais Medicos effectivos, conforme a necessidade do serviço, marcando-lhes vencimento annual, que será pago mensalmente. Póde tambem contractar com um ou mais pharmaceuticos o fornecimento annual dos medicamentos, se entender que por essa fórma é mais conveniente aos interesses da Sociedade. O pagamento deverá ser feito semestralmente.

Art. 18. Logo que um socio ficar doente deve prevenir ao Secretario, indicando-lhe o seu nome e a rua e numero de sua morada, o qual immediatamente mandará participar ao Medico effectivo, que fôr escolhido pelo socio doente, e enviará a este uma papeleta.

Nesta deverá o Medico escrever:

1.° A natureza da molestia, da ferida, ou da indisposição do doente.

2.° As circumstancias principaes que as motivárão e acompanhão.

3.° As prescripções e receitas essenciaes.

4.° A licença ou prohibição de trabalhar e sahir.

5.° As infracções ás prescripções ordenadas.

As papeletas devem ter a data do dia em que o socio ficou doente e cessou de trabalhar e a daquelle em que se restabeleceu, e póde entregar-se de novo ao trabalho: tudo isto authenticado pela assignatura do Medico.

Art. 19. Nenhum pharmaceutico dará os medicamentos sem a apresentação da receita do Medico effectivo na qual elle deverá indicar o nome, sobrenome e domicilio do socio á que são destinados.

CAPITULO V.

DOS DEVERES DOS SOCIOS.

Art. 20. Os socios no acto da admissão devem pagar a contribuição do trimestre corrente por cada acção que subscreverem, segundo a quota que está fixada nas tabellas em razão da sua idade na época da inscripção.

Art. 21. O pagamento das mensalidades continúa sem interrupção, quer em estado de saude, quer de molestia até o socio attingir a idade de 65 annos, se fôr accionista de 1.ª e 2.ª classe, e 60 se da 3.ª

Art. 22. Podem se remir as mensalidades, ou no momento da admissão, ou em época posterior, segundo o calculo das tabellas referidas.

Art. 23. Todo o socio, além da mensalidade do trimestre corrente, pagará no acto da admissão e por uma só vez a quantia de 500 réis por cada acção que subscrever, e mais 500 réis para cobrir a despeza do custo das impressões.

Art. 24. A mensalidade é devida trimensalmente, e será paga adiantada nos mezes de Janeiro, Abril, Julho e Outubro de todos os annos. Todo o socio que deixar de as satisfazer durante esses mezes, fica sujeito á uma multa de 25 %, se dever um trimestre, e 50 % devendo dous. No caso que as dividas atrazadas e as multas não estejão quites na expiração do sexto mez, o socio deixa de fazer parte da Sociedade (art. 7.°).

Art. 25. Os socios, que quizerem diminuir o numero de suas acções, por causa de impossibilidade em que se achem de pagar a importancia das mensalidades, ou augmentar o numero dellas, ou trocar de classes, poderão fazê-lo dirigindo-se para este fim á Directoria por meio de requerimento.

Art. 26. E' expressamente prohibido aos socios vender, transferir ou doar as suas ações. Todo a convenção ou contracto para este fim será reputado nullo, e sem effeito.

Art. 27. Os socios devem desempenhar com zelo e exactidão todas as funcções que lhes forem delegadas pela Directoria, ou pela assembléa geral.

Art. 28. Fallecendo algum membro da Sociedade a Directoria nomeará uma commissão de dous socios para assistir ao funeral.

CAPITULO VI

DAS OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE PARA COM OS SOCIOS.

Art. 29. Os soccorros ministrados pela Sociedade, além dos cuidados do Medico e medicamentos são os seguintes:

1.ª Classe. Auxilio de 4$000 por semana, ou 18$000 por mez, em caso de molestia, ou falta justificada de occupação até a idade de 65 annos; e dahi em diante uma pensão de 2$000 por semana ou 9$000 mensaes por todo resto da vida, e o donativo de 80$000 na época da morte aos herdeiros ligitimos do socio.

2.ª Classe. Auxilio de 4$000 por semana ou 18$000 por mez, em caso de molestia, ou falta justificada de occupação por toda a vida.

3.ª Classe. Auxilio de 2$000 por semana ou 9$000 por mez durante o resto da vida á partir de 60 annos.

Art. 30. Cada uma destas classes de auxilio é representada pela respectiva acção. Os socios podem subscrever até seis em cada classe. A quota das mensalidades é devida segundo as tabellas annexas por cada acção que o socio possuir; assim como tem direito ao recebimento, tambem por cada acção, dos auxilios, pensões e donativos de cada uma das tres classes mencionadas no artigo antecedente.

Art. 31. O socio que por qualquer accidente occorrido no serviço da estrada de ferro fôr mutilado ficando impossibilitado por essa causa de trabalhar, tem direito ao recebimento do auxilio ou pensão de qualquer das 3 classes que lhe pertencer por cada acção subscripta.

No caso de morte por accidente occorrido no serviço da estrada de ferro de D. Pedro II, o auxilio ou pensão de qualquer das tres classes, a que o socio tenha direito e que lhe seja devido por cada acção que possuir, reverterá logo em beneficio de sua mulher e filhos legitimos ou legitimados, tocando metade áquella e a outra metade repartidamente por seus filhos, e em sua falta aos seguintes parentes— Pais, Avós e Irmãos succedendo-se na ordem em que estão nomeados.

Estes porém só terão direito, provando que vivião debaixo do mesmo tecto e das economias do fallecido. O pagamento destes auxilios cessa logo que fallecer o pensionista á quem competião por morte do socio; não revertendo nunca em caso algum aos herdeiros deste.

Art. 32. Uma enfermidade de menos de uma semana não dá direito á percepção do auxilio pecuniario, mas excedendo, deverá ser pago desde o primeiro dia.

Art. 33. Ha tres categorias de auxilios em caso de molestia, auxilio inteiro, meio, e um quarto.

O auxilio inteiro é devido á todo o socio que por molestia fôr obrigado a conservar-se em casa, durante o tempo de 26 semanas. D'ahi em diante não recebe mais do que o meio auxilio.

O meio auxilio é devido ao socio doente, que com quanto, possa sahir de casa, não se acha todavia em estado de reassumir suas occupações habituaes, durante o mesmo tempo de 26 semanas.

O quarto auxilio é devido desta época em diante até o completo restabelecimento.

Art. 34. Todo o membro que tiver recebido qualquer destes auxilios por um periodo de menos de 26 semanas, não póde em caso de recahida ser admittido á começar de novo o dito periodo, se não houver decorrido pelo menos um intervallo de 12 mezes; se elle recahir doente nesse intervallo é collocado na mesma situação em que se achava antes da cessação do auxilio que precedentemente recebia, como se a sua primeira molestia continuasse.

Art. 35. A' Directoria compete, ouvida a informação do Secretario, avaliar as razões allegadas pelo socio que reclamar auxilio por falta de occupação, e conceder ou negar á vista dellas, o auxilio pedido.

Concedido que seja um auxilio desta natureza, a Directoria todos os mezes o submetterá á novo exame, podendo todas as vezes que verificar que por vontade propria, ou indolencia não tem o socio obtido emprego ou occupação lucrativa, suspender o auxilio.

Aos socios em geral compete, e convém coadjuvar na fórma por que o puderem fazer, ao socio neste caso, a obter uma occupação que os dispense do auxilio pecuniario da Sociedade.

São applicaveis á este genero de auxilio as reducções estabelecidas nos arts. 33 e 34.

Art. 36. E' tambem suspenso o pagamento do auxilio em caso de molestia, todas as vezes que o socio recusar receber o visitante designado, ou os Medicos da Sociedade, se préviamente não tiver participado ao Secretario que não deseja continuar a ser tratado por estes, ou não se prestar a responder categoricamente ás perguntas que elles julgarem a proposito dirigir-lhe sobre o estado da sua saude e occupações.

A suspensão tem lugar tambem se o socio se entregar a devassidão, e intemperança, e se voluntariamente demorar ou impedir o seu restabelecimento.

Art. 37. Nenhum membro receberá um auxilio qualquer, se previamente não tiver pago todas as mensalidades e multas que dever, ou se a molestia fôr occasionada por briga, na qual o doente fosse o aggressor; e se ella fôr contrahida em uma prisão ou casa de trabalho.

Art. 38. Todo o membro que se ausentar desta cidade perde por este facto, o direito á qualquer auxilio, mas é-lhe permittido em sua volta, se tiver antecedentemente participado ao Secretario a sua ausencia, recuperar esse direito mediante apresentação do certificado de um dos Medicos da Sociedade, em que prove que a sua saude não se deteriorou durante a ausencia.

CAPITULO VII.

FUNDO SOCIAL, E ADMINISTRAÇÃO DO MESMO.

Art. 39. O fundo da Sociedade compõe-se:

1.° Dos direitos de entrada (art. 23).

2.° Das mensalidades dos socios ordinarios, e das contribuições dos membros honorarios (arts. 2, 20, e 24).

3.° Do producto das multas.

4.° Dos juros do dinheiro depositado nos estabelecimentos bancarios, e dos dividendos das acções da Companhia da estrada de ferro de D. Pedro II, que possuir (art. 40).

5.° Das doações e legados voluntarios.

6.° Do beneficio das loterias que se puderem obter do Corpo Legislativo.

Art. 40. Os dinheiros da Sociedade á medida que se forem recolhendo serão postos em conto-corrente em um estabelecimento bancario, e logo que haja um fundo disponivel á juizo da Directoria, será empregado na compra de acções da estrada de ferro de D. Pedro II.

CAPITULO VIII.

REFORMA E REVISÃO DOS ESTATUTOS, DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE, E DECISÕES DE CONTESTAÇÕES.

Art. 41. Qualquer reforma dos Estatutos feita pela maioria dos membros presentes em assembléa geral, será enviada ao Governo Imperial a quem se impetrará a approvação para que possa produzir effeito.

Art. 42. A Sociedade não póde dissolver-se senão com o voto de dous terços dos membros inscriptos presentes em assembléa geral, convocada para este fim ; ou então por si mesma, pelo facto de insufficiencia provada de seus recursos e nos casos marcados nos arts. 35 e seguintes do Regulamento de 19 de Dezembro de 1860.

Art. 43. Os fundos que ficarem depois da liquidação serão repartidos entre os socios ordinarios ao pro-rata das quantias com que tiverem entrado para a Sociedade.

Art. 44. Toda a contestação que se originar entre os socios será julgada pela Directoria, podendo as partes interessadas recorrer da decisão para a assembléa geral, quando esta se tenha de reunir nos casos ordinarios, ou então extraordinariamente á requerimento de 10 socios (art. 13).

TABELLA 1.

1.ª CLASSE.

Auxilio de 4$000 por semana ou 18$000 por mez em caso de molestia, ou falta justificada de occupação até a idade de 65 annos, e d'ahi em diante uma pensão de 2$000 por semana ou 9$000 mensaes por todo o resto da vida e o donativo de 80$000 na época da morte aos herdeiros legitimos do socio.

Idade do pretendente.	Remissão ou valor total em dinheiro de um auxilio de 1.ª classe.	Contribuição mensal equivalente, cessando na idade de 65 annos.	Idade do pretendente.	Remissão ou valor total em dinheiro de um auxilio de 1.ª classe.	Contribuição mensal equivalente, cessando na idade de 65 annos.
15	169$160	740	36	274$060	1$500
16	171$720	760	37	281$280	1$580
17	174$500	780	38	288$960	1$660
18	177$540	800	39	297$120	1$740
19	180$880	820	40	305$740	1$840
20	184$500	840	41	314$340	1$920
21	186$420	860	42	323$400	2$020
22	192$640	900	43	328$960	2$120
23	197$100	920	44	343$060	2$280
24	201$780	960	45	353$700	2$440
25	206$680	980	46	365$040	2$600
26	212$120	1$000	47	377$180	2$780
27	216$960	1$040	48	390$200	2$980
28	222$360	1$100	49	404$280	3$220
29	227$980	1$140	50	419$540	3$480
30	233$820	1$180	51	435$940	3$800
31	239$920	1$220	52	453$720	4$180
32	246$280	1$280	53	473$020	4$600
33	252$920	1$320	54	493$980	5$100
34	259$900	1$380	55	516$780	5$720
35	267$220	1$440			

TABELLA 2.

3.ª CLASSE.

Auxilio de 4$000 por semana ou 18$000 por mez em caso de molestia ou falta justificada de occupação por toda a vida.

Idade do pretendente.	Remissão ou valor total em dinheiro de um auxilio de 2.ª classe.	Contribuição mensal equivalente, cessando na idade de 65 annos.	Idade do pretendente.	Remissão ou valor total em dinheiro de um auxilio de 2.ª classe.	Contribuição mensal equivalente, cessando na idade de 65 annos.
15	111$400	480	36	154$080	840
16	112$100	500	37	156$540	880
17	112$940	500	38	159$220	920
18	114$000	500	39	162$080	940
19	115$260	520	40	165$140	980
20	116$740	520	41	167$900	1$020
21	118$420	520	42	170$800	1$060
22	120$280	560	43	173$880	1$120
23	122$280	560	44	177$160	1$180
24	124$380	600	45	180$640	1$240
25	126$560	620	46	184$400	1$320
26	128$760	620	47	188$480	1$380
27	131$000	640	48	192$940	1$480
28	133$340	660	49	197$880	1$560
29	135$660	680	50	203$340	1$700
30	138$040	700	51	209$180	1$820
31	140$560	720	52	215$640	1$980
32	143$200	740	53	222$740	2$180
33	145$920	760	54	230$540	2$380
34	148$780	800	55	239$160	2$640
35	151$780	820			

TABELLA 3.

3.ª CLASSE.

Auxilio de 2$000 por semana ou 9$000 por mez durante o resto da vida a partir de 60 annos.

Idade do pretendente.	Remissão ou valor total em dinheiro de um auxilio de 3.ª classe.	Contribuição mensal equivalente, cessando na idade de 60 annos.	Idade do pretendente.	Remissão ou valor total em dinheiro de um auxilio de 3.ª classe.	Contribuição mensal equivalente, cessando na idade de 60 annos.
15	99$460	440	36	264$980	1$560
16	103$700	460	37	277$780	1$700
17	108$220	500	38	291$300	1$820
18	113$100	520	39	305$640	1$960
19	118$340	540	40	320$760	2$120
20	124$000	600	41	336$720	2$300
21	130$100	620	42	353$500	2$480
22	136$560	660	43	371$200	2$720
23	143$420	700	44	389$840	2$960
24	150$640	740	45	409$520	3$260
25	158$180	780	46	430$380	3$600
26	166$020	840	47	452$600	3$980
27	174$200	880	48	476$380	4$440
28	182$700	940	49	501$960	4$980
29	191$500	980	50	529$620	5$640
30	200$680	1$040	51	559$480	6$420
31	210$220	1$120	52	591$800	7$420
32	220$160	1$200	53	626$740	8$700
33	230$540	1$280	54	664$560	10$360
34	241$440	1$360	55	705$600	12$660
35	252$880	1$460			

Sala das sessões da assembléa geral dos socios do Monte Pio de soccorros mutuos dos empregados e operarios da Estrada de ferro de D. Pedro II, em 26 de Fevereiro de 1862.— *Domingos José de Campos Porto*, Presidente.— *Manoel Coelho da Rocha*, Secretario.

DECRETO N. 2.904—de 29 de Março de 1862.

Concede a David Henriques Pina privilegio por cinco annos para fabricar e vender no Imperio torneiras de sua invenção.

Attendendo ao que me requereu David Henriques Pina, e de conformidade com o parecer do Procurador da Coroa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem conceder-lhe privilegio por cinco annos para fabricar e vender no Imperio torneiras de sua invenção.

Manoel Felizardo de Souza e Mello, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, e Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte nove de Março de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Souza e Mello.

DECRETO N. 2.905—de 16 de Abril de 1862.

Permitte que a agencia da companhia de seguros Garantia, da cidade do Porto, estabelecida na praça da Bahia, continue a funccionar.

Attendendo ao que me requerêrão os negociantes Carvalho & Rodrigues, incumbidos na praça da Bahia da agencia da companhia de seguros Garantia, da cidade do Porto, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 11 de Setembro do anno passado, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 27 de Agosto do mesmo anno, Hei por bem permittir que a referida agencia continue a funccionar, mediante as seguintes modificações que se observarão nos estatutos por que ella se rege: exclusão do seguro de pessoas livres nos termos do art. 686 § 2.° do Codigo Commercial do Imperio; fixação do prazo de duração da agencia, que será de seis annos, prorogaveis com o consenso do Governo Imperial; e expressa declaração de que nenhuma reforma ou innovação dos estatutos será exequivel no Imperio sem prévia approvação do mesmo Governo.

Manoel Felizardo de Souza e Mello, Conselheiro de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agri-

cultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezaseis de Abril de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imprcio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Souza e Mello.

DECRETO N. 2.906 — de 16 de Abril de 1862.

Crêa um Esquadrão avulso de Cavallaria da Guarda Nacional no Municipio de Januaria da Provincia de Minas Geraes.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia de Minas Geraes, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica creado no Municipio de Januaria da Provincia de Minas Geraes um Esquadrão avulso de Cavallaria da Guarda Nacional, com a numeração de dezaseis; desligando-se para esse fim duzentos Guardas da força aggregada ao Batalhão de Infantaria numero vinte sete, organisado no mesmo Municipio.

Art. 2.° O referido Esquadrão terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia na fórma da Lei.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Abril de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

DECRETO N. 2.908 (*) — de 19 de Abril de 1862.

Deroga o de n.° 2.775 de 10 de Abril de 1861 que creou o lugar de Inspector das Obras da Casa de Correcção da Côrte, e restabeleceu o de Carcereiro da de Detenção.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica revogado o Decreto numero dous mil setecentos setenta e cinco de dez de Abril de mil oitocentos sessenta e um, que creou o lugar de Inspector das Obras da

(*) Não houve acto algum com o n.° 2.907.

Casa de Correcção da Côrte e restabeleceu o de Carcereiro da de Detenção, quanto á primeira parte.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Abril de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

DECRETO N. 2.909 — de 19 de Abril de 1862.

Proroga por mais dous annos o prazo concedido ao Visconde de Barbacena, no Decreto n.º 2.737 de 6 de Fevereiro de 1861, para começar os trabalhos de exploração das minas de carvão de pedra do Passa-Dous, na Provincia de Santa Catharina.

Attendendo ao que Me requereu o Visconde de Barbacena, Hei por bem Conceder-lhe a prorogação por mais dous annos do prazo estipulado na condição 7.ª do contracto approvado por Decreto n.º 2.737 de 6 de Fevereiro de 1861 para lavrar as minas de carvão de pedra existentes nas margens do Passa-Dous, districto da Laguna, na Provincia de Santa Catharina.

Manoel Felizardo de Souza e Mello, Conselheiro de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Abril de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Souza e Mello.

DECRETO N. 2.910 — de 19 de Abril de 1862.

Permitte a transferencia dos direitos e obrigações da Companhia — Mineração Maranhense — para a Companhia Ingleza — Montes Aureos.

Attendendo ao que Me representou a Directoria da Companhia — Mineração Maranhense — devidamente autorisada pela assembléa geral dos accionistas, Hei por bem conceder-lhe permissão para transferir á Companhia Ingleza — Montes Aureos — os privilegios, direitos, favores e obrigações, que lhe competem

em virtude dos Decretos n.os 1.044 de 22 de Setembro de 1852, e 1.925 de 25 de Abril de 1857, sob as condições seguintes:

1.ª Que na expressão — mineraes — empregada na condição 1.ª do primeiro dos citados Decretos, e no art. 1.º, dos Estatutos approvados pelo segundo, se não comprehendem a exploração e lavra dos terrenos diamantinos, as quaes dependem de concessão especial, conforme a legislação vigente;

2.ª Que fica concedido á Companhia — Montes Aureos — o exclusivo por dous annos, contados desta data para proceder nas Provincias do Maranhão e Piauhy aos trabalhos e investigações necessarias ao descobrimento das minas;

3.ª Que a mesma Companhia poderá adquirir do Bacharel Candido Mendes de Almeida, e do Conde de Zabilo, ou seus concessionarios, os direitos que tiverem sobre as datas de terra, que lhes forem concedidas pelo primeiro dos referidos Decretos.

Manoel Felizardo de Souza e Mello, Conselheiro de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Abril de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Souza e Mello.

DECRETO N. 2.911 — de 23 de Abril de 1862.

Abre ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas um credito supplementar de 80:280$000 para a verba Secretaria de Estado do actual exercicio.

Tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros, Hei por bem, na conformidade do art. 4.º da Lei n.º 589 de 9 de Setembro de 1850, abrir ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas um credito supplementar da quantia de oitenta contos duzentos e oitenta mil réis, para occorrer, no actual exercicio, ás despezas com a verba Secretaria de Estado.

Manoel Felizardo de Souza e Mello, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos vinte tres de Abril de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Souza e Mello.

Demonstração da despeza com a verba Secretaria de Estado do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, durante o exercicio de 1861—1862.

Despeza a fazer.

Com os vencimentos do Ministro...	12:000$000	
Idem do Consultor.....	6:000$000	
Idem de 4 Directores.....	20:000$000	
Idem de 6 Chefes de Secção.....	21:600$000	
Idem de 9 Primeiros Officiaes.....	30:600$000	
Idem de 8 Segundos ditos.....	20:000$000	
Idem de 9 Amanuenses.....	14:400$000	
Idem de 1 Porteiro.....	1:600$000	
Idem de 1 Ajudante do mesmo....	1:200$000	
Idem de 6 Continuos.....	4:800$000	
Idem de 3 Correios.....	3:600$000	
Para gratificação e arreios aos ditos Correios, a razão de 150$000.....	450$000	
Para a diaria de 1$000 aos mesmos quando estiverem em serviço.....	1:095$000	
Para a impressão do Relatorio e outras peças officiaes.....	20:000$000	
Papel, pennas, tinta, &c.....	7:255$000	
Para gratificar a dous Empregados que servem no Gabinete do Ministro, sendo um com 1:800$000, e outro com 3:600$000 annuaes.....	5:400$000	
		170:000$000

A deduzir:

Importancia mandada pôr á disposição deste Ministerio pelo do Imperio, como consta do Aviso do 1.º de Agosto de 1861.....	40:000$000	
Idem idem pelo da Justiça, como tambem consta do Aviso de 14 do dito mez.....	49:720$000	
		89:720$000
Deficit.....		80:280$000

2.ª Secção da Directoria Central do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em 23 de Abril de 1862.

Bernardo José de Castro.

DECRETO N. 2.912.— de 23 de Abril de 1862.

Faz extensivas á Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul as Instrucções, que baixárão com o Decreto n.º 2.600, de 2 de Junho de 1860.

Tomando em consideração o grande desenvolvimento, que tem tido a navegação á vapor na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, e a representação feita pela Directoria da Praça do Commercio da Cidade de Porto Alegre, mostrando os inconvenientes e immensas despezas, que resultão ao commercio da necessidade de serem examinados na Côrte os Machinistas dos vapores que alli navegão; Hei por bem Fazer extensivas á dita Provincia as Instrucções, que baixárão com o Decreto n.º 2.600, de 2 de Junho de 1860, ficando alterado o art. 2.º das mencionadas Instruções, sómente na parte, em que trata do pessoal da Commissão examinadora, que será composta na referida Provincia do Capitão do Porto do Rio Grande, como Presidente, e de dous Engenheiros Machinistas, sendo um dos navios de guerra, e o outro dos vapores mercantes, ou das officinas de machinas acreditadas no paiz.

O Chefe de Esquadra Joaquim José Ignacio, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Abril de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim José Ignacio.

DECRETO N. 2.913 — de 23 de Abril de 1862.

Amplia algumas das disposições do Regulamento para a fiscalisação da segurança, conservação e policia das estradas de ferro, approvado pelo Decreto n.º 1.930 de 26 de Abril de 1857.

Tendo a experiencia demonstrado ser necessario tomarem-se algumas providencias relativas ao serviço das estradas de ferro, cuja regularidade póde ser prejudicada, pela má vontade ou negligencia dos machinistas ou foguistas, Hei por bem determinar que o Regulamento de 26 de Abril de 1857 para a fiscalisação da segurança, conservação e policia das estradas de ferro seja executado com as ampliações que com este baixão, assigna-

das por Manoel Felizardo de Souza e Mello, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios de Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte tres de Abril de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Souza e Mello.

Ampliações de algumas disposições do Regulamento para a fiscalisação da segurança, conservação e policia das estradas de ferro, approvado pelo Decreto n.º 1.930 de 26 de Abril de 1857, a que se refere o Decreto desta data.

Art. 1.º O Machinista ou Foguista que inscripto no serviço da estrada, ou contractado pela Companhia, recusar-se, por proposito ou negligencia, a servir no comboi para que fôr designado, de modo que a viagem não possa, por sua falta, começar na hora marcada, será punido com prisão de quinze dias a dous mezes, e multa de 50$000 a 100$000, salvo á administração da estrada o direito de demissão.

Art. 2.º Combinando-se dous ou mais Machinistas ou Foguistas para deixarem de prestar os serviços, a que se obrigárão, seja qual fôr a causa que alleguem, serão punidos com prisão de um a tres mezes e multa de 100$000 a 200$000, salvo (como no artigo anterior) á administração da estrada o direito de demissão.

Art. 3.º Ficarão isentos de pena, quando os factos a que se refere o artigo precedente se derem, em virtude de falta de pagamento, ou quando os contractos não forem cumpridos por parte da administração da estrada, em cuja hypothese ficará ella responsavel por todos os prejuizos, perdas e damnos que resultarem dessa falta.

Art. 4.º A administração da estrada fica obrigada, nos contractos que fizer d'ora em diante com os Machinistas ou Foguistas, a inserir as disposições do art. 100 do Regulamento de 26 de Abril de 1857, assim como as dos que ora baixão approvados, a fim de que taes empregados não possão em tempo algum allegar ignorancia que os justifique.

Palacio do Rio de Janeiro, em 23 de Abril de 1862.—*Manoel Felizardo de Souza e Mello.*

DECRETO N. 2.914 — de 23 de Abril de 1862.

Determina as habilitações e o numero dos addidos de segunda classe em cada Legação.

Hei por bem determinar o seguinte:

Art. 1.° Só poderão ser nomeados addidos de segunda classe os individuos que se mostrarem habilitados na fórma do art. 3.° do Decreto n.° 940 de 20 de Março de 1852, nas seguintes materias.

§ 1.° Lingua Ingleza e Franceza; devendo o candidato traduzir a primeira, e traduzir, escrever e fallar a segunda.

§ 2.° Historia e geographia, especialmente do Brasil; e noticia dos Tratados celebrados entre o Brasil e as potencias Estrangeiras.

§ 3.° Principios geraes de direito publico e das gentes.

Art. 2.° São exceptuados da prova de habilitação do artigo antecedente:

§ 1.° Os Bacharcis formados nas Faculdades de Direito do Imperio.

§ 2.° Os graduados em direito nas Academias ou Universidades Estrangeiras, provando haverem effectivamente frequentado os respectivos cursos.

Art. 3.° Em nenhuma Legação haverá mais de tres addidos de 2.ª classe; as Legações de 2.ª classe terão dous e os de 3.ª um.

Art. 4.° As nomeações de addidos de 2.ª classe duraráõ dous annos, contados da sua data, e findo este tempo ficaráõ sem effeito.

Art. 5.° Os addidos de 2.ª classe não gozaráõ dos direitos e regalias annexas ao cargo em quanto não se apresentarem com os seus titulos ao chefe da respectiva Legação.

Art. 6.° Os actuaes addidos de 2.ª classe deveráõ, dentro do prazo de seis mezes, mostrar-se habilitados na fórma dos artigos precedentes: findo este prazo caducaráõ as nomeações anteriores a este Decreto, e proceder-se-ha á revisão da lista dos referidos addidos e á sua reducção na conformidade do art. 3.°.

Benvenuto Augusto de Magalhães Taques, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, o tenha assim entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Abril de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Benvenuto Augusto de Magalhães Taques.

DECRETO N. 2.915 — de 23 de Abril de 1862.

Autorisa a construcção de um caminho de ferro provisorio em cima da serra desde Joaquim do Alto até ao Brandão.

Attendendo ao que representou a Directoria da Companhia da Estrada de Ferro de D. Pedro II, Hei por bem autorisa-la para mandar construir um caminho de ferro provisorio em cima da serra, entre Joaquim do Alto e o lugar denominado o Brandão, contorneando o grande tunnel, na conformidade do orçamento e planta que apresentou, os quaes ficão approvados. Para cobrir as despezas da execução deste caminho é a mesma autorisada a elevar ao duplo a taxa, por legua e arroba, das mercadorias que forem transportadas desde a barra do Pirahy até a estação de Joaquim do Alto. A taxa assim elevada será cobrada sómente emquanto o tunnel grande não fôr concluido.

Manoel Felizardo de Souza e Mello, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, e Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Abril de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Souza e Mello.

Senhor! Os exames a que acaba de proceder a Contadoria de Marinha, demonstrão que as quotas consignadas no corrente exercicio ás rubricas — Capitanias de portos — Navios desarmados — Reformados — e — Despezas extraordinarias e eventuaes — pelo art. 5.° da Lei n.° 1.114, de 27 de Setembro de 1860, não bastão para saldar a respectiva despeza, tornando-se conseguintemente indispensavel a concessão de um credito supplementar de 125:929$329, nos termos da Lei n.° 589, de 9 de Setembro de 1850.

Esta providencia seria por certo desnecessaria, se a Lei não nos vedasse cumular as faltas de umas rubricas com as sobras de outras, visto como os exames, a que me referi, ao passo que denuncião em quatro aquelle deficit, fazem esperar nas dezanove restantes um saldo de 335:309$995.

Assim que, a somma total da despeza do exercicio, não obstante a concessão da quantia ora reclamada, ainda será in-

ferior ao credito votado na importancia de 209:380$666, como se evidencia das seguintes comparações:

Importancia do credito votado pelo art. 5.° da Lei n.° 1.114, de 27 de Setembro de 1860.		7.309:793$184
Totalidade da despeza conhecida.....	3.917:801$131	
Idem da calculada até o fim do exercicio.....	3.182:611$387	
		7.100:412$518
Saldo provavel.....		209:380$666

Confrontando este resultado com a despeza dos tres ultimos exercicios, teremos:

Exercicio de 1858 a 1859	9.561:468$595	
» » 1859 a 1860	9.244:876$649	
» » 1860 a 1861	7.721:513$961	
	26.527:859$205	
Termo médio da despeza acima.	8.842:619$735	
Despeza do exercicio de 1861 a 1862.....	7.100:412$518	
Differença a favor d'este exercicio	1.742:207$217	

Descriminando-se, porém, a receita e despeza de cada uma das rubricas, vê-se que, votando a predita Lei a somma de 454:216$721 ás seguintes rubricas:

§ 13. Capitanias de portos.	141:673$581	
§ 15. Navios desarmados..	34:202$000	
§ 20. Reformados.....	65:371$140	
§ 23. Despezas extraordinarias e eventuaes....	212:970$000	
		454:216$721

Tem-se por ellas despendido:

No Thesouro Nacional....	98:129$567	
Na Pagadoria da Marinha.	60:611$015	
Na Legação e divisão do Rio da Prata.....	48:758$399	
Nas Thesourarias de Fazenda	77:734$316	
	285:233$297	
Despeza calculada até o fim do exercicio.....	294:912$753	
		580:146$050
Deficit.....		125:929$329

Provém este desequilibrio de não terem sido previstas no competente orçamento algumas despezas accrescidas, em virtude de actos posteriores á sua organisação, e que justificão-se com as razões que passo a enunciar.

§ 13. Pela creação da Capitania da Provincia de Mato Grosso, determinada por Decreto de 16 de Março do anno passado, pelos maiores vencimentos que tiverão alguns Capitães de Portos, em virtude de promoção ou substituição dos que servião por outros de mais elevada patente, e pela despeza feita com o pessoal do navio a vapor destinado ao serviço da Capitania do porto desta Côrte por Aviso de 28 Abril de 1859.

§ 15. Pelo desarmamento de varios navios, cujas guarnições, sendo pagas pela rubrica — Força naval —, passárão a perceber os seus vencimentos pela — Navios desarmados.

§ 20. Pela reforma concedida á diversos Officiaes da Armada, que tendo sido contemplados na despeza attribuida ao Corpo da Armada, deixárão com esta mudança de receber por aquella rubrica os seus soldos, vindo sobrecarregar esta.

§ 23. Pela despeza com o pessoal das praticagens do Rio Grande do Sul e Paraná, não incluidas no orçamento, por serem então costeadas pelos rendimentos das mesmas Praticagens, que hoje são arrecadados como renda do Estado; com os empregados de Pharóes ultimamente estabelecidos; pagamento de passagens a machinistas e operarios estrangeiros, conforme os respectivos contractos; e finalmente, commissões e differenças de cambios, de saques diversos, como abaixo se vê:

Praticagem da barra da Provincia do Rio Grande do Sul	37:440$000
Idem da barra de Paranaguá	9:879$936
Pharol da ponta dos Naufragados em Santa Catharina	741$600
Idem dos Abrolhos na Bahia	4:380$000
Idem da barra do Rio Grande do Sul	1:320$000
Pharoletes do rio Amazonas	2:880$000
Passagens, commissões e differenças de cambio.	36:044$750
	92:686$286

Demonstrada como fica a necessidade do credito de 125:929$329 réis, respeitosamente proponho a Vossa Magestade Imperial a sua concessão. — De Vossa Magestade Imperial, subdito fiel e reverente — O Chefe de Esquadra, *Joaquim José Ignacio*.

Rio de Janeiro, em 23 de Abril de 1862.

DECRETO N. 2.916 — de 23 de Abril de 1862.

Autorisa o credito supplementar de 125:929$329 para occorrer ao deficit reconhecido em diversas rubricas do Ministerio da Marinha no exercicio de 1861 a 1862.

Sendo insufficientes as quantias votadas no art. 5.° da Lei n.° 1.114, de 27 de Setembro de 1860 para as despezas das rubricas—Capitanias de portos— Navios desarmados—Reformados—e Despezas extraordinarias e eventuaes — do Ministerio da Marinha no corrente exercicio: Hei por bem, na conformidade do § 2.° art. 4.° da Lei n.° 589, de 9 de Setembro de 1850, e Tendo Ouvido o Conselho de Ministros, Autorisar o credito supplementar de 125:929$329, distribuido pelas ditas rubricas, segundo a tabella que com este baixa, assignada por Joaquim José Ignacio, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha; devendo deste augmento de despeza dar-se conta á Assembléa Geral Legislativa em tempo opportuno, para ser effectivamente approvado.

O mesmo Ministro e Secretario de Estado o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte tres de Abril de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim José Ignacio.

Tabella distributiva do credito supplementar de 125:929$329 concedido por Decreto desta data.

RUBRICAS.	QUANTIAS.
§ 13. Capitanias de portos.....	5:929$329
§ 15. Navios desarmados.....	8:798$777
§ 20. Reformados.....	18:514$937
§ 23. Despezas extraordinarias e eventuaes....	92:686$286
	125:929$329

Palacio do Rio de Janeiro, em 23 de Abril de 1862. — *Joaquim José Ignacio.*

DECRETO N. 2.917 — de 23 de Abril de 1862.

Concede á sociedade do Theatro de Santa Isabel da Provincia de Santa Catharina autorisação para continuar a funccionar, e approva os Estatutos.

Attendendo ao que representou a Directoria da Sociedade do Theatro de Santa Isabel da Provincia de Santa Catharina, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 11 de Setembro do anno passado, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarada em Consulta de 16 de Agosto do mesmo anno: Hei por bem conceder á dita sociedade autorisação para continuar a funccionar e approvar os seus Estatutos, ficando porém supprimidas no art. 12 as palavras — podendo qualquer votar por procuração, com tanto que o procurador seja tambem accionista — por serem contrarias ao disposto no Decreto n. 2.711 de 19 de Dezembro de 1860; e sujeitas as alterações que nelles se fizerem, á approvação do Governo Imperial; do que se lhe passará a competente Carta para servir-lhe de titulo.

José Ildefonso de Souza Ramos, Senador do Imperio, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Abril de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Souza Ramos.

Estatutos da Sociedade do Theatro de Santa Isabel.

Art. 1.° A companhia organisada nesta Cidade em 1854 sob o titulo de Emprehendedora de um Theatro passa a denominar-se — Sociedade do Theatro de Santa Isabel.

Art 2.° O fim da Sociedade é concluir o edificio em construcção destinado a um Theatro sob a invocação de Santa Isabel para ser alugado a qualquer Companhia Dramatica publica ou particular, e durará emquanto o mesmo existir ou não fôr alienado.

Art. 3.° O fundo da Sociedade é de vinte contos de réis representado por quatrocentas apolices de cincoenta mil réis, das quaes já se realizou a primeira emissão de duzentas apolices no valor de dez contos de réis empregados na obra do Theatro.

Art. 4.° O valor da 2.ª emissão de apolices será realizado em prestações mensaes de 10 %, desde que a Commissão Directora fizer por annuncios nos jornaes desta Cidade a chamada da 1.ª prestação, a qual se deverá verificar dentro de 15 dias.

Art. 5.° O accionista que no prazo marcado deixar de entrar com a sua prestação, deverá ser disto prevenido por novos annuncios; e se dentro dos 15 dias seguintes a não tiver ainda satisfeito perderá, em beneficio da Sociedade, a quantia com que já tiver entrado; perdendo tambem o direito de accionista.

Art. 6.° Os accionistas poderáõ dispôr de suas acções como melhor lhes convier; mas o acto da alienação deverá ser registrado nos livros da Sociedade.

Art. 7.° A Sociedade será dirigida por uma commissão directora nomeada pela assembléa geral dos accionistas em escrutinio secreto.

Art. 8.° A assembléa geral é a reunião de accionistas em numero que represente pelo menos um terço do valor das acções emittidas.

Art. 9.° A assembléa geral se reunirá ordinariamente uma vez cada anno, e extraordinariamente todas as vezes que a maioria de accionistas ou a Commissão directora julgarem conveniente; devendo a sua convocação ser feita por annuncios nos jornaes com antecedencia de tres dias pelo menos, indicando-se o dia, lugar e hora.

Art. 10. No caso de em segundas convocações successivas não se reunir o numero de accionistas de que trata o art. 8.° a Commissão Directora fará terceira convocação, e julgar-se-ha constituida a assembléa geral com o numero de accionistas que comparecerem até uma hora depois daquella indicada nos annuncios, devendo-se nestes casos prevenir tal circumstancia.

Art. 11. As reuniões da assembléa geral tanto ordinarias como extraordinarias serão presididas pelo Presidente da Commissão directora servindo de Secretario o mesmo da dita Commissão.

Art. 12. O accionista que tiver uma só acção, disporá de um voto, o que tiver tres disporá de dous votos, e mais um por cada tres acções que excederem deste numero.

Art. 13. A Commissão directora ou Directoria de que trata o art. 7.° será composta de um Presidente, um Secretario, um Thesoureiro, e dous Vogaes que serviráõ de Procuradores e substituiráõ na ordem da votação o 1.° ao Presidente, o 2.° ao Secretario, nos respectivos impedimentos.

Art. 14. A Directoria servirá gratuitamente, e as suas funcções duraráõ um anno que para a actual principiará a correr desde a data destes Estatutos.

Art. 15. Para a eleição da Directoria correrá um escrutinio para cada lugar de Presidente, Secretario e Thesoureiro; e por ultimo um para os deus lugares de Vogaes.

Art. 16. As deliberações da Directoria serão tomadas por maioria absoluta de seus membros e lançadas em livros de actas.

Art. 17. Compete á Directoria:

1.° Impetrar do Governo Imperial autorisação para a Sociedade poder continuar.

2.° Fazer a 2.ª emissão de apolices, e cobrar sua importancia.

3.° Nomear os agentes e operarios necessarios, marcar-lhes seus vencimentos, comprar os materiaes e pagar todas as despezas precisas a fim de terminar-se a construcção do edificio da Sociedade.

4.° Alugar o Theatro logo que fôr concluido, receber seus alugueis, e fazer os dividendos.

5.° Contrahir novo emprestimo publico ou particular por conta da 2.ª emissão.

6.° Pretender para a Sociedade qualquer beneficio ou donativo dos Poderes do Estado e do patriotismo dos particulares.

7.° Organisar e apresentar annualmente á Sociedade o relatorio do estado da mesma, com o competente balanço de sua receita e despeza e o inventario dos objectos que lhe pertencerem.

Art. 18. Para a reforma dos presentes Estatutos ou dissolução da Sociedade é indispensavel que a assembléa geral dos accionistas represente pelo menos mais de metade do fundo realizado.

Desterro, 15 de Fevereiro de 1861. (Seguem-se vinte e cinco assignaturas.)

DECRETO N. 2.918 — de 23 de Abril de 1862.

Abre ao Ministerio da Fazenda um credito supplementar de 1.081:726$000 para o exercicio de 1861—1862.

Sendo insufficiente o credito concedido ao Ministerio da Fazenda pela Lei de 27 de Setembro de 1860 n.° 1.114, para as despezas do exercicio de 1861—1862, Hei por bem, na conformidade do § 2.° do art. 4.° da Lei de 9 de Setembro de 1850, n.° 589, tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros, abrir um credito supplementar de mil e oitenta e um contos setecentos e vinte seis mil réis, que será distribuido do

accordo com a tabella annexa e em tempo competente levado ao conhecimento da Assembléa Geral Legislativa.

José Maria da Silva Paranhos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Abril de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Maria da Silva Paranhos.

Tabella a que se refere o Decreto n.º 2.918 desta data.

§§		
2.º	Juros da divida interna fundada ..	681:726$000
17	Premios, descontos de bilhetes da Alfandega, commissões, corretagens, seguros, juros reciprocos, agio de moedas e metaes.....	300:000$000
18	Juros de emprestimo do Cofre dos Orphãos.	100:000$000
		1.081:726$000

Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Abril de 1862. — *José Maria da Silva Paranhos.*

DECRETO N. 2.919— de 7 de Maio de 1862.

Approva as alterações que a Sociedade Franceza de soccorros mutuos fez em seus Estatutos.

Attendendo ao que Me representou a Sociedade Franceza de Soccorros Mutuos: Hei por bem Approvar as alterações feitas

nos seus Estatutos já approvados pelo Decreto n.° 2.791 de 15 de Maio do anno proximo findo, devendo passar-se a competente Carta para servir de titulo á mesma Sociedade.

José Ildefonso de Souza Ramos, do Meu Conselho, Senador do Impererio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Maio de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Souza Ramos.

Estatutos da Sociedade Franceza de Soccorros Mutuos.

DA SOCIEDADE.

Art. 1.° O titulo da Sociedade é — Sociedade Franceza de Soccorros Mutuos—, ella não poderá sob pretexto algum renunciar ao seu principio de mutuação, nem reunir-se á outra qualquer Sociedade; ella é essencialmente Franceza, e nessas condições ella é indissoluvel e ninguem poderá provocar a sua dissolução, salvo nos casos do art. 54.

A Sociedade tem por fim:

1.° Auxiliar aquelles dos socios que ficarem doentes ou enfermos e os quaes por conseguinte se acharem na impossibilidade de trabalhar.

2.° Prestar-lhes o soccorro de um Medico e os medicamentos receitados.

3.° Pagar-lhes uma indemnidade durante o tempo que durar a sua incapacidade de trabalhar.

4.° Prover as despezas dos seus enterros.

5.° Segurar aos sexagenarios que pertencerem á Sociedade pelo espaço de dez annos consecutivos, uma pensão de reforma cuja importancia e condições accessorias serão estabelecidas no decimo anno da existencia da Sociedade conforme os rendimentos de que a Sociedade possa dispôr.

Art. 2.° O numero dos socios é illimitado.

Art. 3.° O capital da Sociedade será formado:

1.° Pela contribuição da entrada.

2.° Pelo excedente das receitas annuaes.

3.° Pelos donativos e legados feitos pelos socios.

DOS SOCIOS.

Art. 4.° Nenhum candidato poderá ser admittido se não tiver completado dezoito annos, ou se tiver mais de cincoenta annos. Deverá estar domiciliado no Rio de Janeiro pelo menos desde seis mezes. Para ser admittido elle deverá apresentar a sua proposta á Commissão a qual aceitará ou recusará segundo as informações que lhe tiverem sido dadas. No seu requerimento o candidato deverá declarar que é válido, isento de toda a molestia organica ou chronica, de chagas ou ulceras incuraveis, e além disso sujeitar-se ao exame do Medico da Sociedade.

Deverá pagar uma contribuição de entrada nas seguintes proporções: — Aos vinte annos, 20$000. Aos trinta annos, 30$000. Aos quarenta annos, 40$000. Aos cincoenta annos, 50$000.

Art. 5.° Todo o socio pagará uma mensalidade de 1$500. Esta mensalidade será paga por trimestres correntes á contar dos dias, 1.° de Setembro, 1.° de Dezembro, 1.° de Março, e 1.° de Junho de cada anno.

As mensalidades principiarão sempre no trimestre durante o qual o socio tiver sido entrado nos rigistros.

Art. 6.° Quando um socio quizer ausentar-se do local da séde da Sociedade, e não ficar sujeito á cancellação por falta de pagamento, elle deverá avisar ao Presidente da mesma, e isto por escripto, deverá antes da sua partida pagar o que dever vencido, e no regresso pagar as mensalidades vencidas durante a sua ausencia que não deverá exceder a um anno.

Se a Commissão descobrir que um socio que se deu por ausente nos registros, reside no local da séde da Sociedade, risca-lo-ha dos registros por falta de pagamento.

Fica entendido que um socio tem direito de ausentar-se e voltar ao local da séde da Sociedade livremente sem disso prevenir a Commissão, se elle quizer mandar pagar regularmente as mensalidades durante a sua ausencia.

DOS SOCCORROS E INDEMNIDADES.

Art. 7.° Será dado gratuitamente aos socios residentes no Rio de Janeiro, doentes ou na impossibilidade de trabalharem:

1.° A assistencia de um Medico.

2.° Os medicamentos que este receitar.

3.° Uma indemnidade pecuniaria por cada dia em que estiver impedido de trabalhar, certificados pelo Medico da Sociedade.

Esta indemnidade será de 1$000 por dia emquanto durar a doença e a convalescença.

A indemnidade estipulada (1$000 por dia) no presente artigo, deverá ser entregue todas as semanas aos socios indemnisados, por intervenção de um dos membros da Commissão.

Art. 8.º O facto de estar doente não isenta do pagamento das mensalidades.

Art. 9.º Para ter direito á indemnidade e aos soccorros medicos é necessario justificar.

1.º O ter satisfeito o direito de entrada.

2.º O ter pago regularmente as mensalidades.

Art. 10. Nenhum soccorro pecuniario será devido para as molestias syphiliticas, nem para as molestias provenientes de embriaguez: nestes dous casos o socio doente terá sómente direito ás visitas do medico e aos medicamentos.

Art. 11. Todo o socio que cahir doente deverá mandar prevenir immediatamente ao Medico da Sociedade, o qual o participará ao Presidente.

Art. 12. A indemnidade será paga semanalmente de sete em sete dias, principiando naquelle em que a molestia tiver sido verificada pelo Medico da Sociedade.

Art. 13. Todo o socio que receber a indemnidade ou os socorros medicos como enfermo, que não fôr encontrado em casa pelo Medico ou pelos membros da Commissão, ficará privado da indemnidade á menos que elle não justifique a sua ausencia por um certificado do Medico

Art. 14. Todo o enfermo posto pela Commissão em uma casa de saude ou em um hospital onde se pague, não terá direito á indemnidade, mas terá direito no dia em que sahir á quantia de 5$000.

DO SERVIÇO MEDICO.

Art. 15. Será escolhido um Medico pelos membros da Commissão reunida dos commissarios. Ser-lhe-ha applicada uma quantia annual de seiscentos mil réis (600$000) pagaveis em mensalidades.

No caso de necessidade a Commissão terá o direito de nomear como ajudantes um ou mais Medicos, além do já nomeado.

O Medico estará sujeito á direcção immediata da Commissão á qual elle dará um relatorio hebdomadario dos enfermos que tiver visitado.

Art. 16. As visitas e os cuidados do Medico não são devidos senão aos socios enfermos.

Art. 17. Se o Medico estiver doente ou ausente, elle dará disso aviso á Commissão, e far-se-ha substituir por um dos seus confrades que deve ser aceito pela Commissão.

Art. 18. O socio que recusar os cuidados da Sociedade receberá um soccorro pecuniario de dous mil réis (2$000) por dia.

Os medicamentos e o Medico ficarão á cargo do socio. Mas para ter direito aos dous mil réis estipulados no presente artigo o socio deverá mandar verificar qual a sua molestia e a duração da mesma pelo Medico da Sociedade. No caso em que se tenha julgado necessaria uma consulta, e essa fôr pedida pelo Medico da Sociedade, as despezas desta consulta serão pagas pela Sociedade.

Art. 19. A Commissão tratará com um ou mais pharmaceuticos, para obter os medicamentos pelas condições as mais vantajosas. No fim de cada trimestre o pharmaceutico apresentará as contas justificadas pelas datas dos fornecimentos e pelo nome do enfermo.

DOS ENTERROS.

Art. 20. Todo o enterro feito á custa da Sociedade não excederá á quarenta e cinco mil réis (45$000).

Se a familia do fallecido se encarregar das despezas do enterramento, a Sociedade não contribuirá com cousa alguma para as despezas.

Art. 21. Nomear-se-ha uma Commissão de quatro membros pela Direcção, seguindo a ordem alphabetica, para assistir aos funeraes, e os gastos de carruagens serão á cargo da Sociedade.

Art. 22. Quando um dos socios designados não puder comparecer aos funeraes elle deverá fazer-se substituir por um outro socio.

Art. 23. Quando um socio fallecer, a familia ou amigos do fallecido darão immediatamente aviso a um dos membros da Commissão ou ao Presidente que tomará logo as medidas necessarias.

DOS DEVERES E ENCARGOS.

Art. 24. Todo o socio que dever á Caixa mais de tres mezes de mensalidades será convidado a vir fazer o pagamento ao Thesoureiro. Se estiver no atrazo de seis mezes elles serão considerados como renunciantes, todavia sómente depois que tiverem decorrido quinze dias depois da segunda intimação. Comtudo se elle justificar perante a Commissão a impossibilidade em que elle tem estado de satisfazer até esse dia o importe das suas mensalidades, elle será conservado no lançamento dos registros.

Art. 25. Todo o Socio que deixar de o ser por qualquer motivo, não terá mais direito ás vantagens dos socios nem mesmo ao reembolso das quantias que tiver pago.

Art. 26. Todo o socio, que se tiver retirado da Sociedade ou que tendo sido riscado dos registros desejar tornar a fazer-se reintregar, não poderá ser admittido de novo senão sujeitando-se á todas as condições exigidas para as admissões.

Art. 27. Todo o socio, que no acto de se apresentar para ser admittido tiver escondido uma molestia chronica, organica, ou qualquer outra que seja ulteriormente provada pelo Medico da Sociedade, será riscado dos registros, e as entradas que elle tiver feito ser-lhe-hão restituidas depois de abatidos os soccorros que elle tiver recebido.

Art. 28. Qualquer sentença judiciaria que manche a honra e a probidade acarreta comsigo a perda ao direito de socio e a impossibilidade de ser admittido.

Art. 29. Todo o socio que no local das reuniões da Sociedade dirigir injurias ou passar á vias de facto para com algum dos socios será segundo a gravidade dos factos, reprehendido pelo Presidente e mesmo expulso do local segundo a decisão da assembléa.

Art. 30. Nenhum pedido para exclusão além dos casos previstos pelo artigo precedente póde ser admittido salvo se elle fôr motivado e apoiado pelas assignaturas de cincoenta membros pelo menos.

O socio de quem se requer a exclusão apoiada e motivada será convidado a apresentar-se perante a Commissão reunida aos Commissarios para ser ouvido sobre os factos que lhe são imputados, se elle se não apresentar tomar-se-ha nota da sua defesa, e o negocio será submettido á assembléa geral para julgamento.

Em qualquer contestação entre um socio e a Commissão da administração por factos administrativos, não haverá outro juiz além da assembléa geral quaesquer que sejão os aggravos que se alleguem.

Todo o socio que para obter satisfação de offensas de que tiver de queixar-se appellar para os Tribunaes será por este simples facto riscado dos registros.

DA COMMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO.

Art. 31. A Commissão será composta de sete socios a saber: Um Presidente, um Vice-Presidente, um 1.° Secretario, um 2.° Secretario, um Thesoureiro e dous Conselheiros.

Art. 32. A Commissão deve representar e sustentar os direitos da Sociedade. Deve observar os Estatutos e velar que elles não sejão violados nem no espirito nem na fórma.

Todo o membro da Commissão que com conhecimento se tiver tornado culpado de alguma alteração nos Estatutos será por este facto riscado dos registros.

Art. 33. A Commissão póde receber as offertas, legados, donativos, &c., que forem feitos á Sociedade. Ella terá á seu cargo o recebimento dos fundos, da sua applicação e de tudo quanto diz respeito á administração da Sociedade, mas em caso algum poderáõ tocar no fundo de reserva. Ella não poderá comprar nem alienar bens immoveis, contractar ajustes por diversos annos sem ter de antemão consultado a assembléa geral.

Art. 34. O fundo de reserva compór-se-ha das quantias depositadas no Banco do Brasil, as quantias não poderáõ ser retiradas no todo ou em parte sem um voto da assembléa geral convocada para este fim, nem sem a assignatura do Presidente, do Secretario, e do Thesoureiro.

Art. 35. Os depositos em dinheiro serão feitos no Banco do Brasil.

Art. 36. A Commissão nomeará o seu Presidente, os seus Secretarios e o seu Thesoureiro. Nomeará para a auxiliar seis Commissões compostas de quatro membros cada uma escolhidos entre os socios de diversas profissões. Cada Commissão estará de serviço por vezes durante um mez.

Art. 37. Os Commissarios serão encarregados de visitarem os enfermos, de verificarem que elles sejão visitados com exactidão pelo medico e que recebem os medicamentos ordenados, de especificar em um relatorio particular, ou em um relatorio que elles se obrigão a fazer ao expirar o seu mez de exercicio, as observações que elles tiverem feito sobre tudo aquillo que possa interessar aos doentes ou á Sociedade em geral.

Art. 38. A Commissão não póde deliberar senão estando presentes cinco membros.

DO PRESIDENTE, SECRETARIO E THESOUREIRO.

Art. 39. O Presidente convocará os membros da Sociedade para as reuniões. Elle presidirá ás assembléas, dirigirá os debates, concederá a palavra aos socios que a pedirem, segundo a ordem por que estiverem inscriptos; mandará cumprir o Regulamento, chamará á ordem os socios que não se conservarem nos limites de uma discussão calma e de accordo com as conveniencias, ou que se afastarem da materia em discussão. Elle porá á votos as diversas propostas approvadas pela assembléa. Assignará todas as actas, decisões, ou deliberações e representará a Sociedade em todas as suas relações com a autoridade publica. O seu voto não tem preponderancia alguma sobre o dos outros membros.

Art. 40. O Vice-Presidente substitue de direito em todas as suas funcções e attribuições o Presidente renunciante, ausente, ou impedido, ou que tenha lhe delegado os seus poderes.

Art. 41. O 1.° Secretario tomará nota das discussões da Commissão e das assembléas geraes, lavra os processos verbaes das sessões em um registro *ad hoc* paginado e rubricado pelo Presidente, convocará por cartas e pelos jornaes os membros da Sociedade para as assembléas, avisará pela mesma maneira e com oito dias de antecedencia os membros da Commissão que tem de entrar em exercicio, e encarregar-se-ha da correspondencia.

Art. 42. O 2.° Secretario substitue o primeiro ausente ou impedido.

Art. 43. O Thesoureiro inscreverá regularmente a receita e despeza em um livro caixa paginado e rubricado pelo Presidente, elle arrecadará os dinheiros e valores da Sociedade, disporá delles conforme tiver sido resolvido pela Commissão e por ordem assignada pelo Presidente, elle organisará as contas da Sociedade e depositará no Banco do Brasil qualquer quantia excedendo a quinhentos mil réis, elle deverá conservar os livros sempre em dia e apresentar o estado da Caixa á Commissão toda a vez que para isso fôr requerido. Em cada assembléa geral apresentará o resumo do estado financeiro.

Art. 44. Quinze dias antes da assembléa geral a Commissão fará distribuir a todos os membros da Sociedade o resumo do estado financeiro da sua gerencia.

DA ELEIÇÃO DA COMMISSÃO, ASSEMBLÉAS GERAES.

Art. 45. Todos os membros da Sociedade reunir-se-hão em assembléa geral uma vez por anno no primeiro dia do mez de Setembro, anniversario da fundação da Sociedade.

1.° Para ouvir o relatorio do Presidente e do Secretario sobre o estado da Sociedade, sobre a sua posição financeira, sobre os recursos que ella apresenta, os fundos que possue, os seus recursos e as suas despezas, assim como o relatorio de revisão de contas; 2.°, para eleger cada um dos membros da Commissão e quatro supplentes; 3.°, para nomear com um anno de antecedencia uma Commissão de cinco membros, a qual deverá examinar e verificar as contas do anno decorrido. Todo o socio que tiver occupado a presidencia não poderá fazer parte da Commissão no anno seguinte.

Art. 40. Se a Commissão julgar necessario reunir a sociedade em assembléa geral extraordinaria, ou se cincoenta socios pedirem essa reunião, a convocação será feita pelo Presidente por meio de cartas individuaes participando aos socios com quinze dias de antecedencia o dia, o local e o fim desta reunião extraordinaria.

Art. 47. A assembléa geral não póde deliberar se não estiver composta de cem socios pelo menos, se não reunir este numero terá lugar uma segunda convocação, e os socios presentes nesta segunda reunião resolverão.

Art. 48. Qualquer deliberação será tomada pela maioria de votos dos membros presentes.

Art. 49. Em qualquer eleição, será nomeada uma Commissão de cinco membros com o fim de receber os votos e proceder a apuração do escrutinio. O Chefe dessa Commissão communicará ao Presidente da Commissão o resultado do escrutinio o qual será instantaneamente proclamada, a Commissão porá termo á acta e levantará a sessão.

Art. 50. A assembléa geral nunca se dissolverá sem primeiro ter ouvido ler a acta, a qual será assignada nessa mesma sessão pelos membros da Commissão e Commissarios, assim como por todos os socios que o quizerem fazer.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 51. Os presentes Estatutos discutidos e approvados em assembléa geral, serão impressos e distribuidos á cada um dos Socios á custa da Sociedade.

Art. 52. Nenhuma proposta para modificação ou de accrescimo aos Estatutos poderá ser feita directamente á assembléa. Qualquer proposta dessa natureza deverá ser feita primeiramente ás Commissões que obrarão como fica dito no artigo seguinte.

Art. 53. Qualquer proposta de alteração ou modificação nos presentes Estatutos será apresentada por escripto á Commissão pelo menos dous mezes antes da reunião da Sociedade em assembléa geral. A Commissão chamará á sua presença o autor da proposta para com elle a examinar, e ella será como todas as mais distribuida aos socios quinze dias antes da assembléa geral mais proxima, á discussão e deliberação da qual ella será submettida.

Art. 54. A Sociedade não poderá ser dissolvida por si mesmo, salvo no caso de insufficiencia provada de seus recursos, e nos previstos pelo art. 35 do Regulamento de 19 de Dezembro de 1860.

Art. 55. A dissolução não póde ser decidida senão em assembléa geral convocada especialmente para este fim, e por um numero de votos igual á metade e mais um dos membros inscriptos nos registros e presentes nessa assembléa.

Art. 56. No caso de dissolução a liquidação far-se-ha proporcionalmente ao tempo durante o qual o socio tiver feito parte da Sociedade e a prorata das suas entradas.

F. Boulangier, Presidente.—*H. Domere*, Vice-Presidente.—*H. y Noderman*, 1.° Secretario.—*Ch. Belache*, 2.° Secretario.—*A. B. Brot*, e *Beral*, Conselheiros. — *Alphonse Collin*, Thesoureiro.

DECRETO N. 2.920 — de 7 de Maio de 1862.

Approva o novo contracto celebrado com o Barão de Mauá, para a illuminação a gaz da cidade do Rio de Janeiro.

Hei por bem approvar o contracto de 30 de Abril do corrente anno, celebrado com o Barão de Mauá, para a illuminação a gaz da cidade do Rio de Janeiro, segundo as clausulas que com este baixão, assignadas por Manoel Felizardo de Souza e Mello, Conselheiro de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em sete de Maio de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Souza e Mello.

Clausulas para o contracto da illuminação a gaz da cidade do Rio de Janeiro, a que se refere o Decreto desta data.

O Barão de Mauá, na qualidade de empresario da illuminação a gaz, será obrigado:

1.° A illuminar, além dos bairros da cidade do Rio de Janeiro, que já se achão illuminados a gaz, outros que o Governo determinar, com tanto que a capacidade, e força da fabrica, e apparelhos existentes assim o permittão.

2.° A continuar a estabelecer á sua custa a canalisação geral para o gaz, incluindo os tubos de derivação para os bicos. Os tubos da canalisação geral serão de ferro, e perfeitamente unidos entre si, e os de derivação, isto é, os que são destinados a alimentar os combustores poderáõ ser de chumbo.

3.° A fornecer tambem á sua custa os lampeões e candelabros que mais tiverem de ser collocados nas ruas e praças designadas pelo Governo, os quaes serão semelhantes aos que são usados nas principaes cidades da Europa.

4.° Os combustores da illuminação das ruas forneceráõ uma luz equivalente a nove velas de espermacete de conta, isto é, das que queimão 60 grãos de espermacete por hora.

Os candelabros ora existentes nas praças designadas na condição 4.ª do contracto de 11 de Março de 1851, e onde mais o Governo julgar conveniente collocar, forneceráõ a quantidade de luz correspondente ao numero de combustores nelles collocados.

5.° O Governo marcará a distancia entre os lampeões e candelabros que tiverem de ser collocados de ora em diante.

6.° A canalisação continuará a ser assentada na profundidade exigida pelas condições locaes, a baixo do nivel das ruas; e, sempre que fôr possivel, seguirá, salvo obstaculo maior, a direcção das ruas e praças publicas.

Esta canalisação terá chaves de communicação, valvulas ou syphões, como até aqui se tem praticado.

Além destas chaves da canalisação geral, haverá uma para cada combustor no interior dos edificios, quer publicos, quer particulares, a qual será collocada o mais perto possivel do mesmo combustor.

7.° Quando a canalisação houver de passar por baixo de qualquer edificio, será assentada em um leito ôco, fechada por abobada, construida de tijolo ou de pedra com duas aberturas uma no ponto em que encontrar o edificio, e outra no ponto em que o deixar; communicando as ditas aberturas livremente com o ar atmospherico.

8.° As horas de acender e apagar os combustores e candelabros serão as da tabella junta, que não poderá ser alterada sem mutuo accordo entre o Governo e a Companhia.

Das 2 horas da noite em diante a illuminação publica será reduzida, diminuindo-se a força illuminante de cada luz na razão de metade da que se acha estipulada na condição 4.ª, conservando-se a luz dos lampeões e candelabros assim reduzida á essa metade durante um termo médio de tres horas e vinte minutos pelo resto de cada noite de illuminação publica, em relação á pratica seguida até 31 de Dezembro proximo passado.

9.° O serviço de acender os combustores deverá ficar terminado dentro de quinze minutos depois da hora marcada, e o de apaga-los poderá começar quinze minutos antes da hora designada.

10. No principio de cada mez o Empresario submetterá ao conhecimento do Governo o itinerario dos acendedores dos combustores, ao qual o Governo prescreverá as mudanças que julgar convenientes.

11. Logo que se abrirem as communicações os combustores serão inflammados em o lapso de tempo aqui declarado, a saber:

Os da illuminação das ruas e praças em tres minutos no maximo; os de uso particular em um minuto.

No acto de contractar o fornecimento de gaz, o Empresario fará aos particulares esta advertencia por escripto; e a falta de sua observancia isentará o Empresario da obrigação de qualquer indemnisação por prejuizos que possão provir della.

12. O Empresario será obrigado a pôr até dous acendedores á disposição dos Inspectores encarregados pelo Governo de vigiar sobre a illuminação.

Estes accendedores serão providos de uma lanterna, de chaves, de torneira e dos mais objectos necessarios ao serviço da ronda ou inspecção, sendo estes objectos guardados em lugar designado pelo Governo.

13. O Empresario apresentará ao Governo os modelos dos combustores e candelabros, de que trata a condição terceira, e não poderá altera-los de modo algum sem o seu consentimento prévio. Estes modelos serão convenientemente guardados em um cofre de duas chaves, uma das quaes ficará em poder da autoridade que fôr designada pelo Governo, e a outra em poder do Empresario.

14. A pressão do gaz será a que estabelecerem os dados scientificos, segundo a natureza do gaz empregado e as circumstancias em que funccionar.

15. O Empresario receberá 27 réis por hora de illuminação de cada um combustor, e pelos candelabros das praças na proporção do augmento da luz.

Este preço será sempre calculado pelo actual padrão monetario de 4$000 por oitava de ouro de vinte dous quilates, e o pagamento se effectuará no Thesouro Nacional nos primeiros cinco dias uteis de cada mez, á vista de conta verificada pela Policia da Côrte ou pela autoridade que fôr designada pelo Governo.

16. Os particulares pagarão o gaz que consumirem pelo mesmo preço, e na mesma proporção em que paga o Governo.

17. Os machinismos, utensis e apparelhos necessarios para as officinas, e bem assim a materia prima para a producção do gaz, serão importados livres de direitos, expediente ou qualquer outra taxa, demonstrando o Empresario perante o Tribunal do Thesouro a quantidade de que carecer annualmente, assim como serão tambem importados livres de qualquer taxa os tubos, combustores e apparelhos de distribuição de gaz até á quantidade precisa para tornar effectiva a illuminação publica, seu augmento ou substituição.

O Empresario sujeita-se ás determinações estabelecidas ou que se estabelecerem em Leis ou Regulamentos para a boa fiscalisação dos despachos.

O Empresario ficará igualmente isento do pagamento de qualquer taxa pelas licenças que lhe forem concedidas para assentar ou concertar os encanamentos da illuminação publica, dependendo porém da approvação da Assembléa Geral Legislativa todas as concessões feitas n'este artigo.

18. O Empresario extrahirá o gaz das substancias que o estado actual da sciencia recommenda como mais aptas para se obter uma luz brilhante, serena e inoffensiva.

E verificando-se no periodo da duração deste contracto aperfeiçoamento ou descoberta scientifica de outro agente productor

de luz de que possa resultar melhoramento notavel no desempenho deste serviço, poderá lançar mão delle com prévio consentimento do Governo.

19. Em casos de acontecimentos imprevistos poderá a illuminação soffrer as alterações que as circumstancias exigirem, e o Empresario deverá executar com urgencia as ordens que a este respeito baixarem do Governo, não podendo exigir outra nem maior indemnisação do que a resultante da maior duração da illuminação na proporção da clausula 15.

20. O Empresario é obrigado a conservar no maior asseio os apparelhos da illuminação, e collocar em cada um combustor uma chapa de facil inspecção, a qual indicará o respectivo numero e offerecerá sempre visivel a numeração estabelecida.

21. Se o Empresario deixar de cumprir pontualmente as condições deste contracto a que se obriga, incorrerá nas seguintes multas:

1.ª Todas as vezes que as chammas dos combustores não corresponderem á luz estipulada na condição quarta, pagará a multa de 320 réis por chamma deficiente.

2.ª Não estando illuminada a cidade ao tempo marcado na tabella de que trata a condição oitava, e na fórma da condição nona, pagará a multa de 160 réis pela demora de cada meia hora que houver em acender vinte ou mais combustores seguidos. Esta multa será apenas de metade desta quantia se a demora da illuminação tiver lugar em dous ou mais combustores consecutivos até o numero de vinte e de um quarto dessa quantia se a falta se der em combustores isolados.

3.ª Nas mesmas multas incorrerá o Empresario todas as vezes que durante o tempo effectivo da illuminação, estiverem apagados os combustores, isto é, pagará a multa de 160 réis, durante cada meia hora, se os combustores apagados forem vinte ou mais, e seguidos; a de 80 réis se forem dous ou mais contiguos até vinte, e a de 40 réis quando a falta se der em combustores isolados.

Fica entendido que a multa estabelecida pelo modo acima declarado deve ser paga por combustor, e que para sua applicação deverão contar-se os combustores conjunctamente com os candelabros.

22. Se durante o tempo deste contracto houver de ser alterado o nivelamento da cidade, ou o calçamento das ruas, de fórma que se torne necessario mudar o encanamento do gaz, as despezas de sua deslocação correrão por conta do Governo.

23. Este contracto terá vigor por espaço de quarenta annos, a contar do dia 25 de Março de 1854, em que, por virtude do contracto de 11 de Março de 1851, começou-se a fazer na cidade a illuminação por gaz. E durante este prazo a ninguem será permittido illuminar por gaz as ruas, edificios publicos e casas particulares dentro do espaço illuminado pelo Empresario.

Fica, porém, este augmento do prazo do privilegio, dependente da approvação da Assembléa Geral Legislativa.

24. Tendo o Empresario creado a Companhia de illuminação por gaz, mediante a competente autorisação do Governo Imperial, sendo sempre responsavel pela execução dos contractos de 11 de Março de 1851 e 13 de Outubro de 1854, fica entendido que as obrigações e direitos que lhe confere este contracto substitutivo só poderão ser por elle transferidos á mesma Companhia, não o podendo fazer á outra dentro ou fóra do paiz, sem prévia approvação do mesmo Governo, e com autorisação da assembléa geral dos accionistas da actual Companhia.

25. Findos os quarenta annos, se não fôr renovado este contracto, o Governo pagará o valor do material da empresa segundo a avaliação feita por quatro avaliadores, dous dos quaes serão nomeados pelo Governo Imperial e dous pelo Empresario.

No caso de divergencia na avaliação, serão os laudos dos avaliadores submettidos á Secção do Conselho de Estado para optar entre elles.

26. Se a illuminação deixar de effectuar-se por não haver sido provido o estabelecimento, com a devida antecedencia, dos materiaes necessarios, o Empresario pagará a multa de 5:000$000.

Em caso de reincidencia, poderá o Governo, além desta multa, rescindir o contracto, salvo se fôr provada a existencia de força maior independente da vontade do Empresario.

27. Todas as questões que se suscitarem na execução deste contracto entre o Governo e o Empresario serão julgadas pelo mesmo Governo com recurso para o Conselho de Estado.

As que porém apparecerem entre o Empresario e os particulares serão decididas por um arbitro da nomeação do Ministerio competente, se a elle recorrerem os particulares, e desta decisão haverá tambem recurso para o Conselho de Estado.

Este fôro especial é sempre obrigatorio para o Empresario, que sob nenhum pretexto o poderá rejeitar; ficando, porém, livre aos particulares o direito de recorrerem ao fôro commum quando assim queirão fazer.

O Governo expedirá as instrucções que se deverão seguir em taes casos.

O Empresario é tambem obrigado a fazer, dentro do prazo que o Governo marcar de accordo com elle, qualquer prolongamento da illuminação que fôr pelo mesmo Governo resolvido, salvo sempre o que dispõe a condição primeira deste contracto.

29. Fica reservado ao Governo Imperial o direito de fiscalização, tanto na parte especial e scientifica deste serviço, como na que respeita á execução material deste contracto, que substitue os anteriores em todas as suas partes.

Palacio do Rio de Janeiro, em 7 de Maio de 1862.

Manoel Felizardo de Souza e Mello.

DECRETO N. 2.921 — de 7 de Maio de 1862.

Promulga o tratrado celebrado pelo Brasil e varias potencias da Europa com o reino de Hanover para a abolição definitiva, por meio de resgate, do direito de Stade ou Brunshau.en.

Havendo-se concluido e assignado no dia 22 de Junho do anno proximo passado um tratado entre o Brasil e varias potencias da Europa por uma parte, e o Hanover pela outra, para a abolição, por meio de resgate, do direito que pagavão na Alfandega de Stade os carregamentos dos navios que sobem o Elba; e tendo sido esse acto mutuamente ratificado e trocadas as ratificações no dia 18 de Novembro do mesmo anno, Hei por bem Mandar que o dito tratado seja observado e cumprido inteiramente como nelle se contém.

Benvenuto Augusto de Magalhães Taques, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, o tenha assim entendido e expeça os despachos que forem necessarios. Palacio do Rio Janeiro, aos sete dias do mez de Maio de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Benvenuto Augusto de Magalhães Taques.

Nós Dom Pedro II, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil, &c. Fazemos saber a todos os que a presente carta de confirmação, approvação e ratificação virem, que aos 22 dias do mez de Junho do corrente anno de 1861, na cidade de Hanover, concluio-se e assignou-se entre Nós, Suas Magestades o Imperador da Austria, o Rei dos Belgas, o de Dinamarca, a Rainha de Hespanha, o Imperador dos Francezes, a Rainha da Grãa-Bretanha e Irlanda, Sua Alteza Real o Grão-Duque de Mecklemburgo-Schwerin, Suas Magestades o Rei dos Paizes Baixos, o de Portugal e Algarves, o da Prussia, o Rei da Suecia e Noruega, e os senados das cidades livres e Hanseaticas de Lubeck, Bremen e Hamburgo, de uma parte, e Sua Magestade o Rei de Hanover de outra parte, pelos respectivos Plenipotenciarios munidos dos competentes plenos poderes, um tratado relativo á abolição dos direitos de Stade, cujo teor é o seguinte:

Sua Magestade o Imperador do Brasil, Sua Magestade o Imperador d'Austria, Rei de Hungria e de Bohemia, Sua Magestade o Rei dos Belgas, Sua Magestade o Rei da Dinamarca, Sua Magestade a Rainha de Hespanha, Sua Magestade o Imperador dos Francezes, Sua Magestade a Rainha do Reino unido da Grãa-Bretanha e Irlanda, Sua Alteza Real o Grão-Duque de Mecklem-

burgo-Schwerin, Sua Magestade o Rei dos Paizes Baixos, Sua Magestade o Rei dos Reinos de Portugal e dos Algarves, Sua Magestade o Rei da Prussia, Sua Magestade o Imperador de Todas as Russias, Rei de Polonia, Gram-Duque de Finlandia, Sua Magestade o Rei de Suecia e Noruega, e os Senados das cidades livres e Hanseaticas de Lubeck, Bremen e Hamburgo, de uma parte;

E Sua Magestade o Rei de Hanover da outra parte:

Igualmente animados do desejo de facilitar e promover as relações de commercio e de navegação entre seus respectivos Estados, resolvêrão concluir um tratado com o fim de isentar a navegação do Elba do direito conhecido sob a denominação de peagem de Stade ou de Brunshausen, e nomeárão para esse effeito seus Plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade o Imperador do Brasil, o Sr. Cavalleiro Marcos Antonio de Araujo, Commendador da Ordem de Christo do Brasil, Gram-Cruz das Ordens da Aguia Vermelha e do Danebrog, Cavalleiro da Ordem da Conceição de Portugal, do Seu Conselho e Seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto a Sua Magestade o Rei de Hanover;

Sua Magestade o Imperador d'Austria, Rei de Hungria e de Bohemia, o Sr. Frederico Hugues, Conde de Ingelheim Echter de Messelbrum, Cavalleiro honorario de Malta, Gram-Cruz das Ordens dos Guelphos, de Guilherme de Hessia e da casa Gram-Ducal de Oldemburgo, Commendador da Ordem Gram-Ducal de Luiz de Hessia, e da Ordem de S. Salvador da Grecia, seu Conselheiro privado actual e Camarista, seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto de Sua Magestade o Rei de Hanover;

Sua Magestade o Rei dos Belgas, o Sr. João Baptista, Barão Nothomb, condecorado com a Cruz de Ferro, Gram-Cruz de sua ordem de Leopoldo e das ordens do Ramo Ernestino, de Alberto o Valoroso, da Legião de Honra, da Aguia Vermelha, de Carlos III, de Christo de Portugal, de S. Miguel de Baviera, de Santo Olavo, do Leão Neerlandez, do Leão de Zaehringen, do Merito da Hessia Gram-Ducal, da casa de Anhalt, &c., &c., seu Ministro de Estado, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto de Sua Magestade o Rei de Hanover;

Sua Magestade o Rei de Dinamarca, o Sr. Carlos Ernesto João de Bulow, Commendador de sua Ordem do Danebrog e condecorado com a cruz de honra da mesma ordem, Cavalleiro da Ordem de Santo Estanisláo da 2.ª classe, Commendador da de Santo Olavo da Noruega, Cavalleiro das Ordens da Espada de Suecia e de Guilherme de Hessia, seu Major general e Camarista, seu Enviado Extraordinario em missão especial junto de Sua Magestade o Rei de Hanover;

Sua Magestade a Rainha de Hespanha, o Sr. Vicente Gutierrez, Cavalleiro de Teán, Commendador da sua Ordem de

Isabel a Catholica e Cavalleiro da de Carlos III, Commendador das Ordens de Leopoldo da Belgica e do Danebrog, Cavalleiro da Ordem de S. João, seu Secretario de Gabinete, seu Ministro residente junto de Sua Magestade o Rei de Dinamarca;

Sua Magestade o Imperador dos Francezes, o Sr. José Affonso Paulo, Barão de Malaret, Official da sua Imperial Ordem da Legião de Honra, Commendador de numero extraordinario da Ordem de Carlos III de Hespanha, Cavalleiro da Ordem de Pio IX, seu Ministro Plenipotenciario junto de Sua Magestade o Rei de Hanover;

Sua Magestade a Rainha do Reino Unido da Gram-Bretanha e Irlanda, o Sr. Henrique Francis Howard, seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto de Sua Magestade o Rei de Hanover;

Sua Magestade o Rei de Hanover, o Sr. Adolpho Carlos Luiz, Conde de Platen Hallermund, Commendador de 1.ª classe de sua ordem dos Guelphos, Gram-Cruz das Ordens de Leopoldo da Austria, da Aguia Vermelha da Prussia, da Aguia Branca da Russia do Leão Neerlandez, da casa de Oldemburgo, de Pio IX, de S. Mauricio e S. Lazaro, &c., seu Ministro de Estado dos Negocios Estrangeiros;

Sua Alteza Real o Gram-Duque de Mecklemburgo Schwerin, o Sr. Otto Henrique Jasper de Wickede, seu Conselheiro no Ministerio da Fazenda;

Sua Magestade o Rei dos Paizes Baixos, o Sr. Antonio João Lucas, Barão Stratenus, Commendador de sua Ordem real do Leão Neerlandez, seu Camarista, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto de Sua Magestade o Rei de Hanover;

S. M. o Rei dos Reinos de Portugal e dos Algarves, D. Francisco de Almeida Portugal, Conde de Lavradio, Gram-Cruz da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada e da ordem Militar de Christo, Commendador da real ordem de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa de Portugal, Gram-Cruz das ordens da Aguia Vermelha da Prussia, de Leopoldo da Belgica, do Danebrog e do Ramo Ernestino de Saxonia, Cavalleiro de 1.ª classe em diamantes da ordem do principado de Hohenzollern, &c., &c., Presidente da Camara dos Pares, seu Conselheiro de Estado effectivo e Ministro de Estado honorario, seu enviado extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto de S. M. Britannica;

S. M. o Rei da Prussia, o Principe Gustavo de Ysemburgo e Budingen, Cavalleiro de sua ordem da Aguia Vermelha de 3.ª classe, Cavalleiro de direito da ordem de S. João da Prussia, e condecorado com a cruz do merito Militar, Gram-Cruz da ordem da Casa de Oldemburgo, Commendador de 1.ª Classe das ordens dos Guelphos de Hanover e de Henrique o Leão de Brunswick, seu Tenente Coronel aggregado

ao 1.° Regimento dos Dragões da Guarda, seu Enviado extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto de S. M. o Rei de Hanover;

S. M. o Imperador de Todas as Russias, Rei de Polonia, Gram-Duque de Filandia, o Sr. João Persiany, Cavalleiro de suas ordens de Santa Anna de 1.ª classe e de Santo Estanisláo de 1.ª classe e de S. Wladimir de 3.ª classe, Gram-Cruz da ordem do Salvador da Grecia, Cavalleiro do Leão de Zachringen de 3.ª classe, e condecorado com a ordem do Nichan-Iftihar da Turquia, seu Conselheiro privado, seu Enviado extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto de S. M. o Rei de Hanover;

S. M. o Rei da Suecia e Noruega, o Sr. Carlos Adolpho Sterky, Cavalleiro de sua ordem da Estrella Polar, da ordem de Santa Anna da Russia de 3.ª classe e do Danebrog, seu Ministro residente em missão especial junto de S. M. o Rei de Hanover, seu Ministro residente e Consul Geral junto das Cidades Livres e Hanseaticas de Lubeck, Bremen e Hamburgo;

O Senado da Cidade Livre e Hanseatica de Lubeck, o Sr. Theodoro Curtius, Doutor em direito, Senador desta Cidade;

O Senado da Cidade Livre e Hanseatica de Bremen, o Sr. Otto Gildemeister, Senador dessa Cidade;

O Senado da Cidade Livre e Hanseatica de Hamburgo, o Sr. Carlos Hermann Merck, Doutor em direito, syndico da dita Cidade;

Os quaes depois de terem trocado seus plenos poderes, que forão achados em boa e devida fórma, conviérão nos artigos seguintes:

Art. 1.° S. M. o Rei de Hanover contrahe para com S. M. o Imperador do Brasil, S. M. o Imperador da Austria, Rei da Hungria e Bohemia, S. M. o Rei dos Belgas, S. M. o Rei de Dinamarca, S. M. a Rainha de Hespanha, S. M. o Imperador dos Francezes, S. M. a Rainha do Reino Unido da Gram-Bretanha e Irlanda, S. Alteza Real o Gram-Duque de Mecklemburgo-Schwerin, S. M. o Rei dos Paizes Baixos, S. M. o Rei dos Reinos de Portugal e dos Algarves, S. M. o Rei da Prussia, S. M. o Imperador de todas as Russias, Rei de Polonia, Gram-Duque de Finlandia, S. M. o Rei da Suecia e Noruega, e os Senados das Cidades Livres e Hanseaticas de Lubeck, Bremen e Hamburgo, que aceitão a obrigação:

1.° De abolir completamente e para sempre o direito até hoje cobrado sobre os carregamentos dos navios que subindo o Elba tenhão de passar a embocadura do rio chamado Schwinge, direito geralmente designado pelo nome de peagem de Stade ou de Brunshausen.

2.° De não substituir o direito cuja suppressão se estipula no paragrapho precedente, por nenhuma nova taxa de qualquer natureza que seja, sobre o casco ou carregamentos dos navios que subirem ou descerem o Elba.

3.° De não sujeitar de ora em diante, sob qualquer pretexto que seja, a medida alguma de fiscalisação relativa ao direito que cessa, os navios que subirem ou descerem o Elba.

Fica todavia bem entendido que as disposições ácima não serão obrigatorias senão para com as potencias que tomarão parte ou adherirem ao presente tratado, reservando-se expressamente S. M. o Rei de Hanover o direito de regular, por meio de ajustes especiaes, que não importem visita nem detenção, o tratamento fiscal e duaneiro dos navios pertencentes ás potencias não comprehendidas ou que não entrarem neste tratado.

Art. 2.° S. M. o Rei de Hanover obriga-se outrosim para com as sobreditas altas partes contractantes:

1.° A velar como até aqui e de conformidade com suas actuaes obrigações, pela conservação das obras que forem necessarias á livre navegação do Elba.

2.° A não introduzir, a titulo de compensação pelas despezas resultantes da execução deste compromisso, outro imposto, qualquer que seja, em substituição do direito de Stade ou de Brunshausen.

Art. 3.° As obrigações contidas nos dous artigos precedentes produziráõ o seu effeito a contar do 1.° de Julho de 1861.

Art. 4.° Como indemnisação e compensação dos sacrificios que impõem a S. M. o Rei de Hanover as sobreditas estipulações, S. M. o Imperador do Brasil, S. M. o Imperador da Austria Rei de Hungria e Boemia, S. M. o Rei dos Belgas, S. M. o Rei de Dinamarca, S. M. a Rainha de Hespanha, S. M. o Imperador dos Francezes, S. M. a Rainha do Reino Unido da Gram-Bretanha e Irlanda, S. A. Real o Gram-Duque de Meckemburgo-Schwerin, S. M. o Rei dos Paizes-Baixos, S. M. o Rei dos Reinos de Portugal e do Algarves, S. M. o Rei da Prussia, S. M. o Imperador de Todas as Russias, Rei de Polonia, Gram-Duque de Finlandia, S. M. o Rei da Suecia e Noruega, e os Senados das cidades Livres e Hanseaticas de Lubeck, Bremen e Hamburgo compromettem-se, pela sua parte, a pagar a S. M. o Rei de Hanover, que a aceita uma somma total de 2,857,338 2/3 thallers allemães, distribuida pela maneira seguinte:

Pelo Brasil.....	1,013	thallers	allemães.
Austria.....	1,273	»	»
Belgica.....	19,413	»	»
Bremen.....	40,334	»	»
Dinamarca.....	209,543	»	»
Hespanha.....	37,789	»	»
França.....	71,166	»	»
Gram-Bretanha.....	1,033,333 1/3	»	»
Hamburgo.....	1,033,333 1/3	»	»
Lubeck.....	8,885	»	»

Mecklemburgo.....	15,885	thallers	allemães.
Noruega.....	64,258	»	»
Paizes-Baixos..	169,963	»	«
Portugal.....	16,213	»	»
Prussia.....	34,489	»	»
Russia.....	7,983	»	»
Suecia.....	92,495	»	»

Fica bem entendido que as altas partes contractantes não serão eventualmente responsaveis senão pela parte a cargo de cada uma.

Art. 5.° Quanto ao modo, lugar e época de pagamento das differentes quotas, conveio-se em que o pagamento fosse effectuado em thallers (allemães) em Hanover ou Hamburgo, á escolha do governo contribuinte, e no prazo de tres mezes a contar do 1.° de Julho de 1861.

Poderão todavia intervir ajustes especiaes para o fim de prorogar-se o prazo supra indicado, ou estipular-se o pagamento por meio de annuidades.

O pagamento de juros á razão de 4 °/₀ do capital tornar-se-ha obrigatorio a datar do 1.° de Outubro de 1861 para os pagamentos em somma integral, e a datar do 1.° de Julho de 1861 para os pagamentos a prazo.

Art. 6.° A execução das obrigações reciprocas contidas no presente tratado fica expressamente subordinada ao cumprimento das formalidades e regras estabelecidas pelas leis constitucionaes das altas partes contractantes que são obrigadas a promover a sua applicação no mais curto prazo possivel.

Art. 7.° O presente tratado será ratificado e as ratificações serão trocadas em Hanover antes do 1.° de Julho de 1861, ou o mais breve que fôr possivel, depois de expirado esse prazo.

Em fé do que, os Plenipotenciarios respectivos o assignárão e appuzerão o sello de suas armas.

Feito em Hanover aos 22 dias dô mez de Junho de 1861.—(L. S.) *Platen-Hallermund.*—L. S.) *Araujo.*—(L. S.) *Ingelheim.*—(L. S.) *Nothomb.*—(L. S.) *J. von Bulow.*—(L. S.) *V. G. de Terán.*—(L. S.) *Barão de Malaret.*—(L. S.) *Henry Francis Howard.*—(L. S.) *Otton de Wickede.*—(L. S.) *Stratenus.*—(L S.) *C. de Lavradio* —(L. S.) o Principe *Gustavo de Ysemburgo.*—(L. S.) *Persiany.*—(L. S.) *C. A. Sterky.*—(L. S.) *Th. Curtius* Dr.—(L. S.) *Gildemeister.*—(L. S.) *C. H. Merck* Dr.

E sendo-nos presente o mesmo tratado, cujo teor fica acima inserido; e bem visto, considerado e examinado por Nós tudo o que nelle se contém, o approvamos, ratificamos e confirmamos assim no todo como em cada um dos seus artigos e estipulações, e pela presente o damos por firme e valioso

para produzir o seu devido effeito, promettendo em fé e palavra Imperial cumpri-lo inviolavelmente e fazê-lo cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do que Fizemos lavrar a presente Carta por Nós assignada, passada com o sello grande das armas do Imperio, e referendada pelo nosso Ministro e Secretario de Estado abaixo assignado.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos tres dias do mez de Setembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos sessenta e um.

(L. S.) PEDRO, Imperador (com Guarda).

Benvenuto Augusto de Magalhães Taques.

DECRETO N. 2.922 — de 10 de Maio de 1862.

Crêa um Corpo de Engenheiros civis ao serviço do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, e approva o respectivo Regulamento.

Em virtude do que dispõe o art. 4.° do Decreto n.° 2.748 de 16 de Fevereiro de 1861, Hei por bem crear um Corpo de Engenheiros civis ao serviço do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, e Approvar o respectivo Regulamento, que com este baixa, assignado por Manoel Felizardo de Souza e Mello, Conselheiro de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Maio de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Souza e Mello.

CAPITULO I.

DO PESSOAL TECHNICO.

Art. 1.° O Corpo de Engenheiros civis, de que trata o art. 4.° do Decreto n.° 2.748 de 16 de Fevereiro de 1861, constará, no maximo de:

2 Inspectores Geraes
6 Engenheiros de 1.ª classe.
12 ditos de 2.ª dita.
20 ditos de 3.ª dita.
20 Conductores de 1.ª dita.
20 ditos de 2.ª dita.

§ 1.° Em cada anno será regulado o numero dos Engenheiros de 2.ª e 3.ª classes e o de Conductores, que devem ser empregados, de modo que a despeza total que se tenha de fazer com o pessoal do Corpo não exceda a 10 °/. da quota votada nesse anno pela Assembléa Geral Legislativa para as Obras Publicas, tanto do Municipio da Côrte, como das Provincias.

§ 2.° Emquanto por Lei não fôr fixado o pessoal do Corpo, os individuos que forem empregados como Engenheiros de 2.ª e 3.ª classes e como Conductores, serão considerados addidos, e serviráõ por commissão.

§ 3.° A primeira nomeação de Engenheiros e Conductores será de livre arbitrio do Governo, e feita d'entre os individuos que tiverem as precisas habilitações. As vagas que depois se forem dando, serão preenchidas pelos Engenheiros e Conductores das classes immediatamente inferiores, sendo metade por antiguidade e metade por merecimento, e não podendo então individuo algum entrar para o Corpo senão na qualidade de Engenheiro de 3.ª classe ou Conductor de 2.ª e precedendo concurso; poderáõ entrar porém para o Corpo de Engenheiros, precedendo tambem concurso, na qualidade de Conductor de 1.ª classe os individuos que tiverem as habilitações exigidas no paragrapho seguinte, e neste caso com elles concorreráõ os Conductores de 2.ª classe.

§ 4.° Só poderáõ ser Inspectores Geraes e Engenheiros de qualquer das classes os individuos que tiverem o curso de Engenharia civil pela actual Escola Central ou pelas antigas Academia e Escola Militar, que precedêrão a esta, ou os que apresentarem titulos de escolas estrangeiras acreditadas, pelos quaes mostrem ter habilitações iguaes ás daquelles.

§ 5.° O Governo poderá tambem empregar no Corpo de Engenheiros civis a estrangeiros que tenhão a necessaria aptidão e reconhecido merecimento, tendo elles então as mesmas vantagens que os nacionaes.

§ 6.° Os Inspectores Geraes serão sempre livremente nomeados pelo Governo.

§ 7.° Os Conductores de 1.ª classe não poderão passar a Engenheiros de 3.ª sem que em exames prévios mostrem possuir os conhecimentos theoricos e praticos necessarios ao desempenho de todas as funcções e trabalhos de que póde ser incumbido um Engenheiro dessa classe. Serão, porém, dispensados de taes exames os que tiverem as habilitações a que se refere o § 4.°

§ 8.° A nomeação dos Inspectores Geraes e dos Engenheiros de 1.ª e 2.ª classe, assim como a sua demissão, será por Decreto; a nomeação e demissão dos Engenheiros de 3.ª classe e Conductores será por Portaria do Ministro.

§ 9.° Um dos lugares de Engenheiro de 2.ª classe será preenchido por um architecto de escola do Governo, precedendo concurso entre quaesquer individuos competentemente habilitados; não poderá, porém, este funccionario ter accesso sem que se ache nas condições do § 4.°

§ 10. A substituição nos impedimentos e faltas dos empregados do Corpo de Engenheiros Civis se fará na ordem em que estão elles collocados no quadro, que se acha no principio deste artigo, tendo-se sempre em vista a antiguidade em cada uma das categorias, salvo quando o Governo determinar o contrario.

§ 11. Os Engenheiros e Conductores serão conservados emquanto bem servirem: e além das penas de advertencia, reprehensão em particular ou publica, suspensão, e demissão imposta administrativamente, não estarão sujeitos a outras que não sejão as da legislação geral.

Art. 2.° Os empregados de que trata o artigo antecedente, perceberão os vencimentos designados na tabella junta.

§ 1.° O soldo dos Officiaes Militares que servirem no Corpo de Engenheiros civis, ficará comprehendido nos vencimentos da dita tabella; e quando a Assembléa Geral Legislativa determinar as condições com que os empregados do mesmo Corpo poderão aposentar-se os mencionados Officiaes não contarão tempo senão para a reforma ou para aposentadoria, segundo optarem.

§ 2.° Os empregados do Corpo de Engenheiros Civis, quer sejão paisanos, quer militares, só perceberão as gratificações e transportes, de que trata a referida tabella, quando se acharem effectivamente em exercicio, ou em marcha para o serviço que lhes fôr determinado. Nos casos de licença, molestia e faltas justificadas só poderão perceber o ordenado fixo. Todavia terão

direito ao vencimento integral, se as faltas forem occasionadas por motivo de serviço publico não gratificado, ou pelo da pessoa de Sua Magestade o Imperador.

§ 3.° Os Engenheiros que o Governo empregar extraordinariamente fóra do quadro do Corpo terão vencimentos nunca superiores aos que a mesma tabella fixa para a classe em que forem considerados, segundo a importancia da commissão de que estiverem incumbidos.

§ 4.° Os vencimentos dos Fiscaes das Estradas de Ferro e outras emprezas de grande importancia continuarão a ser os mesmos que se achão estabelecidos, emquanto se conservarem os actuaes funccionarios. Os Fiscaes, porém, que para o futuro forem nomeados, serão equiparados em vencimentos e categoria aos Engenheiros de 1.ª ou 2.ª classe, podendo ser ou não incluidos no quadro do Corpo conforme determinar o Governo.

Art. 3.° O serviço que compete ao Corpo de Engenheiros civis, será distribuido pela maneira seguinte:

§ 1.° Dos dous Inspectores Geraes um ficará residindo junto ao Ministerio e incumbido da direcção do Archivo Central das Obras Publicas, e o outro será encarregado de percorrer e inspeccionar as differentes obras e inspecções departamentaes e especiaes; podendo esse serviço ser alternado entre os dous se assim o Governo julgar conveniente.

§ 2.° Os Engenheiros de 1.ª classe são destinados a ser não só Chefes da Inspecção da Côrte e de outras de maior importancia, como Fiscaes das grandes emprezas subvencionadas ou protegidas pelo Governo.

§ 3.° Os Engenheiros de 2.ª classe serão Chefes das Inspecções departamentaes, ou das Secções em que estiverem divididas as grandes Inspecções.

§ 4.° Os Engenheiros de 3.ª classe se empregarão em serviço auxiliar ás classes superiores, podendo tambem ser incumbidos de commissões especiaes.

§ 5.° Apezar da designação constante dos paragraphos antecedentes, poderá todavia qualquer dos serviços a que se referem os ditos paragraphos ser incumbido a Engenheiros de classe superior ou inferio; e o Governo poderá tambem encarregar qualquer dos Engenheiros das tres classes de serviços fóra dos acima designados.

§ 6.° Os Conductores tanto da 1.ª como da 2.ª classe, serão especialmente incumbidos do serviço de detalhe, e de acompanhar a execução das obras, fiscalisando a qualidade e o emprego dos materiaes, assim como dirigindo o trabalho dos operarios. Elles poderão tambem ser chamados a ajudar os Engenheiros nos trabalhos de campo e de gabinete. Conforme a classe a que pertencerem, serão empregados em obras mais ou menos importantes, sendo porém suas funcções as mesmas.

CAPITULO II.

DO ARCHIVO.

Art. 4.° Haverá junto á Secretaria de Estado um Archivo das Obras Publicas, dirigido pelo Inspector Geral residente.

§ 1.° Além do Director, haverá um Archivista, Engenheiro de 1.ª ou 2.ª classe, que servirá de Secretario, e mais dous Engenheiros.

§ 2.° Os Engenheiros de 3.ª classe, logo depois de nomeados, deverão praticar no Archivo ao menos por tres mezes, e não poderão ser empregados em outro exercicio, sem que o Inspector geral, Director do mesmo Archivo, atteste que possuem as convenientes habilitações praticas.

Art. 5.° O Archivo terá a seu cargo:

§ 1.° A boa ordem e guarda de todos os papeis, modelos, &c., relativos á parte technica das Obras Publicas e fornecimento das copias necessarias para o andamento dos diversos serviços.

§ 2.° A organisação, o mais brevemente possivel, de uma carta geral itineraria do Imperio, a qual depois se irá annualmente reformando, conforme as novas informações que se forem obtendo ou trabalhos a que se fôr procedendo.

§ 3.° A reunião methodica e a regularisação das informações que pelos Engenheiros forem ministradas sobre observações meteorologicas, mineralogicas e geologicas; sobre diversas especies de madeiras que podem ser empregadas nos differentes ramos de construcção; sobre melhoramento e direcção de estradas; sobre navegação de rios; sobre dados estatisticos, relativos á lavoura, industria e commercio.

§ 4.° O Estabelecimento de fórmulas e modelos necessarios para a boa ordem e conveniente direcção do serviço technico, assim como para a economica execução das obras.

§ 5.° O estudo dos planos e orçamentos de todas as obras de importancia que tiverem de ser feitas por conta do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, a fim de dar sua opinião tanto sobre a parte scientifica, como sobre a economica dos respectivos projectos.

§ 6.° O exame, não só technico, como economico, das contas e relatorios das obras em andamento, para sobre tudo dar informação circumstanciada.

§ 7.° Em geral a obrigação de prestar todos os auxilios que dependerem de trabalhos de gabinete.

CAPITULO III.

DAS INSPECÇÕES PARCIAES.

Art. 6.° Haverá no Municipio da Côrte uma Inspecção das Obras Publicas, da qual será Chefe um Engenheiro de 1.ª classe. Além do Inspector haverá mais um Ajudante, que será Engenheiro de 2.ª ou 3.ª classe, e tantos Engenheiros de 2.ª ou 3.ª classe e Conductores quantos forem necessarios.

Um regulamento especial determinará o serviço que compete a esta Inspecção, assim como o modo por que deverá ser elle desempenhado, o numero dos empregados de que terá de constar, além dos já acima designados, e seus respectivos vencimentos.

§ Unico. Os Engenheiros de 3.ª classe, que não tiverem passado por accesso de Conductores, assim como estes, logo que forem nomeados, deverão servir pelo menos tres mezes nesta Inspecção. Só poderão ter outro destino com attestado de aproveitamento passado pelo Inspector.

Art. 7.° Quando as obras o exigirem, o Governo poderá organisar Inspecções departamentaes, designando os seus districtos. Estas Inspecções se modelarão com as conveniente reducções, pela Inspecção da Côrte.

§ Unico. Havendo obras importantes em consideravel distancia da séde das Inspecções departamentaes, poderá o Governo crear Inspecções extraordinarias que durarão tanto quanto as obras relativas.

Art. 8.° Todas as Inspecções, assim como todos os Engenheiros commissionados do Ministerio, darão ao Inspector Geral residente na Côrte contas mensaes e relatorios annuaes dos serviços a seu cargo.

Art. 9.° O Governo poderá encarregar a Engenheiros nacionaes ou estrangeiros, não pertencentes ao Corpo de Engenheiros civis, nem em serviço delle obras de maior importancia.

CAPITULO IV.

DOS DEPOSITOS.

Art. 10. Haverá annexo á Inspecção das Obras Publicas do Municipio da Côrte um deposito para a arrecadação, fiscalisação e fornecimento dos generos necessarios. O pessoal desse deposito e seus respectivos vencimentos serão designados

no regulamento especial: assim como o modo por que se procederá a compra dos objectos precisos, e a prestação delles ás obras.

Art. 11. Nas Inspecções departamentaes e até nas especiaes em que o Governo julgar conveniente poderá haver depositos organisados do mesmo modo que o da Côrte, ou de outro, segundo as circumstancias o exigirem.

CAPITULO V.

DA EXECUÇÃO DAS OBRAS.

Art. 12. Nenhuma obra poderá ser feita por conta do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, sem ter sido préviamente orçada por Engenheiros e approvada pelo respectivo Ministro. Todavia em casos de grande urgencia ou pequena importancia das obras, poderão ellas ser executadas, independente de orçamento prévio.

Art. 13. As obras serão executadas por meio de contractos celebrados com individuos, que se obriguem a fazê-las segundo as condições que tenhão sido prescriptas, e pelo menor custo. O Governo, porém, poderá mandar executar qualquer obra por administração, quando assim entender conveniente.

Art. 14. A adjudicação das obras que tiverem de ser feitas por contracto, terá lugar por ordem do Governo sobre estudos completos e orçamentos circumstanciados e precedendo annuncios com anticipação de um a seis mezes.

Art. 15. A arrematação de qualquer obra para o Municipio neutro será feita perante uma junta composta do Inspector geral residente, do Inspector das Obras Publicas da Côrte e do Engenheiro Chefe da Secção onde a obra se tiver de executar, ou do que a houver projectado, sendo presidida pelo Director da 2.ª Directoria da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

§ 1.º Nas Provincias a dita junta será composta do Chefe da respectiva Inspecção, se a houver, do Engenheiro autor do plano e orçamento, do Procurador Fiscal da Thesouraria, e presidida pelo Inspector Geral itinerante, se alli se achar na occasião, ou pelo Engenheiro de maior categoria.

§ 2.º Na falta de qualquer dos Engenheiros indicados no paragrapho antecedente o Presidente da Provincia designará qualquer outro dos que estiverem nella residindo para fazer parte da junta, de modo que esta nunca tenha menos de tres membros.

Art. 16. Nenhuma adjudicação de obra poderá tornar-se effectiva sem approvação do Ministro da Agricultura, Commer-

cio e Obras Publicas, ou dos Presidentes das Provincias : salvo quando préviamente houver sido determinado o contrario.

Art. 17. Se o juizo da junta, de que trata o art. 15, sobre a adjudicação de qualquer obra, não parecer conveniente ao Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, este fará voltar tudo á mesma junta para reconsiderar, ou mandará que seja a obra adjudicada áquelles dos pretendentes que na sua opinião maiores vantagens offerecer.

Art. 18. A arrematação dos fornecimentos para as obras feitas por administração, assim como a da conservação das obras acabadas, terá lugar perante a junta de que trata o art. 15, e pelo mesmo modo prescripto para as outras arrematações.

Art. 19. Serão feitas por administração todas as obras que por sua natureza não seja possivel orçar de uma maneira sufficientemente exacta, ou para as quaes não appareção arrematantes, ou emfim que o Governo entenda conveniente mandar executar por esse modo.

Art. 20. Ainda no caso de apparecerem concurrentes á arrematação de uma obra, se suas propostas se basearem sobre preços superiores ao do orçamento da mesma obra, ou se, sendo iguaes, ou ainda inferiores, todavia o Governo por outro qualquer motivo não achar conveniente aceitar nenhuma dellas, poderá ordenar a execução da obra por administração.

Art. 21. Nas proprias obras feitas por administração se admittirão, quando fôr possivel, empreitadas parciaes de todos aquelles serviços que sejão susceptiveis desse modo de execução, uma vez que o Governo não determine o contrario.

Art. 22. Quando se houver de fazer qualquer obra por administração, o Engenheiro Chefe da Inspecção em que ella tiver de ser executada proporá o numero e categorias de operarios que forem precisos, e organisará uma tabella fixando o maximo dos jornaes para as differentes classes dos mesmos operarios: o que tudo deve ser submettido á approvação do Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, e dos Presidentes das Provincias.

Art. 23. O Engenheiro da Secção em que se estiver fazendo qualquer obra por administração, deverá cada mez orçar a quantidade e qualidade de materiaes precisos para o consumo do mez seguinte; e no relatorio mensal que terá de dar do andamento da mesma obra, indicará o tempo que ella poderá ainda gastar para sua conclusão.

Art. 24. O Inspector itinerante nas suas visitas ás obras em execução, tanto por administração como por arrematação, quer na Côrte, quer nas Provincias, notará as faltas que achar, sejão technicas ou regulamentares, e proporá ao Governo as providencias que julgar conducentes ao melhor andamento do serviço.

CAPITULO VI.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 25. Toda a parte technica e economica das obras que se fizerem por conta do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, será sujeita á inspecção do Archivo Central. Para este fim todos os que se acharem encarregados da direcção ou fiscalisação de semelhantes obras deverão satisfazer ao disposto no art. 8.°, incluindo nos seus relatorios todos os esclarecimentos e informações que forem precisas para se poder formar idéa exacta do seu progresso.

Art. 26. O Governo poderá conceder aos Engenheiros pertencentes ao Corpo de Engenheiros civis licença até dous annos, para empregarem-se em emprezas particulares, contando elles antiguidade mas sem vencimentos. Depois desse prazo, a licença ainda poderá ser prorogada, mas então além da perda dos vencimentos, trará tambem de todo o tempo que exceder a dous annos.

Art. 27. Quando, por quaesquer circumstancias, o serviço se achar reduzido, de modo que não possa occupar todo o pessoal do Corpo de Engenheiros civis, o Governo poderá pôr alguns dos seus empregados em disponibilidade, devendo os que assim forem considerados vencer sómente o ordenado fixo durante seis mezes; metade do mesmo ordenado de seis mezes a um anno; e se a disponibilidade se prolongar além de um anno, apenas contarão a antiguidade até o prazo de dous annos; e dahi em diante perderão tambem esta.

Art. 28. Do Corpo de Engenheiros civis se tirarão os Engenheiros e agrimensores das terras publicas, servindo de agrimensores os Conductores, ou ainda os Engenheiros de 3.ª classe; podendo o Governo empregar neste ramo de serviço Engenheiros que não pertenção ao Corpo.

Art. 29. Os Engenheiros do Corpo empregados em qualquer dos serviços do Ministerio deverão fazer as observações, e colher as informações de que trata o art. 5.° § 3.°.

Art. 30. Ninguem poderá concorrer á arrematação de obras publicas, sem mostrar haver satisfeito a todas as condições e clausulas que forem prescriptas no Regulamento especial relativo a esse objecto.

Art. 31. Quando qualquer obra demandar para a sua boa execução, qualidades muito especiaes no seu executor, como gosto particular ou talento apropriado, o Governo poderá contracta-la, independente de concurrencia, com o individuo que se achar nestas circumstancias, devendo este sómente habilitar-se da mesma maneira que se tivesse de concorrer á arrematação da mesma obra.

Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Maio de 1862.— *Manoel Felizardo de Souza e Mello.*

Tabella dos vencimentos dos empregados do Corpo de Engenheiros civis, annexa ao Regulamento approvado pelo Decreto n.º 2.922 desta data.

	Vencimento fixo mensal.	Gratificação mensal.	TRANSP. DIARIO. Maximo.	TRANSP. DIARIO. Minimo.
Inspector Geral.....	144$000	356$000	6$000	4$000
Engenheiro de 1.ª classe.	120$000	236$000	4$000	2$000
Dito de 2.ª classe.....	84$000	214$000	2$000	1$000
Dito de 3.ª classe.....	60$000	146$000	2$000	1$000
Conductor de 1.ª classe.	40$000	106$000	2$000	1$000
Dito de 2.ª classe.....	30$000	76$000	2$000	1$000

OBSERVAÇÕES.

Os Engenheiros de qualquer classe, que forem empregados como Chefes, vencerão mais 30$000 mensaes; os Engenheiros de 3.ª classe e os Conductores de 1.ª e 2.ª emquanto praticarem no Archivo Central ou na Inspecção das Obras Publicas da Côrte, só perceberão metade da gratificação respectiva. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Maio de 1862.— *Manoel Felizardo de Souza e Mello.*

DECRETO N. 2.923 — de 14 de Maio de 1862.

Revoga o art. 26 do Decreto n.º 863 de 17 de Novembro de 1851.

Hei por bem, de conformidade com a Minha Imperial e Immediata Resolução de 12 de Abril ultimo, tomada sobre Consulta da Secção de Justiça do Conselho de Estado, Decretar o seguinte:

Art. 1.º Cada um dos Interpretes do Commercio da Praça do Rio de Janeiro cobrará de emolumentos pelas certidões, que passar, pelas traducções que fizer, e pelos actos, que praticar, nos termos do art. 10, §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do Decreto

numero oitocentos sessenta e tres de dezasete de Novembro de mil oitocentos cincoenta e um, o seguinte:

1.° De cada meia folha de traducção ou certidão (art. 10, § 1.° do Decreto numero oitocentos sessenta e tres), dous mil réis, pagos pelo interessado no acto da entrega da traducção.

Esta quantia é devida, ainda que a traducção ou certidão não preencha uma lauda.

Se a traducção ou certidão tiver mais que meia folha, cada lauda conterá pelo menos vinte e cinco linhas, e cada linha pelo menos trinta letras.

Se a traducção fôr ordenada em consequencia de procedimento official, estes emolumentos só serão cobrados a final se houver condemnação.

2.° Por exames, para verificação da exactidão de outras traducções (artigo citado, § 2.°) seis mil réis de cada exame, pagos no fim delle; para o que o interessado preparará o Juizo.

Se o exame durar mais de um dia, o Juiz no fim delle decretará aos Interpretes uma diaria, que não será menor de quatro mil e quinhentos réis.

3.° Por verbalmente verterem em lingua nacional respostas, ou depoimentos (artigo citado, § 3.°) mil e oitocentos réis de cada interrogatorio, e pela inquirição de cada testemunha, ou informante.

4.° Por examinarem a exactidão das traducções dos Corretores de navios (artigo citado, § 4.°), o mesmo que vencem no caso do numero segundo, sendo o exame judicial.

Sendo a averiguação extra-judicial, e por ordem do Inspector da Alfandega, o mesmo que vencem no caso do numero primeiro.

Art. 2.° Fica revogado o art. 26 do Decreto numero oitocentos sessenta e tres de dezasete de Novembro de mil oitocentos cincoenta e um.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Maio de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

DECRETO N. 2.924 — de 14 de Maio de 1862.

Reúne o Termo do Principe ao de Coritiba, e o da Ponta Grossa ao de Castro na Provincia do Paraná.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° O Termo do Principe fica reunido ao de Coritiba, na Provincia do Paraná, sob a jurisdicção de um só Juiz Municipal e de Orphãos.

Art. 2.° O Termo da Ponta Grossa fica reunido ao de Castro, na mesma Provincia, tambem sob a jurisdicção de um só Juiz Municipal e de Orphãos.

Art. 3.° Ficão revogados o Decreto numero mil quatrocentos e dezoito de dezaseis de Agosto de mil oitocentos cincoenta e quatro, no que diz respeito ao Termo do Principe, e o Decreto numero dous mil setecentos trinta e cinco de trinta de Janeiro de mil oitocentos sessenta e um.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos quatorze de Maio de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

DECRETO N. 2.925 — de 14 de Maio de 1862.

Approva o Regulamento para o serviço da inspecção das Obras Publicas do Municipio da Côrte.

Convindo regularisar o serviço da inspecção das Obras Publicas do Municipio da Côrte, Hei por bem, de conformidade com o art. 6.° do Regulamento do Corpo de Engenheiros civis creado pelo Decreto n.° 2.922 de 10 de Maio do corrente anno, approvar o Regulamento que com este baixa, assignado por Manoel Felizardo de Souza e Mello Conselheiro de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Maio de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Souza e Mello.

Regulamento da inspecção das Obras Publicas do Municipio da Côrte.

CAPITULO I.

DA INSPECÇÃO DAS OBRAS PUBLICAS.

Art. 1.° A Inspecção das Obras Publicas terá a seu cargo:

§ 1.° Dirigir e executar as obras que no Municipio da Côrte tenhão de ser feitas por administração e por conta do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, ou de outro qualquer Ministerio, quando assim o requisitar.

§ 2.° Inspeccionar e fiscalisar as obras feitas no mesmo Municipio e por conta do mesmo Ministerio, ou de outro quando se der a requisição de que trata o paragrapho antecedente; assim como aquellas que, sendo feitas por empreza, devão por sua natureza ser sujeitas á fiscalisação do Governo.

§ 3.° Prestar todos os serviços e executar todos os trabalhos que tenhão ou possão ter relação com as obras a que se referem os paragraphos antecedentes.

Art. 2.° O pessoal das Obras Publicas constará do seguinte:

§ 1.° Um Inspector.

§ 2.° Um Ajudante do Inspector.

§ 3.° Tantos Engenheiros de Secção e Conductores, quantos pelo Governo forem designados, attentas as necessidades do serviço.

§ 4.° Um Escrivão.

§ 5.° Um Escripturario.

§ 6.° Um Agente.

§ 7.° Um Fiel do deposito.

§ 8.° Um Porteiro.

§ 9.° Um Continuo.

§ 10. Tantos escreventes quantos forem os Engenheiros de Secção.

Art. 3.° Além deste pessoal, a Inspecção terá á sua disposição um numero de guardas e feitores sufficiente para a policia dos differentes serviços e fiscalisação dos operarios; e empregará na execução das obras os mestres, contra-mestres, officiaes dos differentes officios, e serventes que forem necessarios.

Art. 4.° O Inspector será nomeado por Decreto, e o Ajudante, os Engenheiros de Secção e Conductores por portaria, sendo todos pertencentes ao Corpo de Engenheiros civis; e terão os vencimentos que lhes competirem, na conformidade da tabella annexa ao Regulamento approvado por Decreto n.° 2.922 de 10 de Maio do corrente anno.

Os empregados mencionados no art. 2.°, §§ 4.° a 10 serão nomeados por portaria, e terão os mesmos vencimentos que ora percebem.

Art. 5.° Os guardas serão nomeados pelo Inspector das Obras Publicas, e os feitores tambem pelo mesmo, mas sob proposta dos Engenheiros que dirigirem as obras, devendo os vencimentos de uns e outros ser fixados em uma tabella organisada pelo dito Inspector e approvada pelo Governo.

Art. 6.° Os officiaes de officio e serventes serão admittidos por ordem do Engenheiro encarregado da obra, e segundo uma tabella organisada pelo Inspector e approvada pelo Governo, na qual estarão fixados o numero, classes e maximos dos vencimentos de todos os operarios necessarios para a execução da mesma obra.

Art. 7.° O Ajudante do Inspector será nomeado sob proposta do Inspector.

Art. 8.° Para os empregos de Escrivão e Escripturario exige-se conhecimentos de grammatica nacional, das quatro operações fundamentaes da arithmetica sobre numeros inteiros e fracções, de escripturação mercantil por partida simples, e bom caracter de letra.

Art. 9.° Os empregados de que trata o artigo antecedente serão nomeados precedendo concurso.

Art. 10. O Agente e o Fiel do deposito não poderão entrar no exercicio de seus empregos sem que tenhão prestado, o primeiro fiança de oito contos de réis, e o segundo de quatro contos.

Art. 11. Nas suas faltas e impedimentos os Empregados mencionados nos §§ 1.° a 3.° do art. 2.° se substituirão na ordem em que alli estão collocados, e segundo as suas antiguidades em cada categoria; do mesmo modo se fará a substituição dos empregados a que se referem os §§ 4.° a 9.°, salvo se o Governo determinar diversamente.

CAPITULO II.

DO INSPECTOR.

Art. 12. O Inspector é o Chefe da Repartição, e a elle serão subordinados todos os Empregados.

Art. 13. Ao Inspector compete:

§ 1.° Propôr ao Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, tudo quanto fôr conducente não só á boa execução e economia, como á fiscalisação, melhoramento e conservação das Obras Publicas que estejão no districto da inspecção; e bem assim representar sobre a necessidade ou conveniencia de obras novas dentro da mesma circumscripção.

§ 2.° Organisar as plantas, perfis, orçamentos, detalhes estimativos, e condições especiaes, relativos ás obras pertencentes ao Ministerio, que se tiverem de fazer no districto da inspecção podendo incumbir desse trabalho, mas sob sua direcção e responsabilidade, ao seu ajudante ou a qualquer dos Engenheiros de Secção; e dar sobre as obras em andamento dentro da sua inspecção os esclarecimentos e informações que lhe forem exigidos.

§ 3.° Remetter ao archivo central das Obras Publicas, até o dia 15 de cada mez, um mappa do pessoal, material e das despezas, acompanhado de relatorio circumstanciado do andamento das obras do seu districto, e de todas as novidades occorridas no decurso do mez antecedente; e bem assim a relação das obras que continuarem, e das que tiverem sido suspensas ou concluidas.

§ 4.° Examinar pessoalmente em épocas incertas, e pelo menos uma vez em cada mez, a quantidade e qualidade dos materiaes, o numero e salarios dos trabalhadores empregados nas obras e o estado destas, e se os trabalhos marchão de conformidade com os contractos, plantas, perfis e detalhes que devem estar archivados na inspecção.

§ 5.° Remetter ao Director do Archivo central, logo depois de concluida qualquer obra ou concerto, o mappa demonstrativo da sua despeza, designando separadamente a quantidade e importancia dos materiaes empregados, as quantias gastas com o pessoal, o orçamento que para a mesma obra se havia feito, a differença, se a houver, entre o orçado e o effectivamente despendido, e as causas a que attribuir essa differença.

§ 6.° Remetter ao Archivo central das Obras Publicas copia dos orçamentos, plantas e perfis das obras que se tiverem de executar na sua inspecção.

§ 7.° Participar immediatamente ao Ministro todas as occurrencias importantes que tiverem lugar na repartição a seu cargo.

§ 8.° Enviar ao Archivo Central das Obras Publicas no 5.° mez de cada semestre a relação dos materiaes que se deverão contractar para os fornecimentos das obras no semestre seguinte, com declaração dos preços da ultima arrematação, e dos correntes na data em que fôr organisada a mesma relação.

§ 9.° Tomar todas as providencias indicadas pela hygiene, a respeito dos conductos e depositos das aguas e velar para que não haja desvios nos aqueductos.

§ 10. Dar parte ao Ministro de todos os embaraços que dentro do districto da inspecção impedirem a livre communicação das ruas e caminhos, ou ameaçarem difficultar seu transito; e bem assim de tudo quanto possa ser prejudicial á Saude Publica, se provier de ruina de edificios, estragos de montes, e de outras quaesquer causas.

§ 11. Rubricar, depois de conferidas e processadas, as ferias dos operarios e as contas dos fornecedores, e assignar a folha dos vencimentos dos Empregados.

§ 12. Rubricar os attestados, passados pelos Engenheiros de Secção aos arrematantes ou conservadores das obras da sua inspecção, a fim de que possão receber as quantias de que forem credores. Se o Inspector tiver motivos para suspeitar de que em alguma obra os trabalhos não andárão regularmente, antes da época ordinaria da apresentação dos attestados acima referidos, deverá proceder aos exames e averiguações necessarias, e se estes justificarem a suspeita, negará a sua rubrica aos attestados que lhe forem apresentados, dando parte de todo o occorrido ao Inspector Geral residente.

§ 13. Despachar os pedidos relativos ao fornecimento de materiaes ás diversas obras do seu districto, quer os materiaes existão no deposito, quer tenhão de ser ministrados pelos fornecedores.

§ 14. Ordenar, dentro da sua circumscripção, a execução de obras ou concertos que sejão urgentes e não admittão demora; do que deverá immediatamente dar parte ao Ministro, justificando a deliberação.

§ 15. Fazer transcrever em um livro especial todos os termos de arrematação, relativos a obras da sua inspecção, e que lhe houverem sido remettidos pela Directoria das Obras Publicas da Secretaria de Estado.

§ 16. Fazer vender em hasta publica, precedendo annuncios, os objectos que sobrarem ou procederem de algum desmancho de obras ou edificios, &c., e que não tiverem applicação nas Obras Publicas, pedindo porém previamente a approvação do Ministro, quando estes objectos tiverem um valor estimado em mais de 500$000.

§ 17. Dar providencias para que no deposito existão sempre, exceptuando os objectos de facil deterioração, os que de repente se possão tornar necessarios, e não tiverem sido arrematados com a condição de prompta entrega.

§ 18. Autorisar por escripto ao Agente para comprar objectos, que com urgencia se tornem necessarios, e não se achem contractados, com tanto que o total dessas despezas não exceda a 400$000 no mez.

§ 19. Marcar as horas em que devem começar e terminar os trabalhos das obras.

§ 20. Examinar cuidadosa e minuciosamente as obras incumbidas aos Engenheiros das Secções pertencentes á sua inspecção, corrigindo os defeitos que nellas por ventura encontrar. As ordens que a tal respeito tiver de dar deverão ser sempre por escripto e registradas.

§ 21. Visitar os aqueductos e os chafarizes, e dar, por intermedio do respectivo Engenheiro de Secção, as providen-

cias necessarias para que se conservem limpos e em perfeito estado.

§ 22. Assignar os titulos dos Empregados que forem de sua nomeação, e as resalvas passadas aos trabalhadores.

§ 23. Rubricar e fazer escripturar os livros da repartição, nos quaes lavrará os competentes termos de abertura e encerramento.

§ 24. Inspeccionar os Empregados da repartição, para que cumprão promptamente e com exactidão as obrigações inherentes aos seus empregos, e executem pontualmente as ordens que lhes der, concernentes ao serviço, advertindo-os, e até suspendendo-os, quando forem omissos e negligentes. Se a suspensão fôr de Empregado de nomeação do Ministro, e exceder a dez dias, dará parte ao mesmo Ministro.

CAPITULO III.

DO AJUDANTE DO INSPECTOR.

Art. 14. Ao ajudante do Inspector compete:

§ 1.° Coadjuvar o Inspector em todos os seus trabalhos.

§ 2.° Encarregar-se de fazer o expediente nas faltas imprevistas do Inspector.

§ 3.° Visitar, sempre que lhe fôr pelo Inspector determinado, as obras, o deposito, aqueductos e chafarizes.

§ 4.° Participar por escripto, ao Inspector as novidades, omissões, prevaricações e faltas que encontrar.

§ 5.° Organisar, á vista das participações semestraes dos Engenheiros de Secção, uma parte geral que deverá ser acompanhada das observações que lhe occorrerem, e remetter ao Inspector até 15 dias depois do prazo fixado para a entrega daquellas participações.

§ 6.° Conferir as férias dos operarios e as folhas dos vencimentos dos Empregados.

§ 7.° Fiscalisar a execução das disposições deste Regulamento e das ordens do Inspector, dando-lhe parte das infracções.

§ 8.° Dar ao Agente as amostras do que tiver de entrar para o deposito, ou especificar as qualidades, a fim de que aquelle empregado sómente receba os objectos quando conferirem com ellas; e verificar se elle cumpre as suas obrigações a este respeito, assistindo á entrada dos mesmos objectos quando julgar conveniente, ou lhe fôr ordenado pelo Inspector.

§ 9.° Conferir mensalmente as partes semanaes dadas pelo fiel do deposito, para ver se combinão com as ordens expedidas,

CAPITULO IV.

DOS ENGENHEIROS DE SECÇÃO.

Art. 15. Aos Engenheiros de Secção compete:

§ 1.° Levantar as plantas e fazer os nivelamentos necessarios aos projectos das obras pertencentes á sua secção, e organisar os orçamentos e detalhes estimativos das mesmas obras, quando para isso receberem ordem do Inspector.

§ 2.° Dirigir e fiscalizar todas as obras de suas respectivas Secções, visitando-as com a maior assiduidade e acompanhando a sua construcção.

§ 3.° Empregar toda a vigilancia e cuidado, a fim de que as obras concluidas dentro das suas respectivas Secções se conservem em bom estado.

§ 4.° Verificar se os arrematantes e conservadores das obras dentro das suas Secções cumprem rigorosamente as condições dos seus contractos.

§ 5.° Examinar a quantidade e qualidade dos materiaes que tiverem de ser empregados, rejeitando os que julgar não deverem ser aceitos, e fazendo-os retirar dentro de curto prazo, que não excederá a 24 horas. Se o arrematante não cumprir a ordem, o Engenheiro determinará que a remoção se faça para o deposito publico, sempre por conta daquelle.

§ 6.° Fazer todos os exames e medições que devem preceder a recepção das obras arrematadas.

§ 7.° Passar attestados do estado das obras aos arrematantes ou conservadores, sempre que tiverem de requerer pagamento do que lhes competir.

§ 8.° Assignar as ferias dos operarios de sua secção.

§ 9.° Fazer os pedidos dos objectos para as diversas obras por administração, especificando a quantidade e qualidade.

§ 10. Rubricar as contas dos fornecedores, e recibos passados pelos feitores ou conductores.

§ 11. Assistir ao pagamento dos operarios.

§ 12. Remetter ao Inspector, no principio de cada mez, relação circumstanciada dos trabalhos executados no mez anterior.

§ 13. Participar sem perda de tempo ao Inspector tudo quanto a este se determina, no art. 13 § 10, que leve ao conhecimento do Ministro.

Art. 16. Os Engenheiros de Secção serão immediatamente responsaveis pela boa execução das obras que dirigirem ou fiscalisarem, ficando porém livres dessa responsabilidade se apresentarem ordem por escripto do Inspector, tendo-a cumprido rigorosamente.

Art. 17. O Engenheiro de Secção é obrigado a residir na Secção respectiva, e a ter o Escriptorio na casa da sua residencia.

CAPITULO V.

DA SECRETARIA DA INSPECÇÃO E SEUS EMPREGADOS.

Art. 18. Ao Escrivão compete:

§ 1.° Responder por toda a escripturação e contabilidade que fôr feita na Secretaria da Inspecção.

§ 2.° Archivar em boa ordem os livros e mais papeis da Repartição.

§ 3.° Lançar os termos dos contractos de fornecimento ás obras por principiar ou em andamento, e para conservação das já acabadas.

§ 4.° Fazer toda a correspondencia official do Inspector.

§ 5.° Passar as guias dos objectos que por ordem do Inspector forem remettidos para o deposito.

§ 6.° Conservar em dia e em boa ordem a escripturação de todos os livros.

Art. 19. O Escrivão será coadjuvado em todos os seus trabalhos pelo Escripturario, e por outros empregados que com o titulo de collaboradores poderão ser chamados temporariamente, na fórma do que dispõe o art. 43.

Art. 20. Haverá na Secretaria os seguintes livros:

Do assentamento dos Empregados de nomeação Imperial e da do Ministro e Inspector.

Do registro dos Officios do Inspector.

Do lançamento dos contractos.

Do registro das ordens do Inspector.

Do ponto dos empregados.

Da entrada e sahida dos papeis.

Da conta corrente dos fornecedores.

Da receita e despeza do Agente.

Da conta corrente das obras a cargo, direcção ou fiscalisação dos Engenheiros de Secção.

Art. 21. Cada obra será creditada pela quantia que fôr destinada á sua construcção e debitada pelas que se forem despendendo com o material e pessoal nella empregados, e por tudo quanto mais com ella se gastar.

Art. 22. Os trabalhos da Secretaria começarão ás 9 horas da manhã e terminarão ás 3 da tarde, podendo porém ser prorogados quando a necessidade ou conveniencia do serviço assim o exigir.

Art. 23. Só serão feriados, além dos domingos e dias de guarda, os de Festa Nacional.

Art. 24. O ponto será encerrado pelo Inspector, Ajudante ou Escrivão, um quarto de hora depois da marcada para o começo dos trabalhos.

Art. 25. O Empregado que faltar sem causa ao serviço perderá os seus vencimentos; áquelle, porém, que justificar a falta só se descontará a gratificação.

Art. 26. Os Avisos e ordens que forem dirigidos ao Inspector serão encadernados por annos financeiros.

CAPITULO VI.

DO PORTEIRO E CONTINUO.

Art. 27. O Porteiro terá a seu cargo cuidar do asseio e arranjo do edificio em que trabalhar a Inspecção das obras publicas, e tratar da limpeza e conservação dos moveis.

Art. 28. O Continuo coadjuvará o Porteiro, e será especialmente encarregado de entregar a correspondencia official do Inspector.

CAPITULO VII.

DO AGENTE E FIEL DO DEPOSITO.

Art. 29. Ao Agente compete:

§ 1.° Receber do Thesouro a consignação mensal de 400$000 para pagamento das despezas miudas.

§ 2.° Responder ao Inspector pelos objectos em deposito, e pelas quantias recebidas, e devidos pagamentos; sendo a respeito dos dinheiros tambem responsavel ao Director da 2.ª Directoria da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, e ao Thesouro Nacional, onde prestará contas mensalmente.

§ 3.° Apresentar á Secretaria da Inspecção, até o terceiro dia de cada semana, a relação dos objectos que houver comprado na semana antecedente, mencionando os nomes dos fornecedores e as quantias pagas, devendo esta relação ser acompanhada das ordens do Inspector, que autorisárão as compras, das contas e recibos dos fornecedores, e dos recibos dos empregados a quem os objectos comprados forão entregues. Estes documentos serão remettidos no principio de cada mez pelo Inspector ao Ministro, a fim de serem enviados ao Thesouro.

§ 4.° Passar no verso das guias da remessa recibo dos objectos que entrarem para o deposito. As guias deverão voltar á Secretaria da Inspecção para servirem de documentos de debito ao Agente.

§ 5.° Exigir recibo dos objectos que sahirem do deposito, e dos quaes só fará entrega á vista de despacho do Inspector exarado nos respectivos pedidos, no verso dos quaes deverão ser passados os recibos; estes documentos ficarão em seu poder, e serão entregues na Secretaria da Inspecção até o dia 3 de cada mez, acompanhados de uma relação, a fim de se lhe fazer a competente descarga.

§ 6.° Exigir do Escrivão, para sua resalva, declaração dos documentos que entregar na Secretaria da Inspecção, devendo tal declaração ser passada na relação que os acompanhar, depois de conferida.

§ 7.° Dar parte ao Inspector, logo que receba qualquer quantia, especificando a procedencia e a data do recebimento.

§ 8.° Fazer com promptidão e devida economia as compras dos objectos considerados como despezas miudas e urgentes, e que forem necessarios ás obras publicas, segundo as ordens que a este respeito receber do Inspector.

§ 9.° Assistir com o Inspector e o Escrivão ás vendas em hasta publica dos objectos que forem desnecessarios ás obras.

§ 10. Receber á boca do cofre as quantias que taes vendas produzirem: estas quantias lhe serão immediatamente debitadas.

§ 11. Conservar em boa arrecadação e ordem os objectos existentes no deposito.

Art. 30. Ao Fiel do deposito compete:

§ 1.° Coadjuvar o Agente.

§ 2.° Comparecer no deposito ás horas do trabalho para satisfazer promptamente as ordens do Inspector e do Agente.

§ 3.° Zelar a boa arrecadação dos objectos do deposito, sendo responsavel juntamente com o Agente pelo estrago ou falta delles.

§ 4.° Não receber no deposito nem entregar objecto algum sem que sejão satisfeitas as formalidades exigidas neste Regulamento, dando conta ao Agente do que houver entregado ou recebido.

Art. 31. O Agente e o Fiel do deposito deverão assignar ponto na Secretaria da Inspecção, e serão sujeitos aos descontos quando faltarem ao serviço.

CAPITULO VIII.

DOS ESCREVENTES.

Art. 32. Ao Escrevente, em sua respectiva Secção, compete:

§ 1.° Fazer toda a correspondencia official do Engenheiro.

§ 2.° Organisar em duplicata as ferias dos operarios e registra-las em um livro para esse fim designado, depois de terem sido nellas feitas as alterações que pelo Inspector forem determinadas.

§ 3.° Escripturar o livro particular de conta corrente das obras, conservando-o sempre em dia e segundo o systema approvado pelo Governo.

§ 4.° Collecionar por annos financeiros as ordens do Inspector, dirigidas ao Engenheiro, para serem encadernadas.

§ 5.° Ter em boa ordem e asseio o Escriptorio.

CAPITULO IX.

DOS CONDUCTORES, MESTRES E CONTRA-MESTRES DE OFFICIOS.

Art. 33. Aos Conductores compete:

§ 1.° Acompanhar a execução das obras, fiscalisando a qualidade e o emprego dos materiaes, na conformidade do § 6.° do art. 3.° do Regulamento do Corpo de Engenheiros, civis, e fazendo cumprir as instrucções que receberem do Engenheiro encarregado da obra.

§ 2.° Rubricar as relações dos trabalhos que lhes forem entregues semanalmente pelos mestres e contra-mestres, depois de conferi-las, e transmitti-las aos Engenheiros de Secção.

Art. 34. Aos mestres compete:

§ 1.° Executar com toda a exatidão os riscos das obras de que forem encarregados.

§ 2.° Proceder conscienciosamente ás avaliações de que forem incumbidos, e prestar as informações que delles se exigirem.

§ 3.° Vigiar que os contra-mestres sejão activos, e que os operarios trabalhem com assiduidade e perfeição.

§ 4.° Entregar, ás segundas feiras, aos respectivos Conductores ou Engenheiros de Secção, uma relação dos trabalhos da semana anterior, executados nas differentes obras.

CAPITULO X.

DOS FEITORES DAS OBRAS.

Art. 35. Aos feitores compete:

§ 1.° Tomar conta, por inventario, e assignar no Escriptorio do Engenheiro da Secção, a respectiva carga de todos os objectos pertencentes ás obras.

§ 2.° Passar recibo dos materiaes que entrarem para as obras, especificando a quantidade e qualidade delles, e a pessoa de quem os recebeu, e responder pela conservação dos mesmos materiaes.

§ 3.° Ter um caderno para o lançamento dos materiaes recebidos e despendidos nas obras.

§ 4.° Tomar ponto durante o dia ao menos todas as vezes que o trabalho tiver de começar, ser interrompido e concluido.

§ 5.° Dar ao Engenheiro de Secção uma parte semanal de tudo quanto receberem e entregarem para consumo das obras.

Art. 36. Sómente terão feitores aquellas obras em que se occuparem mais de doze pessoas officiaes e serventes; nas de menor numero de operarios servirão de feitores os contra-mestres, se esse numero fôr maior de seis.

Art. 37. Quando nas ditas obras se empregarem menos de seis operarios, não haverá contra-mestre, e um dos officiaes será encarregado das obrigações do contra-mestre e feitor com uma gratificação da quarta parte do jornal respectivo, não sendo por isso dispensado do trabalho ordinario do seu officio.

CAPITULO XI.

DOS GUARDAS.

Art. 38. Aos guardas compete:

§ 1.° Vigiar na conservação dos encanamentos existentes nos respectivos districtos.

§ 2.° Velar sobre a limpeza e conservação dos chafarizes e bicas publicas, e sobre a distribuição das aguas, dando parte immediatamente de qualquer deterioração que taes objectos soffrerem, e das averiguações a que tiverem procedido para conhecerem os perpetradores do damno.

§ 3.° Cohibir desordens e prender em flagrante os que damnificarem os aqueductos, chafarizes, bicas e quaesquer outras propriedades publicas; conduzindo-os á autoridade policial mais proxima.

§ 4.° Servir, no caso de lhes ser ordenado, de feitores das obras que se fizerem dentro dos respectivos districtos.

§ 5.° Conservar boa intelligencia e harmonia com os proprietarios das chacaras por onde passarem os aqueductos, cumprindo porém rigorosamente os deveres á que estão obrigados.

§ 6.° Dar parte immediatamente ao Engenheiro de Secção de tudo que observarem relativamente ao que a este se recommenda no art. 15 § 13.

Art. 39. Os Guardas usarão do uniforme que fôr approvado pelo Governo, e andarão armados segundo o serviço policial que tiverem de fazer.

CAPITULO XII.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 40. Todas as ordens relativas á execução das obras que tiverem de ser feitas por administração ou arrematação, sob a direcção ou fiscalisação do Inspector das Obras Publicas do Municipio da Côrte, lhes serão transmittidas por intermedio do Inspector Geral residente, acompanhadas das plantas, perfis, orçamentos e instrucções necessarias, assim como das copias dos contractos, quando os houver; e, á vista de tudo isto, o dito Inspector organisará as instrucções especiaes, e proverá quanto em si couber para o começo e andamento dos trabalhos.

Art. 41. As arrematações de fornecimentos que não sejão propriamente para o consumo das obras se farão na Inspecção das Obras Publicas, seguindo-se o mesmo processo prescripto para as outras arrematações; a ellas assistirá o Inspector como Presidente, o Ajudante, o Escrivão, o Agente e o individuo encarregado da Repartição para a qual seja o mesmo fornecimento.

Art. 42. Uma vez em cada mez se reuniráõ em conferencia, o Inspector, o Ajudante e os Engenheiros de Secção, a fim de tratarem de negocios importantes, relativos ao serviço da Repartição, sendo as sessões presididas pelo Inspector, e servindo de Secretario o Ajudante. Nestas mesmas conferencias poderáõ ser apresentados e discutidos projectos de obras que parecerem de reconhecida utilidade para o districto da Inspecção, os quaes serão submettidos á consideração do Governo.

Art. 43 Sempre que a affluencia do serviço o exigir, o Governo poderá nomear para ajudar os trabalhos graphicos ou de escripta os individuos que forem necessarios, e que tiverem as precisas habilitações, os quaes serão dispensados logo que cessar a causa que deu origem á sua nomeação.

Art. 44. Continuará a cargo da Inspecção das Obras Publicas a Secção de Bombeiros, o plantio e conservação das florestas, e provisoriamente a irrigação da Cidade, cujos serviços se regularáõ por instrucções especiaes, approvadas pelo Governo.

Art. 45. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Maio de 1862.— *Manoel Felizardo de Souza e Mello.*

DECRETO N. 2.926 — de 14 de Maio de 1862.

Approva o Regulamento para as arrematações dos serviços a cargo do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Sendo conveniente estabelecer regras e clausulas geraes para as arrematações e execução dos serviços a cargo do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, Hei por bem, na fórma do art. 30 do Regulamento do Corpo de Engenheiros civis creado pelo Decreto n.° 2.922 de 10 de Maio do corrente anno, approvar o Regulamento, que com este baixa, assignado por Manoel Felizardo de Souza e Mello, Conselheiro de Estado, e Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Maio de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Souza e Mello.

Regulamento para as arrematações dos serviços a cargo do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

CAPITULO I.

DO PROCESSO DAS ARREMATAÇÕES.

Art. 1.° Logo que o Governo resolva mandar fazer por contracto qualquer fornecimento, construcção ou concertos de obras cujas despezas corrão por conta do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, o Presidente da junta, perante a qual tiver de proceder-se á arrematação, fará publicar annuncios, convidando concurrentes, e fixará, segundo a importancia da mesma arrematação, o prazo de quinze dias a seis mezes para a apresentação das propostas.

Art. 2.° Se a arrematação se referir a fornecimentos, sempre que fôr possivel, serão postas em lugar accessivel aos concurrentes as amostras dos objectos que se pretenderem comprar; todas as vezes, porém, que se tratar de construcção ou concertos de obras, os concurrentes poderão examinar as plantas, perfis e detalhes respectivos, os quaes serão para esse fim de-

positados no Archivo Central das Obras Publicas, onde se prestaráõ tambem as informações que forem necessarias a respeito das clausulas geraes e condições especiaes do contracto.

Com permissão do Ministro poderáõ ser tambem examinados os orçamentos das obras ou concertos; esta permissão, sendo concedida a um, fica extensiva a todos os concurrentes.

Art. 3.° Até oito dias antes do marcado para a arrematação os concurrentes deveráõ apresentar fiador idoneo, que se responsabilise pelas multas em que incorrerem, não só quando, offerecendo condições reputadas mais vantajosas pelo Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, recusarem-se a assignar o contracto, como tambem por não cumprirem as clausulas geraes e condições especiaes a que pelo mesmo contracto se tiverem obrigado. Os que preferirem prestar caução, o farão em dinheiro, ou em fundos publicos ou de companhias garantidas pelo Governo, devendo a mesma caução ser igual á importancia da fiança, e o deposito effectuado no Thesouro. Se fôr em dinheiro vencerá o juro da Lei, ou o corrente, se fôr inferior.

Art. 4.° Findo o termo dos annuncios, e no dia e hora nelles designados, compareceráõ os concurrentes no lugar determinado; e ahi, em presença da junta perante a qual se tiver de fazer a arrematação, serão inscriptos em um livro para esse fim destinado.

Art. 5.° Terminada a inscripção de que trata o artigo antecedente, os concurrentes, em acto successivo tiraráõ á sorte o numero que deve designar o lugar em que serão collocados para fazerem suas propostas: concluido o sorteio, o Presidente da junta convidará pela ordem fixada pela sorte a cada concurrente á apresentar de viva voz, e de modo a ser distinctamente ouvido por todos a sua proposta. O membro da junta que servir de Secretario, irá tomando em livro competente notas das propostas, e á medida que cada uma dellas fôr completamente enunciada, lerá em voz alta o que a tal respeito houver escripto, assignando depois com os membros da junta e o respectivo concurrente e seu fiador.

Durante o tempo que um concurrente fizer a exposição de sua proposta, os outros e as demais pessoas presentes deveráõ guardar profundo silencio; podendo o Presidente mandar sahir da sala os que perturbarem a ordem dos trabalhos.

Art. 6.° O Presidente da junta, antes de começar o acto da arrematação, marcará o tempo que julgar necessario para cada concurrente apresentar a sua proposta.

Art. 7.° Finda a praça, a junta, perante a qual houver tido lugar a arrematação, examinará todas as propostas e documentos dos concurrentes, a fim de dar seu parecer sobre ellas, indicando a que julgar mais vantajosa. De tudo se lavrará uma acta, na qual será exarada por extenso a proposta de cada

concurrente. Esta acta, acompanhada dos proprios documentos apresentados pelos concurrentes, será remettida ao Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, para decidir sobre a adjudicação.

Art. 8.º As arrematações de fornecimentos, obras novas, concertos ou conservação de obras terminadas poderáõ tambem ter lugar por meio de propostas em cartas fechadas, como actualmente se pratica, todas as vezes que o Governo entender assim conveniente; devendo porém as ditas propostas ser feitas segundo um modelo dado pelo Director da 2.ª Directoria da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. Estas propostas, depois de examinadas pela junta de que trata o artigo antecedente, serão remettidas em original com o parecer da mesma junta ao Ministro para sobre ellas decidir.

Art. 9.º Dentro de oito dias o Ministro declarará qual dos concurrentes deve ser encarregado do serviço posto em praça. Se no fim deste prazo nada se tiver resolvido, cessará a responsabilidade dos concurrentes e seus fiadores.

CAPITULO II.

DAS CLAUSULAS GERAES DAS ARREMATAÇÕES.

Art. 10. Os arrematantes de obras novas ou concertos, os fornecedores de materiaes ou de quaesquer objectos, e os conservadores de obras já acabadas, ficaráõ sujeitos, na parte que lhes disser respeito, ás clausulas estipuladas nos artigos seguintes, e que serão consideradas geraes.

Art. 11. Todos os concurrentes á arrematações de obras publicas deveráõ apresentar preliminarmente attestados que abonem sua capacidade, e offerecer fiança idonea ou caução, na conformidade do art. 3.º. Os attestados de capacidade não serão exigidos para os fornecimentos de materiaes, trabalhos de extracção de pedras ou terras e formação de aterros, cuja importancia fôr menor de 10:000$000.

Art. 12. A fiança será de 20 % do orçamento das obras.

Art. 13. Para que o arrematante em tempo algum possa allegar ignorancia das obrigações que lhe são impostas, logo que fôr feita a adjudicação, e antes da assignatura do contracto, assignará todas as plantas, traçados, perfis, especificações e mais informações necessarias á execução das obras.

Estes documentos annexados ao contracto constituiráõ parte integrante do mesmo, e, no caso de duvida ou questão serão os unicos válidos.

Para seu governo e uso particular o arrematante perceberá do Archivo central das Obras Publicas copia de todas as peças que assignar.

Art. 14. O arrematante não poderá transferir a outrem toda ou parte de sua empreitada sem prévia autorisação do Governo.

Se esta clausula não fôr observada, o contracto poderá ser rescindido, e, segundo fôr determinado pelo Governo, se procederá a uma nova adjudicação a quem por menos fizer, ou se mandaráõ executar as obras por administração, e em ambos estes casos todo o excesso de despezas que houver, será pago pelo arrematante primitivo.

Art. 15. Emquanto durarem os trabalhos, o arrematante não poderá ausentar-se dos lugares da sua execução senão para negocios concernentes ao serviço, e até quinze dias, devendo preceder autorisação do Engenheiro. Se a ausencia fôr por outros motivos, ou tiver de prolongar-se além do prazo acima indicado, será preciso permissão do Governo. Em ambos os casos deverá o arrematante deixar pessoa idonea approvada pelo Engenheiro ou pelo Governo, segundo tiver de ser a demora, e munida de plenos poderes para solver qualquer duvida ou questão que por ventura appareça em sua ausencia; não podendo de modo algum allegar esta para esquivar-se a qualquer responsabilidade que lhe deva caber.

Art. 16. O arrematante começará a execução das obras nas épocas fixadas em seu contracto empregando quantidade de materiaes e numero de operarios sufficientes. Se, expirado o prazo de tres semanas, contado do em que deveria encetar os trabalhos, não o tiver feito, o contracto poderá ser rescindido, e pagará uma multa equivalente á metade de sua fiança.

Art. 17. Quando por falta de materiaes, operarios, &c., os trabalhos marcharem mal ou lentamente, de modo que inspire receio de que não serão concluidos no prazo marcado, o arrematante receberá do Engenheiro uma notificação por escripto, ordenando os augmentos que deverá fazer nos materiaes e no pessoal, &c.; bem como o tempo dentro do qual deverá cumprir esta ordem do serviço.

Se expirado este tempo, o arrematante não tiver cumprido a dita ordem, o Governo poderá mandar fazer a obra quer por nova empreitada, quer por administração á custa do arrematante, o qual será debitado pelas sommas que se despenderem com a execução e conclusão das mesmas obras.

Terminado o trabalho, se a despéza fôr inferior á importancia do contracto, a differença será entregue ao arrematante depois de expirado o prazo da garantia; se porém fôr superior, o arrematante será obrigado a concorrer com o que faltar até os limites de sua fiança e sommas retidas nos pagamentos por conta.

Art. 18. Se durante a execução dos trabalhos fôr conveniente ordenar-se alguma alteração ou modificação aos pro-

jectos primitivos, o arrematante deverá executa-la, logo que receber notificação assignada pelo Engenheiro.

Se as alterações ou modificações trouxerem augmento ou diminuição de trabalho, o valor do contracto soffrerá identico accrescimo ou reducção, servindo de base para calcular essa importancia os preços do orçamento.

Se as alterações produzirem um augmento ou diminuição de mais de um quinto do valor do contracto primitivo, o arrematante poderá requerer rescisão do contracto.

Art. 19. Todos os materiaes serão das dimensões e qualidades especificadas nos contractos, e deverão ser trabalhados e collocados segundo os preceitos da arte. Não poderão ser empregados sem ser examinados pelo Engenheiro.

Art. 20. Sempre que o Engenheiro presumir que existem nas obras vicios de construcção, ou materiaes de inferior qualidade, ou mal collocados, deverá ordenar a sua demolição e reconstrucção, isto quer durante a execução, quer na occasião da recepção provisoria ou na da definitiva.

As despezas desta verificação serão feitas por conta do arrematante se reconhecer-se a insufficencia ou defeito das obras. No caso contrario as despezas correrão por conta das obras publicas.

Art. 21. A recusa do arrematante ou contestação sobre vicios e defeitos das obras será levada ao conhecimento do Ministro, que resolverá como fôr de justiça.

Art. 22. Exceptuando os casos determinados em condições especiaes do contracto, o arrematante deverá á sua custa não só fazer todos os trabalhos preparatorios, como fornecer as ferramentas, utensilios e mecanismos necessarios á execução das obras que contractar.

Art. 23. Accordados os preços da execução das obras, o arrematante não poderá reclamar a tal respeito, allegando erros ou omissões na composição das peças que servirão de base á arrematação.

Art. 24. O arrematante escolherá os mestres e operarios, e será responsavel pelos actos de seus subordinados, não só por tudo que diz respeito á realização das obras que contractar, como tambem pelos prejuizos que possão provir aos particulares por abuso ou incuria do pessoal que empregar.

Art. 25. O Engenheiro terá o direito de exigir a substituição dos agentes ou operarios do arrematante, por motivos de insubordinação, incapacidade ou falta de probidade.

Art 26. O arrematante por si ou seus prepostos examinará frequentemente os trabalhos que lhe forão confiados, e acompanhará o Engenheiro nas visitas de inspecção sempre que lhe fôr ordenado.

Art. 27. O Governo terá naquellas obras arrematadas, em que julgar conveniente, um ou mais Conductores para acom-

panharem e vigiarem a execução das mesmas, a fim de immediatamente advertirem os Engenheiros das infracções que tiverem notado, ou do contracto ou das instrucções por elles dadas. Estes Conductores não terão ingerencia alguma na direcção das obras, limitando-se a tomar nota do que observarem, para de tudo darem conta aos Engenheiros, e a colher os dados necessarios para a medição das obras, e para todas as averiguações a que possão os Engenheiros ter de proceder antes de passarem os attestados precisos para o pagamento dos arrematantes.

Art. 28. Os pagamentos serão feitos nas épocas fixadas no contracto, e sempre em relação ao valor da obra feita. Independente da fiança, em cada pagamento se reterá 10 °/₀ da quantia a receber; estas sommas retidas, sómente serão entregues ao arrematante depois de ter findado o prazo da garantia das obras que tiver executado.

Art. 29. Immediatamente depois da conclusão de uma obra, ou de cada parte della, conforme no contracto estiver estipulado, se fará o seu recebimento provisorio. A recepção definitiva terá lugar depois de terminada toda a obra e expirado o prazo da garantia, que será de tres mezes para os trabalhos de conservação, de um anno para os aterros e cavas de toda a especie, de seis mezes para empedramento, macadam e calçamento, e de um a dous annos para as obras d'arte.

Nos contractos especiaes poderão estes prazos ser alterados para mais, segundo as circumstancias.

Art. 30. Tanto a recepção provisoria, como a definitiva de qualquer obra, será feita pelo Engenheiro que a tiver dirigido em presença do arrematante, que será disto prevenido por escripto. A recepção definitiva das obras de maior importancia será feita do mesmo modo, mas com assistencia do Inspector das Obras Publicas da Côrte, ou de qualquer outro Engenheiro que o Governo para tal fim designar.

A falta de comparecimento do arrematante não constituirá motivo sufficiente para adiar-se o recebimento das obras.

Art. 31. O arrematante não terá direito a reclamar indemnisação alguma por perdas, avarias ou prejuizos quaesquer, occasionados por negligencia, imprevidencia, falta de meios, ou erros de direcção dos seus trabalhos; nem ainda por casos de força maior, salvo se tiverem sido previstos nos contractos.

Art. 32. Nos contractos serão fixadas as multas em que incorrerem os arrematantes, quando faltarem ao cumprimento das obrigações que contrahirem.

O proponente que preferido recusar assignar o contracto, pagará uma multa equivalente a 10 °/₀ do valor da fiança; esta multa nunca será inferior a 100$000.

Art. 33. O arrematante não terá direito de reclamar indemnisação alguma pela demora de qualquer dos pagamentos que se lhe dever.

Art. 34. Quando o Governo por qualquer razão determinar a cessação ou suspensão de uma obra arrematada, que esteja em andamento, o arrematante poderá requerer que se proceda á recepção provisoria dos trabalhos que estiverem já feitos, e depois á recepção definitiva, findo o prazo de garantia.

Art. 35. Sempre que houver rescisão do contracto ou suspensão de obra em andamento sem ser proveniente de culpa do arrematante, o Governo o indemnisará de todas as despezas que elle houver effectiva e razoavelmente feito para a continuação do mesmo contracto, fazendo os descontos convenientes nos preços daquelles objectos que se tiverem estragado com o uso.

Art. 36. Se o arrematante tiver prestado caução em valores depositados, a retenção que se lhe fizer nos pagamentos successivos poderá ir diminuindo e até cessar, quando ao Governo pareça que a somma das quantias já retidas com o valor da caução, apresentão uma garantia sufficiente para assegurar o perfeito cumprimento do contracto.

Art. 37. O arrematante não poderá reclamar por qualquer accrescimo de obra que faça sem ordem por escripto do Engenheiro, ainda que o dito accrescimo haja produzido grande melhoramento na execução do trabalho contractado.

Art. 38. Todas as duvidas e contestações sobre a intelligencia tanto das clausulas geraes como das especiaes dos contractos, serão resolvidas pelo Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas na Côrte e nas Provincias pelos respectivos Presidentes, quando as circumstancias requeirão brevidade na decisão.

Art. 39. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Maio de 1862.— *Manoel Felizardo de Souza e Mello.*

DECRETO N. 2.927 — de 21 de Maio de 1862.

Concede ao Conselheiro Candido Baptista de Oliveira e Luiz Plinio de Oliveira a necessaria permissão para transferirem ao Barão de Mauá os privilegios e favores, que lhes forão outorgados pelo Decreto n.º 1.733 de 12 de Março de 1856.

Attendendo ao que Me representárão o Conselheiro Candido Baptista de Oliveira e Luiz Plinio de Oliveira, concessionarios da Estrada de Ferro entre esta Cidade e o morro da Boa Vista, no caminho que conduz á Gávea, Hei por bem Permittir-lhes que transfirão ao Barão de Mauá os privilegios e favores que

lhes forão concedidos por Decreto n.º 1.733 de 12 de Março de 1856.

Manoel Felizardo de Souza e Mello, Conselheiro de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte um de Maio de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Souza e Mello.

DECRETO N. 2.928 — de 21 de Maio de 1862.

Concede á Associação do Gabinete Portuguez de Leitura da Provincia do Maranhão autorisação para continuar a exercer suas funcções, e approva os respectivos Estatutos.

Attendendo ao que representou a Directoria da Associação do Gabinete Portuguez de Leitura da Provincia do Maranhão, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 26 de Novembro de 1861: Hei por bem Conceder á dita Associação autorisação para continuar a exercer suas funcções, e Approvar os seus Estatutos, com declaração de que nenhuma innovação, alteração ou reforma dos mesmos Estatutos se fará sem prévia autorisação do Governo, e que ficão resalvadas as disposições do art. 35, e seguintes do Regulamento n.º 2.711 de 19 de Dezembro de 1860, que estabelecem outros casos de dissolução, accrescentando-se á disposição do art. 3.º § 1.º a clausula — mediante prévia approvação do Governo, do que se lhe passará a competente carta para servir-lhe de titulo.

José Ildefonso de Souza Ramos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte um de Maio de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Souza Ramos.

Estatutos.

TITULO I.

Da Associação, e seus fins.

Art. 1.° A Associação é composta de accionistas de uma ou mais acções, e denomina-se —Gabinete Portuguez de Leitura— em Maranhão.

Art. 2.° Os fins da Associação são, promover a instrucção e recreio, pelos meios seguintes:

§ 1.° Organisar uma livraria escolhida nas sciencias, litteratura, commercio e artes.

§ 2.° Subscrever os mais acreditados periodicos nacionaes e estrangeiros.

§ 3.° Quando os interesses da Associação o permittirem, colligir as obras de merito na lingua portugueza, fazer reimprimir os livros raros, e imprimir os manuscriptos interessantes da mesma lingua.

TITULO II.

Do Capital da Associação, seus rendimentos, e applicação.

Art. 3.° O capital da Associação compõe-se:

§ 1.° Do producto de 200 acções de 20$000 cada uma, podendo emittir-se maior numero, quando a assembléa geral o julgar necessario.

§ 2.° Das sobras annuaes da receita, e despeza.

§ 3.° Dos donativos.

Art. 4.° São rendimentos da Associação:

§ 1.° As contribuições dos accionistas.

§ 2.° As quotas dos subscriptores.

§ 3.° As multas.

§ 4.° Quaesquer outros rendimentos não classificados.

Art. 5.° As despezas do estabelecimento serão feitas pelos rendimentos mencionados no art. 4.°, e o saldo que ficar no fim de cada anno será capitalisado (§ 2.° do art. 3.°), e applicado ao augmento da livraria, emquanto fôr necessario.

Art. 6.° Accumulando-se fundos não precisos, reservada uma quantia para occorrer ao supprimento da renda, será o excedente levado annualmente ao fundo de reserva, e applicado em descontos de titulos os mais acreditados, e de prompta realização.

Art. 7.° No caso do artigo antecedente, os lucros que resultarem serão distribuidos em dividendos pelos accionistas, a tanto por acção, ou terão qualquer outra applicação determinada pela maioria dos accionistas.

TITULO III.

Dos accionistas, seus direitos, e deveres.

Art. 8.° Para ser accionista é necessario:

§ 1.° Ser cidadão portuguez, bem morigerado, e de occupação honesta.

§ 2.° Ser approvado pela directoria.

Art. 9.° Compete aos accionistas os seguintes direitos:

§ 1.° Fazer parte da assembléa geral.

§ 2.° Pedir ao Presidente a convocação da mesma, em requerimento motivado e assignado, pelo menos, por 10 accionistas.

§ 3.° Apresentar em assembléa geral, ou á directoria, quaesquer propostas tendentes á utilidade da Associação.

§ 4.° Usar dos livros, e periodicos do estabelecimento, na fórma dos regulamentos.

§ 5.° Transferir as suas acções á pessoas ainda não accionistas na fórma do art. 8.°

Este direito é extensivo aos herdeiros dos accionistas fallecidos: mas em nenhum caso o Secretario fará a transferencia, sem que o transferente esteja quite com a Associação.

Art. 10. Os accionistas tem os seguintes deveres:

§ 1.° Tomar e possuir uma ou mais acções.

§ 2.° Pagar quinhentos réis mensalmente, ficando porém isento desta contribuição por ausencia excedente a um mez, durante o tempo que ella durar, comtanto que o participe previamente á directoria por intermedio do 1.° Secretario.

§ 3.° Aceitar os cargos e commissões para que fôr eleito, podendo porém escusar-se, se fôr reeleito, ou por molestia permanente e grave.

Art. 11. Ficará inhibido de levar obras do gabinete:

§ 1.° O accionista que deixar de satisfazer as mensalidades (§ 2.° do art. 10) por mais de tres mezes, sendo-lhe pedidas: será porém restabelecido nos seus direitos pagando o que dever, com a multa de 20 %.

§ 2.° O que fôr convencido do extravio voluntario de qualquer objecto pertencente ao gabinete.

§ 3.° O que fôr convencido de tentar desacreditar a Associação por factos, ou por palavras.

Art. 12. Perderá o direito de accionista:

§ 1.° O que deixar de ser cidadão portuguez, ficando-lhe porém permittido o uso da faculdade do § 5.° do art. 9.°

§ 2.° O que deixar de pagar tantas mensalidades, que, accumuladas com a multa (art. 11 § 1.°), absorvão o valor da acção ou acções, que possuir.

§ 3.° O que se achar comprehendido nos casos dos §§ 2.° e 3.° do art. 11.

Nos casos dos §§ 2.° e 3.° deste artigo, as acções, que o accionista possuir, serão consideradas nullas; revertendo o seu valor á beneficio das outras acções.

TITULO IV.

Da assembléa geral.

Art. 13. Todos os accionistas, não comprehendidos nos arts. 11 e 12 destes Estatutos, tem voto individual em assembléa geral, seja qual fôr o numero de suas acções.

Art. 14. A assembléa geral será convocada ordinariamente nos mezes de Janeiro e Julho de cada anno, e extraordinariamente, quando as circumstancias o exigirem (§ 2.° do art. 9.° e § 3.° do art. 23).

Art. 15. Serviráõ de Presidente e Secretarios, os mesmos da directoria, e serão substituidos pela mesma fórma (Tit. 6.°).

Art. 16. Uma hora depois da designada nos annuncios, (feitos com alguns dias de antecedencia em um, ou mais periodicos) abrir-se-ha a sessão com os accionistas presentes, e as resoluções, que se tomarem, obrigaráõ a todos os membros da Associação.

Art. 17. Compete a assembléa geral:

§ 1.° Eleger a directoria na sessão do mez de Janeiro de cada anno (art. 18 § 1.°).

§ 2.° Eleger a commissão de exame nas sessões dos mezes de Janeiro e Julho (art. 18 § 2.°).

§ 3.° Tomar conhecimento do estado da Associação por meio de um relatorio, que lhe apresentará o Presidente nas sessões de Janeiro e Julho.

§ 4.° Tomar contas á directoria segundo as informações, que lhe forem ministradas pela commissão de exame nas sessões de Janeiro e Julho.

§ 5.° Conhecer das accusações dos accionistas contra a directoria, ou qualquer de seus membros, e sobre ellas deliberar na conformidade destes Estatutos.

§ 6.° Reformar os presentes Estatutos em virtude de proposta reduzida a artigos, e assignada por metade pelo menos do numero total dos accionistas.

§ 7.° Discutir e decidir as propostas, que lhe forem dirigidas pela directoria, ou apresentadas por algum dos accionistas.

TITULO V.

Das eleições.

Art. 18. Nas sessões ordinarias dos mezes de Janeiro e Julho de cada anno, depois da leitura dos relatorios (§§ 3.° e 4.° do art. 17) terão lugar as eleições por meio de listas dos accionistas presentes, e dos ausentes, que as remetterem em carta fechada dirigida ao 1.° Secretario: serão feitas pela ordem seguinte:

§ 1.° Da directoria (art. 22) na sessão do mez de Janeiro.

§ 2.° Da commissão de exame (art. 33) nas sessões dos mezes de Janeiro e Julho.

Art. 19. O Presidente conferirá as listas com o numero dos accionistas presentes, e declarará os nomes dos ausentes, que as houverem remettido (art. 18), assim como o numero total dos votantes.

Art. 20. A leitura das listas será feita pelo Presidente, e cada um dos Secretarios fará assentamento dos votos em mappa separado, e sendo estes conferidos pelo Presidente, participará á assembléa o resultado da votação.

Art. 21. Nas actas respectivas serão mencionados todos os votados com o numero de votos, que tiverem obtido; e em todos os casos em que houver empates, a sorte decidirá da collocação dos nomes.

TITULO VI.

Da directoria e suas attribuições.

Art. 22. A Directoria da Associação compõe-se de cinco membros, a saber: Presidente, Vice-Presidente, 1.° Secretario, 2.° Secretario e Thesoureiro.

Art. 23. São attribuições da Directoria:

§ 1.° Representar a Associação na sustentação e defesa dos seus direitos.

§ 2.° Cumprir e fazer cumprir os presentes Estatutos, e as deliberações da assembléa.

§ 3.° Deliberar sobre a convocação da assembléa, quando o julgar conveniente.

§ 4.° Crear os empregos necessarios, escolher e contractar pessoas idoneas para exerce-los; suspender os empregados, e despedi-los, quando o exigir o bem do serviço.

§ 5.° Vigiar pela conservação do Gabinete, e promover o seu augmento.

§ 6.° Mandar recolher os fundos e rendas da Associação, e fazer a sua applicação (arts. 3.°, 4.° e 5.°).

§ 7.° Tomar contas ao Thesoureiro no fim de cada mez, e sempre que o julgar necessario.

§ 8.° Abrir e manter correspondencia com outros estabelecimentos semelhantes.

§ 9.° Admittir accionistas e subscriptores.

§ 10. Expedir diplomas de socios honorarios (Tit. 8.°).

§ 11. Acceitar a transferencia de acções (§ 5.° art. 9.°).

§ 12. Regular e determinar toda a administração economica do estabelecimento.

§ 13. Impôr aos accionistas as penas em que incorrerem (arts. 11 e 12).

§ 14. Organisar os regulamentos necessarios para a administração do estabelecimento.

§ 15. Deliberar a convocação dos supplentes na fórma do art. 31.

Art. 24. A Directoria reunir-se-ha pelo menos duas vezes mensalmente para deliberar e prover sobre os objectos de sua incumbencia.

Art. 25. Não poderá haver sessão da Directoria sem que estejão presentes pelo menos tres Directores. As suas deliberações serão tomadas por maioria dos membros presentes, podendo os que se não conformarem assignar a acta com declaração.

Art. 26. Ao Presidente incumbe:

§ 1.° Fazer executar as deliberações da assembléa e directoria.

§ 2.° Designar os dias das sessões da mesma Directoria, ordinarias e extraordinarias.

§ 3.° Abrir as sessões da assembléa e directoria, e dirigir os seus trabalhos na fórma dos regulamentos.

§ 4.° Convocar a assembléa, no caso do § 3.° do art. 23.

§ 5.° Apresentar á assembléa o relatorio semestral (§ 3.° do art. 17), préviamente lido em sessão da Directoria.

§ 6.° Assignar com o Thesoureiro e Secretario as apolices e contractos da Sociedade, e, com o Secretario sómente, os diplomas, actas das sessões da assembléa geral, e ordens para despezas.

§ 7.° Designar aos membros das novas Directorias o dia da posse, que será o mais immediato possivel ao da eleição.

§ 8.° Designar aos membros da commissão de exame o dia em que podem começar os seus trabalhos.

Art. 27. Ao Vice-Presidente incumbe:

§ 1.° Substituir o Presidente em todas as suas attribuições e deveres, sempre que este faltar as sessões.

§ 2.° Inspeccionar a bibliotheca, examinar se o Guarda cumpre os seus deveres, e lembrar á Directoria as providencias conducentes á conservação e augmento do Gabinete.

§ 3.° Dirigir a organisação dos catalogos com a possivel exactidão e clareza, e submettê-los á approvação da Directoria.

Art. 28. Compete ao 1.° Secretario:

§ 1.° Presidir ás sessões na falta do Presidente e Vice-Presidente.

§ 2.° Redigir as actas da assembléa, e directoria, ouvindo o Presidente e 2.° Secretario.

§ 3.° Archivar, e ter em boa ordem todos os papeis pertencentes á Associação, os quaes receberá, e entregará por inventario.

§ 4.° Formar a lista dos accionistas, e subscriptores, fazer a transferencia das acções, relacionar os donativos, redigir, e fazer publicar os avisos.

§ 5.° Fazer a correspondencia da Associação de accordo com o Presidente.

§ 6.° Cumulativamente com o Vice-Presidente, e 2.° Secretario os encargos de que tratão os §§ 2.° e 3.° do art. 27.

Art. 29. Ao 2.° Secretario incumbe:

§ 1.° Presidir ás sessões na falta do Presidente, Vice-Presidente, e 1.° Secretario.

§ 2.° Fazer a escripturação da receita e despeza da Associação, e organisar os balanços semestraes (art. 35).

§ 3.° Fazer as leituras que lhe forem designadas nas sessões da assembléa, e directoria.

§ 4.° Cumulativamente com o Vice-Presidente, e 1.° Secretario os encargos, de que trata o art. 27 §§ 2.° e 3.°

Art. 30. Ao Thesoureiro compete, e incumbe:

§ 1.° Fazer arrecadar, e guardar sob sua responsabilidade os fundos, e rendimentos da Associação, e applica-los como lhe fôr determinado pela directoria.

§ 2.° Apresentar á directoria mensalmente um balencete do estado da caixa, que assignará para ser archivado, e prestar-lhe contas sempre que ella o exigir (§ 7.° art. 23).

§ 3.° Mover com segurança os fundos da Associação, para os pagamentos de facturas de livros, e mais objectos do Gabinete, depois da approvação da directoria.

Art. 31. Os membros da directoria serão substituidos, cada um no seu cargo, pelos immediatos em votos para o mesmo cargo; porém estas substituições só poderáõ ter lugar em caso de impedimento permanente.

TITULO VII.

Da commissão de exame.

Art. 32. A commissão de exame compõe-se de tres membros eleitos nas sessões dos mezes de Janeiro e Julho de cada anno; e na falta de um ou todos, os seus membros serão substituidos pelos immediatos em votos.

Art. 33. As funcções da commissão de exame são semestraes, isto é, a commissão eleita em Janeiro procede ao seu exame em Julho seguinte, e com a apresentação do seu relatorio na sessão do mesmo mez de Julho cessa o seu exercicio. Do mesmo modo a commissão eleita em Julho termina as suas funcções com o exame, e apresentação do relatorio em Janeiro seguinte.

Art. 34. A escripturação, e o balanço da Associação serão fechados nos dias 30 de Junho, e 31 de Dezembro, e devem ficar promptos até os dias 15 de Julho e 15 de Janeiro.

Art. 35. Os membros da commissão serão convidados pelo Presidente, pelo menos oito dias antes da sessão da assembléa, para exercerem suas funcções.

Art. 36. A commissão, logo que fôr convidada, examinará:

§ 1.° O estado da escripturação, e exactidão do balanço.

§ 2.° A boa ou má gerencia da directoria.

§ 3.° Os melhoramentos, de que carecer o estabelecimento.

Art. 37. Concluido o exame, fará a commissão um relatorio circumstanciado, no qual dará a sua opinião ácerca dos tres pontos mencionados no artigo antecedente, o qual a mesma commissão apresentará á assembléa.

TITULO VIII.

Dos socios honorarios.

Art. 38. Serão socios honorarios pessoas de qualquer nacionalidade, que, não sendo accionistas, tenhão prestado, ou possão prestar a esta Associção serviços importantes.

Serão nomeados pela directoria sendo residentes fóra desta cidade; e, sendo aqui residentes, serão por ella propostos á assembléa geral.

Art. 39. Os socios honorarios são isentos de contribuições pecuniarias para esta Associação, e podem usar dos livros, periodicos, e mais objectos do gabinete em conformidade com os regulamentos, e disposições da directoria.

TITULO IX.

Dos subscriptores.

Art. 40. Podem ser subscriptores pessoas de ambos os sexos, de qualquer nacionalidade.

Art. 41. Para ser admittido subscriptor é necessario:

§ 1.° Ser bem morigerado, e de occupação honesta.

§ 2.° Ser approvado pela directoria.

§ 3.° Pagar adiantado o importe da subscripção que será de 1$000, podendo este preço ser alterado pela assembléa sobre proposta da directoria.

Art. 42. Os subscriptores tem o uso da livraria, e mais objectos do gabinete, na conformidade dos regulamentos.

TITULO X.

Da dissolução da Associação, e sua liquidação.

Art. 43. O Gabinete Portuguez de leitura, no Maranhão, só será dissolvido se o exigirem dous terços pelo menos do numero total dos accionistas, em declaração escripta, e assignada.

Art. 44. No caso do artigo antecedente, o Presidente, ou quem suas vezes fizer, depois de verificar a legalidade da declaração, convocará a assembléa geral.

Art. 45. A assembléa geral, depois de tomar conhecimento da proposta, procederá á eleição de uma commissão composta de tres ou cinco membros, a qual receberá da directoeia tudo quanto pertencer a associação, e procederá á sua liquidação.

Art. 46. A commissão liquidadora á proporção que fôr liquidando, irá distribuindo as quantias apuradas á tanto por acção.

Art. 47. Finda a liquidação ficaráõ todas as acções, e mais papeis em poder do membro mais votado da commissão para desfazer qualquer duvida futura.

Cidade de S. Luiz do Maranhão em 20 de Abril de 1861.—*David Gonçalves de Azevedo*, Presidente.—*Agostinho José Rodrigues Valle*, Vice-Presidente.—*Joaquim Ribeiro da Costa*, 1.° Secretario.—*João Marques da Silva*, 2.° Secretario.—*Manoel Ferreira de Campos*, Thesoureiro.

DECRETO N. 2.929 — de 21 de Maio de 1862.

Approva algumas alterações feitas nos Estatutos da Caixa Municipal de Beneficencia desta Cidade.

Attendendo ao que Me representou a Ill.ma Camara Municipal, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado exarado na Consulta de 25 de Abril proximo findo: Hei por bem Approvar as alterações feitas nos Estatutos da Caixa Municipal de Beneficencia desta Cidade, que baixárão com o Decreto n.º 2.826 de 14 de Setembro do anno passado, com suppressão das palavras—impetrando para isso autorisação — do art. 6.º § 2.º; do que se passará a respectiva Carta para servir de titulo.

José Ildefonso de Souza Ramos, do Meu Conselho, Senador do Imperio Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte um de Maio de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Souza Ramos.

Alterações aos Estatutos da Caixa Municipal de Beneficencia da Cidade do Rio de Janeiro, a que se refere o Decreto n.º 2.929 de 21 de Maio de 1862.

Ao art. 3.º (para ficar em harmonia com a creação da Provedoria Municipal), depois das palavras — administrada pela Ill.ma Camara — accrescente-se — por intermedio de um Delegado, que se denominará — Provedor Municipal — seguindo-se o mais do artigo.

Ao art. 4.º, que marca a origem das rendas da caixa, accrescente-se o seguinte paragrapho — dos donativos e esmolas que provierem da Congregação das Irmãas de Santa Thereza de Jesus.

Os §§ 1.º e 7.º do art. 6.º sejão transportados para o artigo que marcar as attribuições e deveres do Provedor Municipal; ficando aquelle dito § 1.º redigido do seguinte modo: — Resolver sobre a concessão dos soccorros de conformidade com as respectivas Commissões Municipaes.

Ao § 8.º do mesmo artigo, que passará a ser 6.º, depois das palavras — seu Presidente — accrescente-se — ou por seu Delegado.

Ao mesmo art. 6.° addite-se os seguintes dous paragraphos que ficarão sendo o 7.° e 8.°

1.° Exonerar dos trabalhos das commissões os respectivos membros quando qualquer destas corporações assim o requeira por effeito de deliberação tomada em sessão em que o numero dos presentes tenha correspondido á maioria de seu todo.

2.° Dissolver as Commissões Municipaes *impetrando para isso autorisação* mediante exhibição de factos, que justifiquem tal acto.

No art. 8.° supprimão-se as palavras—e Subdelegado, ou Subdelegados—, se mais de um houver.

O art. 9.° deverá ficar redigido pela seguinte fórma:—Cada commissão constituida em sua maioria elegerá biennalmente d'entre os seus membros, e tambem por maioria de votos, um Secretario e um Thesoureiro, os quaes poderão ser successivamente reeleitos.

O additamento ao art. 10, já approvado, deverá ficar redigido do seguinte modo: — No caso porém de recusa, ou de impedimento do Reverendo Vigario a commissão elegerá Presidente por maioria absoluta de votos, escolhendo-o d'entre os seus membros ou fóra do circulo delles, bastando no primeiro caso a presença de metade e mais um do seu pessoal, e no segundo dous terços pelo menos. O Cidadão assim eleito servirá até que novo Parocho seja collado; e succedendo que ainda este se recuse ao desempenho do cargo, que lhe destina o presente Estatuto, procederá à commissão a nova escolha pela fórma referida.

O § 2.° do art. 12 fique redigido do seguinte modo: — Organisar regimento, que regulando seus trabalhos, disponha os meios de melhor attingir os fins deste Estatuto, submettendo-os á approvação da Ill.ma Camara, a qual opportunamente os uniformisará.

No § 5.° do mesmo artigo em vez de—enviando á Ill.ma Camara — diga-se—enviando á Provedoria.

No § 6.° do mesmo artigo em vez de informar á Ill.ma Camara—diga-se—informar á Provedoria.

Ao mesmo art. 12 accrescente-se o seguinte paragrapho, que ficará sendo o 9.°:—enviar annualmente até o dia 30 de Junho ao Provedor Municipal um relatorio circumstanciado dos trabalhos do anno findo, em o qual poderão indicar as medidas que julgarem convenientes ao progresso da Instituição.

O art. 13 convém que fique assim redigido:—Para mais facil execução do § 3.° do art. 4.° as commissões prestarão ás respectivas secções parochiaes da Congregação de Santa Thereza de Jesus todo o auxilio possivel.

O § 4.° do art. 5.° fica supprimido.

O art. 17 fique redigido da seguinte fórma:—Serão reconhecidos e intitulados benemeritos da Instituição:

1.° Os medicos e pharmaceuticos, que por espaço de tres annos se prestarem gratuitamente ao tratamento dos pobres.

2.° O que doar a instituição com a quantia de um conto de réis, pelo menos, ou lhe fizer serviço tão relevante, que como tal seja considerado pela Ill.ma Camara.

3.° Os membros das commissões parochiaes, que no juizo destas tiverem durante seis annos prestado assiduo serviço.

4.° Os Presidentes, Secretarios e Thesoureiros das mesmas Commissões, que tiverem por quatro annos desempenhado seus cargos a aprazimento dellas.

5.° Será tambem declarado benemerito da commissão a que pertencer o membro que agenciar para a caixa donativos que montem a quantia de um conto de réis, ou seu equivalente.

Ao art. 22 supprimão-se as palavras — por todos os meios possiveis — e accrescente-se: — a fim de poderem aconselhar a dotada.

O art. 26 deverá ficar redigido como se segue: — Havendo de proceder-se á sorteio, terá este lugar no dia 29 de Julho, anniversario da instituição, sendo previamente tal facto annunciado pelos jornaes, para que o publico tenha delle conhecimento, e possa testemunha-lo.

Art. 27. Deverá ser em seu começo redigido como se segue: —No dia referido, depois de preenchidos todos os actos proprios delle, taes como: exhibição de relatorio, balanço, discursos, &c., o Presidente da Ill.ma Camara annunciará que vai proceder ao sorteio, e logo o Secretario escreverá em papeis todos iguaes em côr, fórma e tamanho, os nomes das pessoas que tiverem de ser á elle submettidas, e estes papeis, &c.—, o mais como no artigo.

Ao art. 28. Depois das palavras — commissões parochiaes — accrescente-se em substituição ao resto do mesmo artigo — e ás diversas redacções das folhas diarias.

Ao art. 32.— Depois das palavras— Ill.ma Camara— accrescente-se — seu Delegado—, seguindo-se o mais tudo do artigo.

Aos artigos addicionaes já approvados, e que ficarão formando o Capitulo 6.° dos Estatutos sob a denominação de— Provedoria Municipal — accrescente-se ás attribuições do Provedor:

1.° Sacar sobre o Banco depositario as quantias precisas para as despezas da caixa.

2.° Convocar as commissões municipaes quando o entender conveniente aos interesses da instituição.

3.° Apresentar annualmente, no dia 29 de Julho, um relatorio circumstanciado a respeito do estabelecimento.

Nas attribuições que ao Provedor confere o § 4.° do art. 3.° dos referidos addicionaes, depois das palavras — empregados da Provedoria — accrescente-se — suspendê-los —, o mais como no mesmo paragrapho.

Em seguida seja collocado o seguinte artigo com o numero que lhe competir:

O Provedor Municipal será supprido em seus impedimentos pelo Vereador que a Ill.ma Camara designar.

Para serem collocados nas disposições geraes, ou onde melhor convier:

Art. Em quanto o cofre da Caixa Municipal de Benificencia não contiver um fundo de cem contos de réis, os auxilios propostos pelas Commissões não poderáõ ir além dos juros que produzir o dinheiro com que cada um houver entrado para o Banco depositario; realizado porém esse fundo, se lhe accumulará sómente metade das quantias que se obtiverem, sendo a outra metade e mais todo o juro produzido pelo capital, que houver, applicados aos soccorros, dotes e mais despezas da instituição.

Esta disposição não implicará a votação dos dotes antes de realizado o fundo prescripto, podendo a Ill.ma Camara vota-los na razão de um por cada doze contos dos que contiver em caixa sem prejuizo porém das pensões concedidas.

Art. A Illm.ma Camara poderá converter os fundos da instituição em Apolices do Estado, quando se demonstre, que dessa operação poderá provir superiores vantagens á aquellas que derem os juros bancarios.

Art. Serão reputados como voluntariamente demettidos das commissões, os Presidentes e membros que ás respectivas sessões faltarem 4 vezes seguidas sem motivo justificado.

Pela mesma fórma será julgado o membro, que por mais de duas vezes não der conta de trabalhos, que lhe tenhão sido commettidos, devendo em qualquer destes casos proceder as mesmas commissões a substituição delles.

Art. Serão consideradas dissolvidas as Commissões Municipaes, que ao tempo da approvação do presente artigo não tiverem dado começo aos seus trabalhos, ou tendo-os encetado, não hajão proseguido em sua tarefa, cumprindo, nestas circumstancias, que a Ill.ma Camara de novo as organise, podendo comtudo utilisar o prestimo daquelles membros que no seu juizo não tiverem para aquillo concorrido.

As disposições deste artigo serão extensivas ás commissões reorganisadas, que no espaço de dous mezes não derem principio a seus trabalhos, ou os suspendão por igual tempo depois de havê-los começado.

Rio de Janeiro, 4 de Fevereiro de 1862. — Conforme, *Luiz Joaquim de Gouvea.*

DECRETO N. 2.930 — de 21 de Maio de 1862.

Crêa o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos do Termo de S. Bento do Araraquara, na Provincia de S. Paulo.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica creado o lugar de Juiz Municipal no Termo de S. Bento do Araraquara, Provincia de S. Paulo, o qual accumulará as funcções de Juiz dos Orphãos.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos vinte um de Maio de mil oitocentos sessenta e dous quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

DECRETO N. 2.931 — de 21 de Maio de 1862.

Marca o ordenado annual de sessenta mil réis ao Carcereiro da Cadêa da Villa do Camisão na Provincia da Bahia.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica marcado o ordenado annual de sessenta mil réis ao Carcereiro da Cadêa da Villa do Camisão da Provincia da Bahia.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte um de Maio de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

DECRETO N. 2.932 — de 10 de Junho de 1862.

Permitte que a Companhia ingleza The Saint John D'El-Rey Mining, com Agencia na Provincia de Minas Geraes, continue a funccionar.

Attendendo ao que me requereu a Companhia ingleza The Saint John D'El-Rey Mining, com Agencia na Provincia de Minas Geraes, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 26 de Outubro do anno passado, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 14 do mesmo mez e anno, Hei por bem Conceder-lhe a necessaria autorisação para que continue a funccionar, mediante as seguintes modificações que se observarão nos Estatutos, por que ella se rege: declaração expressa no art. 25 de que nenhuma innovação, reforma ou alteração dos Estatutos será exequivel no Imperio sem o prévio consenso do Governo: menção no art. 78 de que, nos casos de dissolução da referida Companhia, ficarão sempre salvas as Leis do Brasil.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho e Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Junho de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

DECRETO N. 2.933 — de 11 de Junho de 1862.

Concede á Sociedade Rio Grandense Beneficente e Humanitaria, autorisação para continuar a exercer as suas funcções, e approva os respectivos Estatutos.

Attendendo ao que me representou a Sociedade Rio Grandense Beneficente e Humanitaria, e de conformidade com a Minha immediata resolução de 2 do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 12 de Setembro de 1861: Hei por bem Conceder á dita Sociedade autorisação para continuar a exercer as suas funcções, e approvar os seus Estatutos com as seguintes condições: 1.ª, que nenhuma in-

novação, alteração ou reforma dos mesmos Estatutos poderá ser realizada sem prévia approvação do Governo Imperial; 2.ª, que a disposição do art. 70 não prejudica ao disposto nos arts. 35 e seguintes do Decreto n.º 2.711 de 19 de Dezembro de 1860.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Junho de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

Estatutos da Sociedade Rio Grandense Beneficente e Humanitaria.

CAPITULO I.

DA SOCIEDADE E SEUS FINS.

Art. 1.º A Sociedade Rio Grandense Beneficente e Humanitaria, estabelecida no Rio de Janeiro, compõe-se de individuos naturaes da Provincia do Rio Grande do Sul, salvo as excepções dos arts. 7, 8, 9 e 10; e os seus fins são os seguintes:

§ 1.º Prestar alimento aos seus socios e comprovincianos que não puderem trabalhar.

§ 2.º Prestar-lhes, quando enfermos e necessitados, os soccorros de que carecerem, e aos que fallecerem em pobreza, mandar-lhes fazer o enterro e os suffragios.

§ 3.º Promover occupação e trabalho aos que o não tiverem, e aos menores desvalidos a instrucção primaria.

§ 4.º Praticar para com elles, e para com a humanidade, quaesquer actos de beneficencia virtualmente comprehendidos nos fins da Sociedade.

Art. 2.º Terão preferencia aos beneficios da Sociedade os socios, suas viuvas e filhos orphãos; posto que ella só tenha por limites ás suas beneficencias o alcance de seus meios pecuniarios.

CAPITULO II.

DOS SOCIOS, SUA ADMISSÃO, DIREITOS E DEVERES.

Art. 3.° Podem ser socios sómente individuos de occupação honesta e de bom comportamento, e os menores de 14 annos, apresentados por seus pais ou tutores, quando debaixo de immediata tutela.

Art. 4.° A Sociedade tambem admitte senhoras; com quanto só os homens possão tomar parte na administração della.

Art. 5.° O numero de socios é illimitado, e comprehende, os Activos, Auxiliares, Bemfeitores e Honorarios, e os Presidentes Honorarios.

Art. 6.° Só podem ser socios activos:

§ 1.° Os Rio-Grandenses residentes no municipio neutro e cidade de Nictheroy.

§ 2.° Os que residirem em qualquer outro lugar, que quizerem cumprir com os onus á que estão sujeitos os desta classe.

§ 3.° Os socios auxiliares Rio-Grandenses que se obrigarem ao pagamento de mensalidades ou da importancia da remissão.

Art. 7.° Só podem ser socios auxiliares:

§ 1.° Os Rio-Grandenses que residirem fóra do municipio neutro e cidade de Nictheroy.

§ 2.° As mulheres e filhos dos socios Activos e Auxiliares.

§ 3.° Os Rio-Grandenses pertencentes ao exercito, marinha de guerra e mercante; e em geral todos aquelles que por sua profissão não possão ter domicilio certo.

Art. 8.° Só podem ser socios Bemfeitores:

§ Unico. Os individuos de qualquer nacionalidade, que fizerem á Sociedade donativos superiores, á juizo do Conselho.

Art. 9.° Só podem ser socios Honorarios:

§ Unico. Os individuos de qualquer nacionalidade, que tenhão prestado á Sociedade serviços pessoaes e gratuitos, considerados relevantes, á juizo do Conselho.

Art. 10. Só podem ser Presidentes honorarios:

§ Unico. Os individuos de qualquer nacionalidade, que tiverem prestado relevantes serviços beneficentes ou humanitarios á qualquer nação, e especialmente á Provincia do Rio Grande do Sul, e como taes considerados pela assembléa geral.

Art. 11. Os socios Activos e Auxiliares serão propostos em sessão da directoria, e sua admissão só será approvada ou re-

jeitada na sessão seguinte e sem discussão; se ainda nessa sessão se pedir o addiamento de alguma proposta, por falta de esclarecimento, o Presidente a adiará até que de novo se peça urgencia.

Art. 12. Os socios Honorarios e Bemfeitores serão propostos em sessão do Conselho e serão admittidos logo que esteja provada a existencia dos actos que os tornão merecedores desses titulos honorificos.

Art. 13. As propostas para Presidentes honorarios serão votadas em assembléa geral na primeira sessão seguinte a em que fôr apresentada, considerando-se esta prorogada, quando não tenha lugar proximamente a sua reunião.

Art. 14. As propostas para estas tres ultimas classes de socios serão acompanhadas de um relatorio do proponente, em que especifique os merecimentos dos propostos, e que ficará archivado.

Art. 15. Os socios de todas as cinco classes terão os mesmos direitos, excepto os de eleição e elegibilidade para os cargos administrativos e da commissão de contas, que só competem aos Activos, de accôrdo, porém, com o disposto no art. 78 e com o que determinar o Regulamento e tabella de que trata o art. 79.

Art. 16. São deveres dos socios Activos:

§ 1.° Contribuir no acto da entrada com uma joia de 15$000 e 1$000 de mensalidades, pagos por semestres adiantados.

§ 2.° Exercer os cargos para que forem eleitos, salvo impossibilidade justificada.

Art. 17. São deveres dos socios Auxiliares:

§ 1.° Contribuir com a joia de 25$000 no acto da admissão.

§ 2.° Exercer os cargos ou commissões para que forem nomeados.

Art. 18. Os socios Activos que quizerem entrar remidos para a Sociedade, pagarão a quantia de 80$000; os que se quizerem remir das mensalidades pagarão 60$000, sendo depois de um até dez annos; sendo depois de dez annos pagarão 40$000; no fim de vinte annos de contribuição serão considerados remidos.

Art. 19. Perdem os direitos de socios:

§ 1.° Os Activos que faltarem aos deveres impostos pelo § 1.° do art. 16, dentro do semestre, por causas não justificadas.

§ 2.° Os que perderem as qualidades exigidas na 1.ª parte do art. 3.°

§ 3.° Os socios de qualquer classe que soffrerem morte civil ou forem sentenciados por crimes infamantes, ficando ao arbitrio do Conselho o aceita-los para continuarem como socios, depois de cumprida a sentença; o rigor, porém, desta medida não se extende ás pessoas de suas familias.

CAPITULO III.

DA RECEITA E FUNDOS DA SOCIEDADE E SUA APPLICAÇÃO.

Art. 20. E' receita da Sociedade:

§ 1.° As joias de entrada dos socios.

§ 2.° As prestações annuaes ou remidas.

§ 3.° Os donativos feitos á Sociedade.

§ 4.° O dividendo das acções, os juros das apolices e de quantias em deposito.

Art. 21. Formão os fundos de reserva da Sociedade, e como taes devem ser capitalisados:

§ 1.° As joias de entrada dos socios.

§ 2.° As remissões.

§ 3.° Os donativos que forem feitos á Sociedade, sem applicação determinada.

§ 4.° A quarta parte da receita destinada ás despezas.

§ 5.° Os saldos de cada anno, sem prejuizo dos soccorros a prestar-se.

Art. 22. As joias, remissões e donativos sem applicação, logo que forem recebidos, a quarta parte da receita destinada para despezas e os saldos, logo que se verificarem, serão depositados em um estabelecimento bancario da escolha da Directoria, e á ordem della, e, tanto estas quantias, como seus juros, serão empregados na fórma do artigo seguinte.

Art. 23. As quantias destinadas para fundo da Sociedade serão exclusivamente empregadas em apolices da divida publica geral, ou provincial, acções de Bancos e de Companhias, que tenhão juros garantidos por lei.

Art. 24. Das tres quartas partes da receita, não applicada á fundos de reserva, se tiraráõ as quantias destinadas para beneficencias e mais despezas da Sociedade.

Exceptua-se:

§ Unico. Algum caso extraordinario em que seja urgente recorrer-se á quarta parte destinada ao fundo de reserva, o que todavia será restituido com a possivel promptidão.

CAPITULO IV.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 25. A Assembléa Geral é a arbitra suprema da Sociedade, excepto no que diz respeito aos seus fins, e delega grande parte de seus poderes a um Conselho de 15 membros, e a uma Directoria nomeada por estes d'entre si.

Art. 26. Suas reuniões ordinarias serão, uma na ultima dominga do mez de Janeiro, para a apresentação do relatorio e eleição da Commissão investigadora das contas e actos do Conselho e Directoria; e a outra na ultima dominga do mez de Fevereiro para apresentação do parecer da Commissão de contas e eleição para preencher as vagas dos Conselheiros sorteados, ou dos que findarem o seu mandato, a qual ficará prorogada indefinidamente até a conclusão dos trabalhos.

Art. 27. A assembléa geral ordinaria fica constituida, estando reunidos 10 membros, além dos do Conselho que se acharem presentes.

Art. 28. A mesa compôr-se-ha do Presidente, e do 1.° e 2.° Secretarios.

Art. 29. As reuniões ordinarias, e extraordinarias serão convocadas pelo Presidente, sendo estas sómente por deliberação do Conselho ex-officio, ou em virtude de requerimento assignado por vinte socios, accusando o Conselho, Directoria, ou qualquer de seus membros por pratica de abusos. Para este fim a assembléa não se julgará constituida, sem estarem presentes pelo menos 16 dos signatarios; não tendo os membros do Conselho voto activo na nomeação da Commissão de inquirição nem na votação de seu parecer, ou os accusados, quando o caso fôr individual.

Art. 30. A approvação do parecer, que prove actos illegaes do Conselho, Directoria ou de qualquer de seus membros, importa demissão sem prejudicar a acção civil ou criminal que se lhes possa intentar, sem embargo, no parecer da Commissão investigadora, é preciso que essa conclusão venha expressamente deduzida.

Art. 31. A convocação da assembléa geral extraordinaria para a concessão do titulo de Presidente Honorario, póde ser requerida por tres membros, e não funccionará com menos de 20.

Art. 32. Nas reuniões extraordinarias não se tratará senão do objecto de sua convocação.

Art. 33. Qualquer proposta para reforma de Estatutos, na fórma do art. 69, só poderá ser discutida em sessão para isso expressamente convocada, que ficará prorogada, até a votação do parecer e projecto de reforma, que sobre ella apresentar uma Commissão de tres membros, eleita por escrutinio secreto. Para este caso, para a fundação do hospital, qualquer asylo ou estabelecimento de educação, e extinção da Sociedade, nunca se poderá deliberar, sem que se achem presentes, pelo menos 30 socios.

Art. 34. Só á assembléa geral compete deliberar sobre as beneficencias extraordinarias, em favor da humanidade, ou outros soccorros, que excedão ás attribuições da Directoria, e Conselho, sendo previamente ouvida a commissão de contas.

CAPITULO V.

DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE.

Art. 35. A administração da Sociedade reside em uma Directoria de seis membros, e em um Conselho de 15, entrando neste numero a Directoria.

Art. 36. A Directoria compôr-se-ha de seis membros: Presidente, Vice-Presidente, 1.° e 2.° Secretarios, Thesoureiro e Mordomo de beneficencia; poderá funccionar com quatro, e suas sessões serão particulares, em dias por ella marcados.

Art. 37. O Conselho consta de quinze membros, como dispõe o art. 33; poderá funccionar com oito, e reunir-se-ha em sessão ordinaria uma vez por trimestre em dia designado pelo Presidente, para o fim disposto no § 8.° do art. 41, e extraordinariamente, quando fôr necessario: suas sessões serão publicas, excepto se nos avisos de convocação se declarar o contrario.

Art. 38. Dos quinze membros de que se compõe o Conselho serão sorteados cinco no primeiro anno, cinco no segundo e os ultimos cinco findarão o seu mandato no terceiro, e assim successivamente os cinco que cada anno completarem tres, contados da data de sua eleição. Os sorteados, ou os que findarem o seu tempo, serão substituidos, em acto continuo, por novos eleitos, na fórma do art. 55; e não poderão ser reeleitos sem passar um anno de intervallo.

Art. 39. Os membros do Conselho, em sua primeira reunião, que deverá ser na primeira dominga que se seguir á sua eleição, sob a presidencia do mais votado dos antigos membros, elegerão d'entre si o Presidente, Vice-Presidente, 1.° e 2.° Secretarios, o Thesoureiro, e o Mordomo de beneficencia, dous Secretarios, supplentes, um Supplente do Thesoureiro e outro do Mordomo de beneficencia. E assim constituidos, o farão constar aos seus antecessores, para lhes darem posse dentro de oito dias.

Art. 40. São attribuições da Directoria:

§ 1.° Approvar ou rejeitar as propostas para socios Activos ou Auxiliares.

§ 2.° Designar o Estabelecimento bancario em que o Thesoureiro deve depositar as quantias destinadas para fundos da Sociedade, ou outras quaesquer quantias que o Conselho mande depositar.

§ 3.° Designar os titulos em que se devem empregar os capitaes da Sociedade, tendo a prudencia de não os applicar á uma só especie.

§ 4.° Propôr ao Conselho a permuta desses titulos, quando a julgar conveniente aos interesses da Sociedade, e effectua-la, quando autorisada.

§ 5.° Considerar como auxiliares, os socios Activos que mudarem de residencia da Côrte.

§ 6.° Propôr ao Conselho a exclusão dos socios que incorrerem nas faltas de que trata o art. 19.

§ 7.° Propôr ao Conselho a dispensa das prestações dos socios, que ficarem impossibilitados de as satisfazer.

§ 8.° Nomear commissões de um ou mais membros para fins uteis á Sociedade.

§ 9.° Nomear empregados, suspendê-los, e propôr sua demissão.

§ 10. Fazer as convocações ordinarias da Sociedade, quando o Presidente o não tenha feito.

§ 11. Autorisar beneficencias mensaes, ou annuaes, no que disser respeito ao ensino primario.

§ 12. Autorisar outras beneficencias e despezas, por uma vez sómente, não excedendo estas e as do paragrapho antecedente, á quarta parte da receita destinada á despeza da Sociedade, segundo o ultimo orçamento.

§ 13. Prestar trimensalmente contas ao Conselho de todos os actos praticados durante o trimestre.

§ 14. Regular a pratica da beneficencia e os meios de a tornar proficua.

§ 15. Tomar todas as medidas e providencias que estiverem em suas attribuições para se conseguirem os fins da Sociedade.

§ 16. Velar na observancia de seus estatutos e regulamentos.

Art. 41. São attribuições do Conselho:

§ 1.° Eleger os membros da Directoria e seus supplentes, em conformidade com o disposto no art. 39.

§ 2.° Autorisar em geral as despezas mensaes e annuaes, ou sejão de beneficencia ou de qualquer outro titulo, não excedendo ás tres quartas partes da receita destinada á despezas, incluidas as despezas que são das attribuições da Directoria.

§ 3.° Deliberar sobre a permutação dos titulos que constituem os fundos da Sociedade.

§ 4.° Deliberar em caso urgente, sobre a applicação differente da quarta parte da receita destinada á despezas que deve ser capitalisada, conforme dispõe o paragrapho unico do art. 24.

§ 5.° Velar que os dinheiros da Sociedade sejão sempre empregados com segurança e proveito.

§ 6.° Approvar ou rejeitar as propostas para socios Honorarios e Bemfeitores.

§ 7.° Deliberar sobre as propostas da Directoria, de que tratão os §§ 4.°, 6.° e 7.° do artigo antecedente.

§ 8.° Tomar contas á Directoria trimensalmente de todos os actos praticados no trimestre.

§ 9.° Tratar do relatorio e orçamento que annualmente devem ser apresentados á assembléa geral pelo Presidente.

§ 10. Crear empregos, estipular-lhes obrigações, marcar-lhes vencimentos e demittir empregados.

§ 11. Fazer preencher as vagas da Directoria, quando por occurrencias imprevistas se achem alguns membros della e seus supplentes ao mesmo tempo impedidos.

§ 12. Providenciar interinamente, até a reunião da assembléa geral, nos casos não previstos nos estatutos.

§ 13. Nomear commissões de seu seio ou de fóra delle, para os seus trabalhos, ou para qualquer fim util á Sociedade.

§ 14. Fazer regulamentos e velar na observancia delles e dos estatutos.

§ 15. Convocar a gssembléa geral extraordinaria por intermedio do Presidente, e as ordinarias, quando este ou a Directoria o não tenhão feito.

CAPITULO VI.

DEVERES DOS MEMBROS DA DIRECTORIA, E MODO DE OS SUBSTITUIR.

Art. 42. Ao Presidente compete:

§ 1.° Presidir á assembléa geral, Conselho e Directoria.

§ 2.° Convocar as reuniões ordinarias e extraordinarias da Sociedade, do Conselho e da Directoria.

§ 3.° Assignar as actas das sessões, os diplomas dos socios a correspondencia para as autoridades e os convites para socios.

§ 4.° Autorisar despezas nos casos urgentes, em que haja impossibilidade de reunir-se a Directoria, assumindo para isso as attribuições que á mesma são conferidas pelo § 15 do art. 40, e dando-lhe parte na primeira sessão.

§ 5.° Manter a ordem nas discussões, dirigi-las, explicar a ordem dos trabalhos, conceder a palavra aos que a pedirem, e chamar á ordem os que della se afastarem, mas na assembléa geral não poderá entrar na discussão sem deixar a cadeira ao seu substituto legal.

§ 6.° Dar por suspensos os trabalhos de qualquer sessão, quando vir que não póde manter a ordem na discussão.

§ 7.° Velar no cumprimento dos deveres dos empregados.

§ 8.° Apresentar á assembléa geral, na primeira sessão ordinaria de cada anno, um relatorio do estado da Sociedade, de todos os seus actos, durante o anno findo, e um orçamento de receita e despeza para o anno seguinte; e apontar as medidas necessarias ao seu progresso, a fim de ser tudo remettido com as contas á respectiva commissão, para dar o seu parecer.

Art. 43. O Presidente é substituido pelo Vice-Presidente e em sua falta pelo 1.° Secretario ou por quem suas vezes fizer.

Art. 44. Ao Vice-Presidente competem todas as attribuições do Presidente em seus impedimentos, sejão estes momentaneos ou prolongados; e é substituido da mesma maneira que o Presidente.

Art. 45. Ao 1.° Secretario compete:

§ 1.° Redigir as actas das sessões da Directoria, e ler o seu expediente.

§ 2.° Ler o expediente nas sessões do Conselho e da assembléa geral.

§ 3.° Assignar com o Presidente as actas das sessões, os diplomas dos Socios e as communicações com as autoridades.

§ 4.° Assignar a correspondencia, e ter a seu cargo a Secretaria e seu archivo.

§ 5.° Presidir ás sessões nos impedimentos do Presidente e do Vice-Presidente.

Art. 46. Em seus impedimentos é substituido pelo 2.° Secretario.

Art. 47. Ao 2.° Secretario compete:

§ 1.° Substituir o 1.° Secretario, quando impedido, e coadjuva-lo nos arranjos da Secretaria.

§ 2.° Redigir as actas das sessões do Conselho e assembléa geral, e assigna-las.

Art. 48. Em seus impedimentos é substituido pelo Secretario supplente mais votado, e em sua falta pelo seu immediato.

Art. 49. Ao Thesoureiro compete:

§ 1.° Arrecadar e fazer arrecadar os dinheiros e valores da Sociedade, tê-los em boa guarda, e fazer delles applicação conforme lhe fôr legalmente ordenado.

§ 2.° Depositar no estabelecimento bancario designado pela Directoria, as quantias de que tratão os §§ 1.°, 2.°, 3.° e 4.° do art. 20, logo que as receber.

§ 3.° Apresentar á Directoria as contas no fim do anno e um balancete no fim de cada semestre.

§ 4.° Assignar os diplomas dos socios.

Art. 50. Os documentos do Thesoureiro deveráõ ser rubricados pelo membro da directoria a que cada um pertencer; os recibos de despezas mensaes ou annuaes dispensão esta rubrica.

Art. 51. O Thesoureiro, em seus impedimentos, é substituido pelo seu supplente.

Art. 52. Ao Mordomo de beneficencia compete:

§ Unico. Informar-se, e informar á Directoria e ao Conselho sobre o estado de necessidade dos beneficiados, e sobre a conveniencia de continuar em beneficios já prestados.

Art. 53. O Mordomo de beneficencia, em seus impedimentos, é substituido pelo seu supplente.

CAPITULO VII.

DAS ELEIÇÕES.

Art. 54. Constituida a assembléa geral ordinaria, o Presidente, depois de ler os artigos do presente capitulo, e os arts. 15 e 19, fará proceder ao sorteamento dos cinco membros que devem sahir do Conselho, ou a leitura dos nomes dos cinco que findão o seu mandato, conforme dispõe o art. 38; e nomeará em seguida dous escrutadores para coadjuvarem os Secretarios na apuração dos votos.

Art. 55. Tomados os nomes dos socios presentes, cada socio, sendo chamado, apresentará uma cedula com tres nomes, quando se tratar da eleição da commissão de contas, e com cinco quando se tratar da do Conselho.

Art. 56. Feita a apuração, os mais votados serão os eleitos, e supplentes os immediatos em votos. No caso de empate, na precedencia dos eleitos ou de seus supplentes, decidirá a sorte; e o mais votado da commissão de contas será o relator della; e de tudo se lavrará acta, que será approvada na mesma sessão pelos socios presentes.

Art. 57. Não podem ser eleitos para a commissão de contas os membros do Conselho.

Art. 58. Não poderão votar ou ser votados, os socios activos que não estiverem quites no semestre anterior; e só se aceitão os votos dos socios presentes.

Art. 59. Não se admittirá mais nenhuma lista logo que se principiar a apuração dellas: e das recebidas, qualquer que se ache viciada será inutilisada.

CAPITULO VIII.

DA COMMISSÃO DE CONTAS.

Art. 60. A commissão de contas tem a seu cargo examinar os documentos de receita e despeza, e dar um parecer a respeito dos actos da Directoria e Conselho, e das contas por este prestadas á assembléa geral, como determina o art. 26; além disso deverá ser ouvida em algumas questões mais graves de finanças.

CAPITULO IX.

DA ORDEM DAS SESSÕES.

Art. 61. As sessões começaráõ pela leitura da acta da sessão antecedente, seguindo-se o expediente.

Art. 62. Se houver objecto designado para ordem do dia, terá este preferencia na discussão, concedendo o Presidente a palavra na ordem em que fôr pedida, e ninguem usará della quando outrem estiver fallando.

Art. 63. Nas sessões da assembléa geral poderá cada um fallar duas vezes, e mais uma vez para explicação, limitando-se a ella; o autor do projecto ou emenda, e o relator de commissão poderáõ fallar mais uma vez. Nas sessões de Directoria e Conselho as discussões serão em familia.

Art. 64. Quando acontecer que alguem nas discussões saia fóra da ordem, o Presidente o chamará a ella pela primeira vez, pela segunda declarará que o orador não póde continuar a fallar, e pela terceira encerrará a sessão.

Art. 65. Nas sessões do Conselho não se concederá a palavra aos socios assistentes, e se algum socio ou commissão fôr convidada para as suas sessões, poderá fallar, mas não votar.

Art. 66. Nas sessões de Directoria e Conselho o Presidente, antes de encerrar a sessão, perguntará se algum membro presente tem alguma cousa a propôr.

Art. 67. As sessões da assembléa geral e Conselho não duraráõ mais de tres horas.

Art. 68. Havendo empate em qualquer votação na assembléa geral, ficará a materia adiada para a outra sessão; mas na Directoria e Conselho, o Presidente usará do voto de qualidade.

CAPITULO X.

DA REFORMA DOS ESTATUTOS.

Art. 69. Quando se julgarem necessarias quaesquer alterações nos Estatutos, o Conselho, seja por indicação propria, ou á requerimento assignado por um numero nunca menor de 15 Socios, as reduzirá á projecto, que enviará á commissão especial, de que trata o art. 33, convidando todos os Socios a enviarem á mesma, quaesquer emendas que julgarem necessarias sobre os pontos, de cuja alteração se tratar; e das alterações approvadas em assembléa geral se pedirá a ap-

provação do Governo, se fôr necessario. Qualquer projecto de reforma, porém, só poderá ser apresentado depois de passados dous annos, contados da data da approvação dos presentes Estatutos.

CAPITULO XI.

DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE E DESTINO DE SEUS FUNDOS.

Art. 70. Não podendo a Sociedade arrogar a si o direito de associação perpetua, será dissolvida, quando assim lhe convier, por occurrencias que não lhe é dado prever, salvos os casos dos arts. 35 e seguintes do Decreto n.° 2.711 de 19 de Dezembro de 1860.

Art. 71. Uma vez resolvida a dissolução pelo Conselho, será tudo levado ao conhecimento da assembléa geral, extraordinariamente convocada para esse fim, onde, depois de discutida a materia, será ella votada em uma outra sessão, na qual, vencendo-se affirmativamente, se nomeará uma commissão de cinco membros, á quem se darão plenos poderes.

Art. 72. Essa commissão reduzirá todos os fundos á apolices da divida publica, cujo usufructo será applicado, repartidamente com igualdade, aos Hospitaes de Caridade da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, entrando tambem neste numero o Hospital da Santa Casa da Misericordia do Rio de Janeiro, e os quebrados applicados em alguma obra pia, ao prudente arbitrio dà Commissão.

Art. 73. A Commissão, para melhor cumprir este mandato, enviando um exemplar dos presentes Estatutos ao Presidente da Provincia, lhe pedirá informações sobre os estabelecimentos que estiverem nas circumstancias de serem considerados Hospitaes de Caridade, segundo a letra dos Estatutos, e desta informação não haverá recurso.

Art. 74. A Commissão concluirá os seus trabalhos, fazendo annunciar pelos jornaes as suas ultimas deliberações, applicação dos fundos, &c., e de tudo fará sciente ao Governo, se fôr necessario.

CAPITULO XII.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 75. Se o Conselho entender que deva haver alguma manifestação, relativa á installação da Sociedade, a poderá fazer á 8 de Novembro, dia do seu anniversario, tendo em vista os seus fins.

Art. 76. Os Socios beneficiados, durante o tempo do beneficio, não terão voto nas reuniões da assembléa geral, nem poderão ser votados. Tambem não terão voto activo ou deliberativo os Socios de menor idade, que estiverem comprehendidos na clausula final do art. 3.°

Art. 77. Os Socios activos actuaes, que estiverem no caso do § 2.° do art. 7, passarão a Socios auxiliares.

Art. 78. Os Socios auxiliares que vierem á Côrte, terão voto activo nas deliberações da assembléa geral, nos tres primeiros mezes de sua residencia.

Art. 79. O Conselho fará um regulamento, que determine os casos e a maneira por que devem ser prestados os soccorros e sua fiscalisação; e organisará uma tabella, em que se marquem os quantitativos das beneficencias, em relação aos serviços e gráo de necessidade dos beneficiandos, o que tudo será submettido ao Governo, se fôr necessario, depois de approvado pela assembléa geral, expressamente convocada para esse fim, em sessão extraordinaria.

Art. 80. Se o progresso da Sociedade fôr tal que o Conselho entenda que seus rendimentos serão bastantes para a fundação e custeio de um hospital, ou de outro qualquer estabelecimento de proveito real para os Socios, assim o proporá á assembléa geral, que, tomando a proposta em consideração, deliberará sobre ella em sessões expressamente convocadas para esse fim, e de conformidade com o disposto no final do art. 33. Em quanto, porém, se não fundar o hospital, os Socios pobres enfermos serão tratados á custa da Sociedade, em uma casa de saude, ou em seus proprios domicilios.

Art. 81. Das deliberações da Directoria haverá recurso para o Conselho, e deste para a Assembléa Geral.

Approvados em sessão da Assembléa Geral de 28 de Abril de 1861. — (Assignados) *Antonio Alvares Pereira Coruja*, Presidente. — *Matheus da Cunha*, 1.° Secretario. — Está conforme. — *Matheus da Cunha*, 1.° Secretario.

DECRETO N. 2.934 — de 14 de Junho de 1862.

Approva o Regulamento da Sociedade Rio Grandense Beneficente e Humanitaria.

Attendendo ao que representou a Sociedade Rio Grandense Beneficente e Humanitaria, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 2 do corrente mez, tomada sobre parecer

da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 5 de Maio ultimo: Hei por bem approvar o Regulamento da mesma Sociedade, organisada de conformidade com o disposto no art. 79 dos seus Estatutos já approvados pelo Decreto n.° 2.933 de 11 deste mez, dos quaes faz parte integrante, menos o art. 15 que fica supprimido.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Junho de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

Regulamento das beneficencias da Sociedade Rio Grandense Beneficente e Humanitaria.

CAPITULO I.

Beneficencias a que teem direito os socios necessitados.

Art. 1.° Os socios receberão as seguintes beneficencias mensaes: 1.°, de 30$000 quando enfermos; 2.°, de 20$000 quando invalidos ou valetudinarios.

Art. 2.° Ao socio que precisar retirar-se da Côrte e Provincia do Rio de Janeiro conceder-se-ha passagem, com a qual não se poderá despender mais de 100$000, ficando á juizo da Directoria tratar directamente della, ou dar uma ajuda de custo; e ainda se poderá mais auxiliar os preparos de viagem com uma quantia que não exceda de 30$000.

Art. 3.° Logo que a Sociedade tenha medico de partido, ou desde que seus socios medicos offereção gratuitamente os serviços de sua profissão, os socios enfermos além da beneficencia do art. 1.°, terão assistencia de facultativo.

Art. 4.° Em quanto a Sociedade não tiver hospital proprio, os socios enfermos poderão prescindir da beneficencia do art. 1.°, e preferir o recolherem-se á uma casa de saude da escolha da Directoria.

CAPITULO II.

Deveres da Sociedade para com os socios fallecidos e suas familias.

Art. 5.° Fallecendo algum socio sem meios na Côrte, ou na cidade de Nictheroy, a Sociedade lhe fará o enterro, com o qual se despenderá quantia que não exceda de 150$000.

Art. 6.° A alma de todo e qualquer socio fallecido será suffragada por uma Missa rezada que será previamente annunciada.

Art. 7.° As familias necessitadas dos socios fallecidos teem direito á uma pensão de 20$000 mensaes.

Art. 8.° Entende-se por familia dos socios para o gozo da pensão do artigo antecedente: 1.° a mulher; 2.° os filhos e filhas, netos e netas; os varões em quanto menores de 15 annos, ou mesmo além se forem invalidos physica ou moralmente; 3.°, a mãi ou avó viuvas; 4.°, os irmãos e irmãas, estas em quanto solteiras, e aquelles em quanto menores de 15 annos, com tanto que uns e outros tenhão vivido debaixo da protecção do socio, como seus filhos.

Art. 9.° As pensões serão concedidas na ordem estabelecida no artigo antecedente. Se houver viuva sem filhos, caber-lhe-ha toda a pensão; mas se os tiver tocar-lhe-ha unicamente metade, pertencendo a outra metade repartidamente aos filhos.

Art. 10. As pensões terminão com o primeiro beneficiado á excepção da viuva do socio, cuja quota passará para os filhos.

Art. 11. Os menores filhos e filhas dos socios fallecidos, e os irmãos e irmãas que tenhão vivido sob sua protecção, serão considerados orphãos filhos adoptivos da Sociedade. A' estes dará a Sociedade protecção, educação, instrucção primaria e arranjo; e se fôr conveniente, tratar-se-ha de fazê-los admittir nos estabelecimentos publicos. Se á estes menores tambem faltar mãi, a Sociedade dar-lhes-ha agasalho do melhor modo que fôr possivel.

Art. 12. Para a execução do artigo antecedente fica a administração da Sociedade autorisada a despender o que fôr indispensavel, tendo porém sempre em attenção o orçamento annual.

Art. 13. Logo que a Sociedade chegue a estado de prosperidade tal, que não haja receio de retrogradar, poderá annualmente a assembléa geral coadjuvar com seus dotes algumas orphãas filhas adoptivas da Sociedade.

Art. 14. As beneficencias concedidas aos filhos e filhas, irmãos e irmãas dos socios, entende-se aos legitimos, ou aos reconhecidos segundo as leis do Estado.

CAPITULO III.

Vantagens addicionaes concedidas aos socios que tiverem concorrido para o augmento da Sociedade.

Art. 15. Gozarão do seguinte augmento addicional em todas as beneficencias, e semelhantemente suas familias nas pensões: de 20 °/₀ os socios remidos; os que tiverem pago suas prestações por espaço de dezoito annos; e os que tiverem servido em commissões: de 30 °/₀ os socios bemfeitores, e os que tiverem servido no Conselho por espaço de tres annos; de 40 °/₀ os honorarios e os que tiverem exercido cargos da Directoria, e de 50 °/₀ os Presidentes honorarios.

Art. 16. Os filhos e filhas, irmãos e irmãas dos socios que tenhão exercido cargos da Sociedade terão preferencia nos favores dos arts. 11 e 13 deste Regulamento.

CAPITULO IV.

Modo das prestações das beneficencias, e sua fiscalisação.

Art. 17. Quem tiver de solicitar da Sociedade qualquer beneficencia ou pensão, enviará ao Mordomo da Beneficencia a sua petição acompanhada dos documentos necessarios, a fim de ser por elle informada para ser presente á Directoria, que resolverá se fôr objecto de sua alçada, e dará parecer se pertencer ao Conselho.

Art. 18. Os socios enfermos que não puderem esperar pela sessão da Directoria por precisarem gozar desde logo do auxilio da Sociedade, poderão dirigir-se ao Mordomo da Beneficencia, enviando na mesma occasião o recibo das mensalidades do ultimo semestre, e certificado de molestia: o Mordomo, se entender que ha urgencia, e que o socio se acha no caso de receber a beneficencia solicitada, assim o declarará escrevendo o seguinte: « Reconheço ao socio F... o direito de receber desde hoje a beneficencia concedida aos enfermos pelo Regulamento. Rio de Janeiro em de de 18.. O Mordomo F... » Se o socio tiver direito á vantagens addicionaes o Mordomo escreverá antes da data o seguinte: « Outrosim tem direito ao augmento addicional de por cento. » O reconhecimento do Mordomo irá ao Presidente que escreverá. « Pague-se. Rio de Janeiro em de de 18.. O Presidente F... » Só então será o pagamento satisfeito pelo Thesoureiro que terá em attenção a quota proporcional marcada no orçamento vigente.

Art. 19. O socio enfermo que preferir utilisar-se da faculdade do art. 4.° deste Regulamento, apresentará sua pretenção ao Mordomo da Beneficencia, que com urgencia solicitará a autorisação do Presidente.

Art. 20. As beneficencias concedidas aos enfermos pelo art. 1.° do presente Regulamento não poderáõ exceder á um anno: depois deste prazo os socios que continuarem enfermos, passaráõ a receber as beneficencias concedidas aos invalidos e valetudinarios.

Art. 21. Compete ao Conselho conceder as beneficencias aos socios invalidos e valetudinarios, precedendo parecer da Directoria, baseado em informação do Mordomo. Os socios que se acharem neste caso deveráõ de seis em seis mezes apresentar certificado de seu estado. Reconhecido pelo Conselho o direito do socio á esta beneficencia, escrever-se-ha na petição ou no primeiro certificado o seguinte: « O Conselho reconhece desde hoje ao socio F... o direito de receber a beneficencia concedida aos invalidos e valetudinarios. Casa das sessões da Sociedade Rio Grandense Beneficente e Humanitaria em de de 18.. F... Presidente, F... 1.° Secretario. » Se o socio tiver direito a algum augmento addicional, escrever-se-ha antes da data o seguinte: « Outrosim tem direito ao augmento addicional de por cento. » O Presidente escreverá: « Pague-se. Rio de Janeiro em de de 18.. F... Presidente. » Os certificados subsequentes irão ao Mordomo da Beneficencia, que depois dos exames necessarios escreverá o seguinte: « Continúa o socio F... a receber a beneficencia concedida aos invalidos e valetudinarios por já ter sido o seu direito reconhecido pelo Conselho. Rio de Janeiro em de de 18.. F... Mordomo. »

Estes certificados irão ao Presidente para autorisar o pagamento pelo modo acima marcado.

Art. 22. Compete á Directoria conceder as beneficencias aos socios enfermos, e autorisar a continuação das reconhecidas pelo Mordomo da Beneficencia segundo dispõe o art. 19 deste Regulamento, empregando-se *mutatis mutandis* as formulas do art. 21.

Art. 23. Compete tambem á Directoria conceder as beneficencias de que trata o art. 2.° deste Regulamento, exigindo os documentos que forem necessarios.

Art. 24. Qualquer membro da Directoria póde dar autorisação para que se proceda ao enterro de que trata o art. 5.° do presente Regulamento devendo participar na primeira sessão.

Art. 25. As pensões ás familias dos socios fallecidos serão concedidas pelo Conselho á vista da informação do Mordomo da Beneficencia. Usar-se-ha da seguinte formula: « Tem desde hoje direito de receber a pensão de que trata o art. 7.° do Regulamento das Beneficencias a familia do socio F... fallecido, a qual consta de sua viuva Dona F..., ou de seus filhos FF... Casa das sessões da Sociedade em de de 18.. F... Presi-

dente, F... 1.º Secretario. » Havendo direito á augmento addicional será declarado.

Art. 26. Para a execução do art. 11 deste Regulamento compete ao Mordomo solicitar do Conselho autorisação para as despezas de caracter permanente, da Directoria as extraordinarias, e do Presidente as urgentes, e de momento.

Art. 27. Compete ao Mordomo tratar de obter a passagem de que trata o art. 2.º deste Regulamento.

Art. 28. Ao Thesoureiro compete a fiscalisação do art. 20 deste Regulamento, para o que solicitará em tempo do Mordomo o reconhecimento provisorio do estado do socio. Deverá ser feito este reconhecimento *mutatis mutandis* segundo as formulas do art. 18, e será apresentado opportunamente ao Conselho para resolver sobre a continuação da beneficencia.

CAPITULO V.

Beneficencias que poderão ser concedidas aos que não forem socios.

Art. 29. Em caso de calamidade publica, ouvida a Commissão de contas, sob parecer da Directoria poderá o Conselho propôr á assembléa geral, convocada especialmente para este fim, que a Sociedade concorra tambem com algum auxilio.

Art. 30. Aos comprovincianos que se acharem em completa necessidade poderá a Directoria, ouvindo sempre o Mordomo, conceder por uma só vez no mesmo anno uma beneficencia, que não exceda de 50$000.

Art. 31. Aos comprovincianos desvalidos que precisarem recolher-se á Provincia de S. Pedro, poderá a Directoria coadjuva-los em suas passagens, precedendo requerimento do pretendente, e informação do Mordomo.

CAPITULO VI.

Disposições geraes.

Art. 32. Todas as beneficencias e pensões só começão á contar-se do dia em que fôr reconhecido o direito ás mesmas.

Art. 33. Em quanto a parte do rendimento da Sociedade destinada a ser despendida não chegar para fazer face ás pensões, e mais beneficencias determinadas neste Regulamento, soffreráõ todos um rateio proporcional que será marcado annualmente por occasião do orçamento; servindo de base o despendido nos tres ultimos annos, e accrescentando-se as novas pensões reconhecidas.

Art. 34. Quando o Conselho entender que se póde elevar o *quantum* das beneficencias e pensões marcadas neste Regula-

mento arts. 1.° e 7.°, o proporá á assembléa geral a qual poderá augmentar a 50 %.

Art. 35. A accumulação de pensões e beneficencias permanentes não terá lugar em caso algum, ficando porém salvo o direito de opção áquelle á quem competir mais de uma.

Art. 36. Os orphãos filhos adoptivos da Sociedade, que se estiverem educando á expensas della, e que por ella forem directamente soccorridos e sustentados, não receberáõ a quota da pensão que lhes competia pelo art. 7.° deste Regulamento.

Art. 37. Fica o Conselho autorisado a resolver sobre os casos não previstos no presente Regulamento, e a explicar o sentido dos artigos do mesmo, que possão offerecer duvida.

Approvado em sessão da Assembléa Geral do 1.° de Dezembro de 1861.—(Assignados) *Antonio Alvares Pereira Coruja*, Presidente.—*Matheus da Cunha*, 1.° Secretario.— *Candido de Souza Rangel*, 2.° Secretario.—Está conforme, *Candido de Souza Rangel.*

DECRETO N. 2.935 — de 16 de Junho de 1862.

Approva a reorganisação da Companhia de navegação por vapor Bahiana.

Attendendo ao que Me requereu a Directoria da Companhia de navegação por vapor Bahiana, e de conformidade com a Minha immediata Resolução do 1.° do corrente mez, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 21 do mez anterior, Hei por bem Conceder-lhe a necessaria autorisação para organisar a referida Companhia, segundo os novos Estatutos que apresentou, e a devida permissão para estabelecer na Cidade de Londres a séde da Directoria Suprema, com uma sub-directoria na Provincia da Bahia, mediante as seguintes condições: nos actos praticados dentro do Imperio em execução destes Estatutos ficaráõ sempre salvas as Leis e os Regulamentos do Paiz; não caberá responsabilidade alguma ao Governo pelos contractos celebrados entre Antonio Pedroso de Albuquerque, ou seus concessionarios, e as Presidencias das Provincias da Bahia, Sergipe e Alagôas.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Junho de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

Memorandum da Companhia de navegação a vapor Bahiana, com artigos annexos da Sociedade.

I.

O nome da Companhia é — Companhia de navegação a vapor Bahiana.

II.

O escriptorio da Companhia registrado, será estabelecido em Inglaterra.

III.

Os fins para que se estabelece a Companhia são:

A construcção, compra, e custeio de barcos de vapor, e outros navios e embarcações, e a manutenção de communicações a vapor entre a cidade da Bahia, e os portos de Maceió ao norte, e Caravellas ao sul, tocando em todos os portos intermediarios estipulados, fazer a navegação local do porto da Bahia e das villas situadas na margem da mesma Bahia, e nos rios que ahi desaguem, tudo em conformidade com os contractos existentes; prover á navegação a vapor para quaesquer outros portos ou rios situados entre Maceió e Caravellas, adquirindo sempre da autoridade competente a necessaria concessão, e effectuar quaesquer outras operações compativeis com os Decretos e condições de concessão acima mencionados.

IV.

As obrigações dos accionistas são limitadas ao valor das mesmas acções.

V.

O capital nominal da Companhia é de cento e sessenta mil libras sterlinas, repartidas em dezaseis mil acções de dez libras sterlinas cada uma.

Nós, as diversas pessoas, cujos nomes e moradas estão inscriptos, desejamos formarmo-nos em uma Companhia, em virtude deste Memorandum de Associação, e respectivamente concordamos em tomar o numero de acções no capital da Companhia inscriptas em frente dos nossos nomes respectivos.

NOMES E MORADAS DOS SUBSCRITORES.	NUMERO DE ACÇÕES TOMADAS POR CADA SUBSCRIPTOR.
George Kinght Huxley, 41 North Bank Regent's Park Middlesex	Cincoenta.
John Watson, Albion Lodge, Stamford Hill, Londres.....	Cincoenta.
Hugh Francis Wilson, Gray's Inn, Londres..	Vinte.
James Tomlinson Morgan, 9, Oxney Villas, Upper Hollaway, Londres.....	Vinte.
Alfred Brett, 150, Leadenhall Street, City..	Vinte.
Edwin Collins, 45, Nicholas Street, Mile End Middlesex.....	Dez.
James William Batten, 1 Aden Terrace, Stok Newington, Middlesex.....	Dez.

Datado de 6 de Setembro de 1861. — Como testemunha das firmas acima, *Roberto Fowler*.

Artigos de Associação da Companhia de navegação a vapor Bahiana, Anonyma.

Concordou-se no seguinte:

Por um Decreto Imperial n.° 1.038 de 13 de Agosto de 1852, de Sua Magestade o Imperador do Brasil, foi concedido a Antonio Pedrozo de Albuquerque, uma subvenção annual de sessenta contos de réis, e o direito de estabelecer uma linha de barcos de vapor entre o porto da cidade da Bahia, e as cidades de Maceió e Caravellas.

Por um Decreto Imperial n.° 1.928 de 25 de Abril de 1857, de Sua Magestade o Imperador do Brasil, a subvenção de sessenta contos concedida pelo Decreto n.° 1.038, foi elevada a oitenta e quatro contos, e deu-se permissão ao dito Antonio Pedrozo de Albuquerque para incorporar uma Companhia com o fim de estabelecer a linha de barcos de vapor a que se refere o Decreto n.° 1.038.

Pelo mesmo Decreto de 25 de Abril de 1857, o Governo Imperial concedeu igualmente ao dito Antonio Pedrozo de Albuquerque, ou á Companhia que elle houvesse de organisar, todos os privilegios conferidos á Companhia Brasileira de navegação a vapor do Rio, de que tratão os arts. 15, 16, 17 e 19 do Decreto n.° 767 de 10 de Março de 1851, juntamente com outras vantagens especiaes.

Por um contracto celebrado em 13 de Maio de 1853, entre o Presidente da Provincia da Bahia, no Imperio do Brasil, autorisado pela Lei Provincial n.° 412, de 12 de Maio de 1851, e Antonio Pedrozo de Albuquerque, foi convencionado, que, em consideração a uma subvenção annual de quarenta contos de réis, paga pelo Governo da Provincia da Bahia ao dito Antonio Pedrozo de Albuquerque, este estabeleceria e manteria, sob as condições estipuladas no dito contracto, uma linha de barcos de vapor entre a cidade da Bahia e as cidades de Maceió e Caravellas.

Por um contracto celebrado em 4 de Março de 1853, entre o Presidente da Provincia de Sergipe, no Imperio do Brasil, autorisado pela Lei Provincial n.° 317, de 12 de Março de 1850, e Antonio Pedrozo de Albuquerque, foi convencionado, que, mediante uma subvenção annual de doze contos de réis, paga pelo Governo da Provincia de Sergipe ao dito Antonio Pedrozo de Albuquerque, os vapores pertencentes ao dito Antonio Pedrozo de Albuquerque, ou á Companhia que elle houvesse organisado, tocarião, nas suas viagens da Bahia a Maceió, nos portos do Rio Real, Sergipe e Cotinguiba, todos na Provincia de Sergipe, no Imperio do Brasil.

Por um contracto, celebrado em 9 de Abril de 1853, entre o Presidente da Provincia das Alagôas, no Imperio do Brasil, autorisado pela Lei Provincial n.° 632 de 8 de Setembro de 1851, e Antonio Pedrozo de Albuquerque, foi convencionado, que, mediante uma subvenção annual de oito contos de réis, paga pelo Governo da Provincia das Alagôas ao dito Antonio Pedrozo de Albuquerque, os vapores pertencentes ao dito Antonio Pedrozo de Albuquerque ou á Companhia que elle houvesse organisado, tocarião, nas suas viagens a Maceió, no porto do Penedo, na Provincia das Alagôas, no Imperio do Brasil.

Por um contracto, celebrado em 13 de Novembro de 1857, entre Antonio Pedrozo de Albuquerque e James Overend, o dito Antonio Pedrozo de Albuquerque, pelas considerações aqui expressadas, cedeu ao dito James Overend todos os direitos e privilegios provenientes dos diversos Decretos e contractos acima mencionados, sem restricção, e bem assim os tres barcos de vapor e toda demais propriedade fixa e movel, e os interesses delle dito Antonio Pedrozo de Albuquerque, na empreza.

Por um contracto, datado de 10 de Maio de 1858, celebrado entre o Presidente da Provincia da Bahia, e Francisco Gonçalves Martins, foi convencionado, que, mediante uma subvenção annual de trinta e seis contos de réis, Francisco Gonçalves Martins, estabeleceria as linhas de vapores, estipuladas no dito contracto.

Por um contracto, celebrado em 7 de Fevereiro de 1861, entre o Presidente da Provincia da Bahia e o Barão de S. Lou-

renço, Francisco Gonçalves Martins, foi convencionado que o prazo do contracto de 10 de Maio de 1858, seria prorogado, e outras vantagens forão ainda concedidas pelo dito Presidente da Provincia da Bahia.

Tendo pois sido convencionado que as concessões, Decretos e contractos, Imperiaes e Provinciaes, acima mencionados, e todos os direitos, privilegios e vantagens inherentes aos mesmos, juntamente com os vapores, e todos os bens, casuaes, ou inherentes ás ditas emprezas, serião entregues e transferidos á Companhia de navegação á vapor — Bahiana, — anonyma, convencionou-se agora, em consequencia disto, o seguinte:

CAPITULO I.

INTERPRETAÇÃO.

1. Na interpretação das presentes, as palavras e expressões seguintes, tem o sentido abaixo declarado, salvo quando o objecto, ou o contexto o excluir, v. g.

A Companhia, quer dizer, — A Companhia de navegação a vapor — Bahiana — Anonyma.

O Governo, quer dizer, — O Governo Imperial Brasileiro, ou os Governos Provinciaes do Imperio do Brasil, de que se tratar.

Os Estatutos, quer dizer, e inclue os actos de 1856 e 1857 da legislação ingleza ácerca das Companhias de capitaes reunidos, e qualquer outro acto em vigor concernente ás Companhias de capitaes reunidos, e que tenha relação com a Companhia.

As presentes, quer dizer, e inclue o Memorandum de associação da Companhia, e estes artigos de associação e os regulamentos da Companhia, em vigor.

Resolução especial, quer dizer, uma resolução especial da Companhia de conformidade com a secção 34 do acto de 1856 ácerca das Companhias de capitaes reunidos.

Capital, quer dizer, o capital da Companhia.

Acções, quer dizer, as acções da Companhia.

Directores, quer dizer, os Directores da Companhia, ou, como o caso póde se dar, os Directores reunidos em corporação.

Sub-Directores, quer dizer, os Sub-Directores residentes na Bahia.

Auditores, Banqueiros, Secretario } querem dizer, os officiaes respectivos da Companhia.

Officiaes, quer dizer, os officiaes da Companhia.

Assembléa ordinaria, quer dizer, uma assembléa geral ordinaria da Companhia devidamente convocada e constituida, e qualquer convocação prorogada.

Assembléa extraordinaria, quer dizer, uma assembléa geral extraordinaria da Companhia devidamente convocada e constituida, e qualquer convocação prorogada.

Assembléa geral, quer dizer, uma assembléa ordinaria, ou uma assembléa extraordinaria, e qualquer convocação prorogada respectivamente.

Junta, quer dizer, uma assembléa de Directores devidamente convocada e constituida.

Escriptorio, quer dizer, o escriptorio registrado da Companhia.

Sello, quer dizer, o sello commum de que usa a Companhia.

Mez, quer dizer, o mez do calendario, ou folhinha.

Palavras no numero singular, unicamente, incluem tambem o numero plural.

Palavras no numero plural, unicamente, incluem tambem o numero singular.

Palavras no genero masculino, unicamente, incluem tambem o genero feminino.

CAPITULO II.

CONSTITUIÇÃO.

2. Os artigos da tabella B do acto de 1856, relativo ás Companhias de capitaes reunidos, não serão applicados, porém em lugar delles os seguintes (sujeitos aos poderes da Companhia para alterar e registrar suas disposições, e adoptar novas) serviráõ de regulamentos para a Companhia.

3. A Companhia e seus regulamentos serão sujeitos ás diversas obrigações em vigor, e que lhes forem applicaveis dos Decretos Imperiaes, e das condições de concessão acima mencionados.

CAPITULO III.

NEGOCIOS.

4. Os negocios da Companhia serão limitados á construcção, compra, e custeio de barcos de vapor e outras embarcações, e ao estabelecimento de communicações a vapor entre a Cidade

da Bahia e os portos de Maceió, ao Norte, e de Caravellas, ao Sul, tocando em quaesquer portos intermediarios indicados, e de fazer a navegação local do porto da Bahia e das Villas situadas na margem da mesma Bahia, e nos rios que ahi desaguem, tudo em conformidade com os contractos existentes; e tambem de prover a navegação por vapor a quaesquer outros portos e rios situados entre Maceió e Caravellas, adquirindo sempre quaesquer concessões a respeito, feitas pela autoridade competente para fazer taes concessões, e tratar de quaesquer outros objectos casuaes, que tenhão relação com os Decretos e clausulas de concessão acima mencionados.

5. A assembléa geral por uma resolução, e sob recommendação da junta da directoria, poderá emprehender e dar maior extensão e incremento aos seus negocios primitivos, debaixo dos limites do artigo antecedente.

6. A directoria geral da Companhia terá sua séde em Londres; porém haverá uma sub-directoria e um Superintendente da Companhia na Bahia.

7. Os negocios da Companhia serão tratados por, ou sob administração dos Directores, porém sujeitos á verificação das assembléas geraes, de accordo com as presentes.

8. Ninguem, á excepção da junta dos Directores, e das pessoas expressamente por ella autorisadas, terá a faculdade de aceitar, endossar qualquer nota promissoria ou letra de cambio em favor da Companhia, nem empenhar por qualquer fórma o credito da Companhia.

9. Ninguem, a excepção da junta dos Directores, e das pessoas expressamente autorisadas por ella, e dentro dos limites da autorisação conferida pela junta, terá a faculdade de celebrar qualquer contracto, que possa impôr obrigação qualquer á Companhia.

10. Os Directores não passaráõ, aceitaráõ, ou endossaráõ nota promissoria, ou letra de cambio alguma, em favor da Companhia, ou adoptaráõ acto algum em favor della, excepto, em qualquer caso, no curso ordinario dos negocios da Companhia, ou em virtude de resolução especial da junta que declare — que a mesma junta é de opinião que os interesses da Companhia o tornão necessario.

11. Quaesquer quantias que houverem de ser pagas á Companhia serão recebidas pelos Banqueiros, ou alguma pessoa autorisada pela junta, e serão pagas á conta da Companhia com os Banqueiros.

12. Quaesquer dinheiros pertencentes á Companhia, que não tiverem de ser immediatamente applicados a algum pagamento por conta della, serão pela junta depositados em Estabelecimentos de fundos publicos do Governo da Grã-Bretanha e do Brasil, respectivamente, ou com taes garantias reaes ou pessoaes, ou de qualquer outra fórma que a junta julgar mais conveniente.

13. A junta poderá exigir dos Banqueiros um balancete, todas as vezes que ella o entender conveniente, ainda que qualquer dos Banqueiros seja um dos Directores.

14. Os recibos passados por dous dos Directores, rubricados pelo Secretario, ou por Banqueiro, ou por pessoa autorisada pela junta, rubricados pelo Secretario, serão válidos, a respeito das quantias declaradas nelles haverem sido recebidas, e para qualquer obrigação, reclamação, ou demanda a respeito.

15. Todos os pagamentos da Companhia (excepto os por conta do dinheiro miudo) serão feitos por meio de checks sobre os Banqueiros, sacados em virtude de uma resolução da junta, assignados por dous dos Directores, e rubricados pelo Secretario.

CAPITULO IV.

ESCRIPTORIOS.

16. O escriptorio registrado da Companhia será estabelecido em Londres, ou Middlesex, no lugar designado pela junta.

17. Haverá um escriptorio filial na Bahia, e bem assim escriptorios filiaes em quaesquer localidades, no Brasil, que a junta designar.

CAPITULO V.

PRIMEIROS OFFICIAES.

18. Os Srs. Joseph Roscoe Allen; Wentworth Clay, George Knight Huxley; Charles Lane; James Overend; Edmund Peel Thompson; e John Watson; serão os primeiros e actuaes Directores.

CAPITULO VI.

CAPITAL.

19. A Companhia, sob recommendação da junta, e com a sancção de uma resolução especial, e com a approvação do Governo Imperial, poderá augmentar o capital, por meio de novas acções, e todo o capital levantado por meio de novas acções será considerado como fazendo parte do capital primitivo, e será sujeito ás mesmas disposições, a todos os respeitos, quer em referencia ao pagamento das chamadas, ou ás multas das acções, no caso de não pagamento das chamadas, quer em referencia a quaesquer outras, como se elle tivesse sido parte do capital primitivo.

20. A importancia do novo capital será, salvo se a Companhia na sua creação o determinar differentemente, dividido

de maneira a ser repartido proporcionalmente entre os accionistas então existentes.

21. As novas acções serão, em primeiro lugar, offerecidas pelos Directores aos accionistas, em proporção do numero de suas respectivas acções; e aquellas das novas acções, que não tiverem sido tomadas pelos accionistas, poderáõ ser dadas a outras pessoas, conforme indicarem os Directores.

22. Mas se a Companhia, depois de ter concedido a algumas novas acções qualquer preferencia ou garantia, ou outro privilegio especial, crear posteriormente outras novas acções, os portadores das novas acções que gozarem de um privilegio especial, não terão direito a que lhes sejão offerecidas as novas acções posteriores.

23. Sob recommendação da junta, e com a autorisação de uma resolução especial, todas as acções, de qualquer classe que sejão, poderáõ ser consolidadas em um numero menor de acções, e divididas em um maior numero de acções, ou ser por isso, ou por outro motivo augmentadas, ou reduzidas em quantia nominal, ou em quantia nominal aggregada.

CAPITULO VII.

EMPRESTIMOS.

24. A Companhia, sob recommendação da junta, e com a a sancção de uma assembléa geral, poderá contrahir emprestimos com o Governo, ou por meio de escripturas de divida, com ou sem a garantia do Governo, pelas quantias que a junta julgar convenientes.

25. A Companhia, com autorisação da junta, poderá reformar por qualquer modo os emprestimos contrahidos.

26. Os emprestimos, reformas, e escripturas de divida, serão passados pelos prazos, e nos termos e condições, e com os juros, que a junta entender convenientes.

27. Mas a importancia total da divida da Companhia, proveniente de emprestimos, nunca poderá exceder á um terço do capital nominal da Companhia, salvo se houver recommendação da junta, e a sancção de uma resolução especial.

CAPITULO VIII.

ASSEMBLÉAS GERAES.

28. As assembléas ordinarias terão lugar de seis em seis mezes, em Londres ou Middlesex, nos lugares, horas e dias para isso designados, todos os annos, pelos Directores.

29. Porém em quanto a junta não determinar o contrario, os dias para a assembléa ordinaria serão a ultima quarta feira dos mezes de Abril e Outubro, ou dentro de um mez antes ou depois daquelles dias respectivamente.

30. Uma assembléa extraordinaria poderá, em qualquer tempo, ser convocada pelos Directores, por sua propria determinação.

31. Uma Assembléa extraordinaria será convocada pelos directores, todas as vezes que houver para isso requisição de accionistas, portadores, pelo menos de uma decima parte das acções, declarando qual o fim da reunião, assignada pelos peticionarios, e entregue ao Secretario, ou depositada no escriptorio dos directores.

32. Se acontecer, que os directores, pelo espaço de quatorze dias, depois da entrega da petição, deixem de convocar a assembléa, os peticionarios, ou quaesquer accionistas, portadores pelo menos de uma decima parte das acções, poderáõ convocar a reunião.

33. As assembléas geraes terão lugar em Londres, ou Middlesex, em lugar conveniente, designado pelos directores, ou pelos peticionarios, quando convocarem a reunião.

34. Cinco accionistas formão um numero sufficiente para uma assembléa geral.

35. Nenhum negocio será tratado em uma assembléa geral, em quanto não estiver presente o numero legal para dar-se principio ao negocio.

36. Se dentro de uma hora depois do tempo determinado para a reunião de uma assembléa geral, o numero legal não estiver presente, a assembléa, se estiver reunida, sob requisição de accionistas, será dissolvida; e em qualquer outro caso, será adiada para o dia seguinte, para o mesmo lugar, e para reunir-se á mesma hora designada para a assembléa anterior.

37. Se em alguma assembléa geral adiada, o numero legal não se achar presente dentro de uma hora depois do tempo marcado para a reunião, ella será dissolvida, salvo, se no annuncio, convocando a assembléa, os directores declararem que, qualquer que seja o numero dos accionistas presentes, a assembléa geral adiada poderá tratar do negocio que a motivou; e n'esse caso, embora não esteja presente o numero legal, proseguirá a assembléa, sendo competente para tratar do negocio em questão, como se estivesse presente o numero legal.

38. O presidente, com o consentimento da assembléa, poderá adiar uma assembléa geral, de um tempo para outro, e de um lugar para outro.

39. Não se poderá tratar em uma assembléa geral adiada de outro negocio, além daquelle que tiver deixado de se concluir na assembléa geral, em que teve lugar o adiamento.

40. Os directores que convocarem uma assembléa geral, e

os accionistas que convocarem uma assembléa extraordinaria, avisarão respectivamente não menos de sete dias, nem mais de quinze para a reunião.

41. Quando uma assembléa fôr adiada por mais de sete dias, os directores annunciarão pelo menos durante quatro dias o adiamento da reunião.

42. Os dias de annuncios para convocação de uma assembléa geral serão contados exclusive o dia em que fôr dado o aviso, mas inclusive o dia da reunião.

43. Os annuncios para convocação de assembléas geraes serão feitos por meio de annuncios publicos ou, quando a Junta o julgar conveniente, por meio de circulares aos accionistas, cujas moradas se acharem registradas no Reino Unido, e deverão respectivamente declarar o tempo e o lugar da reunião.

44. Em todos os casos em que pelas presentes se annunciar qualquer negocio que tenha de ser tratado em uma assembléa geral, o annuncio deverá especificar a natureza do negocio.

45. Todo aviso circular para uma assembléa geral poderá ser mandado pelo correio, como uma carta dirigida aos accionistas, conforme as suas moradas constantes do registro dos accionistas; e remettido por esta fórma, será considerado como tendo-lhes sido entregue em suas moradas, no prazo regular do correio.

CAPITULO IX.

ATTRIBUIÇÕES DA ASSEMBLÉA GERAL.

46. Qualquer assembléa geral, quando para isso tiver havido annuncio, poderá preencher qualquer vaga de Director, ou Auditor, e (excepto quando pelas presentes fôr determinado o contrario) fixar a remuneração dos directores e auditores respectivamente, e alterar o numero de directores, e, sujeitando-se ao que dispõem as presentes, poderá geralmente decidir qualquer negocio da Companhia, ou que lhe diga respeito.

47. Qualquer assembléa ordinaria, sem aviso para isso, póde eleger directores e auditores, e póde approvar, rejeitar ou adoptar total ou parcialmente, adoptar e confirmar as contas, balanços, e relatorios dos directores e auditores, respectivamente, e tomar uma decisão sobre qualquer recommendação dos directores ácerca de qualquer dividendo, e, sujeitando-se ás disposições das presentes, póde em geral discutir qualquer negocio relativo á Companhia.

48. Quando uma assembléa geral houver, mediante resolução especial, resolvido um augmento do capital, as assem-

bléas, ou qualquer outra assembléa geral poderá, sob recommendação da Junta, e por uma resolução especial, determinar até onde deve se effectuar o augmento, por meio de emissão de novas acções, e com que condições será o capital assim elevado, e o tempo e termos nos quaes será feita a emissão das novas acções, e quaes os premios, caso alguns sejão applicados ás novas acções.

49. As assembléas geraes que resolverem sobre as condições pelas quaes forem emittidas novas acções, poderão, sob recommendação da Junta, determinar que as novas acções sejão emittidas como de uma, ou de diversas classes, e poderão attribuir ás novas acções, ou ás novas acções de todas ou de algumas das classes, privilegios especiaes, com referencia a qualquer dividendo ou interesse, preferencial, garantido, fixo, fluctuante, remivel, ou qualquer outro, ou á condições especiaes, ou restricções.

50. Se, depois que as assembléas geraes, por uma resolução especial, houverem resolvido ácerca da emissão das novas acções, todas as novas acções não tiverem sido emittidas, quaesquer assembléas geraes poderão, sob recommendação da Junta, determinar que sejão cancelladas as acções não emittidas, ou resolver ácerca de qualquer alteração das condições, pelas quaes as novas acções não emittidas o deverão ser, e dos privilegios ou restricções inherentes ás novas acções não emittidas.

51. A Companhia em assembléas geraes, de tempo em tempo, sob recommendação da Junta, e por uma resolução especial, poderá alterar, e fazer novas disposições em lugar, ou em additamento a qualquer dos regulamentos da Companhia, quer estejão contidos nestes artigos de associação, quer não.

52. A autorisação das assembléas geraes para de tempo em tempo, mediante resolução especial, poder alterar, e fazer novas disposições em lugar, ou em additamento a qualquer dos regulamentos da Companhia, estende-se até autorisar qualquer alteração que não seja contraria aos estatutos da Companhia, excepto, unicamente, os regulamentos da Companhia, que providencião sobre a igualdade proporcional das obrigações limitadas dos accionistas, e de seus interesses nos lucros da Companhia, cujos regulamentos excepcionaes devem portanto ser considerados como os unicos regulamentos fundamentaes, e inalteraveis da Companhia; mas a Companhia será obrigada por todas as suas outras resoluções especiaes, pelas quaes quaesquer acções forem emittidas com privilegios especiaes; e todos os novos regulamentos da Companhia produzirão effeitos consequentemente.

53. Uma assembléa geral extraordinaria poderá, em virtude de resolução tomada ao menos por quatro quintos em numero e valor de accionistas, votando em tal assembléa, autorisar os directores para dissolver a Companhia, ou transferir as con-

cessões, privilegios, direitos, e a propriedade fluctuante, e outras da Companhia, ao Governo Imperial do Brasil, ou á qualquer outra Companhia, ou Companhias, nos termos que forem approvados pelos accionistas em semelhante assembléa geral extraordinaria e com approvação do Governo Imperial.

CAPITULO X.

MODO DE PROCEDER-SE EM ASSEMBLÉA GERAL.

54. Em todas as assembléas geraes, o Presidente da directoria, ou em sua ausencia, um director presente, que fôr eleito pelos accionistas presentes, ou na ausencia de todos os directores, um dos accionistas presentes, que fôr eleito pelos outros accionistas tambem presentes, tomará a cadeira.

55. Em todas as assembléas ordinarias em que um director houver de largar o cargo, elle o conservará até que se encerre a assembléa; porém quando a reunião fôr adiada, elle então deixará o cargo.

56. A primeira cousa que se fizer em uma assembléa geral, depois que a cadeira fôr occupada, será a leitura da acta da ultima assembléa geral, que tiver tido lugar; e se a acta não fôr apresentada á assembléa, assignada como mandão os estatutos, sendo reconhecida feita em termos, será ella assignada pelo Presidente da assembléa em que fôr lida.

57. Excepto, nos casos em que as presentes o determinarem diversamente, qualquer questão que tiver de se decidir em uma assembléa geral, será decidida por simples maioria dos accionistas então presentes pessoalmente, e naquellas em que é preciso uma votação, a decisão será feita por meio do levantar das mãos.

58. Todas as resoluções especiaes, e todas as questões que, pelas presentes, tiverem de ser decididas de outra fórma que não por uma simples maioria dos accionistas pessoalmente presentes em uma assembléa geral, o serão por meio de votação de fava preta ou branca.

59. Em qualquer questão que tiver de ser decidida por uma simples maioria de accionistas pessoalmente presentes em uma assembléa geral, cada accionista ahi presente, e qualificado votante, de accordo com as presentes, terá o direito de votar.

60. Quando em uma assembléa geral uma votação sobre qualquer resolução fôr pedida immediatamente depois da declaração pelo Presidente da assembléa, do resultado do alevantamento de mãos, ao menos por dous accionistas, assim como antes do encerramento ou adiamento da assembléa, por uma petição

escripta, assignada pelo menos por cinco accionistas, portadores juntos de duzentas e cincoenta acções pelo menos, e entregue ao Presidente ou ao Secretario, uma declaração do presidente de que foi tomada uma resolução, e uma menção disso na acta dos trabalhos da assembléa, serão bastantes para a evidencia do facto assim declarado, sem que seja preciso approvar o numero, ou a proporção dos votos dados pró ou contra a resolução.

61. Se uma votação fôr devidamente pedida em uma assembléa geral, ella será tomada de maneira tal, em tal lugar e immediatamente, ou dentro do prazo de sete dias a contar do dia em que o Presidente da assembléa o ordenar, e o resultado da votação será considerado a resolução da assembléa geral, em que a votação houver sido pedida.

CAPITULO XI.

VOTOS NAS ASSEMBLÉAS GERAES.

62. Em todas as questões que tiverem de ser decididas por votação, cada accionista presente pessoalmente, ou representado por procuração, e qualificado votante, de accordo com as presentes, terá um voto por cada numero de cinco acções de que fôr portador, e mais um voto addicional por cada cinco acções de que fôr portador, além das suas cinco primeiras acções.

63. Se houver mais de uma pessoa com direito á uma mesma acção, a pessoa cujo nome fôr inscripto em primeiro lugar no registro dos accionistos, como sendo um dos portadores da dita acção, e não outra, terá o direito de votar.

64. Uma pessoa, que fôr parente, tutor, mandatario, marido, executor, ou administrador respectivamente, de um menor, idiota, mulher, ou fallecido accionista, e desejar votar em virtude de acção de qualquer destas, poderá, como o dispõem as presentes, tornar-se accionista respectivamente á aquella acção, e votar em consequencia della.

65. Um accionista, pessoalmente presente em uma assembléa geral, poderá abster-se de votar em uma questão qualquer; porém pelo facto dessa abstenção, não será considerado como ausente da assembléa.

66. Um accionista poderá em qualquer tempo designar outro accionista como seu procurador para por elle votar em qualquer occasião.

67. Cada instrumento de procuração deverá ser por escripto, e conforme á formula seguinte, e assignado pelo constituinte, e será depositado no escriptorio, pelo menos quarenta e oito

horas antes do dia em que tiver lugar a assembléa geral, onde elle houver de servir, e será guardado nos archivos da Companhia; e será apresentado todas as vezes que com razão fôr exigido, e á custa, se houver alguma, do accionista, ou do seu procurador.

68. A formula seguinte será a que se deverá adoptar nos instrumentos de procuração.

« Eu (A. B.) accionista da Companhia de navegação á vapor— « Bahiana—, limitada, constituo pelo presente (C. D.) outro « accionista da Companhia, meu procurador na assembléa geral « do dia de 186 , e para qualquer adia- « mento da mesma, ou (se o accionista não residir no Reino « Unido) em qualquer assembléa geral; em fé do que assignei « aos dias de do anno de Nosso Senhor « de 186 » assignado (A. B.)

69. A pessoa que occupar a cadeira em uma assembléa geral, deverá sempre, em todo o caso de igualdade de votos em uma votação, ter um voto addicional ou de desempate.

CAPITULO XII.

ACTAS DAS ASSEMBLÉAS GERAES.

70. Qualquer escripto lançado no livro das actas dos trabalhos das assembléas geraes, contendo que foi lançado e assignado de accordo com os estatutos, ou as presentes, será, na ausencia de prova em contrario, considerado como regulamento registrado, e trabalho original da Companhia; e em todo caso, o peso da prova recahirá totalmente na pessoa, que fizer qualquer objecção contra o escripto.

CAPITULO XIII.

DIRECTORES.

71. O numero dos directores será de tempos em tempos determinado por uma resolução especial; porém nunca excederá de sete, nem será menor de cinco.

72. Cada director será portador ao menos de cincoenta acções, de seu proprio dominio, e das quaes seja o unico proprietario.

73. Os primeiros directores conservarão o exercicio do seu cargo, até que tenhão respectivamente de se retirar, de accordo com as presentes.

74. Na assembléa ordinaria, no anno immediato áquelle em que a Companhia tiver recebido o seu certificado de incorporação, dous dos directores se retiraráõ, e a assembléa elegerá para substitui-los um numero igual de accionistas qualificados.

75. A votação para a retirada dos primeiros e actuaes directores será determinada, entre elles mesmos, em uma Junta reunida antes da segunda assembléa ordinaria do anno immediato áquelle em que a Companhia tiver registrado e archivado o seu certificado de incorporação, mediante convenção, ou na falta della pela sorte.

76. Quando, depois daquella Junta, se suscite qualquer questão ácerca da retirada por turno dos directores, será ella decidida por outra Junta.

77. Todo Director que se retirar, sendo qualificado, será elegivel para a reeleição.

78. O accionista, que não fôr um director em retirada, não poderá ser qualificado elegivel para director, sem que tenha dado ao Secretario, ou entregado no escriptorio, pelo menos doze dias, e nunca mais de dous mezes, antes do dia da eleição para directores, uma declaração escripta e assignada do seu punho, da sua candidatura á eleição para director.

79. Ninguem exercendo um cargo (excepto o de banqueiro), ou um emprego na Companhia ou que seja directa, ou indirectamente interessado em algum contracto com a Companhia, (excepto contracto de emprestimo de dinheiro á Companhia) será qualificado elegivel para director.

80. Quando na primeira assembléa ordinaria de qualquer anno deixar de se effectuar a eleição para directores, em substituição dos que re retirarem, a assembléa será adiada até o dia seguinte, para o mesmo lugar, e para a mesma hora que havião sido designados para a assembléa adiada; e se nessa assembléa ainda não tiver sido escolhido o respectivo numero de directores, os directores, que devião retirar-se continuaráõ a exercer o seu cargo, até á primeira assembléa ordinaria doanno seguinte.

81. Todo director, que deixar de ser possuidor, e unico proprietario de cincoenta acções, deixará o lugar vago; e bem assim no caso de bancarota, ou insolvabilidade, suspensão de pagamentos, concordata com seus credores, ou de ser declarado aluado; e mesmo quando aceitar um cargo (excepto o de banqueiro) ou um emprego na Companhia, ou vier a ser directa ou indirectamente interessado em qualquer contracto com a Companhia, a não ser um contracto a respeito de emprestimo de dinheiro á Companhia.

82. Um director poderá a todo tempo dar por escripto aviso do seu desejo de resignar o cargo, entregando-o ao Presidente da direcção, ou ao Secretario, ou deixando-o no escriptorio; e quando a sua demissão houver sido aceita pela Junta, e não antes disso, o seu lugar ficará vago.

83. Qualquer vaga casual de um lugar de director, será preenchida pela direcção, que para isso designará um accionista qualificado, que a todos os respeitos substituirá o seu predecessor.

CAPITULO XIV.

JUNTAS.

84. As Juntas serão convocadas no escriptorio, quando os directores o julgarem conveniente.

85. Uma Junta poderá em qualquer tempo ser convocada por dous directores, com tanto que elles avisem disso, ao menos dous dias antes, aos outros directores.

86. O numero legal para uma Junta será de dous directores.

87. Na primeira Junta depois do dia da data destes artigos, e na primeira Junta depois de cada eleição annual para directores, e em cada vaga que se der de Presidente da directoria, uma Junta elegerá um dos seus membros para servir de Presidente até a eleição do seu successor.

88. No caso de ausencia do Presidente da Junta, esta designará um substituto provisorio do Presidente.

89. Todas as questões em uma Junta serão decididas por maioria de votos dos directores presentes.

90. No caso de igualdade de votos em uma Junta, o Presidente em exercicio terá um segundo voto de desempate.

91. Nenhum director poderá votar em questão em que elle esteja interessado, salvo se os accionistas em geral tiverem nella o mesmo interesse commum.

92. As actas dos trabalhos das Juntas, com declaração dos directores presentes, e com toda a brevidade possivel, serão registradas pelo Secretario, em um livro para isso destinado, assignados pelo Presidente respectivo, e na sua falta, ou em caso de incapacidade delle, por qualquer outro director presente, e della se dará conhecimento na primeira assembléa geral.

93. Cada uma dessas actas, assim registradas e assignadas na ausencia de provas de erro, será considerada como um trabalho original.

94. Qualquer Junta poder-se-ha adiar, á vontade, para o tempo e lugar que os directores determinarem.

95. As Juntas poderão nomear as commissões tiradas de seus membros, que ellas entenderem convenientes, e remover á vontade qualquer de seus membros, e podem igualmente fixar seu numero legal, deveres e trabalhos.

CAPITULO XV.

PODERES E DEVERES DOS DIRECTORES.

96. A Junta, em additamento aos seus outos poderes, terá plenos poderes para os seguintes fins, dos quaes ella fará uso quando fôr necessario.

I. Concluir qualquer arranjo com o Governo Imperial, ou com qualquer Governo Provincial, a fim de augmentar o capital até qualquer extensão que seja, e obter uma garantia de juros sobre a quantia com a qual o capital fôr assim augmentado, ou um augmento das subvenções pagaveis á Companhia, ou para negociar emprestimos com o Governo Imperial, ou qualquer dos Governos Provinciaes do Brasil.

II. Adoptar, em todo ou em parte, e mesmo com ou sem modificações de quaesquer contractos provisorios ou preliminares, arranjos já entabolados para qualquer dos fins da Companhia, e celebrar outros formaes contractos, ou arranjos mais detalhados, levar a effeito, quer no todo ou em parte, quer com ou sem modificações, taes contractos ou arranjos preliminares ou provisorios.

III. Celebrar contractos para a construcção ou compra de barcos de vapor e outras embarcações, ou para o supprimento de fundos para pôr os trabalhos em actividade, seja por uma só quantia, ou por avaliações em detalhe.

IV. Fazer e levar a effeito convenções, contractos ou estipulações, para a compra de terrenos, e o supprimento de materiaes, mão d'obra, plantas e outros objectos.

V. Concluir com os Governos Imperial e Provinciaes, e com outras Companhias e partes respectivamente interessadas, os contractos e arranjos que a Junta entender vantajosos aos interesses da Companhia.

VI. Vender e dispôr de quaesquer terrenos, e navios, e outros objectos inuteis para a Companhia.

VII. A direcção e administração geral dos negocios da Companhia, e a designação dos sub-directores, residentes na Bahia.

VIII. A designação, remoção, e a determinação das obrigações e salarios do Secretario, Superintendente, caixeiros, agentes e serventes da Companhia, e as garantias que se devem exigir delles respectivamente.

IX. A designação e a remoção dos solicitadores e dos Banqueiros.

X. A convocação das assembléas geraes.

XI. A instauração, direcção, proseguimento e abandono de acções legaes pró e contra a Companhia, e os officiaes, e tudo mais concernente aos negocios da Companhia.

XII. Comprar, alugar, ou construir, conforme fôr julgado mais vantajoso, os escriptorios para os negocios da Companhia e vende-los, ou dispôr delles por qualquer outra fórma.

XIII. Comprar, armar ou fretar qualquer navio para o serviço da Companhia.

XIV. Segurar contra as perdas e damnos do fogo, risco maritimo, ou qualquer outro, os bens da Companhia susceptiveis de ser segurados.

XV. Celebrar contractos em nome da Companhia, e contrahir em favor della, as dividas e obrigações, que forem necessarias para o andamento dos negocios da Companhia.

XVI. Passar e dar recibos, quitações e quaesquer descargas dos dinheiros que forem pagos á Companhia, e bem assim para as reclamações e demandas da mesma.

XVII. Fazer composições a respeito das quantias devidas á Companhia, e em qualquer reclamação ou demanda da Companhia.

XVIII. Informar qualquer reclamação e demanda da Companhia, ou contra ella para o julgamento, e executar e observar a decisão respectiva.

XIX. Representar a Companhia em todos os casos de bancarota e insolvabilidade.

XX. Empregar e usar a respeito do capital pago, e dos outros dinheiros da Companhia, de todas as seguranças e garantias autorisadas pelas presentes, e approvadas em tempo pelos Directores.

XXI. Ter contas regulares dos recibos, creditos, pagamentos, obrigações, lucros, perdas, bens, objectos, reclamações e demandas da Companhia.

XXII. Tirar, no dia 30 de Junho, e no dia 31 de Dezembro de cada anno as contas da Companhia.

XXIII. Fazer com que as contas sejão devidamente examinadas em cada semestre, de accordo com as presentes.

XXIV. Apresentar em cada assembléa ordinaria um relatorio completo dos negocios e aspecto da Companhia, incluindo todos os detalhes precisos para esclarecimento das contas.

XXV. Determinar o valor das entradas por cada acção e as chamadas sobre as acções.

XXVI. Aceitar pagamentos adiantados das chamadas, e fixar o prazo em que taes pagamentos serão aceitos.

XXVII. Submetter á approvação das assembléas geraes as materias que tiverem sido determinadas em virtude de resolução especial.

XXVIII. Ter o registro dos accionistas, e o registro das transferencias.

XXIX. Autorisar o emprego do sello, porém de modo que qualquer instrumento em que o sello fôr estampado, seja assignado ao menos por um dos Directores, e rubricado pelo Secretario, ou seu substituto approvado pela Junta.

XXX. Velar á guarda do sello.

XXXI. Fazer tudo mais em cumprimento das disposições dos estatutos.

XXXII. Verificar, administrar e regular todos os mais objectos, excepto aquelles que pelas presentes forem differentemente determinados, e todas as outras cousas em relação á Companhia e seus negocios.

97. Os Directores terão pleno poder de delegar á qualquer pessoa, ou pessoas, que elles alguma vez julgarem conveniente, os poderes e autorisações que entenderem proveitosos aos interesses da Companhia, principalmente os que disserem respeito a qualquer dos negocios da Companhia no Brasil; e essas delegações serão feitas pelo tempo, e sujeitas ás restricções, e em taes termos e condições, que os Directores entenderem convenientes.

98. Os Directores, em additamento a esses poderes e deveres, exerceráõ e usaráõ dos outros poderes e deveres, que os estatutos, os Decretos e concessões acima mencionados, e as presentes respectivamente, tem directamente ou por complicação conferido e imposto aos Directores.

99. Todas as contas dos Directores, depois de examinadas e approvadas por uma assembléa geral serão concludentes, excepto se se descobrir um erro dentro dos dous mezes immediatos á approvação das mesmas.

100. Todas as vezes que se descobrir um erro dentro daquelle periodo, a conta será immediatamente corrigida, e será assim concludente.

101. Todos os actos feitos por uma assembléa da Junta, e com a sua autorisação, ou por qualquer pessoa servindo de Director, ou por pessoa a quem tenhão sido delegados quaesquer poderes pela Junta, serão (embora venha a descobrir-se ao depois qualquer defeito na designação, ou qualquer falta de qualificação precisa de algum dos Directores, ou qualquer defeito na delegação dos poderes) considerados tão válidos como se todos os Directores tivessem sido devidamente designados e qualificados, e os poderes tivessem sido devidamente delegados a todos os respeitos.

102. A remuneração dos directores será aquella que a Companhia, de tempos em tempos determinar; mas nunca poderá ser menor de quinhentas libras sterlinas por anno.

103. A remuneração dos directores será dividida entre os mesmos, pelo modo que a Junta determinar.

CAPITULO XVI.

SUB-DIRECTORIA.

104. A Companhia no Brasil será representada por umá Sub-Directoria de tres accionistas residentes no Brasil, que será

eleita pela Directoria em Londres na primeira Junta depois da organisação definitiva da Companhia.

105. Nenhum accionista poderá ser eleito para sub-director sem que possua ao menos vinte acções na Companhia, e tenha pago as chamadas respectivas.

106. A remuneração dos sub-directores será fixada pela Junta de directores em Londres, mas nunca poderá exceder para cada individuo, a remuneração que fôr fixada em Londres, para cada director, pelos artigos da Associação.

107. A Sub-Directoria reunir-se-ha, pelo menos, uma vez por mez, e mais frequentemente, se o Superintendente da Companhia em casos de urgencia o requesitar, para consulta-la.

108. A Sub-Directoria exigirá do Superintendente o balancete semestral da Companhia, e relatorios mensaes á Junta em Londres; e a Commissão poderá assignar e approvar os mesmos, ou apresentar á Junta em Londres suas objecções a respeito, e todas as observações, que ella julgar convenientes aos interesses da Companhia.

109. A Sub-Directoria julgará se o systema de exame das contas da Companhia é satisfactorio.

110. A approvação dos balancetes ou outros quaesquer documentos pela Sub-Directoria será dada por meio da rubrica do Presidente da Sub-Directoria, e, na sua ausencia, pela de um dos membros da Sub-Directoria.

111. A Sub-Directoria submetterá á approvação da Junta dos directores em Londres qualquer negociação que houver de ser feita com o Governo Imperial do Brasil ácerca de augmento das subvenções presentemente garantidas á Companhia, ou de qualquer outra questão que affecte os interesses da Companhia.

112. A Sub-Directoria só poderá entrar em taes negociações com autorisação da Junta dos Directores em Londres, que será devidamente conferida á Sub-Directoria, e a Sub-Directoria não poderá ligar a Companhia em um contracto com o Governo, sem que elle tenha sido ratificado pela Junta dos Directores em Londres.

113. Os membros da Sub-Directoria retirar-se-hão do seu cargo no fim de cada anno, porém poderão ser reeleitos, sendo para isso qualificados.

CAPITULO XVII.

AUDITORES.

114. Dous Auditores serão designados pela primeira assembléa ordinaria de cada anno, para servirem no anno seguinte.

115. Seu salario, ou outra remuneração (se houver) será fixado pela assembléa.

116. Elles examinaráõ as contas da Companhia de accordo com as presentes.

117 Qualquer vaga no cargo de Auditor será preenchida por uma assembléa extraordinaria, convocada para esse fim.

118. Emquanto durar a vaga, o Auditor em exercicio poderá usar de todos os poderes dos Auditores.

119. Ao menos vinte um dias antes do dia marcado para cada assembléa ordinaria, os Directores entregaráõ aos Auditores as contas do semestre, e um balancete para ser apresentado á assembléa, e os Auditores receberáõ e examinaráõ as mesmas.

120. Dentro de dez dias depois do recebimento das contas e do balancete, os Auditores as approvaráõ e farão um relatorio geral a respeito; porém se elles não julgarem conveniente approva-las, farão um relatorio especial neste sentido, e entregaráõ aos directores as contas e o balancete com o relatorio dos Auditores a respeito.

121. Sete dias antes de cada assembléa ordinaria, uma cópia impressa das contas e do balancete examinados, e do relatorio dos Auditores a respeito, será enviada pelos directores a cada accionista residente na Grã-Bretanha, ou Irlanda, de accordo com o registro de suas moradas.

122. Em cada assembléa ordinaria o relatorio dos Auditores será lido á assembléa, juntamente com o relatorio dos diretores.

123. Durante todo o anno, e em todas as horas razoaveis do dia, os Auditores serão admittidos a inspeccionar os livros de registro da Companhia, com todo o auxilio dos caixeiros, e outras facilidades que elles possão requisitar.

124. Quando alguma assembléa geral, por uma resolução especial assim o determinar, as contas e balancetes serão extrahidos e examinados, fazendo dellas um relatorio uma commissão de accionistas designada pelas Assembléas, com o auxilio dos Auditores, e qualquer outro que a commissão julgar necessario.

CAPITULO XVIII.

SECRETARIO.

125. O Secretario encarregar-se-ha da guarda dos archivos, livros e papeis que não servirem de garantias da Companhia, concedendo toda a inspecção exigida pelos Estatutos, das onze da manhã ás tres da tarde a qualquer accionista que assignar seu nome em um livro para isto determinado.

126. Porá o sello em todos os registros dos trabalhos, e com a autorisação de uma Junta, e em presença de dous Directores, porá o sello em todos os instrumentos, que assim o precisarem, rubricará todos esses instrumentos, e bem assim todas as ordens sacadas contra os banqueiros.

127. Receberá e communicará ás Juntas todas as resignações e requisições para Assembléas, e todos os objectos que houverem de ser submettidos á consideração dos Directores.

128. Fará todos os annuncios para as assembléas, chamadas e dividendos, e todos os mais avisos que a Direcção houver de dar aos accionistas.

129. Registrará as actas dos trabalhos de todas as assembléas geraes e Juntas, e a assistencia, ou presença dos Directores nas Juntas.

130. Desempenhará todos os demais deveres, em relação aos negocios da Companhia, que pelos Directores lhe forem determinados.

131. Os Directores poderáõ em qualquer tempo, á sua vontade, nomear um substituto temporario do Secretario, e todo o substituto nomeado para os fins declarados nas presentes será reconhecido como Secretario.

CAPITULO XIX.

SUPERINTENDENTE.

132. A Junta nomeará um Superintendente, que residirá na Bahia, a fim de poder alli debaixo da fiscalisação e direcção da Sub-Directoria administrar os negocios da Companhia, e corresponder-se com os Governos Imperial e Provinciaes, e as outras autoridades; a Junta fixará o seu salario, e as garantias que se deveráõ tomar, a fim de que elle dê as devidas contas dos dinheiros da Companhia, que passarem por suas mãos, e para o exacto desempenho das obrigações do seu cargo.

133. O Superintendente poderá, a qualquer tempo, ser removido pela Junta em Londres, e deverá obedecer e cumprir as ordens e instrucções da Junta e dos Sub-Directores, que o poderáõ suspender em qualquer contingencia, apresentando as razões ao conhecimento do Directorio em Londres.

134. Elle mandará para a Junta em Londres, por intermedio da Sub-Directoria, todas as vezes que ella o exigir, relatorios do estado dos navios e mais bens pertencentes á Companhia, e de todas as occurrencias que se derem relativas á Companhia; e estará sempre em relações com o Governo e as autoridades locaes, a fim de remover qualquer difficuldade, e

solicitar a cooperação e intervenção das mesmas, quando fôr necessario para facilitar as operações da Companhia, obter os materiaes precisos, e importa-los livres de direitos; e elle avisará aos accionistas residentes no Brasil, por meio de publicações nos jornaes, da época em que deverão ser pagas as chamadas sobre suas acções; e cumprirá todos os demais deveres, que a Junta lhe impozer.

CAPITULO XX.

OFFICIAES.

135. Os Directores, Sub-Directores, Auditores, Superintendente, Secretario e outros officiaes serão indemnisados pela Companhia das perdas e despezas que elles soffrerem no desempenho de seus deveres respectivos, excepto aquellas que forem provenientes de sua incuria ou falta propria.

136. Nenhum official será obrigado a responder por outro official por qualquer recibo ou outro acto para conformidade, ou por qualquer perda ou despeza que soffrer a Companhia, salvo se isto acontecer por sua propria incuria ou falta.

137. A conta de qualquer official será (excepto quando as presentes o determinarem diversamente) estabelecida, approvada ou desapprovada, no todo ou em parte, pela Junta..

138. Um official que fizer bancarrota, se tornar insolvavel, ou fizer publicamente concordata com seus credores, perderá, por este facto, a qualificação precisa para poder continuar a exercer o seu cargo, e deixará de ser official.

139. Em quanto não houver menção de revogação da sua qualificação nas actas da direcção, os actos que elle praticar no exercicio do seu emprego serão válidos, como se elle ainda fosse qualificado official.

CAPITULO XXI.

ACÇÕES.

140. Uma acção não póde ser dividida, salvo as disposições do art 63, cap. 11.

141. A Companhia não se obriga a reconhecer interesse algum de equidade, contingencia, futuro, ou parcial em uma acção, ou qualquer outro direito a respeito de uma acção, excepto o

direito absoluto que tiver a pessoa registrada como portadora da mesma, excepto igualmente a respeito de um parente, tutor, procurador, marido, executor, administrador ou procurador de um fallido ou insolvavel, e do direito que pelas presentes estes tiverem de se tornar accionistas, ou de fazer a transferencia de uma acção.

CAPITULO XXII.

ACCIONISTAS.

142. Ninguem poderá ser registrado como portador de uma acção sem que, na occasião de ser registrado, tenha assignado o Memorandum de Associação da Companhia, ou uma copia impressa do mesmo, ou tenha, por meio de declaração escripta pelo seu proprio punho e assignada, entregue ao Secretario, ou deixada no escriptorio, para ser archivada pela Companhia, aceito ou convencionado aceitar a accão.

143. Nenhuma transferencia de acção será registrada, em quanto o instrumento de transferencia da acção, passado de accordo com os Estatutos, não tiver sido depositado no escriptorio, a fim de ser guardado nos archivos da Companhia e apresentado sobre requisição razoavel, e á custa (se a houver) do transferente, ou do transferido, ou do seus respectivos representantes; mas no caso em que, na opinião dos Directores, se puder dispensar este artigo, assim se praticará.

144. O registro dos Accionistas estará a cargo do Secretario, ou do official que a Junta designar.

145. Qualquer aviso dado a um accionista será sufficiente, quando fôr assignado pelo Secretario, e tiver sido enviado pelo correio, ou de qualquer outra fórma ao domicilio registrado do accionista; e se elle se tiver mudado, ou fallecido, sem que a Companhia tenha conhecimento do facto, o aviso que se houver dado será, para todos os fins declarados nas presentes, julgado sufficiente para elle, seus herdeiros, executores, administradores, e cada um delles.

146. Quando varias pessoas forem juntamente portadoras de uma acção, bastará o recibo de uma dellas para descarga dos juros ou dividendos da mesma.

CAPITULO XXIII.

CERTIFICADOS.

147. Os certificados de acção terão o sello da Companhia e serão assignados por dous Directores.

148. Cada accionista receberá um certificado por cada acção, ou um certificado por cada cinco acções, com declaração do numero da acção, e da quantia paga por conta della.

149. Quando um certificado se romper, ou perder, poderá ser renovado, mediante razão satisfactoria que convença os Directores de haver elle sido rôto ou perdido, e na falta de semelhante prova, mediante a indemnisação que os Directores julgarem conveniente exigir ; e tanto da prova, como da indemnisação se fará menção nas actas dos seus trabalhos.

150. Os accionistas receberáõ o certificado original gratis, porém em todos os outros casos pagaráõ elles um shilling á Companhia, por cada certificado.

151. Os certificados de cincoenta acções, qualificando cada Director, para poder funccionar, serão depositados em mão do Secretario, e guardados nos Archivos da Companhia.

CAPITULO XXIV.

CHAMADAS.

152. As chamadas sobre as acções serão feitas por intervallos não menores de tres mezes, e por quantias não maiores de trinta shillings por acção, á vontade dos Directores; e todas as vezes, e pelas quantias que elles julgarem convenientes.

153. Uma chamada será considerada feita, logo que houver resolução de uma Junta, autorisando-a.

154. As chamadas serão pagas ás pessoas, e nos lugares, que os Directores designarem.

155. Os portadores socios de uma acção serão obrigados *in solidum* ao pagamento das chamadas respectivas.

156. Os Directores poderáõ, quando assim o quizerem, aceitar pagamentos adiantados das chamadas, até o total da quantia que houver de ser paga por cada acção, se assim o entenderem conveniente; e n'esse caso darão ao proprietario da acção um certificado mostrando que esta acção foi paga por inteiro. Os Directores, querendo, poderáõ entender-se com os proprietarios que desejarem pagar suas acções por inteiro, ácerca da concessão de juro em favor da quantia assim paga por antecipação das chamadas, e bem assim pagar sobre essa quantia um dividendo igual ao do capital realizado.

157. Quando se fizer alguma chamada, annunciar-se-ha o tempo e lugar do pagamento ao menos um mez antes, por meio de avisos publicados ao menos duas vezes em dous Jornaes diarios da manhã; e quanto aos accionistas residentes no Brasil, por avisos publicados ao menos tres vezes nos Jornaes da Bahia.

158. Depois de vinte oito dias do não pagamento de uma chamada sobre qualquer acção, os Directores poderáõ demandar o accionista em falta, pela quantia não paga, com dez por cento de juro por anno, a contar do dia marcado para o pagamento; e poderáõ cobrar a quantia por meios judiciaes, quer no Reino Unido, quer no Brasil, ou em qualquer parte.

159. Um accionista não poderá votar, nem gozar de qualquer privilegio como accionista, em quanto estiver a dever a importancia de uma chamada.

CAPITULO XXV.

DIVIDENDOS.

160. Todos os dividendos sobre acções serão declarados pelas assembléas ordinarias, e serão calculados dos lucros liquidos da Companhia, sem prejuizo de qualquer dividendo privilegiado ou garantido, deduzidos 10 °/₀ para um fundo de reserva; e nenhum dividendo excederá a quantia recommendada á assembléa pelos Directores.

161. Cada dividendo será pago aos accionistas, immediatamente depois que houver sido declarado; a aquelles cujos domicilios forem registrados no Reino Unido, por meio de checks sobre os Banqueiros, que serão entregues ou mandados pelos Directores aos accionistas; e a aquelles accionistas cujos domicilios não forem registrados no Reino Unido, pela maneira que fôr melhor para evitar demora no recebimento respectivo.

162. Fica estabelecido que, quando um accionista fôr devedor á Companhia, os dividendos que lhe pertencerem, ou parte sufficiente delles, serão applicados pela Companhia á satisfação do debito.

163. A Companhia terá um direito primeiro e permanente, valioso perante a Lei, e por equidade sobre cada acção de cada pessoa que fôr portadora, ou uma das diversas portadoras da mesma, por qualquer quantia por ella, quer só, quer juntamente com outra pessoa, seja ou não accionista da Companhia, a qualquer tempo que ella seja registrada como portadora ou uma das portadoras da acção.

164. Todos os dividendos de uma acção, que não tiver um proprietario legal registrado, com direito a pedir o pagamento da mesma para si, ficaráõ suspensos até que seja alguem registrado como seu portador.

Os dividendos que não forem pagos, não venceráõ juro algum contra a Companhia.

CAPITULO XXVI.

TRANSFERENCIA DE ACÇÕES.

165. As transferencias de acções serão feitas sómente de accordo com os Estatutos.

166. O registro das transferencias estará a cargo do Secretario, ou de outro official designado pela Junta.

167. O registro das transferencias será fechado durante os ultimos dez dias anteriores a cada assembléa ordinaria.

168. Um parente, tutor, representante, marido, executor ou administrador, respectivamente de um accionista, menor, alienado, mulher, idiota, ou fallecido, não terá por isso a qualidade, de accionista mas poderá fazer a transferencia de qualquer acção do accionista idiota, ou fallecido, respectivamente, ou tornar-se elle mesmo accionista a respeito da dita acção, apresentando aos Directores uma prova do seu titulo, que sufficientemente os satisfaça, fazendo elles menção da dita prova em seus trabalhos.

169. O procurador de um accionista em estado de bancarota, ou de insolvabilidade, não terá por esta falta a qualidade de accionista, mas elle poderá fazer a transferencia de qualquer acção do fallido, ou insolvavel, depois de ter apresentado aos Directores uma prova do seu titulo, que sufficientemente os satisfaça, fazendo elles menção da dita prova em seus trabalhos.

170. Os Directores poderão recusar, rejeitar qualquer transferencia de acção, feita por um accionista em debito com a Companhia.

CAPITULO XXVII.

MULTAS CONTRA AS ACÇÕES.

171. Depois de quarenta e dous dias de não pagamento de qualquer chamada sobre uma acção, os Directores poderão declarar a acção multada em beneficio da Companhia.

172. Quando uma pessoa com direito á uma acção, não se tiver, de accordo com as presentes, habilitado para ser registrada como portador da mesma, e tiver deixado passar seis mezes depois de ter sido advertida por annuncios dos Directores para se habilitar, os Directores immediatamente depois de expirar o prazo, declararão semelhante acção multada em beneficio da Companhia.

173. Quando um accionista directa ou indirectamente proseguir ou intentar, sustentar ou ameaçar de alguma demanda,

acção, ou qualquer outro processo judiciario, ou por equidade contra os Directores, ou algum delles, em referencia á sua capacidade de Directores, estes, com a sancção de uma resolução especial, poderáõ declarar suas acções multadas em beneficio da Companhia; mas em qualquer caso a Companhia dentro de quatorze dias depois da multa lhe pagará o valor total que as acções tiverem no mercado na occasião da multa; e o valor no caso de desintelligencia será fixado por arbitros.

174. A multa de uma acção trará comsigo a extincção, desde o tempo da multa, de todo juro sobre a acção, e a multa de todos os dinheiros que tiverem sido pagos por conta da mesma, e bem assim de todos os juros e dividendos a que ella tivesse direito, e de todas as reclamações e demandas contra a Companhia a respeito da acção, assim como de todos os demais direitos inherentes á acção, excepto unicamente aquelles direitos que pelas presentes são expressamente conservados.

175. A multa ou confiscação absoluta de uma acção, e de todos os dinheiros pagos por conta della, e de todos os juros e dividendos a que ella tivesse direito, e bem assim de todas as reclamações e demandas contra a Companhia a respeito da acção, e de todos os demais direitos inherentes á acção, e que não forem expressamente conservados pelas presentes, serão a consequencia immediata da resolução da Junta que declarar a multa, ou confiscação, e tiver sido inserida nas actas dos seus trabalhos, sem precisar de qualquer outra formalidade; e os dinheiros pagos por conta, os juros e dividendos assim multados ou confiscados, tornar-se-hão, pelo simples facto da resolução da Junta, declarando a multa ou confiscação e inserida nas actas de seus trabalhos, propriedade absoluta da Companhia.

176. A multa, ou confiscação de uma acção será sujeita, e sem prejuizo, a todas as reclamações e demandas da Companhia sobre as chamadas atrazadas (se as houver), e os juros dos atrazados, e todas as demais reclamações e demandas da Companhia contra os portadores de uma acção, quando ella fôr multada, e ao direito da Companhia de demanda-lo por isso.

177. Porém a Companhia não proporá a demenda, sem primeiro, quando e pela maneira que julgar mais razoavel, vender a acção multada ou confiscada; e se o producto liquido, fôr menor do que a somma reclamada, ella então só demandará pelo saldo não satisfeito pelo producto liquido da venda.

178. As acções multadas ou confiscadas poderáõ, ao arbitrio dos Directores, ser vendidas ou cedidas por elles, ou, excepto quando a sua venda fôr pelas presentes expressamente exigida, ser absolutamente inutilisadas, se assim os Directores o entenderem mais vantajoso á Companhia.

179. Fica estabelecido que a multa ou confiscação de uma acção póde, em qualquer tempo dentro de doze mezes, depois de declarada a multa, ser relevada pelos Directores, ao seu arbitrio, mediante pagamento pelo transgressor de todas as quantias por elle devidas á Companhia, e bem assim de todas as custas occasionadas pela falta de pagamento, e da multa que os Directores julgarem razoavel: porém esse allivio da pena não poderá ser reclamado como um direito; mas será completamente objecto de favor.

180. A multa ou confiscação não prejudicará o direito a qualquer dividendo anteriormente declarado.

181. As vendas e outras disposições a respeito de uma acção multada, ou confiscada, serão feitas pelos Directores, no tempo, e pela maneira que elles entenderem.

182. Um Certificado escripto, sellado, e assignado por dous Directores, e rubricado pelo Secretario, declarando que uma acção foi devidamente multada ou confiscada em virtude das presentes, e o tempo em que ella foi multada ou confiscada, servirá em favor de qualquer pessoa que ao depois reclamar ser um dos portadores da acção, de prova concludente do facto assim certificado; e se fará menção de todos os certificados deste genero nas actas dos trabalhos dos Directores.

CAPITULO XXVIII.

COMPRA DE ACÇÕES PARA A COMPANHIA.

183. Qualquer acção póde ser comprada pelos Directores da Companhia ás pessoas que as quizerem vender, e pelo preço que os Directores acharem razoavel.

184. Fica estabelecido que os Directores não empregarão, sem a sancção de uma assembléa geral para semelhante fim, porção alguma dos rendimentos da Companhia.

185. As acções assim compradas, poderão, ao arbitrio dos Directores, ser vendidas ou cedidas por elles, ou ser absolutamente inutilisadas, se elles o julgarem mais vantajoso á Companhia.

CAPITULO XXIX.

DISSOLUÇÃO DA COMPANHIA.

186. A dissolução da Companhia poderá ser determinada para qualquer fim que seja, seja para a dissolução absoluta

da Companhia, a reconstrucção, ou modificação da Companhia, ou a reunião da Companhia á qualquer outra Companhia, ou qualquer outro objecto.

187. Fica estabelecido que nenhuma dissolução completa da Companhia, a não ser por uma sentença conforme os estatutos, poderá ter lugar em quanto a Companhia tiver alguma garantia, contracto, ou obrigação para com o Governo, sem o consentimento delle.

188. A dissolução da Companhia terá lugar, quando o determinão as presentes, e de accordo com os termos e condições assim determinadas, excepto se, em consequencia de uma sentença do Tribunal, a Junta a decretar.

189. Em todo caso de qualquer differença entre a Companhia ou os Directores, ou algum delles, por um lado, e qualquer dos accionistas, seus herdeiros, executores, administradores, ou procuradores, por outro lado, ou entre alguns dos accionistas, seus herdeiros, executores, administradores, ou procuradores por um lado, e de alguns outros d'entre elles, por outro lado, a respeito do verdadeiro sentido ou construcção das presentes, ou de alguma cousa feita, ou que se esqueceu de fazer, ou omittida em virtude das presentes, ou a respeito de alguns dos incidentes, ou consequencias das presentes, ou de infracção, ou infracção allegada de algum dos Regulamentos da Companhia, ou por causa de alguns prejuizos ou reclamações causadas por isso, ou qualquer outra consequencia, ou qualquer quebra ou quebra allegada das qualificações, privilegios deveres e obrigações de algum dos accionistas, seus herdeiros, executores, administradores ou procuradores, ou qualquer outra cousa relativa aos negocios da Companhia, a materia em questão será decidida por arbitros.

190. Qualquer destes objectos será submettido á duas pessoas nomeadas por cada uma das partes em desaccordo, servindo os Directores, quando fôr necessario, por parte da Companhia, para nomear uma das pessoas.

191. Se alguma das duas partes em desaccordo, passados quatorze dias depois de ter sido convidada pela parte contraria para nomear um arbitro, deixar de o fazer, então ambos os arbitros serão nomeados pela parte que houver feito o convite.

192. Se os dous arbitros, dentro de trinta dias depois que a questão lhes houver sido apresentada, não tiverem concordado no seu juizo a respeito, então recorrer-se-ha ao arbitramento de uma pessoa imparcial que os dous arbitros, antes de dar principio ao negocio que lhes tiver sido submettido, tiverem designado como seu louvado; e se dentro de dez dias deixarem de nomear um louvado, então será submettido á decisão de qualquer pessoa imparcial, que o Tribunal Board of Trade, sob a indicação das partes em desaccordo, ou de uma dellas, designar para ser louvado.

193. A decisão dos dous louvados, ou quando possa acontecer, do louvado, estando escripta e assignada por elles, ou elle, e prompta para ser entregue ás partes em desaccordo, dentro de trinta dias depois que a questão em litigio tiver sido apresentada aos arbitros, ou quando assim aconteça, ao louvado, será obrigatoria e concludente para as partes em desaccordo, e tudo quanto a decisão exigir será immediatamente feito, executado e supportado pelas mesmas partes.

194. Os arbitros, e o louvado respectivamente terão pleno poder para fazer diversas sentenças em lugar de uma só, e embora não abranjão toda a materia, serão concludentes na parte que lhe tocar, e como se a materia por ella julgada fosse toda a que estava em questão.

195. Os arbitros e o louvado, respectivamente, terão plena faculdade de obrar na ausencia de ambas, ou de uma das partes, depois de ter-lhes dado aviso, que os arbitros ou o louvado julgarem sufficiente da tenção que elles ou elle tiverem de assim praticar.

196. Os arbitros ou o louvado, respectivamente, terão plena faculdade de examinar os livros e as contas da Companhia em relação á materia em questão, e de fazê-lo debaixo de juramento ou affirmação, ou debaixo de simples declaração, se assim o requerer algum dos arbitros, o louvado, as partes em desaccordo, seus agentes, serventes, e testemunhas.

197. O louvado terá plena faculdade de requerer e assignar em qualquer tempo a prorogação do prazo de trinta dias, em que deve ser dada a sua decisão; e se ella estiver tomada, e prompta para ser entregue dentro do dito prazo prorogado, ella será obrigatoria e concludente, tanto quanto se tivesse sido dada dentro de trinta dias.

198. As custas da arbitragem e do louvamento ficarão á descripção dos arbitros e do louvado respectivamente.

199. Uma submissão á decisão dos arbitros, feita em virtude das presentes, poderá em qualquer tempo servir de norma para qualquer Tribunal de Justiça, ou de equidade, a pedido de qualquer das partes interessadas; e o Tribunal terá plena faculdade de remetter a materia aos arbitros, ou ao louvado com as observações que elle julgar convenientes.

200. As disposições das presentes terão toda força legal, concedida pelo Codigo do Processo de 1854, e todas as Leis em vigor.

(Assignados) *Geo. K. Huxley*, North Bank Regent's Park.

John Watson, Albim Lodge, Stamford Hill.

Hugh F. Wilson, Gray's Inn.

James Tomlison Morgan, 9 Oxiney, Uppis Holloway, London.

Alfred Breet.

150, *Leadenhall Street*, City.

E. Collins.

45, *Nicholas Street, Mile End.*

I. W. Batten.

1, *Adden Terrace, Stoke, Newington.*

Reconheço as firmas acima.

Rob. Towler.

47, *Parliament Street.*

COMPANHIA LIMITADA.

Certificado da Incorporação da Companhia de Navegação a Vapor Bahiana, (*Limitada*).

Conforme os Actos de 1856 e 1857 — relativos ás Companhias de capitaes reunidos.

Eu George Taytor, encarregado do registro das Companhias de Capitaes reunidos, certifico, pelo presente, que a Companhia de Navegação a Vapor — Bahiana, — Limitada, está incorporada de conformidade com os Actos de 1856 e 1857, relativos ás Companhias de capitaes reunidos, e que ella é uma *Companhia Limitada.*

Dada, e por mim assignada aos sete dias de Setembro de mil oitocentos sessenta e um.

(Assignado) *George Taytor*, encarregado do registro das Companhias de capitaes reunidos.

Eu, abaixo assignado, Interprete juramentado do Tribunal do Commercio desta Praça, certifico, que a presente traducção está conforme ao original em Inglez. Em fé do que passei a presente, que assignei e sellei com o sello de que uso.

Bahia, 22 de Janeiro de 1862.

Alexandre Sebastião Borges de Barros.

Interprete juramentado.

DECRETO N. 2.936 — de 16 de Junho de 1862.

Regula o serviço da extracção das Loterias da Côrte.

Sendo conveniente regular o serviço da extracção das Loterias concedidas pela Assembléa Geral Legislativa, ou que o forem pelo Governo Imperial, em virtude da Lei n.° 1.099 de 18 de Setembro de 1860, Hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1.° O Ministerio da Fazenda contractará o serviço da extracção das Loterias com qualquer pessoa idonea que o execute na qualidade de Thesoureiro das Loterias da Côrte, mediante um estipendio razoavel, e por cuja conta corrão todas as respectivas despezas.

Art. 2.° O estipendio de que trata o artigo antecedente será tirado dos 2 °/₀ ora deduzidos do capital das Loterias em beneficio do Thesoureiro, e o remanescente dessa deducção será recolhido aos cofres do Thesouro Nacional, e ahi escripturado como receita do Estado, sob o titulo — Renda extraordinaria — até que nas leis do Orçamento seja devidamente classificado, ficando em vigor nesta parte tão sómente o Decreto n.° 57 de 28 de Novembro de 1840.

Art. 3.° O Ministro da Fazenda, para a boa execução da Lei n.° 1.099 de 18 de Setembro de 1860 e do Decreto n.° 2.874 de 31 de Dezembro de 1861, nomeará um fiscal a cujo cargo fiquem todos os negocios relativos ás Loterias, e que se incumba especialmente de fiscalisar o processo das que são extrahidas na Côrte, dando parte ao Governo de tudo o que occorrer, e solicitando as providencias que forem necessarias para garantia do publico. O dito fiscal será nomeado em commissão, e em remuneração do seu trabalho terá uma quota que não exceda a 300$ mensaes, do remanescente que fôr recolhido ao Thesouro na fórma do art. 2.°

Art. 4.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

O Visconde de Albuquerque, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezaseis de Junho de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Albuquerque.

DECRETO N. 2.937—de 20 de Junho de 1862.

Concede a João Casanova d'Arraciani privilegio por tempo de oito annos para fabricar e vender no Imperio a machina que inventou para seccar café em 60 horas, e igualmente usar do combustivel que descobrio para conseguir este resultado.

Attendendo ao que Me requereu João Casanova d'Arraciani, e de conformidade com o parecer do Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem conceder-lhe privilegio por tempo de oito annos para fabricar e vender no Imperio a machina que inventou para seccar café em sessenta horas, e igualmente usar do combustivel que descobrio para conseguir este resultado.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Junho de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

DECRETO N. 2.938—de 26 de Junho de 1862.

Concede á Companhia de Seguros, Providencia da Provincia de S. Pedro do Sul, a necessaria autorisação para funccionar, e approva os respectivos Estatutos.

Attendendo ao que Me requerêrão alguns negociantes da praça de Porto-Alegre, Provincia de S. Pedro do Sul, e de conformidade com a Minha immediata resolução de 21 do corrente mez, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 2 do mez anterior, Hei por bem conceder á Companhia de Seguros Providencia a necessaria autorisação para funccionar, e approvar os respectivos Estatutos, que com este baixão, assignados por João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte seis de Junho de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

Estatutos da Companhia de Seguros Maritimos e contra Fogo — Providencia — estabelecida na Praça de Porto Alegre, na Provincia de S. Pedro do Sul.

CAPITULO I.

Da Companhia, seu capital e duração.

Art. 1.° O titulo da Companhia é — Providencia —, que fica creada na Cidade de Porto Alegre, Capital da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, para objectos de seguros maritimos de embarcações de qualquer lotação ou bandeira, e assim mais de seguros contra o fogo, a qual poderá ter agencias e agentes em qualquer ponto do Imperio ou fóra delle, a fim de representarem a Companhia.

Art. 2.° A Companhia será dirigida por uma directoria de tres membros accionistas, e administrada por um gerente tambem accionista, o qual representará em juizo ou fóra delle, por si, exercendo, em fim, livre e geral administração, sempre em harmonia e de combinação com os directores.

Art. 3.° O capital da Companhia será de 1.000:000$000 dividido em 5.000 acções de 200$000 cada uma, as quaes só poderão ser possuidas por pessoas de reconhecidas garantias. A metade destas acções é considerada fundo capital para os seguros maritimos e só poderá ser applicada para pagamento de sinistros occasionados neste ramo, e a outra metade para os seguros contra o fogo, e só poderá ser applicada para pagamento de sinistros occorridos neste ramo, a qual não será emittida sem que se ponha em execução estes seguros.

Art. 4.° Logo que seja nomeada a directoria e o gerente, será feita uma chamada de 25 °/₀ do fundo capital emittido, a fim de funccionar a Companhia; a directoria poderá exigir novas entradas, logo que julgar conveniente, precedendo annuncios nas folhas diarias, com anticipação de trinta dias improrogaveis.

Quando, porém, se desfalque este capital, a directoria fará nova chamada, de modo que nunca deixe de existir a somma de 25 °/₀ do capital, não comprehendido o fundo de reserva.

Art. 5.° A importancia liquida dos lucros da Companhia, proveniente de operações effectivamente concluidas, será annualmente distribuida pelos accionistas, conforme o numero de suas acções, depois de deduzidos 5 °/₀, que serão applicados ao fundo de reserva.

Art. 6.° O capital effectivo da companhia, o fundo de reserva e mais valores della serão depositados em contas correntes nos bancos que vantagens e segurança offerecerem.

Art. 7.° A Companhia durará pelo espaço de vinte annos, tendo principio desde o dia em que os presentes estatutos forem

approvados pelo Governo Imperial, e só poderá ser dissolvida antes de findar o prazo, se por ventura seus prejuizos absorverem mais de um terço de seu capital, ou nos casos do art. 295 do Codigo Commercial, e nos do art. 35 e seguintes do Regulamento n.° 2.711 de 19 de Dezembro de 1860.

CAPITULO II.

Do fim da Companhia e suas operações.

Art. 8.° A Companhia tem por fim segurar:

§ 1.° Todos os riscos, perdas, avarias, ainda que simples, particulares, resultantes de successos de mar ou de navegação interior, abalroação fortuita, e quaesquer outros, com a unica excepção dos provenientes de commercio illicito ou de contrabando.

§ 2.° Os navios nacionaes ou estrangeiros que se empreguem em qualquer trafego licito, quer estejão surtos no porto, ancorados ou em concertos, em aprestos de partida, ou em viagem em portos nacionaes ou estrangeiros.

§ 3.° As embarcações pequenas que se applição ao trafego dos portos e rios, empregadas nas descargas ou em transportes de productos.

§ 4.° O carregamento integral ou parcial de qualquer embarcação, ou ainda de volumes.

§ 5.° Os fretes liquidos, ou ainda mesmo os brutos, caso não estejão em parte seguros com a casco da respectiva embarcação.

§ 6.° Os contractos de seguros em sua totalidade ou em parte.

Art. 9.° A Companhia segurará todos os riscos, prejuizos e perdas, occasionados por incendio, ou com o fim de evita-lo, em propriedades rusticas ou em bens, e em depositos de mercadorias, quer sejão alfandegadas ou particulares, assim como moveis, mercadorias e roupas nelles existentes.

Exceptuão-se:

§ 1.° Os theatros e casas de espectaculos, seus pertences e dependencias.

§ 2.° Armazens ou depositos e fabricas de combustiveis, ou de generos inflammaveis, seus pertences, dependencias e utensilios.

§ 3.° Moeda, quer metallica, quer de papel, ouro, prata, brilhantes e mais pedras finas em bruto, ou manufacturadas, livros de contabilidade, titulos de divida publica ou particulares, em geral todas as preciosidades de facil subtracção.

Art. 10. Os riscos das mercadorias correráõ por conta do seguro desde o momento de seu embarque até o dia da descarga no porto de seu destino, e do navio, seus seguros por viagem desde

o momento em que suspender a sua primeira ancora para velejar, e terminão depois de ancorado dentro do porto de seu destino, e nos seguros por tempo limitado desde a data da apolice até a expiração do tempo.

Art. 11. O abandono póde ter lugar em todos os casos previstos pelo codigo commercial.

Art. 12. As avarias grossas serão integralmente pagas excedendo a 1 %.

Art. 13. A Companhia sómente póde segurar os navios de qualquer nacionalidade por perda total.

Art. 14. As avarias particulares de mercadorias sómente serão embolsadas quando superiores ás seguintes quotas:

Tres por cento.—Algodão em bruto, café em barricas, chifres, ou ossos, couros salgados, fazendas de algodão ou linho, sabão, sedas em caixas de folha, carvão de qualquer qualidade, chá, zinco, barras de ferro, alcatrão, cêra bruta ou em velas, amarras de ferro, cobre, aço, caixas de lãs lavradas e manteiga.

Cinco por cento.— Arroz em barricas, assucar em barricas ou caixas, farinha de trigo ou de mandioca em barricas, fumo, cinza de ossos em barricas, cabos, cacáo em barricas, carne secca, erva mate, fazendas em fardos, sebo e graxa em cascos.

Dez por cento.— Arroz em saccos, assucar em saccos, farinha em saccos ou a granel, café em saccas, cinza a granel, cacáo em saccos, cabello ou crina, couros seccos, liquidos em cascos, peixe salgado, carnes salgadas em barris, ferragens ou armamento, conservas de qualquer qualidade, legumes seccos, melado, sebo em rama, e graxa em bexigas.

Os generos não comprehendidos na tabella acima serão considerados do mesmo modo que aquelles com os quaes tiverem maior analogia quanto á sua susceptibilidade de avaria.

Art. 15. Os riscos pelos liquidos em cascos e mercadorias semelhantes sujeitas a derramamentos, sómente serão embolsados no caso de naufragio, varação, ou no caso de arribada forçada, dada a effectiva descarga do navio respectivo, e quando a perda ou quebra exceda de 3 % além da tabella, conforme os costumes da praça e das alfandegas para quebras ordinarias, sendo rabitrada por peritos á escolha das partes.

Art. 16. Salvo o caso de naufragio ou varação, são livres de avarias: a erva mate, sal, fructas, queijos, perfumarias, plumas, tabaco, charutos, drogas de qualquer sorte, papel, madeira, instrumentos de musica, relogios, vidros, porcellanas e outros objectos sujeitos a quebras e ferrugem e a avariarem pela rolha.

Art. 17. As perdas e avarias simples ou grossas, justificada, em regra, serão pagas incontinenti até a quantia de 1:000$000 e dahi para cima a prazo de noventa dias, sem deducção algum, sobre qualquer titulo que seja, o que terá lugar á vista da apolices independente de procuração.

Em nenhum caso o pagamento será acima da somma segurada.

Art. 18. O pagamento, no caso de perda, varação ou abandono do navio, será feito depois de provado competentemente, com desconto de 1 °/₀ em letras a noventa dias de prazo.

Art. 19. Todas as questões entre seguradores, e segurados serão decididas por arbitros nomeados a aprazimento das partes, e nos casos de discordia pelo juiz do commercio.

Art. 20. As perdas provenientes de incendio, ou para evita-lo, serão indemnisadas incontinenti até a quantia de 1:000$000, e dahi para cima a prazo de noventa dias, sem deducção alguma, ficando ao proprietario ou uso-fructuario o direito de ceder á Companhia, pelo seu justo valor os objectos salvos, ou retê-los por igual valor, conforme lhe aprouver. O mesmo observar-se-ha a respeito dos mais seguros.

Art. 21. Uma tarifa será organisada pela directoria e gerente, para os seguros maritimos e contra o fogo, devendo os premios deste variar conforme a situação e natureza dos predios e do serviço a que são applicados.

Os premios destes e dos mais seguros serão regulados pelo prudente arbitrio da directoria e gerente, conforme as circumstancias dos objectos a segurar.

Art. 22. A Companhia não poderá segurar por navio e carga em cada viagem mais do que a quantia correspondente a 8 °/₀ do seu capital social desta classe de seguros, 10 °/₀ em navios de guerra ou paquetes, e nos seguros contra o fogo não poderá segurar mais de 10 °/₀ do seu capital realizavel desta classe de seguros, em cada edificio e generos nella contidos.

CAPITULO III.

Dos accionistas.

Art. 23. E' Accionista todo o que subscrever estes estatutos e possuir acções desta Companhia ou os cessionarios reconhecidos segundo as formulas aqui descriptas.

Art. 24. A responsabilidade dos accionistas pelas transacções da Companhia não se estende a mais do que o valor de suas acções.

Art. 25. Os accionistas não podem despedir-se da Companhia, mas é-lhes permittido traspassar, vender ou ceder suas acções; comtudo, sómente ficarão desonerados de sua responsabilidade, e os cessionarios reconhecidos accionistas, quando estes forem approvados pela directoria, e, não sendo approvados, haverão dentro de oito dias recurso para a assembléa geral dos accionistas, que resolverá afinal.

Para este recurso será convocada desde logo pela directoria.

Art. 26. A transferencia das acções deverá ser feita por termo em um livro para isso destinado, em que estejão lançados estes estatutos e se obriguem os cessionarios a tomar sobre si a responsabilidade dos cedentes, assignando uns e outros com a directoria.

Art. 27. No dia da morte de qualquer accionista os seus herdeiros terão o direito durante 60 dias de apresentar um novo accionista em substituição do fallecido, sujeitando-se á determinação do art. 25. Se dentro deste prazo não tiverem feito a substituição, as acções serão vendidas em leilão publico por conta dos herdeiros.

Art. 28. No caso de fallimento de qualquer accionista, as suas acções ficão vagas, e serão vendidas em leilão publico, entregando-se aos credores unicamente o importe liquido da venda. Vendidas estas não serão entregues ao comprador sem que seja reconhecida a disposição do art. 25.

Art. 29. Os accionistas se obrigão por si ao inteiro e fiel cumprimento das disposições destes estatutos, fazendo especial renuncia e desistencia de qualquer direito que tenhão, ou possão vir a ter, para impedir a observancia delles, concordando desde já que qualquer contestação entre si, ácerca de seu interesse na Companhia, será decidida por arbitros.

CAPITULO IV.

Da directoria e gerente.

Art. 30. Os tres accionistas que devem formar a directoria serão eleitos em assembléa geral, por maioria relativa de votos, em escrutinio secreto, e na mesma occasião e pela mesma fórma serão eleitos tres supplentes para servirem na vaga, impedimento ou renuncia dos directores.

Art. 31. O anno administrativo contar-se-ha do 1.º de Janeiro ao fim de Dezembro, mas a 1.ª directoria servirá até Dezembro do anno em que fôr eleita. Póde ser reeleita.

Art. 32. A' directoria compete:

§ 1.º Organisar o regimento da Companhia, estabelecendo o modo pratico de effectuarem-se as operações e todas as cautelas não mencionadas nestes estatutos, mais necessarias para acerto e segurança das mesmas operações.

§ 2.º Propôr o gerente em reunião da assembléa geral, especialmente convocada para isso, a fim desta approvar ou reformar por escrutinio secreto sem preceder discussão.

§ 3.º Na falta ou impedimento, por mais de 30 dias, de qualquer dos directores, será chamado o primeiro supplente.

§ 4.° Apresentar na primeira reunião annual da assembléa um balanço das transacções do anno passado, e um relatorio claro do estado da Companhia.

§ 5.° Convocar a assembléa geral ordinaria ou extraordinariamente quando o julgar a bem da Companhia.

§ 6.° Propôr a reforma dos presentes estatutos quando o julgar conveniente.

§ 7.° Dar o plano da escripturação, dirigi-la e fiscalisa-la.

§ 8.° Tudo quanto fôr a bem da Companhia, e não se oppuzer ao seu fim, e ás regras estabelecidas nestes estatutos.

Art. 33. A directoria nomeará seus agentes nos lugares em que fôr conveniente para o negocio e operações que julgar necessarias, podendo marcar-lhes as devidas commissões, que serão sujeitas á assembléa geral.

Art. 34. O gerente será proposto pela directoria (art. 32 § 2.°) d'entre os accionistas da Companhia, proposta aceita ou rejeitada pela assembléa geral sem preceder discussão.

Art. 35. Ao gerente compete:

§ 1.° Toda a administração e expediente dos negocios da Companhia segundo as regras estabelecidas nestes estatutos e nos regulamentos e decisões legaes da directoria.

§ 2.° Ministrar e assignar todos os documentos e correspondencias da Companhia, declarando fazer por ordem da directoria, quando taes documentos ou correspondencias partirem directamente desta.

§ 3.° Solicitar da directoria a necessaria autorisação para quaesquer pagamentos ou despendios da Companhia.

§ 4.° Apresentar á directoria, na sua sessão mensal, um balancete do estado da Companhia, e nos primeiros quinze dias do mez de Janeiro, o balanço relativo ao exercicio findo, fornecendo-lhe, para o relatorio annual, todos os dados e informações que lhe forem exigidos.

§ 5.° Franquear á commissão de exame de contas todos os livros e documentos da Companhia, e dar-lhe todos os esclarecimentos que por ella lhe forem pedidos.

§ 6.° Receber o dinheiro, letras e mais valores da Companhia.

Art. 36. O gerente prestará, antes de entrar em exercicio de seu emprego, uma fiança equivalente ao decuplo do seu vencimento, a contento da directoria.

Art. 37. O gerente não poderá demittir-se effectivamente de seu emprego, antes de prestar á directoria conta satisfactoria de sua administração, sob pena de lhe ser negada a quitação necessaria ao levantamento de sua fiança.

Art. 38. O gerente contractará e estipulará com os segurados o premio dos seguros e suas condições especiaes, quando as haja independentes das exaradas na apolice.

Art. 39. O gerente sacará as letras sobre os segurados por importe dos premios e apolice dos seguros effectuados.

Art. 40. O gerente perceberá pela sua responsabilidade e trabalho, e para os empregados que forem necessarios, a commissão ou ordenado que lhe fôr marcado pela assembléa geral, sobre proposta da directoria.

CAPITULO V.

Da assembléa geral.

Art. 41. A reunião dos accionistas de cinco ou mais acções, por si ou como procuradores de outrem, formará a assembléa geral.

Os accionistas de menos de cinco acções poderáõ assistir ás deliberações e discutir, mas não votar. Os votos em assembléa geral serão contados da maneira seguinte, de 5 a 50 acções um voto por cada cinco acções.

Aos accionistas de maior numero contar-se-ha mais um voto por cada 50, não podendo todavia nenhum accionista ter mais de 12 votos, qualquer que seja o numero de acções que represente.

Art. 42. Os accionistas ausentes ou impedidos poderáõ ser representados em assembléa geral por um procurador tambem accionista; e este, além de seus votos, nunca poderá ter mais de 12, qualquer que fôr o numero de acções ou accionistas que represente como procurador, e quando seja de mais de um accionista, englobar-se-hão os votos de todos os constituintes, seguindo-se na votação a regra do art. 41.

A' assembléa geral compete:

Art. 43 § 1.° Deliberar sobre tudo que fôr de interesse da Companhia.

§ 2.° Reformar seus estatutos sobre proposta da directoria ou de algum accionista, sujeitando suas reformas á approvação do Governo.

§ 3.° Exonerar os membros da directoria e o gerente, quando estes o solicitarem, ou fôr conveniente á sociedade, e bem assim quando se acharem pronunciados por crimes contra a propriedade ou forem declarados fallidos.

§ 4.° Eleger a directoria e supplentes na fórma do art. 30.

§ 5.° Approvar ou reprovar, por escrutinio secreto, e sem preceder discussão, o gerente e agentes propostos pela directoria.

§ 6.° Fixar a porcentagem do agente e dos agentes nomeados pela directoria.

§ 7.° Todas as deliberações serão tomadas pela maioria de votos presentes de accionistas inscriptos na lista social, com 60 dias pelo menos de antecedencia ao da reunião.

Art. 44. A assembléa geral reunir-se-ha ordinariamente nos primeiros trinta dias de cada anno, para lhe ser apresentado o relatorio da directoria, instruindo com balanço e tabellas relativas ao ultimo exercicio, e extraordinariamente quando convocada pela directoria ou por deliberação sua, ou á requisição dos accionistas que representem um terço do fundo social.

Art. 45. Para haver assembléa geral basta que por si ou por procuração estejão representadas acções correspondentes á metade do capital emittido. Mas para a reforma dos estatutos e exoneração de directores e gerentes, dissolução da sociedade, é necessario que na assembléa geral estejão representados pelo menos dous terços das acções emittidas.

Art. 46. Todavia não se reunindo accionistas em numero sufficiente, nos termos do artigo antecedente, a directoria fará nova convocação com a clausula de reputar-se constituida a assembléa geral com os accionistas que comparecerem.

Art. 47. A assembléa geral terá um presidente e dous secretarios, todos eleitos annualmente na primeira sessão ordinaria do mez de Janeiro, por maioria relativa de votos em escrutinio secreto, e em uma só lista d'entre os accionistas que têm votos.

Art. 48. A assembléa geral nomeará, por maioria relativa de votos, uma commissão de tres accionistas, a qual será incumbida de examinar o balanço e contas, a qual dará seu parecer que será submettido á assembléa geral.

Art. 49. Nas reuniões extraordinarias a assembléa geral não poderá tratar senão do objecto para que fôr convocada. Podem comtudo nellas apresentar-se quaesquer indicações para serem decididas na segunda reunião.

Art. 50. Dos accionistas com firmas sociaes só um dos socios poderá votar ou ser votado, porém todos podem propôr e discutir.

Art. 51. Não serão admittidos votos por procuração para eleição de directores e gerente da Companhia e commissão de exame.

Disposições geraes.

Art. 52. No impedimento temporario do gerente será este substituido pelo director mais votado que se achar em exercicio.

Art. 53. Todas as despezas do agente de causas e gastos judiciarios e despezas do escriptorio e impressões são por conta da Companhia.

Art. 54. O accionista que não entrar com qualquer prestação em tempo, e fórma devida, será compellido judicialmente a fazê-lo, pagando mais pela mora o juro de 12 °/₀ ao anno.

Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Junho de 1862.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

DECRETO N. 2.939 — de 26 de Junho de 1862.

Concede á Companhia—Confiança Maranhense—autorisação para funccionar, e approva os respectivos Estatutos.

Attendendo ao que Me requereu a Directoria da Companhia—Confiança Maranhense—, e de conformidade com a Minha immediata resolução de 18 do corrente mez, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 25 de Abril deste anno, Hei por bem conceder á referida Companhia autorisação para funccionar, e bem assim approvar os respectivos Estatutos, que com este baixão, assignados por João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte seis de Junho de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

Estatutos da Companhia—Confiança Maranhense.

TITULO I.

DA COMPANHIA.

Art. 1.° A Companhia denominar-se-ha — Confiança Maranhense.— Tem ella por fim a construcção de um edificio rectangular e de risco elegante, no lugar que actualmente occupão as barracas da Praia Grande, destinado a ser alugado para a venda de generos. Seu capital será de 80:000$, divididos em 4.000 acções de 20$ cada uma, cujas entradas serão realizadas em cinco pagamentos iguaes de 4$ por acção, sendo o primeiro logo que forem approvados estes estatutos, e os outros a quatro, oito, doze e dezaseis mezes, precedendo aviso pelos periodicos 15 dias antes.

Art. 2.° A Companhia durará até o dia 5 Setembro de 1895, época em que o terreno e o edificio que construir serão entregues á Camara Municipal da Capital da Provincia, nos termos do contracto com ella celebrado em 18 de Setembro de 1860.

Art. 3.° A Companhia será administrada por um Presidente, um vice-Presidente, dous Secretarios, uma direcção que durante o tempo da construcção do edificio será composta de cinco membros e depois de tres, e uma commissão fiscal de tres membros. As eleições para estes cargos serão feitas annualmente em sessão de assembléa geral, por escrutinio secreto e á pluralidade relativa de votos. E' incompativel o exercicio simultaneo destes cargos.

§ Unico. Os empregados novamente eleitos serão empossados por participação da Mesa da assembléa geral que presidir ás eleições.

TITULO II.

DOS ACCIONISTAS.

Art. 4.° São accionistas da Companhia os nacionaes ou estrangeiros que possuirem uma ou mais acções, quer como possuidores primitivos, quer como cessionarios; e bem assim os que as obtiverem por herança ou cessão legal.

Ninguem responde por mais do valor de suas acções.

Art. 5.° Todo o accionista tem direito de votar e de ser votado para os cargos designados no art. 3.°, de reunirem-se annualmente em sessão ordinaria da assembléa geral para as eleições e exame de contas, e de pedirem ao Presidente da associação a convocação extraordinaria da assembléa geral, quando a julgarem necessaria; sendo o pedido assignado por accionistas que representem pelo menos um terço do capital effectivo. E são obrigados a entrar pontualmente com o valor de suas acções, na fórma do art. 1.°, e a reunirem-se annualmente para as sessões ordinarias quando forem convocados pelo Presidente da Companhia.

TITULO III.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 6.° A assembléa geral compõe-se da pluralidade numerica dos accionistas, e cada um destes não poderá ter mais de um voto, qualquer que seja o numero de suas acções.

Art. 7.° Em qualquer reunião da assembléa geral só se poderá tratar do objecto para que fôr convocada; todavia não

é vedado a qualquer accionista, depois de esgotado o objecto principal, propôr á consideração da assembléa qualquer moção que julgue de interesse para a Companhia, a qual poderá ficar adiada para outra reunião, caso seja sobre objecto que naquella se não possa decidir.

Art. 8.° Quando depois de aviso competente se não reuna a maioria dos accionistas, na fórma do art. 6.°, fará o Presidente nova convocação, marcando o lugar, dia e hora, e ainda assim não se reunindo, deliberar-se-ha com os presentes.

Art. 9.° As sessões da assembléa geral serão presididas pela Mesa, composta do Presidente da Companhia, dos dous Secretarios, dos quaes o mais votado servirá de primeiro, encarregado da correspondencia, e o outro de segundo, a cujo cargo ficarão as actas da assembléa. Na falta do Presidente servirá em seu lugar o vice-Presidente, e na deste o 1.° Secretario, passando a occupar o lugar deste o 2.° As convocações para as reuniões da assembléa geral, quer ordinarias, quer extraordinarias, só poderão ser feitas pelo Presidente por meio da imprensa periodica, competindo-lhe tambem a manutenção da ordem e direcção das discussões, e assignatura de toda a correspondencia, actas e rubricas dos livros da Companhia.

Art. 10. A nenhum accionista será permittido fallar mais de duas vezes sobre qualquer materia, excepto sendo autor da proposta ou materia em discussão, e neste caso fallará mais uma vez.

Art. 11. As reuniões para as sessões ordinarias da assembléa geral só terão lugar no dia 31 de Janeiro de cada anno.

Art. 12. Só á assembléa geral compete deliberar sobre o augmento de fundos para a conclusão da obra, sob proposta da direcção, assignada pela maioria de seus membros, em qualquer reunião que para este effeito seja pelo Presidente convocada, e bem assim decidir qualquer objecto que occorra fóra das attribuições da direcção designadas nestes estatutos.

Art. 13. Todas as decisões, qualquer que seja a materia de que se tratar em assembléa geral, serão tomadas por maioria numerica dos accionistas presentes.

TITULO IV.

DA DIRECÇÃO.

Art. 14. A direcção será eleita no dia 31 de Janeiro de cada anno, excepto a primeira, que funccionará até a conclusão do edificio. A primeira será composta de cinco membros, e as subsequentes de tres.

A primeira Mesa e a Commissão Fiscal, tambem funccionará por todo o tempo que servir a primeira direcção.

Art. 15. A primeira direcção elegerá d'entre os seus membros um Presidente, um Secretario, um Thesoureiro e dous Vogaes, estes encarregados exclusivamente da administração da construcção do edificio designado no art. 1.° destes estatutos.

As subsequentes compôr-se-hão apenas de um Presidente, de um Secretario e de um Thesoureiro.

Art. 16. A' direcção incumbe: promover as entradas das acções na fórma do art. 1.°; nomear os empregados necessarios e marcar-lhes os ordenados, dependendo da approvação posterior da assembléa geral em sua primeira reunião; despedi-los quando não merecerem a sua confiança: impetrar dos poderes competentes a approvação dos estatutos; contractar com a Camara Municipal o aforamento do terreno onde se tem de construir o edificio sob as mais favoraveis condições para a Companhia; solicitar da Assembléa Legislativa da Provincia a isenção do pagamento da decima urbana em que fôr lotado o edificio pelo tempo em que durar a Companhia; administrar com zelo os interesses da Companhia; e representa-la em todos os seus actos, com autorisação de demandar e ser demandada; obrar e exercer com plenos e positivos poderes livre e geral administração; organisar os balanços semestraes, que apresentará á assembléa geral, acompanhados de um relatorio sobre o estado da Companhia, nas reuniões annuaes de 31 de Janeiro, de modo que se saiba tudo o que houver occorrido até o dia 31 de Dezembro do anno anterior; arrecadar os fundos da Companhia; estabelecer a fórma das transferencias das acções; alugar as lojas do edificio e cobrar os alugueis; provêr a boa conservação delle, e fazer as despezas necessarias; finalmente, despender o que fôr indispensavel para o melhor andamento dos negocios da associação.

Art. 17. A direcção celebrará as sessões que julgar necessarias, das quaes lavrará acta o Secretario, a qual será assignada por todos os directores presentes.

Art. 18. Os dous directores da primeira direcção incumbidos da construcção do edificio deverão fazê-lo com todo o zelo e economia, dando conta á direcção nas suas reuniões de tudo o que fôr occorrendo; pertencendo-lhes exclusivamente a compra dos materiaes e fiscalisação dos jornaes e trabalho dos operarios, cujas folhas e contas assignarão em ordem para que o Thesoureiro as pague, recorrendo sempre á direcção nos casos imprevistos e de maior embaraço.

Art. 19. O Thesoureiro recolherá em qualquer estabelecimento de credito os fundos que excederem aos necessarios para as despezas dos jornaes dos operarios e compras de materiaes para um mez.

Art. 20. Os directores impedidos serão substituidos pelos immediatos em votos durante o tempo do impedimento.

TITULO V.

DA COMMISSÃO FISCAL.

Art. 21. A' Commissão Fiscal incumbe:

§ 1.° Velar na boa construcção do edificio de conformidade com o plano adoptado e interesse da Companhia.

§ 2.° O exame dos livros e balanços, a convite da direcção, sendo apresentado o relatorio que disso fizer aos accionistas nas sessões ordinarias de 31 de Janeiro de cada anno.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 22. Todos os cargos da Companhia serão exercidos gratuitamente.

Art. 23. Os accionistas só terão direito a dividendos depois da obra concluida em diante, e passados cinco annos depois da installação da Companhia começar-se-ha a amortização do capital empregado na razão de quatro por cento ao anno. Pagas todas as despezas e amortização, será considerado dividendo o que restar.

Art. 24. A transferencia das acções por qualquer fórma só se effectuará sobre a quantia que representar a acção na occasião de ser transferida.

Art. 25. Todas as questões que se suscitarem serão terminadas por arbitros, sendo possivel.

Art. 26. Depois da construcção do edificio, os fundos disponiveis serão distribuidos pelos accionistas na proporção de suas acções.

Palacio do Rio de Janeiro, em 26 de Junho de 1862.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

DECRETO N. 2.940—de 26 de Junho de 1862.

Permitte que as Agencias da Companhia de Seguros Fidelidade, da Cidade de Lisboa, estabelecidas em diversas Provincias do Imperio, continuem a funccionar.

Attendendo ao que Me requereu a Directoria da Companhia de Seguros Fidelidade, da Cidade de Lisboa, devidamente representada, e de conformidade com a Minha immediata resolução

de 26 de Abril do corrente anno, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 22 do mesmo mez, Hei por bem permittir que as Agencias da referida Companhia, creadas nas Capitaes do Imperio e das Provincias da Bahia e de Pernambuco, continuem a funccionar sob as instrucções que com este baixão.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte seis de Junho de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

Instrucções dadas pela Directoria da Companhia de Seguros Fidelidade, da Cidade de Lisboa, devidamente autorisada, ás respectivas agencias estabelecidas nas Provincias da Bahia e Pernambuco e na Capital do Imperio.

Art. 1.° As agencias da Companhia de Seguros Fidelidade da Cidade de Lisboa, estabelecidas nas Provincias da Bahia e Pernambuco e na Capital do Imperio, durarão por espaço de 10 annos, contados da data em que o Governo Imperial permittir que continuem a funccionar, se antes deste prazo não convier á dita Companhia que deixem de existir, em cujo caso terminarão quando cessar a responsabilidade dos seus contractos.

Art. 2.° Findo o referido prazo de 10 annos, cessarão as operações das mesmas agencias, se lhes não fôr concedida pelo Governo Imperial nova autorisação.

Art. 3.° E' expressamente prohibido ás agencias tomar seguros de vida de pessoas livres ou quaesquer outras.

Art. 4.° As agencias ficão autorisadas a tomar para a dita Companhia seguros maritimos e terrestres com as condições das apolices das Companhias de Seguros do Imperio, como já era observado pelas da Bahia e Pernambuco, ficando ellas sujeitas, em caso de contestação (que muito convém evitar), ás disposições do Codigo Commercial Brasileiro e mais Leis do Imperio, para o cumprimento do que fôr julgado com relação aos contractos de seguros que tiverem sido effectuados.

Art. 5.° O capital de cada uma das agencias será de 10:000$ em moeda metallica, para occorrer de prompto ao pagamento de qualquer sinistro, sem que por isso fique a respectiva Companhia isenta da obrigação de indemnisar os prejuizos excedentes do fundo permanente de cada agencia.

Art. 6.° Nos seguros maritimos os riscos em cada embarcação não excederão a 20:000$, moeda fraca do Imperio, e em cada predio ou estabelecimento e mobilias alli existentes não excederão no total á somma de 40:000$.

Para as embarcações que navegarem para Cotinguiba, Rio Grande do Sul ou outras barras e portos de difficil accesso os riscos em cada navio não excederão á somma de 10:000$, moeda fraca.

Art. 7.° Os premios de seguros maritimos e terrestres serão fixados em igualdade com os das companhias de seguros do Imperio.

Art. 8.° Os prejuizos relativos aos seguros tomados nas agencias serão nellas liquidados e pagos, ou em Portugal, como melhor convier aos segurados, depois de legalisados devidamente.

Art. 9.° As agencias ficão plenamente autorisadas para representar a respectiva Companhia em todos os actos judiciaes e extrajudiciaes em que ella possa ser interessada, e requerer tudo o que fôr do interesse della.

Art. 10. As presentes instrucções não poderão ser alteradas ou reformadas sem a prévia approvação do Governo Imperial.

Está conforme com o original. Directoria Central da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em 28 de Junho de 1862.— Conforme.— O Director, *J. A. Moreira Guimarães.*

DECRETO N. 2.941 —de 27 de Junho de 1862.

Manda executar o Regulamento para a arrematação dos bens pertencentes ao extincto vinculo de Jaguára, na Provincia de Minas Geraes.

Hei por bem, para execução do disposto na resolução da Assembléa Geral Legislativa n.° 306 de 14 de Outubro de 1843, que extinguio o vinculo de Jaguára na Provincia de Minas Geraes, e do que a semelhante respeito determinou a Lei n.° 1.114 de 27 de Setembro de 1860, art. 12, § 1.°, ordenar que se observe o Regulamento que com este baixa, assignado pelo Visconde de Albuquerque, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Junho de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Albuquerque.

Regulamento para a arrematação dos bens pertencentes ao vinculo de Jaguára, extincto por Decreto de 14 de Outubro de 1843, a que se refere o Decreto desta data.

Art. 1.° Todos os bens de raiz, moveis e semoventes, de que se compunha o vinculo de Jaguára, extincto pelo Decreto n.° 306 de 14 de Outubro de 1843, serão arrematados a quem maior preço offerecer, á vista ou á prazo, na fórma do art. 1.° do referido Decreto de 1843, e art. 12, § 1.°, da Lei n.° 1.114 de 27 de Setembro de 1860.

Art. 2.° Os lançadores, á prazo, além de prestarem fiança idonea, aceitaráõ pelo preço da arrematação letras passadas e garantidas, na fórma da Lei de 13 de Novembro de 1827.

O maior prazo será o de dez annos, fixado no art. 4.° § 1.° da Lei n.° 586 de 6 de Setembro de 1850. (Lei n.° 1.114 de 27 de Setembro de 1860, art. 12, § 1.°, n.° 2.)

As fianças serão prestadas administrativamente, e as letras passadas á vista da respectiva carta de arrematação perante a Thesouraria de Fazenda de Minas Geraes, ou no Thesouro Nacional, conforme convier aos interessados.

Art. 3.° A arrematação será feita em praça publica, no lugar onde estiverem situados os bens, com as formalidades e cautelas exigidas nos contractos celebrados com a Fazenda Nacional, e sob a presidencia e direcção do Juizo dos Feitos, perante o qual se processará tudo quanto pertencer ao expediente da mesma arrematação e dos titulos respectivos dos arrematantes.

Art. 4.° O Juiz dos Feitos mandará affixar com antecedencia de tres mezes do dia da arrematação, editaes de praça na Capital da Provincia, e em todas as povoações do Municipio em que estiver situada cada uma fazenda, e bem assim publicar, ao menos uma vez cada semana durante este prazo, annuncios em todas as folhas da Provincia de Minas e nas de maior circulação da Côrte.

Art. 5.° Nos editaes e annuncios serão declarados muito especificadamente os nomes das fazendas, lugares em que estão situadas, o numero ou quantidade de alqueires de terra que contém, e se estas são de lavoura ou criação, numero de escravos, de cabeças de gado, edificios e mais obras, moveis, &c. com o preço das avaliações de cada uma dessas classes de pertenças da fazenda, por exemplo terras no valor de tanto, tantos escravos no de tanto, edificios tanto, &c.

Art. 6.° A arrematação se fará ou de cada uma das fazendas com todas as suas pertenças como escravos, animaes de serviço ou criação, moveis, utensilios de laboração, fabricas, officinas, &c.; ou de cada um dos ditos bens em separado, quando não haja quem lance sobre elles conjunctamente, podendo os bens de umas ser distribuidos pelas outras fazendas, se isso

fôr mister para facilitar a venda englobada. Tambem poderão ser divididos em sesmarias, e estas em lotes, os terrenos que pela sua grande extensão, não puderem ser arrematados integralmente, sejão de cultura, sejão de criação.

Art. 7.° Os arrematantes das fazendas tomarão conta dos templos e de suas respectivas alfaias, pagando o valor em que forem estimados, juntamente com o preço da arrematação.

Art. 8.° Serão arrematados separadamente os trastes e peças de prata de serviço domestico, os moveis de uso e ornato interior dos edificios de habitação, os generos de producção das fazendas que se acharem colhidos e arrecadados, e quaesquer outros generos e mercadorias de sobresalente.

Art. 9.° O Juiz dos Feitos da Fazenda não effectuará a arrematação sem levar ao conhecimento do Presidente da Provincia tudo quanto tiver occorrido que possa influir na deliberação do Governo Imperial. O Presidente remetterá á Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda todos os papeis relativos á arrematação, acompanhados de informações e de quaesquer esclarecimentos que possa ministrar para orientar o Governo Imperial em sua decisão, antes da qual se não poderá dar por concluida a arrematação.

Art. 10. O acto da venda em praça, logo que seja approvado pelo Governo Imperial, exonerará a Fazenda Nacional de toda e qualquer responsabilidade em relação aos bens arrematados.

Se, porém, no acto da entrega judicial dos mesmos bens se verificar falta de alguns dos objectos descriptos no inventario, far-se-ha na Thesouraria de Fazenda, mediante requisição do Juizo dos Feitos, o abatimento no preço da arrematação, ou se restituirá ao arrematante o valor do objecto não encontrado, caso já o tenha pago.

No caso de accrescerem ou de se acharem no acto da entrega objectos não descriptos, o Juiz fará tomar nota delles, procederá a sua avaliação e os deixará depositados em mão do arrematante da fazenda a que taes objectos pertencerem; ou os porá em nova praça quando o dito arrematante não os queira pelo preço da avaliação, ou assim o entenda conveniente o mesmo Juiz.

Art. 11. Os bens que não forem arrematados por falta de licitantes poderão ser arrendados dividindo-se, como mais conveniente fôr, as fazendas em sesmarias, e estas em lotes.

O Governo, porém, poderá fazer arrematar a todo o tempo os bens arrendados, dando preferencia, tanto por tanto aos arrendatarios.

Art. 12. Os pleitos que nascerem da arrematação dos bens dos vinculos, assim como aquelles que se moverem a respeito do activo e passivo do mesmo vinculo, serão considerados da Fazenda Nacional, e como taes processados.

Art. 13. Todos os livros e documentos pertencentes ao vinculo serão arrecadados pelo Juizo dos Feitos, e remettidos á Thesouraria de Fazenda de Minas Geraes, onde ficarão archivados, depois que se houver procedido por esta Repartição á liquidação do activo e passivo do mesmo vinculo.

Art. 14. Ficão revogados o Decreto n.° 528 de 22 de Agosto de 1847 e mais disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de Junho de 1862.—*Visconde de Albuquerque.*

DECRETO N. 2.942 — de 2 de Julho de 1862.

Concede autorisação ao Conselho creado nesta Cidade sob a Presidencia do Reverendo Bispo Conde Capellão-Mór, representando a associação estabelecida em Paris denominada — Obra da Propagação da Fé —, para promover e aceitar esmolas para a mesma associação.

Attendendo ao que Me representou o Reverendo Bispo Conde Capellão-Mór, como Presidente do Conselho creado nesta Cidade, representando a associação estabelecida em Paris, denominada — Obra da Propagação da Fé — destinada a promover e aceitar esmolas para a mesma Associação: Hei por bem Conceder ao mesmo Conselho a necessaria autorisação para poder desempenhar os pios fins de sua instituição.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Julho de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N. 2.943 — de 2 de Julho de 1862.

Concede autorisação ao Reverendo Bispo Conde Capellão-Mór para que na sua Diocese possa continuar a promover e aceitar esmolas para a Associação estabelecida em França sob a denominação de — Obra da Santa Infancia.

Attendendo ao que Me representou o Reverendo Bispo Conde Capellão-Mór: Hei por bem Conceder a necessaria autorisação para que na sua Diocese possa continuar a promo-

ver e aceitar esmolas para a Associação estabelecida em França sob a denominação de Obra da Santa Infancia, cuja pia instituição tem por fim o resgate dos filhos dos infieis na China e em outros paizes idolatras.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Julho de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N.° 2.944—de 2 de Julho de 1862.

Concede á Sociedade de Beneficencia Perfeita Amizade autorisação para continuar a exercer as suas funcções, e approva os respectivos Estatutos.

Attendendo ao que representou a Sociedade de Beneficencia Perfeita Amizade, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 12 do mez passado, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 21 de Abril do mesmo anno: Hei por bem Conceder á dita Sociedade autorisação para continuar a exercer as suas funcções, e Approvar os seus Estatutos com as seguintes alterações; 1.ª que as palavras — Bancos garantidos pelo Governo — que se leem no art. 44, sejão substituidas pelas palavras — Bancos approvados pelo Governo —; 2.ª que ao art. 59, que trata dos casos em que a Sociedade deve ser dissolvida, se accrescente — e nos casos estabelecidos pelo Regulamento n.° 2.711 de 19 de Dezembro de 1860; 3.ª que nenhuma innovação, alteração, ou reforma dos mesmos Estatutos poderá ser realizada sem prévia approvação do Governo Imperial, devendo passar-se a competente Carta para servir-lhe de titulo.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Julho de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

Estatutos da Sociedade de Beneficencia — Perfeita Amizade.

CAPITULO I.

SOCIEDADE E SEUS FINS.

Art. 1.° A Associação denomina-se — Sociedade de Beneficencia Perfeita Amizade.

Art. 2.° O seu fim é beneficiar os socios de qualquer das classes, quando necessitados, bem como as familias destes, passando para os filhos dos mesmos as pensões pertencentes ás viuvas que se comportarem mal.

§ Unico. He prohibido, pois, em qualquer das reuniões da Sociedade, discussão motivada por outra idéa que não seja a de sua instituição.

Art. 3.° Crear-se-ha, precedendo proposta e decisão do Conselho Director, estabelecimentos proprios ao fim da Associação, logo que sejão necessarios e as circumstancias do cofre o permittão.

CAPITULO II.

DO PESSOAL DA SOCIEDADE.

Art. 4.° A Sociedade será composta de nacionaes e estrangeiros, com a classificação de socios effectivos, honorarios e benemeritos.

§ 1.° Serão socios effectivos aquelles que concorrerem para a caixa social com a joia no acto da sua entrada, e com as mensalidades sempre adiantadas na fórma do art. 27.

§ 2.° Serão socios honorarios todos os que prestarem relevantes serviços pessoaes á Sociedade, inclusive os Medicos, Boticarios, e Advogados que o fizerem gratuitamente, ficando á juizo do Conselho Director avaliar esses serviços para mandar expedir os competentes Diplomas.

§ 3.° Socios benemeritos serão os individuos que concorrerem para o cofre da Sociedade com algum donativo nunca menor de 200$, ou os socios de qualquer classe que promoverem a entrada de vinte e cinco socios effectivos, tanto os benemeritos, como os honorarios não ficão sujeitos á obrigações pecuniarias.

Art. 5.° O numero de socios effectivos é illimitado, podendo ser admittida como tal qualquer pessoa que não soffra molestia contagiosa, ou incuravel, e que de suas qualidades moraes e posição social não provenha dezar á Sociedade.

CAPITULO III.

DOS CORPOS COMPONENTES DA SOCIEDADE, SUAS FACULDADES E ATTRIBUIÇÕES.

Art. 6.° O Governo da Sociedade reside em um Conselho Director de dezaseis membros, composto de um Presidente, um vice-Presidente, um 1.° e um 2.° Secretarios, um Thesoureiro, um Procurador e dez Conselheiros.

Art. 7.° Em geral compete ao Conselho director o seguinte:

§ 1.° Velar na execução dos Estatutos.

§ 2.° Organisar o regimento interno para regularizar os seus trabalhos, bem como os regulamentos para os estabelecimentos que se houver de crear, submettendo tudo á approvação da assembléa geral.

§ 3.° Nomear empregados, estipular suas obrigações e vencimentos, e despedi-los quando julgar conveniente.

§ 4.° Fiscalisar a receita e despeza da Sociedade, e applicar os seus fundos, de conformidade com o disposto no art. 44.

§ 5.° Tomar contas á qualquer de seus membros que tenha attribuições especiaes, quando e como convier.

§ 6.° Dar diplomas de socios effectivos, assignados pelo Presidente; 1.° Secretario e Thesoureiro, e de honorarios e benemeritos sómente com as duas primeiras assignaturas.

§ 7.° Nomear d'entre os Conselheiros, duas commissões de tres membros, sendo uma denominada de beneficencia e a outra de inquerito.

§ 8.° Decidir as questões por maioria de votos dos membros presentes, e no caso de empate, o Presidente terá o voto de qualidade.

§ 9.° Reformar, ampliar, e modificar os presentes Estatutos, submettendo á approvação da assembléa geral as alterações que nelle fizer.

§ 10. Marcar o dia da posse do novo Conselho, tendo em vista o disposto no art. 31.

§ 11. Providenciar sobre todos os casos occorrentes, que não estejão prevenidos nos Estatutos, representar a Sociedade, e advogar seus direitos, tanto em juizo, como fóra delle, delegando poderes ao Procurador.

Art. 8.° Ao Presidente compete:

§ 1.° Convocar e presidir as assembléas geraes ordinarias e extraordinarias, devendo ter lugar aquella de dous em dous annos no dia 7 de Março, e estas todas as vezes que o requererem trinta e tres socios effectivos, e tambem nos casos em que o Conselho Director julgar necessario.

§ 2.° Fiscalisar a execução dos Estatutos e as deliberações tomadas pelo Conselho Director.

§ 3.° Pôr em andamento todos os negocios urgentes e de interesse para a Sociedade, dando conta ao Conselho Director na primeira reunião.

§ 4.° Ordenar ao Thesoureiro a entrega das beneficencias, logo que tenha as necessarias informações da Commissão respectiva.

§ 5.° Ler á assembléa geral ordinaria o relatorio dos trabalhos do Conselho Director, no qual dará resumo claro das deliberações administrativas, e do estado da Sociedade.

§ 6.° Indicar ao Conselho Director os lugares, cuja creação julgar conveniente.

§ 7.° Rubricar todas as contas e livros da Sociedade, numera-los, e lançar nos mesmos os termos de abertura e de encerramento.

§ 8.° Suspender e encerrar as sessões, cumprindo no primeiro caso fixar dia e hora para a nova reunião.

§ 9.° Nomear um dos Conselheiros para substituir o 2.° Secretario no seu impedimento.

§ 10. Nomear a Commissão de que trata o § 5.° do art. 37.

Art. 9.° Ao vice-Presidente compete as mesmas attribuições do Presidente no seu impedimento.

Art. 10. Pertence ao 1.° Secretario:

§ 1.° Exercer o lugar de Presidente, na falta deste e na do vice-Presidente.

§ 2.° Fazer a leitura das actas, e de todo o expediente, dirigir, assignar e registrar a correspondencia da Sociedade.

§ 3.° Matricular os socios, e notar nas matriculas os respectivos cargos, as beneficencias que receberem, os serviços por elles prestados, os titulos que adquirirem, as commissões para que forem nomeados, assim como o procedimento dos mesmos, data da despedida ou eliminação, com declaração das mensalidades que ficarem devendo.

§ 4.° Conservar em boa ordem o archivo da Sociedade, e ter sempre prompta a escripturação á seu cargo.

§ 5.° Pedir com tempo os livros e o mais que fôr necessario para o expediente da secretaria.

§ 6.° Avisar por escripto, logo que receber communicação do Thesoureiro, aos socios que se atrazarem em um trimestre de mensalidades, a fim de proceder-se nos termos do art. 34.

Art. 11. Ao 2.° Secretario compete:

§ 1.° Preencher as vagas do 1.° Secretario no seu impedimento, menos snbstituir o Presidente e vice-Presidente.

§ 2.° Coordenar e lançar as actas no livro competente.

Art. 12. São attribuições do Thesoureiro:

§ 1.° Arrecadar os dinheiros da Sociedade e fazer a despeza que lhe fôr ordenada pelo Conselho Director ou Presidente.

§ 2.° Receber do Procurador os dinheiros e contas á seu cargo.

§ 3.° Dar a beneficencia que marca os Estatutos, logo que lhe fôr ordenado pelo Presidente: e na falta deste, pelo relator da commissão de beneficencia, exigindo depois approvação do Presidente.

§ 4.° Organisar um balancete para ser presente ao Conselho Director em todos os trimestres, e uma relação dos socios que forem soccorridos, a fim de que o 1.° Secretario lance as competentes verbas nas matriculas.

§ 5.° Dar qualquer explicação que o Conselho Director exigir á respeito das finanças da Sociedade.

§ 6.° Ter em seu poder até a quantia de 500$ para fazer as despezas que lhe forem ordenadas, applicando o restante como determina o art. 44.

§ 7.° Apresentar a assembléa geral ordinaria um balanço geral acompanhado dos livros e contas documentadas, a fim de ser tudo remettido á commissão de economia para dar o seu parecer.

§ 8.° Encher, numerar e assignar promptamente os recibos de joias e mensalidades.

§ 9.° Pedir os livros que julgar necessarios para a sua escripturação.

§ 10. Communicar ao 1.° Secretario quaes os socios que estiverem atrazados em um trimestre de mensalidades, para aquelle proceder na fórma do art. 34.

§ 11. Preencher as vagas temporarias do Procurador.

Art. 13. Pertence ao Procurador.

§ 1.° Zelar os interesses da Sociedade, deligenciando por todos os meios seu augmento e prosperidade, devendo cumprir com actividade todas as deliberações que lhe forem communicadas, e as commissões de que fôr encarregado.

§ 2.° Receber as joias e mensalidades dos socios, e quaesquer outros valores que pertenção á Sociedade, entregando tudo com promptidão ao Thesoureiro, deduzidas as despezas que houver feito, das quaes apresentará ao mesmo a competente conta rubricada e legalisada.

§ 3.° Comprar os objectos necessarios precedendo ordem do Presidente.

§ 4.° Fazer inventario de tudo quanto pertencer á Sociedade, assignando-o com o Presidente e o 1.° Secretario, a fim de ser archivado, entregando-lhe este uma copia authentica do mesmo inventario

§ 5.° Preencher as vagas temporarias do Thesoureiro.

CAPITULO IV.

DAS COMMISSÕES DE BENEFICENCIA E INQUERITO, E SUAS ATTRIBUIÇÕES.

Art. 14. Nomeadas as commissões de beneficencia e inquerito de que trata o § 7.º do art. 7.º serão seus relatores os membros mais votados, e no caso de empate decidirá a sorte.

Art. 15. A' commissão de beneficencia compete:

§ 1.º Syndicar minuciosamente o estado dos socios que reclamarem beneficencias de conformidade com o § 1.º do art. 37, e se entender que estão no caso de merecê-la a mandará dar, exigindo todavia a apresentação de attestado de medico, quando o julgar conveniente, devendo na primeira sessão communicar ao Conselho director tudo quanto houver feito, a fim de que elle decida definitivamente.

§ 2.º Pedir ao Presidente as convenientes ordens, para que o Thesoureiro forneça a quantia estipulada para a beneficencia, podendo, em caso urgente, recebê-la logo, requisitando depois autorisação.

§ 3.º Apresentar á assembléa geral ordinaria um relatorio circumstanciado de seus trabalhos, que será lido pelo relator.

Art. 16. As obrigações da commissão de beneficencia podem ser desempenhadas por qualquer de seus membros ou por todos conjunctamente, como estes julgarem melhor, porém sempre que ella tiver de representar em assembléa geral, o fará por meio de seu relator, no entretanto, nas reuniões do Conselho, e permittido á qualquer dos membros da citada commissão discutir, approvar ou reprovar as deliberações por ella tomadas.

Art. 17. Compete á commissão de inquerito:

§ 1.º Syndicar se as familias dos socios que fallecerem estão no caso de perceber a pensão de que trata o § 2.º do art. 37.

§ 2.º Dar parecer até a sessão seguinte sobre qualquer proposta para socio, que for apresentada em sessão do Conselho Director.

Art. 18. Em geral compete á commissão de inquerito prestar-se á todos os actos de syndicancia, ordenados pelo Conselho Director ou Presidente, não podendo demorar os pareceres mais tempo que o intervallo de uma sessão depois da deliberação.

CAPITULO V.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 19. A assembléa geral é a reunião de todos os socios.

Art. 20. Considerar-se-ha assembléa geral, quando estiverem reunidos setenta socios, uma hora depois da que tiver sido annunciada nos jornaes mais publicos ou por aviso do 1.° Secretario.

§ 1.° No caso de não comparecer o numero exigido, o Presidente marcará dia e hora para nova reunião, a qual então se effectuará com qualquer numero, precedendo os competentes annuncios.

§ 2.° A hora marcada no art. 20, estabelece apenas o preceito de se não poder prolongar a abertura da sessão logo que haja numero legal.

Art. 21. A assembléa geral póde ser ordinaria ou extraordinaria.

Art. 22. Compete a assembléa geral ordinaria:

§ 1.° Approvar ou reprovar a acta no fim da sessão, sendo assignado pelos socios que estiverem presentes na occasião.

§ 2.° Ouvir ler os relatorios do Presidente e relator da commissão de beneficencia, como determina o § 5.° do art. 8.° e § 3.° do art. 15.

§ 3.° Eleger d'entre os socios effectivos, tres membros que formaráõ a commissão de economia, sendo o seu relator o mais votado, decidindo a sorte no caso de empate.

§ 4.° Approvar ou reprovar o parecer da commissão de economia, relativamente ás contas do Thesoureiro e escripturação da Sociedade, e no dia da posse da nova administração.

§ 5.° Fazer a eleição do novo Conselho Diretor de dous em dous annos, no dia 7 de Março, que deverá principiar a funccionar no 1.° de Abril.

Art. 23. A assembléa geral extraordinaria só tratará do objecto para que fôr convocada.

Art. 24. Se a assembléa geral, em qualquer dos casos não concluir seus trabalhos no mesmo dia, os adiará, com tanto que o adiamento não exceda á oito dias, guardando-se o disposto no art. 20.

CAPITULO VI.

DA ADMISSÃO DOS SOCIOS.

Art. 25. Para ser socio requer-se, além do disposto no art. 5.°

§ 1.° Que tenha mais de 15 e menos de 60 annos de idade.

§ 2.° Que seja proposto por algum socio, e approvado em sessão do Conselho Director por maioria absoluta de votos, obtida por escrutinio secreto, devendo preceder parecer da commissão de inquerito.

§ 3.° A proposta de que trata o paragrapho antecedente deverá conter o nome, nacionalidade, idade, estado, occupação e morada, sendo assignado pelo seu autor.

Art. 26. O socio effectivo na occasião de receber o diploma dará de joia 15$, sendo menor de 40 annos, e desta idade em diante dará 30$.

Art. 27. Todos os socios effectivos, pagarão 1$ de mensalidades em trimestre adiantado.

Art. 28. Os socios honorarios e benemeritos serão admittidos na fórma dos §§ 2.° e 3.° do art. 4.°

Art. 29. O individuo que entrar para socio e se quizer remir de mensalidades, além da joia pagará por uma só vez 100$, o que fôr socio na data destes Estatutos pagará 50$.

CAPITULO VII.

DA ELEIÇÃO DO CONSELHO DIRECTOR.

Art. 30. Installada a assembléa geral ordinaria como determina o art. 20, depois de lido os relatorios e nomeada a commissão de economia, o Presidente procederá á eleição do novo Conselho Director pela maneira seguinte:

§ 1.° Convidará aos socios effectivos e benemeritos a entregarem em primeiro lugar as cedulas para a eleição do Presidente, vice-Presidente, 1.° e 2.° Secretarios, cujos nomes e cargos serão escriptos em uma só lista, procedendo logo á sua apuração; em segundo lugar as de Thesoureiro e Procurador; e em terceiro lugar as dos dez Conselheiros.

§ 2.° Só poderão votar os socios que estiverem quites com o cofre da Sociedade.

§ 3.° Todos os cargos serão eleitos por maioria de votos; menos os de Thesoureiro e Procurador, que o serão por dous terços, e no caso de não ter candidato algum obtido os dous terços no primeiro escrutinio, proceder-se-ha ao segundo entre os dous mais votados, sendo eleito o que obtiver maioria de votos, decidindo a sorte sempre que se der empate.

§ 4.° Os candidatos que obtiverem menor numero de votos que os eleitos serão os supplentes, guardando-se a mesma regra no caso de empate, á excepção do Thesoureiro e Procurador que não terão supplentes, procedendo-se á nova eleição quando se derem vagas destes cargos.

Art. 31. Estando o Conselho Director assim eleito o 1.° Secretario communicará á cada um dos membros do mesmo Conselho a sua nomeação, e os convidará para tomar posse, o que não excederá do dia 31 de Março.

Art. 32. Se qualquer dos membros eleitos não comparecer no acto da posse sem participação, considerar-se-ha como não tendo aceitado o cargo para que fôra eleito.

CAPITULO VIII.

DEVERES, DIREITOS E PENAS DOS SOCIOS.

Art. 33. He dever de todos os socios:

§ 1.° Observar os Estatutos.

§ 2.° Aceitar e exercer com zelo qualquer cargo para que foi eleito ou nomeado, salvo se apresentar motivos attendiveis como sejão molestia, reeleição ou falta de habilitação julgada pela assembléa geral.

§ 3.° Contribuir com a mensalidade de 1$ paga em trimestre adiantado.

§ 4.° Comparecer ás assembléas geraes com a decencia propria do acto.

§ 5.° Conduzir-se com dignidade e respeito nas reuniões da Sociedade, podendo ser, do contrario, mandado retirar pelo Presidente, e se der escandalo, eliminado pelo Conselho Director, ficando-lhe recurso para a assembléa geral.

Art. 34. Os socios que se atrazarem em suas mensalidades por um trimestre ficarão privados das garantias concedidas nos presentes Estatutos, em quanto estiverem em debito, e se depois de avisados pelo 1.° Secretario na fórma do § 6.° do art. 10 em vez de solverem esse debito o augmentarem com outro trimestre serão eliminados.

§ Unico. Se o socio atrazado fallecer antes da eliminação, os interessados terão direito á pensão, satisfazendo o debito antes de a requererem.

Art. 35. Qualquer socio quando julgar que o Conselho Director ultrapassou os limites que os Estatutos lhe prescreve, ou infringir os mesmos Estatutos, achando-se quite com a Sociedade e apoiado por 33 assignaturas de socios tambem quites, tem o direito de representar ao Presidente contra o referido Conselho, e pedir a convocação da assembléa geral para decidir a respeito.

Art. 36. He vedado á todo o socio injuriar por qualquer modo o Conselho Director, e o que isso praticar, provado o seu procedimento, e julgado pelo Conselho será eliminado, fazendo-se a competente nota na matricula para que não possa em tempo algum ser readmittido.

CAPITULO IX.

DEVERES DA SOCIEDADE PARA COM OS SOCIOS.

Art. 37. Os deveres que tem a sociedade para com os socios são:

§ 1.° Dar a beneficencia de 20$ mensaes, em quatro prestações, ao socio que por doente e necessitado a solicitar, preenchidas as condições do § 1.° do art. 15, quando estas forem julgadas precisas.

§ 2.° Auxiliar depois de sua morte com uma pensão de 10$ mensaes á viuva em quanto se conservar nesse estado e viver honestamente, e não havendo viuva á seus filhos e filhas, aquelles sendo menores, e estas em quanto solteiras, e na falta destes á sua mãi em estado de necessidade, á juizo da commissão de inquerito e approvação do Conselho Director.

§ 3.° A pensão de que trata o paragrapho anterior será augmentada progressivamente com 5$ por cada 10:000$ que a Sociedade accumular ao seu capital, isto sómente em relação ás pensionistas posteriores á accumulação.

§ 4.° Tratar do funeral de qualquer socio quando lhe fôr reclamado, dando-se-lhe eça n.° 4, caixão n.° 6, carro n.° 6 e cova correspondente ao carro, ou a quantia equivalente ao que com isto se poderia dispender, uma vez que os interessados a prefirão para fazerem o enterro.

§ 5.° Suffragar a alma do socio com missa resada no 30.° dia, sendo a Sociedade representada não só nesse acto, como no enterro e pezames á familia, por uma commissão de tres membros, nomeada pelo Presidente.

§ 6.° As beneficencias e pensões de que tratão os §§ 1.° e 2.° e os arts. 38 e 39, serão em dobro para os socios benemeritos.

Art. 38. Ao socio que cahir em estado tal de pobreza que não possa manter-se, a Sociedade prestará por espaço de um anno a beneficencia de que trata o § 1.° do art. 37, ficando elle dispensado de pagar as mensalidades.

Art. 39. Se passado um anno o socio continuar no mesmo estado, reduzir-se-ha a beneficencia á metade, até que melhore de sorte, se fôr isso compativel com os recursos da Sociedade.

§ Unico. Para ter lugar o disposto no art. 38 e 39, é preciso que se reconheça pelo exame á que proceder a respectiva commissão, que o estado do socio teve por origem motivos independentes de sua vontade.

Art. 40. Todo o auxilio cessará logo que o socio de qualquer das classes faltar ás obrigações do art. 33 e seus paragraphos.

CAPITULO X.

DO PATRIMONIO DA SOCIEDADE, SEUS RENDIMENTOS E APPLICAÇÃO.

Art. 41. O patrimonio da Sociedade é formado:

§ 1.° Pelas joias dos socios no acto da sua admissão.

§ 2.° Pela quarta parte de todos os rendimentos.

§ 3.° Pelo excedente da receita á despeza que o Conselho Director poder capitalisar.

§ 4.° Pelas deixas, doações ou liberalidades de qualquer natureza.

§ 5.° Por qualquer beneficio que a Sociedade possa obter nos theatros.

Art. 42. Os rendimentos da Sociedade consistem nos lucros que produzirem os empregos do capital, e nas quotações obrigatorias e voluntarias.

Art. 43. Para as despezas da Sociedade só se poderá fazer applicação das tres quartas partes dos rendimentos especificados no artigo antecedente, exceptua-se porém: as despezas para organisação dos estabelecimentos de que trata o art. 3.°, e as urgentes que por emprestimo de patrimonio se possão fazer, devendo no ultimo caso a quantia retirada ser restituida com a maior promptidão.

Art. 44. O capital da Sociedade será convertido em apolices da divida publica; e a quantia excedente á 500$, ficará depositada no Monte do Soccorro, ou em bancos commerciaes approvados pelo Governo até que, annexa ao seu rendimento, chegue para a compra de uma apolice.

Art. 45. Não é licito tocar no fundo da Sociedade, nem dar-lhe applicação diversa da que está consignada no artigo antecedente, sem deliberação da assembléa geral.

CAPITULO XI.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 46. A administração da Sociedade começará sempre no dia 1.° de Abril, e acabará no fim de Março de dous em dous annos.

Art. 47. Para haver sessão do Conselho Director é preciso que estejão presentes pelo menos metade e mais um dos seus membros, devendo as sessões ter lugar nos dias 1.° e 15 de cada mez.

Art. 48. Qualquer indicação, proposta ou requerimento que se não approvar só poderá apresentar-se novamente passado

seis mezes, e se então se reprovar não se admittirá mais á discussão.

Art. 49. O socio que despedir-se ou fôr eliminado, perderá o direito ao que concede os presentes Estatutos, e quando outra vez queira entrar para a Sociedade pagará, além da joia, as mensalidades que estiver devendo.

Art. 50. O socio que ausentar-se temporariamente da Côrte participará ao Conselho Director, e a participação durará por seis mezes, findo os quaes se não tiver pago as mensalidades, ficará sujeito á ultima parte do art. 34.

Art. 51. O socio effectivo que por espaço de dez annos não tiver recebido beneficencia alguma ficará remido de mensalidades.

Art. 52. Só poderão ser eleitos membros do Conselho Director os socios effectivos, e os benemeritos sendo maiores de vinte e um annos.

Art. 53. Se qualquer membro do Conselho Director faltará tres sessões seguidas sem participação, não estando doente, o Presidente lhe officiará pedindo que compareça ás sessões, e se na que houver depois disto ainda se não apresentar sem participação, considerar-se-ha como tendo resignado o cargo, e então o Presidente convidará para tomar posse o supplente mais votado.

Art. 54. Se o supplente não annuir ao convite, o Presidente chamará o immediato em votos e participará ao Conselho Director a recusa, afim de ser lançada na acta para que o dito supplente não possa naquelle biennio fazer parte do Conselho.

Art. 55. O socio que por ventura desregrar-se em seus costumes de fórma que se torne incapaz de fazer parte da Sociedade, será pela primeira e segunda vez admoestado pelo Presidente, e na reincidencia despedido por um officio, que será lançado na acta da sessão em que isto tiver lugar para que fique sujeito á pena do art. 36.

Art. 56. Qualquer socio que se apoderar illegalmente de bens ou dinheiro da Sociedade, além de incorrer nas penas do art. 36, proceder-se-ha contra elle na fórma das leis do paiz.

Art. 57. Não se poderá em tempo algum mudar o titulo da Sociedade sem que estejão reunidos dous terços dos socios em geral.

Art. 58. O disposto no § 2.º do art. 37 e nos arts. 38 e 39, não se entende com as beneficencias e pensões estabelecidas antes da execução destes Estatutos, as quaes ficão garantidas pela maneira que forão concedidas.

Art. 59. A Sociedade sómente se dissolverá quando fôr isso requerido por tres quartas partes dos seus socios, e nos casos estabelecidos no Regulamento n.º 2.711 de 19 de Dezembro de 1860, e então reverterá para uma casa pia o liquido que sobrar de seus fundos, cumpridas todas as obrigações que

houver contrahido. Este artigo não poderá ser alterado em tempo algum.

Art. 60. Dado o caso do artigo anterior, o Presidente, 1.° Secretario e Thesoureiro, ou quem suas vezes fizer nessa occasião, ficarão constituidos em commissão para tratar com a casa pia que se quizer obrigar por uma escriptura publica a cumprir as pensões estabelecidas na fórma do § 2.° do art. 37, até que naturalmente ellas acabem, sendo declarado na escriptura o paragrapho indicado, e os nomes dos pensionistas, e findo esse onus ficará pertencendo ao seu patrimonio o liquido que existir.

Art. 61. A commissão de que trata o artigo acima remetterá um traslado da escriptura ao Juizo de Capellas e residuos, afim de que possa ser fiscalisado o cumprimento da referida escriptura.

Art. 62. Estes Estatutos terão execução logo que forem approvados pela assembléa geral, e não poderão ser alterados senão passados quatro annos.

Art. 63. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Approvados pela assembléa geral em 27 de Outubro de 1861.— O Presidente, *Custodio José de Santa Anna.*— O vice-Presidente, *Domingos José Freire.*— O 1.° Secretario, *José Luiz do Nascimento.*—O 2.° Secretario, *Porfirio Octaviano da Silva Gralha.*— O Thesoureiro, *José Maria Velho de Brito.*—O Procurador, *Severiano José de Siqueira.*— Os Conselheiros, *Iclirérico Narbal Pamplona, Francisco José de Santa Anna, Silverio José de Santa Anna, Antonio José do Amaral, e Antonio Ignacio Vaz Pinto.*

DECRETO N. 2.945 — de 7 de Julho de 1862.

Concede á Companhia ingleza The East D'El-Rei Mining Company a necessaria autorisação para crear uma Agencia na Provincia de Minas Geraes.

Attendendo ao que Me requereu a directoria da Companhia ingleza The East D'El-Rei Mining Company, e de conformidade com a Minha immediata resolução de 2 do corrente mez, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 30 de Junho proximo passado, Hei por bem conceder á referida Companhia a necessaria autorisação para crear na cidade do Sabará, Provincia de Minas Geraes, uma Agencia que se encarregue dos trabalhos de mineração na fazenda Emilia, arrendada por Eduard Oxenford de Tours a John Addis e Charles Hill, mediante as instrucções que com este baixão e as seguintes condições: os actos praticados pela Agencia dentro do Imperio

serão regidos pelas Leis do Brasil: a Agencia e a Companhia não só ficão sujeitas ás disposições vigentes, como a quaesquer outras que taes Leis possão no futuro estabelecer em relação ás minas ou trabalhos de mineração: a Companhia é responsavel pelos actos da Agencia, e garante todas as obrigações por ella contrahidas, devendo conservar em algum dos Bancos do Brasil certo e determinado fundo, como auxiliar dessa garantia, nos termos do art. 46 § 2.° do Decreto n.° 2.711 de 19 de Dezembro de 1860.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em sete de Julho de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

Instrucções pelas quaes se tem de reger a Agencia da Companhia ingleza The East D'El-Rei Mining Company na Provincia de Minas Geraes, a que se refere o Decreto n.° 2.945 de 7 de Julho de 1862.

Art. 1.° Adquirir por conta e em nome da Companhia, e em virtude das ordens que lhe forem transmittidas pelos seus Directores, por titulo de compra ou de arrendamento, os terrenos necessarios para os trabalhos de mineração, além dos que já lhe forão arrendados por Eduard Oxenford, denominados—Emilia—, os situados nas proximidades da Cidade de Sabará daquella Provincia.

Art. 2.° Promover, dirigir e fiscalisar os trabalhos de mineração nos terrenos adquiridos, ou que se adquirirem, admittindo o numero de empregados e de braços necessarios á custa da Companhia, e com os fundos que por esta lhe forem fornecidos ou remettidos por intermedio de seus correspondentes, ou com quaesquer outros fundos pertencentes á Companhia que forem postos á sua disposição.

Art. 3.° Representar a Companhia em qualquer juizo, tribunal, ou autoridade judiciaria ou administrativa, no que fôr concernente aos mesmos trabalhos, seu meneio e direcção; bem assim a fiscalisação dos bens e haveres della, como seu procurador, quer em virtude da presente, quer em virtude de poderes geraes e especiaes que lhe forão, ou forem conferidos pelos Directores da mesma Companhia; e finalmente requerer á bem de seu direito e justiça.

Art. 4.° Apurar os productos dos trabalhos da mineração e dar-lhes o destino que fôr ordenado pelos Directores da Companhia.

Art. 5.° Velar sobre os interesses e negocios da Companhia, e seus bens, como um perfeito mandatario, do modo e fórma estabelecida pela Legislação em vigor.

Art. 6.° Prestar contas sempre que lhe fôr ordenado pelos Directores, e ordinariamente de seis em seis mezes.

Art. 7.° Não applicar os valores á seu cargo em objecto que não fôr relativo aos trabalhos de mineração que se emprehenderem por conta da Companhia, ou em qualquer operação commercial que não seja autorisada pelas presentes condições.

Art. 8.° Promover quaesquer acções em nome da mesma Companhia sobre objectos concernentes aos trabalhos de mineração e responder em juizo por quaesquer que sobre o mesmo assumpto lhe forem propostas.

Está conforme com o original. Directoria Central e dos Negocios da Agricultura, Commercio e Industria em 7 de Julho de 1862. — O Director *José Agostinho Moreira Guimarães.*

DECRETO N. 2.946 — de 7 de Julho de 1862.

Permitte que a Agencia da Companhia de Seguros Garantia, da Cidade do Porto, estabelecida na Capital da Provincia do Pará, continúe a funccionar.

Attendendo ao que Me requereu a Directoria da Companhia de Seguros Garantia, da Cidade do Porto, devidamente representada, Hei por bem conceder á referida Companhia a necessaria autorisação, para que a respectiva Agencia, creada na Capital da Provincia do Pará, continúe a funccionar sob as condições que baixárão com o Decreto n.° 2.905 de 16 de Abril do corrente anno.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Julho de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

DECRETO N. 2.947 — de 7 de Julho de 1862.

Concede á Companhia Hydraulica Porto-Alegrense, cujo fim é abastecer de agua potavel a Capital da Provincia de S. Pedro do Sul, autorisação para funccionar, e approva os respectivos Estatutos.

Attendendo ao que Me requerêrão alguns cidadãos por parte da Companhia Hydraulica Porto-Alegrense, que se propõe abastecer de agua potavel a Capital da Provincia de S. Pedro do Sul, nos termos do contracto que, em virtude da Lei Provincial n.° 466 de 2 de Abril do anno passado, foi celebrado com a respectiva presidencia aos sete de Setembro do mesmo anno, e de conformidade com a Minha immediata resolução de 14 de Junho proximamente findo, exarada em Consulta da Secção do Negocios do Imperio do Conselho de Estado de 25 de Abril ultimo, Hei por bem conceder á referida Companhia autorisação para funccionar, e approvar os Estatutos que com este baixão; ficando, porém, dependente de approvação da Assembléa Geral Legislativa a clausula 19.ª do dito contracto, relativa á isenção de direitos de importação; e declarando-se outrosim no art. 15 dos Estatutos que nenhuma alteração, reforma ou innovação delles será executada sem que preceda approvação do Governo Imperial.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Julho de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

Estatutos da Companhia Hydraulica Porto-Alegrense.

DA ORGANISAÇÃO E FINS DA COMPANHIA.

Art. 1.° A Companhia Hydraulica Porto-Alegrense compõe-se dos possuidores de acções emittidas na fórma destes estatutos.

Art. 2.° O fim da Companhia é fornecer agua potavel á Cidade de Porto-Alegre, levando á effeito as obras mencionadas no contracto celebrado entre o Governo desta Provincia e o Dr. Francisco Antonio Pereira Rocha em 7 de Setembro do corrente anno, com as alterações decretadas pela Lei Provincial n.° 478 de 31 de Dezembro de 1861.

Art. 3.° O fundo da Companhia é de 650:000$ em moeda legal, distribuido em 6.500 acções de 100$ cada uma.

Art. 4.° O pagamento das acções será realizado em sete prestações, sendo a 1.ª de 25$ logo que fôr annunciada, e as mais de 12$500 cada uma de tres em tres mezes, precedendo avisos pelos jornaes. Nenhum accionista é responsavel por mais que o valor das acções que tiver tomado.

Art. 5.° Perde o direito de accionista todo aquelle que não realizar os pagamentos devidos, na fórma do artigo antecedente, revertendo em beneficio geral da Companhia as prestações com que já tiver entrado. Desta pena só pódem ser relevados os herdeiros menores dos accionistas, e as viuvas que mostrarem causa justificada; todavia, pela móra pagarão juros na razão de 7 % ao anno.

Art. 6.° As acções da Companhia só pódem ser transferidas depois de paga a 1.ª prestação, e segundo as fórmas determinadas na legislação vigente. Todavia o cessionario ou novo possuidor não poderá votar sem que tenha feito averbar nos livros da Companhia essa transferencia 60 dias pelo menos antes da reunião da assembléa geral. Exceptua-se a transferencia por herança.

DA ASSEMBLÉA GERAL DOS ACCIONISTAS.

Art. 7.° A assembléa geral compõe-se de todos os accionistas que tiverem direito de votar, ou só de discutir.

Art. 8.° Tem direito de votar o accionista que possuir cinco acções pelo menos. Por cada cinco acções se contará um voto até o numero de cincoenta acções; d'ahi para cima só se contará um voto mais por cada dez acções; todavia nenhum accionista poderá ter mais de vinte votos, qualquer que seja o numero das que possuir. Os accionistas de menos de cinco acções pódem discutir, mas não votar.

Art. 9.° Os accionistas residentes fóra desta Capital, e os que se acharem ausentes, dentro ou fóra do Imperio, poderão exercer os seus direitos por meio de procuração legal a outro accionista, menos para a eleição da directoria.

Art. 10. Não haverá deliberação da assembléa geral sem que se achem presentes ou representados por procurador tantos accionistas quantos prefação, por suas acções, um terço do fundo emittido, e as suas decisões serão tomadas por maioria absoluta de votos, contados *per capita*, salvos os casos em que por estes estatutos se exigir o escrutinio secreto, nos quaes os votos se contarão por acções na fórma do art. 8.°.

Art. 11. Se não se puder representar o capital exigido no artigo antecedente para que haja deliberação da assembléa

geral, proceder-se-ha a nova convocação, declarando-se que as decisões serão tomadas pelos membros que comparecerem no dia que fôr marcado com a necessaria antecedencia.

Art. 12. A assembléa geral se reunirá, ordinariamente no principio de Janeiro, e no de Julho de cada anno, e, extraordinariamente, quando a mesma assembléa o tiver determinado na sessão antecedente, ou fôr requerida a sua convocação por um numero tal de accionistas que representem cem votos, ou quando a directoria julgar necessario. As convocações serão feitas pelos jornaes, e as reuniões se repitirão até que se concluão os trabalhos, para que tiver sido convocada.

Art. 13. Nas reuniões extraordinarias só se tratarão os assumpos que as tiverem motivado, podendo-se comtudo offerecer indicações para serem apreciadas na primeira reunião.

Art. 14. A' assembléa geral compete:

§ 1.° Eleger annualmente por escrutinio secreto, e á pluralidade de votos, os membros e supplentes da directoria, e bem assim um Presidente e dous Secretarios para funccionarem nas reuniões da assembléa geral, e tambem a commissão de exame de contas, composta de tres membros.

§ 2.° Vigiar sobre a fiel observancia dos contractos da Companhia.

§ 3.° Tomar contas á directoria, e examinar os seus balanços, precedendo relatorio e parecer da commissão de contas. Esta commissão terá direito de examinar toda a escriptnração da Companhia, e pedir aos directores os esclarecimentos precisos.

§ 4.° Discutir e deliberar sobre a receita e despeza, cujo orçamento lhe será apresentado préviamente todos os seis mezes depois que estiverem fuccionando os chafarizes da Companhia.

§ 5.° Determinar os chafarizes e mais obras que seja conveniente construir além das já contractadas em 7 de Setembro.

§ 6.° Autorisar a directoria a celebrar com o Governo e particulares os contractos que julgar uteis.

§ 7.° Tomar quaesquer deliberações e medidas uteis á Companhia, e que não estejão previstas nestes estatutos.

Art. 15. Não se poderá tratar da refórma dos presentes estatutos, sem que preceda indicação da directoria, ou proposta assignada por tantos accionistas quantos por suas acções prefação cem votos. Na reunião seguinte da assembléa geral, que para esse fim será convocada pela directoria, a reforma apresentada só poderá ser adoptada por tantos votos quantos formem dous terços do capital ahi representado.

DA DIRECÇÃO.

Art. 16. A direcção e administração da Companhia fica confiada a uma directoria de cinco membros e a um gerente.

Art. 17. A' directoria compete:

§ 1.° Convocar ordinaria e extraordinariamente a assembléa geral.

§ 2.° Apresentar á assembléa geral, todos os seis mezes, o balanço da receita e despeza, acompanhado de um relatorio do estado das obras da Companhia, emquanto durar a sua execução, e indicar as reformas que a experiencia mostrar serem precisas nestes estatutos.

§ 3.° Nomear o gerente, e quem o substitua nos seus impedimentos, podendo suspendê-lo, ou mesmo demitti-lo quando julgar conveniente.

§ 4.° Inspeccionar a direcção dos trabalhos.

§ 5.° Fazer regulamento para a boa ordem da administração e fiscalisação da venda d'agua.

§ 6.° Autorisar o pagamento dos dividendos.

§ 7.° Executar, e fazer executar, por intermedio do gerente, as disposições dos estatutos, e as resoluções da assembléa geral.

§ 8.° Nomear annualmente, d'entre os seus membros, um Presidente e um Secretario; aquelle dirigirá as discussões e este lerá o expediente e escreverá as actas, que serão assignadas pelos membros presentes.

§ 9.° Promover por todos os meios licitos, a prosperidade da Companhia, para o que fica autorisada a representa-la perante os Governos Geral e Provincial; bem como ante os tribunaes do Paiz, e fóra delle, exercendo em todos os actos de sua gestão plenos e especiaes poderes.

§ 10. Nomear um administrador, que terá á seu cargo a fiscalisação do serviço e emprego dos materiaes, e a execução pratica dos trabalhos, seguindo as respectivas determinações do Gerente e do Engenheiro. Este agente vencerá o estipendio que lhe fôr marcado pela directoria, segundo seus serviços até o maximo de 300$ mensaes, sendo por ella despedido logo que não preencha os fins de sua nomeação.

§ 11. Annunciar, com trinta dias de antecedencia, a época fixada pelos estatutos (art. 4.°) para a entrada das prestações das acções.

§ 12. Autorisar a remessa dos fundos destinados á despeza que se tiver de fezer na Europa.

Art. 18. Haverá sessão ordinaria da directoria uma vez por mez, e extraordinaria quando ella ou o gerente julgar conveniente, requerendo este ao presidente a sua convocação. As suas decisões serão tomadas por maioria absoluta de votos, podendo cada um dos membros fazer declarar o seu na respectiva acta.

Art. 19. As resoluções e correspondencias serão expedidas em nome da directoria, sendo assignadas pelo presidente e secretario.

Art. 20. A directoria não perceberá vencimento algum.

DO GERENTE.

Art. 21. O gerente será nomeado pela directoria, devendo recahir a escolha em pessoa de sua confiança, preferindo-se, porém, em igualdade de merecimento o que fôr accionista da Companhia.

Art. 22. Ao gerente compete:

§ 1.° Inspeccionar os trabalhos e contractar operarios, ficando dependentes da directoria os respectivos contractos.

§ 2.° Comprar materiaes, precedendo annuncios, e com ulterior approvação da directoria.

§ 3.° Dar cumprimento ás deliberações da directoria.

§ 4.° Receber e depositar no Banco da Provincia a importancia das prestações, e o producto das rendas da Companhia, não podendo em caso algum conservar em seu poder quantia superior a 1:000$000.

§ 5.° Fazer o pagamento das despezas, mandando checks ao Banco.

§ 6.° Apresentar á directoria o balanço mensal com os documentos comprobatorios.

§ 7.° Participar á directoria a falta de pagamento das prestações das acções.

§ 8.° Escripturar, por partidas dobradas, as operações da Companhia, em livros que tenhão as formalidades legaes.

§ 9.° Averbar as transferencias das acções, mandando abrir no livro competente os necessarios assentamentos.

§ 10. Manter a correspondencia que lhe fôr concernente.

Art. 23. O Gerente prestará fiança idonea a juizo da directoria, e não poderá accumular a gerencia de nenhuma outra empreza.

Art. 24. O gerente terá o vencimento que designar a assembléa geral, ficando á seu cargo as despezas com aluguel de casa para escriptorio, empregados do mesmo, e expediente, segundo o orçamento votado por aquella annualmente.

DO DIVIDENDO E FUNDO DE RESERVA.

Art. 25. Dos lucros de cada semestre serão deduzidos 5 % para fundo de reserva, que serão especialmente destinados aos reparos das obras da Companhia, e do restante se fará o dividendo semestralmente.

DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS.

Art. 26. As funcções de membro da directoria duraráõ por um anno, excepto quanto á primeira que fôr nomeada, que durará dous, guardadas as fórmas legaes.

Art. 27. A primeira directoria mandará quanto antes levantar na França, pelo engenheiro inspector geral de pontes e calçadas, e das aguas em Pariz, Mr. Mary, ou, na sua falta, por outro de igual reputação scientifica, os planos geraes e parciaes das obras contractadas, submettendo á consideração do mesmo a planta e nivellamento do terreno por onde tem de passar o encanamento das aguas, e bem assim todos os esclarecimentos que teem sido colligidos pelo Dr. Francisco Antonio Pereira Rocha.

Art. 28. Tambem fará engajar, além de um conductor de trabalho, para executar as plantas do engenheiro em chefe, aquelles operarios que forem precisos para serviços especiaes não conhecidos no Paiz.

Art. 29. A directoria mandará igualmente comprar na Europa o material para o encanamento, chafarizes e mais obras de que se incumbe a Companhia, podendo para esse fim e para os designados nos dous artigos anteriores, enviar um agente especial, mediante uma gratificação idonea.

Art. 30. Fica a directoria autorisada a adquirir por compra ou desapropriação (contracto com o Governo Provincial, condição 17.ª) o terreno preciso para a edificação da caixa d'agua ou reservatorio, no ponto de partida do encanamento das aguas.

Art. 31. O Dr. Francisco Antonio Pereira Rocha cederá á Companhia, depois de approvados os seus estatutos, e por escriptura publica, os direitos e privilegios que tem adquirido pelo seu contracto celebrado com o Governo em 7 de Setembro de 1861, e sanccionado pela Lei Provincial n.° 478 de 31 de Dezembro do mesmo anno, e por essa cessão receberá 32:500$ em moeda legal, sendo parte por encontro no valor da primeira prestação das acções que subscreve, e o resto em dinheiro depois de empossada a primeira directoria effectiva. Se esta quizer encarregar ao mesmo Dr. Rocha dos mandatos de que tratão os arts. 27, 28 e 29, elle fica obrigado a desempenha-los, sem outra commissão ou vantagem que não seja o pagamento das passagens de ida á Europa, e regresso a esta Cidade.

Art. 32. Se o Dr. Francisco Antonio Pereira Rocha se obrigar a fazer todas as despezas preliminares de que trata a condição 10.ª do contracto celebrado com o Governo da Provincia, por menos do limite ahi marcado, a Directoria poderá com elle contractar, ficando não obstante em vigor o disposto no artigo antecedente.

Art. 33. Logo que estejão subscriptas 3.250 acções, isto é, metade do capital marcado no art. 3.°, julgar-se-ha incorporada a Companhia Hydraulica Porto-Alegrense, ficando a Mesa que presidio á discussão e confecção dos estatutos autorisada a requerer do Governo Geral a sua approvação.

Art. 34. As acções serão assignadas pelo Presidente e Secretario da directoria e pelo gerente.

Art. 35. Justificada perante a directoria a perda de acções, receberá o accionista uma nova, prestando caução.

Art. 36. A duração da Companhia será pelo menos de 30 annos, podendo prolongar-se até que as suas obras sejão desapropriadas pelo Governo da Provincia, na fórma do contracto. Neste caso se dividirá pelos accionistas o valor da desapropriação com o fundo da reserva que existir.

Art. 37. O producto da venda ou arrendamento dos anneis ou pennas d'agua será distribuido pelos accionistas; o producto da venda de conformidade com a Lei Provincial n.° 478 de 31 de Dezembro de 1861, e o dos arrendamentos como dividendo.

Art. 38. Depois de incorporada a Companhia não se fará emissão de mais acções para completar o capital marcado no art. 3.°, sem que seja resolvida pela assembléa geral; e neste caso os accionistas incorporadores terão a preferencia, proporcionalmente ás que possuirem. — Porto-Alegre, em 7 de Fevereiro de 1862.

Está conforme com o original. Directoria central da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em 23 de Julho de 1862. — No impedimento do Director, *Bernardo José de Castro.*

DECRETO N. 2.948—de 7 de Julho de 1862.

Manda desapropriar o dominio directo dos terrenos da Lagôa de Rodrigo de Freitas, e cumprir outras disposições legislativas concernentes aos mesmos terrenos.

Convindo fazer effectiva a disposição do art. 49 da Lei n.° 628 de 17 de Setembro de 1851, relativa á acquisição pelo Estado dos terrenos necessarios ao Jardim Botanico, cujo senhorio directo é a Ill.ma Camara Municipal da Côrte, e dar execução ao art. 11, § 13, da Lei n.° 1.114 de 27 de Setembro de 1860, que autorisou o Governo para desapropriar a mesma Camara do dominio directo dos terrenos da Lagôa de Rodrigo de Freitas que forem desnecessarios áquelle estabelecimento, continuando nesta parte em vigor a autorisação conferida pela Lei n.° 719 de 28 de Setembro de 1853, art. 11, § 2.°; Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° O Governo desapropriará á Ill.ma Camara Municipal o dominio directo dos terrenos da Lagôa de Rodrigo de Freitas, indemnisando-a da importancia dos fóros vencidos desde a época em que o Estado entrou na posse do dominio util desses terrenos.

Art. 2.° Se não fôr possivel realizar por um ajuste amigavel com a Ill.ma Camara Municipal a acquisição do referido dominio directo, o Governo fará intentar o processo de de-

sapropriação por utilidade publica, observando-se para esse fim, na parte applicavel, a Lei n.° 353 de 12 de Julho de 1845.

Art. 3.° Effectuada a compra amigavel, ou a desapropriação judicial, serão alienados dos ditos terrenos os que não forem necessarios ao Jardim Botanico, affrontando-se primeiramente aos actuaes arrendatarios pelos preços da avaliação a que se proceder administrativamente, conforme se acha determinado na Lei n.° 719 de 28 de Setembro de 1853, art. 11, § 2.°, e vendidos em hasta publica pelo maior lanço sobre a referida avaliação, tanto os que se acharem por arrendar como aquelles que alguns dos respectivos arrendatarios por ventura recusem comprar, salvo sempre o direito á indemnisação das bemfeitorias.

Art. 4.° Se alguns dos arrendatarios dos mesmos terrenos recusarem comprar os seus prazos, nos termos do artigo antecedente, salva a indemnisação á que tiverem direito pelas suas bemfeitorias, serão os ditos prazos, bem como os que não tenhão de ser annexados ao Jardim Botanico e se acharem por arrendar, vendidos em hasta publica pelo maior lanço sobre a avaliação a que se proceder administrativamente.

Art. 5.° O valor da desapropriação ou venda amigavel do dominio directo da Illm.ª Camara Municipal será pago ou empregado em apolices da divida publica interna, as quaes farão parte do patrimonio da mesma Camara, em conformidade do art. 49 da Lei n.° 628 de 17 de Setembro de 1851, mandado observar pelo art. 11, § 13, da de 27 de Setembro de 1860, n.° 1.114.

Art. 6.° Os pagamentos á Illm.ª Camara Municipal, pelos fóros vencidos e compra do seu dominio directo, bem como as indemnisações a que tenhão direito alguns dos actuaes arrendatarios pelas bemfeitorias dos respectivos prazos que forem vendidos a outros ou annexados ao Jardim Botanico, serão deduzidos do producto das alienações de que tratão os arts. 3.° e 4.°. O remanescente do producto das ditas alienações terá a applicação que lhe foi marcada na Lei n.° 719 de 28 de Setembro de 1853, art. 11, § 2.°, parte final.

Art. 7.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

O Visconde de Albuquerque, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em sete de Julho de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Albuquerque.

DECRETO N. 2.949—de 9 de Julho de 1862.

Concede á Sociedade denominada Gloria do Lavradio autorisação para continuar a exercer as suas funcções, e approva os respectivos Estatutos.

Attendendo ao que representou a Sociedade denominada Gloria do Lavradio, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 7 do mez passado, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado exarado em Consulta de 16 de Maio do corrente anno: Hei por bem Conceder á dita Sociedade autorisação para continuar a exercer as suas funcções, e Approvar os seus Estatutos, com a obrigação porém de não terem effeito quaesquer alterações nos mesmos Estatutos sem prévia approvação do Governo Imperial; devendo passar-se a competente carta para servir-lhe de titulo.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em nove de Julho de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

Estatutos da Sociedade Gloria do Lavradio.

TITULO I.

DA INSTITUIÇÃO E FUNDOS DA SOCIEDADE.

Art. 1.° A Sociedade Gloria do Lavradio é a proprietaria do predio sito na rua do Lavradio n.° 53 K.

Art. 2.° O fundo da Sociedade é o capital de cem contos de réis em duas mil acções do valor de cincoenta mil réis cada uma, e o referido capital vencerá o premio de sete por cento ao anno, preço em que está fixado pela Sociedade Locataria o aluguel annual do dito edificio que não poderá ser alterado sem mutuo accordo de ambas as partes.

Art. 3.° A Sociedade tem por fim a conservação do seu edificio com as accommodações e capacidades necessarias para os trabalhos das Sociedades á que é destinado.

Art. 4.° Só poderáõ ser accionistas as mesmas Sociedades collectivamente ou os seus membros individualmente.

Art. 5.° As acções só são transferiveis por via de termo inscripto no respectivo livro de registro que assignaráõ o vendedor e compradar conjunctamente com o Secretario da Sociedade, porém só poderáõ votar e serem votados os accionistas que tiverem feito a transferencia 40 dias antes da convocação de qualquer assembléa geral.

Serão nullas as transferencias dos que, segundo as disposições do artigo antecedente, não forem socios.

Art. 6.° As transferencias das acções que pertencerem ás Sociedades só poderáõ ser effectuadas por meio de uma procuração especial authentica assignada pela directoria da Sociedade.

Art. 7.° As acções dos socios que fallecerem devolveráõ á Sociedade que as pagará a quem legalmente competir pelo seu valor real, e as mesmas disposições terão lugar á respeito dos socios que fallirem pagando-se o valor real das acções á massa de seus credores.

Os que tiverem acções desta Sociedade, e que para isso não se acharem habilitados pelos presentes Estatutos não terão direito a receber os juros desde que deixar de existir o primeiro possuidor.

Art. 8.° A Sociedade Gloria do Lavradio pagará aos seus accionistas dividendos semestraes á razão de sete por cento ao anno do valor de suas acções.

TITULO II.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 9.° Os accionistas podem comparecer pessoalmente ou por procuradores authenticos, com tanto que estes sejão accionistas. As Sociedades devem ser representadas por um de seus membros, munidos de procuração authentica assignada pela Directoria da Sociedade.

Art. 10. A reunião de socios que contiver metade e mais um do numero total das acções de toda a Sociedade tendo precedido convocação pelo Presidente, annunciada tres vezes nas folhas diarias mais acreditadas, constitue assembléa geral, e representa legalmente a mesma Sociedade, salvo o caso prevenido no art. 14 § 5.°.

Art. 11. Na falta de comparecimento de numero sufficiente de accionistas, na conformidade do artigo antecedente, será convocada segunda reunião que se constituirá com o numero de accionistas que se acharem presentes declarando nos annuncios que se constituirá assembléa geral com qualquer numero de accionistas que se acharem presentes, a qual será

presidida pelo Presidente e na falta deste pelo Thesoureiro e na falta de ambos pelo Secretario, se porém acontecer que vague algum dos tres lugares, a assembléa geral procederá immediatamente á nova nomeação.

Art. 12. Cada dez acções representão um voto inclusive de um a dez, mas nenhum accionista poderá ter mais de dez votos, seja qual fôr o numero das acções que possuir ou que como Procurador das Sociedades representar, porém qualquer accionista poderá ser eleito, seja qual fôr o numero das acções que possua, e ficão nisso comprehendidos os Procuradores das Sociedades que tambem poderáõ ser eleitos, vigorando para esse fim a procuração pelo anno da sua eleição.

Art. 13. As deliberações da assembléa geral serão vencidas pela maioria absoluta de votos presentes verificados na conformidade do artigo antecedente.

Art. 14. São attribuições da assembléa geral:

1.° Deliberar sobre todos os negocios relativos á Sociedade, com excepção sómente daquelles que expressamente forem da competencia da directoria.

2.° Eleger annualmente a directoria e dar-lhe regimento.

3.° Examinar e approvar as contas da mesma directoria.

4.° Nomear os arbitros de que trata o art. 23.

5.° Reformar os presentes Estatutos, precedendo proposta por escripto de algum accionista apresentada em uma sessão e discutida em outra depois de ter sido examinada por uma Commissão de tres membros nomeada pela assembléa, sendo indispensavel para adopção definitiva da proposta, tal qual ou emendada, que se achem representados dous terços das acções de toda a Sociedade.

Art. 15. A assembléa geral deve reunir-se ordinariamente todos os annos no mez de Julho para eleger nova directoria, e nomear uma commissão de tres membros para dar o seu parecer sobre as contas da transacta, e antes do fim de Agosto para approvar as mesmas contas e dar posse á nova directoria.

§ 1.° A directoria poderá ser reeleita ou qualquer de seus membros.

§ 2.° A assembléa geral reunir-se-ha extraordinariamente todas as vezes que fôr convocada pelo Presidente ou por quem suas vezes fizer.

TITULO III.

DA DIRECTORIA.

Art. 16. O governo economico da Sociedade é confiado á uma directoria composta de um Presidente, um Thesoureiro,

e um Secretario, eleitos á maioria absoluta de votos dos socios presentes, e quando não se obtiver maioria absoluta de votos entrarão em segundo escrutinio os nomes dos dous mais votados, e no caso de empate decidirá a sorte observando o que marca o art. 12.

Art. 17. A directoria é obrigada a lançar as actas de suas deliberações em um livro para esse fim destinado, e a ter em dia uma escripturação regular.

Art. 18. Compete á directoria:

1.° A administração, guarda e reparos do predio e da mobilia, e as renovações necessarias nisso, tanto interna, como externamente, o pagamento das decimas e dos premios do seguro, para cujo fim a Sociedade á quem está alugado o edificio, lhe fornecerá a quantia correspondente a dous por cento do valor das acções que estiverem emittidas annualmente.

2.° Representar a Sociedade em juizo ou fóra delle.

3.° Convocar a assembléa geral ordinaria e extraordinariamente na fórma dos arts. 10, 15 e 21.

Art. 19. A directoria quando tiver em cofre quantias disponiveis, não precisas para despeza immediata, as depositará em alguma casa bancaria com vencimento de juro, e retiraveis á vista.

TITULO IV.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 20. A Sociedade não poderá dissolver-se emquanto subsistir a Sociedade locataria, nem dar outro destino ao edificio de sua propriedade, salvo o caso de dissolução da mesma locataria.

Art. 21. A liquidação e dissolução da Sociedade Gloria do Lavradio só poderá ter lugar nos seguintes casos:

1.° Por ordem ou deliberação dos poderes do Estado.

2.° No caso imprevisto de extincção da Sociedade por abandono dos membros de suas Sociedades, dispersão destas ou separação da obediencia da Sociedade locataria, de maneira que não exista Sociedade alguma em actividade ou na falta de cumprimento da Sociedade locataria aos arts. 2.° e 18.

Em qualquer dos casos a directoria da Sociedade depois de convocada a assembléa geral dos accionistas e ter-lhe exposto o estado da Sociedade procederá a liquidação do predio e de tudo que nelle existir e rateará o producto liquido disso pelas acções emittidas, pagando aos socios as quotas que lhes competirem das acções que possuirem.

As acções que nessa occasião pertencerem á Sociedade locataria serão rateadas pelos accionistas.

Art. 22. As quantias operadas pelas Sociedades, conforme o artigo antecedente, serão então repartidas pelos seus membros activos.

Art. 23. Quaesquer duvidas que occorrerem sobre a liquidação da Sociedade Gloria do Lavradio serão decididas terminantemente e sem recursos por tres arbitros nomeados d'entre os accionistas em assembléa geral.

Art. 24. Ficão revogados, e de nenhum effeito os anteriores Estatutos desta Sociedade.

Sala das sessões da assembléa geral no Rio de Janeiro em 20 de Agosto de 1860.—*Antonio Dias da Silva Castro*, Presidente.—*José de Araujo Moura*, Thesoureiro.—*Manoel Monteiro da Luz*, Secretario interino.

DECRETO N. 2.950—de 10 de Julho de 1862.

Approva o contracto celebrado com Robert Sharp & Filhos para accelerar o prazo da conclusão da via ferrea de S. Paulo.

Attendendo ao que Me representárão Robert Sharp & Filhos, Emprezarios da construcção da estrada de ferro de S. Paulo: Hei por bem Approvar o contracto que com este baixa, celebrado em 7 do corrente com os ditos Emprezarios, para accelerar o prazo da conclusão das obras da mesma estrada.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Julho de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

Contracto celebrado entre o Governo Imperial e Robert Sharp & Filhos, Emprezarios da construcção da via ferrea de S. Paulo, para accelerar o prazo da conclusão das obras daquella via ferrea.

O Governo Imperial contracta com Robert Sharp & Filhos o seguinte:

1.° Robert Sharp & Filhos, na conformidade de sua proposta dirigida ao Governo Imperial em data de 23 de Abril de 1861, e que vai annexa a este contracto, obrigão-se a acce-

lerar o andamento das obras da estrada de ferro de S. Paulo, de maneira a conclui-las em um prazo nunca menor de seis mezes, antes do termo a que se achão obrigados em virtude do seu contracto com a Directoria da mesma estrada.

Fica entendido que o termo para a conclusão da obra é o dia 1.° de Janeiro de 1868.

2.° A estrada se reputará concluida, segundo a condição acima, no dia em que todas as obras da mesma estrada, desde Santos até Jundiahy, inclusive tudo quanto fôr necessario para começar o serviço regular dos transportes de passageiros e de mercadorias, forem aceitas pela Directoria e pelo Engenheiro Commissario que pelo Governo fôr designado.

O Governo se obriga dentro de um mez, contado do dia em que receber communicação do Emprezario de que a estrada se acha concluida, ou vai ser concluida em curto prazo, a fazer a nomeação de seu Commissario, que executará os trabalhos de exame para a recepção das obras, e dará seu parecer dentro de trinta dias.

3.° Por cada seis mezes que a conclusão e recepção das obras anteceder o dia 1.° do mez de Janeiro de 1868, receberáõ os Emprezarios, como premio, a quantia de £ 25.000, ao cambio da praça do Rio de Janeiro, cotado no dia em que se realizar a recepção das obras da estrada, conforme a condição 2.ª, de maneira que, se a antecipação fôr de um anno receberáõ £ 50.000, e se fôr de anno e meio £ 75.000, e assim em proporção.

4.° Não será levado em conta qualquer espaço de tempo menor de seis mezes, e do que exceder a qualquer multiplo de seis mezes: assim, se a conclusão e recepção da estrada se realizar cinco mezes antes do 1.° de Janeiro de 1868, os Emprezarios não terão direito a premio algum; se aquellas operações de conclusão e de recepção tiverem lugar vinte tres mezes antes da época fixada (1.° de Janeiro de 1868), os Emprezarios só terão direito ao premio de 75 mil libras esterlinas, correspondentes a tres semestres completos.

5.° O premio, de que trata a condição 3.ª, será pago por uma taxa addicional á tarifa dos generos e passageiros que pela estrada de ferro forem transportados.

Esta taxa addicional será de um terço (do maximo) das respectivas tarifas, ficando, porém, della isentos os legumes, a farinha de mandioca, o arroz, o feijão, o milho, as raizes alimenticias e as aves domesticas.

6.° A taxa addicional será cobrada pela Companhia da mesma maneira por que perceber as da tarifa, e mensalmente entregue aos Emprezarios ou á pessoa por elles autorisada, e sem deducção alguma.

7.° A quantia que o Governo tiver de pagar aos Emprezarios, em virtude da condição 3.ª, vencerá juros em conta corrente, na razão de 7 °/₀ ao anno, accumulados semestral-

mente, creditando elles ao Governo pelo juro correspondente aos pagamentos mensaes, a que se refere a condição 6.ª.

8.° Aos Emprezarios é permittido transferir a outrem todos os direitos que lhes são concedidos pelas condições 3.ª, 4.ª, 6.ª e 7.ª.

9.° Na Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Paulo se escripturará a conta corrente dos Emprezarios, e logo que ella esteja saldada, o communicará ao Presidente da Provincia para fazer cessar a cobrança da taxa addicional.

10. Fica dependente da approvação da Assembléa Geral Legislativa este contracto na parte que lhe competir.

Em fé do que se lavrou o presente contracto assignado pelo Ex.mo Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, Senador João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, e pelo Sr. Barão de Mauá, como procurador bastante de Robert Sharp & Filhos, e pelas testemunhas Dr. Ludgero da Rocha Ferreira Lapa e Manoel de Almeida Vasconcellos, nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em 7 de Julho de 1862.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*—*Barão de Mauá*, como procurador de Robert Sharp & Filhos.—Dr. *Ludgero da Rocha Ferreira Lapa.*—*Manoel de Almeida Vasconcellos.*

Senhor. — Robert Sharp & Filhos, contractadores da estrada de ferro de Santos a Jundiahy, na provincia de S. Paulo, vem trazer ao alto conhecimento do Governo de V. M. Imperial uma idéa que julgão digna da mais seria contemplação, porque ella importa a realização do transcendente melhoramento com que a sabedoria dos poderes do estado no Brasil teve em vista dotar esta parte do Imperio, em uma época por ventura menos remota do que aquella que foi marcada no contracto entre os supplicantes e a companhia organisada em Londres, a quem forão outorgados os privilegios e garantia em que se basêa a existencia desta grande empreza.

Pela condição 42.ª do seu contracto, obrigárão-se os supplicantes a construir a estrada com todas as suas dependencias no prazo que se finda a 1 de Janeiro de 1868, que aliás parecia indispensavel para serem construidas com a necessaria segurança e perfeição obras de arte da importancia de que se trata, que apresentão difficuldades de engenharia de caracter mui elevado.

No entanto, Imperial Senhor, a consciencia que tem os supplicantes da necessidade da estrada de ferro para o desenvolvimento dos recursos desta bella provincia e consequente bem estar dos seus habitantes e creação de riqueza que será

a inevitavel consequencia da facilidade e barateza do transito de sua producção, e o estudo aprofundado que fazem dos meios de vencer o grande empenho que contrahirão, convence aos supplicantes que, mediante a applicação de meios extraordinarios, é possivel dar impulso ainda mais vigoroso ás obras que executão; para isso porém serão elles forçados a despezas excessivas não contempladas no seu contracto; como, porém, de qualquer economia de tempo que se possa conseguir na promptificação da importante via ferrea de Santos a Jundiahy resulta para a producção do paiz vantagens da maior importancia, e o Estado poupa igualmente quantia avultada na garantia de juros prestada, o que é de facil demonstração; por quanto em cada anno que fôr possivel diminuir do prazo estipulado no contracto lucra o Estado £ 140,000 dos juros garantidos, e pelo transito de cargas estimado já em cerca de tres milhões de arrobas, susceptivel de grande e progressivo augmento pouparia o paiz quantia nunca inferior a mil e oitocentos contos por anno, comparando-se os preços actuaes de transporte com os que teem de ser pagos depois de realizado o grandioso melhoramento que se executa.

Em face destes dados entendem os supplicantes que é de maxima importancia para o paiz o serem auxiliados pelo Governo de V. M. Imperial com uma beneficação satisfactoria que os anime a fazer os esforços extraordinarios para conseguirem o fim que têm em vista de diminuir por um, dous, até tres annos a construcção e promptificação da via ferrea e suas dependencias.

E se, como fica demonstrado, o Brasil e a provincia poupão uma quantia annual que não baixa de 2.500:000$000, desde que se realize este melhoramento, julgão os supplicantes que o sabio Governo de V. M. Imperial não hesitará em acceder á proposta que submettem á alta consideração do mesmo Governo e que se cifra no seguinte:

Que aos supplicantes se abonará um premio equivalente a 50.000 libras esterlinas por anno que conseguirem diminuir em referencia ao seu contracto para a construcção e entrega ao transito publico da estrada de ferro de Santos a Jundiahy, não se contando para os pagamentos solicitados periodos menores de seis mezes.

Esta concessão, longe de ser um onus, importa um lucro real para o Brasil e para a Provincia de S. Paulo, ao passo que para os supplicantes está longe de significar uma vantagem addicional na razão da quantia que propõem lhes seja abonada, por quanto para conseguir semelhante resultado terão os supplicantes de importar á sua custa grande numero addicional de trabalhadores europeus, grande parte dos quaes ficarão domiciliados nesta provincia, e de empregar outros meios de execução muito mais dispendiosos do que de outra

sorte farião, e que por certo absorverão metade ou mesmo dous terços do beneficio que solicitão. E pois como julgão esta proposta mui digna de ser bem acolhida pelo illustrado Governo de V. M. Imperial, vem os supplicantes pedir a V. M. Imperial se digne deferir-lhes benignamente.—E' R. M.— *Robert Sharp & Filhos.* — S. Paulo, 23 de Abril de 1861.

DECRETO N. 2.951 — de 10 de Julho de 1862.

Faz extensivas á Agencia da Companhia de Seguros — Fidelidade — da Cidade de Lisboa, estabelecida na Capital da Provincia do Maranhão, as disposições do Decreto n.º 2.940 de 26 de Junho do corrente anno.

Hei por bem Fazer extensiva á Agencia, que a Companhia de Seguros — Fidelidade — da Cidade de Lisboa, estabeleceu na Capital da Provincia do Maranhão, a autorisação que lhe foi concedida, para que as outras Agencias creadas nas Capitaes do Imperio e das Provincias da Bahia e Pernambuco continuem a funccionar, sob as Instrucções baixadas com o Decreto n.º 2.940 de 26 de Junho do corrente anno.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho e Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Julho de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

DECRETO N. 2.952 — de 12 de Julho de 1862.

Crêa uma cadeira de Instrucção primaria do primeiro gráo para o sexo feminino, a qual deve ser estabelecida no centro dos bairros denominados Bemfica e Pedregulho, da freguezia de S. Christovão.

Attendendo ao que representárão alguns moradores dos bairros de Bemfica e Pedregulho, na freguezia de S. Christovão desta Côrte; e Conformando-me com a informação do Inspector Geral interino da Instrucção primaria e secundaria deste Municipio,

dada sobre parecer do Conselho Director; Hei por bem crear uma cadeira de Instrucção primaria do primeiro gráo para o sexo feminino, a qual deve ser estabelecida no centro dos referidos bairros.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em doze de Julho de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N. 2.953 — de 21 de Julho de 1862.

Concede á companhia de seguros — Garantia — estabelecida na Cidade do Porto, Reino de Portugal, a necessaria autorisação para crear uma agencia na Capital da Provincia do Maranhão.

Attendendo ao que Me requereu a directoria da companhia de seguros — Garantia — estabelecida na Cidade do Porto, Reino de Portugal, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 11 de Janeiro ultimo, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 8 do mesmo mez, Hei por bem conceder-lhe a necessaria autorisação para crear uma agencia na Capital da Provincia do Maranhão, sob as condições que baixárão com o Decreto n.° 2.905 de 16 de Abril do corrente anno.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte um de Julho de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

DECRETO N. 2.954 — de 21 de Julho de 1862.

Proroga por mais um anno o prazo concedido a Luiz d'Ordan para organisar a Companhia por meio da qual pretende lavrar as minas de chumbo que descubrio na freguezia do Iporanga, Provincia de S. Paulo.

Attendendo ao que Me requereu Luiz d'Ordan, Hei por bem conceder-lhe novamente o prazo de um anno improrogavel, a contar do dia 11 de Janeiro do corrente anno, para organisar a Companhia, por meio da qual pretende lavrar as minas de chumbo, que descobrio na freguezia do Iporanga, Provincia de S. Paulo, na fórma do privilegio que para este fim lhe foi outorgado por Decreto n.° 2.297 de 30 de Outubro de 1858.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte um de Julho de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

DECRETO N. 2.955 — de 24 de Julho de 1862.

Promulga a Convenção Consular celebrada em 26 de Janeiro de 1861 entre o Brasil e a Confederação Suissa, para regular os direitos, privilegios e immunidades reciprocas dos Consules, Vice-Consules e Chancelleres, bem como as funcções e obrigações a que ficão reciprocamente sujeitos nos dous paizes.

Havendo-se concluido e assignado nesta Côrte no dia 26 de Janeiro do anno findo uma Convenção entre o Brasil e a Confederação Suissa, para regular os direitos, privilegios e immunidades reciprocas dos Consules, Vice-Consules e Chancelleres, bem como as funcções e obrigações a que ficão respectivamente sujeitos nos dous paizes; e tendo sido esse acto ratificado e trocadas as ratificações em Berne aos 26 dias do mez de Maio do corrente anno: Hei por bem mandar que a dita Convenção, com a declaração do termo que a acompanha, sejão observadas e cumpridas fielmente.

O Marquez de Abrantes, do Meu Conselho e do de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Ne-

gocios Estrangeiros, o tenha assim entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Julho de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Abrantes.

Nós D. Pedro II, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil, &c. Fazemos saber a todos os que a presente carta de confirmação, approvação e ratificação virem, que aos 26 dias do mez de Janeiro do corrente anno de 1861 concluio-se e assignou-se nesta Côrte do Rio de Janeiro, entre Nós e a Confederação Suissa, pelos respectivos Plenipotenciarios, que se achavão munidos dos competentes plenos poderes, uma Convenção Consular do theor seguinte:

Convenção Consular entre o Brasil e a Confederação Suissa.

Sua Magestade o Imperador do Brasil e a Confederação Suissa, animados do reciproco desejo de estreitar os laços de amizade que tão felizmente subsistem entre as duas nações, dando ás relações commerciaes todo o desenvolvimento possivel e a mais ampla protecção, reconhecêrão que para conseguir esse fim um dos meios mais efficazes seria celebrar uma Convenção especial tendente a fixar e determinar de uma maneira clara e definitiva os direitos, privilegios e immunidades dos Consules, Vice-Consules e Chancelleres, bem como suas funcções e os deveres a que ficarão sujeitos nos dous paizes.

Para esse fim nomeárão seus Plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade o Imperador do Brasil, o Sr. João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, Senador do Imperio, Commendador das Ordens de Christo e da Rosa, Grã-Cruz da Imperial Ordem Austriaca da Corôa de Ferro, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros.

E o Alto Conselho Federal Suisso, o Sr. Jean Jacques de Tschudi, seu Enviado extraordinario no Brasil.

Os quaes, depois de se terem communicado os seus plenos poderes, que forão achados em boa e devida fórma, conviérão nos artigos seguintes:

Art. 1.° Cada uma das altas partes contractantes terá a faculdade de nomear Consules geraes, Consules e Vice-Consules para os portos, cidades ou lugares dos Estados da outra, onde são ou forem precisos para o desenvolvimento do commercio e benefi-

cio dos interesses dos seus respectivos subditos; reservando-se o direito de exceptuarem qualquer localidade onde não julguem conveniente o estabelecimento de taes agentes.

Art. 2.° Os Consules geraes, Consules e Vice-Consules, nomeados pelo Brasil e pela Confederação Suissa, não poderão entrar no exercicio de suas funcções sem que previamente submettão as suas nomeações á approvação e exequatur dos dous Governos, segundo a fórma estabelecida nos respectivos territorios.

As autoridades administrativas e judiciarias dos districtos para onde forem nomeados taes agentes, á vista do exequatur, que lhes será concedido gratis, os reconheceráõ immediatamente no exercicio de suas attribuições e no gozo das prerogativas e privilegios que lhes são inherentes.

Fica subentendido que a cada uma das altas partes contractantes cabe o direito de cassar o exequatur dos referidos agentes, quando assim o julgue conveniente, dando os motivos que a isso a determinárão.

Art 3.° Os Consules geraes, Consules e Vice-Consules respectivos e os Chancelleres adjuntos á sua missão, gozaráõ em ambos os paizes dos privilegios geralmente concedidos ao seu cargo, taes como isenção de alojamento militar e de todas as contribuições directas, tanto pessoaes como de bens moveis ou sumptuarios, salvo todavia se se tornarem proprietarios ou possuidores temporarios de bens immoveis, ou emfim se exercerem o commercio, porque nesses casos ficaráõ sujeitos ás mesmas taxas, encargos e contribuições que os outros particulares.

Os Consules geraes, Consules e Vice-Consules, gozaráõ além disso da immunidade pessoal, excepto pelos factos e actos criminosos, e sendo negociantes, só lhes poderá ser applicada a pena de prisão por factos de commercio, e não por causas civeis.

Poderáõ collocar sobre a porta exterior da casa consular o escudo das armas da sua nação, com a seguinte legenda: Consulado da Confederação Suissa, ou Consulado do Brasil; e, nos dias de solemnidades publicas, Nacionaes ou Religiosas, poderáõ arvorar em suas casas a bandeira Nacional.

Estes signaes distinctivos, porém, só serviráõ para indicar aos Nacionaes a habitação consular, não podendo jámais ser interpretados como dando direito de asylo, nem a pessoas nem a objectos de qualquer natureza, nem de subtrahir a casa e aos que nella habitão ás diligencias das justiças territoriaes.

Art. 4.° Os Consules geraes, Consules e Vice-Consules, e Chancelleres adjuntos á sua missão, não poderáõ ser intimados para comparecer perante os tribunaes do paiz de sua residencia. Quando a justiça local necessitar delles alguma informação judiciaria, deverá requisita-la por escripto, ou dirigir-se a seu domicilio para havê-la de viva voz.

Art. 5.° No caso de morte, impedimento ou ausencia, dos Consules geraes, Consules e Vice-Consules, os Chancelleres, Secretarios ou pessoa designada pelo titular para o substituir sob sua responsabilidade, durante a sua ausencia serão admittidos a gerir interinamente os negocios consulares, com prévia approvaçao da primeira autoridade local do districto consular, a qual lhes marcará o prazo que julgar sufficiente para solicitar e apresentar o exequatur do Governo geral.

Mediante aquella approvação, e durante o referido prazo designado pela primeira autoridade local, gozarão os mesmos agentes de todos os direitos, privilegios e immunidades inherentes ao cargo.

Para a execução das disposições precedentes deverão os chefes dos Consulados, á sua chegada, remetter ao Governo geral uma lista nominal das pessoas adjuntas ao mesmo Consulado, dando conhecimento immediato de qualquer alteração que haja nesse pessoal.

Fica especialmente entendido que, quando uma das duas altas partes contractantes escolher para seu Consul ou Agente consular, em um porto ou cidade da outra parte contractante um subdito desta, este Consul ou Agente continuará a ser considerado como subdito da nação a que pertencer, e ficará por conseguinte sujeito ás Leis e Regulamentos que regem os nacionaes no lugar de sua residencia, sem que entretanto esta obrigação possa por fórma alguma coarctar o exercicio de suas funcções nem infringir a inviolabilidade dos archivos consulares.

Art. 6.° Os archivos e documentos relativos aos negocios dos consulados serão inviolaveis, e nenhuma autoridade poderá, sob qualquer pretexto, devassa-los, apprehendê-los e examina-los: cumprindo que para esse fim estejão completamente separados dos livros e papeis relativos ao commercio e industria que possão exercer os respectivos Consules e Vice-Consules.

No caso de morte de um Agente consular, sem substituto designado para encarregar-se do archivo, a autoridade do lugar procederá immediatamente á apposição dos sellos no mesmo archivo, na presença, se fôr possivel, de um agente consular de outra nação, residente no districto, e na de duas pessoas pertencentes ao paiz cujas funcções consulares exercia o fallecido: e na falta destas, na de duas pessoas notaveis da localidade, as quaes cruzarão os seus sellos com os da referida autoridade, devendo-se de tudo lavrar em duplicata o termo, um dos quaes será enviado ao Consul a que esteja subordinada a agencia consular.

Quando se houver de entregar o archivo ao Agente designado para substituir o fallecido, o levantamento dos sellos verificar-se-ha em presença da autoridade local.

Art. 7.° Os Consules geraes, Consules e Vice-Consules, ou aquelles que fizerem as suas vezes poderão dirigir-se ás autori-

dades de sua residencia, e em caso de necessidade, na falta de agente diplomatico de sua nação, recorrer ao Governo Superior do Estado em que residirem para reclamar contra qualquer infracção que tiver sido commettida pelas autoridades ou funccionarios do dito Estado aos Tratados ou Convenções existentes entre os dous paizes, ou contra qualquer abuso de que se queixem os seus nacionaes; sendo-lhes permittido dar todos os passos que julgarem necessarios para proteger os direitos e interesses de seus nacionaes.

Art. 8.° Os Consules geraes, Consules e Vice-Consules respectivos terão o direito de receber em suas chancellarias as declarações e mais actos que os negociantes ou subditos de sua nação quizerem alli fazer, inclusivamente os testamentos ou disposições de ultima vontade, ou quaesquer outros actos de tabellião, ainda mesmo quando os ditos actos tenhão por fim conferir hypotheca.

Entretanto, quando estes actos se referirem a bens immoveis situados no dito paiz, um Notario ou Escrivão publico competente do lugar será chamado para assistir á sua celebração, e assigna-los com o Chanceller ou o Agente, sob pena de nullidade.

Os Consules geraes, Consules e Vice-Consules respectivos terão, além disso, direito de receber em suas chancellarias quaesquer actos convencionaes entre um ou mais dos seus concidadãos, e outras pessoas do paiz em que residirem, assim como qualquer acto convencional que interesse unicamente a subditos deste ultimo paiz, com tanto que estes actos se refirão a bens situados ou a negocios que tenhão de ser tratados no territorio da nação a que pertencer o Consul ou o Agente perante o qual forem elles passados.

Os traslados dos ditos actos devidamente legalisados pelos Consules geraes, Consules e Vice-Consules, e sellados com o sello official do seu consulado ou vice-consulado, farão fé perante todos os Tribunaes, Juizes e Autoridades do Brasil e da Suissa, como se fossem os proprios originaes, e terão respectivamente a mesma força e validade como se tivessem sido passados perante Notarios e outros officiaes publicos competentes do paiz, uma vez que estes actos sejão lavrados conforme as Leis do Estado a que o Consul pertencer, e tenhão sido submettidos previamente a todas as formalidades do sello, ao registro, insinuação, e a quaesquer outras formalidades que regem a materia no paiz em que o acto tiver de ser cumprido.

Art. 9.° No caso de morte de um subdito de uma das duas altas partes contractantes no territorio da outra, as autoridades locaes competentes deverão immediatamente noticia-la aos Consules geraes, Consules e Vice-Consules do districto, e estes por sua parte deverão communica-la ás autoridades locaes, se antes tiverem elles disso conhecimento.

No caso de morte de seus nacionaes, fallecidos sem ter deixado herdeiros ou designado testamenteiros, ou cujos herdeiros não sejão conhecidos, ou sejão interdictos, os Consules geraes, Consules ou Vice-Consules deverão proceder aos actos seguintes:

1.° Pôr os sellos, ex-officio ou á requerimento das partes interessadas, em todos os moveis e papeis do fallecido, prevenindo com antecipação deste acto a autoridade local competente, que poderá a elle assistir, e mesmo quando julgue conveniente cruzar os seus sellos com os que tiverem sido postos pelo Consul, depois do que estes sellos duplicados não poderão ser levantados senão de commum accordo.

2.° Formar tambem, em presença da autoridade local competente, se esta julgar dever comparecer, o inventario de todos os bens e effeitos que o fallecido possuia.

Pelo que diz respeito ao processo, tanto da apposição dos sellos, que deverá sempre ter lugar o mais breve possivel, como do inventario, os Consules geraes, Consules e Vice-Consules fixarão, de accordo com a autoridade local, o dia e hora em que estes dous actos deverão ter lugar, prevenindo-a por escripto, do que ella accusará recibo. Se à autoridade local não se prestar ao convite que lhe tiver sido feito, os Consules procederão, sem demora e sem mais formalidades, ás duas operações já citadas.

Os Consules geraes, Consules e Vice-Consules farão proceder, segundo o uso do paiz, á venda de todos os bens moveis da successão que se possão deteriorar; poderão administra-la e liquida-la pessoalmente, ou nomear, sob sua responsabilidade, um agente para a administrar e liquidar, sem que a autoridade local tenha que intervir nesses novos actos, salvo se um ou mais subditos do paiz ou de uma terceira potencia tiverem direitos a fazer valer a respeito dessa mesma successão; por quanto, nesse caso, não tendo o Consul direito de resolver a questão, será esta levada aos Tribunaes e julgada segundo as leis do paiz em que os bens, moveis ou immoveis, estejão situados, procedendo o Consul como representante da successão.

Proferida a sentença, o Consul deverá executa-la, se não tiver por conveniente appellar, ou se as partes não se accommodarem.

Os Consules geraes, Consules e Vice-Consules farão todavia annunciar a morte do subdito de sua nação em um dos jornaes que se publique no seu districto consular, e não poderão fazer entrega da herança ou do seu producto aos legitimos herdeiros, ou a seus procuradores, senão depois de satisfeitas todas as dividas que o defunto pudesse ter contrahido no paiz, e de pagos os impostos respectivos, e de haver decorrido um anno depois do dia da morte sem que se tenha apresentado reclamação alguma contra a herança.

Fica além disso entendido que o direito de administrar e de liquidar as successões dos Suissos fallecidos no Brasil pertencerá aos Consules da Suissa, ainda quando os herdeiros sejão meno-

res, filhos de Suissos, nascidos no Brasil, em reciprocidade da faculdade que têm os Consules do Brasil na Suissa de administrar e de liquidar as successões de seus nacionaes em casos identicos.

Art. 10. Os Consules geraes, Consules e Vice-Consules respectivos, e bem assim os Chancelleres ou Secretarios, gozarão nos dous paizes de todos os outros privilegios, isenções e immunidades que para o futuro venhão a ser concedidas aos agentes da mesma categoria da nação a mais favorecida.

Art. 11. A presente Convenção vigorará por 10 annos, a contar do dia da troca das ratificações. Ella continuará a ser obrigatoria por mais um anno, se doze mezes antes da expiração do primeiro periodo nenhuma das altas partes contractantes tiver declarado á outra parte, por uma notificação official, que renuncia á Convenção, e assim successivamente, de anno em anno, até á expiração dos doze mezes que se seguirem a uma semelhante declaração, qualquer que seja o tempo em que ella seja feita.

Art. 12. Esta Convenção será submettida, de parte a parte, á approvação e ratificação das autoridades competentes respectivas de cada uma das altas partes contractantes, e as ratificações serão trocadas em Berne dentro de seis mezes a contar desta data, ou antes se fôr possivel.

Em testemunho do que, os Plenipotenciarios respectivos, sob reserva das ratificações mencionadas, assignárão a presente Convenção escripta nas linguas portugueza e franceza, e lhe puzerão o sello de suas armas.

Feita em duplicata e assignada no Rio de Janeiro aos vinte seis dias do mez de Janeiro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos sessenta e um.

(L. S.) *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

(L. S.) *J. J. de Tschudi.*

E sendo-nos presente a mesma Convenção, cujo theor fica acima inserido e bem visto, considerado e examinado por Nós tudo o que nella se contém, a approvamos, ratificamos e confirmamos, assim no todo como em cada um dos seus artigos e estipulações, e pela presente a Damos por firme e valiosa para produzir o seu devido effeito; promettendo, em fé e palavra Imperial, cumpri-la inviolavelmente e fazê-la cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do que, Fizemos passar a presente carta por Nós assignada e sellada com o sello grande das armas do Imperio, e referendada pelo Nosso Ministro e Secretario de Estado abaixo assignado. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos trezo dias do mez de Agosto do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos sessenta e um.

(L. S.) PEDRO, Imperador (com guarda).

Benvenuto Augusto de Magalhães Taques.

Declaração feita por occasião da troca das ratificações.

O abaixo assignado Cavalheiro A. Loureiro, Encarregado de Negocios de Sua Magestade o Imperador do Brasil junto da Confederação Suissa, e o abaixo assignado Jacques Staempfli, Presidente da Confederação Suissa, tendo-se reunido hoje no Palacio Federal em Berne, para procederem á troca das ratificações de Sua Magestade o Imperador do Brasil e do Conselho Federal, da Convenção consular concluida e assignada no Rio de Janeiro em 26 de Janeiro de 1861, e tendo conferido a dita Convenção e achada em boa e devida fórma, depois do addicionamento no segundo paragrapho do art. 9.° da Convenção as palavras — ou ausentes —, depois das palavras — sejão interdictos —, effectuou-se a troca das ractificações.

Fica outrosim declarado por este acto, que o addicionamento acima mencionado terá a mesma força e vigor como se estivesse inserido no texto original da Convenção, e que além disto, nos termos da declaração do abaixo assignado, Encarregado de Negocios do Brasil, feita por sua nota de 12 de Maio de 1862, a omissão na supradita Convenção das palavras — ou ausentes — que tornou necessario o seu addicionamento, é devida a uma circumstancia inteiramente accidental.

Em fé do que os abaixo assignados lavrárão a presente declaração, que assignárão em duplicata e sellárão com seus sellos.

Feita em Berne, em 26 de Maio de 1862.

(L. S.) O Plenipotenciario do Brasil, *João Alves Loureiro.*

(L. S.) O Plenipotenciario da Suissa, *Staempfli.*

DECRETO N. 2.956 — de 26 de Julho de 1862.

Concede á Imperial Sociedade de Beneficencia Protectora dos Guardas Nacionaes da Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, autorisação para continuar a exercer as suas funcções, e approva os respectivos estatutos.

Attendendo ao que representou a Imperial Sociedade de Beneficencia Protectora dos Guardas Nacionaes da Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta do primeiro de Abril do corrente anno: Hei por bem Conceder á dita Sociedade autorisação para continuar a exercer as suas funcções, e Approvar os respectivos estatutos com as seguintes alterações: 1.ª, que as palavras — crime degradante e deshonroso —, que se leem nos arts. 3.° e 17 § 3.°, e 45 § 4.°, sejão substituidas pelas seguintes — crime que atteste immoralidade ou depravação —; 2.ª, que ao art. 76 se addicione — que a

sua disposição não impede a dissolução da Sociedade nos casos previstos pela Lei; 3.ª, que nenhuma innovação, alteração ou reforma dos mesmos estatutos poderá ser realizada sem prévia approvação do Governo Imperial, do que se passará a competente carta para servir-lhe de titulo.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte seis de Julho de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

Estatutos da Imperial Sociedade de Beneficencia Protectora dos Guardas Nacionaes da Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, da qual é Protector Sua Magestade o Imperador.

CAPITULO I.

Da organisação da Sociedade e seus fins.

Art. 1.° A Imperial Sociedade de Beneficencia Protectora dos Guardas Nacionaes da Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, e da qual é Protector Sua Magestade o Imperador, compõe-se de illimitado numero de socios.

Art. 2.° Para ser socio desta Imperial Sociedade, faz-se preciso.

§ 1.° Ser Guarda Nacional, tanto do serviço activo, como da reserva.

§ 2.° Ser prompto ao serviço da mesma Guarda Nacional.

§ 3.° Ser bem morigerado e de exemplar conducta.

§ 4.° Estar no gozo de perfeita saude.

Art. 3.° Os fins da Sociedade é soccorrer á seus socios em suas enfermidades, cuidar em suas solturas, quando o motivo de sua prisão não fôr crime que atteste immoralidade ou depravação, e cuidar de seus enterros e suffragios, quando fallecerem.

CAPITULO II.

Da admissão dos socios.

Art. 4.° Nenhum candidato será admittido como socio sem que esteja nos casos do art. 2.° e seus paragraphos.

Art. 5.° A proposta para socio será assignada pelo proponente, e conterá o nome, idade, naturalidade, estado, occupação, rua e numero da casa do proposto, assim como o Batalhão e a Companhia á que pertencer.

Art. 6.° A proposta depois de syndicada pela commissão de que trata o art. 44, será discutida em Conselho e depois votada.

Art. 7.° Sendo a admissão do socio approvada, o Presidente mandará o 1.° Secretario officiar ao candidato, convidando-o e marcando dia e hora para prestar o juramento de socio effectivo.

Art. 8.° Apresentando-se o candidato, o Presidente d'entre o Conselho nomeará uma Commissão especial, para que o mesmo preencha as formalidades do Regimento interno.

Art. 9.° Preenchidas todas as formalidades na admissão do socio, como marca o artigo antecedente, o Presidente lhe fará entrega de um exemplar dos presentes estatutos e do diploma de socio effectivo.

CAPITULO III.

Dos deveres dos socios.

Art. 10. E' dever de todo o socio.

§ 1.° Cumprir religiosamente estes estatutos.

§ 2.° Concorrer para a prosperidade da Sociedade, e promover a entrada de novos socios.

§ 3.° Aceitar e exercer com zelo e dignidade qualquer cargo para que fôr nomeado.

§ 4.° Comparecer ás assembléas extraordinarias e eleitoraes.

§ 5.° Contribuir com a quantia de 1$000 mensalmente (ainda no caso de receber beneficencia da Sociedade) além da joia de 5$000 que será paga no acto da sua entrada, e nunca menos de 1$000 pelo feitio do seu diploma, tendo sempre em vistas a Directoria o art. 64, cap. 15.

Art. 11. E' dever de todo o socio portar-se com toda a dignidade, decencia e caracter sisudo, quando se ache nos trabalhos da Sociedade.

CAPITULO IV.

Dos direitos dos socios.

Art. 12. Todo o socio tem direito de votar e ser votado uma vez que esteja quite.

Art. 13. Todo o socio tem direito a ser eleito para qualquer cargo na Sociedade, com tanto que saiba ler e escrever: exceptuão-se:

§ 1.° Os que estiverem percebendo os soccorros da Sociedade.

§ 2.° Os que não se acharem quites com suas contribuições.

§ 3.° Os que se acharem presos ou pronunciados.

Art. 14. Todo o socio tem direito a fazer parte da assembléa geral, e bem assim de exigir a sua convocação quando entender que se lhe falta com a justiça, ou que forão infringidos os presentes estatutos; isto por meio de um requerimento dirigido ao Conselho contendo dez assignaturas.

Art. 15. Todo o socio contribuinte tem direito a perceber 30$000 mensaes, pagos em tres prestações de 10$000 cada uma, logo que justifique com documentos legaes estar no caso de perceber as beneficencias da Sociedade, e ser essa justificação sanccionada pela Commissão Hospitaleira.

CAPITULO V.

Das penas.

Art. 16. O socio que faltar ao pagamento de suas mensalidades não terá direito ás beneficencias que por estes estatutos lhe são garantidas.

Art. 17. Será desligado da Sociedade:

§ 1.° O socio que se entregar á pratica de máos costumes.

§ 2.° O que extraviar qualquer quantia ou objecto da Sociedade, tendo esta o direito de o haver judicialmente, punindo-o com a Lei.

§ 3.° O que soffrer sentença por crime que atteste immoralidade ou depravação.

§ 4.° O que se deixar atrazar por mais de 4 mezes salvo se apresentar razões plausiveis que convenção a administração que á isso foi forçado.

Art. 18. Perderá o titulo de socio e será banido da Sociedade, todo aquelle que se provar que tenta a decadencia da Sociedade, e sua ruina; e bem assim os que promoverem grandes discordias entre os seus collegas.

Art. 19. Será suspenso até 30 dias o socio que faltar ao respeito e decencia quando se esteja nos trabalhos da Sociedade.

CAPITULO VI.

Da administração.

Art. 20. A Sociedade será administrada por um Conselho de 30 membros, sendo tirada por eleição entre elles a Directoria,

que se comporá de um Presidente, um Vice-Presidente e quatro Secretarios.

Art. 21. Haverá um Thesoureiro, que poderá pertencer ao Conselho, com tanto que a sua eleição seja feita pela assembléa geral convertida em collegio eleitoral, por ser um cargo de toda a confiança.

Art. 22. Quando o Thesoureiro não pertencer ao Conselho nem por isso deixará de fazer parte da Directoria, e de como tal envolver-se nos trabalhos da administração.

Art. 23. Compete ao Conselho:

§ 1.° Nomear d'entre os seus membros as Commissões que julgar convenientes.

§ 2.° Executar e fazer cumprir os presentes estatutos.

§ 3.° Prestar aos socios e á suas familias os soccorros que lhes são garantidos.

§ 4.° Autorisar ao Thesoureiro a fazer as despezas do expediente da Sociedade.

§ 5.° Tomar contas ao Thesoureiro, approva-las ou rejeita-las, suspendendo-o quando assim o entenda e fôr de justiça, accusando-o perante a justiça quando defraude os dinheiros da Sociedade.

§ 6.° Deliberar e tomar todas as medidas a bem da Sociedade.

§ 7.° Ouvir as queixas dos socios e deferir-lhes como fôr de justiça.

§ 8.° Convocar a assembléa geral quando o bem da Sociedade assim o exija.

§ 9.° Apresentar annualmente em assembléa geral um relatorio dos seus trabalhos.

§ 10. Demittir os socios que por máo comportamento ou outro qualquer motivo se tornarem perniciosos á Sociedade, ficando á estes salvo o direito de appellarem para a assembléa geral, a qual resolverá o que fôr justo.

§ 11. Suspender qualquer beneficencia, logo que se prove legalmente ser mal concedida.

§ 12. Formar todas as leis internas relativas á ordem de seus trabalhos, e á policia da casa.

§ 13. Providenciar como determina o art. 79 sobre todos os casos em que forem omissos os presentes estatutos.

Art. 24. Serão supplentes do Conselho os immediatos em votos (com tanto que estes não sejão diminutos em proporção aos do Conselheiro menos votado), os quaes irão sendo chamados na ordem da votação por um officio do 1.° Secretario para occuparem o lugar effectivo ou interinamente, nos seguintes casos:

§ 1.° Por fallecimento do proprietario.

§ 2.° Por despedida.

§ 3.° Por suspensão da administração.

§ 4.° Por ausencia participada ou licença.

§ 5.° Por falta de comparecimento do proprietario á tres reuniões seguidas.

Art. 25. Não haverá sessão sem que estejão presentes 16 membros da administração e as decisões desta serão tomadas por maioria relativa, sendo as sessões feitas onde melhor convier.

Art. 26. Todas as vezes que se não puder reunir numero legal para haver sessão, e se acharem supplentes na casa, o Presidente poderá fazê-los tomar assento para completarem o numero.

Art. 27. O Conselho será installado 30 dias depois de eleito, salvo força maior.

Art. 28. Cada membro da administração é responsavel pelos actos e abusos que praticar no exercicio de suas funcções.

CAPITULO VII.

Do Presidente e Vice-Presidente.

Art. 29. Compete ao Presidente:

§ 1.° Presidir e dirigir as sessões do Conselho Director e assembléa geral.

§ 2.° Zelar na guarda dos presentes estatutos, que é a lei da Sociedade, e fazê-los executar.

§ 3.° Assistir e mandar convidar por avisos e annuncios a Sociedade para assistir á qualquer trabalho concernente a ella.

§ 4.° Receber as petições dos pretendentes á beneficencia, e remettê-las á Commissão respectiva para dar o seu parecer, enviando-as depois deste ao Thesoureiro, com o seu despacho decisivo.

§ 5.° Rubricar todos os livros e contas da Sociedade.

Art. 30. Ao Vice-Presidente compete:

§ 1.° Substituir ao Presidente nos seus impedimentos, ficando com todas as attribuições dos artigos antecedentes e seus paragraphos.

CAPITULO VIII.

Dos Secretarios.

Art. 31. Ao 1.° Secretario compete:

§ 1.° Conservar em boa ordem o archivo da Sociedade, arrecadando todos os papeis que devão ser archivados, não confiando livros, documentos ou papel algum para fóra, senão por ordem do Conselho administrativo e requisitar o que fôr necessario para o expediente da Secretaria.

§ 2.° Fazer a leitura dos relatorios da Sociedade, das actas das sessões e de todo o expediente.

§ 3.° Fazer e assignar-se em toda a correspondencia, matricular os socios, expedir os competentes diplomas, officios, avisos e circulares, procurando ser o mais breve possivel na expedição de taes officios.

§ 4.° Inventariar os bens que constituem o patrimonio da Sociedade, lavrando nos livros os termos dos inventarios que se fizerem.

Art. 32. Compete ao 2.° Secretario:

§ 1.° Lavrar as actas das sessões, e ajudar ao 1.° Secretario em todo o seu expediente.

§ 2.° Substitui-lo em seus impedimentos, competindo-lhe todas as suas attribuições e deveres.

§ 3.° Ao 3.° Secretario compete substituir ao 2.°

§ 4.° Ao 4.° Secretario substituir ao 3.°

CAPITULO IX

Dos deveres do Thesoureiro.

Art. 33. O Thesoureiro é responsavel á Sociedade pelos objectos e dinheiros que receber e despender.

Art. 34. A apresentar á administração no fim de cada trimestre um balanço da receita e despeza á seu cargo; e no fim de cada anno um balanço geral e demonstrativo da applicação dos dinheiros da Sociedade que será sujeito ao parecer da respectiva Commissão, discussão e approvação da assembléa geral.

Art. 35. Todas as contas que o Thesoureiro apresentar serão documentadas com as ordens que as motivárão e os recibos respectivos.

Art. 36. O Thesoureiro terá um livro d'onde conste com clareza e simplicidade os nomes e entradas dos socios, suas joias e mensalidades, tendo além deste outros livros para o lançamento da receita e despeza da Sociedade, os quaes serão numerados e rubricados pelo Presidente, sem o que não terão validade.

Art. 37 O Thesoureiro cumprirá escrupulosamente as ordens do Presidente e do Conselho, que forem para prestação de soccorros extraordinarios, com tanto que não excedão as beneficencias ao que marca o art. 15; e os enterros o art. 55.

Art. 38. Compete ao Thesoureiro arrecadar tudo quanto pertencer á Sociedade.

Art. 39. Poderá empregar sob sua responsabilidade, agentes que o ajudem nas cobranças, podendo dar-lhes até 10 % de gratificação do que cobrarem, dando preferencia á algum socio.

Art. 40. No impedimento do Thesoureiro a administração chamará d'entre seus membros pessoa de reconhecida probidade para exercer o lugar interinamente.

Art. 41. O Thesoureiro não poderá ter em seu poder quantia maior de 300$000 para as despezas urgentes, todo o excedente deverá pôr a render em qualquer banco de confiança.

CAPITULO X.

Das Commissões.

Art. 42. Haverão tres commissões permanentes, compostas de tres membros cada uma, nomeadas pelo Conselho d'entre seus membros.

Art. 43. As tres commissões se denominaráõ —Syndicante— Hospitaleira— e de Contas.

Art. 44. Compete á Commissão Syndicante:

§ 1.° Indagar as qualidades civis e moraes do socio proposto, dando o seu parecer por excripto.

§ 2.° Participar ao Conselho quando esteja informada do máo comportamento de qualquer socio.

Art. 45. A' Commissão Hospitaleira compete:

§ 1.° Visitar o socio enfermo logo que saiba da sua molestia, ou o que estiver preso.

§ 2.° Informar ao Presidente todas as semanas do estado dos mesmos socios.

§ 3.° Tratar do enterro dos socios que fallecerem, e que estiverão recebendo os soccorros da Sociedade.

§ 4.° Tratar igualmente da soltura do socio que se achar preso, não sendo sua prisão por crime que atteste immoralidade ou depravação.

Art. 46. A' Commissão de Contas compete examinar todas as contas apresentadas pelo Thesoureiro, e outras quaesquer pertencentes á Sociedade e dar sobre ellas o seu parecer por escripto.

Art. 47. Além das Commissões permanentes do art. 43 haverão outras para casos especiaes e extraordinarios nomeadas pelo Presidente para o bom desempenho das funcções sociaes.

CAPITULO XI.

Da assembléa geral.

Art. 48. O poder supremo da Sociedade reside em uma assembléa geral, na qual tem voto consultivo todos os socios, e considerar-se-ha constituida quando se reunão elles em numero de 60.

Art. 49. A assembléa geral será ordinaria ou extraordinaria.

Art. 50. A assembléa geral ordinaria será convocada em todos os anniversarios da installação da Sociedade, e compete-lhe:

§ 1.° Examinar se a Sociedade tem sido bem administrada á vista do relatorio do Conselho administrativo, e do balanço geral da receita e despeza que lhe apresentar o Thesoureiro.

§ 2.° Approvar ou reprovar as reformas propostas pela administração.

§ 3.° Ouvir e attender ás reclamações que lhe forem feitas contra as decisões ou actos da administração, julgando como fôr de justiça.

CAPITULO XII.

Das eleições.

Art. 51. Logo que a assembléa geral finde os seus trabalhos, esta se converterá em collegio eleitoral para eleger o Conselho e o Thesoureiro.

Art. 52. Depois de recebidas as listas e conferidas, o Presidente mandará pelos escrutadores encerra-las na urna para serem apuradas.

Art. 53. Concluida a apuração das listas, o 1.° Secretario lavrará o termo que será assignado pela mesa, em o qual se declare todo o resultado da eleição, e remetterá o mais breve possivel á cada um dos eleitos um officio em que declare o numero de votos que tiverem.

Art. 54. O Presidente mandará convidar os socios eleitos para uma ou mais sessões preparatorias na ultima das quaes fará sentir o dia e hora da posse da nova administração a fim de comparecerem e prestarem juramento.

CAPITULO XIII.

Das beneficencias.

Art. 55. O socio que fallecer indigente terá direito á um enterro da 4.ª ordem da 2.ª classe, ou se sua familia exigir, em lugar delle o seu valor arbitrado em 60$000.

Art. 56. Serão soccorridas as familias dos socios que por fallecimento dos mesmos ficarem em indigencia, com a pensão mensal de 12$000, em quanto forem de exemplar conducta.

Art. 57. Considerar-se-ha familia dos socios, e como taes com direito á beneficencia do artigo antecedente, em primeiro lugar as viuvas e filhos, e em segundo as mãis ou os pais, sendo estes ultimos (Pais) maiores de 60 annos.

Art. 58. Logo que qualquer socio adoeça participará por escripto ao Presidente, ficando entendido que a beneficencia principiará desde o dia em que fôr requerida, isto é, entregue o requerimento.

Art. 59. Logo que o Presidente receba a participação de doença ou a petição de beneficencia de qualquer socio, enviará á Commissão Hospitaleira para que o visite de 3 em 3 dias, informando de seu estado ao Conselho.

Art. 60. Perderáõ o direito ás pensões:

§ 1.° As viuvas ou filhas de procedimento irregular.

§ 2.° As filhas que se casarem ou viverem amancebadas.

§ 3.° Os filhos que completarem 12 annos.

§ 4.° As mãis ou pais que se entreguem á embriaguez.

Art. 61. As beneficencias poderáõ ser elevadas á maiores quantias logo que a Sociedade tenha o fundo permanente de 10:000$000.

CAPITULO XIV.

Dos fundos da Sociedade.

Art. 62. Os fundos da Sociedade dividem-se em permanente e disponiveis.

§ 1.° São fundos permanentes a accumulação de todas as joias de entradas, as mensalidades que excederem á 1:000$000, seus juros e os donativos feitos á Sociedade até perfazerem a quantia supra de 10:000$000.

§ 2.° São fundos disponiveis a accumulação das mensalidades até a quantia de 1:000$000, isto em quanto não houver o fundo permanente de que trata o paragrapho antecedente, e logo que este esteja realizado passará todo o rendimento a ser fundo disponivel.

CAPITULO XV.

Disposições geraes.

Art. 63. A Sociedade não poderá contrahir divida alguma.

Art. 64. Logo que o numero de socios seja elevado a 1.000, a joia de entrada será de 10$000 podendo ser paga em duas prestações.

Art. 65. Serão considerados socios honorarios todos os Srs. Officiaes da Guarda Nacional que quizerem pertencer á esta Imperial Sociedade.

Art. 66. Serão considerados socios bemfeitores todos os Srs. Coroneis, Tenentes Coroneis, Commandantes e mais Officiaes, que com sua influencia e prestigio, se prestarem á bem da prosperidade desta Imperial Sociedade.

Art. 67. Serão considerados socios benemeritos, os que concorrerem efficazmente para a prosperidade da Sociedade, e os que na qualidade de medicos e boticarios coadjuvarem gratuitamente para o tratamento dos socios, e bem assim aquelles que fizerem um donativo nunca menor de 500$000, ou á essa quantia equivalente, á mesma Sociedade.

Art. 68. O diploma de que trata o art. 9.º cap. 2.º será da maneira que o Conselho julgar mais apropriado e se deverá dar mediante uma esportula *ad libitum*, mas nunca inferior a de que trata o art. 10 § 5.º aos socios effectivos, deixando aos honorarios, benemeritos e bemfeitores, o livre exercicio de sua generosidade.

Art. 69. O socio que fôr promovido á Official não poderá perder o direito de socio effectivo, senão em caso de demittir-se.

Art. 70. A Sociedade poderá ter na sala de suas sessões os retratos de seus socios benemeritos e bemfeitores.

Art. 71. A Sociedade reunida em assembléa geral, ou em sessões do Conselho, jámais poderá tratar de outra qualquer materia que não seja tendente aos fins á que ella se propõe.

Art. 72. Nenhum socio poderá gozar das prerogativas da Sociedade sem que apresente o seu diploma, e os respectivos recibos por onde mostre estar quite.

Art. 73. O socio que der queixa, ou accusar algum de seus consocios, e que depois se prove a sua falsidade, conhecendo-se que a sua accusação foi dictada por espirito de vingança pessoal ou maldade será immediatamente banido da Sociedade.

Art. 74. O socio que por máo comportamento fôr banido da Sociedade, não poderá mais pertencer a ella.

Art. 75. A Imperial Sociedade não fará liga ou juncção com qualquer outra, salvo se fôr pela assembléa geral reconhecida a transcedente vantagem, em cujo caso o fará, pedindo venia ao seu Augusto Protector.

Art. 76. A Sociedade não poderá ser dissolvida sem que annúa á isso metade e mais um socio em assembléa geral precedendo discussão de urgencia, e nos casos estabelecidos no Regulamento de 19 de Dezembro de 1860; e os fundos então existentes serão repartidos com igualdade pelas viuvas e mais pensionistas da Sociedade.

Art. 77. O Conselho será obrigado a organisar o Regimento interno para boa marcha da Sociedade e regularidade das discussões, de maneira que em harmonia com os presentes estatutos estabeleça o quantitativo que devem dar os socios que se quizerem remir de suas mensalidades.

Art. 78. O socio que se deixar atrazar em suas mensalidades,

só terá direito á beneficencia garantida por estes estatutos um mez depois de se pôr quite.

Art. 79. Os presentes estatutos só poderáõ ser reformados quatro annos depois de sua approvação pelo Governo Imperial, e durante esse espaço de tempo todas as decisões que por elles não forem previstas, serão tomadas pela assembléa geral, e vigoraráõ como artigos additivos aos mesmos, sendo impressas e distribuidas pelos socios.

Sala das sessões da Imperial Sociedade de Beneficencia Protectora dos Guardas Nacionaes da Côrte e Provincia do Rio de Janeiro em 10 de Maio de 1861.— *Eduardo Daniel Villas Boas*, 2.° Secretario e Presidente interino.

DECRETO N.° 2.957—de 30 de Julho de 1862.

Concede á Sociedade Portugueza Primeiro de Dezembro autorisação para exercer suas funcções; e approva os respectivos Estatutos.

Attendendo ao que Me representou a Directoria da Sociedade Portugueza Primeiro de Dezembro, estabelecida nesta Corte, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 24 de Janeiro do corrente anno: Hei bor bem Conceder á mesma Sociedade autorisação para exercer suas funcções, e Approvar os seus Estatutos, não podendo nenhuma alteração ou innovação dos ditos Estatutos ser posta em execução sem prévia approvação do Governo Imperial; do que se lhe passará a competente Carta para lhe servir de titulo.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Julho de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

Estatutos da Sociedade Portugueza Primeiro de Dezembro.

CAPITULO I.

DA SOCIEDADE E SEUS FINS.

Art. 1.° A Sociedade Portugueza Primeiro de Dezembro tem por fim solemnisar nesta Capital o dia 1.° de Dezembro de

cada anno, anniversario da gloriosa restauração de Portugal em 1640.

Art. 2.° A Directoria em sessão da assembléa geral, apresentará o programma do festejo para tal fim mais adequado, para ser discutido.

Art. 3.° Se por motivo imprevisto terminarem algum anno em Portugal as demonstrações de jubilo ao referido dia, a Directoria em sessão do conselho determinará qual o fim mais patriotico, a que a sociedade deverá concorrer como julgar mais conveniente a assembléa geral.

Art. 4.° Os socios são de quatro classes:

§ 1.° Effectivos os Portuguezes dos dous sexos, de boa conducta, admittidos pela Directoria sobre proposta de um socio, na qual se declare o nome, residencia, estado e emprego do proposto.

§ 2.° Benemeritos, todos aquelles que fizerem donativos ou serviços valiosos e uteis á conservação e augmento da Sociedade, ficando isento da respectiva quota annual, se assim se deliberar.

§ 3.° Honorarios os Brasileiros que estiverem no caso dos dous paragraphos anteriores.

§ 4.° Installadores os quarenta Portuguezes que tiverão a idéa patriotica, e realisárão a creação desta Sociedade.

§ 5.° Os honorarios gozaráõ de todos os direitos sociaes, excepto exercer cargos da Sociedade.

CAPITULO II.

Art. 1.° Todos os membros da Sociedade contribuiráõ com a quantia de 10$ pagos no terceiro trimestre de cada anno.

§ 1.° Os benemeritos poderáõ ficar livres de suas annuidades por deliberação da Directoria e Conselho.

§ 2.° Os socios poderáõ remir-se, pagando por uma só vez a somma de 60$000.

CAPITULO III.

Art. 1.° Os socios são obrigados a:

§ 1.° Contribuir para o cofre da Sociedade no acto da recepção dos recibos com a quantia que dispõe o art. 1.° do capitulo 2.°

§ 2.° Aceitar os cargos para que forem eleitos, salvo por inconvenientes provados, ou em caso de reeleição.

§ 3.° Concorrer com os seus serviços para tudo quanto fôr em beneficio da Sociedade.

Art. 2.° Todos os socios tem direito:

§ 1.° De discutir e votar em assembléa geral.

§ 2.° De apresentar em assembléa geral quaesquer medidas, uteis á Sociedade.

§ 3.° Requerer ao Presidente a convocação da assembléa geral em requerimento assignado pelo menos por dez socios; se o Presidente no prazo de quinze dias não convocar a assembléa geral, reunir-se-ha esta por convite do vice-Presidente, ou do Presidente do Conselho.

§ 4.° Se algum socio cahir em indigencia, poderá recorrer á Sociedade, posto que seus fins não sejão beneficentes.

§ 5.° O Presidente dirigir-se-ha, nos casos omissos, pelo senso commum, e pela pratica de outras Sociedades analogas; sendo responsavel á assembléa geral por sua gerencia.

Art. 3.° Perdem o direito de socios:

§ 1. Os que forem remissos nos seus pagamentos no tempo de um anno, e no caso de serem por tal riscados da Sociedade tem appellação para a assembléa geral.

§ 2.° Os que praticarem acções que deslustrem a Sociedade.

§ 3.° Os que não aceitarem os cargos para que forem nomeados (§ 2.° art. 1.° cap. 3.°).

CAPITULO IV.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 1.° Os socios reunir-se-hão em assembléa geral duas vezes por anno, sendo a primeira a 28 de Agosto dia anniversario da instituição da Sociedade; e a segunda trinta dias depois: e extraordinariamente quando fôr necessario.

Art. 2.° Compete aos socios resolver o seguinte:

§ 1.° Discutir e approvar o que fôr util ao progresso da associação.

§ 2.° Examinar o estado da Sociedade, e se corresponde aos fins para que foi instituida.

Art. 3.° Todas as determinações serão por maioria de votos.

CAPITULO V.

DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE.

Art. 1.° Ao Presidente compete:

§ 1.° Convocar a assembléa geral.

§ 2.° Presidir ás sessões, manter a ordem, e suspender os trabalhos.

§ 3.° Não deliberar sem quarenta socios presentes, adiando por falta de numero para seguinte reunião. Quando porém os não obtenha, resolverá mesmo com qualquer numero.

§ 4.° Apresentar um relatorio relativo á sua administração.

Art. 2.° Ao vice-Presidente competem:

§ 1.° e unico. As attribuições do Presidente no seu impedimento.

CAPITULO VI.

DO 1.° SECRETARIO E 2.° DITO.

Art. 1.° Ao 1.° Secretario compete:

§ 1.° Fazer a matricula dos socios e toda a escripturação da Sociedade que lhe disser respeito e na melhor ordem.

§ 2.° Apresentar um relatorio circumstanciado de todos os trabalhos da Sociedade.

Art. 2.° Ficando por qualquer motivo vago o cargo de 1.° Secretario, convocada a assembléa geral, será eleito outro.

Art. 3.° Ao 2.° Secretario compete:

§ 1.° Substituir o 1.°, em seus impedimentos.

CAPITULO VII.

DO THESOUREIRO.

Art. 1.° Ao Thesoureiro compete:

§ 1.° Arrecadar o que pertencer á Sociedade; sendo responsavel, e passando os recibos que serão rubricados pelo 1.° Secretario.

§ 2.° Pagar as quantias que lhe forem determinadas pelo Conselho administrativo.

§ 3.° Apresentar um balancete quando lhe fôr exigido, demonstrando o estado da Sociedade para deliberar sobre futuras despezas.

§ 4.° Fazer com regularidade a escripturação a seu cargo declarando tambem em livro competente os nomes, residencias, entrada e mensalidades dos socios.

Art. 2.° No impedimento do Thesoureiro e supplente o Conselho elegerá por escrutinio um dos seus membros, que o substitua provisoriamente.

Art. 3.° O Thesoureiro é obrigado a collocar o dinheiro em um banco em conta corrente, de onde não será levantado senão por uma ordem, assignada pelo Presidente e 1.° Secretario.

CAPITULO VIII.

DO PROCURADOR.

Art. 1.° Ao Procurador compete:

§ 1.° e unico. Cobrar os dinheiros que lhe forem designados pelo Thesoureiro e tudo quanto fôr de sua competencia.

CAPITULO IX.

Art. 1.° A Sociedade tratará de solemnisar o dia 1.° de Dezembro de cada anno para o que poderá convidar as pessoas mais gradas de qualquer nacionalidade.

Art. 2.° A Directoria e Conselho será eleita annualmente em assembléa geral por votação nominal e será composta de Presidente, vice-Presidente, 1.° e 2.° Secretario, Thesoureiro e supplente, Procurador e Conselho dos nove socios mais votados para Conselheiros.

Rio de Janeiro, 31 de Outubro de 1861. — *Dr. Adolpho Manoel Victorio da Costa*, Presidente.—*Dr. Domingos José Bernardino de Almeida*, vice-Presidente.—*José Alves Machado Junior*, 1.° Secretario.—*Gaspar dos Santos e Castro*, 2.° Secretario.—*Antonio Joaquim Pereira de Castro*, Thesoureiro.

DECRETO N. 2.958—de 4 de Agosto de 1862.

Approva os novos estatutos por que deve reger-se a Companhia de seguros —Fidelidade —, estabelecida nesta Côrte.

Attendendo ao que Me requereu o Conselho Director da Companhia de seguros—Fidelidade—, estabelecida nesta Côrte, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 30 de Julho ultimo, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado exarada em Consulta de 2 do dito mez: Hei por bem approvar os novos estatutos por que se deve reger a referida Companhia, approvados em assembléa geral dos respectivos accionistas, para substituirem os que baixárão com o Decreto n.° 2.103 de 6 de Fevereiro de 1858.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Ne-

gocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Agosto de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

Estatutos da Companhia — Fidelidade.

CAPITULO I.

DA SOCIEDADE, SUA DURAÇÃO E DISSOLUÇÃO.

Art. 1.° A sociedade anonyma fundada no Rio de Janeiro com o titulo de—Fidelidade—é uma Companhia de seguros maritimos e terrestres, e poderá ter agentes em quaesquer pontos do Imperio ou fóra delle.

Art. 2.° A Companhia durará por espaço de quinze annos, contados do dia em que começar a funccionar e sómente poderá ser dissolvida antes desse tempo, se tiver prejuizos que absorvão mais de um terço de seu capital effectivo e fundo de reserva, ou nos casos do art. 295 do Codigo Commercial e mais Leis do Imperio.

O prazo de sua duração poderá ser prorogado por deliberação da assembléa geral, para esse fim expressamente convocada e mediante o concurso do Governo.

CAPITULO II.

DO FIM DA COMPANHIA E NATUREZA DE SUAS OPERAÇÕES.

Art. 3.° A Companhia tem por fim segurar de todos os riscos, perdas e avarias, com a unica excepção dos riscos provenientes de commercio illicito ou de contrabando, tudo o que, de conformidade com os arts. 685 e 686 do Codigo Commercial, póde ser objecto de seguro maritimo.

Art. 4.° A Companhia igualmente segurará de todos os riscos, prejuizos e perdas occasionadas por incendio, ou com o fim de evita-lo, ou por effeito de raio, as propriedades rusticas ou urbanas, edificios do Estado, trapiches ou depositos de mer-

cadorias, quer sejão publicos e alfandegados, quer não: assim como os moveis, mercadorias, alfaias e roupas nelle existentes.

Exceptuão-se:

§ 1.° Os theatros e casas de espectaculos, suas pertenças e dependencias.

§ 2.° Armazens ou depositos e fabricas de combustiveis, suas pertenças e dependencias.

Art. 5.° A Companhia segurará ainda de quaesquer avarias, todas as mercadorias transportadas por via ferrea, ou por estradas regulares em vehiculos proprios e seguros. Exceptuão-se furto ou roubo e descaminho.

CAPITULO III.

DO FUNDO DA COMPANHIA, SEUS LUCROS, DIVIDENDOS E RESERVAS.

Art. 6.° O fundo social será de tres mil e duzentos contos de réis divididos em dezaseis mil acções de duzentos mil réis cada uma. Por agora serão distribuidas acções correspondentes á metade do capital, e as restantes serão emittidas á proporção das necessidades sociaes, e applicado qualquer premio que obtiverem ao fundo de reserva.

Art. 7.° O fundo realizado será de vinte e cinco por cento ou oitocentos contos de réis. As entradas poderão fazer-se em dinheiro ou em apolices geraes e provinciaes do Rio de Janeiro, em acções do Banco do Brasil e da Estrada de Ferro de D. Pedro II, sendo cada um destes titulos recebidos pelo valor de seu capital realizado, se o preço do mercado não lhes fôr inferior. Neste caso o Conselho Director exigirá reforço de entrada. A cada accionista se passará uma cautela extrahida do livro de talão, d'onde conste a maneira por que fez as entradas, e onde lhe seja reservado expressamente o direito de substituir os titulos com que as tiver feito por outros dos acima mencionados, ou por dinheiro e vice-versa.

O Conselho director poderá exigir novas entradas, sempre que o julgue conveniente, precedendo annuncios nos periodicos, com antecipação de quinze dias pelo menos.

Quando, porém, se desfalque o fundo realizado, o Conselho director fará nova chamada, de modo que nunca deixe de existir somma correspondente a vinte cinco por cento pelo menos das acções emittidas, não contando o fundo de reserva, salvo se este montar a outros vinte cinco por cento.

Art. 8.° A falta de entrada de qualquer prestação dará lugar, pela demora até um mez depois de vencido o prazo, em que se devia realizar, á multa de cinco por cento de sua impor-

tancia; e, depois de quarenta dias, a perda, em beneficio da Companhia, do capital com que tiver entrado o accionista remisso, assim como de qualquer lucro ou dividendo, e de todo e qualquer outro direito ou vantagem.

As acções cahidas em commisso serão vendidas a beneficio do fundo de reserva.

Art. 9.º Os fundos da Companhia serão depositados em conta corrente no banco que mais vantagens offerecer. A Companhia poderá comprar ou construir o predio conveniente a seu estabelecimento.

Art. 10. Dos lucros verificados nos balanços semestraes, deduzir-se-hão quinze por cento para commissão aos membros do Conselho Director, e cinco por cento para fundo de reserva: o restante será distribuido a titulo de dividendo nos mezes de Janeiro e Julho de cada anno.

O premio do dinheiro dos dividendos dos titulos, com que os accionistas tiverem feito as suas entradas, não fazem parte dos lucros, e lhes serão entregues.

Art. 11. Não se poderá fazer distribuição de dividendos emquanto o capital social, desfalcado em virtude de perdas, não fôr integralmente restabelecido.

Art. 12. Se o fundo de reserva exceder de vinte e cinco por cento do capital social emittido, será a quota dos lucros que lhe é destinada igualmente destribuida pelos socios como lucros.

Art. 13. Se o pagamento de sinistros absorver todos os lucros da Companhia, poderá tirar-se do fundo de reserva, se o houver, a quantia que a assembléa geral, ouvindo o Conselho director, julgar conveniente distribuir como dividendo, com tanto que a somma a dividir nunca exceda a metade do mesmo fundo.

Art. 14. A Companhia não poderá segurar em um só navio de vela mercante mais do que cinco por cento do seu capital realizado e reserva, e dez por cento em navios de guerra ou paquetes á vela ou a vapor. Nos casos de guerra ainda não declarada nem começada, esse maximo poderá ser de dous por cento, e quando já existentes, de um por cento.

Nos seguros terrestres o maximo em cada objecto não poderá exceder a doze e meio por cento do capital realizado e do fundo de reserva.

CAPITULO IV.

DOS ACCIONISTAS.

Art. 15. São accionistas da Companhia os possuidores de suas acções, quer como primeiros proprietarios, quer como cessionarios.

As acções pertencentes á firmas sociaes só poderáõ ser representadas em assembléa geral por um dos socios.

Art. 16. As acções da Companhia são intransferiveis, emquanto não estiver realizada a quarta parte do valor das acções.

§ 1.° As transferencias de acções serão feitas por termo em livro especial, obrigando-se os cessionarios por toda a responsabilidade e obrigações sociaes dos cedentes. Os termos de transferencias de acções devem ser assignados pelos cedentes e cessionarios e bem assim por tres Directores.

§ 2.° Nos casos em que a direcção recusar a approvação de qualquer transferencia de acções, terá a faculdade de toma-las por conta da Companhia pelo mesmo preço ou valor da venda contractada, para cede-las a individuos da sua escolha.

Art. 17. Sendo a Companhia sociedade anonyma, a responsabilidade dos accionistas não se estende além do valor de suas acções; são porém solidariamente responsaveis até á concurrencia do valor que representão.

Art. 18. Cada quatro acções dão direito a um voto, mas nenhum accionista, ainda como procurador de outros, poderá ter mais de dez votos.

Art. 19. Todo o accionista póde comparecer ou fazer-se representar em assembléa geral por outro accionista; bem como apresentar nella as propostas que julgar conducentes ao bem da Companhia, salvo o caso de eleição para Directores e supplentes, em conformidade do art. 2.° da Lei n.° 1.083 de 22 de Agosto de 1860, e Decreto n.° 2.711 de 19 de Dezembro do dito anno, art. 27 e art. 5.° § 16.

CAPITULO V.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 20. A assembléa geral dos accionistas é a reunião destes, quando convocada e constituida em conformidade com os Estatutos.

A mesa da assembléa geral compôr-se-ha do Presidente, do Conselho Director e de dous accionistas por elle convidados a exercerem os lugares de Secretarios.

Art. 21. A convocação da assembléa geral será feita pelo Conselho director em edital firmado pelo seu Presidente e Secretario, e publicado por tres dias nas folhas de maior curso.

Art. 22. A assembléa geral se julgará constituida estando presentes tantos accionistas, quantos representarem um quarto das acções emittidas.

Art. 23. Quando a assembléa geral não puder deliberar por falta de numero, se fará nova convocação com as formalidades do art. 21, declarando-se os motivos della; nesta reunião os socios presentes, qualquer que seja o seu numero, constituem assembléa geral.

Art. 24. A assembléa geral se reunirá ordinariamente duas vezes em cada anno, sendo a primeira em Julho para a apresentação do relatorio, e a segunda, logo que a commissão de exame tiver concluido o seu trabalho.

Art. 25. A assembléa geral se reunirá extraordinariamente, sempre que o Conselho director julgar conveniente convocala, ou lhe fôr exigido em requerimento motivado por accionistas que representem um oitavo ou mais do capital nominal da Sociedade.

Art. 26. Se oito dias depois dessa exigencia o Conselho director não tiver convocado a assembléa geral, poderáõ os requerentes fazê-lo por annuncios assignados por todos, com a designação do numero de acções de cada um, declarando não terem sido attendidos pelo dito Conselho, e levaráõ ao conhecimento do Governo o que resolverem.

Art. 27. Nas reuniões extraordinarias não se poderá tratar de objecto alheio á sua convocação. Qualquer proposta então apresentada ficará sobre á mesa para ser considerada em outra sessão para isso expressamente convocada.

Art. 28. Na primeira reunião da assembléa geral, organisada a mesa, e apresentado o relatorio do Conselho director, proceder-se-ha em acto successivo á nomeação de uma Commissão de cinco membros para o exame do balanço e operações do anno antecedente, sendo tres eleitos e dous tirados á sorte, d'entre os accionistas de vinte ou mais acções.

A commissão trabalha com sua maioria, ainda que por motivo de recusas não estejão representados os dous elementos.

Art. 29. Na segunda reunião da assembléa geral apresentará a commissão de exame o seu relatorio sobre o balanço e estado da Sociedade, que será publicado em um dos Jornaes de maior circulação e remettido ao Governo.

A' commissão serão franqueados sem reserva todos os livros e documentos existentes, e fornecidos pelo Conselho director os esclarecimentos que ella exigir.

Art. 30. Immediatamente a apresentação do parecer da commissão de exame, será elle submettido a apreciação e decisão da assembléa geral, podendo os accionistas exigir todas as informações que julgarem precisas para esclarecer seu voto.

Art. 31. Votado o parecer da commissão sendo em época de eleição do Conselho director, proceder-se-ha por escrutinio secreto, e maioria absoluta de votos á eleição do dito Conselho, do qual serão reeleitos tres membros.

Concluida esta eleição far-se-ha pela mesma maioria a de cinco supplentes que devem substituir os Directores, segundo a ordem da votação, precedendo tanto os Directores como os supplentes eleitos em primeiro escrutinio aos dos demais escrutinios, ainda que estes obtenhão maior numero de suffragios do que aquelles, guardadas as disposições dos §§ 11 e 13 do art. 2.° da Lei de 22 de Agosto de 1860 e Decreto de 19 de Dezembro do mesmo anno, art. 27 e art. 5.° § 16.

Art. 32. A' assembléa geral compete resolver sobre todas as propostas que lhe forem apresentadas dentro da esphera dos presentes Estatutos.

CAPITULO VI.

DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA.

Art. 33. A Companhia será administrada por um Conselho director de cinco membros eleitos, conforme o disposto no art. 31. As suas funcções durarão tres annos.

Os membros do Conselho director e os supplentes em exercicio são obrigados a conservar em deposito na caixa da sociedade dezaseis acções de que sejão proprietarios, das quaes não poderão dispôr em quanto delle fizerem parte.

Art. 34. O Conselho director nomeará annualmente d'entre os seus membros, um Presidente e um Secretario, devendo este escrever circumstanciadamente o que fôr decidido em um livro de actas, que serão assignadas pelos membros presentes.

Art. 35. O Conselho director se reunirá ordinariamente uma vez por semana, e extraordinariamente sempre que os Directores de serviço o exigirem.

Art. 36. As deliberações do Conselho director serão tomadas á pluralidade de votos; senão estiverem presentes todos os Directores, serão necessarios votos conformes de tres para que seja válida a deliberação.

Os membros vencidos poderão declarar seu voto na acta.

Art. 37. As ordens, correspondencias e resoluções importantes, serão assignadas pelo Presidente e Secretario, e registradas em livro proprio.

Art. 38. Quando algum dos membros do Conselho director se achar impedido de servir por mais de um mez, será chamado o supplente para occupar o seu lugar durante o impedimento.

Art. 39. Compete mais ao Conselho director:

§ 1.° Executar e fazer executar os presentes Estatutos, e regular entre si o modo pratico de levar a effeito as suas disposições.

§ 2.° Nomear e demittir os Agentes de que trata o art. 1.° dos Estatutos, e bem assim todos os empregados da Compa-

nhia, marcando-lhes seus ordenados ou commissões, e exigindo-lhes as fianças que julgar convenientes.

§ 3.° Apresentar á assembléa geral no mez de Julho de cada anno um relatorio circumstanciado das operações da Companhia no anno findo, acompanhado do balanço do seu activo e passivo, os quaes serão levados ao conhecimento do Governo na fórma da Lei.

§ 4.° Representar a Companhia em Juizo ou fóra delle, por si, seus agentes e procuradores.

§ 5.° Exercer, finalmente, livre e geral administração, para o que lhe são outorgados plenos poderes, nos quaes devem, sem reserva alguma, considerar-se comprehendidos todos, mesmo os poderes de causa propria.

Art. 40. Os membros do Conselho director e todos os empregados da Companhia são individualmente responsaveis quando infringirem os Estatutos ou commetterem quaesquer abusos.

Art. 41. O Conselho director poderá nomear, por unanimidade de votos, um empregado de sua confiança, ao qual, sob sua responsabilidade, poderá delegar as attribuições que julgar precisas para melhor expediente dos negocios e operações da Sociedade.

Art. 42. Como compensação de seus trabalhos e responsabilidade, terão os membros do Conselho director a commissão estabelecida no art. 10. Essa commissão tocará aos supplentes quando em exercicio, e poderá ser alterada pela assembléa geral.

Art. 43. No caso de liquidação, esta será feita como determina o Codigo Commercial e mais Leis em vigor.

Art. 44. Nenhuma reforma ou innovação destes Estatutos será dada á execução sem prévia approvação do Governo Imperial.

Está conforme com o original. Directoria Central da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em 4 de Agosto de 1862.—O Director *J. A. Moreira Guimarães.*

DECRETO N. 2.959—de 6 de Agosto de 1862.

Declara que a Communidade Evangelica Allemãa, existente nesta Côrte, póde continuar no exercicio de suas funcções sem prejuizo das Leis do Imperio.

Attendendo ao que representou a Directoria da Communidade Evangelica Allemãa, existente nesta Côrte, e Conformando-Me por Minha Immediata Resolução de 22 de Julho

proximo passado com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado exarado em Consulta de 26 de Maio do corrente anno: Hei por bem Declarar que a dita Communidade póde continuar no exercicio de suas funcções sem prejuizo das Leis do Imperio.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Agosto de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N. 2.960—de 7 de Agosto de 1862.

Concede á Companhia ingleza de mineração—Montes Aureos—a necessaria autorisação para funccionar no Imperio.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia ingleza de mineração—Montes Aureos—e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 30 do mez passado, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta do 28 do dito mez, Hei por bem Conceder-lhe a necessaria autorisação para funccionar no Imperio, sob as condições constantes do Decreto n.° 2.910 de 19 de de Abril do corrente anno, pelo qual lhe forão traspassados os privilegios, direitos, favores e obrigações que pertenciáo á Companhia—Mineração Maranhense—em virtude dos Decretos n.ºs 1.044 de 22 de Setembro 1852 e 1.925 de 25 de Abril de 1857, ficando sempre salvas as Leis e Regulamentos do Brasil quanto aos actos praticados por aquella Companhia dentro do Imperio.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Agosto de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

DECRETO N. 2.961 — de 16 de Agosto de 1862.

Dispensa a Companhia—The East D'El-Rei Mining—de fazer o deposito de que trata o Decreto n.º 2.945 de 7 de Junho ultimo.

Attendendo ao que Me representou a Directoria da Companhia —The East D'El-Rei Mining—, Hei por bem Dispensar a condição do Decreto n.º 2.945 de 7 de Junho do corrente anno, que obriga a mesma Companhia a ter em deposito, em qualquer dos Bancos do Brasil, um certo e determinado fundo, como auxiliar de garantia dos actos da sua respectiva Agencia.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Agosto de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

DECRETO N. 2.962 — de 25 de Agosto de 1862.

Concede a Manoel Joaquim de Oliveira Junior privilegio por cinco annos para preparar a tinta, denominada—Violeta.

Attendendo ao que Me requereu Manoel Joaquim de Oliveira Junior, e de conformidade com o parecer do Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional; Hei por bem Conceder-lhe privilegio por cinco annos para preparar a tinta denominada —Violeta—; não podendo, porém, receber a patente de invenção, sem que deposite na respectiva Secretaria de Estado a exposição dos meios ou processo, de que se serve, para conseguir esse resultado.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Agosto de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

DECRETO N. 2.963 — de 25 de Agosto de 1862.

Permitte a suppressão da ultima parte do art. 6.º dos novos Estatutos da Companhia de seguros — Fidelidade —, estabelecida nesta Cidade.

Attendendo ao que Me requereu o Conselho Director da Companhia de seguros—Fidelidade—, estabelecida nesta Cidade, Hei por bem Consentir na suppressão da ultima parte do art. 6.º dos Estatutos, por que se rege a referida Companhia, e cuja approvação foi outorgada por Decreto n.º 2.958 de 4 do corrente mez.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Agosto de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

DECRETO N. 2.964 — de 25 de Agosto de 1862.

Revoga o Decreto n.º 2.886 de 8 de Fevereiro de 1862, e manda pôr em vigor o art. 22 do Regimento Consular de 11 de Junho de 1847.

Attendendo ao que Me representárão diversos Consules Geraes do Imperio em paizes estrangeiros, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 20 do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios Estrangeiros do Conselho de Estado: Hei por bem revogar o Decreto n.º 2.886 de 8 de Fevereiro do presente anno, e restabelecer a disposição do art. 22 do Regulamento n.º 520 de 11 de Junho de 1847.

O Marquez de Abrantes, Senador do Imperio, Conselheiro de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, o tenha assim entendido e faça executar expedindo os despachos nescessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Agosto de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Abrantes.

DECRETO N. 2.965 — de 3 de Setembro de 1862.

Concede a Carlos Luiz Cambrone, Director da Empreza para o serviço do esgoto das aguas servidas e asseio publico da Cidade do Recife da Provincia de Pernambuco, isenção, por tempo de trinta annos, dos direitos de exportação de estrume preparado pela referida Empreza.

Attendendo ao que Me representou Carlos Luiz Cambrone, Director da Empreza para o serviço de esgoto das aguas servidas e asseio publico da Cidade do Recife da Provincia de Pernambuco: Hei por bem Conceder-lhe, por tempo de trinta annos, que serão contados do dia, em que para semelhante fim celebrou o seu contracto com a respectiva Presidencia, isenção dos direitos de exportação, para qualquer parte do Imperio, ou para a Europa, do estrume preparado pela referida Empreza, e que não puder ser empregado nas terras da mesma Provincia; ficando esta concessão dependente da approvação do Poder Legislativo.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Setembro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

DECRETO N. 2.966 — de 3 de Setembro de 1862.

Declara de primeira entrancia as Comarcas de Palmares e do Cabrobó, creadas na Provincia de Pernambuco.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Ficão declaradas de primeira entrancia as Comarcas de Palmares e do Cabrobó, creadas na Provincia de Pernambuco pela Lei da respectiva Assembléa Legislativa de treze de Maio do corrente anno.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, e interinamente dos da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos tres de Setembro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

DECRETO N. 2.967—3 de Setembro de 1862.

Declara de segunda entrancia a Comarca de Olinda creada na Provincia de Pernambuco.

Hei por bem Decretar o seguinte: Fica declarada de segunda entrancia a Comarca de Olinda, creada na Provincia de Pernambuco pela Lei da respectiva Assembléa Legislativa de treze de Maio do corrente anno.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas e interinamente dos da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos tres de Setembro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

DECRETO N. 2.968—de 6 de Setembro de 1862.

Concede á Sociedade Allemãa — Germania — autorisação para continuar a exercer suas funcções, e approva os respectivos estatutos.

Attendendo ao que representou a Sociedade Allemãa—Germania—, estabelecida nesta Côrte, e de conformidade com a minha immediata resolução de 17 de Julho do anno passado, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 11 de Junho do mesmo anno: Hei por bem, para que a dita sociedade possa continuar a exercer as suas funcções, Approvar os respectivos estatutos, com a declaração: 1.°, de que ficão salvas as disposições legislativas ou regulamentares relativas aos casos de dissolução de sociedade; 2.°, de que as alterações que nelles se fizerem, ficarão dependendo da approvação do Governo Imperial.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Setembro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

Estatutos da sociedade — Germania — no Rio de Janeiro, revistos na assembléa geral em 13 de Agosto de 1860.

§ 1.°

DO FIM.

A sociedade Germania, fundada em 20 de Agosto de 1821, fórma uma reunião para um entretenimento social, excluindo tudo quanto possa tocar á negocios politicos.

§ 2.°

DOS SOCIOS.

Cada um póde ser admittido como socio logo que fôr proposto por dous socios votantes. A proposta deve ser feita por escripto, assignada pelo candidato e dirigida á Directoria sete dias antes da sessão para ser publicada e fixada na taboa. Quando alguma pessoa proposta não souber allemão, é necessario que disso se faça menção na proposta.

A assembléa geral decidirá sobre a admissão por escrutinio por duas terças partes dos votos dos socios votantes presentes.

§ 3.°

DO DIREITO DA VOTAÇÃO E DA ELEGIBILIDADE.

Os socios que não fallão o allemão, não terão votos nas eleições nem podem ser eleitos para qualquer funcção na sociedade.

§ 4.°

DAS JOIAS.

A joia da entrada de qualquer socio é de rs. 22$000.

§ 5.°

DA CONTRIBUIÇÃO ANNUAL.

A contribuição annual de qualquer socio é de rs. 40$000.

§ 6.º

DA DESPEDIDA.

Qualquer socio que quizer despedir-se da sociedade, deve participa-lo á Directoria. Esta participação se communicará na primeira sessão que se seguir. Com este acto o socio perde todo o direito aos bens da sociedade.

§ 7.º

DA REELEIÇÃO.

No caso que a despedida seja motivada por uma mudança de domicilio o respectivo socio póde reentrar a qualquer tempo sem mais formalidade. Novo escrutinio tem lugar sómente no caso que isto seja exigido por escripto por uma quarta parte dos socios votantess. Uma tal participação deve ser publicada e fixada na taboa sete dias antes da sessão.

§ 8.º

DA EXCLUSÃO.

Moções para exclusão de um socio, devem ser assignadas por uma quarta parte dos socios votantes declarando os motivos de maneira positiva. A Directoria deve dar parte disto ao socio respectivo e affixar a moção na taboa sete dias antes da sessão. A exclusão tem lugar por escrutinio decidindo duas terças partes dos socios votantes presentes na sessão.

§ 9.º

DA ADMINISTRAÇÃO.

Da Directoria.

A Directoria será composta de tres socios, sendo um Presidente, um Secretario e um Thesoureiro, os quaes serão eleitos annualmente na sessão de Agosto, principiando as suas funcções em 21 de Agosto.

Compete á Directoria: zelar sobretudo no fiel cumprimento dos estatutos, deliberar tanto sobre as propostas e moções, que a ella forão dirigidas, como sobre qualquer assumpto da Sociedade de alguma importancia; fazer contractos sómente depois de ter recebido autorisação para isto na sessão;

convocar as sessões e fixar a ordem do dia das discussões dellas; determinar a compra de mobilia, e impressões dos estatutos, dos catalagos e dos annexos.

§ 10.

A Directoria tem nas suas deliberações votos iguaes.

§ 11.

DO PRESIDENTE.

Compete ao Presidente: presidir nas sessões, velar na parte economica da Sociedade, no inventario, no livro dos estrangeiros, no livro das queixas, e na observação dos contractos; convocar as reuniões da Directoria.

§ 12.

DO SECRETARIO.

Compete ao Secretario: nas sessões a redacção das actas; o recolher dos votos; offerecer os jornaes, &c., em leilão; rubricar as propostas para a taboa; a correspondencia da Sociedade; as subscripção dos jornaes; a redacção dos contractos; a inspecção da mesa da leitura, e a administração do archivo, e os annuncios publicos.

§ 13.

Cumpete mais ao Secretario: a inspecção da Bibliotheca, a sua conservação, o seu supprimento, o exame da escripturação, a composição do catalogo e dos annexos, tomar conta da Bibliotheca particularmente no que diz respeito á quantidade e ao estado dos livros, e informar sobre isto na sessão ordinaria de Novembro.

§ 14.

Os pagamentos da caixa da Bibliotheca devem ser feitos sómente ao mando do Secretario, e elle póde examinar a qualquer tempo o respectivo livro da caixa (§ 23). O Secretario, a pedido do Thesoureiro, lhe entregará uma lista das multas da Bibliotheca.

§ 15.

DO THESOUREIRO.

Compete ao Thesoureiro: cobrar e guardar todos os dinheiros da Sociedade sob sua unica responsabilidade; fazer os pagamentos do fundo geral (§ 23), com o consentimento dos outros dous membros da Directoria, ou em conformidade dos contractos em vigor.

§ 16.

Compete mais ao Thesoureiro: fazer escripturação sobre o movimento da caixa; apresentar no fim do anno financeiro ou á sua sahida o competente balanço por escripto; informar verbalmente sobre o estado da caixa em qualquer tempo nas sessões, ou a pedido dos outros dous membros da Directoria. A relação por escripto deve ser só assignada pelos outros dous membros da Directoria, e ficará 14 dias sobre a mesa de leitura da Sociedade ao exame dos socios. Se na seguinte sessão ordinaria não se apresentarem reclamações contra esta conta, póde-se considerar approvada, ou depois de serem sanadas as reclamações.

§ 17.

A cobrança dos dinheiros da sociedade se fará pelo Thesoureiro de tres em tres mezes; sómente em casos especiaes e em virtude de uma determinação da Directoria, póde ser anticipado este termo, porém nunca deve exceder á somma de 20$ por uma vez, nem entrar no futuro anno financeiro.

§ 18.

Compete ao Thesoureiro: inspeccionar a caixa dos pobres na sociedade, e informar na sessão de Agosto sobre as quantias recebidas e seu emprego, que fica á discrição da Directoria.

§ 19.

DA SUBSTITUIÇÃO.

Nos casos de impedimento será substituido o Presidente ou o Secretario pelo Thesoureiro, e este pelo Presidente.

§ 20.

DO MORDOMO.

Haverá um Mordomo, cujas relações com a sociedade serão reguladas por um contracto. Fica sob a sua unica responsabilidade a distribuição dos livros e a escripturação delles conforme o § 49.

§ 21.

A lista dos preços das bebidas e refrescos, approvada pelo Presidente, deve ser collocada na sociedade.

§ 22.

DA CAIXA.

A caixa da sociedade consiste no fundo geral e no fundo da bibliotheca. Deve haver dous livros separados para estes dous fundos.

O fundo geral forma-se:

1.° Por 18$000 da joia de cada socio.
2.° Por 32$000 de contribuição annual de cada socio.
3.° Pelos rendimentos dos bilhetes para estrangeiros.
4.° Pela contribuição de gente do mar.
5.° Pelo rendimento do bilhar.
6.° Pelo producto dos leilões dos jornaes.
7.° Pelas multas ordenadas nos §§ 34, 45 e e 46.

§ 23.

O fundo da caixa da bibliotheca forma-se:

1.° Por 4$000 da joia de cada socio.
2.° Por 8$000 da contribuição annual de cada socio.
3.° Pelo rendimento dos catalagos e annexos.
4.° Pelas multas ordenadas nos §§ 51, 52 e 54, e pelos pagamentos feitos por livros perdidos ou maltratados.

§ 24.

A assembléa geral decidirá sobre o emprego dos rendimentos eventuaes não especificados nos §§ 22 e 23.

§ 25.

DO ARCHIVO.

O archivo deve sempre estar no local da sociedade.

§ 26.

DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉA GERAL.

Para deliberar sobre os assumptos da sociedade, haverá annualmente quatro sessões ordinarias e isto na primeira segunda feira dos mezes de Fevereiro, Maio, Agosto e Novembro sempre ás cinco horas e meia da tarde; no caso porém que esta segunda feira seja dia santo, ou vespera de dia santo, ou se houver qualquer outro motivo de impedimento, terá então lugar no primeiro dia que melhor convier. Em casos urgentes a Directoria fica autorisada á convocar sessões extraordinarias.

§ 27.

As sessões ordinarias devem ser annunciadas sete dias antes e as extraordinarias ao menos tres dias antes na taboa e no Jornal mais lido desta Cidade.

§ 28.

DA COMPETENCIA.

Poderá haver sessão logo que se achem presentes doze membros votantes fóra da Directoria.

§ 29.

PROCURAÇÕES.

Procurações para substituir socios não serão aceitas.

§ 30.

IDIOMA.

Nas sessões fallar-se-ha somente a lingua allemãa.

§ 31.

DA VOTAÇÃO.

Para todas as eleições e resoluções, com excepção das disposições nos §§ 2.°, 8.°, e 66 precisa-se de maioria absoluta dos votos; na paridade dos votos será adoptada a resolução que tiver a maioria dos votos dos membros da Directoria, e nas eleições será preferido o socio mais antigo da Sociedade.

§ 32.

Se o escrutinio não der maioria absoluta ou paridade dos votos, os dous socios mais votados serão postos sós no escrutinio.

§ 33.

Todas as eleições e escrutinios são reservados; os votos se farão, conservando-se sentados ou levantando-se, e assim se contarão os votos.

§ 34.

DAS ACEITAÇÕES E DISPENSAS DE EMPREGOS.

Os socios votantes são obrigados a aceitar os empregos, para que forem eleitos, porém podem escusar-se por um anno mediante o pagamento de Rs. 20$000. A declaração competente deve ser feita dos presentes nas mesmas sessões, dos ausentes no mesmo dia em que a respectiva participação lhes fôr dirigida.

Os membros da Directoria, que findarem o seu tempo, poderão ser reeleitos, porém não serão obrigados a aceitar.

§ 35.

VALIDADE DAS RESOLUÇÕES. PROTESTOS.

As resoluções das sessões serão obrigatorias para todos os socios. Porém no caso que, durante a sessão, tres socios e, no dia seguinte, seis socios protestarem contra uma resolução tomada nella, por ser ella lesiva aos estatutos no parecer delles, a Directoria é obrigada a deferir a execução dessa resolução por 7 dias. Recebendo a Directoria neste intervallo uma declaração da maioria dos socios votantes, exigindo adopção daquelle parecer, a resolução em questão fica sem vigor.

Protestos de outra maneira não serão attendidos.

§ 36.

DAS MOÇÕES.

Moções contrarias aos estatutos não devem ser postas á discussão. Qualquer socio póde exigir que seja posto a votos, se uma moção é ou não contraria aos estatutos.

§ 37.

Moções para reforma dos estatutos devem ser publicadas e affixadas na taboa 14 dias antes da sessão. Sómente depois de ter dado cumprimento áquella exigencia, tendo sido mencionado expressamente em annuncios publicos e fixado na taboa, que as moções para reforma dos estatutos entrão em ordem do dia, poderáõ ser ellas admittidas á discussão e postas á votos.

§ 38.

A Directoria será autorisada a recusar todas as demais propostas que não lhe forem apresentadas ao menos tres dias antes da sessão.

§ 39.

As propostas e moções rejeitadas na sessão, poderáõ ser reproduzidas mais uma vez só na sessão seguinte.

§ 40.

DAS INTRODUCÇÕES.

Dos Estrangeiros.

Cada socio tem o direito de introduzir na Sociedade pessoas que não residem na cidade, seus suburbios e vizinhanças, inscrevendo o nome, &c. do introduzido no livro dos estrangeiros da sociedade e dando-lhe conhecimento dos estatutos. O introduzido tem entrada livre na Sociedade durante um mez.

§ 41.

Passado este mez, poderá frequentar a Sociedade por mais tres mezes, tendo recebido do Thesoureiro um bilhete de estrangeiro mediante o pagamento de 3$000 por mez. A Directoria está autorisada a conceder este bilhete de estrangeiro por mais dous mezes em casos especiaes.

§ 42.

DOS RESIDENTES.

Os residentes podem visitar a Sociedade só por excepção e só na presença do socio que o introduzio. O Presidente tem sobretudo a obrigação de vigiar sobre estas introducções.

§ 43.

Sendo entregue a proposta para admissão como socio, tanto o estrangeiro, como o residente tem o direito de frequentar a Sociedade sem pagar cousa alguma até a admissão effectiva. Um dos socios proponentes deve inscrever o candidato no livro dos estrangeiros caso não esteja.

§ 44.

DA GENTE DO MAR.

Gente do mar de navios mercantes podem ser introduzidos pagando o socio introductor 4$000 por sua estada momentanea nesta cidade, e fica a cargo do socio introductor inscrever seus nomes no livro dos estrangeiros.

§ 45.

SALA DE LEITURA.

Os livros, jornaes, brochuras, mappas, desenhos e outros impressos e papeis não poderão de maneira nenhuma ser emprestados por nenhum dos socios ou levados para fóra da Sociedade mesmo temporariamente. Os contraventores ficão sujeittos á multa de 4$000 por cada folha singela, livro, &c.

§ 46.

Além de uma indemnisação equivalente por qualquer damno causado em livros, jornaes, &c., expostos á leitura, a qual será marcada pela Directoria para cada caso especial, o socio respectivo ficará sujeito a uma multa, que será determinada na sessão.

§ 47.

Cada brochura, desenho e folha serão sellados com o sello da Sociedade na occasião de irem para a mesa, e pela segunda vez previamente antes de serem expostos á venda em leilão.

§ 48.

Os leilões serão feitos por via de regra de tres em tres mezes nas assembléas geraes ordinarias, sendo aquelles jornaes, que ficarem expostas ao menos durante um mez na Mesa.

§ 49.

DA BIBLIOTHECA.

A escripturação della mostrará:

1.° Os numeros dos livros que forão entregues aos socios, a data do recibo, e a da reentrega.

2.° Os nomes dos socios, em cujo poder se achão.

§ 50.

Só socios podem receber livros dando quitação no livro competente, especificando os numeros de cada livro com data do recibo. A reentrega será averbada no mesmo livro.

§ 51.

Nenhum socio poderá tomar mais de quatro livros de uma vez; de cada volume, que exceder este numero, pagar-se-ha 200 réis por semana.

§ 52.

Concede-se para a leitura de cada livro 3 semanas, findas as quaes, sem serem reentregues, pagará o socio respectivo 200 réis por cada volume e cada semana que seguir.

§ 53.

O socio que na occasião de entregar qualquer volume, desejar conserva-lo por novo prazo, o poderá fazer, uma vez que não haja outro pretendente que désse previamente parte de o querer, no livro competente exposto para este fim no local. A data mais antiga terá preferencia.

§ 54.

O Secretario é obrigado á pedir por escripto a reentrega de todos os livros que forão pedidos por socios na maneira explicada, porém sómente depois de ter decorrido o prazo concedido de tres semanas para a leitura. Tambem é autorisado a pedir por outros motivos qualquer livro que estiver por mais de 3 semanas nas maõs do respectivo socio. Não cumprindo com este convite, dentro de 7 dias, o socio será multado em 500 réis por cada semana seguinte e por cada livro, incluidos os 200 réis especificados no § 52. Esta multa não será mais cobrada, logo que o socio declarar ao Secretario ter perdido o livro respectivo.

§ 55.

Semanas principiadas serão contadas por inteiro á referencia das multas (§§ 51, 52 e 54).

§ 56.

Para cada volume perdido ou inutilisado no parecer do Secretario, pagar-se-ha 3$000, sem tomar em consideração o custo da mesma obra.

§ 57.

Existirá sempre no local um livro, no qual cada socio poderá inscrever o titulo de qualquer livro que deseja que se mande vir, e a Directoria annuirá a semelhantes desejos se convier.

§ 58.

Existirão sempre em poder do Mordomo catalogos impressos, aos quaes se ajuntarão com a possivel brevidade os supprimentos. O preço dos catalogos e dos supprimentos será fixado por determinação da Assembléa Geral.

§ 59.

DO BILHAR.

Fica ao cuidado da Directoria, que sempre esteja exposto na sala do bilhar um regulamento, que marque os jogos e fixe os seus preços.

§ 60.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Nos assumptos da Sociedade o socio póde appellar sómente para a Directoria ou para a Assembléa Geral.

§ 61.

DAS QUEIXAS.

Cada sócio tem direito de inserir queixas sobre qualquer irregularidade na Sociedade no livro que sempre deverá estar exposto para esse fim no local. Achando a Directoria a queixa fundada, deve remedia-la immediatamente, do contrario informará ao socio respectivo da sua opinião. Todas as queixas

novamente escriptas devem ser lidas na primeira proxima reunião mencionando a maneira pela qual forão remediadas. Sómente no caso em que o socio, que se queixa, não fôr satisfeito com a decisão da Directoria, haverá discussão e resolução.

§ 62.

DOS PAGAMENTOS.

Os socios são obrigados a pagar ao Thesoureiro a sua contribuição e outros dinheiros, que devem á Sociedade, 14 dias depois de lhes ser exigidos pelo mesmo. Os remissos serão mais uma vez convidados pela Directoria por escripto, e não cumprindo com esta reclamação dentro do prazo de um mez, serão considerados excluidos da Sociedade, que se reserva o seu direito a qualquer tempo.

§ 63.

DOS AFFIXOS.

Na taboa na sala de leitura devem ser affixados sómente annuncios com a rubrica do Secretario.

§ 64.

DO SEGURO.

A mobilia e a Bibliotheca devem ser sempre seguras contra risco de fogo.

§ 65.

DAS COLLECÇÕES E SUBSCRIPÇÕES.

Collecções para qualquer fim devem ser feitas na Sociedade sómente com prévio consentimento da Assembléa geral. Subscripções devem ser feitas sómente com a licença da Directoria.

§ 66.

DA DISSOLUÇÃO.

A dissolução da Sociedade não poderá ser pronunciada senão por duas terças partes dos socios votantes presentes em uma reunião, para a qual todos os socios devem ser convidados por circular, e em conformidade com o art. 35 e seguintes do Decreto n.° 2.711 de 19 de Dezembro de 1860.

Deve ser determinado nesta reunião aonde se guardará o archivo.

§ 67.

Dando-se a dissolução, a mobilia e a Bibliotheca da Sociedade serão vendidas em leilão particular entre todos os socios, e o seu producto, assim como o dinheiro que houver em caixa, repartido entre todos os socios.

§ 68.

DOS ESTATUTOS.

Cada socio receberá na occasião de ter a admissão na Sociedade, um exemplar impresso destes Estatutos; um exemplar deve estar sempre exposto na sala da leitura, no qual o Secretario accrescentará quaesquer emendas, que para o futuro se fizerem nos Estatutos.

Achárão conforme com o original esta traducção, pela qual se responsabilisão.— Rio de Janeiro em 11 de Dezembro de 1860.— *Gl. Holsi* — p. t. Presidente.— *Franz Beyn* — p. t. Secretario.— *Theod. Kenmann* —p. t. Thesoureiro.

DECRETO N. 2.969 — de 9 de Setembro de 1862.

Prorога por oito mezes o prazo marcado no Decreto n.° 2.874 de 31 de Dezembro de 1861.

Não tendo chegado ao conhecimento de todos os estabelecimentos, irmandades e corporações constantes da relação que acompanhou o Decreto n. 2.874 de 31 de Dezembro de 1861, o disposto no art. 3.° do mesmo Decreto, Hei por bem prorogar por oito mezes o prazo alli concedido, o qual findará em o 1.° de Maio de 1863, para que possão os mesmos estabelecimentos, irmandades e corporações, dirigir á Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda seus requerimentos devidamente instruidos, á vista dos quaes fique o Governo habilitado a resolver sobre a confirmação, restricção ou mesmo annullação das loterias que lhes forão concedidas.

O Visconde de Albuquerque, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Setembro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Albuquerque.

DECRETO N. 2.970 — de 9 de Setembro de 1862.

Approva o accordo celebrado entre os bancos do Brasil, Rural e Hypothecario, e Commercial e Agricola, sobre a desistencia que estes fazem de seu direito de emissão, reformando os estatutos daquelle primeiro banco na parte relativa ao capital.

Usando da attribuição conferida ao Governo pela Resolução n.° 1.172 de 28 de Agosto deste anno, Hei por bem Approvar o accordo celebrado pelo banco do Brasil com os dous bancos de emissão Rural e Hypothecario e Commercial e Agricola, existentes nesta Côrte, para o fim de desistirem os ditos bancos do direito de emissão que lhes competia a favor do banco do Brasil; e outrosim ordenar que, para execução do mesmo accordo, se observem as seguintes disposições:

Art. 1.° Fica elevado o fundo capital com que foi creado o banco do Brasil pela Lei n.° 683 de 5 de Julho de 1853 a 33.000:000$000, divididos em 165.000 acções de 200$000 cada uma.

Art. 2.° O augmento de capital no valor de 3.000:000$000, fica sujeito ao mesmo onus do resgate de papel-moeda do Governo, imposto pelo art. 4.° da sobredita Lei ao capital primitivo do banco, para ser effectuado integralmente dentro de dous annos, contados desta data.

Art. 3.° O banco do Brasil cederá ao banco Commercial e Agricola 24.000 acções ao par, em compensação da desistencia que este fez do seu direito de emissão, sendo 15.000 provenientes do augmento de capital, de que trata o presente Decreto, e 9 000 que restão por distribuir das 150.000 com que foi incorporado.

Art. 4.° O banco Commercial e Agricola pagará ao banco do Brasil o valor real das 24.000 acções que receber na proporção das prestações realizadas, ou de 160$000 por acção, correspondentes ao capital de 3.840:000$000, ficando, além disso, os possuidores das novas acções obrigados a completar o seu valor nominal quando fôr exigido dos demais accionistas, na conformidade dos estatutos do banco.

Art. 5.° O banco do Brasil entregará ao banco Rural e Hypothecario a somma de 400:000$000 em compensação da desistencia que este faz do seu direito de emissão, do qual não poderá jámais usar em quanto durar o prazo que lhe foi concedido para fazer operações.

Art. 6.° Logo que forem entregues ao banco Commercial e Agricola as 24.000 acções de que trata o art. 3.°, entrará o mesmo banco em liquidação, por sua conta e risco, cessando de fazer desde então novas operações por sua conta.

Art. 7.° A liquidação de que trata o artigo precedente poderá ser incumbida pelo banco Commercial e Agricola ao do Brasil, na fórma do accordo entre os mesmos celebrado; e

neste caso a liquidação se fará na conformidade do art. 77 dos estatutos do banco do Brasil em tudo quanto lhe puder ser applicavel, e mediante uma commissão modica, que será previamente ajustada.

Art. 8.° Realizada a entrega das 24.000 acções ao banco Commercial e Agricola, e o pagamento ao Rural e Hypothecario dos 400:000$000, na conformidade do accordo approvado, e dentro de um prazo que não excederá de 30 dias da data deste Decreto, começará a retirada da circulação das notas dos ditos dous bancos; observando-se a respeito da retirada das notas que estiverem em circulação tudo quanto se acha disposto no Decreto n.° 2.664 de 10 de Outubro de 1860, a respeito da substituição das notas inferiores a 50$000, e que fôr applicavel á mesma retirada.

Art. 9.° Os dous bancos mencionados poderão contractar com o do Brasil a operação da retirada de suas notas em circulação, fornecendo ao dito banco os meios necessarios para o pagamento das notas que houverem de ser retiradas.

Art. 10. Findo o resgate das notas em circulação dos dous bancos Agricola e Rural, serão todas ellas consumidas com as mesmas solemnidades com que se consomem as notas do banco do Brasil; e do mesmo modo se procederá com as notas existentes em caixa e ainda não emittidas, e com todo o papel destinado á sua impressão.

As chapas e mais utensilios destinados á impressão das sobreditas notas serão recolhidos immediatamente á Casa da Moeda, onde o Governo os fará inutilisar, quando o julgar conveniente, depois de finda a operação da retirada das sobreditas notas.

Art. 11. Ficão revogadas as disposições em contrario.

O Visconde de Albuquerque, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em nove de Setembro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Albuquerque.

DECRETO N. 2.971—de 10 de Setembro de 1862.

Concede a Trajano Augusto de Carvalho privilegio por 10 annos para, por si, ou por meio de uma Companhia, estabelecer diques fluctuantes nos portos e rios do Imperio.

Attendendo ao que Me representou Trajano Augusto de Carvalho, Hei por bem Conceder-lhe privilegio por 10 annos para, por si, ou por meio de uma Companhia, estabelecer diques fluctuantes nos portos e rios do Imperio; não podendo porém receber a patente de invenção sem que apresente na respectiva Secretaria de Estado uma exacta e fiel exposição dos meios e processos de que se serve para conseguir esse resultado, como dispõe o art. 4.° da Lei de 28 de Agosto de 1830.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Setembro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

DECRETO N. 2.972—de 10 de Setembro de 1862.

Concede a Manoel Domingues Patrão privilegio por 10 annos para empregar no mar e em terra o machinismo que diz ter inventado para substituir o vapor.

Attendendo ao que Me requereu Manoel Domingues Patrão, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 28 do mez passado, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 12 do dito mez, Hei por bem Conceder-lhe privilegio por 10 annos para empregar no mar e em terra o machinismo que diz ter inventado para substituir o vapor; não podendo porém receber a patente de invenção sem que apresente na respectiva Secretaria de Estado uma exacta e fiel exposição dos meios e processo de que se serve para conseguir esse resultado, na fórma do art. 4.° da Lei de 28 de Agosto de 1830.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Ne-

gocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Setembro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

DECRETO N. 2.973—de 13 de Setembro de 1862.

Approva os Estatutos da Sociedade Allemãa de Beneficencia.

Attendendo ao que representou a Sociedade Allemãa de Beneficencia, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de dous de Junho do corrente anno, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de sete de Maio do mesmo anno: Hei por bem para que a dita Sociedade possa continuar a exercer as suas funcções, Approvar os respectivos Estatutos, ficando as alterações que nelles se fizerem sujeitas á approvação do Governo Imperial, e devendo passar-se a competente Carta para servir-lhe de titulo.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Setembro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N. 2.974—de 16 de Setembro de 1862.

Permitte á Companhia de Navegação por Vapor no rio Parnahyba da Provincia do Piauhy, continue a funccionar, e approva seus Estatutos.

Attendendo ao que Me representou a Directoria da Companhia de navegação por vapor no rio Parnahyba, da Provincia do Piauhy, e Tendo Ouvido o parecer da Secção dos

Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 26 de Abril ultimo, Hei por bem permittir que a mesma Companhia continue a funccionar, e approvar os Estatutos, que com este baixão, ficando salva qualquer resolução que se houver de tomar sobre a doutrina dos arts. 9.° e 25, relativa á eleição dos Directores.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Setembro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

Estatutos da Companhia de Navegação a Vapor no rio Parnahyba do Piauhy.

TITULO I.

DA COMPANHIA E SEUS FINS.

Art. 1.° O objecto e fim da Companhia é levar a effeito a navegação a vapor no rio Parnahyba na fórma do contracto.

Art. 2.° O fundo da Companhia será de cento e cincoenta contos de réis, divididos em acções de 100$000 cada uma. Este fundo poderá ser augmentado com approvação da assembléa geral.

Art. 3.° O capital das acções que estiverem subscriptas até o dia da installação legal da Companhia, será realizado em prestações arrecadadas pela respectiva Directoria, sendo a primeira de vinte por cento quinze dias depois da mesma installação, e as seguintes á medida que o exigir o desenvolvimento da empreza, entrando os accionistas com as suas quotas no prazo de 40 dias da data dos annuncios publicados nos jornaes da Capital, com tanto porém que ellas não excedão ao valor da primeira entrada, e que entre uma e outra haja pelo menos o espaço de tres mezes.

Os accionistas que morarem além de 60 leguas da Capital terão o prazo de 90 dias para effectuarem suas entradas.

Art. 4.° O accionista que, depois de verificar alguma entrada, deixar de fazer as subsequentes dentro do prazo marcado, per-

dará a beneficio da Companhia as quantias, com que houver entrado, e as acções ficarão á disposição da Companhia. Exceptuão-se:—Os casos extraordinarios de força maior, e evidentemente provados perante a directoria dentro de tres mezes contados do dia do vencimento do prazo, nos quaes casos a directoria decidirá o que fôr de justiça e equidade.

Art. 5.° E' permittida a subscripção de acções dentro dos limites do art. 2.° até a installação legal da Companhia; e se até essa data não estiverem subscriptas todas as mil e quinhentas, não serão mais admittidas assignaturas sem deliberação da assembléa geral dos accionistas, sob proposta da respectiva directoria, quando o subscriptor quizer o numero de 10 acções para cima, e com deliberação da directoria quando inferior a este numero.

Art. 6.° A Companhia terá a sua séde na Capital da Provincia, e durará o prazo de 20 annos do seu privilegio, contados na fórma do contracto, podendo ser prorogado, findo esse prazo por determinação de assembléa geral dos seus accionistas.

Art. 7.° A Companhia poderá ser dissolvida por deliberação de sua assembléa geral, antes de findo o prazo do privilegio, no caso de se conhecer evidentemente em vista das operações, provadas pela escripturação da Companhia, que a sua continuação é prejudicial.

TITULO II.

DOS ACCIONISTAS.

Art. 8.° Será considerado accionista o possuidor de uma ou mais acções, seja como primeiro proprietario, seja como cessionario, com tanto que neste ultimo caso estejão as acções competentemente averbadas no livro de registro da Companhia. O averbamento, para ter lugar a transferencia, será feito á vista das referidas acções, presentes as partes contractantes, por si, ou por seus procuradores, sem que haja endosso nas apolices, o qual fica prohibido.

Art. 9.° Sómente poderão votar os accionistas de duas ou mais acções. Os que possuirem duas acções, terão um voto, e d'ahi para cima um voto por cada duas acções; mas nenhum accionista poderá ter mais de dez votos, quer por si, quer por procuração de outro.

§ Unico. Ninguem poderá ser procurador de accionista sem que o seja, e tenha voto.

Art. 10. Os accionistas só serão responsaveis pelo valor nominal de suas acções, e estas poderão ser doadas, vendidas e hypothecadas, e por qualquer fórma transferidas na fórma do art. 8.°

Art. 11. Os accionistas em caso nenhum poderão retirar da Companhia, antes de findo o prazo de sua duração, parte alguma de suas entradas.

Art. 12. Havendo accionistas com firmas sociaes, poderão todos os socios que as representão assistir, e discutir nas reuniões da assembléa geral, mas só um delles poderá votar e ser votado.

Art. 13. Nenhum accionista terá direito de votar em virtude de acções que não tenhão sido devidamente averbadas, pelo menos, dous mezes antes da reunião da assembléa geral, salvo o caso de transferencia por herança.

TITULO III.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 14. A totalidade dos accionistas será representada pela assembléa geral dos accionistas que teem direito de votar, convocada e verificada nos termos destes estatutos.

Art. 15. Formará a assembléa geral a reunião legalmente convocada dos accionistas que teem direito de votar. Os outros accionistas poderão assistir ás deliberações, e propôr e discutir.

Art. 16. A convocação da assembléa geral terá lugar por convite da directoria, firmado pelo seu Presidente e Secretario, affixado á porta do estabelecimento nos lugares mais publicos, e publicado nos jornaes mais lidos da capital.

Art. 17. No dia e hora marcados para a reunião da assembléa geral, esta se julgará constituida, estando presentes tantos accionistas quantos representem um terço de votos. Se no dia designado não comparecer numero sufficiente, haverá nova convocação, declarando-se o motivo della, e nesta reunião a assembléa geral poderá deliberar com qualquer numero de votos presentes.

Exceptua-se a reunião em que tenha de tratar-se da reforma dos estatutos, de augmento de capital da Companhia, e da dissolução, prorogação e liquidação desta; porque nestes casos devem estar presentes accionistas que representem pelo menos dous terços dos votos; ainda assim não poderá ser tomada decisão alguma definitiva na mesma reunião em que fôr proposta.

Art. 18. Todas as deliberação da assembléa geral serão tomadas por pluralidade de votos, menos no caso da eleição da directoria, que se regulará na fórma do art. 25.

Art. 19. A assembléa geral se reunirá ordinariamente duas vezes cada anno, nos mezes de Janeiro, e Julho, e nestas reu-

niões a direcção apresentará o relatorio do estado da Companhia, e os respectivos balanços, fixados em 31 de Dezembro e 30 de Junho.

Art. 20. As reuniões extraordinarias terão lugar quando a directoria as convocar, ou quando lhe fôr isso requerido em representação individualmente assignada por tantos accionistas quantos representem um quinto das acções passadas.

Art. 21. Em virtude de tal representação deverá a Directoria, convocar a assembléa geral, dentro do prazo de oito dias, e quando o não faça, os accionistas o poderáõ fazer por annuncios publicos, nos quaes se assignem com designação do numero de acções de cada um, e declarando o motivo da convocação.

Art. 22. A assembléa geral, reunida na fórma do artigo antecedente, só poderá tomar deliberações, comparecendo accionistas que representem a maioria.

Art. 23. A assembléa geral terá um Presidente e dous Secretarios, todos eleitos annualmente por maioria relativa de votos em escrutinio secreto, sendo a do Presidente separada, e a dos Secretarios em uma lista, dos quaes o mais votado será o primeiro, e o immediato o segundo.

Art. 24. No impedimento do Presidente, o substituirá o 1.º Secretario, e na falta deste o segundo, sendo estes substituidos nos seus lugares pelos immediatos em votos.

Art. 25. Na reunião da Assembléa Geral do mez de Janeiro terá lugar a eleição da directoria por escrutinio secreto, e maioria absoluta de votos, podendo ser reeleitos os membros anteriormente nomeados, e em caso nenhum deixaráõ de o ser ao menos um. Se nenhum accionista, ou só algum, obtiver maioria absoluta de votos, entraráõ em segundo escrutinio os mais votados em numero duplo dos directores que nelle deverem ser eleitos, e quando no segundo escrutinio se não possa obter maioria absoluta ficaráõ eleitos os mais votados. Em seguida se elegerá a Mesa da assembléa geral e Commissão Fiscal, composta de tres membros que deveráõ servir um anno.

Art. 26. Compete ao Presidente: abrir e fechar as sessões, conceder a palavra, manter a ordem e a regularidade nas discussões; e communicar as deliberações da assembléa geral á directoria para esta as fazer executar.

A nenhum accionista será permittido, mesmo para explicações, fallar mais que duas vezes sobre o mesmo assumpto, a excepção da directoria que poderá sempre responder ás arguições que lhe forem dirigidas.

Art. 27. Compete ao 1.º Secretario: ler e redigir as actas, fazer a correspondencia e o expediente, que será tambem assignado pelo Presidente; e apurar conjunctamente com o 2.º Secretario os votos das eleições á que se proceder.

Art. 28. Durante a apuração dos votos, tomarão assento na Mesa a par de cada Secretario dous accionistas de maior numero de acções que com elles farão a apuração.

TITULO IV.

DA COMMISSÃO FISCAL.

Art. 29. Compete á Commissão Fiscal: examinar o estado da escripturação da Companhia, e o comportamento dos empregados, e fiscalisar seus estatutos, e se as decisões da assembléa geral teem sido restrictamente executadas, para o que lhe será franqueado todo o estabelecimento, e a direcção lhe dará as informações e esclarecimentos que forem exigidos. Este exame terá começo logo que a direcção lhe apresente o balanço semestral, e será concluido tres dias antes do marcado para a reunião da assembléa geral, na qual a commissão apresentará o seu relatorio por escripto.

Art. 30. O relatorio da Commissão Fiscal será transcripto no livro das actas da assembléa geral, e impresso com o balanço para ser distribuido pelos diversos accionistas.

TITULO V.

DA ADMINISTRAÇÃO.

Art. 31. A administração da Companhia compete a uma directoria de cinco membros eleitos annualmente.

Art. 32. Só poderão ser eleitos directores accionistas que tenhão ao menos dez acções, as quaes serão inalienaveis durante o tempo em que elles estiverem no exercicio de suas funcções.

Art. 33. Além da directoria haverá mais um Gerente, de nomeação livre desta, e a ella sujeito e responsavel, percebendo annualmente o salario que lhe fôr arbitrado.

Art. 34. Não poderá ser Gerente o accionista que não tiver ao menos vinte acções, as quaes serão inalienaveis durante o exercicio de seu emprego.

Art. 35. Todos os mais empregados que forem necessarios para o bom andamento dos negocios da Companhia serão da livre nomeação da Directoria, sob proposta do Gerente, e venceráõ o salario que aquella de accordo c em este lhes arbitrar.

Art. 36. Compete á directoria:

§ 1.° Eleger d'entre seus membros, um para Presidente e outro para Secretario.

§ 2.° Mandar imprimir e assignar as apolices que tem de ser emitidas.

§ 3.° Contractar a compra de barcos a vapor e dos de reboque, a construcção de armazem, e tudo mais que fôr necessario para montar-se a Companhia de conformidade com o contracto.

§ 4.° Nomear o Gerente, e fiscalisar a maneira por que elle procede no cumprimento dos seus deveres.

§ 5.° Nomear-lhe substituto durante qualquer impedimento temporario, suspendê-lo, e mesmo demittil-o de suas funcções.

§ 6.° Nomear e demittir, sob proposta do Gerente os mais empregados da Companhia.

§ 7.° Organisar as primeiras tabellas de fretes e passagens, bem como nomear os arbitros para organisação dos posteriores de accordo com os arts. 11 e 14 do contracto.

§ 8.° Propôr á assembléa geral dos accionistas as alterações que entenda convenientes nos presentes estatutos.

§ 9.° Organisar os regulamentos que forem necessarios, nos quaes marcará os deveres de cada empregado, os ordenados que devem perceber, e as fianças que tenhão de prestar.

§ 10. Organisar, e entregar á Commissão Fiscal para o devido exame os balanços semestraes que tem de ser presentes a assembléa geral em suas reuniões de Janeiro e Julho, fazendo-os publicar com o relatorio da mesma Commissão nos jornaes mais lidos da Capital.

§ 11. Convocar a assembléa geral nas épocas de suas reuniões ordinarias e extraordinariamente quando o bem da Companhia o exigir, ou lhe fôr requerido na fórma dos arts. 20 e 21.

§ 12. Promover por todos os modos a prosperidade da Companhia, solicitando dos poderes do Estado os melhoramentos, que houverem mister as Leis do paiz para o bom exito da Companhia, os privilegios e immunidades a que possa aspirar.

Art. 37. Todas as deliberações da directoria serão por maioria de votos, e lançadas nas actas em livro especial, que serão assignadas pelos membros presentes.

Art. 38. Os membros da directoria tem direito a uma gratificação de 3 %, deduzida dos lucros liquidos para dividendos semestraes, a qual será dividida com igualdade entre elles.

Art. 39. Os directores serão substituidos, em seus impedimentos, pelos accionistas que na respectiva votação lhes forem immediatos em votos.

Art. 40. A directoria terá amplos e illimitados poderes, em reserva alguma, para a direcção, e administração da

Companhia, e bem assim para demandar, e ser demandada, e para representar a Companhia perante os diversos poderes do Estado.

Art. 41. Compete ao Gerente:

§ 1.° Propôr á directoria a nomeação e demissão dos empregados.

§ 2.° Administrar, e dirigir a navegação da Companhia, e tudo o que lhe é relativo,

§ 3.° Executar as ordens da directoria, quer relativas ao objecto da Companhia, quer á observancia do contracto, dos presentes estatutos e dos regulamentos que organisar.

§ 4.° Apresentar á directoria um balanço trimestral, e outro definitivo no fim de cada anno, acompanhado do seu relatorio.

Art. 42. O gerente tem direito de assistir ás sessões da directoria, mas nellas sómente terá voto consultivo.

TITULO VI.

DOS DIVIDENDOS E FUNDOS DE RESERVA.

Art. 43. Os balanços semestraes serão impreterivelmente apresentados á assembléa geral em sua reunião ordinaria.

Art. 44. Dos lucros liquidos de cada semestre se fará o dividendo da Companhia nos mezes de Janeiro e Julho de cada anno, deduzindo-se primeiramente um por cento, para fundo de reserva, e cinco por cento do valor empregado nos barcos de vapor e de reboque, que ficarão em caixa applicados á reforma dos mesmos barcos calculada em 10 annos de duração. Estes cinco por cento serão empregados em fundos publicos de mais segurança e rendimento.

Art. 45. Na dissolução da Companhia o fundo de reserva, que houver, será accumulado ao capital, e dividido pelos accionistas existentes.

TITULO VII.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 46. O fallecimento do accionista não obriga a liquidar a Companhia: seus herdeiros, ou representantes não poderão de fórma alguma pôr embaraços ao andamento das operações della; e só terão direito á percepção dos dividendos, e á transferencia de suas acções.

Art. 47. A direcção procurará sempre ultimar por meio de arbitros as contestações que se suscitarem durante a sua administração.

Art. 48. Todas as votações, em que houver empate, serão decididas pela sorte.

Art. 49. A escripturação da Companhia será franqueada aos accionistas, desde que a Commissão Fiscal tiver ultimado os seus exames até tres dias depois da reunião da assembléa geral.

Art. 50. Todos os objectos de propriedade da Companhia, sujeitos a risco de mar, deverão ser seguros annualmente.

Art. 51. No caso de dissolução da Companhia a assembléa geral dos seus accionistas marcará o modo por que se deva verificar a sua liquidação.

TITULO VIII.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Art. 52. Na primeira reunião de accionistas que tem de apreciar os presentes estatutos, serão eleitos na fórma do art. 23, um Presidente, e dous Secretarios que constituirão a Mesa da assembléa geral. Esta Mesa, porém, será provisoria, e fica obrigada a solicitar do Governo Imperial a approvação dos mesmos estatutos, e a convocar, logo que elles sejão approvados, os respectivos accionistas, para se proceder ás primeiras eleições do art. 25 com as quaes se julgará constituida e installada a Companhia.

Está conforme com o original. Directoria Central do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em 16 de Setembro de 1862. — *José Agostinho Moreira Guimarães.*

DECRETO N. 2.975 — de 20 de Setembro de 1862.

Concede á Sociedade Italiana de Beneficencia autorisação para continuar as suas funcções, e approva os respectivos Estatutos.

Attendendo ao que representou a Sociedade Italiana de Beneficencia, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 2 de Junho ultimo, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 5 de Maio antecedente, Hei por bem, para que a dita Sociedade possa continuar a exercer as suas funcções, approvar os respectivos Estatutos com as seguintes alterações:

1.ª o emprego, em bens de raiz, do capital fixo destinado a formar o patrimonio da Sociedade na conformidade do § 4.º, art. 12, deve limitar-se aos predios necessarios para as sessões e enfermarias; 2.ª ao art. 23 addicionar-se-ha que nenhuma innovação, ou reforma dos mesmos Estatutos poderá ser dada á execução sem prévia approvação do Governo Imperial, do que se passará a competente Carta para servir-lhe de titulo.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Setembro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

— *Marquez de Olinda.*

Estatutos da Sociedade Italiana de Beneficencia do Rio de Janeiro, reformados pela assembléa de 26 de Fevereiro de 1860.

CAPITULO I.

DA SOCIEDADE E DO SEU FIM.

Art. 1.º A Sociedade Italiana de Beneficencia, estabelecida no Rio de Janeiro, compõe-se de um numero indeterminado de pessoas, que juntão as suas contribuições para o fim de soccorrer com actos e conselhos aos Italianos necessitados residentes nesta Cidade.

Art. 2.º Serão socios, e gozarão das vantagens inherentes a esta qualidade todos os Italianos, ainda que naturalisados estrangeiros, que na posse dos seus direitos sociaes pagarem á titulo de offerta de entrada uma quantia não menos de cinco mil réis, e que concorrerem effectivamente com a contribuição mensal de mil réis.

CAPITULO II.

DA COMMISSÃO DIRECTORA (OU DIRECTORIA).

Art. 3.º A administração da Sociedade é confiada á uma commissão directora (ou directoria) composta de doze socios

isto é, um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretario, um Vice-Secretario, um Thesoureiro, um Vice-Thesoureiro e seis Syndicos.

Art. 4.° São attribuições do Presidente:

1.° Convocar as reuniões da directoria da Sociedade em geral, presidi-las e dirigi-las.

2.° Nomear a commissão das cobranças na conformidade do prescripto no art. 14.

3.° Conceder subsidios, que não excedão a cinco mil réis.

4.° Receber as petições dos recorrentes, as quaes se forem para quantias que excedão á cinco mil réis, serão remettidas ao Syndico em serviço para dar o seu parecer, e de conformidade com elle será decretada a quantia de subsidio e o modo por que deve ter lugar.

5.° Autorisar o pagamento das despezas que absolutamente forem necessarias.

6.° Assignar as deliberações da directoria e as da assembléa, e promover a sua execução.

7.° Apresentar á primeira assembléa annual dos socios o relatorio e o balanço mencionado no art. 19.

8.° Representar a Sociedade em todas as suas relações, quer particulares, quer para com os Governos ou autoridades.

9.° Ter á seu cargo o archivo de todos os papeis, o registro dos socios, e o livro de talão das ordens de pagamento, podendo em qualquer occurrencia chamar a si os outros livros que estiverem em poder do Secretario, e do Thesoureiro.

10. Cuidar por todos os meios louvaveis no bem estar da Sociedade.

Art. 5.° O Vice-Presidente coadjuva o Presidente no desempenho do seu cargo, e o substitue nos seus impedimentos.

São attribuições do 1.° Secretario:

1.° Lavrar em dous livros especiaes as actas das sessões, quer da directoria, quer da assembléa.

2.° Ter sob sua guarda os ditos livros, remettendo-os ao Presidente, sempre que os exigir,

3.° Ler em todas as sessões, quer da directoria, quer da assembléa a acta da sessão antecedente, submettendo á sua approvação.

4.° Fazer todos os officios e publicações necessarias, assim como toda a escripturação ordenada pelo Presidente.

Art. 7.° O Vice-Secretario coadjuva o Secretario e o substitue nos seus impedimentos.

Art. 8.° São attribuições do Thesoureiro:

1.° Guardar o cofre da Sociedade, sendo por elle responsavel.

2.° Receber as joias, e as mensalidades dos socios, ou directamente, ou por intermedio da commissão de cobranças, e quaesquer quantias pertencentes á Sociedade, passando os competentes recibos, das quaes conservará as duplicatas em um livro de talão.

3.° Pagar por conta da Sociedade, mas sómente por ordem escripta do Presidente, ou de seu legitimo substituto.

4.° Ter sob sua guarda o livro caixa e o livro de talão dos recibos, apresentando-os ao Presidente quando fôr preciso, ou os exigir.

5.° Depositar nos Bancos, ou nas casas commerciaes reconhecidamente solidas, e sempre de commum accordo com o Presidente e com os Syndicos o dinheiro entrado, até lhe ser dado por deliberação da Directoria um destino fixo, só tendo em disponibilidade pequenas quantias para occorrer ás despezas eventuaes.

6.° Dar ao Presidente o balanço annual do movimento da caixa da Sociedade.

Art. 9.° O Vice-Thesoureiro coadjuva o Thesoureiro e é sujeito aos mesmos onus, quando o substituir.

Art. 10. Os Syndicos, cujo cargo é da maxima importancia nesta Sociedade como seus Conselheiros e auxiliares do Presidente para o duplice fim de promover por um lado o augmento do capital, e das rendas da Sociedade, e por outro de prestar sabia e prudentemente os soccorros, exerceráõ as suas funcções um em cada mez na ordem da votação, e substituiráõ uns aos outros em caso de ausencia, ou de impedimento.

Compete aos mesmos:

1.° Empregar os meios para o engrandecimento da Sociedade, convidando e propondo a admissão do maior numero de socios, que fôr possivel.

2.° Estudar e propôr sempre o mais solido emprego do capital social.

3.° Informar as petições dos que recorrerem, e que lhes forem remettidas pelo Presidente, indagando pessoalmente, e fazendo tambem visitas domiciliarias, para bem reconhecer o estado de precisão dos recorrentes, especialmente não sendo socios, e informar disso conscienciosamente ao mesmo Presidente em relatorio escripto para que a applicação dos fundos da Sociedade seja feita com discernimento.

Art. 11. Haverá além disto seis commissarios, que terão por cargo ajudar os membros da Directoria no desempenho das funcções tendentes ao engrandecimento da Sociedade, informando-a tambem ácerca do estado real dos que pedirem soccorros.

CAPITULO III.

DO PATRIMONIO DA SOCIEDADE, E SUA APPLICAÇÃO.

Art. 12. O patrimonio da Sociedade compõe-se:

1.° Das offertas (joias) de entrada dos socios, e das suas contribuições mensaes.

2.° Do rendimento das quantias, ou offertas empregadas.
3.° De qualquer outro donativo, legado obtido por alguma representação theatral, concerto, academia, ou outro meio semelhante.
4.° Do capital fixo da Sociedade, o qual é composto das differentes entradas em caixa, menos a quantia que tiver sido destinada para soccorros, e deverá ser empregado na acquisição de bens de raiz, apolices da divida publica ou de outro modo que a Directoria julgar melhor.

Art. 13. São tambem patrimonio da Sociedade o archivo de todos os papeis, e os livros da sua administração.

Estes livros são:
1.° Registro das actas de assembléa geral.
2.° Registro das actas das sessões da directoria.
3.° Livro caixa.
4.° Registro dos socios.
5.° Livro de talão dos recibos.
6.° Livro de talão das ordens de pagamento.

Todos estes livros devem ser numerados progressivamente, e cada pagina rubricada pelo Presidente em exercicio no dia em que se começar o livro.

Art. 14. As cobranças das offertas de entrada dos socios, e das contribuições mensaes devem ser feitas a 1.ª no momento da inscripção do socio e a 2.ª por trimestres vencidos pela directoria com adjutorio dos commissarios.

O Presidente, entrando em exercicio dividirá em seis partes as cobranças a fazer-se no anno, encarregando de cada uma dellas dous membros da directoria, e um commissario.

Art. 15. Em quanto a Sociedade não tiver um capital fixo de dez contos de réis, a directoria não poderá estender os soccorros aos necessitados, senão até a quantia correspondente á metade das mensalidades dos socios: a outra metade será capitalisada juntamente com as outras quantias que possão entrar. Quando o capital fixo exceder á dez contos de réis poderá applicar ao dito fim as tres quartas partes das mensalidades.

Excedendo a vinte contos de réis, poderá dispôr para as occurrencias da Sociedade não só da totalidade das mensalidades, senão tambem de parte da renda, e em caso de urgente necessidade tambem da totalidade da mesma.

Não se tocará no capital fixo senão por deliberação da assembléa geral dos socios.

Art. 16. Os socios gozarão sempre, como é razoavel, da preferencia de serem soccorridos, com os bens da Sociedade nas suas precisões. Todavia quando as condições da Sociedade o permittirem serão soccorridos tambem os Italianos que não forem socios, que, ou por idade adiantada, ou por molestia real, aguda ou chronica, incuravel, viuvez, orphandade, ou nau-

fragio soffrerem taes privações, que exijão absolutamente com justa razão o soccorro da Sociedade.

A directoria não tomará em consideração os pedidos de soccorros feitos pelos Italianos que tenhão recusado trabalhar nem dos que, tendo-se achado na condição de poderem ser membros da Sociedade, não o fizerem.

Art. 17. Os soccorros, que não excederem a cinco mil réis, ou que dentro destes limites tiverem de ser repetidos á mesma pessoa serão concedidas pela directoria á vista de petição dirigida ao Presidente, e informada com o parecer do Syndico em exercicio, que o dará por escripto. Os papeis relativos farão parte do archivo da Sociedade.

Art. 18. A Sociedade, dando alguma subvenção aos seus compatriotas não socios, nas condições do art. 16 considera taes soccorros como emprestimos gratuitos, cuja restituição será obrigatoria, quando as circumstancias das pessoas soccorridas o permittirem.

CAPITULO IV.

DAS REUNIÕES DA SOCIEDADE E DAS SUAS DELIBERAÇÕES.

Art. 19. Os socios se reunirão em assembléa geral ordinaria duas vezes no anno, com 15 dias de intervallo, no mez de Janeiro por convite feito pelo Secretario a cada um delles, e prévios avisos publicos assignados pelo mesmo, e publicados em um dos periodicos da Cidade; e em assembléa extraordinaria toda e qualquer vez que a directoria o julgue conveniente, ou á pedido motivado e escripto de vinte socios pelo menos no pleno gozo de seus direitos sociaes.

Na primeira reunião annual ordinaria será feita pelo Presidente uma exposição geral do estado da Sociedade, e apresentado o balanço de suas operações, do qual o mesmo Presidente dará um resumo á assembléa. Este balanço será submettido ao exame de uma Commissão de tres socios, eleitos para isto por escrutinio secreto na mesma reunião.

A Commissão dará por escripto o seu parecer ácerca do mesmo na segunda reunião geral para obter della as deliberações que entender conveniente.

Nesta segunda reunião se procederá tambem á nomeação da nova directoria, podendo ser reeleito qualquer dos socios, que compunhão a directoria precedente.

A nomeação da nova directoria será feita por votações em escrutinio secreto. A 1.ª para Presidente e Vice-Presidente, a 2.ª para Secretario e Vice-Secretario, a 3.ª para Thesoureiro e Vice-Thesoureiro, e a 4.ª para os seis Syndicos.

A nomeação dos seis commissarios será proposta pelo Presidente, que acaba as suas funcções, ou que fôr reeleito, e será approvada por votação symbolica.

Nas reuniões extraordinarias se tratará exclusivamente do objecto que as tiver motivado.

Art. 20. Em todas as deliberações da assembléa geral será adoptado o escrutinio secreto, á pedido de cinco membros.

Não havendo pedido especial poder-se-ha admittir a approvação por votação symbolica, a excepção dos casos previstos no artigo precedente.

A pragmatica geral das assembléas será a usada nas reuniões da Sociedade.

Art. 21. As deliberações tomadas pela assembléa dos socios, estando presente mais de metade dos membros existentes da Sociedade são inteiramente válidas, se os socios deliberantes estiverem todos no gozo de seus direitos.

Art. 22. Não achando-se presente esse numero de socios, de que trata o artigo precedente, serão válidas as deliberações tomadas por uma reunião de 21 socios excluidos os membros da directoria. E quando depois de uma hora da estabelecida não houver presentes 21 socios se completará esse numero contando-se tambem os membros da directoria, e a deliberação será válida, menos no caso do artigo seguinte.

Se nem deste modo se obtiver o numero de 21, se renovarão os convites na fórma prescripta pelo art. 19 com a declaração de que as deliberações que se tomarem serão válidas, qualquer que seja o numero de socios que se ache presente á reunião.

Art. 23. E' porém necessario effectivamente a approvação de mais de metade dos socios presentes na assembléa geral, quando se tratar de alterar os presentes Estatutos, de alienar apolices da divida publica, bens immoveis, ou outros objectos que formem o capital fixo da Sociedade.

Art. 24. A directoria se reunirá quando se julgar conveniente, ao menos uma vez por mez, e deliberará com maioria dos votos dos membros presentes, tendo o Presidente, em caso de empate voto dobrado.

CAPITULO V.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 25. A Sociedade dá o titulo de Presidente honorario ao Consul de Sua Magestade Sarda nesta Cidade.

Art. 26. Será considerado não estar no gozo pleno de seus direitos o socio que se achar atrazado no pagamento de suas mensalidades.

Art. 27. Cessarão de pertencer a Sociedade aquelles socios, que, não impedidos por alguma circumstancia reconhecidamente attendivel, deixarem de pagar as suas mensalidades por um anno.

Art. 28. O socio que quizer remir-se por um só pagamento de todas mensalidades, e ser considerado por toda a vida na plenitude de seus direitos, poderá fazê-lo, desembolsando por uma só vez a quantia de cem mil réis.

Art. 29. Se por qualquer caso, ainda que improvavel, a Sociedade tiver de dissolver-se, o patrimonio social, por prévia proposta da directoria, feita em ultima assembléa geral dos socios, e pela maioria dos votos dos mesmos, será passado a favor de outra instituição pia Italiana estabelecida na Italia, ou em outros paizes, ficando todavia reservado o direito de soccorrer aos Italianos, que no momento da dissolução da Sociedade se acharem em estado de indigencia no Rio de Janeiro, para que a applicação dos fundos corresponda a intenção dos fundadores, e socios contribuintes, isto é, de soccorrer aos Italianos nesta Cidade.

Art. 30. Os presentes Estatutos entrarão em vigor desde o dia de hoje.

Os membros da commissão. — *Eugenio Truqui*, (Relator). — *Dr. Cesar Persiani*. — *Dr. José Galli*. Approvados em assembléa geral em 26 de Fevereiro de 1860. — O Presidente *L. Bompani*.

DECRETO N. 2.976 — de 22 de Setembro de 1862.

Concede a Emilio João Gondolo privilegio por 10 annos para um novo systema de dar corda aos relogios.

Attendendo ao que Me requereu Emilio João Gondolo, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem conceder-lhe privilegio por espaço de dez annos para um novo systema de dar corda aos relogios, que inventou.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Setembro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

DECRETO N. 2.977 — de 25 de Setembro de 1862.

Approva o contracto feito com a Companhia Pernambucana de navegação por vapor, fazendo extensiva a linha do Sul até Aracujú, e autorisando seis viagens annuaes á Ilha de Fernando.

Attendendo ao que Me representou a Companhia Pernambucana de navegação costeira por vapor, e desejando dar maior incremento ao commercio costeiro, fazendo extensiva aquella especie de navegação a lugares, que ainda não gozão deste beneficio, e mais frequente em outros que já della participão: Hei por bem Approvar o contracto, que nesta data foi celebrado por João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas com aquella Companhia, autorisando-a a estender a sua linha de navegação do Sul, uma vez cada mez até Aracajú, em Sergipe, tocando em Penedo, nas Alagôas, e dando seis viagens annuaes até á Ilha de Fernando, com as condições, que com este baixão assignadas pelo mesmo Ministro e Secretario de Estado.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Setembro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

Condições a que se refere o Decreto n.° 2.977 de 25 de Setembro de 1862.

Os contractos celebrados entre o Governo Imperial e a Companhia de navegação costeira por vapor Pernambucana, approvados pelos Decretos n.° 1.113 de 31 de Janeiro de 1853, 1.478 de 22 de Novembro de 1854 e 2.511 de 14 de Dezembro de 1859, continuão em vigor com as seguintes modificações.

1.ª

Na primeira viagem de cada mez ao Sul os vapores da Companhia chegarão até o Porto de Aracajú na Provincia de Sergipe, tocando em Penedo, nas Provincia das Alagôas; demorando-se no 1.° até 24 horas e no 2.° até 12 horas, pelo menos. A marcha

dos vapores nessa navegação deverá regular pelo alcance de oito milhas por hora, sendo a capacidade a mesma já estabelecida nos contractos anteriores.

2.ª

O numero das passagens de Estado, a que o Governo tem direito fica elevado, tanto da linha do Sul, como na do Norte, as de ré a 3, e as de prôa a 5. Só porém poderão ser concedidas nos precisos termos da condição 3.ª do contracto approvado pelo Decreto n.º 2.511 de 14 de Dezembro de 1859, devendo as ordens por que forem concedidas declarar a qual das classes pertence a pessoa a quem é dada a passagem. A falta de designação dará á Companhia o direito ou de recusar o passageiro, ou de pedir o importe de sua passagem.

Na concessão de passagens não se comprehendem comedorias.

3.ª

Além daquellas fará a Companhia dar seis viagens em cada anno á Ilha de Fernando, com intervallo de dous mezes, e devendo as sahidas de Pernambuco ser em os primeiros quinze dias dos mezes de Janeiro, Março, Maio, Julho, Setembro e Novembro, podendo ser empregado nesse serviço qualquer dos vapores dos da navegação costeira. Em cada uma destas viagens poderá o Governo dispôr de quatro passagens de Estado a ré e seis á proa, e além dellas e das competentes bagagens segundo o que se acha estipulado, poderá o Governo enviar mais livre de frete até duas toneladas de carga.

Quer neste quer em todos os mais contractos em que se faz menção do termo tonelada se entende, que a de peso corresponde a 54 arrobas por cada uma. Se o objecto não fôr daquelles que costumão pesar-se julgar-se-ha que equivalem 71 ½ palmos cubicos.

4.ª

Em Fernando o vapor se demorará até 48 horas, e as passagens serão concedidas pelo Commandante do Presidio.

5.ª

Logo que os vapores da Companhia chegarem a qualquer porto, o communicarão officialmente á primeira autoridade do lugar, e tanto a ella como ao Correio farão saber a hora a que devem sahir. Nenhuma autoridade poderá demorar a sahida do

vapor além da hora fixada na respectiva tabella, salvo o caso de rebellião, sedição, insurreição ou epidemia. Ainda nestes casos o Governo fica sujeito á multa pela demora.

6.ª

Além das condições acima estipulalas os vapores da Companhia em as novas viagens convencionadas, ficão sujeitos a todas as condições onerosas, a que estão sujeitos pela navegação anteriormente contractada.

7.ª

Para as novas viagens será organisada uma tabella de preços de fretes e passagens, pela mesma maneira que são organisadas as mais, a que a Companhia é obrigada.

8.ª

Em razão do accrescimo do serviço e mais onus, que pelo presente contracto ficão pesando sobre a Companhia, terá ella direito a receber dos cofres geraes uma subvenção annual de 50:000$000 além do que percebe em virtude dos Decretos anteriores, paga em prestações mensaes a contar do dia, em que se effectuar a primeira viagem aos portos de Aracajú e Ilha de Fernando, dependendo esta parte do contracto de approvação do Corpo Legislativo.

9.ª

O presente contracto findará com os contractos anteriores.

10.ª

E' permittido á Companhia dar execução ao presente contracto antes mesmo de ser pelo Corpo Legislativo approvada a clausula estipulada na condição 8.ª. Nesse caso o direito á subvenção estipulada se contará da data em que começar a ser executado o contracto, como é dito na mesma condição; ficando porém entendido que se não fôr este approvado pelo Corpo Legislativo, nenhum direito terá a Companhia de exigir paga ou indemnisação por serviço que anteriormente houver feito.

Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Setembro de 1862.— *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

DECRETO N. 2.978 — de 2 de Outubro de 1862.

Revoga o Decreto n.º 705 de 5 de Outubro de 1850, e manda adoptar provisoriamente para a instrucção pratica dos Corpos das tres Armas do Exercito os Regulamentos e Ordenanças actualmente seguidos nos do Exercito Portuguez.

Convindo systematisar a instrucção pratica dos Corpos das tres Armas do Exercito, de modo que se evitem os inconvenientes, que a experiencia tem mostrado provirem principalmente da diversidade de methodos das Instrucções mandadas adoptar pelo Decreto numero setecentos e cinco de cinco de Outubro de mil oitocentos e cincoenta: Hei por bem Determinar que, ficando revogado aquelle Decreto, se adoptem no mesmo Exercito os Regulamentos e Ordenanças actualmente seguidos no Exercito Portuguez; a saber: Regulamentos para os exercicios, manobras, e outras instrucções dos Corpos de Artilharia, e para instrucção, formatura, e movimentos de Cavallaria; e Ordenanças para o exercicio dos Corpos de Infantaria de Linha, e para o dos de Caçadores: os quaes serão observados em quanto não forem substituidos por outros mais apropriados á organisação especial dos Corpos do Exercito deste Imperio, ou convenientemente modificados de conformidade com a referida organisação.

Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Outubro de mil oitocentos sessenta edous, qu adragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.

DECRETO N. 2.979 — de 2 Outubro de 1862.

Permitte a installação, na Côrte, da Companhia — London & Brasilian Bank —, debaixo de certas condições.

Attendendo ao que Me representárão John Saunders, e Thomas Jones Tenent, Agentes da Companhia incorporada em Londres, sob a denominação de London & Brasilian Bank, a qual foi alli organisada de conformidade com a legislação por que se regem os Estabelecimentos Bancarios na Grã-Bretanha na categoria de sociedade anonyma; e de accordo com a Minha Imperial Resolução de 27 de Setembro ultimo, tomada sob parecer da Secção de Fazenda do Conselho de Estado: Hei por bem permittir que seja installado nesta Côrte o dito London & Brasilian

Bank, cujos Estatutos vão abaixo publicados sujeitando-se, a Companhia ás seguintes condições:

1.ª Que este Banco, além das operações de cambios, se limitará a fazer unicamente aquellas que forem permittidas aos Bancos de descontos e depositos, creados no Imperio do Brasil por autorisação do Poder Executivo, e actualmente são as constantes do § 3.º, art. 1.º do Decreto n.º 2.711 de 9 de Dezembro de 1860, ficando o mesmo obrigado a publicar pela imprensa, dentro dos primeiros oito dias de cada mez, o balanço explicado das operações effectuadas no mez anterior.

2.ª Que a Companhia do « London & Brasilian Bank» submetterá á administração deste Estabelecimento as Leis e Regulamentos, que regem no Brasil, ou regerem no futuro os outros Estabelecimentos da mesma natureza, fundados por sociedades anonymas.

3.ª Que as questões suscitadas no Brasil, entre terceiros, e a administração desse Banco, ou de suas Agencias, serão submettidas á decisão dos Tribunaes Brasileiros.

4.ª Que o mesmo Banco não dará começo ás suas operações antes de ter em caixa vinte cinco por cento de seu capital, e de haver preenchido por outra parte, as formalidades exigidas pelo art. 4.º do referido Decreto n.º 2.711 de 19 de Dezembro de 1860, fazendo outrosim publicar nos jornaes de maior circulação desta Capital as Instrucções regulamentares que o Conselho Director, estabelecido em Londres, tiver dado aos seus Agentes no Rio de Janeiro, repetindo-se essa publicação, todas as vezes que taes Instrucções forem alteradas, ou modificadas.

5.ª Que a duração do « London & Brasilian Bank » no pleno exercicio de suas funcções será de vinte annos, se o Governo Imperial não autorisar opportunamente a prorogação deste prazo, durante o qual nenhuma alteração dos actuaes Estatutos poderá ter execução no Brasil sem a prévia approvação do mesmo Governo.

6.ª Que o Governo Imperial poderá nomear, quando julgar conveniente, um ou mais Commissarios, para o fim de examinarem os livros, e o estado dos negocios do referido Banco; tendo o direito de ordenar a liquidação deste Estabelecimento, e declarar dissolvida a Associação a que elle pertence, quando fôr provada a violação de uma ou mais clausulas acima indicadas.

O Visconde de Albuquerque, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dous de Outubro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Albuquerque.

Acto da Associação do London and Brazilian Bank Limited.

1.° O titulo da Companhia é o — London and Brazilian Bank Limited.

2.° O Escriptorio official da Companhia será na Inglaterra.

3.° O objecto para o qual se estabelece a Companhia é a gestão de um Banco de emissão e de deposito no Imperio do Brasil e quaesquer outros negocios bancarios, o explorar no Imperio do Brasil, e em outro qualquer lugar, e tanto de conta propria como por agencia, todas as operações connexas com as bancarias e adiantamento de dinheiros com garantia ou sem ella, desconto ou compra e venda tanto de interesses como de cambiaes, e geralmente todas as transacções connexas com operações monetarias, e neste intuito aceitar où obter, possuir e observar, os termos e condições de quaesquer decretos, concessões, poderes, direitos ou privilegios, feitos ou por fazer, ou concedidos où que venhão a ser concedidos pelo Governo Imperial do Brasil, ou por outras autoridades, quer brasileiras quer não, em relação á empreza da Companhia, e praticar todos os outros actos que successivamente se apresentarem como conduzindo immediatamente á obtenção dos referidos objectos.

Mas a Companhia nunca poderá fazer cousa alguma pela qual a limitação da responsabilidade dos accionistas venha a ser compromettida, e nunca emittirá nem solicitará emittir as suas notas no Reino Unido da Grã-Bretanha ou Irlanda, salvo e sómente quando ella estiver legalmente habilitada para assim o fazer, sem que de modo algum affecte ou compromette a limitação da responsabilidade de seus accionistas.

4.° A responsabilidade dos accionistas é limitada.

5.° O capital nominal da Companhia é de £ 1.000.000 (um milhão de libras esterlinas) dividido em dez mil acções de £ 100 (cem) cada uma.

Nós, as differentes pessoas, cujos nomes e endereços se achão abaixo escriptos, queremos constituir-nos em uma companhia de conformidade com este acto de associação, e concordamos respectivamente em tomar o numero das acções do capital da Companhia que vai declarado em frente aos nossos respectivos nomes.

NOMES E ENDEREÇOS DOS SUBSCRIPTORES	NUMERO DE ACÇÕES TOMADAS POR CADA SUBSCRIPTOR.
James Alexander, 10, Kings Arms Yard, Londres.	50
Henry Louis Bischoffsheim, 10, Angel Court, Bank, Londres.....	50
John White Cater, 11. Mincing, Lane, Londres.	50
Philip Charles Cavan, 29, Finsbury Circus, Londres.	50
John Bloxam Elin, 34; Abchurch Lane, Londres.	50
Pascoe Charles Glyn, 62; Gresham House, Old Broad Street, Londres.....	50
Edward Johnston, Liverpool.....	50
Edward Moon, Liverpool.....	50
Willian Freer Schollield, Aldorough, Boroughbridge.....	50

Datado aos 13 dias de Maio de 1862.

Testemunha das assignaturas supra.—*W. R. Drake*, 46 Parliament Street, Westminster.

ARTIGOS DA ASSOCIAÇÃO.

A Companhia é formada com o proposito de estabelecer e realizar as operações de um Banco de emissão e de deposito no Imperio do Brasil, e alli e em outro qualquer lugar todas as operações bancarias ou operações com ellas connexas como fica mencionado no acto da associação.

O capital da Companhia é de £ 1.000.000 (um milhão) com faculdade de o augmentar como em seguida se menciona. As acções são actualmente de £ 100 (cem) contemplando-se comtudo reduzi-las a £ 25 (vinte e cinco) logo que a Lei permitta a sua alteração.

E mais se contempla que os Directores venhão a ter inteiro e discricionario poder para requerer, obter e aceitar, do Governo Imperial do Brasil e de todas as mais autoridades Brasileiras, ou outras, todos e taes Decretos, concessões, direitos, poderes, e privilegios em relação á empreza desta Companhia, conforme elles julgarem conveniente.

E' um principio fundamental deste Banco que elle não emittirá ou solicitará emittir as suas notas no Reino Unido, salvo e sómente quando elle estiver legalmente habilitado para o fazer, sem de modo algum affectar ou comprometter a limitação da responsabilidade dos seus accionistas.

Como possa ser conveniente que a Companhia se registre no Rio de Janeiro como uma sociedade anonyma e haja tenção de dar aos Directores os poderes para effectuarem este registro quando lhes pareça util.

Fica portanto ajustado o seguinte:

1.°—INTERPRETAÇÃO.

Art. 1.° Na interpretação destes artigos da Associação as seguintes palavras e expressões tem as seguintes significações, salvo quando excluida pelo assumpto ou contexto.

(A) « A Companhia » significa « *O London and Brazilian Bank Limited.* »

(B) « O Reino Unido » significa o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda.

(C) « O Governo Imperial » significa o Governo Imperial do Brasil.

(D) « As Leis » significa e abrange os actos das Companhias do Joint Stoch e os actos das companhias bancarias do Joint Stoch de 1856, 1857 e 1858, e quaesquer e todos os mais actos que de tempos a tempos forem postos em vigor, concernentes ás Companhias do Joint Stoch ou ás Companhias Bancarias do Joint Stoch, e necessariamente affectando a Companhia.

(E) « Os presentes » significa e abrange o acto da Associação da Companhia e estes artigos de Associação e os regulamentos da Companhia, de tempos a tempos.

(F) « Resolução Especial » significa alguma resolução especial da Companhia tomada de conformidade com a Secção 31 do acto das Companhias do Joint Stoch de 1856.

(G) « Capital » significa o capital da Companhia de tempos a tempos.

(H) « Acções » significa as acções do capital de tempos a tempos.

(I) « Directores » significa os Directores da Companhia de tempos a tempos, ou, conforme se dê o caso, os Directores reunidos em Conselho.

(K) Revisores « Banqueiros » Secretario « significa esses respectivos empregados da Companhia de tempos a tempos.

(L) « Assembléa ordinaria » significa uma assembléa geral ordinaria da Companhia devidamente convocada e constituida e qualquer adiamento das mesmas.

(M) « Assembléa extraordinaria » significa uma assembléa geral extraordinaria da Companhia devidamente convocada e constituida e qualquer adiamento das mesmas.

(N) « Assembléa geral » significa uma assembléa ordinaria ou uma assembléa extraordinaria.

(O) « Conselho » significa uma reunião dos Directores devidamente convocada e constituida, ou como se der o caso os Directores reunidos em Conselho.

(P) « Escriptorio » significa o Escriptorio official da Companhia de tempos a tempos.

(Q) « Sello » significa o sello commum da Companhia de tempos a tempos.

(R) « Mez » significa mez do calendario.

(S) Palavras importando o numero singular sómente, abrangem o numero plural.

(T) Palavras importando o numero plural sómente, abrangem o numero singular.

(U) Palavras importando o genero masculino sómente, abrangem o genero feminino.

2.º—CONSTITUIÇÃO.

Art. 2.º Os artigos da tabella B do acto das Companhias do Joint Stoch de 1856 não terão applicação, mas em seu lugar o seguinte será o regulamento da Companhia, mas sujeito a annullações e alterações como pelos presentes se estipula.

3.°—OPERAÇÕES.

Art. 3.° As operações da companhia abrangerão todas as operações mencionadas no acto de Associação e todos os negocios que successivamente se apresentarem, e podem ter começo logo que o Conselho julgar conveniente e ainda que não esteja subscripta a totalidade do capital.

Art. 4.° As operações serão feitas pelos Directores ou sob a sua direcção e de conformidade com os regulamentos que o Conselho dé tempos a tempos prescrever; sujeitas á approvação das assembléas geraes apenas nos casos que ficão pelos presentes previstos.

Art. 5.° A gerencia principal e a superitendencia geral dos Negocios da Companhia será em Londres ou em Middlesex.

Art. 6.° Crear-se-hão no Imperio do Brasil ou em qualquer outro lugar fóra do Reino Unido as gerencias subalternas e as agencias que o Conselho de tempos a tempos determinar.

Art. 7.° Ninguem, excepto os Directores, Gerentes e outras pessoas para isso expressamente autorisadas pelo Conselho, e obrando dentro dos limites da autorisação, que lhes fôr conferida pelo Conselho, terá autorisação para passar, aceitar ou endossar notas promissorias ou letras de cambio, ou outros titulos negociaveis por conta da Companhia, ou fazer contracto algum pelo qual possa acarretar qualquer responsabilidade á Companhia, ou por outra maneira empenhar o credito da Companhia.

4.°—ESCRIPTORIO.

Art. 8.° O Escriptorio será em Old Broad Street na Cidade de Londres ou em Middlesex, conforme o Conselho de tempos a tempos determinar.

5.°—PRIMEIROS EMPREGADOS.

Art. 9.° James Alexander, Henry Louis Bischoffsheim, Philip Charles Cavan, John White Cater, John Bloxam Elin, Pascoe Charles Glyn, Edward Johnston, Edward Moon e William Freer Scholfield, Esquires, serão os primeiros e actuaes Directores.

Art. 10. Os Srs. Glyn Mills e Companhia, serão os primeiros e actuaes banqueiros em Londres, e os Srs. Bischoffsheim Goldschimidt e Companhia serão os primeiros e actuaes banqueiros em Paris.

Art. 11. Os Srs. Bircham, Dalrymple e Drake serão os primeiros e actuaes solicitadores.

Art. 12. Charles Richard Harford Junior e John Wormald, Esquires serão os primeiros e actuaes revisores.

6.°—CAPITAL

Art. 13. O capital da Companhia é de £ 1.000.000 (um milhão) dividido em 10.000 (dez mil) acções de £ 100 (cem) cada uma.

A Companhia de tempos a tempos com a sancção de uma resolução especial poderá augmentar o capital por meio da emissão de novas acções.

Art. 14. Todo o capital levantado por meio de novas acções será, excepto quando a Companhia ao crear as mesmas tiver determinado de outra sorte, considerado como fazendo parte do capital original e ficará sujeito ás mesmas provisões a todos os respeitos, quer com referencia ao pagamento das chamadas, quer a respeito da confiscação das acções por falta de pagamento das chamadas ou por outra razão como se fizesse parte do capital original.

Art. 15. A importancia de tempos a tempos do novo capital será, excepto quando a Companhia ao crear o mesmo determinar de outra sorte, dividido de modo que a importancia seja repartida proporcionalmente entre os accionistas que então existirem.

Art. 16. As novas acções serão em primeiro lugar, salvo se a Companhia ao crear as mesmas determinar de outra sorte, offerecidas pelos Directores aos accionistas em proporcionalmente ao numero das suas respectivas acções: e todas as novas acções que não forem tomadas pelos accionistas, poderáõ ser distribuidas a outras pessoas conforme os Directores determinarem.

Art. 17. Mas se a Companhia depois de ter ligado a quaesquer novas acções qualquer preferencia ou garantia, ou outros privilegios especiaes, crear ainda novas acções, os possuidores das novas acções, ás quaes o privilegio especial esteja ligado, não terão direito em relação a essas novas acções, salvo se a Companhia o determinar de outra sorte, ao offerecimento das ulteriores novas acções.

Art. 18. As acções de £ 100 serão divididas em acções de £ 25 logo que as actuaes restricções legislativas a respeito da importancia nominal das acções de um Banco de Joint Stoch forem removidas.

Art. 19. Sujeitas as provisões das Leis e com autorisação de uma resolução especial e com o consentimento de tres quartas partes, no valor, dos possuidores de todas as acções, todas as acções, ou conforme se der o caso, todas as acções de qualquer classe poderáõ ser consolidadas em um menor numero, ou divididas em um maior numero de acções, ou serem por esse meio, ou de outra sorte augmentadas, ou diminuidas na importancia nominal ou na importancia nominal aggregada.

Art. 20. Os Directores poderàõ de tempos a tempos, se elles o julgarem util, tomar por emprestimos qualquer somma ou sommas de dinheiro sobre escriptos de obrigação ou escripturas de divida ou sobre hypotheca com a taxa de juros e a termos taes, conforme elles julgarem apropriados.

7.º—FUNDO DE RESERVA.

Art. 21. Uma parte (caso haja) da renda da Companhia, conforme a assembléa geral de tempos a tempos determinar, será applicada para um fundo de reserva.

Art. 22. Com o proposito de igualar os dividendos a Companhia poderá por resolução especial e parecer do Conselho applicar de tempos a tempos qualquer parte do fundo de reserva á conta de rendimentos.

Art. 23. O Conselho poderá de tempos a tempos distrahir dos dinheiros da Companhia taes sommas conforme no seu entender forem necessarias para fazer face a reclamações que por acaso existão contra a Companhia.

8.°—APPLICAÇÃO DOS DINHEIROS.

Art. 24. Todos os dinheiros levados á conta do fundo de reserva ou quaesquer outros pertencentes á Companhia e que não forem immediatamente applicados a pagamentos que esta tenha de fazer podem pelos Directores serem empregados naquelles Titulos do Governo, bens de raiz ou moveis que o Conselho em differentes occasiões tiver por conveniente, e quando o mesmo Conselho julgar acertado poderá fazer emprego de capitaes para de nome de terceiro (Trustees), sem transferencia de propriedade.

Art. 25. O Conselho poderá conservar em poder dos banqueiros um saldo tal conforme o Conselho de tempos a tempos julgar conveniente, sem embargo de alguns dos banqueiros serem Directores ou Director.

9.°—ASSEMBLÉAS GERAES.

Art. 26. A assembléa ordinaria reunir-se-ha annualmente no local em Londres ou Middlesex, á horas e no dia de cada anno que os Directores de tempos a tempos designarem.

Art. 27. Porém até que a Companhia determine em contrario a assembléa ordinaria reunir-se-ha no mez de Abril de cada anno.

Art. 28. A primeira assembléa ordinaria reunir-se-ha no mez de Abril de 1864.

Art. 29. Uma assembléa extraordinaria poderá ser convocada em qualquer época pelos Directores por accordo entre elles mesmos.

Art. 30. Uma assembléa extraordinaria será convocada pelos Directores toda a vez que um requerimento feito por qualquer numero de accionistas, nunca menos de cinco, e possuindo juntos nunca menos de 2.000 acções, e declarando o objecto da assembléa, assignado pelos requerentes, fôr entregue ao Secretario ou deixado no escriptorio dos Directores.

Art. 31. Toda a vez que os Directores deixarem decorrer quinze dias depois da entrega de algum desses requerimentos e não convocarem uma assembléa de conformidade com o mesmo, os requerentes ou quaesquer accionistas nunca menos de cinco, e possuindo juntos acções na importancia nominal de não menos de 25.000 libras esterlinas, poderão convocar uma assembléa.

Art. 32. Qualquer assembléa geral reunir-se-ha em um local conveniente, tal em Londres ou Middlesex, conforme os Directores ou accionistas, que convocarem a assembléa, o designarem.

Art. 33. Tres accionistas formarão o numero legal para uma assembléa geral, escolha de um Presidente para a assembléa, declaração de um dividendo proposto pelos Directores, e para o adiamento de uma assembléa.

Art. 34. Excepto para a escolha de um Presidente para a assembléa, declaração de um dividendo aconselhado pelos Directores ou adiamento de uma Assembléa, o numero legal para uma assembléa geral será de 10 accionistas.

Art. 35. Nenhum negocio será tratado em assembléa geral a menos que logo no começo se tenha reunido o numero legal para tratar do negocio, e a declaração de um dividendo proposto pelos Direc-

tores não terá lugar senão depois de decorridos pelo menos quinze minutos depois da hora designada para a reunião da assembléa.

Art. 36. Se dentro de uma hora depois do tempo designado para a reunião de uma assembléa geral, não houver numero legal pre-sente, a assembléa, se tiver sido convocada a requerimento dos accionistas, será dissolvida, e em qualquer outro caso será dissolvida ou adiada.

Art. 37. Se em qualquer assembléa geral adiada não houver numero legal presente uma hora depois do tempo designado para a reunião da assembléa, ella será dissolvida.

Art. 38. O Presidente, com o consentimento da assembléa, poderá adiar qualquer assembléa geral de tempos a tempos e de local a local.

Art. 39. Nenhum outro negocio será tratado em assembléa geral adiada além do negocio que ficou por decidir na assembléa geral em que teve lugar o adiamento e que poderia ter sido decidido nessa reunião.

Art. 40. Os Directores que convocarem alguma assembléa geral, e os accionistas que convocarem alguma assembléa extraordinaria farão as respectivas participações com, pelo menos, sete dias de antecedencia e nunca mais de quinze.

Art. 41. Quando alguma assembléa geral fôr adiada por mais de sete dias os Directores participa-lo-hão com quatro dias de antecedencia pelo menos.

Art. 42. As participações convocando uma assembléa geral serão calculadas exclusive o dia da participação, mas inclusive o dia da reunião.

Art. 43. As participações convocando as assembléas geraes ou as participações dos adiamentos das mesmas, serão feitas por circulares dirigidas aos accionistas que se acharem registrados como residindo no Reino Unido, declarando a hora e o local da reunião.

Art. 44. Os Directores e accionistas que convocarem uma assembléa geral poderão igualmente, se o julgarem util, fazer participações por meio de annuncios.

Art. 45. Nenhum negocio será tratado em qualquer assembléa extraordinaria excepto aquelle que tiver sido mencionado nas participações para a convocação. Em todos os casos em que de conformidade com os presentes, se tem de avisar qual o negocio a tratar em assembléa geral, a circular e o annuncio, se se fizer, deverão circumstanciar o negocio.

Art. 46. Qualquer dessas circulares poderá ser enviada pelo correio como carta dirigida aos accionistas de conformidade com os endereços do registro, e sendo assim enviada será considerada como entregue no dia, no qual pela marcha regular do correio, ella deverá ser entregue no local declarado no endereço.

10—PODERES DAS ASSEMBLÉAS GERAES.

Art. 47. Qualquer assembléa geral quando o aviso para esse effeito tiver sido dado, poderá remover qualquer Director ou Revisor por má conducta, negligencia, incapacidade ou outra causa considerada pela assembléa como sufficientemente provada, e poderá supprir qualquer vaga de Direetores ou Revisores, estabelecer a remuneração que se

deve dar aos Revisores, variar o numero dos Directores, determinar a remuneração que lhes deve ser paga, mas de modo que a não reduzão abaixo da remuneração minima determinada por estes artigos de Associação, salvo obtido o consentimento de que trata o art. 106, e sujeita ás provisões dos presentes, poderá decidir em geral quaesquer negocios da Companhia ou relativos á mesma.

Art. 48. Qualquer assembléa ordinaria, sem que para isso tenha havido avisos, poderá eleger Directores e Revisores, e poderá approvar e rejeitar tanto inteira como parcialmente, adoptar e confirmar as contas, balanços e relatorios dos Directores e Revisores respectivamente, e poderá decidir qualquer proposta dos Directores, de, ou relativa a qualquer dividendo, e sujeita ás provisões dos presentes poderá em geral discutir quaesquer negocios da Companhia ou a ella relativos.

Art. 49. Quando qualquer assembléa geral por resolução especial tiver determinado sobre um augmento de capital, as assembléas ou quaesquer outras assembléas geraes, poderão por resolução especial determinar até que extensão se deverá effectuar o augmento pela emissão de novas acções e com que condições deverá por esse meio ser augmentado o capital, o tempo, modo e termos da emissão das novas acções, e qual a applicação que deverá dar-se ao premio das novas acções, caso haja.

Art. 50. Qualquer assembléa geral que determinar as condições pelas quaes quaesquer novas acções deverão ser emittidas poderá determinar que as novas acções sejão emittidas como uma ou como varias classes, e poderá ligar ás novas acções, ou a novas acções de todas ou quaesquer classes, qualquer privilegio especial com referencia a dividendos ou a juros preferenciaes, garantidos, fixos, fluctuantes, remiveis ou outros, ou por outra sorte, condições ou restricções quaesquer e especiaes.

Art. 51. Se, depois de qualquer assembléa geral ter por resolução especial determinado sobre a emissão de novas acções, todas as novas acções não forem emittidas nessa conformidade, qualquer assembléa geral poderá determinar que as novas acções não emittidas não o sejão mais, antes sejão cancelladas, ou determinará sobre qualquer alteração nas condições pelas quaes as novas acções não emittidas o deverão ser, ou sobre os privilegios e restricções especiaes ligadas as novas acções não emittidas.

Art. 52. Fica previsto que nenhuma resolução sobre augmento de capital, nem resolução alguma affectando a emissão de quaesquer novas acções, será tomada sem prévio parecer do Conselho.

Art. 53. A Companhia poderá em assembléa geral de tempos a tempos, por resolução especial alterar e fazer novas provisões em substituição ou em accrescimo a quaesquer regulamentos da Companhia, quer se achem contidos nestes artigos da associação, quer não.

Art. 54. A faculdade de poder a assembléa geral de tempos a tempos por resolução especial alterar e fazer novas provisões em substituição ou accrescimo a quaesquer dos regulamentos da Companhia abrangerá a autorisação de fazer todas as alterações dos presentes, quaesquer que ellas sejão, excepto tão sómente no que diz respeito aos regulamentos da Companhia que provém sobre a limitação da responsabilidade dos accionistas e sobre a igualdade proporcional da responsabilidade dos accionistas e dos seu interesses nos lucros

da Companhia e sobre a remuneração minima dos Directores cujos regulamentos assim exceptuados serão, nessa conformidade, excepto no que fica previsto no art. 106, considerados os unicos regulamentos fundamentaes e inalteraveis da Companhia; mas para a Companhia serão obrigatorias todas as suas resoluções especiaes pelas quaes quaesquer acções tenhão sido emittidas, com privilegio especial, e todos os novos regulamentos da Companhia terão effeito nessa conformidade.

Art. 55. Duas assembléas geraes extraordinarias e successivas reunidas no espaço de tres mezes por resolução approvada, pelo menos, por tres quartas partes dos votos dos accionistas, que votarem em cada reunião, póde resolver a respeito da dissolução da Companhia do tempo, modo e termos e condições da dissolução.

Art. 56. Qualquer resolução por escripto proposta pelo Conselho, que depois de ter sido communicada aos accionistas registrados como residentes no Reino Unido fôr adoptada e sanccionada por escripto, e pelo menos por tres quintas partes no valor dos accionistas, será, excepto para a dissolução da Companhia, tão válida e efficiente como uma resolução de uma assembléa geral ou como uma resolução especial.

II—PROCEDIMENTO NAS ASSEMBLÉAS GERAES.

Art. 57. Em todas as assembléas geraes o Presidente dos Directores e na sua ausencia o Vice-Presidente (caso haja) e na ausencia de ambos um Director eleito pelos accionistas presentes, e na ausencia de todos os Directores, um accionista eleito pelos mais accionistas presentes, tomará a presidencia.

Art. 58. Em todas as assembléas ordinarias nas quaes alguns dos Directores tiverem de retirar-se do cargo, elles permanecerão no cargo até dissolver-se a assembléa, e então elles retirar-se-hão do cargo.

Art. 59. O primeiro negocio de todas as assembléas geraes, depois de occupada a presidencia, será a leitura da acta da ultima assembléa geral, e se a acta não tiver, na opinião da assembléa, sido assignada de conformidade com as Leis ou com os presentes, ella será depois de reconhecida exacta, ou mandada corrigir, assignada pelo Presidente da assembléa perante a qual ella fôr lida.

Art. 60. Excepto no que fica pelos presentes providenciado differentemente todas as materias que tiverem de ser resolvidas por qualquer assembléa geral, salvo se o forem sem um dissidente, serão decididas por uma simples maioria dos accionistas que se acharem pessoalmente presentes: e salvo quando a votação por espheras fôr requerida será decidida pela elevação de mãos.

Art. 61. Toda a resolução especial e toda a questão que pelos presentes, requerer ser decidida por mais do que uma simples maioria dos accionistas pessoalmente presentes á assembléa geral, serão, salvo se forem resolvidas sem um dissidente, decididas por meio da votação por espheras.

Art. 62. Em todas as questões que tiverem de ser decididas por uma simples maioria dos accionistas pessoalmente presentes em qualquer assembléa geral, cada accionista pesssoalmente presente e qualificado para votar conforme os presentes, terá direito de o fazer.

Art. 63. Em qualquer assembléa geral (salvo se a votação por espheras fôr immediatamente em seguida a qualquer resolução da assembléa), e no acto de declarar o Presidente á assembléa o resultado da elevação de mãos pedida pelo menos por dous accionistas, ou se, em antes da dissolução ou adiamento da assembléa geral, o fôr por um requerimento devidamente assignado por accionistas reunindo pelo menos 100 acções (e entregue ao Presidente ou Secretario), a declaração do Presidente que a resolução foi approvada, e o lançamento feito para esse fim na acta dos trabalhos da assembléa, serão sufficiente evidencia do facto assim declarado, sem necessidade de provar o numero ou a proporção de votos pró ou contra a resolução.

Art. 64. Se a votação por espheras fôr requerida, será feita de tal maneira, em tal lugar e immediatamente, ou em tal tempo dentro dos proximos sete dias, conforme o Presidente da assembléa determinar, e o resultado da votação por espheras será considerado como sendo a resolução da assembléa geral na qual a votação por espheras foi requerida.

12.—VOTAÇÃO NAS ASSEMBLÉAS GERAES.

Art. 65. Em todas as questões que tiverem de ser decididas pela votação por meio de espheras cada accionista que se achar presente, pessoalmente ou por procuração e com direito de votar, terá um voto por cada acção que representar.

Art. 66. Se mais de uma pessoa tiver conjunctamente direito a uma acção, a pessoa cujo nome se achar em primeiro lugar no registro dos accionistas como um dos possuidores da acção e nenhuma outra terá direito a votar com referencia á mesma.

Art. 67. Toda vez que um pai, tutor, curador, marido, testamenteiro ou administrador respectivamente de um accionista menor, lunatico, idiota, mulher ou fallecido, desejar votar com referencia á acção do accionista impossibilitado ou fallecido, elle poderá tornar-se, como fica previsto pelos presentes, accionista com referencia á acção e poderá votar de conformidade.

Art. 68. Um accionista pessoalmente presente em qualquer assembléa geral poderá recusar-se a votar em qualquer questão, mas não será pelo facto de assim se recusar, considerado como estando ausente da assembléa.

Art. 69. Um accionista com direito de votação poderá de tempos a tempos nomear qualquer outro accionista seu procurador para votar em qualquer votação por espheras.

Art. 70. Todos os instrumentos de procuração serão manuscriptos, pela ou conforme a seguinte formula, e assignado pelo constituinte, e será depositado no escriptorio pelo menos quarenta e oito horas em antes do dia da convocação da assembléa geral na qual tem de servir, e será depositado no archivo da Companhia, mas será apresentado toda vez que razoavelmente se requeira, e a custa (caso a haja) do accionista ou do seu procurador.

Art. 71. A seguinte poderá ser a formula do instrumento de procuração:

Eu (A B) accionista do — London and Brasilian Bank Limited — pelo presente instrumento nomeio (C D), tambem accionista da Com-

panhia, para obrar como meu procurador na assembléa geral da Companhia que terá lugar no dia....de.....de 18....e em todos os adiamentos da mesma.

Em testemunho do que o assigno aos.....dias de.....de 18.....

(Assignado.)

Art. 72. A pessoa occupando a presidencia da assembléa geral, terá no caso de empate de votos em uma votação por espheras, ou de outra maneira, um voto addicional ou decisivo.

13.—ACTAS DAS ASSEMBLÉAS GERAES.

Art. 73. Todos os lançamentos feitos no livro das actas dos trabalhos das assembléas geraes designados para serem lançados e assignados de conformidade com as leis ou com os presentes, serão na ausencia de provas em contrario considerados como um registro correcto e nessa conformidade como actos originaes da Companhia; e em todo caso, o encargo de provar a existencia de erros recahirá inteiramente sobre a pessoa que fizer qualquer objecção aos lançamentos.

14.—DIRECTORES.

Art. 74. O numero de Directores será de nove.

Art. 75. O numero de acções para a qualificação de um Director será o possuir elle propriamente suas, acções no valor nominal de pelo menos £ 2.000.

Art. 76. Todo o Director, excepto em quanto aos accionistas originaes e aos accionistas propos os pelo Conselho á eleição deverá ter sido possuidor do seu numero qualificativo de acções pelo menos 6 mezes em antes.

Art. 77. Na assembléa ordinaria do mez de Abril no anno de 1864 e na assembléa ordinaria do mez de Abril dos annos seguintes, tres dos Directores deverão retirar-se do cargo; e a assembléa elegerá accionistas qualificados para supprir os seus lugares.

Art. 78. A ordem pela qual se deverão retirar os primeiros e actuaes Directores, será determinada entre elles mesmos, em um Conselho reunido em antes do fim do mez de Dezembro de 1863, por accordo, e na falta de accordo por ordem alphabetica.

Art. 79. Toda a vez que surgir alguma questão a respeito da retirada de qualquer, por seu turno, será decidida por um Conselho.

Art. 80. O Director que se retira, se se achar qualificado poderá ser reeleito.

Art. 81. Um accionista não sendo um Director que se retira, não será, salvo se fôr proposto pelo Conselho á eleição, qualificado para ser eleito Director senão tendo elle entregue ao Secretario ou deixado no escriptorio, nunca menos de 21 dias nem mais de 2 mezes em antes do dia da eleição de Directores, participação por escripto e assignada por elle, do seu desejo de ser eleito Director.

Art. 82. Um accionista não será qualificado para substituir um Director a menos que tenha, propriamente suas o numero de acções qualificativo.

Art. 83. Toda a vez que a assembléa ordinaria deixar de eleger um Director para o lugar do Director que se retira, o Director que deveria retirar-se será considerado como reeleito.

Art. 84. Todo o Director deverá largar o seu cargo logo que deixar de possuir propriamente suas o numero de acções qualificativo, ou se tornar fallido, ou insolvente, ou tenha suspendido os seus pagamentos, feito concordata com os seus credores, sido declarado lunatico ou occupando qualquer lugar na Companhia do qual colha rendimento, excepto o de Banqueiro, ou excepto como accionista de uma Companhia incorporada tendo parte ou participando dos lucros de qualquer contracto com a Companhia, ou excepto como accionista participando dos lucros de qualquer trabalho feito para a Companhia, ou (salvo se o Conselho o decidir em contrario) deixando de comparecer nos Conselhos pelo espaço de 6 mezes successivos.

Art. 85. Um Director poderá em qualquer época participar por escripto o seu desejo de demittir-se entregando a participação ao Presidente dos Directores, ou ao Secretario, ou deixando-a no escriptorio, e depois de aceita pelo Conselho a sua demissão, mas nunca em antes, o seu lugar considerar-se-ha vago.

Art. 86. Qualquer vaga casual no cargo de Director poderá ser preenchida pelo Conselho pela nomeação de um accionista qualificado, o qual occupará a todos os respeitos o lugar do seu predecessor.

15.— CONSELHOS E COMMISSÕES.

Art. 87. O Conselho reunir-se-ha quando os Directores o julgarem conveniente.

Art. 88. Um Conselho extraordinario poderá ser convocado em qualquer occasião por dous dos Directores feita a participação aos mais Directores com dous dias de antecedencia.

Art. 89. O numero legal para a formação do Conselho será de cinco Directores.

Art. 90. No primeiro Conselho que se reunir depois de cada assembléa ordinaria eleger-se-ha um Presidente de Directores por um anno e poderá igualmente eleger-se um Vice-Presidente.

Art. 91. Quando a Presidencia ou Vice-Presidencia vagar no decurso de algum dos annos, o primeiro Conselho, depois de feita a participação aos Directores, elegerá um Presidente ou um Vice-Presidente, conforme se der o caso, para o resto do anno.

Art. 92. Em todos os casos em que o Presidente se achar ausente do Conselho será nomeado um Presidente substituto pelo Conselho, mas achando-se presente o Vice-Presidente será elle o substituto.

Art. 93. Os trabalhos do Conselho serão regulados tanto quanto as ordens em vigor do mesmo Conselho o determinarem, pelas suas ordens em vigor, e a outros respeitos, conforme os Directores presentes o julgarem conveniente.

Art. 94. Todas as questões de que tratar o Conselho serão decididas pela maioria de votos dos Directores presentes, cada Director tendo um voto.

Art. 95. No caso de empate de votos em um Conselho, o Presidente do mesmo terá um segundo voto ou voto decisivo.

Art. 96. Os Directores poderão nomear ou depôr taes commissões tiradas do seu seio conforme elles julgarem conveniente, e poderão determinar e regular o seu numero legal, deveres e trabalhos.

Art. 97. Todas as commissões deverão lavrar actas dos seus trabalhos e enviar relatorios dos mesmos ao Conselho de tempos a tempos.

Art. 98. As actas dos trabalhos de cada Conselho e da assistencia dos Directores aos mesmos respectivamente serão na propria occasião ou com toda a conveniente brevidade logo depois, registradas pelo Secretario em um livro appropriado: e serão assignadas pelo Presidente da assembléa na qual ellas forem lidas.

Art. 99. Cada uma dessas actas, quando assim registradas e assignadas, serão na ausencia de provas de erros, consideradas como um acto original.

Art. 100. O Conselho poderá adiar como lhe convier de uma época para outra, e para qualquer local, as suas reuniões, conforme os Directores presentes o determinarem.

16.— PODERES E DEVERES DO CONSELHO.

Art. 101. Ao Conselho serão confiados e poderá exercer e pôr em execução os seguintes poderes e deveres, a saber:

(A) A direcção e gestão geral dos negocios da Companhia.

(B) A nomeação e remoção e a determinação das obrigações e salarios, ou outras remunerações do Gerente, Secretario, Caixeiros, Agentes e Criados da Companhia e as garantias que se devem exigir dos mesmos.

(C) A nomeação e remoção dos Solicitadores e Banqueiros.

(D) A convocação das assembléas geraes.

(E) A instauração, direcção, defeza, compromettimento e abandono de processos legaes quer a favor quer contra a Companhia e seus empregados, e por outra maneira concernentes aos negocios da Companhia.

(F) A compra, arrendamento, edificação, ou o obter por outra sorte as casas ou escriptorios apropriados ao Banco no Reino Unido e no Imperio do Brasil, ou em qualquer outro lugar, para as transacções da Companhia.

(G) O comprar, tratar e dispôr dos terrenos e mais bens no Reino Unido, ou no Imperio do Brasil, ou em qualquer outra parte que a Companhia possa legalmente comprar.

(H) O estabelecer, organisar e supprimir os Bancos, Caixas Filiaes e Agencias no Imperio do Brasil e em outro qualquer lugar, que os Directores julgarem apropriados aos negocios da Companhia.

(I) O emprehender e levar a effeito ou abandonar negociações e arranjos com o Governo de Sua Magestade, e o Governo do Brasil e outras autoridades, para quaesquer dos propositos da Companhia.

(K) O requerer, comprar, aceitar, ou regeitar taes concessões do Governo Imperial conforme os Directores julgarem conveniente.

(L) O requerer taes estatutos, leis ou decretos do Governo Imperial conforme os Directores julgarem necessario para segurança da propriedade e direitos da Companhia, e da limitação das responsabilidades dos Accionistas.

(M) O registrar esta Companhia no Imperio do Brasil, ou em outro qualquer lugar como uma sociedade anonyma.

(N) O entrar, levar a effeito e abandonar negociações e arranjos com o Governo Imperial, em relação á Companhia.

(O) O enviar para o Brasil, ou outro qualquer lugar um ou mais Directores, com taes poderes para inspeccionar, fiscalisar e organisar as operações ou negocios da Companhia e com poderes e instrucções taes, e sujeitos a taes condições e restricções e com tal remuneração conforme os Directores possão julgar conveniente, e suspender e revogar qualquer dessas nomeações.

(P). O nomear, e enviar quer temporariamente quer permanentemente, para o Brasil, ou para outro qualquer lugar, quaesquer pessoas na qualidade de empregados ou criados da Companhia seja como Inspectores, Chefes ou Gerentes ou como Agentes Geraes e Locaes, ou em qualquer outra capacidade que os Directores possão julgar necessario para alguma ou quaesquer das operações ou negocios da Companhia, e com taes poderes e instrucções, e sujeito a taes condições e restricções, e com tal remuneração conforme os Directores julgarem conveniente.

(Q) O delegar sob o sello, ou por escripto, sem o sello, a quaesquer desses Directores, Inspectores ou Chefes, ou outros Gerentes, Agentes e mais empregados, respectivamente, e quaesquer dos poderes do Conselho, e o investi-los respectivamente com quaesquer outros poderes que os Directores na sua discrição julguem necessarios para a devida direcção, gestão e regulamento de quaesquer das operações ou negocios da Companhia.

(R) O prover-se de livros apropriados e sufficientes, distinguidos pelos nomes que os Directores prescreverem, e que serão escripturados sob a superintendencia dos Directores, nos quaes serão feitos os lançamentos exactos, convenientes e sufficientes de todos os pagamentos, obrigações, recebimentos e creditos tanto da Companhia como por conta da mesma, e de todas as materias propriamente a origem do debito e credito, conta, recibo, ou pagamento, nos quaes a Companhia ou a sua propriedade possa achar-se interessada, de modo que o estado financeiro da Companhia possa a todo o momento ser conhecido tão exacta e claramente quanto as circumstancias o permittirem.

(S) O dirigir, fiscalisar, e providenciar o recebimento, guarda, emissão, emprego, applicação, gestão, remessa e gastos dos dinheiros e fundos da Companhia.

(T) O determinarem (mas sujeito a approvação das assembléas geraes) se alguma parte, e qual a parte dos lucros da Companhia que deve ser distrahida para fundo de reserva.

(U) O determinar (mas sujeito a approvação das assembléas geraes) que parte dos lucros da Companhia deve ser dividida.

(V) O tomar por emprestimo sobre hypotheca, escriptura de obrigação, ou sobre garantia de chamadas não pagas, ou por outro meio, quaesquer sommas necessarias, na opinião do Conselho, para as operações da Companhia e o fazer contractos por conta da Companhia, e o contrahir, por conta da Companhia, taes dividas e obrigações que na opinião do Conselho forem necessarias para effectuar as operações, ou para quaesquer dos propositos da Companhia.

(W) O passar e dar recibos, quitações e outras desonerações por dinheiros pagos á Companhia e pelas reclamações e pedidos da Companhia.

(X) O entrar em composição sobre quaesquer quantias devidas á Companhia, e sobre as reclamações e pedidos da Companhia.

(Y) O referir quaesquer reclamações e pedidos da Companhia e contra a Companhia, a arbitros, e cumprir e observar as decisões que houverem.

(Z) O representar a Companhia em todas as materias relativas a fallencias e insolvencias e a outros devedores da Companhia.

(AA) O fechar semestralmente ou mais a miudo as contas da Companhia.

(BB) O procurar fazer com que as contas sejão devidamente balançadas e revistas semestralmente, ou mais a miudo, de conformidade com as Leis e os presentes.

(CC) O fazer em cada assembléa ordinaria o relatorio dos negocios e o prospecto da Companhia, incluindo todos aquelles detalhes que forem necessarios para explicar as contas.

(DD) O fazer as chamadas dos accionistas.

(EE) O acceitar pagamentos adiantados das chamadas, e o determinar os termos pelos quaes taes pagamentos deverão ser aceitos.

(FF) O propôr á approvação das assembléas geraes as materias que teem de ser determinadas por resolução especial.

(GG) O escripturar o registro dos accionistas e o registro de transferencias.

(HH) O determinar a divisa do sello, e autorisar o uso do sello, mas, de fórma tal que todos os documentos nos quaes o sello fôr posto, deverão ser assignados, pelo menos, por um dos directores, e subscripto ou rubricado pelo Secretario.

(II) O providenciar que haja segurança no guardar do sello.

(KK) O fazer todas as cousas requeridas para satisfação das exigencias das Leis.

(LL) O verificar, ajustar e pagar todas as despezas da, e incidentes á formação, estabelecimento, e registro da Companhia.

(MM) O fiscalisar, administrar e regular a todos os respeitos, excepto no que pelos presentes fôr por outro modo provido, todas as mais materias relativas á Companhia e aos negocios da mesma.

Art. 102. O Conselho além desses poderes e deveres, exercerá e cumprirá todos os poderes e deveres que pelas Leis e pelos presentes respectivamente são conferidos e impostos directamente e por inducção aos Directores.

Art. 103. Todas as contas do Conselho, depois de revistas e approvadas por uma assembléa geral, serão conclusas, excepto a respeito de qualquer erro que se descubra nas mesmas dentro de dous mezes em seguida á approvação das mesmas.

Art. 104. Toda a vez que qualquer desses erros fôr descoberto dentro desse prazo, a conta será immediatamente corrigida e será depois disso conclusa.

Art. 105. A remuneração minima dos Directores será de £ 3.500 por anno, contado do primeiro de Junho de 1862, e será dividida entre os Directores conforme elles de tempos a tempos o determinarem.

Art. 106. A Companhia de tempos a tempos, por resolução da assembléa geral, poderá augmentar ou diminuir a remuneração dos Directores, mas de modo tal que a remuneração nunca será, sem o consentimento unanime do Conselho de Directores, menos do que a remuneração minima que fica provido por estes artigos da Associação.

Art. 107. A Companhia, por resolução de uma assembléa geral, poderá conceder uma remuneração extraordinaria ao Presidente e dos Directores.

17.—COMMISSÕES LOCAES E OUTRAS.

Art. 108. O Conselho poderá nomear e remover taes commissões locaes no Imperio do Brasil, ou em outro qualquer lugar, consistindo de tal numero de accionistas ou não accionistas, ou de ambos, conforme o Conselho possa julgar conveniente, e poderá determinar e regular qual o seu numero legal, deveres, trabalhos e remuneração.

Art. 109. O Conselho poderá delegar a qualquer commissão local no Imperio do Brasil, ou em outra qualquer parte, taes poderes, autorisações e arbitrios do Conselho, conforme o Conselho julgar necessario para effectuar qualquer dos negocios da Companhia. Cada commissão local fará todos e taes retornos, e fornecerá todas e taes contas ao Conselho, conforme o Conselho de tempos a tempos prescrever ou exigir.

Art. 110. As commissões locaes serão a todos os respeitos sujeitas á fiscalisação do Conselho.

Art. 111. O Conselho poderá de tempos a tempos nomear qualquer pessoa, ou pessoas, para ser o representante ou representantes da Companhia, no Imperio do Brasil, ou em outro qualquer lugar, com taes poderes e sujeitas a taes restricções, e com tal remuneração, conforme o Conselho possa julgar conveniente, e poderá de tempos a tempos remover essa pessoa ou pessoas.

18.—REVISORES.

Art. 112. Dous Revisores, não sendo de necessidade que sejão accionistas, serão nomeados pela assembléa geral no mez de Abril de cada anno para o anno seguinte.

Art. 113. A sua remuneração será estabelecida pela assembléa.

Art. 114. Elles terão de rever as contas da Companhia de conformidade com as leis e os presentes.

Art. 115. Qualquer vaga accidental no cargo de Revisor será supprida por uma assembléa extraordinaria convocada para esse fim.

Art. 116. Pelo menos vinte e oito dias em antes do dia de cada assembléa ordinaria, serão entregues pelos Directores aos Revisores as contas semestraes e o balanço que tem de ser apresentado em assembléa, e os Revisores receberão e examinarão as mesmas.

Art. 117. Dentro de quatorze dias, depois da recepção das contas e do balanço, os Revisores deverão confirma-las, ou se elles não julgarem conveniente confirma-las, deverão informar particularmente sobre ellas, e deverão entregar aos Directores as contas e o balanço com a sua informação (havendo-a) sobre as mesmas.

Art. 118. Dez dias uteis em antes de cada assembléa ordinaria, uma cópia impressa das contas e balanços revistas, e a informação dos Revisores (havendo-a) será enviada pelos Directores a cada accionista registrado como residente no Reino Unido, de conformidade com o seu endereço registrado.

Art. 119. Em todas as assembléas ordinarias a informação dos Revisores (havendo-a) será lida á assembléa junto com o relatorio dos Directores.

Art. 120. No decurso do anno e em todas as horas razoaveis do dia, os Revisores terão accesso e poderão inspeccionar os livros de contas e os livros de registro da Companhia, com a assistencia de caixeiros ou outras pessoas, e com taes outras facilidades, conforme os Revisores razoavelmente requererem.

19 — DIRECTORES, ADMINISTRADORES E EMPREGADOS

Art. 121. Quando o Conselho julgar conveniente, crear-se-hão taes e tantos Administradores para qualquer dos propositos da Companhia conforme o Conselho julgar conveniente, e elles serão nomeados pelo Conselho, e terão taes poderes e indemnisações e cumprirão taes obrigações, e serão sujeitas a taes regulamentos conforme o Conselho determinar.

Art. 122. Os Directores, Administradores, Revisores, Secretario, e mais empregados, serão indemnisados pela Companhia de todos os prejuizos e despezas em que incorrerem no, ou cerca do cumprimento dos seus respectivos deveres, excepto aquelles que tiverem lugar por acto ou falta sua respectiva e voluntaria.

Art. 123. Nenhum Director, Admnistrador ou empregado será responsavel por qualquer outro Director, Administrador ou empregado, ou por ter tomado parte em qualquer recebimento, ou outro acto por conveniencia, ou por qualquer perda ou despeza que soffrer a Companhia, salvo se as mesmas tiverem lugar por acto ou falta propria ou voluntaria.

Art. 124. As contas de quaesquer Administradores ou empregados poderão ser ajustadas e approvadas ou desapprovadas tanto no todo como em parte pelo Conselho.

Art. 125. Um empregado que se torne fallido, ou insolvente, ou compondo-se publicamente com os seus credores, será por esse facto declarado incapaz de occupar o lugar, e cessará de ser um dos empregados.

Art. 126. Fica entendido que, até que o lançamento de incapacidade seja feito nas actas dos Directores, os seus actos no seu emprego serão tão efficazes, como se elle obrasse como um empregado habilitado.

Art. 127. Os empregados ou quaesquer delles, quando requeridos pelo Conselho, assignarão uma declaração, compromettendo-se a guardarem segredo a respeito dos negocios e do estado das contas dos diversos freguezes e pessoas com transacções com a Companhia, e sobre quaesquer outras materias que vierem aos seus conhecimentos respectivos, em virtude dos seus respectivos empregos ou occupações salvo tanto quanto fôr necessario á execução ou cumprimento dos seus respectivos empregos ou obrigações, revelar os mesmos.

Art. 128. O Secretario terá a seu cargo o archivo, livros e papeis da Companhia, não sendo contas, cauções, ou garantias, e permittirá entre as dez horas e o meio dia, a inspecção do registro dos accionistas, como fica provido pelas Leis, de modo que cada accionista ou outra pessoa, em antes de o examinar, assigne o seu nome em um livro destinado a esse fim; e permittirá em antes de cada assembléa ordinaria uma inspecção tal (se se fizer) de quaesquer livros de contas da Companhia, conforme o Conselho julgar conveniente, mas não permittirá nenhuma outra inspecção do archivo, livros ou papeis.

Art. 129. O Secretario porá o sello, com autorisação de um Conselho e na presença de um Director, em todos os instrumentos que requererem ser sellados, e rubricará todos esses instrumentos.

Art. 130. O Conselho poderá nomear um substituto temporario do Secretario, o qual será considerado Secretario para os propositos dos presentes.

20. — ACÇÕES.

Art. 131. Cada acção será propriedade pessoal, e como tal transmissivel, e será indivisivel.

Art. 132. A Companhia não será obrigada, nem reconhecerá nenhum interesse equitativo, contingente, futuro ou parcial em qualquer acção, ou qualquer outro direito a respeito de uma acção, excepto um direito absoluto á mesma na pessoa de tempos a tempos registrada como portador da mesma, e excepto tambem no que diz respeito a qualquer pai, tutor, curador, marido, testamenteiro ou administrador e representante de um fallido ou insolvente, e o seu respectivo direito pelos presentes, para tornar-se um Accionista com referencia á acção, ou de a transferir.

21.—TRANSFERENCIA DE ACÇÕES.

Art. 133. A transferencia effectuar-se-ha sómente de conformidade com as Leis.

Art. 134. O registro de transferencia será escripturado pelo Secretario, sob a fiscalisação do Conselho.

Art. 135. Um pai, tutor, curador, marido, testamenteiro ou administrador respectivamente, de um menor, lunatico, idiota, mulher ou fallecido accionista, não será como tal accionista.

Art. 136. Qualquer desses, pai, tutor, curador, marido, testamenteiro ou administrador, poderá transferir qualquer acção dos respectivos accionistas impossibilitados ou fallecidos, ou tornar-se accionista com referencia á mesma, depois de ter apresentado aos Directores taes provas do seu titulo que razoavelmente os possão satifazer e far-se-ha um lançamento das provas na acta dos trabalhos dos mesmos.

Art. 137. O representante de um accionista fallido ou insolvente não será por esse facto considerado accionista.

Art. 138. Os representantes de um accionista fallido ou insolvente, poderão transferir qualquer acção do fallido ou insolvente depois de terem apresentado aos Directores taes provas dos seus titulos que razoavelmente os possão satisfazer e far-se-ha o lançamento das provas nas actas dos seus trabalhos.

Art. 139. A transferencia de uma acção não será feita por pessoa alguma sem que ella tenha entregue ao Secretario ou deixado no escriptorio participação por escripto dos numeros de cada acção que se deseja transferir, e do nome, residencia e descripção do cessionario.

Art. 140. A transferencia de uma acção, salvo estando paga por inteiro, não será feita sem a approvação dos Directores.

22.—ACCIONISTAS.

Art. 141. Pessoa alguma será registrada como cessionario de uma acção sem que tenha entregue no escriptorio o instrumento de transferencia da acção, passado de conformidade com as Leis, para ser guardado no Archivo da Companhia, mas deverá ser apresentado toda a vez que seja razoavelmente requerido e á custa (havendo-a) do transferente ou transferido, ou dos seus respectivos representantes; mas em qualquer caso em que no entender do Conselho não se deva insistir neste artigo, elle poderá dispensa-lo.

Art. 142. O registro dos accionistas será escripturado pelo Secretario sob a fiscalisação do Conselho.

Art. 143. Cada accionista participará de tempos a tempos ao Secretario, o seu endereço no Reino Unido para ser registrado como o lugar de sua residencia e o lugar de tempos a tempos assim registrado será, para os propositos das Leis e dos presentes, considerado o lugar da sua residencia.

Art. 144. Toda a participação feita a um accionista será sufficiente estando assignada pelo Secretario, e sendo enviada pelo Correio, ou por outro meio ao endereço registrado do accionista; e se elle então tiver fallecido, quer a Companhia tenha ou não conhecimento da sua morte, o objecto dessa participação será para todos os propositos dos presentes, considerado como preenchido para com seus herdeiros, testamenteiros e administradores, e para cada um delles. Nos casos em que mais do que uma pessoa se achão registradas como portadoras de uma acção, toda a participação será enviada á pessoa cujo nome se acha em primeiro lugar no registro dos accionistas, e a participação feita a essa pessoa, será tomada como participação feita a todos os possuidores conjunctamente dessa acção.

23.—CERTIFICADOS.

Art. 145. Os certificados de acções passados com o sello serão assignados por um Director e rubricados pelo Secretario.

Art. 146. Cada accionista terá direito a um certificado de todas as suas acções ou a varios certificados, cada um por uma parte das suas acções; cada certificado especificará os numeros das acções.

Art. 147. Se algum certificado se destruir ou perder, poderá ser renovado, apresentando-se aos Directores provas, que os satisfação, de se ter elle destruido ou perdido, ou na falta de taes provas, com tal indemnisação conforme os Directores julgarem adequado que se dê, e um lançamento das provas ou indemnisações será feito nas actas dos seus trabalhos.

Art. 148. Todo o accionista original terá direito a um certificado de cada acção gratis, mas em todos os mais casos, pagar-se-ha um schil-

ling á Companhia por cada certificado quando os Directores o julgarem conveniente.

24.—DIVIDENDOS.

Art. 149. Todos os dividendos sobre as acções serão declarados pelas assembléas ordinarias e serão tirados dos lucros liquidos da Companhia sómente, e (mas sem prejuizo de qualquer dividendo preferencial ou garantido) nenhum dividendo excederá a somma proposta á assembléa pelos Directores.

Art. 150. Mas, com o fim de igualar os dividendos, poder-se-hão fazer pagamentos de tempos a tempos de conformidade com os presentes tirados do fundo de reserva.

Art. 151. Quando, na opinião do Conselho, os lucros o permittirem, haverá um dividendo todos os semestres, e em virtude disso poder-se-ha declarar e ser pago pelo Conselho um dividendo semestral como dividendo por conta.

Art. 152. Todo o dividendo, logo que fôr declarado, será pago por cheques sobre os banqueiros, que serão entregues ou enviados pelo Conselho aos accionistas.

Art. 153. O portador de uma acção que deve receber, ou com direito a receber um dividendo por conta, com referencia á acção, terá direito ao mesmo não obstante ter elle deixado de ser o portador da acção, em antes da declaração do dividendo, em referencia á qual o dividendo foi declarado

Art. 154. Fica entendido que quando qualquer accionista estiver em divida para com a Companhia, todos os dividendos que tem de lhe ser pagos, ou uma parte sufficiente dos mesmos, poderá ser applicada pela Companhia em pagamento ou por conta da divida.

Art. 155. A Companhia terá prelação, e preferencia permanente allegavel em todos os Tribunaes, em cada uma das acções de qualquer pessoa que della fôr possuidor individual ou collectivamente, e isto para segurança das dividas em que se achem para com a Companhia ainda que em taes dividas tenhão parte pessoas que não sejão accionistas, bastando que entre semelhantes devedores algum, ou alguns, seja accionista registrado da Companhia.

Art. 156. Todos os dividendos de qualquer acção, que não tiver um possuidor legal e registrado para exigir o seu pagamento, ficarão em suspenso até que alguem seja registrado como o portador da acção.

Art. 157. Dividendos não pagos nunca venceráõ juros, por ser contra a Companhia.

25.—CHAMADAS.

Art. 158. Todas as chamadas em relação ás acções serão feitas á discripção dos Directores e considerar-se-ha a chamada como feita logo que a resolução autorisando-a fôr approvada pelo Conselho.

Art. 159. Os portadores conjunctos de uma acção serão tanto separadamente como conjunctamente responsaveis pelo pagamento de todas as chamadas a respeito da mesma.

Art. 160. Toda a vez que se fizer qualquer chamada dar-se-ha aviso com 21 dias de antecedencia a cada accionista responsavel pelo pagamento da mesma, da hora e lugar do pagamento. Fica enten-

dido que no caso de mais de uma pessoa terem conjunctamente direito á acção, a participação feita a pessoa cujo nome se acha em primeiro lugar no registro dos accionistas será considerada como sendo aviso feito a todos os portadores conjunctos da acção.

Art. 161. Decorridos 7 dias e não se tendo effectuado o pagamento de qualquer chamada em relação a qualquer acção, repetir-se-ha o aviso da chamada, e decorridos novos 7 dias sem se realizar o pagamento da mesma, a Companhia poderá demandar o accionista em falta, pela quantia não paga, a qual vencerá os juros de 10 % ao anno, a contar do dia designado para o pagamento da mesma.

Art. 162. Um accionista não poderá votar, nem exercer nenhum dos privilegios de accionista em quanto estiver em divida de qualquer chamada.

Art. 163. Os Directores terão a liberdade de tempos a tempos, conforme elles o julgarem conveniente para receberem o pagamento por inteiro das sommas não pagas, em relação a qualquer numero de acções da Companhia, com tanto que a opção de pagarem por inteiro quaesquer acções seja offerecida sem preferencia a todos os accionistas.

26. — COMMISSO DE ACÇÕES.

Art. 164. Decorridos 42 dias sem que se tenha effectuado o pagamento de qualquer chamada em relação a qualquer numero de acções, os Directores poderão declarar as acções cahidas em commisso em proveito da Companhia.

Art. 165. Quando qualquer pessoa com direito de reclamar uma acção, e não se tendo habilitado de conformidade com os presentes para ser registrado como portador da mesma, deixar decorrer 6 mezes depois de para isso ser requerida pelos Directores sem habilitar-se, os Directores logo depois da expiração desse periodo poderão declarar essa acção em commisso em proveito da Companhia.

Art. 166. As acções de qualquer accionista que directa ou indirectamente promover, principiar, sustentar ou ameaçar qualquer acção, demanda ou outros processos perante quaesquer Tribunaes contra a Companhia, contra os Directores, ou qualquer delles na sua qualidade de Director poderão, não obstante a suspensão de qualquer desses processos, e qualquer que seja a sua origem, allegada ou não allegada, ser por proposta do Conselho, e com a approvação da assembléa geral, consideradas como absolutamente em commisso em beneficio da Companhia, mas em cada um desses casos a Companhia dentro de quatorze dias depois de assim cahidas em commisso deverá pagar-lh'as por inteiro pelo seu valor no mercado, e o seu valor no caso de duvida será estabelecido por arbitros.

Art. 167. O commisso de uma acção envolverá a extincção, na época da cahida em commisso, de todo interesse, direitos e reclamações na e contra a Companhia em relação a acção, e de todos os mais direitos dependentes da acção, excepto sómente aquelles direitos que pelos presentes ficão expressamente resalvados.

Art. 168. O commisso de uma acção será sujeito, e sem prejuizo de todos os direitos e reclamações da Companhia, por chamadas atrazadas das mesmas (havendo-as) e juros sobre os atrazos e a todos os mais direitos e reclamações da Companhia, contra o portador

quando cahio em commisso, e ao direito da Companhia de demandar em relação a mesma,

Art. 169. Mas a Companhia não tentará demandar a menos que ella, em tal tempo e por tal maneira, conforme o conselho julgar razoavel, tenha primeiro vendido a acção em commisso, e o liquido producto da mesma seja menor do que o importe da reclamação, e então demandará sómente pelo saldo não pago pelo liquido producto.

Art. 170. Fica entendido que o commisso de qualquer acção poderá ser em qualquer época dentro de doze mezes depois da mesma cahir em commisso, remettido pelos Directores a sua discrição, pagando o accionista em falta todas as sommas por elle devidas á Companhia, e todas as despezas occasionadas pela falta de pagamento da mesma, e da multa tal conforme os Directores julguem razoavel, mas a remissão não poderá ser invocada como uma materia de direito.

Art. 171. O commisso de uma acção não prejudicará o direito a qualquer dividendo ou dividendos por conta já declarado sobre a mesma.

Art. 172. A venda e mais disposições de acções em commisso poderão ser feitas pelos Directores em taes tempos e sob taes condições conforme elles julgarem conveniente.

Art. 173. Um certificado por escripto com o sello e assignatura de um Director, e rubricado pelo Secretario declarando que a acção cahio devidamente em commisso em cumprimento dos presentes e declarando a época em que ella cahio em commisso, será em favor de toda a pessoa que mais adiante allegar ser o portador da acção uma prova conclusiva dos factos assim certificados; e far-se-ha um lançamento de cada um desses certificados nas actas dos trabalhos dos Directores.

27. — COMPRA DE ACÇÕES PARA A COMPANHIA, ACÇÕES EM COMMISSO E ACÇÕES COMPRADAS.

Art. 174. Qualquer acção poderá ser comprada pelos Directores para a Companhia de qualquer pessoa desejosa de vendê-la e por tal preço conforme os Directores julgarem razoavel.

Art. 175. Fica entendido que os Directores não applicarão sem a sancção de uma assembléa geral a qualquer compra dessas, parte alguma dos rendimentos da Companhia.

Art. 176. Acções em commisso, ou compradas em beneficio da Companhia, poderão, á discrição do Conselho, ser vendidas ou dispostas por elle, ou ser absolutamente extinctas, conforme elle julgar mais vantajoso para a Companhia.

Art. 177. Acções assim extinctas, assim como acções assim cahidas em commisso ou compradas, até que dellas se faça venda ou disponha, serão registradas no nome da Companhia, e formarão parte do fundo de reserva, e os dividendos declarados sobre as mesmas serão levados ao fundo de reserva.

28—DISSOLUÇÃO DA COMPANHIA.

Art. 178. A dissolução da Companhia poderá ser determinada, para qualquer proposito, seja elle qual fôr, e quer o objecto seja

a absoluta dissolução da Companhia, ou a reforma, ou modificação da Companhia, ou a juncção da Companhia com qualquer outra Companhia, ou qualquer outro objecto.

Art. 179. A dissolução da Companhia terá lugar sempre que fôr determinado como provido pelos presentes, e de conformidade com os termos e condições assim determinadas.

Art. 180. Excepto tanto quanto uma assembléa geral o determinar por outra maneira, o Conselho liquidará os negocios da Companhia conforme o Conselho julgar melhor.

Art. 181. Fica entendido que nenhuma dissolução absoluta da Companhia, não sendo uma liquidação feita pelos Tribunaes sob as Leis, terá lugar se, na ou em antes da assembléa geral na qual a resolução especial para dissolver a Companhia fôr confirmada, qualquer dos accionistas fizer um contracto obrigatorio e satisfactorio para comprar ao par, ou nos termos que se ajustarem, as acções de todos os accionistas que desejarem retirar-se da Companhia, e fizer sufficiente provisão de fundos para indemnisação delles para com a Companhia.

29.—ARBITRAMENTO.

Art. 182. Toda a vez que se originar qualquer differença entre a Companhia de uma parte, e qualquer dos accionistas, seus herdeiros, testamenteiros, administradores ou representantes, de outra parte, a respeito da intelligencia ou construcção ou dos incidentes e consequencias dos presentes, ou das Leis, ou relativa a qualquer então feita ou que teem de ser em seguida feita, executada, omittida, ou consentida em cumprimento destes presentes, ou das Leis, ou relativa a qualquer transgressão ou allegação de transgressão destes presentes, ou qualquer reclamação por causa de qualquer dessas transgressões ou allegações de transgressão, ou por outra sorte relativa as premissas ou a estes presentes, ou as Leis, ou a quaesquer dos negocios da Companhia; todas essas differenças serão submettidas ao arbitramento de duas pessoas.

Art. 183. Um dos arbitros será nomeado por cada uma das partes na differença e mesmo a respeito de qualquer dessas partes, embora consistindo de uma pessoa ou mais.

Art. 184. O Conselho representará a Companhia na nomeação de um dos arbitros.

Art. 185. Se qualquer das partes dentro de sete dias depois de para isso ter sido requerida por escripto pela outra parte, ou pelo seu representante, não nomear um arbitro, então ambos os arbitros serão nomeados pela parte por quem ou por cujo agente a requisição foi feita.

Art. 186. Os arbitros, em antes de tomarem conhecimento do negocio do arbitramento nomearão, por escripto assignado por elles, uma pessoa imparcial e qualificada para servir de arbitro de desempate.

Art. 187. Se os arbitros dentro de 15 dias, depois da sua nomeação não nomearem um arbitro de desempate, então, a pedido das partes em differença, ou de qualquer dellas, poderá ser nomeado um arbitro de desempate pelo « Governor » do Banco de Inglaterra, ou por um Juiz sob the Common Law Procedure Act 1854, ou se o arbitramento

tiver lugar fóra do Reino Unido, então pelo Consul de Sua Magestade no lugar no qual o arbitramento tiver de fazer-se.

Art. 188. Se os arbitros, dentro de 30 dias depois de lhes ter sido submettida a materia, não concordarem no seu laudo sobre a mesma, então ella será submettida ao arbitro de desempate.

Art. 189. O laudo dos arbitros ou do arbitro de desempate, se feito por escripto e assignado por elles ou por elle, e prompto para ser entregue ás partes em differença, ou áquellas que o desejarem, aos seus herdeiros, testamenteiros, administradores ou representantes, dentro dos 30 dias em seguida áquelle em que a materia em differença foi submettida aos arbitros, ou conforme o caso se der, ao arbitro desempatante, será obrigatorio e conclusivo para todas as partes interessadas, seus herdeiros, testamenteiros, administradores e representantes, e todas essas cousas serão d'ahi em diante feitas, omittidas e consentidas conforme o laudo o exigir.

Ari. 190. Os arbitros e o arbitro de desempate respectivamente podem elles ou elle julgarem conveniente fazer varios laudos em lugar de um, e cada um desses laudos será obrigatorio e conclusivo a respeito de todas as materias a que se referir, como se a materia do laudo fosse o total da materia submettida ao arbitramento.

Art. 191. Os arbitros e o arbitro de desempate respectivamente terão inteiros poderes para examinarem os livros, contas e papeis da Companhia relativos á materia em differença, e para examinarem as partes em differença e seus respectivos agentes e testemunhas sob juramento, ou affirmativa, ou sob declaração estabelecida por lei em lugar do juramento ser requerido por qualquer dos arbitros ou arbitro de desempate.

Art. 192. Os arbitros e arbitro de desempate respectivamente terão inteiros poderes para proceder na ausencia de qualquer ou de ambas as partes, em todos os casos em que, depois de terem feito o aviso nesse sentido ás partes, elles ou elle julgarem conveniente continuarem no processo.

Art. 193. Os arbitros e o arbitro de desempate respectivamente poderão proceder no negocio que lhes fôr submettido de tal maneira conforme elles e elle respectivamente julguem conveniente e tanto no Reino Unido como no Imperio do Brasil, ou em outro qualquer lugar. No caso de qualquer differença emquanto ao lugar no qual o arbitramento deve ser tratado o mesmo será determinado pelo « Governor » do Banco de Inglaterra, a pedido de qualquer das partes do arbitramento.

Art. 194. O arbitro de desempate terá inteiros poderes de tempos a tempos para por escripto e assignado por elle prolongar o prazo dentro do qual o seu laudo deve ser feito, e se elle se achar prompto para ser entregue como acima dito dentro do prazo prolongado, elle será tão válido e efficaz como se fosse feito dentro dos trinta dias.

Art. 195. As custas da ou incidentes ao arbitramento e ao laudo serão á discripção dos arbitros e do arbitro de desempate respectivamente.

Art. 196. Se, e tanto quanto o laudo não determinar de outra sorte, as custas do e incidentes ao arbitramento, e ao laudo, serão a cargo e pagas pelas duas partes em divergencia igualmente, e a outros respeitos ellas terão a seu cargo as suas respectivas despezas.

Art. 197. A submissão ao arbitramento por este meio estabelecid.

poderá em qualquer tempo tornar se uma disposição de qualquer Tribunal e Jurisprudencia ou equidade a requerimento de qualquer parte nisso interessada, e o Tribunal poderá remetter a materia aos arbitros e ao arbitro de desempate com quaesquer direcções que o Tribunal julgar conveniente.

Art. 198. Em qualquer caso em que qualquer ponto de direito sobrevier, os arbitros ou o arbitro de desempate podem consultar sobre elle os Advogados, que julgarem conveniente, e póde adoptar qualquer opinião assim tomada.

Art. 199. Inteiro effeito será dado pelo Acto 1854 do Regulamento do Processo civil, e por qualquer outro Acto de tempos a tempos em vigor e applicavel a esse respeito as provisões dos presentes com referencia a arbitramentos.

Conforme.— *José Severiano da Rocha.*

DECRETO N. 2.980 — de 4 de Outubro de 1862.

Concede á Sociedade Allemã de Gymnastica autorisação para continuar a exercer as suas funcções, e approva os respectivos Estatutos.

Attendendo ao que representou a Sociedade Allemã de Gymnastica, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 14 de Dezembro do anno passado, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado exarado em Consulta de 6 do mesmo mez: Hei por bem conceder á dita Sociedade autorisação para continuar a exercer as suas funcções, e Approvar os seus Estatutos com as seguintes alterações: 1.ª, supprimão-se no art. 1.º as palavras — ella é fundada e regida pelas regras estabelecidas em semelhantes Sociedades da Allemanha; 2.ª, declare-se que nenhuma reforma ou innovação dos mesmos Estatutos se fará sem prévia autorisação do Governo; 3.ª addicione-se ao art. 71 a seguinte clausula — salvos os casos previstos pela Lei; 4.ª, declare-se que o uniforme, de que trata o art. 77, só póde ser usado dentro dos edificios, e lugares sociaes, e não nas ruas, ou praças publicas.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Outubro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

Estatutos da Sociedade Gymnastica Allemã.

I.

NOME DA SOCIEDADE.

1.

A Sociedade chama-se *Deutscher Turnverein*, Sociedade Gymnastica Allemã.

Ella é fundada e regida pelas regras estabelecidas em semelhantes Sociedades da Allemanha.

As deliberações nas reuniões terão lugar em lingua allemã.

II.

FIM DA SOCIEDADE.

2.

A Sociedade tem por fim:

a) Cultivar as forças physicas e intellectuaes dos seus membros.

b) Estabelecer relações entre todos os Allemães existentes no Brasil.

III.

MEMBROS.

3.

O numero dos membros é illimitado e consta de:

a) Membros activos, participando regularmente nos exercicios.

b) Membros passivos, que não tomão parte nos exercicios.

c) Alumnos de gymnastica, que são todos os membros com menos de 18 annos de idade.

Nota. Os membros passivos e os alumnos são excluidos de todas as funcções; é-lhes igualmente illicito tomar parte nas deliberações das assembléas.

IV.

GARANTIAS E DEVERES DOS MEMBROS.

4.

Cabe a cada membro o direito de introduzir amigos seus no lugar das reuniões, quer para visita, quer para obter o

titulo de membro, responsabilisando-se porém pelo caracter e moralidade de seu protegido.

5.

A cada membro é licito a todo o tempo dirigir queixas ou propostas verbalmente ou por escripto ao Conselho de administração, mas deverá abster-se no lugar das reuniões de qualquer observação em publico.

6.

Cada membro é obrigado a :

a) Observar sem contradicção alguma as determinações do Presidente e do membro encarregado da direcção dos exercicios.

b) Portar-se em toda parte convenientemente.

c) Fazer prova de consideração para com os membros do Conselho.

d) Concorrer em harmonia fraterna com os outros membros, para tudo o que fôr concernente aos interesses da Sociedade.

e) Pagar 6$000 ao Thesoureiro no acto de ser admittido na Sociedade, e em seguida 2$000 de contribuição mensal.

f) Aceitar o cargo de membro do Conselho ou de Director dos exercicios quando para esse fim fôr eleito.

g) Dar parte ao Presidente com antecedencia das observações fundadas que acaso possa emittir contra a admissão de um novo membro.

V.

ADMISSÃO.

7.

Póde ser admittido como membro qualquer pessoa de conducta honesta que se obrigar a observar os Estatutos da Sociedade.

8.

Quem quizer ser admittido, deve previamente ser proposto por algum membro e apresentado ao Presidente.

9.

Deve a pessoa que fôr proposta tomar conhecimento dos presentes estatutos.

10.

O nome da pessoa proposta deverá figurar com antecedencia de quinze dias de sua admissão na sala das reuniões, e durante este tempo dirigir-se-hão ao Conselho as observações que acaso possão obstar a admissão.

11.

Os membros que quizerem tomar parte nos exercicios deverão fazê-lo regularmente.

12.

Ao Conselho compete decidir ácerca da admissão ou rejeição de qualquer novo membro.

13.

Quem fôr proposto para membro activo, deverá apresentar-se pessoalmente ao Conselho, a fim de lhe ser communicada a sua admissão e entregue um cartão para a sua legitimação.

14.

Depois de admittido, terá de assignar o seu nome no livro da Sociedade, considerando-se a sua assignatura como approvação dos presentes estatutos.

VI.

DESPEDIDA.

15.

Cada um poderá cessar de fazer parte da Sociedade á sua conveniencia; nesta occasião devolverá o seu cartão ao Presidente.

16.

Tendo algum membro de seguir viagem para fóra, deverá dar parte ao Conselho e será dispensado durante a sua ausencia da contribuição mensal.

VII.

EXCLUSÃO.

17.

E' determinada a exclusão de um membro quando por espaço de tres mezes não pagar a sua contribuição e não responder á intimação do Secretario.

18.

O Presidente poderá excluir temporariamente, mas ao Conselho é reservado como ultima instancia determinar a exclusão definitiva.

19.

A pessoa que fôr excluida póde appellar para a decisão da assembléa geral, porém até esta decidir, permanecerá a resolução do Conselho.

VIII.

ASSEMBLÉAS GERAES.

20.

A' assembléa geral composta de todos os membros activos pertence a decisão definitiva em quaesquer dissidencias.

21.

A assembléa geral ordinaria terá lugar em Junho de cada anno.

22.

Poderáõ os membros reunir-se em assembléa geral extraordinaria nos casos seguintes:

1) Quando o Conselho, fundado em razões plausiveis, assim o determinar.

2) Quando ao menos uma terça parte dos membros activos o requerer por escripto.

23.

Será válida a decisão da assembléa geral quando esta constar ao menos da metade dos membros activos. Faltando este nu-

mero na primeira sessão de uma assembléa geral, a resolução tomada em segunda sessão será válida ainda que nesta falte o numero requerido.

24.

Aberta a sessão proceder-se-ha á leitura e approvação da acta da sessão passada; só depois de despachada esta ultima, será permittido fazer novas propostas.

25.

As propostas hão de ser dirigidas por escripto ao Presidente e assignadas ao menos por cinco membros activos.

26.

E' licito ao Presidente interromper o orador:

a) Quando este violar as liberdades parlamentares, e neste caso será chamado á ordem.

b) Quando o orador usar de uma profusão inutil de palavras e a hora fôr adiantada; neste ultimo caso poderá o Presidente propôr que as deliberações sejão adiadas. O orador tem nestas circumstancias o direito de appellar para a decisão da assembléa.

27.

Só a rogo de uma terça parte dos membros activos poder-se-ha adiar o voto até nova sessão, que deverá ter lugar passados oito dias,

28.

As propostas tendentes a uma mudança nos estatutos só poderáõ ser apresentadas na assembléa annual.

As deliberações a respeito terão lugar na sessão seguinte em assembléa geral extraordinaria.

A maioria que decidir para alguma alteração dos estatutos deverá constar ao menos de duas terças partes dos membros activos presentes.

29.

Ninguem poderá ausentar-se de uma assembléa geral sem apresentar motivos razoaveis ao Presidente,

IX.

CONSELHO.

30.

Ao Conselho compete dirigir e administrar todos os negocios relativos á Sociedade; a rogo da assembléa geral deverá o Conselho dar conta de suas operações.

31.

O Conselho será eleito em cada assembléa annual e constará dos onze membros seguintes:
O Presidente e seu 1.° e 2.° supplentes.
Secretario e seu supplente.
Thesoureiro e seu dito.
Encarregado dos apparelhos e seu supplente.
Director de canto.
Bibliothecario.

32.

Depois de eleitos os 11 membros pela assembbléa geral terá esta de escolher entre os mesmos o Presidente; os outros cargos serão distribuidos pelos membros do Conselho entre si.

33.

O Conselho reunir-se-ha quando o Presidente assim o decidir, e no caso de quatro de seus membros o exigirem, justificando o seu pedido.

34.

Será válida a decisão do Conselho quando ao menos sete dos seus membros forem presentes; em todo o caso será válida na segunda sessão ainda que falte este numero.

35.

Não é permittido a membro algum que não pertença ao Conselho, assistir as suas reuniões

X.

DEVERES E GARANTIAS DO CONSELHO.

36.

Ao Presidente, na sua qualidade de representante da Sociedade, cabe além da superintendencia na administração geral de todos os negocios: vigiar nos exercicios, tomar assento nas assembléas geraes como Presidente, cuidar na conservação e augmento do archivo da Sociedade; ter em seu poder o sinete da Sociedade, assignar todos os documentos e cartas do Secretario; emfim dar autorisação ao Thesoureiro para qualquer despeza. Em circumstancias extraordinarias póde elle formular decisões que deveráõ vigorar até se reunir uma assembléa geral.

37.

Ao Secretario compete lavrar os actos, formar uma lista exacta de todos os membros da Sociedade e todas as mais escripturações. Só elle tem o direito de affixar participações á Sociedade na sala das reuniões.

38.

O Thesoureiro cobra as contribuições e entradas; elle é obrigado a ter uma escripturação clara e em regra, que fechará cada semestre, apresentando ao Conselho o seu balancete junto com as observações que lhe occorrerem. E'-lhe concedido o direito de reclamar verbalmente ou por escripto as contribuições atrazadas.

39.

Ao encarregado dos apparelhos compete vigiar sobre o edificio, o lugar dos exercios, e os apparelhos; tem a obrigação de fazer um inventario exacto de tudo quanto possuir a Sociedade.

40.

O Director de canto tem de presidir aos respectivos ensaios; só a elle compete decidir sobre tudo o que diz respeito a este assumpto. Durante estes ensaios poderá elle excluir quem perturbar o soccgo.

41.

O Bibliothecario tem de administrar a livraria, cuidar na sua conservação e augmento, e cobrar as multas respectivas que occorrerem.

42.

Na ausencia de um dos funccionarios supracitados entra o seu supplente no gozo de seus deveres e attribuições.

43.

Ao Conselho é licito autorisar despezas no interesse da Sociedade até a quantia de rs. 100$000; porém sobre despezas mais avultadas decide a assembléa geral.

Despezas de pouca monta até rs. 25$000 póde autorisar o Presidente.

XI.

REUNIÕES FAMILIARES.

44.

Estas reuniões tem lugar todos os quinze dias.

45.

O seu fim é estimular as faculdades intellectuaes de cada um, estreitar os laços de amizade e estabelecer uma perfeita reunião entre os seus membros do modo seguinte:

a) Por meio de declamações, leitura de obras compostas para este fim; nisto deve cuidar o Conselho.

b) Por meio da leitura das obras da livraria, e do conteudo da caixa destinada a receber obras semelhantes.

XII.

REGULAMENTOS RELATIVOS A GYMNASTICA.

A.

Junta dos Ensaiadores dos Exercicios.

46.

Esta junta é composta dos membros mais aptos da Sociedade que forem designados para dirigir os exercicios debaixo das ordens do Presidente; e são as suas obrigações as seguintes:

a) Dirigir os exercicios no lugar para isso designado;

b) Escolher novos dirigentes.
c) Escolher novos supplentes dos ultimos.
d) Dividir os exercitantes em differentes turmas.
e) Cuidar na acquisição de novos apparelhos.

47.

Os ensaiadores serão escolhidos entre os membros da primeira divisão. Superioridade na execução dos exercicios e vivo interesse para a Sociedade decidem da escolha.

48.

Os trabalhos da junta são dirigidos pelo Presidente; no caso em que o Secretario do Conselho de administração não faça parte da junta, terá de se escolher um especial.

Nota. Os ensaiadores executão os exercicios uma vez por semana na presença do Presidente.

B.

REGULAMENTOS RELATIVOS A GYMNASTICA.

49.

Cada membro activo que tomar parte nos exercicios deve observar sem contradicção as determinações do ensaiador.

50.

E' prohibido fazer-se exercicio fóra do tempo para isso designado, e fumar ou beber em quanto elles se executarem.

51.

Os exercicios só terão lugar em tempo para isso designado e debaixo da direcção do ensaiador.

52.

Querendo alguem cessar com os exercicios, terá de o notificar ao ensaiador.

53.

De quatro em quatro mezes procede-se a nova divisão de turmas.

54.

Os ensaiadores deverão apparecer nos dias de exercicios com a pontualidade possivel á hora para isso designada, dirigir os exercicios de sua divisão até elles findarem, e fóra desse tempo manter a boa ordem em geral.

Se por algum impedimento não poderem apparecer, deverão participa-lo por escripto ao Presidente.

55.

Aos ensaiadores compete influir nas suas divisões sobre o verdadeiro espirito e interesse que devem reinar em semelhantes Sociedades.

56.

Os ensaiadores conformar-se-hão na escolha dos exercicios que executão nas suas devisões com o theor da ordem do dia, exposta na sala das reuniões n'uma taboa preta.

Cada ensaiador toma nota no livro especial da frequencia aos exercicios por parte dos membros.

57.

Cada membro activo deve tomar parte nos exercicios ao menos uma vez por semana; no caso contrario deverá apresentar razões que o desculpem.

58.

Ao ensaidor é licito excluir da sua divisão qualquer membro que não se portar convenientemente; deverá, porém, findos os exercicios, communica-lo ao Presidente, cuja resolução determinará mais especialmente as providencias que se devem dar.

59.

Cada um deve esforçar-se em executar os exercicios que o ensaiador mostrar.

60.

No lugar dos exercicios cada divisão formará uma fileira.

61.

Os exercicios deverão, emquanto fôr possivel, ser executados á direita e á esquerda.

62.

Durante os exercicios não se fallará senão no que lhes é relativo.

63.

Ninguem poderá ausentar-se do lugar dos exercicios antes de findos estes sem a autorisação do ensaiador.

XIII.

BIBLIOTHECA.

64.

A Bibliotheca (livraria) acha-se á disposição de todos os membros.

65.

Quem receber um volume terá de assignar o seu nome no livro competente e a sua assignatura terá validade de recibo.

66.

Quem retiver uma obra mais de quinze dias, terá de pagar uma multa de 200 réis, a qual multa, passadas tres semanas, augmentará cada semana de 200 réis, cabendo ao Bibliothecario o direito de tomar as medidas necessarias para rehaver o livro.

67.

Quem desejar guardar uma obra mais de quinze dias, findo este prazo, terá de devolvê-la ao Bibliothecario e mandar lançar o seu nome no livro competente; depende porém do Bibliothecario, no caso de ser muito procurada, o emprestar a obra por mais tempo.

68.

O socio que receber um livro do Bibliothecario terá de devolvê-lo no mesmo estado em que lhe foi entregue, sendo no caso contrario responsavel pelo damno havido e terá de sujeitar-se á determinação do Bibliothecario.

69.

No mesmo tempo não se entregará mais de um volume.

70.

A livraria achar-se-ha aberta todas as tardes das 8 ás 10 horas.

XIV.

REGRAS GERAES.

71.

A Sociedade é indissoluvel.

72.

Eis a divisa dos seus membros—*Frisch, Fromm, Froehlirh, Frei* (Fresco, bom, allegre, livre.)
Cores e bandeiras: encarnado e branco.
Saudação: Gut Heil (boa ventura).

73.

Cada novo membro é considerado como irmão e amigo.

74.

Todos os membros activos que demonstrarem ter feito parte de sociedades semelhantes no Brasil não pagarão entrada.

75.

Não é permittido a ninguem visitar a Sociedade sem ser apresentado por um membro della.

76.

Tudo o que pertence á Sociedade só poderá ser empregado em proveito da mesma.

77.

Na occasião de festejos, excursões, &c. cada membro activo terá de apparecer vestido do traje exigido, constante de palitó e calças de linho branco, camisa de lã encarnada e chapéo de pello de lebre côr de cinza.

78.

Principalmente nas occasiões de festejos, &c. deve cada membro observar minuciosamente as determinações do Presidente e dos membros para os arranjamentos.—*Wf. Rôhe*, Presidente.—*H. W. Reimer*, 1.° Supplente.—*F. W. Raulf*, 2.° dito.—*Brandes*, Secretario.—*B. H. Frey*, Supplente.—*Carlos Schorcht*, Thesoureiro.—*H. W. Fischer*, Supplente.—*Carlos Friedrico Muller*, Encarregado dos apparelhos.—*George Westhyde*, Supplente.—*H. G. Jicpke*, Director de canto.—*Numa Haring*, Bibliothecario.

DECRETO N. 2.981—de 6 de Outubro de 1862.

Confirma a concessão de tres loterias á Imperial Sociedade Auxiliadora das Artes Mechanicas, Liberaes e Beneficente.

Attendendo ao que Me representou a Imperial Sociedade Auxiliadora das Artes Mechanicas, Liberaes e Beneficente, a quem forão concedidas cinco loterias pelo Decreto numero novecentos e dezaseis de vinte seis de Agosto de mil oitocentos cincoenta e sete, duas das quaes já forão extrahidas, e Conformando-Me com o resultado dos exames a que se procedeu, na fórma da Lei numero mil e noventa e nove de dezoito de Setembro de mil oitocentos e sessenta, e Decreto numero dous mil oitocentos setenta e quatro de trinta e um de Dezembro de mil oitocentos sessenta e um: Hei por bem Confirmar a concessão das tres loterias restantes, com a clausula porém, de que não só o producto das duas primeiras, mas tambem o das tres que ainda não corrêrão, sejão pela dita Imperial Sociedade empregados em apolices da divida publica inalienaveis, e que no acto da dissolução della revertão aos cofres publicos, como propriedade do Estado.

O Visconde de Albuquerque, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Outubro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Albuquerque.

DECRETO N. 2.982—de 8 de Outubro de 1862.

Permitte que o fundo do Monte de Soccorro da Côrte se possa depositar nos Bancos Publicos ou no Thesouro Nacional, e ordena que o juro dos emprestimos sobre penhores se cobre depois de vencido.

Attendendo ao que Me representou o Conselho Inspector e Fiscal do Monte de Soccorro desta Côrte: Hei por bem, ampliando a disposição do art. 4.° do Regulamento do dito Monte, Permittir que o seu fundo se possa depositar em conta corrente não só em Bancos Publicos, como dispõe aquelle artigo, senão tambem no Thesouro Nacional, como fôr mais vantajoso ao mencionado Monte. E Hei, outrosim, por bem, revogando o art. 4.° do Decreto n.° 2.847 de 16 de Novembro de 1861, Ordenar que o juro

dos emprestimos sobre penhores se cobre depois de vencido, como dispõe o citado Regulamento.

O Visconde de Albuquerque, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Outubro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Albuquerque.

DECRETO N. 2.983—de 8 de Outubro de 1862.

Confirma a concessão de quatro loterias á Bibliotheca Fluminense nesta Côrte.

Attendendo ao que Me representou a Directoria da Bibliotheca Fluminense estabelecida nesta Côrte, a quem forão concedidas, por Decreto n.° 988 de 22 de Setembro de 1858, quatro loterias para acquisição de uma casa em que possa guardar os seus livros; e Conformando-Me com a informação dada a semelhante respeito: Hei por bem na fórma da Lei n.° 1.099 de 18 de Setembro de 1860, e Decreto n.° 2.874 de 31 de Dezembro de 1861, Confirmar as ditas quatro loterias, com as clausulas no mencionado Decreto n.° 988 de 22 de Setembro de 1858.

O Visconde de Albuquerque, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Outubro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Albuquerque.

DECRETO N. 2.984—de 8 de Outubro de 1862.

Confirma a concessão de uma loteria em beneficio da Santa Casa da Misericordia da Cidade de Sabará.

Attendendo ao que Me representou a Mesa administrativa da Santa Casa da Misericordia da Cidade de Sabará, a quem pelo Decreto n.° 915 de 26 de Agosto de 1857 forão concedidas duas

loterias a fim de concluir a obra que principiára para augmento daquelle estabelecimento pio; e Conformando-Me com as informações resultantes do exame que foi feito para se reconhecer se tinha lugar na fórma da Lei n.° 1.099 de 18 de Setembro de 1860, e Decreto n.° 2.874 de 31 de Dezembro de 1861 a confirmação ou annullação da ultima das ditas loterias, ainda não extrahida: Hei por bem Confirma-la com a mesma clausula expressa no referido Decreto n.° 915 de 26 de Agosto de 1857.

O Visconde de Albuquerque, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Outubro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Albuquerque.

DECRETO N. 2.985—de 8 de Outubro 1862.

Confirma a concessão de uma loteria em beneficio da igreja matriz de Sete Lagôas da Provincia de Minas Geraes.

Attendendo ao que Me representou a Irmandade do Santissimo Sacramento da freguezia de Sete Lagôas da Provincia de Minas Geraes, a quem pelo Decreto n.° 954 de 7 de Julho de 1858 foi concedida uma loteria com o fim de concluir a obra da igreja matriz; e Conformando-Me com as informações resultantes do exame, que foi feito para se conhecer se tinha lugar, na fórma da lei n. 1.099 de 18 de Setembro 1860, e Decreto n. 2.874 de 31 de Dezembro de 1861, a confirmação, ou annullação da dita loteria: Hei por bem Confirma-la com a mesma clausula expressa no referido Decreto n. 954 de 7 de Julho de 1858.

O Visconde de Albuquerque, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em oito de Outubro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Albuquerque.

DECRETO N. 2.986—de 14 de Outubro de 1862.

Concede a José Banch Benttigensis privilegio por 15 annos para pôr em pratica no Imperio o apparelho que descobrio para vencer grandes declives nas estradas de ferro.

Attendendo ao que Me requereu José Banch Benttigensis, e de conformidade com o parecer do Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio por tempo de 15 annos para pôr em pratica no Imperio o apparelho que descobrio para vencer grandes declives nas estradas de ferro.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos quatorze de Outubro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

DECRETO N. 2.987—de 14 de Outubro de 1862.

Concede a Ferdinand Philippe Edouard Carré privilegio exclusivo por 10 annos para introduzir no Imperio um apparelho de sua invenção destinado a obter gelo.

Attendendo ao que Me requereu Ferdinand Philippe Edouard Carré, e de conformidade com o parecer do Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio exclusivo por tempo de dez annos para introduzir no Imperio um apparelho de sua invenção, destinado a obter gelo, debaixo das seguintes condições: 1.ª, não poderá vender a libra de gelo por mais de 80 réis; 2.ª, o privilegio cessará, se, dentro de um ánno contado desta data, o concessionario não fizer trabalhar o referido apparelho de modo a produzir gelo em quantidade sufficiente para o consumo da Capital: ficando porém esta concessão dependente da approvação da Assembléa Geral Legislativa.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos quatorze de Outubro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

DECRETO N. 2.988—de 14 de Outubro de 1862.

Crêa mais um Corpo de Cavallaria da Guarda Nacional no Municipio de Parnaguá, da Provincia do Piauhy.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia do Piauhy, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. Fica creado no Municipio de Parnaguá, da Provincia do Piauhy, e subordinada ao Commando Superior do mesmo municipio, um Corpo de Cavallaria de dous Esquadrões com a designação de quinto, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado interino dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em quatorze de Outubro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão do Sinimbú.

DECRETO N. 2.989—de 14 de Outubro de 1862.

Crêa mais um Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional na Freguezia de Santa Philomena, da Provincia do Piauhy.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia do Piauhy, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica creada na Freguezia de Santa Philomena, da Provincia do Piauhy, e subordinada ao Commando Superior do Municipio de Parnaguá, da mesma Provincia, mais um Batalhão de Infantaria de oito Companhias com a designação de vigesimo sexto do serviço activo, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado interino dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Outubro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

DECRETO N. 2.990—de 14 de Outubro de 1862.

Eleva á categoria de Batalhão a Companhia avulsa da Guarda Nacional, creada nas Freguezias da Villa Bella da Imperatriz e Andirá, na Provincia do Amazonas.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia do Amazonas, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica elevada á categoria de Batalhão de quatro companhias, com a designação de quarto do serviço activo, a Companhia avulsa de Infantaria, creada nas Freguezias da Villa Bella da Imperatriz e Andirá, na Provincia do Amazonas, e derogado nesta parte o Decreto numero oitocentos e onze, de quatro de Agosto de mil oitocentos cincoenta e um.

Art. 2.° O referido Batalhão terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado interino dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em quatorze de Outubro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

DECRETO N. 2.991—de 14 de Outubro de 1862.

Marca o ordenado dos Promotores Publicos das Comarcas de Olinda, Cabrobó e Palmares, na Provincia de Pernambuco.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. Os Promotores Publicos das Comarcas de Olinda, Cabrobó e Palmares, ultimamente creadas na Provincia de Pernambuco, terão o ordenado annual de oitocentos mil réis.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas e interinamente dos da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, aos quatorze de Outubro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

DECRETO N. 2.992—de 14 de Outubro de 1862.

Crêa no termo de S. Paulo de Muriahé, da Provincia de Minas Geraes o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. Haverá no termo de S. Paulo de Muriahé, Provincia de Minas Geraes, um Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, e interinamente dos da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, aos quatorze de Outubro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

DECRETO N. 2.993—de 14 de Outubro de 1862.

Crêa mais um Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional no Municipio de Atalaia, da Provincia das Alagôas.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia das Alagôas, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado no Municipio da Atalaia, da Provincia das Alagôas, mais um Batalhão de Infantaria de seis companhias, com a designação de vinte seis do serviço activo, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na conformidade da lei.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado interino dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em quatorze de Outubro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

DECRETO N. 2.994 — de 18 de Outubro de 1862.

Confirma a concessão de duas loterias á Irmandade do Santissimo Sacramento da Freguezia da Boa-Vista na Cidade do Recife.

Attendendo ao que Me representou a Irmandade do Santissimo Sacramento da Freguezia da Boa-Vista na Cidade do Recife, a quem pelo Decreto n.° 908 de 12 de Agosto de 1857 forão concedidas duas loterias em beneficio das obras da respectiva Matriz; e Conformando-Me com as informações resultantes do exame a que se procedeu, na fórma da Lei n.° 1.099 de 18 de Setembro de 1860, e Decreto n.° 2.874 de 31 de Dezembro de 1861: Hei por bem Confirma-las com a mesma clausula expressa no referido Decreto n.° 908 de 12 de Agosto de 1857.

O Visconde de Albuquerque, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Outubro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Albuquerque.

DECRETO N. 2.995 — de 20 de Outubro de 1862.

Muda o uniforme das praças do Batalhão Naval.

Hei por bem Determinar que as praças do Batalhão Naval, em vez do primeiro e segundo uniforme, que lhes está marcado, usem do que mostra o figurino, que a este acompanha.

Joaquim Raimundo de Lamare, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Outubro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Raimundo de Lamare.

DECRETO N. 2.996 — de 27 de Outubro de 1862.

Confirma a concessão de sete loterias á Irmandade do Santissimo Sacramento da antiga Sé da Côrte.

Attendendo ao que Me representou a Irmandade do Santissimo Sacramento da antiga Sé, a quem pelo Decreto n.° 964 de 4 de Agosto de 1858 forão concedidas doze loterias em beneficio das obras da respectiva Matriz, e Conformando-Me com as informações resultantes do exame a que se procedeu, na fórma da Lei n.° 1.099 de 18 de Setembro de 1860, e Decreto n.° 2.874 de 31 de Dezembro de 1861: Hei por bem Confirmar a concessão das sete loterias que restão das doze concedidas pelo referido Decreto n.° 964 de 4 de Agosto de 1858.

O Visconde de Albuquerque, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Outubro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Albuquerque.

DECRETO N. 2.997 — de 27 de Outubro de 1862.

Confirma a concessão de vinte e duas loterias á Opera Lyrica Nacional.

Tendo Resolvido Mandar applicar á sustentação da Opera Lyrica Nacional o producto das vinte e duas loterias que restão das trinta e seis concedidas pelo Decreto n.° 979 de 15 de Setembro de 1858; e em virtude da autorisação concedida pelo art. 2.°, § 1.° da Lei n.° 1.099 de 18 de Setembro de 1860: Hei por bem Confirmar a concessão das vinte e duas loterias que restão das trinta e seis concedidas pelo referido Decreto n.° 979 de 15 de Setembro de 1858.

O Visconde de Albuquerque, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e sete de Outubro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Albuquerque.

DECRETO N. 2.998 — de 29 de Outubro de 1862.

Altera a organisação do Batalhão de Infantaria n.º 35 da Guarda Nacional da Provincia de S. Paulo, e crêa um Esquadrão avulso na Villa de Itapeva da mesma Provincia.

Attendendo a proposta do Presidente da Provincia de S. Paulo: Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica reduzido a quatro companhias o Batalhão de Infantaria n.º 35 da Guarda Nacional da Provincia de S. Paulo.

Art. 2.º Fica creado no Municipio de Itapeva da mesma Provincia um Esquadrão de Cavallaria com a numeração de doze, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórma da Lei.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado interino dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte nove de Outubro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

DECRETO N. 2.999 — de 8 de Novembro de 1862.

Concede o prolongamento da via ferrea da Tijuca, e altera o Decreto n.º 1.742 de 29 de Março de 1856.

Attendendo ao que Me representou o Barão de Mauá, Presidente da Companhia dos carris de ferro da Côrte á Tijuca: Hei por bem autorisar as alterações das condições annexas aos Decretos n.ºs 1.742 de 29 de Março de 1856, 1.777 de 9 de Julho do mesmo anno, 1.931 de 26 de Abril de 1857, 2.202 e 2.223 de 3 de Julho e 18 de Agosto de 1858 em additamento as condições, que acompanhão o Decreto n.º 2.828 de 21 de Setembro de 1861 na fórma por que as determinão as condições que com este baixão, assignadas por João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Novembro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

Condições para o prolongamento da via ferrea da Tijuca e alterações no Decreto n.º 1.742 de 29 de Março de 1856.

1.ª O ponto terminal da via ferrea da Tijuca, nesta Cidade, será transferido do local em que actualmente se acha na rua do Conde para a rua dos Ciganos, ao sahir á Praça da Constituição, acompanhando os carris de ferro essa nova direcção á partir do Campo de Santa Anna. O desvio de reversão para a manobra das locomotivas será construido tambem na mesma rua, e no ponto acima indicado.

2.ª A fim de evitar a curva rapida, que presentemente faz a via ferrea nos terrenos dos herdeiros do Commendador Manoel Machado Coelho, é permittido á Companhia alterar nessa parte a direcção dos carris, obtendo para isso a permissão dos respectivos proprietarios.

3.ª Para corrigir os fortes declives, que actualmente existem em diversos pontos da estrada de Andarahy, é permittido á Companhia alterar o respectivo nivelamento de conformidade com a planta, com este approvada, de modo que dessa alteração não resulte inconveniente ás propriedades adjacentes, nem ao transito publico.

4.ª Ao longo da via ferrea, e nos pontos pelo Governo Imperial designados, de accordo com a Companhia, construirá esta, para alimentação das caldeiras das locomotivas, depositos d'agua abastecidos pelo encanamento geral, sem prejuizo do consumo publico. A mesma Companhia obriga-se a fazer gratuitamente o serviço da irrigação das ruas, em que passarem as locomotivas, e a encanar por sua conta para o rio Maracanã quantidade d'agua, igual á que lhe fôr concedida, dirivada de uma cachoeira, que possue no alto da Boa-Vista da Tijuca.

5.ª Para abastecimento d'agua nas locomotivas, será permittido á Companhia construir um desvio de 300 palmos na extremidade da rua do Engenho Velho, em frente ao chafariz, e bem assim o prolongamento do que já existe defronte da rua de S. Francisco Xavier.

6.ª O Governo Imperial terá o direito de exigir da Companhia a collocação de guardas, pagos á custa della nos lugares que julgar conveniente; bem como o de nomear um Engenheiro Fiscal, remunerado pela mesma Companhia, para o fim de inspeccionar todo o serviço da via ferrea, e fazer executar as condições do respectivo contracto.

Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Novembro de 1862.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

DECRETO N. 3.000—de 12 de Novembro de 1862.

Altera o Decreto n.º 519 de 10 de Junho de 1847, e crêa um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no Termo de Agua Preta, da Comarca de Palmares, na Provincia de Pernambuco.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º O Termo de Agua Preta, creado pelo Decreto n.º 519 de 10 de Junho de 1847, passa a denominar-se—de Barreiros.

Art. 2.º No Termo de Agua Preta, ultimamente creado na Provincia de Pernambuco pela Lei Provincial de 27 de Agosto do corrente anno, haverá um lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, e interinamente dos da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Novembro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade O Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

DECRETO N. 3.001 — de 18 de Novembro de 1862.

Approva os Estatutos da Companhia de Carris de Ferro do Jardim Botanico.

Attendendo ao que Me representou o Barão de Mauá, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 8 do corrente mez, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consultas de 12 de Setembro ultimo: Hei por bem Approvar os Estatutos da companhia de carris de ferro do Jardim Botanico, que com este baixão, organisados nos termos do Decreto n.º 1.733 de 12 de Março de 1856, e outros que lhe são posteriores.

João Lins Vieira Cansansão de Siminbú, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Novembro de mil oitocentos sesenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

Estatutos da Companhia do caminho de carris de ferro do Jardim Botanico.

Art. 1.° A sociedade anonyma organisado sob a denominação de — Companhia do Caminho de carris de ferro do Jardim Botanico — tem por objecto o assentamento de carris de ferro e o estabelecimento de um serviço regular de transportes nesta Côrte, entre o largo do Paço e o Jardim Botanico, com um ramal para as Larangeiras, em conformidada com as obrigações e os privilegios por 25 annos, contados da data da abertura da primeira parte da linha concedidos ao Exmo Conselheiro de Estado Candido Baptista de Oliveira e seu filho Luiz Plinio de Oliveira pelos Decretos n.° 1.733 de 12 Março de 1856, n.° 2.142 de 10 de Abril de 1858, n.° 1.027 de 18 de Agosto de 1859, e n.° 2.616 de 28 de Julho de 1860.

A duração da Companhia será a dos mencionados privilegios.

Art. 2.° Este Caminho consistirá em uma linha principal, que se estenderá desde o largo do Paço até ao Jardim Botanico, e de um ramal para as Larangeiras que deverá começar no largo do Machado, e se prolongará até o Cosme Velho.

Art. 3.° O caminho será de uma via singela, excepto nos desvios e nas estações, conforme a planta que terá de ser approvada pelo Governo Imperial.

Postes e correntes de ferro deverão ser collocados ao longo do caminho naquelles lugares em que o Governo Imperial julgar mais necessario.

Art. 4.° Os vehiculos serão servidos por locomotivas ou animaes. O Governo Imperial estabelecerá em regulamento especial, as cautelas que, quanto á velocidade dos vehiculos, se deverão tomar para segurança publica, e os meios de policia para o serviço. Os preços dos transportes serão regulados por uma tabella organisada pela companhia e approvada pelo Governo Imperial, na fórma da condição 9.ª do Decreto 1.733 de 12 de Março de 1856.

Art. 5.° A companhia se obriga a franquear ao transito publico toda a linha do caminho de carris de ferro desde a cidade até a praia do Botafogo, comprehendido o ramal das Larangeiras, no prazo de tres annos, contados da data da approvação destes estatutos, e dahi a tres annos deverá franquear o resto da linha até ao Jardim Botanico, sob pena de perda do privilegio, quanto á parte não concluida.

Art. 6.° O Governo Imperial, tomadas as providencias necessarias, permittirá á Companhia estabelecer trilhos de ferro em uma ou outra rua desta cidade para facilitar a condução de pedra e aterro, sem que todavia fique embaraçado o transito publico, e bem assim a isentará do pagamento de direitos

da Alfandega pelas obras de ferro, trilhos, cimento, locomotivas, coke, carros, ou wagons que tenhão de vir de paizes estrangeiros para serem empregados nas obras deste caminho de ferro e suas estações.

A Companhia poderá outrosim desapropriar com prévio consentimento do Governo Imperial, e na fórma das leis, os terrenos ou propriedades, de que carecer para o leito do caminho, estações, armazens e officinas.

Art. 7.° O capital da Companhia será de mil contos de réis divididos em cinco mil acções de duzentos mil réis cada uma, e só poderá ser augmentado por deliberação da assembléa geral dos accionistas sujeita a approvação do Governo; verificando-se as chamadas de fundos segundo o desenvolvimento dos trabalhos.

Dentro do prazo de tres annos estarão distribuidas todas estas acções, sob a pena estabelecida no n.° 3 do art. 12 do Decreto n.° 2.711 de 19 de Dezembro de 1860.

Art. 8.° As acções podem ser livremente vendidas, cedidas, ou doadas, salva a disposição do art. 2.° § 5.° da Lei n.° 1.083 do 22 de Agosto de 1860; mas as transferencias só serão válidas sendo feitas nos livros da Companhia, na presença, e com assignatura do cedente, e do cessionario, ou seus procuradores.

Art. 9.° Os accionistas são unicamente responsaveis pelo valor das acções que possuirem.

Art. 10. A totalidade dos accionistas, será representada pela assembléa geral, que se julgará constituida sempre que por convite do Presidente, publicado nos jornaes de maior circulação, se reunão accionistas que representem um terço do capital da Companhia.

Art. 11. Se no dia marcado não se reunir numero sufficiente, será a assembléa geral adiada para outro dia, que se designará por meio de annuncios, com a declaração de que nesse dia se julgará constituida a assembléa geral, qualquer que seja o numero de accionistas presente, com tanto que representem um sexto do capital social.

Art. 12. A assembléa geral se reunirá ordinariamente no mez de Fevereiro de cada anno para lhe ser presente o relatorio da directoria, bem como o balanço e contas do anno anterior, que serão submettidas ao exame de uma commissão de tres membros então nomeada.

Logo que esta commissão tenha concluido seus trabalhos será novamente convocada a assembléa geral para lhe ser lido o parecer, e proceder-se á eleição da directoria.

Art. 13. O Presidente convocará extraordinariamente a assembléa geral toda a vez que o julgar necessario á bem dos interesses da Companhia, e sempre que para um fim designado lhe seja requerida essa convocação por accionistas que representem uma decima parte do capital social.

Art. 14. Nas reuniões extraordinarias não se permittirá discussão sobre objecto algum estranho ao da convocação.

Art. 15. A assembléa geral será presidida pelo Presidente da Companhia, ou por quem o substituir, servindo de Secretario o da directoria.

Art. 16. Os votos serão contados na razão de um por cada vinte acções até o numero de cincoenta votos, maximo que poderá ter qualquer accionista presente á votação; se porém fôr representado por procurador não poderá ter mais de 10 votos, qualquer que seja o numero de acções que possuir. Fica entendido que ao accionista que votar por si, e como procurador de outro, não se contará mais do que cincoenta votos. Em caso de empate terá o Presidente o voto de qualidade. Só terão direito de votar aquelles, cujas acções tiverem sido averbadas em seu nome pelo menos sessenta dias antes da reunião.

Art. 17. Os accionistas ausentes poderão fazer-se representar por procuradores, que, para terem voto, deverão ser tambem accionistas da Companhia, salva a disposição do § 12 do art. 2.º da Lei n.º 1.083 de 22 de Agosto de 1860.

Art. 18. Na sua primeira reunião ordinaria elegerá annualmente a assembléa geral a commissão de exame, de que trata o art. 13.

Art. 19. A Companhia será administrada por uma directoria composta de um Presidente, cujas funcções duraráõ por cinco annos, e que será auxiliado por dous directores consultivos que serão eleitos annualmente pela assembléa geral na sua 2.ª reunião ordinaria á pluradidade de votos.

Os membros da directoria deveráõ ser accionistas de cem acções pelo menos, as quaes serão inalienaveis, em quanto durarem suas funcções.

Art. 20. A directoria se reunirá, sempre que o Presidente julgar necessario e toda a vez que isso lhe fôr requerido pelos dous directores consultivos.

Art. 21. O Presidente da Companhia será substituido em seus impedimentos pelo director mais votado.

Art. 22. Compete ao Presidente da Companhia:

1.º Nomear e demittir livremente todos os empregados da Companhia, fixando seus ordenados e gratificações;

2.º Celebrar todos os contractos necessarios para o bom desempenho do serviço, e augmento do trafego;

3.º Fazer acquisição de tudo quanto possa interessar a empreza, incluindo bens moveis, semoventes, ou de raiz, bem como vende-los, ou por qualquer fórma aliena-los, quando isso convenha aos interesses da Companhia.

4.º Convocar ordinaria e extraordinariamente a assembléa geral dos accionistas, á que presidirá, bem como ás reuniões da directoria.

Art. 23. Compete ao Gerente da Companhia:

1.° Determinar e regular o methodo de escripturação que será feita com a necessaria clareza e conservada rigorosamente em dia;

2.° Fazer os regulamentos necessarios para a boa execução do serviço, pondo-os logo em vigor, depois de approvados pelo Presidente;

3.° Lavrar as actas das reuniões da assembléa geral e da directoria nos respectivos livros;

4.° Fazer recolher diariamente a receita apurada aos cofres de um banco acreditado, com o qual terá conta corrente aberta;

5.° Authenticar com a sua assignatura os termos de transferencias das acções.

Art. 24. Compete ao Engenheiro da Companhia:

A superitendencia de todas as obras da Companhia e plena autoridade sobre todos os empregados nas mesmas obras, bem como nas locomotivas, carros ou estações da Companhia.

Art. 25. Dos lucros liquidos da empreza, obtidos das operações concluidas no semestre respectivo, se deduzirá quantia equivalente á deterioração do material e bem assim dez por cento dos mesmos lucros para crear um fundo de reserva, que em caso algum poderá exceder á 10 °/₀ do capital social; o resto dos lucros será dividido semestralmente pelos accionistas.

O fundo de reserva é exclusivamente destinado para fazer face ás perdas do capital social; e não se poderáõ fazer dividendos em quanto esse capital, se tiver sido desfalcado em virtude das perdas, não se achar integralmente restabelecido.

Se a Companhia soffrer prejuizos que absorvão, além do fundo de reserva, um terço do seu capital, considerar-se-ha dissolvida e entrará immediatamente em liquidação, procedendo-se á venda em hasta publica de tudo quanto a Companhia possuir para ser o producto applicado ao pagamento de suas dividas, e o resto repartido pelos accionistas na proporção de suas acções.

Confere.— O Director *José Agostinho Moreira Guimarães*.

DECRETO N. 3.002—de 21 de Novembro de 1862.

Confirma a concessão de uma Loteria á Irmandade de S. Francisco de Assis da Cidade do Pitangui, na Provincia de Minas Geraes.

Attendendo ao que Me representou a Irmandade de S. Francisco de Assis da Cidade do Pitangui, na Provincia de Minas Geraes, a quem pelo Decreto n.° 954 de 7 de Julho de 1858 foi

concedida uma loteria em beneficio das obras da Capella do mesmo Santo, e Conformando-Me com as informações resultantes do exame a que se procedeu, na fórma da Lei n.° 1.099 de 18 de Setembro de 1860, e Decreto n.° 2.874 de 31 de Dezembro de 1861: Hei por bem Confirma-la com a mesma clausula expressa no referido Decreto n.° 954 de 7 de Julho de 1858.

O Visconde de Albuquerque, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte um de Novembro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Albuquerque.

DECRETO N. 3.003—de 21 de Novembro de 1862.

Confirma a concessão de duas loterias para a Casa de Caridade da Villa do Curvello, na Provincia de Minas Geraes.

Attendendo ao que Me representou a Camara Municipal da Villa do Curvello, na Provincia de Minas Geraes, a quem pelo Decreto n.° 954 de 7 de Julho de 1858 forão concedidas duas loterias para construcção de um edificio que sirva de Casa de Caridade para os habitantes da referida Villa, e Conformando-Me com as informações resultantes do exame a que se procedeu na fórma da Lei n.° 1.099 de 18 de Setembro de 1860, e Decreto n.° 2.874 de 31 de Dezembro de 1861, Hei por bem Confirma-las com a mesma clausula expressa no referido Decreto n.° 954 de 7 de Julho de 1858.

O Visconde de Albuquerque, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte um de Novembro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Albuquerque.

DECRETO N. 3.004—de 21 de Novembro de 1862.

Estabelece condições para a execução das obras de que trata o § 3.º da Condição 2.ª do Contracto de 25 de Abril de 1857.

Attendendo ao que Me representou a Companhia—Rio de Janeiro-City Improvements—: Hei por bem ordenar que, para a execução das obras de que trata o § 3.º da Condição 2.ª do Contracto de 25 de Abril de 1857, se observem as condições que com este baixão, assignadas por João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Novembro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

Condições para a execução do § 3.º da Condição 2.ª do Contracto de 25 de Abril de 1857, celebrado com Joaquim Pereira Vianna de Lima Junior e João Frederico Russell, para o serviço da limpeza das casas do Rio de Janeiro, e do esgoto das aguas pluviaes, do qual é hoje concessionario a Companhia—Rio de Janeiro City Improvements.

1.ª O Governo Imperial concede á Companhia—Rio de Janeiro City Improvements—a faculdade de aterrar sobre o mar, junto ao morro da Gloria, o espaço que se acha indicado na planta annexa, levantada pelo Engenheiro Gotto, para a collocação das machinas e apparelhos (outlet works) de que trata o § 3.º da Condição 2.ª do Contracto de 25 de Abril de 1857, concernentes ao 3.º districto, designado pelo Decreto n.º 2.833 de 12 de Outubro de 1861, para districto de ensaio.

2.ª A Companhia, fazendo o aterro de que se trata, deixará livre ao transito publico uma rua da largura de trinta palmos, contigua ao morro da Gloria, e outra igual em frente do mercado, na direcção do mar, construindo no angulo que esta formar com o Caes da Gloria, uma escada de cantaria para embarque e desembarque.

3.ª A Companhia obriga-se tambem a dirigir, por meio de um canal subterraneo, as aguas do Rio das Caboclas, desde a ponte da ladeira da Gloria até sahir ao mar além do aterro projectado, ficando para servidão publica o espaço actualmente occupado pelo mesmo rio.

4.ª Attendendo á demora que da execução destas obras resultará á Companhia para ter direito a perceber a taxa autorisada pelo § 3.º parte primeira do art. 11.º da Lei n.º 719 de 28 de Setembro de 1853, fixada pelo § 4.º da Condição 3.ª do contracto de 25 de Abril de 1857, e augmentada pelo Decreto n.º 2.835 de 12 de Outubro de 1861, o Governo Imperial reduz a tres mezes o prazo de seis, marcado na ultima parte do § 6.º da Condição 3.ª do contracto já citado de 25 de Abril de 1857; e bem assim concede á Companhia o gozo do terreno que adquirir sobre o mar, na fórma do que fica estabelecido, livre de todo e qualquer onus.

5.ª No caso de resolver o Governo Imperial construir o quebra-mar projectado para proteger o novo Cáes da Gloria, e facilitar o embarque e desembarque n'aquelle ponto do littoral, como se acha indicado na planta já mencionada, e rubricada pelo Director Geral da segunda Directoria do Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, permittirá o Governo á Companhia a faculdade de aterrar tambem o espaço triangular comprehendido entre as duas muralhas que servirão de base ao prolongamento do quebra-mar, cabendo a esta o direito de usofruir esse terreno sob as mesmas condições com que lhe foi concedido o terreno de que trata o artigo precedente.

Fica entendido, que expirado o prazo do privilegio, esses terrenos serão devolvidos ao Estado com as obras nelles construidas, como parte integrante do districto a que pertencem.

Palacio do Rio de Janeiro em vinte um de Novembro de mil oitocentos sessenta e dous.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

DECRETO N. 3.005 — de 21 de Novembro de 1862.

Prorroga por cinco annos o prazo do privilegio concedido a Frederico Sauerbronn para usar da machina de sua invenção, destinada a pulverisar e refinar o assucar.

Attendendo ao que Me requereu Frederiço Sauerbronn, e de conformidade com o parecer do Procurador da Córôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Prorogar por cinco annos, contados do dia 25 do mez passado, o prazo do privilegio, que lhe foi concedido por Decreto n.º 2.001 de 24 de Outubro de 1857, para usar da machina de sua invenção, destinada a pulverisar e refinar o assucar.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura,

Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte um de Novembro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

DECRETO N. 3.006 — de 21 de Novembro de 1862.

Concede a Guilherme Van Vleck Lidgerwood e Roberto PorterWalker privilegio por dez annos para fabricarem, usarem e venderem no Imperio, sob as condições abaixo declaradas, machinas de descascar e limpar o café aperfeiçoadas segundo o processo que inventárão.

Attendendo ao que Me requerêrão Guilherme Van Vleck Lidgerwood e Roberto Porter Walker e de conformidade com o parecer do Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhes privilegio por dez annos para fabricarem, usarem e venderem no Imperio machinas de descascar e limpar o café, aperfeiçoadas segundo o processo de sua invenção, sob as seguintes condições: o presente privilegio ficará de nenhum effeito, provando-se: 1.°, que anteriormente á sua concessão, já era conhecido o dito processo na Ilha de Cuba, ou em qualquer outra parte; 2.°, que os ditos concessionarios obtiverão patente de invenção em paiz estrangeiro para a mesma invenção.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte um de Novembro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

DECRETO N. 3.007—de 24 de Novembro de 1862.

Designa o modo por que devem ser cumpridas as sentenças condemnando réos militares a trabalhos de fortificação.

Tendo-se suscitado duvidas sobre o modo, por que devão ser executadas as sentenças condemnando a trabalhos de fortificação praças do Exercito, pertencentes a Corpos estacionados em Provincias, onde não existão os indicados trabalhos; Hei por bem, na conformidade da Minha Immediata e Imperial Resolução de dezanove do presente mez, tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar, Determinar que as sentenças, que forem proferidas contra individuos nas mencionadas circumstancias, sejão convenientemente cumpridas, sendo os réos empregados em trabalhos de fortificações nas Provincias, em que se acharem; e, na falta desses, em quaesquer outros trabalhos militares.

Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Novembro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.

DECRETO N. 3.008—de 24 de Novembro de 1862.

Marca o ordenado do Carcereiro da Cadêa da Villa de S. Jeronimo, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. Fica marcado em cento e cincoenta mil réis annuaes o ordenado do Carcereiro da Cadêa da Villa de S. Jeronimo, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado interino dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Novembro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

DECRETO N. 3.009 — de 24 de Novembro de 1862.

Autorisa a incorporação da Companhia de Illuminação a Gaz do Maranhão e approva os respectivos Estatutos.

Attendendo ao que Me requerêrão Silvestre S. Battin e Marcos Williams, e de conformidade com as Minhas Immediatas Resoluções de 10 de Julho e 14 de Dezembro do anno passado, e de 16 do corrente mez, tomadas sobre os pareceres da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarados em Consultas de 21 de Junho e 5 de Dezembro daquelle anno, e de 13 de Setembro ultimo: Hei por bem autorisar a incorporação da Companhia de Illuminação a Gaz no Maranhão, nos termos do contracto celebrado com a Presidencia da respectiva Provincia em 19 de Março de 1861, e successivamente modificado pelos artigos addicionaes de 22 de Agosto do mesmo anno, e 30 de Janeiro do corrente anno; e bem assim Approvar os respectivos Estatutos, sob as seguintes condições: que os arts. 41 e 42 dos Estatutos sejão alterados no sentido de pertencerem os doze por cento da renda liquida annual ao fundo de reserva: que nos mesmos Estatutos se faça expressa menção das disposições dos §§ 11, 12 e 13 do art. 2.° da Lei n.° 1.083 de 22 de Agosto de 1860.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Novembro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

DECRETO N. 3.010 — de 25 de Novembro de 1862.

Altera a organisação da Guarda Nacional dos municipios de Petropolis e Estrella da Provincia do Rio de Janeiro.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica reduzido a quatro companhias o Batalhão de Infantaria n.° 20 do serviço activo, desligando-se a força qua-

lificada no municipio de Petropolis, que deve formar um Batalhão de quatro companhias com a numeração de 38 do serviço activo.

Art. 2.° Fica desligada da Secção de Batalhão da reserva n.° 6 a força qualificada no municipio de Petropolis, e com ella organisada uma outra Secção de Batalhão de duas companhias com a numeração de 17.

Art. 3.° Fica revogado nesta parte o Decreto n.° 919 de 27 de Fevereiro de 1852.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado interino dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Novembro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

DECRETO N. 3.011 — de 26 de Novembro de 1862.

Concede á sociedade denominada — Trabalho, União e Moralidade — autorisação para continuar a exercer as suas funcções, e approva os respectivos estatutos.

Attendendo ao que representou a sociedade denominada — Trabalho, União e Moralidade — e de conformidade com Minha immediata Resolução de 22 do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado exarado em consulta de 22 de Setembro antecedente: Hei por bem Conceder á dita sociedade autorisação para continuar a exercer as suas funcções, e approvar os respectivos estatutos, ficando as alterações que nelles se fizerem sujeitas á approvação do Governo Imperial, e devendo passar-se a competente Carta para servir-lhe de titulo.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte seis de Novembro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

Estatutos da Associação denominada—Trabalho, União e Moralidade.

CAPITULO I.

Composição e fins da Associação.

Art. 1.° A Associação denominada—Trabalho, União e Moralidade — compõe-se de todos os individuos que tenhão ou tiverem por profissão uma arte, ou officio, que gozem de honesta reputação e tenhão pelo menos dezoito annos de idade.

Art. 2.° Esta Associação tem por fim promover o gosto e amor ao trabalho em proveito do Paiz, e progresso das Artes, e reputação dos Artistas Brasileiros.

Art. 3.° Unir em uma só e grande familia os filhos do trabalho, para que pela força proveniente de sua união, e com a quota pecuniaria de cada um se protejão, e se amparem mutuamente como irmaõs em todos os trabalhos e calamidades da vida.

Art. 4.° Moralisar e instruir pelo exemplo, pelos conselhos, e pela doutrina escripta aos Artistas, e operarios para que tenhão no Paiz a reputação e importancia social de que gozão seus irmãos nos paizes illustrados.

Art. 5.° Para complemento de tão justos fins, a Associação se esforçará para conseguir que todos os Artistas se alistem sob a bandeira social,—Trabalho, União e Moralidade.

Art. 6.° A Associação obriga-se a cumprir o seguinte:

§ 1.° Soccorrer com uma mensalidade de dezaseis mil réis ao socio que enfermar, ou fôr preso por crime de natureza que não o deshonre, uma vez que elle a requeira.

§ 2.° Fazer aos socios que fallecerem o enterro da quinta classe, se assim fôr exigido.

Art. 7.° Obriga-se mais, logo que os seus cofres permittirem, á execução do seguinte:

§ 1.° Soccorrer com igual mensalidade as viuvas e filhos cumulativamente dos socios que fallecerem, e na falta destes membros de familia, gozaráõ deste indulto os pais e irmaõs dos fallecidos que vivão conjunctamente.

§ 2.° Dar instrucção primaria e artistica aos filhos orphãos dos Artistas pobres.

§ 3.° Crear officinas artisticas onde se instruão os socios, e seus filhos que se quizerem dedicar ás artes.

§ 4.° Estabelecer uma enfermaria onde sejão tratados os socios que enfermarem, suspendendo-se neste caso qualquer pensão pecuniaria.

§ 5.° Crear nas diversas freguezias da Cidade um Medico pelo menos, para visitar os socios que adoecerem.

§ 6.° Estabelecer premios pecuniarios para os associados que inventarem qualquer processo de aperfeiçoar o trabalho.

§ 7.° Mandar á Europa de tres em tres annos, um dos artistas associados ou filhos destes, aperfeiçoar-se na arte ou officio de sua escolha, o qual será á sua volta, mestre ou director da respectiva officina da Associação.

CAPITULO II.

Classificação dos socios.

Art. 8.° A Associação além dos individuos artistas de que trata o art. 1.°, Capitulo 1.° destes Estatutos que formão a grande classe dos socios effectivos, admitte mais, socios correspondentes, honorarios, e benemeritos, formando assim quatro classes de associados, á saber:

§ 1.° Socio effectivo será o artista, ou homem de officio que contribuir mensalmente com a quantia de mil réis, e os unicos que gozão de todos os direitos, e se obrigão á todos os deveres sociaes.

§ 2.° Socio correspondente será qualquer individuo de boa reputação, que, habitando fóra do Rio de Janeiro, ou do Imperio, se corresponder com a Associação sobre objectos interessantes á mesma.

§ 3.° Socio honorario, será o Cidadão Brasileiro que tiver prestado, ou se comprometter por escripto a prestar serviços importantes ás artes, aos artistas, ou a esta Associação.

§ 4.° Socio benemerito será todo o Cidadão que doar a Sociedade por qualquer maneira com a quantia maior de quatrocentos mil réis.

CAPITULO III.

Da admissão dos socios.

Art. 9.° Para qualquer ser admittido como socio, é necessario ser proposto em sessão do conselho por algum associado, ou requerer por escripto, com tanto que as propostas, ou requerimentos, sejão assignados, e contenhão declaração da idade, estado, naturalidade, morada e profissão do candidato.

§ 1.° Estas propostas, depois de lidas em conselho, serão enviadas á Commissão de exame para sobre ellas dar o seu parecer.

§ 2.° O candidato maior de cincoenta annos só poderá entrar remindo-se.

§ 3.° Todo aquelle que fôr reprovado só poderá ser novamente proposto passados seis mezes, e se ainda fôr rejeitado, nunca mais será proposto.

CAPITULO IV.

Dos direitos e deveres dos socios.

Art. 10. Todos os socios effectivos tem direito a gozar dos beneficios, e garantias conferidas no cap. 1.° art. 6.° §§ 1.° e 2.°, e art. 7.° §§ 1.°, 2.°, 3 °, 4.°, 5.°, 6.° e 7.° destes Estatutos.

Art. 11. Todo o socio effectivo é obrigado ao seguinte:

§ 1.° Pagar pontualmente suas mensalidades, ou quaesquer outras prestações que lhe competir.

§ 2.° Ter comportamento honesto, digno do nome brasileiro, e de artista.

§ 3.° Não desconceituar, nem consentir que outros o façâo, a Associação e sua Administração.

§ 4.° Esforçar-se quanto lhe fôr possivel, para confraternisar os seus collegas desharmonisados.

§ 5.° Aceitar, pelo menos a primeira vez, os lugares para que fôr nomeado, ou os serviços de que fôr incumbido pelo conselho.

§ 6.° Respeitar religiosamente os preceitos destes Estatutos, e as deliberações da assembléa geral, e do conselho.

CAPITULO V.

Das penas.

Art. 12. Perde os direitos conferidos pela Associação, sendo eliminado della:

§ 1.° O socio que, sem motivo justificado e provado em conselho, dever pelo menos tres mensalidades.

§ 2.° O socio que tiver comportamento civil e artistico contra as regras da honestidade, da moral e bons costumes.

§ 3.° O socio que tramar por qualquer modo a ruina da Associação.

§ 4.° Aquelle que, abusando da confiança nelle depositada, lludir a Administração social.

CAPITULO VI.

Da administração e sua eleição.

Art. 13. A administração social será composta de uma directoria, composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um 1.° e um 2.° Secretarios, um Thesoureiro, um Fiscal e de mais doze Conselheiros, eleitos todos pela assembléa geral no terceiro domingo do mez de Setembro de cada anno.

§ 1.° Nesse dia, reunida a assembléa geral, e depois de lido e approvado o parecer da Commissão nomeada para o exame das contas apresentadas pelo Thesoureiro na sessão anniversaria, o Presidente declarará a assembléa convertida em collegio eleitoral.

§ 2.° O Presidente nomeará dous membros da assembléa para escrutadores, os quaes com elle, e os dous Secretarios formarão a mesa eleitoral.

§ 3.° Constituida assim a mesa, o 1.° Secretario fará nova chamada dos socios, os quaes, á proporção que seus nomes forem indicados, irão depositar dentro de uma urna de tres chaves, que existirá sobre a mesa, uma lista contendo os dezoito nomes, que constituem a Administração social.

§ 4.° Nos seis primeiros nomes destas listas o votante escreverá á margem de cada uma, o cargo que deve occupar o votado, segundo a ordem disposta no art. 13 deste capitulo para membros da Directoria, sendo os outros doze nomes os Conselheiros.

§ 5.° Terminado o recebimento das listas, serão estas contadas e depositadas na urna, que, depois de fechada e lacrada, ficará entregue á guarda do 1.° Secretario, e as chaves, uma, em poder do Presidente, e duas entregues a dous membros do Collegio eleitoral nomeados por votação.

§ 6.° No dia seguinte, á hora determinada pelo Presidente, reunida a Mesa Eleitoral e os dous clavicularios, se abrirá a urna depois de examinada, e verificadas as listas, se procederá á apuração, não sendo apuradas aquellas que se acharem riscadas, incompletas ou tenhão nomes substituidos.

§ 7.° Finda a apuração, o Presidente proclamará os nomes e cargos dos eleitos, bem como dos immediatos em votos aos Conselheiros, que serão considerados como supplentes do Conselho e o 1.° Secretario lavrará no livro proprio a acta circumstanciada do occorrido nestas duas reuniões, a qual será assignada pela Mesa Eleitoral, e pelos membros presentes que quizerem.

§ 8.° Concluida a eleição as listas serão queimadas, e o Collegio Eleitoral dissolvido.

§ 9.° O 1.° Secretario mandará publicar pela imprensa o resultado da eleição, e enviará cópia da acta do Conselho na sua primeira reunião, bem como participará por officio a cada um dos eleitos o lugar para que foi escolhido.

CAPITULO VII.

Da administração social e suas attribuições.

Art. 14. São attribuições da Administração social:

§ 1.° Eleger d'entre os seus membros na sua primeira reunião, que terá lugar na ultima dominga do mez de Setembro. tres commissões permanentes de tres membros cada uma, as quaes são: Artistica, Hospitaleira e de Exame.

§ 2.° Promover o bem dos associados, e o melhoramento das Artes e Officios por todos os modos possiveis.

§ 3.° Dar conta annualmente á assembléa geral de todos os seus actos, tanto no que diz respeito aos negocios artisticos e financeiros, como de qualquer outra natureza, occorridos durante sua administração.

§ 4.° Convocar a assembléa geral nos dias marcados nos presentes Estatutos, e extraordinariamente quando julgar conveniente, ou lhe fôr requerido por cincoenta socios assignados.

§ 5.° Fazer seu regimento interno, e os regulamentos necessarios para boa observancia desta Lei.

§ 6.° Eliminar da Associação os membros que infringirem os §§ 1.°, 2.°, 3.°, e 4.° do art. 12 Capitulo 5.° destes Estatutos.

§ 7.° Dar contas á assembléa geral em sua primeira reunião, dos motivos por que forão taes socios eliminados, se por ventura elles appellarem para a mesma assembléa.

§ 8.° Empregar todos os meios conciliatorios para chamar á confraternisação os socios que por qualquer motivo existão desharmonisados.

§ 9.° Esforçar-se quanto lhe fôr possivel por conseguir o bom comportamento moral do socio, que por desgraça se aparte delle.

§ 10. Impetrar aos Poderes do Estado providencias e favores em beneficio da Associação e de seus membros.

§ 11. Promover os interesses da Associação pelos meios autorisados por estes Estatutos.

§ 12. Approvar o programma para a sessão anniversaria de 7 de Setembro, formulada por uma commissão que deverá ser nomeada na primeira sessão do mez de Agosto, cuja despeza será feita pelos Conselheiros, e Associados que quizerem.

§ 13. Suspender qualquer beneficencia a que julgar mal applicada.

§ 14. Nomear, demittir, e marcar gratificações aos empregados assalariados de que carecer.

§ 15. Nomear Commissões para dar parecer a respeito de tudo quanto não fôr da competencia das commissões permanentes.

CAPITULO VIII.

Das Commissões.

Art. 15. E' da competencia da Commissão Artistica o seguinte:

§ 1.° Estudar e propôr ao Conselho os meios que julgar adequados para o aperfeiçoamento e progresso das artes e officios no Brasil.

§ 2.° Indicar ao Conselho as providencias que se devão solicitar dos Altos Poderes do Estado para melhorar a sorte do Artista Brasileiro, tanto na condição de Cidadão, como na de operario.

§ 3.° Dar parecer imparcial ácerca do inventor, ou aperfeiçoamento feito por qualquer Associado, que deva ser premiado.

§ 4.° Confeccionar os regulamentos necessarios para o bom andamento das officinas artisticas que crear a Associação.

§ 5.° Inspeccionar as mesmas officinas, e indicar todas as reformas de que ellas carecerem para o seu augmento e reputação.

§ 6.° Dar parte ao Conselho dos nomes dos Artistas Brasileiros associados ou não, que mais se distinguirem nas suas respectivas profissões, para que o mesmo Conselho os recommende pela imprensa.

Da Commissão Hospitaleira.

Art. 16. Esta Commissão tem por dever:

§ 1.° Visitar os socios enfermos, ou encarcerados, logo que disso tiver conhecimento, saber de suas necessidades, e informar de prompto ao Presidente para que este providencie, segundo o caso exigir.

§ 2.° Continuar a visitar os socios nas circumstancias acima ditas, emquanto ellas existirem.

§ 3.° Visitar diariamente (um membro da Commissão cada um dia) a enfermaria da Associação, quando existir ou tiver doentes.

§ 4.° Formular os regulamentos para este estabelecimento, e promover para o mesmo subscripções entre os Associados e estranhos caridosos.

§ 5.° Indicar ao Conselho os nomes das viuvas e orphãos dos Associados que viverem na indigencia.

§ 6.° Tratar de commum accordo com o Fiscal do enterramento do socio, segundo o disposto no art. 6.° § 2.° destes Estatutos.

Da Commissão de exame.

Art. 17. Pertence a esta Commissão:

§ 1.° Syndicar com prudencia ácerca do estado, idade, e saude dos candidatos propostos para membros da Associação.

§ 2.° Informar ao Conselho sobre o máo comportamento que tiverem os Associados, logo que tão desagradavel occurrencia chegue ao seu conhecimento.

§ 3.° Dar ao Conselho por escripto a informação que obtiver ácerca dos candidatos propostos para sobre ella o mesmo Conselho decidir da sua approvação ou rejeição.

CAUITULO IX.

Dos membros da Directoria.

Art. 18. Compete ao Presidente, como primeiro representante da Associação:

§ 1.° Presidir ás sessões de assembléa geral, e do Conselho, dirigir as discussões, manter a ordem, e suspender os trabalhos em casos extraordinarios, quando por outro modo não possa conseguir a harmonia.

§ 2.° Convocar as sessões ordinarias e extraordinarias, tanto do Conselho, como da assembléa geral.

§ 3.° Assignar as representações que em nome da Associação subirem á presença da autoridade.

§ 4.° Dirigir-se ao Imperador com os membros da Directoria quando o Conselho determinar.

§ 5.° Representar a Associação conjunctamente com os membros da Directoria em todos os actos para que ella fôr convidada, ou tiver de apparecer.

§ 6.° Rubricar todos os livros, recibos e ordens para pagamentos.

§ 7.° Dar immediatas providencias ácerca de enfermidade, prisão ou morte de socio, depois de ouvir o Fiscal, ou a Commissão Hospitaleira, dando contas ao Conselho em sua primeira reunião.

§ 8.° Desempatar com o voto de qualidade as questões empatadas na votação.

Do Vice-Presidente.

Art. 19. Compete ao Vice-Presidente, substituir ao Presidente em todos os seus impedimentos e neste caso exercc as mesmas attribuições.

Dos Secretarios.

Art. 20. Pertence ao 1.° Secretario o seguinte:

§ 1.° Annunciar pela imprensa em nome do Presidente, o dia e hora das sessões do Conselho e da assembléa geral.

§ 2.° Formar a matricula dos socios com declaração do mez, e dia de sua approvação, arte ou officio de que vive, nacionalidade, estado e morada.

§ 3.° Fazer a chamada dos socios, ou Conselheiros nas sessões, ler o expediente, e dar destino para quem competir as deliberações que forem tomadas.

§ 4.° Vigiar o comportamento dos empregados assalariados, dando conta ao Presidente das faltas dos mesmos.

§ 5.° Officiar aos candidatos approvados, convidando-os a aceitarem a nomeação.

§ 6.° Formular e ler em assembléa geral, na sessão anniversaria o relatorio dos trabalhos da administração durante o anno social.

§ 7.° Ter em dia e boa guarda a escripturação a seu cargo, podendo para isso ser ajudado pelo 2.° Secretario.

§ 8.° Registrar toda a correspondencia da Associação.

§ 9.° Assignar com o Presidente e 2.° Secretario toda a correspondencia, ou representação dirigida em nome da Associação aos altos poderes do Estado.

Art. 21. E' dever do 2.° Secretario:

§ 1.° Substituir ao 1.° Secretario em seus impedimentos, competindo-lhe nesse exercicio todas as attribuições daquelle.

§ 2.° Ajudar ao 1.° Secretario no caso disposto no § 7.°, art. 20, capitulo 9.°

§ 3.° Formar a lista dos Conselheiros e supplentes, a qual deverá ser presente em todas as sessões para por ella fazer a chamada.

§ 4.° Tomar notas de todo o occorrido nas sessões do Conselho, ou da assembléa geral, para mencionar na acta respectiva, que deve ser por elle feita e lida.

Do Thesoureiro.

Art. 22. São attribuições do Thesoureiro:

§ 1.° Arrecadar toda a receita da Associação, ficando por ella responsavel com sua pessoa e bens.

§ 2.° Pagar todas as despezas ordenadas pelo Conselho, ou assembléa geral e legalisadas com o despacho do Presidente.

§ 3.° Empregar trimestralmemte, ou antes se lhe fôr ordenado pelo Conselho, em apolices da divida publica, ou em outro papel de credito legalmente autorisado, as sobras que tiver em seu poder, deduzida a quantia necessaria para as despezas mensaes ordinarias.

§ 4.° Empregar a maior actividade por si, ou por seus agentes na arrecadação das mensalidades, ou qualquer outra verba da receita social.

§ 5.° Formar uma matricula especial dos socios para por ella proceder á cobrança.

§ 6.° Despender com um ou mais agentes de sua confiança até dez por cento do valor das mensalidades por elles cobradas.

§ 7.° Apresentar ao 1.° Secretario uma relação dos socios que estiverem quites, para por ella fazer-se a respectiva chamada em acto de assembléa geral, ficando responsavel pelo quantitativo das mensalidades em que importar essa lista.

§ 8.° Apresentar trimestralmente, ou quando lhe fôr ordenado, um balancete da receita e despeza, e annualmente o balanço geral para ser apresentado á assembléa geral na sessão anniversaria.

§ 9.° Enviar á todos os socios seus respectivos diplomas.

Do Fiscal.

Art. 23. Pertence a este funccionario as seguintes attribuições:

§ 1.° Comprar todos os objectos necessarios para o expediente da Associação.

§ 2.° Cuidar dos arranjos da casa onde se fizerem as reuniões da assembléa geral, tanto ordinarias, como extraordinarias.

§ 3.° Informar á commissão hospitaleira e ao Presidente do estado do socio enfermo ou preso que julgar carecer dos soccorros da Associação.

§ 4.° Providenciar sobre o enterro do socio que fôr sepultado por conta da Associação.

§ 5.° Fazer as compras necessarias para a enfermaria, e fiscalisar tudo quanto nella se passar.

§ 6.° Levar aos socios ou parentes destes, soccorridos pela Associação, as quantias que lhes forem destinadas, exigindo recibo.

§ 7.° Procurar medicos e advogados que Associação escolher para visitarem os enfermos, e cuidarem da defesa dos socios que delles carecerem.

§ 8.° Fazer tudo quanto seu zelo suggerir para bem desempenhar as variadas funcções comprehendidas sob a denominação de seu cargo.

CAPITULO X.

Fundos sociaes.

Art. 24. A receita ou fundos sociaes, é formada das seguintes verbas:

§ 1.° Pelas mensalidades e joias de entrada dos socios.

§ 2.° Por quaesquer donativos feitos pelos mesmos ou por estranhos.

§ 3.° Pelas quantias que os socios de todas as classes devem por seus diplomas.

§ 4.° Pelo producto de subscripções, ou de beneficios em theatro.

§ 5.° Pelo juro produzido pelos fundos empregados.

CAPITULO XI.

Da assembléa geral dos Socios.

Art. 25. A' assembléa geral compete exclusivamente o seguinte:

§ 1.° Resolver todas as questões que lhe forem apresentadas pelo Conselho.

§ 2.° Sanccionar e revogar a eliminação de socios feita pelo conselho se para ella appellarem.

§ 3.° Decidir quaesquer duvidas sobre as quaes sejão omissos os presentes estatutos, se a respeito dellas fôr consultada pelo Conselho.

§ 4.° Eleger no dia designado a administração social pela fórma marcada na presente lei.

§ 5.° Tomar contas a Administração do seu procedimento administrativo

§ 6.° Approvar ou rejeitar as contas do Thesoureiro, depois de ouvir a respectiva commissão.

§ 7.° Nomear na sua reunião da 2.ª dominga do mez de Agosto uma commissão de cinco membros para dar sobre o

balanço geral do Thesoureiro e relatorio dos trabalhos sociaes lidos na sessão anniversaria o parecer que deve ser sujeito a sua approvação na 3.ª dominga do mez de Setembro.

§ 8.º Decretar a despeza para manutenção da enfermaria e officinas sociaes logo que sejão creadas.

§ 9.º Approvar ou modificar o premio que fôr conferido pelo Conselho ao artista que satisfizer o que dispõe o § 7.º do art. 7.º capitulo 1.º desta Lei.

§ 10. Escolher sob proposta do Conselho o individuo que deve ir á Europa aperfeiçoar-se como artista, e designar a quantia que se lhe deve conceder para sua manutenção.

§ 11. Modificar ou reformar, os presentes Estatutos, nunca quanto aos fins da Associação, passados cinco annos depois de sua approvação.

CAPITULO ULTIMO.

Disposições Geraes.

Art. 26. A assembléa geral delibera legalmente achando-se reunida a terça parte dos membros da Associação.

Art. 27. Se á primeira reunião não comparecer a terça parte dos associados se fará novo convite pelas folhas diarias, dous dias seguidos, e então, com o numero que comparecer, a assembléa funccionará, com tanto que não delibere com numero inferior a uma sexta parte do numero total dos socios que estiverem quites com a Associação.

Art. 28. Para as reuniõs da segunda dominga de Agosto, de 7 de Setembro e da terceira dominga de Setembro que não podem ser espaçadas, a assembléa funccionará legalmente com o numero de socios que se achar presente á hora annunciada.

Art. 29 O Conselho funcciona legalmente com a terça parte dos membros presentes á hora annunciada.

Art. 30. São válidas as resoluções da assembléa geral e do Conselho, votando a favor dellas metade e mais um dos membros presentes a sessão.

Art. 31. Nenhum socio tem voto em assembléa geral ou no Conselho, devendo mais de tres mensalidades.

Art. 32. A joia para a entrada de cada socio é de dez mil réis, podendo o Conselho augmentar o seu valor quando julgar conveniente.

Art. 33. Os socios que quizerem remir suas mensalidades poderão fazê-lo, pagando por uma só vez sessenta mil réis.

Art. 34. Nas assembléas geraes extraordinarias só se tratará do objecto que motivar a sua convocação.

Art. 35. O membro da Directoria ou do Conselho que faltar ás sessões por espaço de dous mezes, sem causa motivada por escripto, perde o direito ao lugar, que será occupado pelo supplente, sendo Conselheiro, ou por quem o Conselho eleger sendo membro da Directoria.

Art. 36. O membro da Directoria que se demittir voluntariamente ficará fazendo parte do Conselho, e este elegerá d'entre os seus membros quem preencha o lugar vago.

Art. 36. Além das tres commissões de que trata o capitulo 7.°, art. 14, § 1.° o Conselho nomeará, quando julgar conveniente, commissões parochiaes em todas as freguezias do municipio neutro, onde houver pelo menos tres Associados, os quaes terão por fim coadjuvar os trabalhos das Commissões hospitaleiras e de exame.

Art. 38. Perdem o direito ás beneficencias as viuvas, filhas e irmãas dos socios fallecidos, se casarem ou se comportarem deshonestamente, e os filhos maiores de dezoito annos.

Art. 39. O socio que se demittir ou perder o direito por falta de pagamento só será readmittido como socio pagando uma joia de trinta mil réis.

Art. 40. Os recibos de mensalidades serão das quantias fixas de um, dous, e tres mil réis, os quaes serão numerados e rubricados pelo Presidente, e assignados pelo Thesoureiro.

Art. 41. O socio que adoecer ou fôr preso, participará ao Fiscal ou á Commissão hospitaleira, a fim de que esta ou aquelle possa dar as providencias que o caso exigir.

Art. 42. Para qualquer socio receber a beneficencia no caso de enfermidade, fará acompanhar ao seu requerimento um attestado de Medico para que o Presidente possa despachar, e a Commissão hospitaleira dar parecer.

Art. 43. No caso de prisão, basta uma participação official do Fiscal da Commissão hospitaleira, e o attestado do Thesoureiro de que se acha quite.

Art. 44. Nenhum socio terá direito a beneficencia sem haver provado pelas datas dos recibos de suas mensalidades que tres mezes antes já se achava quite com os cofres da Associação.

Art. 45. O Thesoureiro fica responsavel pelo valor das beneficencias que der sem observar o que dispõe o artigo antecedente.

Art. 46. Os soccorros de que trata o capitulo 1.°, art. 6.°, § 1.° serão feitos de quinze em quize dias, não sendo dado o resto se a causa desapparecer no primeiro prazo.

Art. 47. O funccionario da Direcroria ou do Conselho que não preencher seus deveres será substituido por quem a Administração social escolher por escrutinio.

Art. 48. O sòcio effectivo que doar a Associação por qualquer maneira com a quantia maior de quatrocentos mil

réis, o Conselho lhe conferirá o titulo de socio effectivo benemerito, sem que por este facto perca as garantias e direitos que tinha

Art. 49. Quando os fundos sociaes excederem de trinta contos de réis, o Conselho convocará uma assembléa geral para decidir a respeito da preferencia da execução dos §§ 1.°, 2.°, 3.°, 4.°, 5.°, 6.°, e 7.° do art. 7.°, capitulo 1.°.

Art. 50. O anno social é contado do 1.° de Setembro de cada anno a 31 de Agosto do anno seguinte.

Art. 51. Os presentes Estatutos só poderão ser reformados nunca, porém, quanto aos fins da Associação, passados cinco annos depois de sua approvação, e por proposta do Conselho submettida a assembléa geral.

Art. 52. Se acontecer, o que Deus não permitta, que a Associação seja dissolvida, seus capitaes serão distribuidos em dotes ás filhas orphãas dos socios fallecidos, pela fórma determinada em um regulamento especial.

Art. 53. Para ter lugar a resolução do artigo antecedente, será preciso que se reuna em assembléa geral pelo menos dous terços dos seus membros.

Art. 54. Qualquer alteração de maior urgencia que nestes Estatutos a Associação julgar fazer-lhe, ficará annexa em fórma de additamento, depois da approvação do Governo Imperial.

Rio de Janeiro, 12 de Novembro de 1862.—*Quirino Antonio Vieira.*

DECRETO N. 3.012.—de 28 de Novembro de 1862.

Approva os estatutos da Sociedade Propagadora das Bellas Artes.

Attendendo ao que Me requereu a Sociedade Propagadora das Bellas Artes, por sua directoria, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 10 de Julho do anno passado, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 22 do mez anterior: Hei por bem Approvar os estatutos, por que ella se deve reger, e que com este baixão.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e oito de Novembro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

Estatutos da Sociedade Propagadora das Bellas Artes.

CAPITULO I.

Da Sociedade e seus fins.

Art. 1.° A Sociedade Propagadora das Bellas Artes tem por fim promover por todos os meios ao seu alcance a propagação, desenvolvimento e perfeição das artes em todo o Imperio.

Art. 2.° Para conseguir este fim, a Sociedade procurará elevar os artistas, fazendo nascer em todas as classes do povo o gosto pelo bello, necessario não só como meio de educação, mas tambem como accessorio essencial a todos os officios e industrias manufactureiras, empregando para isso, na proporção dos seus recursos pecuniarios, os seguintes meios:

§ 1.° A fundação e conservação de um lyceu de artes e officios, em que se proporcione a todos os individuos, nacionaes e estrangeiros, o estudo das bellas artes, não só como especialidade, mas tambem como applicação necessaria aos officios e industrias, explicando-se os principios scientificos em que ellas se baseão.

§ 2.° A publicação regular de uma revista artistica, a que se addicionem estampas originaes ou copias dos melhores trabalhos dos artistas neste Imperio.

§ 3.° A creação de uma bibliotheca, especialmente artistica, á disposição de quem a quizer consultar pela fórma que fôr determinada em regulamento interno.

§ 4.° Sessões publicas (ao menos no anniversario da inauguração da Sociedade), em que se leião escriptos sobre as artes e industrias, e se exponhão os trabalhos dos alumnos do lyceu, e outros quaesquer artisticos e industriaes.

§ 5.° Exposições publicas, em que se concedão premios de distincção aos expositores dos melhores trabalhos.

§ 6.° Concursos publicos, em que se confirão premios aos melhores trabalhos, sendo estes preferidos para ornar as galerias do lyceu, quando a Sociedade os possa comprar.

§ 7.° Viagem dos mais distinctos alumnos do lyceu á Europa, a fim de se aperfeiçoarem no estudo da arte, a que se applicarem.

§ 8.° Correspondencia com todas as sociedades nacionaes e estrangeiras de igual fim, solicitando dellas todos os esclarecimentos e auxilios que lhe possão dar.

§ 9.° A cooperação para o estabelecimento de outras sociedades semelhantes nas Provincias do Imperio.

Art. 3.° A sociedade compôr-se-ha de membros effectivos, correspondentes e honorarios, sem attenção á nacionalidade, sexo ou estado, com tanto que sejão moralisados e que prezem ou professem as artes ou officios.

Art. 4.° São aptos para socios:

§ 1.° Effectivos, que serão em numero illimitado, todos os individuos que por qualquer maneira possão concorrer para o desenvolvimento e progresso das artes e officios.

§ 2.° Correspondentes aquelles que, domiciliados fóra da cidade do Rio de Janeiro, possão por suas luzes e influencia cooperar para o progresso e desenvolvimento dos fins a que se propõe esta sociedade.

§ 3.° Honorarios aquellas pessoas que por sua illustração ou posição social merecerem da sociedade este signal de consideração.

Art. 5.° Serão considerados socios effectivos os professores effectivos, adjunctos e extranumerarios, quando se proponhão a professar antes de fazerem parte da sociedade e como taes sejão aceitos: e socios correspondentes os professores correspondentes e honorarios do lycêo, que já não forem socios, ainda que residão nesta côrte.

CAPITULO II.

Dos socios, seus direitos e deveres.

Art. 6.° A' admissão de socios effectivos ou correspondentes precederá proposta por escripto, assignada por um ou mais socios effectivos, na qual se declare o nome, nação, idade, estado, occupação e residencia do proposto. Sendo para socio honorario, será a proposta assignada pelo Presidente e pelo 1.° Secretario ou por tres membros do conselho pelo menos.

Art. 7.° Apresentada e lida a proposta em conselho, ficará sobre a mesa até a sessão seguinte, em que se procederá a votação por escrutinio secreto. Só será admittido quem obtiver dous terços pelo menos dos votos presentes.

Art. 8.° Acontecendo ser recusado qualquer individuo proposto para socio, não poderá ser novamente proposto senão depois de haver decorrido um anno.

Art. 9.° Todas os membros effectivos da sociedade contribuirão com a mensalidade de 1$000.

Aos professores cathedraticos e adjuntos em exercicio do lycêo é facultativa a contribuição, emquanto professarem gratuitamente.

Art. 10. Além do donativo que o candidato aceito offerecer á sociedade, será ainda obrigado a pagar conjunctamente a mensalidade dos tres primeiros mezes que se seguirem á sua entrada.

Art. 11. O socio que por seis mezes deixar de pagar suas mensalidades, depois de advertencia do Thesoureiro, poderá ser

considerado como tendo resignado seu lugar, por decisão do conselho tomada sobre informação do Thesoureiro.

Art. 12. São deveres dos socios effectivos:

§ 1.° Aceitar os cargos para que forem eleitos, podendo escusar-se de servi-los por inconvenientes graves, provados, ou em caso de recleição.

§ 2.° Concorrer com a sua pessoa e influencia para tudo quanto fôr em beneficio da sociedade e seus fins.

§ 3.° Promover o augmento da sociedade por novas entradas de socios effectivos.

§ 4.° Dirigir ao conselho quaesquer propostas que tendão á prosperidade da associação.

§ 5.° Reclamar contra a não observancia dos presentes estatutos e dos regulamentos, censurando os actos irregulares de qualquer membro do conselho.

Art. 13. Todos os socios effectivos que não se acharem comprehendidos na hypothese do art. 11 poderão votar e ser votados para os cargos administrativos da sociedade.

Art. 14. O socio que não puder continuar no exercicio de qualquer cargo da sociedade, communicará ao conselho seus motivos, para que este, apreciando-os devidamente, resolva como fôr de justiça. No caso de obter sua exoneração, fará logo entrega por inventario de tudo quanto estiver em seu poder pertencente á sociedade.

Art. 15. O socio que abusar da confiança que lhe houver dado a sociedade, extraviando ou empregando mal os haveres della, além da acção que se lhe possa intentar perante os tribunaes do Paiz, será demittido da sociedade

Art. 16. O socio que tentar por qualquer meio causar damno á sociedade, provocando discussões odiosas, pessoaes, accusações falsas, desmoralisando o fim para que ella foi creada, poderá ser demittido pelo conselho.

Art. 17. O socio que fôr desligado da sociedade não poderá reclamar quantia alguma, com que tenha para ella entrado, salvo se o tiver feito por emprestimo.

Art. 18. Todos os socios tem direito de receber um exemplar da revista da sociedade, e de quaesquer outras publicações que esta mande fazer á sua custa, bem como de examinar a bibliotheca, quadros, medalhas, estatuas e mais objectos que possua a sociedade, pela fórma determinada em regimento interno.

Art. 19. Todos os socios tem o direito de discutir e votar na assembléa geral e de discutir sem votar nas sessões do conselho.

CAPITULO III.

Da administração da sociedade.

Art. 20. Os trabalhos da sociedade serão dirigidos por um conselho administrativo composto de um Presinente, dous Vice-Presidentes, um 1.° Secretario, um 2.° Secretario, dous Secretarios adjuntos, um Thesoureiro, um Thesoureiro adjunto, 31 Conselheiros e mais o Director e os professores cathedraticos do lycêo.

§ Unico. Na falta ou impedimento de qualquer professor cathedratico fará as suas vezes no conselho o professor adjunto, extranumerario, correspondente ou honorario que estiver regendo a respectiva cadeira.

Art. 21, Os membros da Directoria e os 31 conselheiros serão eleitos pela assembléa geral dos socios no dia 2 de Fevereiro, em que finda o anno social.

§ Unico. O cargo de 1.° Secretario é perpetuo, e logo que por qualquer motivo venha a vagar, o conselho convocará a assembléa geral dos socios para eleger outro.

Art. 22. Para os lugares de membros da directoria será necessaria maioria absoluta dos votos presentes: para os de conselheiro um terço dos mesmos votos.

Serão considerados supplentes destes os immediatos em votação, com tanto que não hajão reunido menos de uma quarta parte dos votos.

Art. 23. O novo conselho será empossado no dia 8 de Fevereiro de cada anno: se porém os conselheiros não se reunirem nesse dia em numero sufficiente, o 1.° Secretario officiará aos supplentes, para que a posse tenha lugar o mais breve possivel.

Art. 24 Constituido o conselho, elegerá na sua primeira sessão, d'entre seus membros, tres commissões permanentes com a designação de commissão artistica, commissão de redacção e commissão economica, composta cada uma de cinco pessoas, fazendo parte, como relator da de redacção, o 1.° Secretario.

Art. 25. As sessões do Conselho serão ordinarias e extraordinarias:

As ordinarias terão lugar uma vez por mez no dia e hora que forem marcados pelo conselho no principio de cada anno social: as extraordinarias sempre que os negocios da Sociedade as reclamarem.

Art. 26. Para haver sessões do conselho deverão estar presentes 12 membros pelo menos; se porém á segunda vez se não puder obter esse numero, o conselho resolverá com os que se houverem apresentado.

Art. 27. Na falta do Presidente e Vice-Presidente tomará a presidencia o conselheiro mais velho ou quem o conselho determinar por acclamação; e na falta dos Secretarios quem o Presidente nomear. O 1.° Secretario só poderá presidir, se o conselho o determinar.

Art. 28. Os supplentes dos conselheiros serão chamados na ordem respectiva por officio do 1.° Secretario nos casos seguintes:

§ 1.° Quando o conselheiro deixar de comparecer por tres sessões seguidas sem participação.

§ 2.° Por ausencia prolongada deste, ainda mesmo participada.

§ 3.° Por fallecimento ou exoneração.

Art. 29. Nos casos em que não se tenha reunido o numero necessario para celebrar-se sessão, havendo supplentes na sala, o Presidente poderá chama-los para completar-se o numero determinado no art. 26.

Art. 30. Os supplentes que houverem tomado assento continuarão a exercer as funcções de conselheiro, em quanto não se apresentarem os effectivos; e neste caso irão deixando de ter parte deliberativa no conselho os menos votados.

Art. 31. No caso de rejeição antes da posse de qualquer cargo da directoria, proceder-se-ha a nova eleição opportunamente.

Art. 32. Ao conselho reunido compete, além das attribuições em outros artigos expressos:

§ 1.° Deliberar e tomar todas as medidas tendentes aos fins da Sociedade, empregando seus capitaes pela fórma determinada nestes Estatutos, executando e fazendo executar suas disposições, providenciando, como julgar de direito, todos os casos que não tenhão sido nelles claramente determinados para o que consultará a assembléa geral, quando lhe parecer necessario.

§ 2.° Discutir e resolver todas as questões que lhe forem propostas por algum membro da Sociedade ou pela congregação do lyceo, de accordo com o espirito destes estatutos e dos regulamentos.

§ 3.° Tomar contas ao Thesoureiro em qualquer occasião, além das determinadas nestes Estatutos, podendo suspendê-lo do exercicio de suas funcções e procedendo na fórma do art. 15, quando neste se achar incurso.

§ 4.° Crear os empregos que julgar precisos ao bom andamento da Sociedade e do lyceo, substituindo-os ou extinguindo-os como entender.

§ 5.° Organisar os regulamentos internos necessarios á conservação do estabelecimento, e ordem dos trabalhos.

§ 6.° Solicitar dos homens eminentes do paiz todo o auxilio que puderem prestar á Sociedade.

§ 7.° Ouvir as queixas dos socios, e de outras quaesquer pessoas que estejão ao serviço da Associação, deferindo-lhes como fôr de justiça.

§ 8.° Publicar em tempo competente os programmas dos assumptos sobre que devem versar os concursos publicos, bem como os premios que serão conferidos aos melhores concurrentes.

§ 9.° Resolver ácerca do julgamento que houver feito a congregação dos professores do lycêo, dos trabalhos dos concursos, para que a Sociedade houver convidado o publico.

§ 10. Julgar os serviços relevantes dos socios para serem inscriptos em livro especial.

Art. 33. Todas as deliberações do Conselho serão tomadas por maioria de votos presentes, excepto o caso de que trata o art. 6.°; e só poderão ser revogadas em conselho, ou em assembléa geral.

CAPITULO IV.

Do Assembléa Geral.

Art. 34. A' assembléa geral, além das attribuições designadas em outros artigos, compete:

§ 1.° Resolver as proposições do Conselho, para cuja solução tiver sido convocada.

§ 2.° Approvar o orçamento da receita e despeza do anno seguinte, bem como as contas das despezas do anno findo, uma vez que estejão sufficientemente legalisadas.

§ 3.° Discutir e approvar todas as medidas que julgar uteis ao progresso e desenvolvimento da associação.

§ 4.° Examinar se esta tem sido bem ou mal administrada, e se tem correspondido ao fim para que foi instituida.

§ 5.° Tomar conhecimento do estado financeiro da Sociedade, fazendo as reformas que lhe parecerem uteis ao seu melhoramento.

§ 6.° Approvar o programma dos trabalhos que se hão de pôr a premio no anno seguinte.

Art. 35. As sessões da assembléa geral dos socios serão ordinarias, solemnes e extraordinarias, a saber:

§ 1.° As ordinarias serão a 28 de Janeiro, a fim de tratar-se da approvação do orçamento que será logo discutido, e da apresentação do balanço geral e contas do Thesoureiro, para cujo exame nomeará uma commissão *ad hoc*; e a 2 de Fevereiro, em que será lido, discutido e votado o parecer dessa commissão, procedendo em seguida a eleição da directoria e conselheiros que hão de servir no anno social futuro.

§ 2.° As solemnes serão: a anniversaria em que, depois do discurso de abertura, pronunciado pelo Presidente, fará o 1.° Secretario a leitura do relatorio de todos os trabalhos da Associação, e os socios a de memorias ou discursos, para que se houverem inscripto antes: aquellas em que se tiver de conferir premios, e qualquer outra em que a Sociedade tenha de proceder com solemnidade.

Para estas sessões, além dos socios, serão convidadas todas as pessoas gradas.

§ 3.° As extraordinarias, todas as que forem convocadas pelo conselho, fóra das especificadas nos paragraphos antecedentes.

Art. 35. Quando nas reuniões ordinarias da assembléa geral não se puder concluir em uma só sessão a discussão e votação dos assumptos, para que são designadas, celebrar-se-hão tantas quantas sejão necessarias á sua definitiva solução.

Art. 37. A assembléa geral julgar-se-ha em estado de exercer suas funcções, logo que, dada a hora, para que tenha sido convocada, se acharem presentes 30 socios.

Quando porém á segunda vez, feitos os necessarios convites, não puder reunir este numero, resolverá então com os socios que se acharem presentes.

Art. 38. Se nas reuniões da assembléa geral faltarem o Presidente e os Vice-Presidentes, presidirá á sessão aquelle dos socios que a assembléa eleger por acclamação.

Art. 39. Todas as deliberações da assembléa geral serão tomadas por maioria de votos, salvo os casos de que trata a segunda parte do art. 22.

CAPITULO V.

Dos rendimentos da sociedade e sua applicação.

Art. 40. Os rendimentos da Sociedade proveem:

§ 1.° Das quantias que os socios lhe offertarem no acto de sua admissão.

§ 2.° Das mensalidades de todos os socios effectivos e suas remissões.

§ 3.° De doações ou liberalidades de qualquer natureza feitas por socios ou outras pessoas.

§ 4.° Dos lucros que produzir o emprego desses capitaes em um banco ou casa bancaria.

Art. 41. Quando para o futuro os rendimentos da sociedade sejão taes que possa ella manter o lyceo e fazer face a todas as suas despezas, deixando saldos, estes, e bem assim

as joias e o producto das remissões de socios serão destinados a um fundo de reserva em que só se poderá tocar por casos extraordinarios com approvação da assembléa geral.

Art. 42. Estes rendimentos serão empregados:

§ 1.° No expediente dos trabalhos da Sociedade, conservação e reparo de todos os objectos que lhe pertencerem.

§ 2.° Na sustentação do lycêo de artes e officios.

§ 3.° Na publicação da Revista.

§ 4.° Nas despezas das sessões do conselho e da assembléa geral.

§ 5.° Na compra dos livros necessarios ao augmento da bibliotheca.

§ 6.° Nos premios que julgar uteis ao estimulo, melhoramento e perfeição das artes em geral e portanto ao progresso do paiz.

§ 7.° Na compra de trabalhos premiados nos concursos.

§ 8.° Nas exposições publicas de todos os trabalhos de artes, officios e industrias.

§ 9.° Nas pensões dos discipulos mais distinctos do lycêo que forem escolhidos para ir á Europa aperfeiçoar-se na especialidade a que se houverem dedicado.

§ 10. Na coadjuvação que puder prestar a todas as sociedades semelhantes organisadas nas Provincias do Imperio.

CAPITULO VI.

Do Presidente e Vice-Presidentes.

Art. 43. Ao Presidente da Sociedade pertence:

§ 1.° Presidir a todos os trabalhos do conselho e da assembléa geral, bem como do lycêo, mantendo sempre a boa ordem necessaria a todas as discussões, podendo até suspender a sessão, quando o julgar preciso.

§ 2.° Assignar, com o Secretario, todas as representações e officios da Sociedade ou do Conselho que tenhão de subir á presença do Governo ou de qualquer outra autoridade.

§ 3.° Apresentar ao Conselho no fim de cada anno social as reformas que julgar necessarias, não só augmentando ou diminuindo o numero de seus membros e obrigações, mas tambem creando outra qualquer commissão que julgar precisa. Uma vez approvada a proposta em Conselho, será ella levada ao conhecimento da assembléa geral na sua reunião annual de 28 de Janeiro, só para que na sessão de eleição se possa votar em sua conformidade.

§ 4.° Exigir do Director do lycêo quaesquer explicações.

§ 5.° Ter, além do voto de Conselheiro, o de desempate que poderá, querendo, conceder á sorte.

Art. 44. Os Vice-Presidentes são os substitutos do Presidente e, como taes, lhes competem todas as suas attribuições, durante o seu impedimento.

Art. 45. Um dos Vice-Presidentes rubricará os livros necessarios á escripturação dos Secretarios e Thesoureiros.

CAPITULO VII.

Do 1.° *Secretario.*

Art. 46. O 1.° Secretario é o principal agente dos negocios da sociedade e a seu cargo está, além dos trabalhos ordinarios de expediente:

§ 1.° Fazer a matricula dos socios em livros competentes, segundo a classe, a que pertencerem, tendo toda a escripturação em boa ordem.

§ 2.° Assignar toda a correspondencia da sociedade.

§ 3.° Dirigir e redigir, de harmonia com os outros membros da commissão de redacção, a revista da sociedade.

§ 4.° Cuidar em que todos os empregados da sociedade cumprão com seus deveres, inspecionando-os em seus trabalhos, do que dará conta ao Conselho de 3 em 3 mezes.

§ 5.° Fazer por ser levado ao conhecimento do Governo Imperial, no fim de cada eleição, a relação dos socios de que se compozer o Conselho administrativo da sociedade e da directoria do lycêo, bem como dos Professores que se acharem em exercicio no mesmo lycêo.

§ 6.° Apresentar em todas as sessões anniversarias um relatorio circumstanciado de todos os trabalhos da sociedade e lycêo durante o anno findo.

§ 7.° Convidar, com a necessaria antecedencia, os Conselheiros e mais socios para assistirem ás sessões que lhes competirem.

§ 8.° Rubricar as contas de todas as despezas da Sociedade que tiverem de ser pagas pelo Thesoureiro.

CAPTIULO VIII.

Do 2.° *Secretario.*

Art. 47. Ao segundo Secretario compete:

§ 1.° Substituir o 1.° Secretario em seus impedimentos.

§ 2.° Fazer as actas das sessões do Conselho, e assembléa geral, remettendo-as com brevidade ao 1.° Secretario, para que este dê expediente aos negocios resolvidos em sessão.

§ 3.° Registrar toda a correspondencia official da Sociedade.

CAPITULO IX.

Dos Secretarios adjuntos.

Art. 48 Aos Secretarios adjuntos incumbe:

§ 1.° Substituir o 2.° Secretario em suas faltas e coadjuva-lo, bem como ao 1.° em seus encargos.

§ 2.° Transcrever em livro proprio todas as actas das sessões, que lhe serão enviadas pelo 1.° Secretario para esse fim.

CAPITULO X.

Do Thesoureiro.

Art. 49. São deveres do Thesoureiro:

§ 1.° Arrecadar tudo o que pertencer á sociedade, pelo que ficará responsavel passando as competentes quitações.

§ 2.° Realizar a compra de todos os objectos precisos para a sociedade, pagando todas as despezas previstas nestes estatutos e quaesquer outras autorisadas pelo Conselho e assembléa geral, satisfeita a clausula do art. 46, § 8.°

§ 3.° Fazer com toda a regularidade e clausula o registro dos socios em livros proprios, rubricados na fórma do art. 45, nos quaes constem os nomes, moradas, entradas, mensalidades e observações precisas.

§ 4.° Trazer em dia toda a sua escripturação nos livros competentes.

§ 5.° Organisar, de harmonia com a commissão respectiva, o orçamento da receita e despeza do anno futuro para ser apresentado á assembléa geral, e em caso de deficit, propôr as medidas que julgar convenientes á estabilidade e funcções da sociedade.

§ 6.° Apresentar ao Conselho no fim de cada trimestre, e sempre que por elle lhe fôr exigido, um balancete demonstrativo do estado financeiro da sociedade, para que o Conselho possa deliberar sobre as suas futuras despezas.

§ 7.° Depositar em um banco ou casa bancaria todo o dinheiro que exceder a 100$000.

§ 8.° Enviar a cada socio effectivo o diploma respectivo, satisfeitas as condições do art. 10; e expedir-lhes com regularidade os recibos de suas mensalidades

Art. 50. No fim de cada anno social, o Thesoureiro apresentará á assembléa geral, na fórma do art. 34, § 1.° um relatorio e balanço das despezas e rendas da sociedade com os respectivos documentos.

Art. 51. O Thesoureiro poderá empregar, sob sua responsabilidade, agentes cobradores para o recebimento das mensalidades, e dar-lhes até 15 % de gratificação do que arrecadarem.

Art. 52. No impedimento do Thesoureiro servirá o Thesoureiro adjunto com todas as suas attribuições, e no impedimento deste o Conselho elegerá um dos seus membros para substitui-lo.

CAPITULO XI.

Da Revista.

Art. 53. A Revista, que é a publicação especial da Sociedade, será distribuida por todos os seus membros sem excepção.

Art. 54. Nenhum trabalho estranho á Sociedade será publicado na Revista sem que primeiro tenha sido approvado pela commissão de redacção.

CAPITULO XII.

Do Lycêo de artes e officios.

Art. 55. O lycêo será regido por um regulamento especial, elaborado pela Congregação dos Professores, e approvado pelo Conselho.

Art. 56. O Conselho poderá, por proposta da Congregação, ou por indicação de qualquer socio, ouvida a mesma Congregação, fazer no regulamento qualquer reforma exigida pelas conveniencias do ensino.

Art. 57. Os programmas que a Sociedade tiver de approvar para os concursos serão organisados pelos Professores do lycêo, sob determinação do Conselho.

Art. 58. O director e mais membros da directoria do lycêo serão eleitos pela Congregação dos Professores no dia 2 de Fevereiro, pela fórma que fôr prescripta no regulamento.

Art. 59. Os socios ou seus filhos, quando haja numero determinado ou superabundancia de alumnos, terão preferencia na matricula, uma vez que não se achem comprehendidos na hypothese do art. 11.

Art. 60. São inspectores do lycêo, por parte da Sociedade, o 1.º Secretario perpetuo e o Thesoureiro.

CAPITULO XIII.

Disposições geraes.

Art. 61. Em quanto os rendimentos da Sociedade não permittirem a realização de todas as idéas exaradas nestes estatutos, o Conselho procederá segundo os seus recursos.

Art. 62. No dia 8 de Setembro de cada anno, ou em outro que se designar, a Sociedade conferirá um premio ao autor do melhor trabalho de pintura, de estatuaria, ou de architectura relativo á Independencia do Brasil, que fôr exhibido no lycêo, mediante o concurso cujo programma tiver sido préviamente annunciado. A todas as Sociedades patrioticas e amantes das Bellas Artes, dirigir-se-ha a Sociedade solicitando a sua coadjuvação pecuniaria para este fim commemorativo.

Art. 63. A Sociedade (quando os seus meios permittirem) dará em algum dos dias nacionaes, um concerto a que serão admittidos artistas e amadores, podendo-se fazer na mesma occasião uma exposição artistica e industrial, e recitar peças relativas ás letras e ás artes.

Art. 64. O Conselho poderá conferir o titulo de socio benemerito áquellas pessoas cujos donativos n'um periodo de dous annos subirem a 1:000$000, ou que tiverem prestado serviços pessoaes relevantes, á juizo do Conselho; aos que houverem promovido e fundado alguma Sociedade semelhante fóra do Municipio da Côrte; aos socios que tiverem promovido a entrada de mais de 100 membros effectivos; aos professores do lycêo que por mais de um anno houverem leccionado gratis com effectividade; aos socios que no exercicio da sua profissão apresentarem melhoramentos ou invenções proficuas ao desenvolvimento e perfeição das artes.

Art. 65. Poderá tambem conferir o titulo de socio conservador: aos socios que tiverem bem servido com effectividade durante dous annos os cargos da directoria da Sociedade ou do lycêo; e aos socios e mais pessoas que prestarem serviços valiosos e uteis á conservação e augmento da Sociedade.

Art. 66. Estes dous titulos podem accumular-se no mesmo individuo, uma vez que tenha as qualidades precisas.

Art. 67. A Sociedade poderá mandar tirar o retrato das pessoas á quem conferir o titulo de socios benemeritos, quando essas pessoas tiverem prestado serviços ou feito donativos taes, que a Sociedade, em assembléa geral, por proposta da Directoria ou de 10 membros effectivos, julgue dignos desta distincção.

Estes retratos serão collocados na sala das sessões, ou em outra qualquer, que se denominará—sala de honra.

Art. 68 Aos sócios honorarios e ás pessoas que tiverem o titulo de benemerito ou conservador será reservado nas sessões solemnes assento especial, e terão direito a todas as publicações da Sociedade.

Art. 69. O socio que por falta de meios pecuniarios não puder ultimar os inventos uteis por elle começados ou theoricamente expostos, poderá requerer a necessaria coadjuvação do Conselho, o qual consultará os entendedores da materia, para, convencido da sua utilidade, prestar-lhe o auxilio que fôr compativel com os recursos da Sociedade.

Sempre que houver mais de um invento util, a Sociedade preferirá o que na sua applicação fôr mais economico, sem comtudo desprezar os outros, cujos autores serão remunerados convenientemente.

Art. 70. O socio que quizer remir-se das mensalidades, poderá fazê-lo entrando para os cofres da sociedade por uma só vez com a quantia de 40$000; e os que já forem socios ha mais de 5 annos e estiverem quites com a Sociedade, o poderáõ fazer com a quantia de 20$000.

Art. 71 São propriedade da Sociedade todos os trabalhos que forem lidos nas suas sessões solemnes.

Art. 72. Regulamentos internos estabeleceráõ as regras e condições necessarias para os trabalhos da Sociedade e para que o publico tenha entrada nas galerias, bibliotheca e exposições, servindo-se dos objectos guardados nos archivos.

Art. 73. O tempo de duração da Sociedade Propagadora das Bellas Artes será de 10 annos: sua dissolução, antes deste prazo, só poderá ser determinada por accordo das tres quartas partes dos membros effectivos que existirem de conformidade com estes estatutos.

Art. 74. Resolvida assim a dissolução da Sociedade, reverteráõ os seus moveis para a Sociedade Auxiliadora das Artes Mecanicas, Liberaes, e Beneficente; o seu espolio artistico para a Academia das Bellas Artes, e o industrial para o Museu Nacional; os livros para a bibliotheca, e os dinheiros e immoveis que por ventura existirem para a Sociedade Amante da Instrucção. Se porém esta dissolução tiver lugar antes de vinte annos, á contar da data de sua inauguração, todos os objectos offertados voltaráõ a seus donos ou herdeiros forçados; e do resto, bem como dos objectos de que já não existão donos ou herdeiros forçados se disporá como fica determinado.

Art. 75. Nenhuma alteração, innovação ou reforma das disposições destes estatutos será posta em execução sem a approvação do Governo.

Confere. — O Director *José Agostinho Moreira Guimarães*.

DECRETO N. 3.013.—de 28 de Novembro de 1862.

Concede á Companhia do Beberibe a necessaria autorisação para continuar a funccionar, e approva os respectivos Estatutos.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia do Beberibe, e de conformidade com as Minhas Immediatas Resoluções de 29 de Novembro da anno passado e de 19 de Outubro do corrente anno, tomadas sobre os pareceres da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarados em Consultas de 28 de Outubro do anno passado e de 18 de Agosto do corrente anno, Hei por bem Conceder-lhe a necessaria autorisação para continuar a funccionar nos termos dos contractos, que a Presidencia da Provincia de Pernambuco, fundada nas Leis Provinciaes n.° 46 de 14 de Junho de 1837, n.° 87 de 6 de Maio de 1840, e n.° 110 de 29 de Abril de 1843, art. 39, celebrou com a referida Companhia em 11 de Dezembro de 1838 e 31 de Março de 1841 para abastecer de agua potavel a Cidade do Recife, e bem assim Approvar os respectivos Estatutos, que com este baixão.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Novembro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

Estatutos da Companhia do Beberibe.

DA ORGANISAÇÃO E FINS DA COMPANHIA.

Art. 1.° A Companhia do Beberibe compõe-se dos possuidores de acções emittidas na fórma estabelecida por estes estatutos.

Art. 2.° O fim da Companhia é fornecer d'agua a cidade do Recife, e seus arrebaldes, segundo a lei provincial n.° 46, e contractos em virtude della celebrados.

Art. 3.° O fundo da Companhia forma-se do producto das acções que ella emittir.

DAS ACÇÕES E DOS ACCIONISTAS.

Art. 4.° Cada acção será do valor de 50$000 representado em uma cedula assignada pelo Director, Caixa e Secretario da Companhia.

Art. 5.° Nenhuma acção será representada por mais de um individuo; mas cada accionista poderá possuir o numero que quizer.

Art. 6.° As acções da Companhia serão transmissiveis segundo as regras de direito, salvo o caso de cessão, a qual só poderá ser por escripto authentico.

Art. 7.° O novo possuidor de acções não será reconhecido accionista sem que faça certo o seu direito por titulo legal perante o Director, a fim de que este mande fazer as verbas necessarias nos livros da Companhia.

Art. 8.° E' accionista o proprietario de uma ou mais acções que estiverem averbadas nos livros da Companhia.

Art. 9.° Perde o direito de accionista aquelle que em tempo não realizar a sua prestação, revertendo neste caso em beneficio da Companhia as contribuições que tiver feito.

Art. 10. As prestações não excederão de 10 °/₀ do valor das acções, e serão exigidas segundo as necessidades da empreza.

Art 11. Para o pagamento das prestações a administração marçará um prazo improrogavel, nunca menor de trinta dias, e annunciado mais de seis vezes pelos periodicos da Provincia.

Art. 12. O comprador de novas acções, no acto de se averbar, realizará as prestações vencidas até então, seguindo d'ahi por diante a regra estabelecida para os outros accionistas.

DA ASSEMBLÉA GERAL DOS ACCIONISTAS.

Art. 13. A assembléa compõe-se de todos os accionistas, que tiverem direito de votar.

Art. 14. Tem direito de votar o accionista que possuir cinco ou mais acções, contando-se um voto por cinco acções; todavia nenhum accionista terá mais de 10 votos ainda que possua mais de 50 acções.

Art. 15. Os accionistas votarão pessoalmente.

Art. 16. Não haverá sessão da assembléa sem se reunirem duzentos votos presentes; e as suas decisões serão tomadas por maioria absoluta de votos.

No caso porém de se não reunir este numero de votos (200) na primeira reunião, poderá haver assembléa geral com o numero de votos presentes, fazendo-se esta declaração na convocação que se fizer para a segunda reunião, e não podendo esta tratar senão do objecto para que fôr convocada.

Art. 17. A assembléa se reunirá ordinariamente no principio dos mezes de Maio e de Novembro de cada anno; e extraordinariamente quando a mesma assembléa o tiver determinado na sessão anterior, quando o Director julgar conveniente; ou emfim quando o requerer um numero tal de accionistas que componha ao menos cem votos.

Art. 18. A convocação da assembléa será feita por meio dos periodicos da Provincia, e suas reuniões se repetiráõ até que se concluão os trabalhos para que tiver sido convocada.

Art. 19. Compete a assembléa geral:

§ 1.° Eleger os membros da administração.

§ 2.° Vigiar sobre a observancia dos contractos da Companhia, execução das leis respectivas e dos presentes Estatutos.

§ 3.° Tomar contas á administração e examinar seus balanços, precedendo relatorio da commissão que se nomear para dar seu parecer a respeito.

§ 4.° Discutir e deliberar sobre o orçamento da receita e despeza de cada semestre financeiro apresentado pela administração, e mandar proceder ao dividendo.

§ 5.° Autorisar a administração a celebrar com o Governo novos contractos, a modificar as condições dos já celebrados, tudo segundo as bases indicadas pela mesma assembléa, e mandar emittir novas acções.

§ 6.° Determinar o numero de chafarizes que se houverem de construir, além dos contractados com o Governo.

§ 7.° Tomar quaesquer medidas, que forem á bem da Companhia, e não estiverem prevenidas nestes Estatutos.

DA ADMINISTRAÇÃO.

Art. 20. A gerencia dos negocios da Companhia fica confiada a uma administração, composta de um Director, um Vice-Director, um Caixa, um Secretario, e mais cinco Adjuntos; e só poderáõ ser eleitos para estes lugares os accionistas que tiverem votos activos nos termos do art. 14.

Art. 21. O Director, o Vice-Director, o Caixa, e o Secretario serão individualmente nomeados por escrutinio secreto, por maioria absoluta de votos; os outros membros porém da administração serão collectivamente nomeados por maioria relativa.

Art. 22. Na falta do Director fará suas vezes o Vice-Director, e na deste o membro adjunto mais votado; na do Secretario porém ou de qualquer membro da administração servirá interinamente o accionista que a administração nomear, convocando immediamente a assembléa geral, se a falta fôr do Caixa.

Art. 23. No primeiro dia util de cada mez se reunirá ordinariamente a administração e extraordinariamente quando ella o determinar, ou o Director a convocar.

Art. 24. Sem a concurrencia de cinco membros não haverá sessão da administração, e as decisões desta serão tomadas por maioria absoluta na razão de um voto por cada membro.

Art. 25. Compete á administração:

§ 1.° Executar e fazer executar os contractos, e estatutos da Companhia, e bem assim as deliberações da assembléa geral.

§ 2.° Autorisar os pagamentos, tomar contas ao Caixa, examinar, approvar, e rejeitar os seus balanços; nomear, suspender, demittir e responsabilisar perante as autoridades civis os empregados que malversarem.

§ 3.° Fazer o orçamento da receita e despeza de cada semestre financeiro para ser apresentado á assembléa, na fórma dos arts. 11 e 19, § 4.°

4.° Determinar o systema de escripturação da Companhia.

§ 5.° Approvar a ordem dos trabalhos, e os contractos feitos com os empregados nas obras da Companhia.

§ 6.° Ordenar as despezas necessarias, e o que fôr á bem da economia da Companhia, salvas as attribuições da assembléa geral.

Art. 26. A nova administração começará as suas funcções depois de empossada pela transacta, á vista do balanço geral, e de todos os livros da Companhia, do que se lavrará termo com todas as declarações necessarias.

Art. 27. As funcções da administração duraráõ um anno, a contar da data da sua eleição, que será feita na primeira reunião ordinaria do anno.

DO DIRECTOR.

Art. 28. Ao Director compete:

§ 1.° Convocar ordinaria e extraordinariamente a assembléa geral, e administração; presidir suas sessões, dirigir os trabalhos e discussões, e nellas manter a ordem.

§ 2.° Propôr, em nome da Companhia, as acções civeis que lhe competirem contra terceiros.

§ 3.° Assignar as actas da assembléa e da administração, rubricar, abrir, encerrar, numerar e classificar os livros da Companhia, e assignar sua correspondencia.

§ 4.° Inspeccionar e dirigir os trabalhos da empreza, e interinamente contractar obreiros e mais empregados indispensaveis.

§ 5.° Expedir as ordens necessarias para a execução das deliberações da assembléa geral e da administração.

§ 6.° Apresentar na primeira sessão de cada reunião ordinaria o relatorio do estado dos negocios da Companhia, lembrando as providencias que lhe parecerem conveniente á sua prosperidade.

DO CAIXA.

Art. 29. Ao Caixa compete:

§ 1.° Arrecadar e ter em boa guarda os dinheiros pertencentes á Companhia.

§ 2.° Fazer os pagamentos, precedendo ordem do Director, na fórma do art. 25, §§ 2.° e 4.°.

§ 3.° Nomear e demittir os Fieis que servirem debaixo de sua inspecção.

§ 4.° Apresentar á administração, de tres em tres mezes, um balancete da receita e despeza, e o estado do cofre, e depois de approvado pela administração, publica-lo pela imprensa.

Art. 30. As contas do Caixa serão sempre acompanhadas dos documentos respectivos, ordens e recibos.

DO SECRETARIO.

Art. 31. Ao Secretario compete:

§ 1.° Escrever e mandar escrever os livros da Companhia a seu cargo, e bem assim a correspondencia da administração; dirigir e com o director assignar as actas desta e da assembléa.

§ 2.° Assignar as cedulas, e fazer as verbas necessarias nos lugares respectivos e conforme fôr determinado.

§ 3.° Ter em boa ordem e zelo o archivo da Companhia.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 32. A administração, logo que fôr eleita, será obrigada a garantir os fiadores quinquennaes dados pela Companhia, e não poderá tomar posse e nem entrar na gerencia dos negocios da mesma Companhia antes de o ter feito; e a administração anterior continuará no exercicio de suas funcções até que tal garantia se tenha effectuado. O membro eleito para a administração, que se recusar a prestar essa garantia, não poderá fazer parte da administração, e será substituido pelo immediato em votos, e assim por diante.

Art. 33. O Caixa não poderá ser eleito senão d'entre os accionistas possuidores de duzentas acções para cima, e depois de eleito, depositará as que possuir no archivo da Companhia e não poderá dispôr dellas emquanto não prestar contas e passar a caixa ao successor.

Art. 34. Na falta ou impedimento do Caixa será immediatamente convocada a assembléa geral dos accionistas, conforme dispõe o art. 22 dos estatutos; mas, emquanto ella se não reunir e o novo Caixa não entrar em exercicio, a caixa será interinamente confiada a um accionista da escolha da administração, a qual ficará por ella responsavel até se realizar a entrega.

Art. 35. O Caixa terá, para pagamento de um Fiel, indemnisação de quebras e despezas a seu cargo, a commissão de 2 °/₀ deduzida da quantia destinada para os dividendos.

Art. 36. Os dividendos serão feitos de seis em seis mezes, no principio de Maio e Novembro, serão pagas ás pessoas, que se apresentarem como proprietarias das apolices até quinze dias antes do prazo marcado para cada um dos dividendos.

Art. 37. A importancia dos dividendos que não fôr cobrada até o dia em que se tiver de fazer o dividendo seguinte, entrará neste como receita, da qual não haverá desconto em favor do caixa, ficando em deposito, até á quinta parte sómente, a quantia que a administração julgar necessaria para ir satisfazendo os accionistas que as reclamarem.

A importancia dos dividendos não cobrados, que assim entrarem como receita, será considerada debito passivo da Companhia e paga pela receita futura com preferencia a outro qualquer dividendo

Art. 38. A Companhia terá uma casa mobiliada convenientemente para suas sessões e archivo.

Art. 39. A administração poderá contractar com os particulares não só a edificação de chafarizes parciaes, como tambem a venda de anneis e pennas de agua.

Art. 40. Fica creado um fundo de reserva ao qual serão levados os lucros liquidos que excederem de 12 °/₀ ao anno sobre o capital da Companhia, com tanto que a quota annualmente destinada á formação daquelle fundo nunca seja menor de 2 °/₀.

Art. 41. A reforma destes Estatutos será feita pela assembléa geral sob proposta de qualquer accionista apresentada em reunião ordinaria, e admittida pela maioria de votos dos membros presentes, será remettida á administração para interpôr seu parecer na reunião ordinaria seguinte, e então discutir-se-ha a proposta da reforma, que sómente passará pelo triplo dos votos necessarios para os casos ordinarios, e que não poderá ser dada á execução sem a previa approvação do Governo. (Seguem-se as assignaturas).

Confere. — O Director *J. A. Moreira Guimarães.*

DECRETO N. 3.014 — de 28 de Novembro de 1862.

Concede á Companhia de seguro maritimo e contra o fogo, Esperança, a necessaria autorisação para funccionar, e approva os respectivos Estatutos.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia de seguro maritimo e contra o fogo, Esperança, fundada na Cidade do Rio Grande, Provincia de S. Pedro do Sul, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 18 de Setembro, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 31 de Agosto do anno passado, Hei por bem conceder-lhe a necessaria autorisação para funccionar, e Approvar os respectivos Estatutos, que com este baixão.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Novembro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

Estatutos da Companhia de Seguro Maritimo, e contra o fogo, Esperança.

CAPITULO I.

Da Companhia e seu fim.

Art. 1.° A Companhia Commercial — Esperança — fundada na Cidade do Rio Grande, Provincia de S. Pedro do Sul, se regerá d'ora em diante pelos presentes estatutos e durará por espaço de vinte annos, contados da data do Decreto de sua approvação.

Antes de findo este prazo, só poderá ser dissolvida: 1.° Se tiver prejuizos que absorvão a 5.ª parte do seu capital: 2.° Nos casos previstos nos arts. 295 do Codigo Commercial e 35 e seguintes do Regulamento n.° 2.711 de 19 de Dezembro de 1860.

Art. 2.° Esta Companhia tem por fim segurar:

1.° Todos os riscos, perdas, avarias, ainda que simples, particulares, resultantes de successos de mar ou de navegação interior,

abalroação fortuita, e quaesquer outros, com a unica excepção dos provenientes do commercio illicito ou de contrabando.

2.° Os navios nacionaes ou estrangeiros que se empregarem em qualquer trafego licito, quer estejão surtos no porto, ancorados ou em concerto, em aprestos de partida ou em viagem, em portos estrangeiros ou nacionaes.

3.° As embarcações pequenas que se empregão no trafego dos portos, e rios, e se occupão das descargas e transportes de productos.

4.° O carregamento integral ou parcial de qualquer embarcação ou ainda de volumes.

5.° Os fretes liquidos ou mesmo brutos, caso não estejão em parte seguros com o casco da respectiva embarcação.

6.° Os contractos de seguros em sua totalidade ou em parte.

7.° As commissões por generos de importação.

8.° O lucro esperado de mercadorias exportadas ou reexportadas tanto para fóra do Imperio, como entre seus portos, caso esses lucros não estejão seguros com a propria mercadoria dos riscos de mar.

Art. 3.° O seguro de que trata o paragrapho ultimo do artigo antecedente será feito á vista de preços correntes ou certidões de corretores do porto do destino das mercadorias pelos preços cotados e jámais sobre preços arbitrarios; pena de nullidade. O valor deste seguro poderá tambem ser estimado na razão do preço das mercadorias no momento do embarque com o augmento das despezas do seu transporte, embarque, commissões, impostos e outros semelhantes; addicionando-se até dez por cento sobre o valor total, equivalente ao lucro presumido.

Art. 4.° A Companhia igualmente segurará todos os riscos, prejuizos e perdas occasionadas por incendio, ou com o fim de evita-lo em propriedades rusticas ou urbanas, e depositos de mercadorias, quer sejão alfandegados ou particulares, assim como moveis, mercadorias e roupas nelles existentes.

Exceptuão-se:

1.° Os theatros e casas de espectaculos, suas pertenças e dependencias.

2.° Armazens ou depositos e fabricas de combustiveis ou de generos inflammaveis, suas pertenças e dependencias.

3.° Moeda, quer metallica, quer de papel, ouro, prata, brilhantes e mais pedras finas, em bruto ou manufacturadas; livros de contabilidade, titulos de divida publica ou particular, e em geral todas as preciosidades de facil subtracção.

Art. 5.° Os riscos das mercadorias correráõ por conta do seguro desde o momento de seu embarque até o dia da descarga no porto do seu destino e do navio, nos seguros por viagem, desde o momento em que suspenda a sua primeira ancora para

navegar e termina depois de amarrado dentro do porto de seu destino, e nos seguros por tempo limitado desde a data da apolice até a expiração do tempo.

Art. 6.° O abandono póde ter lugar em todos os casos previstos pelo Codigo Commercial.

Art. 7.° As avarias grossas serão integralmente pagas.

Art. 8.° As avarias particulares do navio e seu apparelho serão pagas logo que excedão a seis por cento. Não se reputão avarias simples ou particulares, por conta do seguro, as despezas de quarentena, invernadas, arribadas voluntarias e riscos sobrevindo em emprego estranho á viagem.

Art. 9.° As perdas e avarias simples ou grossas, justificadas em regra, serão pagas *in continenti* até a quantia de um conto de réis, e d'ahi para cima a prazo de sessenta dias, sem deducção alguma sob qualquer titulo que seja, o que terá lugar a vista da apolice, independente de procuração. Em nenhum caso o pagamento será acima da somma segurada.

Art. 10. O pagamento no caso de perda, varação ou abandono do navio, será feito, depois de provado competentemente com desconto de meio por cento, em letras a sessenta dias de prazo.

Art. 11. Todas as questões entre seguradores e segurados serão decididas por arbitros, nomeados a aprazimento das partes, e nos casos de discordia pelo Juiz do Commercio.

Art. 12. As perdas provenientes de incendios, ou de estragos feitos para evita-las, serão indemnizadas *in continenti* até a quantia de um conto de réis, e d'ahi para cima a prazo de sessenta dias, sem deducção alguma, ficando ao proprietario ou usofructuario o direito de ceder á Companhia pelo seu justo valor, os objectos salvos, ou retê-los por igual valor, conforme lhe aprouver.

Art. 13. Uma tabella será organisada pela directoria para os seguros de incendio, devendo os premios variar conforme a situação e natureza dos predios e do serviço a que são applicados. Os premios dos seguros em geral serão regulados pelo prudente arbitrio da directoria, e conforme as circumstancias dos objectos a segurar.

CAPITULO II.

Do capital da Companhia, seus lucros, dividendo e fundo de reserva.

Art. 14. O fundo capital da Companhia será de mil contos de réis dividido em duas mil acções de quinhentos mil réis

cada uma; as quaes só poderão ser possuidas por pessoas de reconhecidas garantias. O dito fundo será reduzido a quinhentos contos de réis, em igual numero de acções de duzentos e cincoenta mil réis cada uma, quando na fórma do art. 48 se resolva a extincção dos seguros contra fogo.

Art. 15. O fundo effectivo da Companhia será de vinte por cento realizados sobre o valor de cada acção, para occorrer ao pagamento de qualquer sinistro, e quando por acaso chegue a desfalcar-se este fundo, os accionistas serão obrigados a preenchê-lo quando lhes fôr pedido pela directoria. Este pedido será satisfeito dentro do prazo de 30 dias improrogaveis, contados da data dos annuncios nos periodicos.

Art. 16. A falta de pontual cumprimento nas entradas dará lugar a perda, em beneficio da Companhia, de qualquer capital com que tiver entrado o accionista remisso, assim como de qualquer lucro ou dividendo, e de todo e qualquer outro direito ou vantagem. Esta pena só será imposta tres dias depois de ser novamente avisado pela directoria; exceptuão-se porém os casos em que occorrerem circumstancias extraordinarias devidamente justificadas perante a directoria, a qual apreciando-as, poderá admittir o pagamento da importancia devida.

Art. 17. O fundo effectivo da Companhia e o fundo de reserva serão depositados em um banco publico desta praça a premio ou em conta corrente, de modo que offereça facil retirada, quando o exijão os compromissos da Companhia. Quando tal deposito se não possa verificar em banco publico desta praça, a directoria poderá transferir o dito fundo para qualquer banco autorisado em Porto Alegre ou no Rio de Janeiro. Os fundos provenientes dos premios de seguros serão conservados sempre em conta corrente em qualquer banco ou casa bancaria de reconhecido credito nesta cidade.

Art. 18. A importancia liquida dos lucros será annualmente rateada pelos accionistas, conforme o numero de acções que cada um possuir, depois de deduzidos cinco por cento, que serão applicados ao fundo de reserva, a fim de conservar effectivo o fundo marcado no art. 15. Se pelos lucros liquidos se não poder realizar um dividendo correspondente a 8 por cento ao anno, do fundo de reserva se tirará a quantia necessaria para preencher o dividendo nesta razão, salvo o caso de se achar ou ficar o fundo de reserva reduzido a menos de 10 por cento.

Art. 19. A transferencia das acções sómente se operará por acto lançado em livro particular da Companhia, com assignatura do proprietario ou de seu bastante procurador, precedendo approvação da Directoria, de conformidade com o art. 14.

Art. 20 No caso do fundo de reserva exceder de metade do fundo effectivo, o excesso poderá ser dividido pelos accionistas que a esse tempo existirem.

Art. 21. A Companhia não poderá segurar por navio e carga em cada viagem mais do que a quantia correspondente a cinco por cento de seu capital realizavel em embarcação mercante, seis por cento em navios de guerra ou paquetes, e dez por cento sobre seguros contra o fogo, em cada edificio e generos nelle contidos.

No caso porém de ser supprimido o seguro contra o fogo, a Companhia terá a faculdade de segurar por navio e carga em cada viagem a quantia correspondente a dez por cento do seu capital realizavel (quinhentos contos de réis).

CAPITULO III.

Da Directoria.

Art. 22. A Companhia será representada em todos os seus actos por uma Directoria composta de tres membros eleita por tres annos por escrutino secreto d'entre os accionistas, designando-se qual deve ser o Caixa e na mesma occasião e pela mesma fórma serão eleitos tres supplentes para servirem na vaga ou impedimento dos Directores.

A maioria relativa decide do resultado; e a reeleição é permittida.

Art. 23. O anno administrativo contar-se-ha do primeiro de Janeiro ao ultimo de Dezembro.

Art. 24. A' Directoria compete:

1.° Representar a Companhia em juizo ou fóra delle por seus agentes ou procuradores.

2.° Convocar a assembléa geral ordinaria e extraordinariamente.

3.° Propôr a reforma dos presentes estatutos quando julgar conveniente.

4.° Contractar e estipular com os segurados o premio do seguro e suas condições, cuja minuta deverá ser assignada pelo menos pela maioria da Directoria e a apolice por um dos Directores em nome da Companhia.

5.° Dar o plano da escripturação, dirigi-la e fiscalisa-la.

6.° Tudo quanto fôr a bem da mesma Companhia e não se oppuzer ao seu fim e ás regras estabelecidas nestes estatutos.

7.° Comparecer no escriptorio todos os dias que não forem domingos ou dias santos de guarda desde as dez horas da manhã até a uma hora da tarde.

8.ª Assignar todos os documentos e correspondencia da Companhia, salva a ultima parte do § 4.° do presente artigo.

9.° Autorisar o pagamento dos sinistros e avarias logo que sejão devidamente provados e legalisados.

10. Contractar os empregados assalariados, despedi-los e marcar as despezas necessarias para o expediente do escriptorio, bem como os utensilios indispensaveis e deposito para elles.

Art. 25. Os Directores são responsaveis *in solidum* para com a Companhia por todos os actos de sua administração e não poderão accumular a gerencia de qualquer outro estabelecimento da mesma especie.

Art. 26. A directoria nomeará seus agentes nos lugares em que fôr conveniente para o negocio e operações que julgar necessarios, podendo marcar-lhes as devidas commissões que serão sujeitas á approvação da assembléa geral.

Finalmente, a Directoria fica autorisada para exercer livre e geral administração com plenos poderes, nos quaes, sem reserva alguma, considerão-se comprehendidos e outorgados todos, mesmo os poderes em causa propria.

Art. 27. E' de obrigação do Caixa:

1.° Guardar o dinheiro, letras e mais valores da Companhia.

2.° Sacar letras sobre os segurados por importe dos premios, e apolices dos seguros effectuados a prazo e pagar e receber tudo o que possa pertencer á Companhia.

CAPITULO IV.

Da Assembléa geral.

Art. 28. A' assembléa geral compete:

1.° Deliberar sobre tudo quanto fôr de interesse da Companhia.

2.° Reformar seus estatutos sobre proposta da Directoria ou de algum dos accionistas, sujeitando suas reformas a approvação do Governo.

3.° Desonerar os membros da Directoria, quando estes o solicitarem, ou fôr conveniente á Companhia, e bem assim quando se acharem pronunciados por crime contra a propriedade ou forem declarados fallidos.

4.° Eleger os membros da Directoria na fórma do art. 22.

5.° Marcar os vencimentos dos empregados, sobre proposta da Directoria.

Art. 29. Em assembléa geral cada acção representará um voto.

Art. 30. O accionista residente fóra desta cidade, ou ausente, poderá nomear procurador que o represente, em todos os seus actos e deveres. Não póde porém por elle exercer emprego algum na Companhia, nem votar na eleição dos Directores em que não são admissiveis votos por procuração,

em face da disposição do art. 27, com referencia ao art. 5.°, § 16 do Regulamento n.° 2.711 de 19 de Dezembro de 1860.

Art. 31. A assembléa geral reunir-se-ha ordinariamente nos ultimos quinze dias do mez de Dezembro de cada anno, para lhe ser apresentado o relatorio da Directoria, instruido com o balanço e tabellas dos seguros, e extraordinariamente quando convocada pela Directoria, ou por deliberacão sua, ou á requisição de socios que representem um terço do fundo social.

Art. 32. Se a Directoria recusar a convocação extraordinaria da assembléa geral, os accionistas que a requisitárão, farão a convocação da mesma pelos periodicos desta praça, declarando nos annuncios ao lado de sua assignatura, o numero de acções, que possuem por si, ou como procuradores de outros e no dia designado com anticipação de tres dias pelo menos se constituirão em assembléa geral e deliberarão na fórma dos estatutos.

Art. 33. Para haver assembléa geral basta que por si ou por procuração estejão representadas acções que correspondão a um terço do capital. Mas, para a reforma dos estatutos, exoneração dos Directores e dissolução da Companhia, é necessario que na assembléa geral estejão representadas pelo menos metade das acções.

Art. 34. Todas as deliberações da assembléa serão tomadas pela maioria de votos dos accionistas inscriptos nos registros da Companhia com sessenta dias pelo menos de antecedencia ao da reunião. Dos accionistas com firmas sociaes só um dos socios póde votar, porém todos podem propôr e discutir.

Art. 35. A assembléa geral será presidida pelo Caixa, e na falta deste por um dos Directores, segundo a ordem da votação, e no caso de empate segundo a ordem da inscripção na acta da eleição; para Secretario o Presidente nomeará um dos Directores, e na falta destes qualquer accionista.

Art. 36. Se passadas duas horas, depois da marcada para a reunião da assembléa geral, nenhum membro da Directoria se apresentar para a presidir na fórma do artigo antecedente, os accionistas presentes, verificando que estão em numero legal para o objecto da reunião, elegerão um Presidente *ad hoc*, e este nomeará o Secretario, os accionistas assim nomeados servirão até o fim da sessão, embora no decurso da mesma se apresente o Caixa ou algum dos Directores.

Art. 37. No dia marcado para a eleição da Directoria, estará sobre á mesa uma lista nominal dos accionistas com declaração das acções que cada um possue; por esta lista o Presidente da assembléa mandará fazer a chamada dos votantes salva a excepção do art. 34. Os votantes chamados entregarão na mesa tres cedulas, sendo a primeira para a eleição do Caixa e seu supplente, a segunda para Directores e sup-

plentes destes, e a terceira para commissão de exame: cada cedula terá por fóra o numero de votos que competirem ao votante e aos cargos para que vota, e dentro o nome dos votados. No acto da recepção o Presidente e o Secretario irão confrontando o numero de votos designados nas cedulas com os da lista nominal e á medida que aquelles forem sendo conferidos serão depositadas em separado sobre a mesa, para que findo o recebimento se proceda a apuração geral.

Art. 38. O Presidente nomeará para proceder á apuração das cedulas dous escrutadores, um dos quaes fará a sua leitura e outro escreverá os nomes: no fim da apuração deverão conferir com o Secretario, se está exacta a totalidade dos vôtos e se inutilisarão as cedulas.

Disposições geraes.

Art. 39. A assembléa geral nomeará por maioria relativa de votos uma Commissão de tres accionistas, a qual será incumbida de examinar o relatorio, balanço e contas apresentadas annualmente pela Directoria, sobre as quaes dará o seu parecer, que será submettido á approvação da assembléa geral.

Nesta sessão será distribuido pelos accionistas o relatorio da Directoria impresso instruido com o balanço e tabellas de seguros conforme o art. 31.

Art. 40. A Directoria deverá annualmente publicar os balanços do estado da Caixa, contendo as sommas dos seguros maritimos e contra o fogo que tiver realizado e os lucros e perdas correspondentes a cada uma destas especies de operações e o capital existente.

O balanço geral da Companhia deverá ser fechado no dia 15 de Dezembro de cada anno e os das agencias nas épocas que lhes forem marcadas pela Directoria.

Art. 41. A commissão dos membros da Directoria corresponderá a cinco por cento dos lucros liquidos em cada anno, sendo um por cento para o caixa, e um e meio por cento para cada um dos dous Directores, devendo ser distribuida no fim do anno, e á vista do balanço.

Art. 42 Nenhum accionista poderá possuir, sob sua responsabilidade mais de quarenta acções.

Art. 43. O accionista que residir fóra desta Provincia deverá apresentar pessoas de reconhecidas garantias, que assignem termo de responsabilidade para o caso previsto no artigo decimo quinto.

Art. 44. A Directoria evitará, o mais possivel, pleitos judiciarios e quaesquer demoras e objecções incompativeis com a confiança que deve inspirar seu procedimento, fazendo embolçar e satisfazer com promptidão seus empenhos.

Art. 45. Por morte de qualquer accionista os seus herdeiros terão o direito, durante sessenta dias, de apresentar um novo accionista em substituição ao fallecido. Se dentro deste prazo não tiverem feito a substituição, as acções serão vendidas em leilão publico, por conta dos herdeiros.

Art. 46. No caso de fallimento de qualquer accionista, as suas acções ficão vagas e serão vendidas por conta da Companhia em leilão publico entregando-se aos credores unicamente o importe das entradas que elle tiver feito.

Art. 47. Os accionistas desde já se obrigão por si e por seus herdeiros e successores, ao inteiro e fiel cumprimento destes estatutos, renunciando a qualquer direito que possão ter para sua observancia.

Art. 48. A assembléa geral poderá resolver a extincção do ramo de seguros designado no art. 4.° dos estatutos e neste caso reverterá aos accionistas metade do capital effectivo destinado a garantir os seguros contra o fogo, logo que não haja pendente seguro algum desta classe, ou fazendo-se o reseguro, em outras Companhias, dos seguros existentes.

Artigo transitorio. A presente reforma dos estatutos principiará a vigorar do 1.° de Janeiro de 1863 em diante, excepto os arts. 17, 29, 31, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 42, 43 e 48, que terão execução, desde que a mesma reforma fôr approvada pelo Governo.

(Seguem-se as assignaturas.)

Confere.—O Director *J. A. Moreira Guimarães.*

DECRETO N. 3.015 — de 28 de Novembro de 1862.

Confirma a concessão de tres loterias ás Matrizes do Piauhy.

Attendendo ao que Me representárão os Vigarios das Freguezias de Nossa Senhora do O' da Villa de Valença, da Villa do Principe Imperial, de Santo Antonio da Villa de Campo Maior, de S. Gonçalo da Villa da Batalha, de Nossa Senhora da Victoria da Cidade de Oeiras, de Nossa Senhora da Graça da Cidade da Parnahyba e de Jaicós, todas da Provincia do Piauhy, ás quaes forão concedidas quatro loterias pelo Decreto n.° 936 de 14 de Julho de 1858, e Conformando-Me com as informações resultantes do exame a que se procedeu, na fórma da Lei n.° 1.099 de 18 de Setembro de 1860, e Decreto n.° 2.874 de 31 de Dezembro de 1861: Hei por bem Confirmar a concessão das tres loterias que

restão das quatro concedidas pelo referido Decreto n.° 956 de 14 de Julho de 1858.

O Visconde de Albuquerque, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Novembro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Albuquerque.

DECRETO N. 3.016 — de 28 de Novembro de 1862.

Confirma a concessão de duas loterias ás Matrizes da Villa da Oliveira e da Freguezia do Passatempo, na Provincia de Minas Geraes.

Attendendo ao que se Me representou ácerca das tres loterias concedidas pelos Decretos n. 994 de 22 de Setembro de 1858 e 1.034 de 22 de Agosto de 1859, ás Matrizes da Villa da Oliveira e da Freguezia do Passatempo, na Provincia de Minas Geraes, e Conformando-Me com as informações resultantes do exame a que se procedeu, na fórma da Lei n.° 1.099 de 18 de Setembro de 1860, e Decreto n.° 2.874 de 31 de Dezembro de 1861: Hei por bem Confirmar a concessão das duas loterias que restão das tres concedidas pelos referidos Decretos n.° 994 de 22 de Setembro de 1858 e 1.034 de 22 de Agosto de 1859.

O Visconde de Albuquerque, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Novembro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Albuquerque.

DECRETO N. 3.017 — de 28 de Novembro de 1862.

Crêa no Termo da Villa Formosa, na Provincia de Minas Geraes, o lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Haverá no Termo da Villa Formosa, na Provincia de Minas Geraes, creado pela Lei Provincial numero mil e noventa de sete de Outubro de mil oitocentos e sessenta, um Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, e interinamente dos da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e oito de Novembro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

DECRETO N. 3.018 — de 28 de Novembro de 1862.

Crêa uma Conservatoria do Commercio na Cidade de Porto Alegre, da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Tendo a experiencia demonstrado a necessidade de haver na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul duas Conservatorias do Commercio, por isso que o commercio da capital encontra grande difficuldade em communicar-se com a Conservatoria do Rio Grande, estabelecida pelo Decreto numero mil seiscentos noventa e sete de vinte seis de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e cinco; e Attendendo ao que Me representou a Directoria da Praça do Commercio da mencionada capital: Hei por bem, de conformidade com a Minha Imperial e Immediata Resolução de dezanove do corrente mez, Tomada sobre Consulta da Secção de Justiça do Conselho de Estado, Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica creada uma Conservatoria do Commercio na Cidade de Porto Alegre, capital da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, continuando porém, a existir a da Cidade do Rio Grande.

Art. 2.° Cada uma das referidas Conservatorias formará um districto inteiramente distincto, e marcado pela Presidencia da Provincia.

Art. 3.° O Conservador da Conservatoria novamente creada será o Inspector da Thesouraria, de conformidade com o artigo onze do Decreto numero mil quinhentos noventa e sete do primeiro de Maio de mil oitocentos cincoenta e cinco.

Art. 4.° Fica revogado nesta parte o Decreto numero mil seiscentos noventa sete de vinte seis de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e cinco, e mais disposições em contrario.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, e interinamente da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e oito de Novembro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

DECRETO N. 3.019 — de 5 de Dezembro de 1862.

Concede autorisação á Associação de S. Vicente de Paulo estabelecida nesta Côrte para continuar a exercer as suas funcções, e Approva os respectivos Estatutos, com algumas alterações.

Attendendo ao que representou o Reverendo Bispo Conde Capellão-Mór, Fundador e Presidente da Associação de S. Vicente de Paulo, estabelecida nesta Côrte, e de accordo com as emendas por elle propostas aos Estatutos organisados para a dita Associação os quaes com este baixão, e com as que lhe forão addicionadas na conformidade dos pareceres das Secções dos Negocios do Imperio e da Justiça do Conselho de Estado, exarados em Consultas de 25 de Janeiro e 26 de Maio de 1860, e de 8 de Junho de 1861 com as quaes me conformei por Minhas Immediatas Resoluções de 6 de Outubro de 1860, e 17 de Junho de 1861: Hei por bem autorisar a referida Associação para continuar a exercer as suas funcções, e Approvar os respectivos Estatutos, com as alterações seguintes:

1.ª Ao art. 43 acrescente-se no fim as palavras — Ficando os mesmos Estabelecimentos sujeitos em todo o caso ás Leis e Regulamento em vigor.

2.ª No art. 46 substitua-se a primeira parte até as palavras papel, livros, &c., pelo seguinte—Aos alumnos pobres que frequentarem a aula externa do Asylo, e nella permanecerem durante as horas do ensino, ou das 8 da manhã ás 2 da tarde, será

dada gratuitamente uma refeição; assim como a todos se fornecerá tambem gratuitamente papel, livros e mais aprestos para seu ensino.

3.ª O art. 49 substitua-se pelo seguinte—A' entrada dos Estabelecimentos fundados pela Associação haverá um consultorio, onde o medico respectivo, auxiliado pelas Irmãas de Caridade, dará consultas, fará curativos, e distribuirá remedios aos enfermos pobres, que carecerem destes soccorros, e tudo gratuitamente.

4.ª Ao art. 53 acrescente-se no fim as palavras — Mas nenhum destes Estabelecimentos será instituido sem autorisação prévia e especial de Governo.

5.ª O art. 56 substitua-se pelo seguinte—A Associação de S. Vicente de Paulo desta Côrte sujeita-se aos presentes Estatutos dados pelo Reverendo Bispo Diocesano, seu Fundador e Presidente, e aceitos pelo Conselho Geral da mesma Associação, depois de approvados pelo Governo Imperial; e bem assim compromette-se a não reforma-los senão no sentido de ampliar, e nunca de restringir qualquer dos pios fins consagrados nos mesmos Estatutos.

6.ª O art. 59 substitua-se pelo seguinte:— Nenhuma reforma poderá fazer-se nos presentes Estatutos, se não fôr iniciada pelo Conselho Superior, e pelo Reverendo Bispo Presidente, e approvada pelo Conselho Geral da Associação; sendo depois submettida á approvação do Governo. E quando (o que Deus não permitta) a Associação de S. Vicente de Paulo, por qualquer motivo poderoso e justificado, julgue conveniente dissolver-se, o Reverendo Bispo Presidente, e em sua falta a directoria, poderá convocar o Conselho Geral da mesma Associação, á quem competirá deliberar não só a respeito da dissolução proposta, como, no caso de ser approvada, a respeito da applicação dos bens moveis e immoveis, pertencentes a Associação, em beneficio dos fins declarados no art.2.º destes Estatutos; e tambem ácerca do modo por que deveráõ ser cumpridos os contractos que tiver celebrado, e satisfeitos os compromissos que houver contrahido.

O Marquez de Olinda, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Dezembro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

Estatutos da Associação de S. Vicente de Paulo da Cidade do Rio de Janeiro, da qual Suas Magestades Imperiaes são Protectores.

TITULO I.

DA ORGANISAÇÃO, FINS E GOVERNO DA ASSOCIAÇÃO.

Art. 1.° A Associação de S. Vicente de Paulo da Cidade e Côrte do Rio de Janeiro é a aggregação de todas as pessoas caritativas de ambos os sexos que voluntariamente se sujeitarem ás disposições destes Estatutos.

Art. 2.° O fim da Associação é o exercicio da Caridade Evangelica promovendo especialmente a instrucção e educação religiosa quanto em si couber.

Art. 3.° S. Ex. Rev.ma o Sr. Bispo desta Diocese D. Manoel do Monte Rodrigues de Araujo é fundador da Associação, seu Protector e seu Presidente nato, bem como os Srs. Bispos seus successores.

Art. 4.° Os Ex.mos Srs. Bispos do Brasil e o de Chrisopolis, e os Ex.mos D. Abbade de S. Bento são Protectores natos da Associação.

Art. 5.° S. Ex. Rev.ma Monsenhor Narcizo da Silva Nepomuceno é fundador da Associação e seu Vice-Presidente vitalicio.

Art. 6.° Para qualquer pessoa ser admittida ao gremio da Associação bastará ser proposta á Directoria por qualquer membro da Associação, e approvada por ella.

Art. 7.° Todo o membro da Associação tem por dever:

§ 1.° Offertar no acto de sua inscripção a joia que lhe inspirar sua caridade.

§ 2.° Contribuir mensalmente com a quantia de 500 rs. pelo menos.

§ 3.° Aceitar e exercer todos os empregos e commissões para que fôr eleito ou nomeado.

§ 4.° Promover por todos os meios ao seu alcance o bem e progresso da Associação.

Art. 8.° As pessoas que quizerem entrar remidas, ou remir-se depois de entradas, o obteráõ, pagando o centuplo da mensalidade que houverem estipulado.

Art. 9.° Uma directoria composta de tres socias e de seis socios eleitos pelo Conselho Geral tem por attribuição e dever:

§ 1.° Admittir as pessoas que forem apresentadas para socias, uma vez que se achem nas circumstancias de o ser.

§ 2.° Fazer os necessarios adiantamentos aos respectivos Estabelecimentos para alugueis de casas, compra de mobilias, alimentos, medicamentos, roupas, fazendas, concertos, passagem, &c.

§ 3.° Promover a vinda das pessoas religiosas de ambos os sexos, que pelo serviço de Deus se quizerem encarregar dos Estabelecimentos que a Associação fundar, e celebrar os contractos necessarios com os Chefes das Ordens ou Congregações a que essas pessoas pertencerem, baseando-se sobre os presentes Estatutos.

§ 4.° Propôr ao Conselho Geral tudo quanto julgar vantajoso e util a Associação.

§ 5.° Requerer ao Exmo Sr. Bispo Presidente a convocação do Conselho Geral extraordinariamente, quando caso urgente assim o exigir, porém se qualquer demora fôr prejudicial, procederá a respeito como o mesmo Exmo Bispo Presidente a resolver.

§ 6.° Contrahir os emprestimos com juros, que forem autorisados e amortiza-los.

§ 7.° Pedir ao Conselho a sua juncção, quando a julgar de mister, para levar a effeito qualquer obra, ou necessaria a cooperação de suas luzes e auxilio.

§ 8.° Prestar contas no fim do biennio de sua administração ao Conselho Geral, por meio de um relatorio circumstanciado de todo o occorrido durante elle, e todas as vezes que assim o determinar o mesmo Conselho Geral.

§ 9.° Remetter semestralmente ao Conselho um balancete da Receita e Despeza do cofre da Associação.

§ 10. Promover collectas, subscripções, esmolas e o mais que fôr a bem da Associação.

§ 11. Eleger d'entre os Associados as commissões que forem necessarias para codjuva-la.

§ 12. Estabelecer as obras pias designadas nestes Estatutos e as que autorisar o Conselho Geral: celebrar contractos, impetrar graças, &c.

Art. 10. Os membros da Directoria, uma vez eleitos pelo Conselho Geral, elegerão d'entre si e á pluralidade de votos, uma socia para Presidente, um Vice-Presidente, 1.° e 2.° Secretarios, um Thesoureiro, e um Mordomo, podendo chamar socios para supprir as vagas que se derem por morte, demissão ou ausencia continuada por mais de tres mezes.

Art. 11. Compete ao Presidente:

§ 1.° Convocar as sessões ordinarias e extraordinarias da Directoria, dirigir as discussões, abrir, levantar e encerrar as sessões, &c., e voto de desempate.

§ 2.° Assignar todas as ordens para pagamentos nas contas do Mordomo, as actas com o Secretario, e o mais expediente:

§ 3.° Dar andamento a todos os negocios da Associação, tendo sempre em vista seus fins e Estatutos.

Art. 12 Ao Vice-Presidente compete:

§ 1.° Assistir ás sessões da Directoria.

§ 2.° Fazer as vezes do Presidente em seus impedimentos, em cujo caso reassume seus direitos.

Art. 13 Pertence ao 1.° Secretario:

§ 1.° Toda a escripturação e expediente da administração e seu archivo.

§ 2.° Inscrever os associados, passar recibos, lavrar as actas, lançar a receita e despeza, extrahir os balancetes, &c.

Art. 14 Ao 2.° Secretario compete:

§ 1.° Assistir ás sessões.

§ 2.° Ajudar ao 1.° Secretario na escripturação, e fazer as suas vezes nos seus impedimentos.

Art. 15 Compete ao Thesoureiro:

§ 1.° Receber todos os dinheiros da associação, joias, mensalidades, remissões, donativos, legados, juros, producto de collectas, subscripções, &c., e despendê-los a vista de ordem assignada pelo Presidente da Directoria.

§ 2.° Entrar para os Bancos com as quantias que tiver em seu poder, excedentes a 100$000, em nome da associação.

§ 3.° Apresentar á Directoria no fim de cada trimestre, e quando esta lh'o determinar, um balancete do cofre, e no fim do biennio o balanço geral da receita e despeza.

§ 4.° A cobrança das mensalidades, e das mais sommas pertencentes á associação, das quaes assignará recibo.

Art. 16 Ao Mordomo compete:

§ 1.° Comprar todos objectos que forem necessarios aos estabelecimentos que tiverem de ser fornecidos pela Directoria, alugar os predios para os mesmos, &c.

§ 2.° Apresentar á directoria suas contas para, quando approvadas, serem rubricadas pelo Presidente e pagas pelo Thesoureiro.

§ 3.° Percorrer os estabelecimentos para informar-se de suas necessidades, as quaes fará constar á Directoria, para ella resolver a respeito, como julgar acertado.

Art. 17. Aos membros da Directoria compete propôr tudo o que julgarem a bem da Associação, e supprir os impedimentos uns dos outros.

Art. 18. As sessões da Directoria, para objectos de mero expediente, poderáõ celebrar-se com tres membros; as mais com cinco pelo menos.

Art. 19. Um Conselho composto de 15 membros eleitos pelo Conselho geral tem por attribuição e dever:

§ 1.° Agenciar socios para a Associação, promover collectas, subscripções, esmolas, &c., e remettendo as quantias que receber ao Thesoureiro, e todas as clarezas necessarias ao 1.° Secretario para este as lançar nos respectivos livros, lavrar os recibos que serão assignados pelo Thesoureiro e entregues á quem de direito fôr.

§ 2.° Propôr ao Conselho geral tudo quanto julgar util á Associação, dentro dos limites destes Estatutos.

§ 3.° Requerer ao Ex.mo Bispo Presidente a convocação do Conselho geral, quando circumstancia urgente e imperiosa (a qual lhe exporá) assim o exigir.

§ 4.° Pedir á Directoria a sua juncção, quando o julgar acertado e necessario a bem da Associação.

§ 5.° Examinar semestralmente o estado dos cofres da Associação pelo balancete que lhe fôr remettido pela Directoria.

§ 6.° Conceder titulos de Bemfeitores da Associação áquellas pessoas que por seus donativos e contribuições merecerem tão insigne distincção, sob proposta da Directoria, ou com assentimento desta.

§ 7.° Eleger d'entre os Associados as Commissões que forem de mister para coadjuva-lo.

Art. 20. Os membros do Conselho, uma vez eleitos pelo Conselho geral, elegerão d'entre si e á pluralidade de votos, um Presidente, um Vice-Presidente e dous Secretarios, podendo chamar para supprir as faltas que se derem no biennio, aos socios que escolher.

Art. 21. Ao Presidente do Conselho compete:

§ 1.° Convocar as sessões ordinarias e extraordinarias do Conselho, abrir, levantar e encerrar as mesmas, dirigir discussões e o voto de qualidade

§ 3.° Assignar conjunctamente com o Secretario as actas e todo o mais expediente.

Art. 22. Ao Vice-Presidente incumbe:

§ 1.° Assistir ás sessões.

§ 2.° Fazer as vezes do Presidente em seus impedimentos.

Art. 23. Compete ao 1.° Secretario:

§ 1.° Toda a escripturação e expediente.

§ 2.° A guarda do Archivo do Conselho.

Art. 24. Ao 2.° Secretario incumbe:

§ 1.° Assistir ás sessões.

§ 2.° Coadjuvar ao 1.° Secretario na escripturação, e fazer as suas vezes, quando impedido.

Art. 25. Aos membros do Conselho compete:

§ 1.° Propôr ao Conselho tudo aquillo que julgarem vantajoso á Associação, nos limites destes Estatutos.

§ 2.° Desempenharem as commissões para que forem eleitos ou nomeados.

Art. 26. As sessões deste Conselho só se poderão celebrar com oito membros presentes.

Art. 27. Um Conselho Superior organisado pela maneira disposta no art. 36 tem por dever:

§ 1.° Visitar os Estabelecimentos de meninas pobres e Asylos da Associação, com o fim unico de prestarem ás Irmãas da Caridade o auxilio de que necessitarem a bem da obra de que

estão encarregadas; o mesmo farão com os Estabelecimentos dos meninos pobres, logo que forem fundados.

§ 2.° Proteger e soccorrer as familias pobres, com especialidade aquellas que a vergonha impede de pedir esmola.

§ 3.° Promover collectas e subscripções a favor dos meninos e meninas pobres recolhidos nos Estabelecimentos da Associação, que são considerados seus filhos.

§ 4.° Pedir esmolas de dinheiro, roupa nova e usada para os miseraveis, as quaes distribuirá, ou entregará ás Irmãas da Caridade para esse fim.

§ 5.° Procurar trabalho para as officinas da Associação, e particularmente para as da Providencia.

§ 6.° Visitar os enfermos pobres ou necessitados, soccorrê-los e consola-los, procurando-lhes com especialidade os confortos religiosos, não deixando escapar occasião alguma que lhe offerecer a Divina Providencia para praticar as mais obras de caridade.

Art. 28 Este conselho elegerá de dous em dous annos, uma Presidente, uma Vice-Presidente e duas Secretarias, podendo reeleger as Socias em exercicio.

Art. 29 A' Presidente, Vice-Presidente, Secretarias e mais membros do Conselho Superior compete as mesmas attribuições e deveres designados nos arts. 21, 22, 23, 24 e 25 destes Estatutos.

Art. 30 Este Conselho celebrará as suas sessões, quando e como a Presidente o julgar acertado e util á Associação.

Art. 31 A reunião da Directoria, Conselho e Conselho Superior, conjunctamente com os fundadores e Protectores da Associação, sob a Presidencia do Exmo Sr. Bispo Presidente, ou do Exmo Vice-Presidente, e no impedimento deste, daquelle membro do Conselho que fôr designado pelo Exmo Bispo Presidente constitue o Conselho geral da Associação, cujas attribuições são:

§ 1.° Decidir todos os negocios da Associação que forem submettidos ao seu conhecimento e deliberação, uma vez que directa ou indirectamente não sejão contrarios aos fins da Associação e aos presentes Estatutos.

§ 2.° Eleger os membros do Conselho e Directoria.

§ 3.° Tomar contas a Directoria no fim de cado biennio, e quando o bem da Associação assim o exigir.

§ 4.° Nomear as Commissões que forem necessarias quer do seu seio, quer dos associados em geral.

§ 5.° Crear novos Estabelecimentos.

§ 6.° Autorisar os emprestimos com juros, a compra de fundos pubicos, de casas e terras.

§ 7.° Fiscalisar o exacto cumprimento destes Estatutos.

§ 8.° Conceder o titulo de Protectores da Associação aquellas pessoas que por seus relevantes serviços a ella merecerem tão honroso distinctivo.

Art. 32. O Ex.mo Sr. Bispo Presidente se dignará abrir, dirigir e encerrar as sessões deste Conselho, como bem lhe aprouver.

Art. 33. Os Secretarios do Conselho serviráõ como taes no Conselho geral com as attribuições designadas nos arts. 23 e 24 destes Estatutos.

Art. 34. As deliberações do Conselho geral são válidas com qualquer numero de membros que se acharem presentes quando o Ex.mo Sr. Bispo Presidente abrir a sessão.

Art. 35. As sessões ordinarias do Conselho geral são annualmente em Julho no domingo seguinte ao dia de S. Vicente de Paulo, sendo a primeira em 1856; as extraordinarias quando o Ex.mo Bispo Presidente as convocar.

Art. 36 O Conselho Superior será composto de 30 Senhoras nomeadas pelo Ex.mo Sr. Bispo Presidente da Associação d'entre as primeiras Socias que se houverem inscripto e que estiverem nas circumstancias de o serem; os seus membros são vitalicios, e preenchidas as vagas que nelle se forem dando por eleição do proprio Conselho sob proposta de qualquer de seus membros. O numero destes poderá ser augmentado por deliberação sua.

Art. 37. O primeiro Conselho e a primeira Directoria serão nomeados pelo Ex.mo Sr. Bispo Presidente, durando esta até Julho de 1857, e aquelle até Julho de 1856, datas em que principião os biennios de sua duração.

Art. 38. Na primeira reunião do Conselho geral em sessão ordinaria, designada no art. 35, se procederá á eleição do Conselho, podendo seus membros serem sempre reeleitos; nesta mesma reunião serão apresentadas as propostas de interesse geral, que tem de ser discutidas na reunião seguinte, nomeando-se as Commissões que tem de dar o seu parecer á respeito se o contrario não decidir o Conselho. O mesmo se praticará na reunião ordinaria de 1858, e assim por diante.

Art. 39. Na segunda sessão ordinaria, que deve ser em Julho de 1857, depois da leitura do relatorio da Directoria, e parecer da Commissão de contas, de que trata o art. 40 apresentado pelo Conselho, se procederá á eleição da Directoria, cujos membros podem ser sempre reeleitos passando-se ao depois a discutir as propostas e o mais que se offerecer. O mesmo se observará na sessão ordinaria de 1859, e assim por diante.

Art. 40. A Directoria no anno em que tiver de prestar contas ao Conselho geral, e até ao dia 8 de Julho, remetterá as suas contas que serão fechadas no ultimo de Junho desse mesmo anno, acompanhadas do relatorio do respectivo Presidente ao do Conselho, o qual incontinente convocará o Conselho, e este nomeará uma Commissão de seu seio composta de tres membros, para as examinar e dar o seu parecer á respeito na sessão ordinaria do Conselho geral, que deve ter lugar nesse mesmo mez de Julho.

Art. 41. A eleição do Conselho e da Directoria póde ser ou por cedulas, ou por acclamação, como o entender o Conselho geral.

TITULO II.

DAS OBRAS DE CARIDADE.

Art. 42. A fim de attingir os fins, á que se propõe a Associação, ella estabelecerá desde já:

§ 1.° Uma sala de Asylo para as crianças de ambos os sexos de 2 á 6 annos aprenderem, brincando, as primeiras letras, os rudimentos da Arithmetica, a doutrina christã e sobretudo a formar idéas verdadeiras e justas.

§ 2.° Uma Escola, e sala de trabalho, para as meninas de 7 annos em diante, e mesmo moças maiores de 18 annos aprenderem ou se aperfeiçoarem nas primeiras letras, Grammatica, Arithmetica, Geographia, Cathecismo, e todos os trabalhos de agulha proprios de seu sexo.

§ 3.° Uma Providencia, ou recolhimento onde sejão recebidas gratuitamente meninas pobres, orphãas e desvalidas de toda a idade inferior a 21 annos, para serem alimentadas, vestidas, calçadas, e instruidas como na Escola acima, e educadas analogamente á sua condição, aprendendo todos os trabalhos inherentes a uma casa de familia. Neste Estabelecimento tambem serão recebidas meninas e moças, que poderem pagar a quantia que fôr estipulada para seu vestuario, calçado, e sustento, recebendo a mesma instrucção e educação, que as pobres, sem a minima distincção.

§ 4.° Um Collegio, onde as meninas que pagarem a pensão que fôr estabelecida, receberão uma educação completa e christã em conformidade com os respectivos programmas.

Art. 43. Os sobreditos Estabelecimentos serão entregues ás Irmãas da Caridade para os dirigir e administrar inteiramente conforme o espirito de suas regras, e a experiencia adquirida em taes administrações, sem que ninguem se possa ingerir na direcção e administracção delles; competindo-lhes a admissão e expulsão das alumnas, os programmás, a policia e tudo quanto lhe diz respeito.

Art. 44. Os supracitados Estabelecimentos, á excepção do Collegio, serão fornecidos de todos os trastes, objectos e utensis, que forem de mister, os quaes lhes ficarão pertencendo por doação que delles lhes faz a Associação. As sommas que a Directoria fornecer aos referidos Estabelecimentos para qualquer fim, não serão restituidas.

Art. 45. O Collegio será fornecido dos trastes, utensis e objectos que forem necessarios, pela Directoria, bem como de casa, &c.,

porém pertencendo-lhe a sua receita e despeza, quando o possa fazer, restituirá a Directoria a importancia das sommas que com elle houver despendido. Entretanto isto só terá lugar quando o Collegio estiver em casa separada. O excesso da receita sobre a despeza que tiver o Collegio, satisfeito o que dever quer á Directoria, quer a diversos, e refeito do que lhe fôr necessario, reverterá á favor da Providencia, o que fica a cargo da respectiva Superiora cumprir...

Art. 46. Aos alumnos pobres do Asylo e escolas se dará gratuitamente comida uma vez ao dia, e um só prato; papel, livros, &c., aquelles, porém, que poderem pagar, contribuirão mensalmente com uma esmola para os seus collegas pobres, a qual será fixada pelas Superioras.

Art. 47. As quantias que produzirem as obras que se fizerem nas salas de trabalho, Asylos e Providencia, serão applicadas em beneficio proprio, em objectos de uso, vestuario para os alumnos pobres, &c.

Art. 48. As meninas pobres, que forem admittidas á Providencia gratuitamente, não poderão ser retiradas por seus pais, tutores ou curadores, antes de completarem 21 annos, sob pena de pagarem por todo o tempo que nella permanecêrão, igual quantia á que pagão as alumnas que contribuem; condições á que os pais, tutores ou curadores se obrigão por escripto ao entregarem as meninas na Providencia. As que attingirem 21 annos, procurará dar a Associação um arranjo honesto, ministrando-lhe o cofre da Providencia um enxoval, e o da Associação um pequeno dote, caso se achem em circumstancias disso. O Conselho Superior nomeará uma associada para sua protectora especial, a fim de aconselhar e sobre ella velar como uma mãi, e em quanto ella fôr fiel á educação que recebeu, ostentando conducta e costumes irreprehensiveis, será considerada filha da Associação. Se por motivos plausiveis se desarranjar, conservando-se no estado de solteira, poderá recolher-se á Providencia com approvação da respectiva Superiora.

Art. 49. A entrada de todos os Estabelecimentos que fundar a Associação, e que forem dirigidos por Irmãas da Caridade, haverá lugar destinado para serem pensados os pobres que o necessitarem, e para esse fim fará nelles depositar a Directoria os medicamentos e utensis necessarios.

Art. 50. As Irmãas da Caridade, podendo-o, ou as Irmãas que se destinarem á visitas dos pobres enfermos em seu domicilio, o farão levando-lhe alguns soccorros, denunciando-os ao Conselho Superior para este lhes prestar auxilio; e pensarão os doentes que se apresentarem para esse fim, nos lugares para isso destinados.

Art. 51. Junto aos Collegios que estabelecer a Associação, e dependendo delles, haverá sempre um Asylo, e uma Escola com sala de trabalho, e pelo menos esta para as meninas pobres.

Art. 52. As Superioras dos Collegios e Casas da Providencia terão escripturação privativa de receita e despeza, não para prestarem contas, pois que não tem que as dar, mas para regularidade das casas. Dos dinheiros que receberem da Directoria, passarão recibo ao respectivo Thesoureiro, declarando o fim que tem de dar-lhes. Os Asylos e Escolas com salas de trabalho, não tendo Superioras primativas, serão consideradas como pertencendo ás casas, sob cuja Superiora estiverem; e por isso não terão escripturação especial.

Art. 53. Logo que os supracitados Estabelecimentos marcharem com regularidade, e que se mantenhão por sua receita, estabelecerá a Directoria identicos para meninos, á saber, Collegios, Escolas secundarias e primarias, e um Refugio á exemplo da Providencia, para recolher meninos pobres, insinando-lhes não só o que se ensinar nas escolas, mas um officio mecanico. Estes Estabelecimentos serão entregues aos Irmãos das Escolas Pias ou Christãos, e á membros daquellas Congregações ou Ordens religiosas, que se queirão prestar a tão sublime obra de caridade. Tudo quanto se acha disposto nestes Estatutos ácerca das Irmãas da Caridade, será extensivo aos que se encarregarem dos Estabelecimentos para meninos, *mutatis mutandis*.

Art. 54. Para complemento da obra fundará a Associação, logo que seu cofre o permittir, um estabelecimento, que se denominará Magdalena, no qual serão recebidas as mulheres que quizerem abandonar a má vida, e trabalhar para seu sustento, calçado e vestuario. Este estabelecimento será entregue ás Religiosas do Bom Pastor, com as mesmas bases e condições que os mais, sendo soccorridas, emquanto o fôr de mister, pelo cofre da Associação.

Art. 55. Fundados que sejão os estabelecimentos já designados, poderá a Associação crear outros identicos, multiplicando-os, e concorrendo mesmo para que se estabeleção outros em outros pontos do Imperio.

TITULO III.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 56. A Associação aceita estes Estatutos que lhe dá o Ex.mo Sr. Bispo seu Presidente, os approva, e reconhece por Lei organica, com a faculdade de os ampliar, com tanto que tal ampliação directa ou indirectamente não altere, reforme, modifique ou annulle o que nelles se acha estatuido e disposto, ficando de nenhum effeito o projecto anterior de Es-

tatutos da Sociedade de S. Vicente de Paulo que só se limitava a fundação de Asylos, Escolas e Creches.

Art. 57. Sendo os presentes Estatutos irreformaveis, quando para o futuro alguem pretenda altera-los sob qualquer motivo ou pretexto que seja, considerar-se-ha esta Associação de S. Vicente de Paulo da Côrte e Cidade do Rio de Janeiro dissolvida, ficando pertencendo a cada um dos estabelecimentos então existentes, todos os objectos de que esteja de posse, e que por ventura ainda lhe não pertença, e as direcções e administrações dos mesmos estabelecimentos, *ipso facto*, desligadas de toda e qualquer responsabilidade e condição imposta pelos respectivos contractos, e o dinheiro excedente no cofre da Associação, e todos os mais que lhe pertenção, repartidos entre os estabelecimentos que servirem de recolhimentos a um e a outro sexo, em partes proporcionaes ao respectivo pessoal.

Art. 58. A Associação reconhece válidos, e garante os contractos celebrados, e os que para o futuro se celebrarem competentemente autorisados, bem como a despeza que se ha feito, e divida que se contrahio para a fundação dos Estabelecimentos em exercicio, e vinda das Irmãas da Caridade já chegadas, e doze que se mandárão vir para os mesmos Estabelecimentos.

Art. 59. Quando por qualquer motivo, que Deus não permittirá que se verifique, se dissolver algum dos Estabelecimentos fundados pela Associação, reverterão todos os objectos que nelle existir para á Providencia e Refugio.

Art. 60. Ainda que os Estabelecimentos que fundar a Associação possão e devão occupar differentes edificios, e ter cada um denominação e Patrono especial, constituirão comtudo um só corpo que se denominará sempre — Obra Pia de S. Vicente de Paulo — e por isso, ainda que a Associação, fiel ao seu principal fim, que é instruir e educar a mocidade de ambos os sexos religiosamente, entregando inteiramente a direcção e administração dos mesmos Estabelecimentos á pessoas pertencentes á Communidades Religiosas, tornando-os pelo que dispoem nestes Estabelecimentos independentes, para melhor desempenho das obrigações a seu cargo, e resguarda-los das oscillações inevitaveis á Administrações que se substituem, comtudo não considera os sobreditos Estabelecimentos desligados da Associação; antes pelo contrario por isso mesmo a ella mais ligados pelos vinculos da Caridade, cooperando com seus serviços e rendas a levar a effeito a sublime obra da regeneração dos bons costumes e da sãa moral, pela pratica dos preceitos da Religião Santa que professamos.

Art. 61. A Associação, logo que poder, procurará adquirir casas ou terreno apropriado para se construir edificios para os seus Estabelecimentos, principiando pela Providencia e Refugio.

Art. 62. A Associação, grata á memoria de seu principal Fundador o fallecido João Vicente Martins, se compromette a fazer educar seus filhos gratuitamente nos Collegios que fundar, certa de que as respectivas Administrações delles se prestarão com gosto a esta obra de caridade e divida sagrada.

Palacio da Conceição, 1.° de Março de 1855. + *Manoel*, Bispo Capellão-Mór, Conde de Irajá, Presidente da Associação. — Monsenhor *Nepomuceno*, Vice-Presidente da Associação. — *Fr. Manoel de S. Caetano Pinto*, D. Abbade de S. Bento e Vice-Presidente da Associação. (Seguem os nomes dos mais socios.)

Confere. — *Fausto Augusto de Aguiar*.

DECRETO N. 3.020 — de 6 de Dezembro de 1862.

Confirma a concessão de duas loterias á Associação de S. Vicente de Paulo.

Attendendo ao que Me representou a Associação de S. Vicente de Paulo, á qual forão concedidas dez loterias pelo Decreto n.° 881 de 24 de Setembro de 1856, e Conformando-Me com as informações resultantes do exame a que se procedeu, na fórma da Lei n.° 1.099 de 18 de Setembro de 1860, e Decreto n.° 2.874 de 31 de Dezembro de 1861: Hei por bem Confirmar a concessão das duas loterias que restão das dez concedidas pelo referido Decreto n.° 881 de 24 de Setembro de 1856.

O Visconde de Albuquerque, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Dezembro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Albuquerque.

DECRETO N. 3.021 — de 9 de Dezembro de 1862.

Crêa um Commando Superior de Guardas Nacionaes nos Municipios de Cavalcante e Arraias da Provincia de Goyaz.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia de Goyaz, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica creado nos Municipios de Cavalcante e Arraias, da Provincia de Goyaz, um Commando Superior de Guardas Nacionaes, formado de dous Batalhões de Infantaria, de quatro Companhias cada um, com as numerações de 16 e 17 do serviço activo, e duas Companhias avulsas, com as designações de oitava e nona do serviço da reserva.

O Batalhão n.° 16, e a Companhia avulsa n.° 8, pertenceráõ ao Municipio de Cavalcante, e os outros Corpos ao de Arraias.

Art. 2.° O Presidente da Provincia marcará as paradas dos referidos Corpos, na conformidade da Lei.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado interino dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Dezembro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

DECRETO N. 3.022 — de 9 de Dezembro de 1862.

Crêa no Termo da Villa de Itajahy, na Provincia de Santa Catharina, o lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Haverá no Termo da Villa de Itajahy, na Provincia de Santa Catharina, um Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, e interinamente dos da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos nove de Dezembro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

DECRETO N. 3.023 — de 9 de Dezembro de 1862.

Eleva á categoria de Batalhão a Secção de Batalhão de Infantaria de Guardas Nacionaes do serviço activo, creada no Municipio de Votuverava da Provincia do Paraná.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia do Paraná, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica elevada á categoria de Batalhão, de quatro Companhias, com a designação de sexto, a Secção de Batalhão de Infantaria n.° 3 do serviço activo da Guarda Nacional, creada no Municipio de Votuverava da Provincia do Paraná, e revogado o Decreto n.° 2.498 de 28 de Novembro de 1859.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado interino dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Dezembro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

DECRETO N. 3.024 — de 9 de Dezembro de 1862.

Desliga do Commando Superior da Capital da Provincia do Paraná as Freguezias do Principe, Rio Negro e Palmeira, e crêa nellas um novo Commando Superior, formado dos Corpos organisados nas mesmas Freguezias.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia do Paraná, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Ficão desligadas do Commando Superior da Capital da Provincia do Paraná as Freguezias do Principe, Rio Negro e Palmeira, e creado nellas um novo Commando Superior, formado dos Corpos organisados nas mesmas Freguezias.

Art. 2.° Fica revogado, nesta parte, o Decreto n.° 1.560 de 21 de Fevereiro de 1855.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado interino dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Dezembro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

DECRETO N. 3.025. — de 9 de Dezembro de 1862.

Crêa um Batalhão de Guardas Nacionaes do serviço da reserva na Capital da Provincia do Paraná.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia do Paraná, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica creado na capital da Provincia do Paraná um Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional, de seis companhias, com a designação de primeiro do serviço da reserva, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na conformidade da lei.

Art. 2.° Ficão extinctas a companhia do serviço da reserva, creada no Municipio de S. José dos Pinhaes, e as Secções de Companhia, organisadas nas freguezias do Amparo, e Campo Largo, pertencente ao mesmo serviço.

Art. 3.° Fica revogado nesta parte o Decreto n.° 1.560 de 21 de Fevereiro de 1855.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado interino dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Dezembro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

DECRETO N. 3.026 — de 9 de Dezembro de 1862.

Eleva á categoria de Corpo o Esquadrão de Cavallaria avulso da Guarda Nacional, creado na Freguezia de Ponta Grossa, da Provincia do Paraná.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia do Paraná, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica elevado á categoria de Corpo, de quatro Companhias, com a designação de quinto, o Esquadrão avulso de Cavallaria da Guarda Nacional, numero tres, creado na Freguezia de Ponta Grossa, da Provincia do Paraná, e revogado nesta parte o Decreto n.° 1.561 de 21 de Fevereiro de 1855.

Art. 2.° O referido Corpo terá a sua parada no lugar, que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórma da Lei.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado interino dos Negocios da Justiça,

assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Dezembro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

DECRETO N. 3.027 — de 9 de Dezembro de 1862.

Marca o ordenado do Carcereiro da Cadêa de Guaratuba na Provincia do Paraná.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica marcado o ordenado annual de oitenta mil réis ao Carcereiro da Cadêa de Guaratuba, na Provincia do Paraná.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado interino dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Dezembro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

DECRETO N. 3.028 — de 9 de Dezembro de 1862.

Crêa no Termo de Santa Maria Magdalena, na Provincia do Rio de Janeiro o lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Haverá no Termo de Santa Maria Magdalena, ultimamente creado na Provincia do Rio de Janeiro, um Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphaõs.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, e interinamente dos da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Dezembro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu'.

DECRETO N. 3.029—de 9 de Dezembro de 1862.

Crêa um Batalhão de Infantaria de Guardas Nacionaes do serviço da reserva, no Municipio da Capital da Provincia das Alagôas.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia das Alagôas, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica creado na Freguezia de Nossa Senhora dos Prazeres no Municipio da Capital da Provincia das Alagôas, um Batalhão de Infantaria de Guardas Nacionaes, de quatro Companhias com a designação de 1.° do serviço da reserva.

Art. 2.° O referido Batalhão terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia na conformidade da Lei.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado interino dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Dezembro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

DECRETO N. 3.030 — de 12 de Dezembro de 1862.

Approva o contracto feito com a Companhia Macahé & Campos, para a navegação por vapor entre o porto do Rio de Janeiro e o de Caravellas, na Bahia, e para a navegação fluvial de S. José de Porto-Alegre até Santa Clara.

Hei por bem Approvar o contracto celebrado nesta data entre o Governo Imperial e a Companhia Macahé e Campos, representada por seu Presidente Francisco Teixeira de Miranda, para a navegação costeira por Vapor entre o porto do Rio de Janeiro e o de Caravellas, na Provincia da Bahia, com escala pelos portos intermediarios da Victoria e de S. José de Porto-Alegre, e bem assim para a navegação fluvial deste ultimo porto até Santa Clara na Provincia de Minas Geraes, mediante as condições que com este baixão assignadas por João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Dezembro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

CONDIÇÕES A QUE SE REFERE O DECRETO N.° 3.030 DESTA DATA.

1.° A Companhia de Macahé e Campos obriga-se a fazer mensalmente uma viagem deste Porto ao de Caravellas na Provincia da Bahia, com escala pelos portos intermediarios da Victoria, e S. José de Porto Alegre, e deste ao de Santa Clara no rio Mucury.

2.° O serviço da navegação costeira será feito pelo vapor *Diligente*, podendo a Companhia na falta deste empregar o vapor *Gerente* ou outro, cuja capacidade, força, segurança e velocidade não sejão inferiores.

3.° A navegação fluvial, será feita por um vapor, cujo calado não seja superior a tres palmos, com a força precisa para rebocar uma prancha de dimensão igual á maior das que o Governo tem actualmente naquelle serviço, devendo além disso offerecer o mesmo vapor commodos sufficientes para o transporte dos passageiros.

4.° A sahida d'este porto será em um dos quatro dias, que precederem a qualquer das luas nova ou cheia, segundo fôr acordado entre o Governo e a Companhia, sendo annunciada com antecedencia pelo menos de cinco dias.

5.° A demora no porto da Victoria será do tempo necessario para o embarque e desembarque das cargas e passageiros, não podendo em caso algum exceder de 24 horas. A sahida de S. José de Porto Alegre terá sempre lugar na primeira maré do dia posterior ao da entrada, ou logo que estiverem a bordo os passageiros e cargas, vindos de Santa Clara. No porto de Caravellas a demora será de 48 horas, se porém durante esse tempo o vapor subir até S. José de Peruipe, para ahi receber passageiros ou carga, essa demora poderá ser espaçada por mais 24 horas.

6.° Seis horas depois da chegada do vapor costeiro ao pôrto de S. José de Porto Alegre, ou o mais tardar na primeira maré do dia seguinte, seguirá dalli para Santa Clara o vapor destinado á navegação fluvial conduzindo cargas e passageiros, o qual ahi se demorará sómente 12 horas, voltando logo a S. José de Porto Alegre para encontrar o vapor da navegação costeira em seu regresso de Caravellas.

7.° A Companhia obriga-se a manter a navegação a vapor entre S. José de Porto Alegre e Santa Clara sempre que o estado do rio permitta a praticabilidade dessa navegação, e na impossibilidade de fazê-lo, desempenhará esse serviço por meio de canôas ou pranchas. Obriga-se igualmente a entregar com a possivel brevidade em Santa Clara os objectos destinados a esse ponto, de modo que á chegada do vapor costeiro na viagem subsequente, tenhão já sido expedidas para alli todas as cargas transportadas na viagem antecedente.

8.° O preço das passagens e fretes, será fixado por meio de uma tabella organisada annualmente pela Companhia, e approvada pelo Governo.

9.° A Companhia obriga-se a fazer conduzir gratuitamente em cada viagem até seis passageiros de Estado com suas bagagens, sendo dous de ré, e quatro de prôa, sujeitos comtudo ao pagamento das respectivas comedorias.

Pelos passageiros que o Governo, ou seus Delegados mandarem admittir além daquelle numero, serão pagas as passagens com abatimento de dez por cento do preço da tabella, e se forem colonos o abatimento será de vinte por cento.

Fica entendido que as passagens de ré serão concedidas sómente a Officiaes do Exercito ou da Armada, a Empregados publicos, ou pessoas commissionadas pelo Governo, que não tiverem recebido ajudas de custo para as despezas de viagem, e a suas mulheres e filhos. As passagens de prôa serão dadas a colonos; a praças de pret do Exercito ou da Armada; ás que forem invalidas, ou houverem obtido baixa; e a pessoas indigentes.

As ordens concedendo passagens de Estado deverão fazer expressa menção da classe a que pertencer o passageiro, e no caso contrario poderá a Companhia exigir o preço da passagem.

Não se concederão passagens por conta de viagens futuras, nem tão pouco por indemnisação das passagens de viagens já effectuadas, e sob nenhum pretexto admittirá a Companhia escravos ou criados dos passageiros, como passageiros de Estado; e quando o faça, terá direito a haver a importancia da passagem dos que excederem o numero fixado, ou dos que não se acharem nas condições marcadas pelo presente artigo.

No caso porém de acompanharem a crianças menores de tres annos, poderão ser esses escravos ou criados admittidos, e mesmo accommodados á ré, se as crianças ahi forem, sendo elles considerados como meios passageiros.

Os passageiros menores de tres annos não são contados, e dessa idade até doze annos se considerão meios passageiros.

10.° A Companhia fará transportar gratuitamente na fórma dos regulamentos em vigor, as malas de Correio, bem como quaesquer valores, ou cargas remettidas por ordem do Governo ou de seus Delegados, não excedendo estas o peso de duas toneladas em cada viagem de ida ou de volta; no caso de excesso será pago o respectivo frete com o abatimento de dez por cento do preço da tabella. Se porém as cargas constarem de machinas, e utensilios destinados á lavoura, será então o abatimento de vinte por cento.

11.° O Governo obriga-se a pagar á Companhia por cada viagem redonda da navegação costeira a quantia de quatro contos de réis, á vista de attestado da Presidencia da Provincia do Espirito Santo, e recibos passados pelos Agentes de Correio dos outros portos.

12.° Pela demora de cada um dia que tiver o vapor na sahida do porto do Rio de Janeiro, ou de qualquer outro de escala

soffrerá a Companhia a multa de 100$000, que lhe será imposta administrativamente. A mesma quantia pagará o Governo á Companhia quando a demora provier de ordem sua, ou de qualquer dos seus Delegados.

13.° Se a Companhia deixar de effectuar a viagem por falta de navio proprio, préviamente approvado pelo Governo, não só deixará de receber a subvenção estipulada, como pagará de multa a metade desse valor.

14.° Se a viagem fôr interrompida por causa de força maior devidamente justificada, a Companhia só terá direito á parte da subvenção correspondente á distancia effectivamente navegada.

15.° Além da subvenção de que trata o art. 11.° para o serviço da navegação costeira pagará o Governo á Companhia a quantia de quinhentos mil réis mensaes pelo serviço da navegação fluvial, sendo este effectuado na conformidade do art. 7.°

A falta do cumprimento de qualquer das condições relativas a esta navegação sujeita a Companhia á multa de cem mil réis a um conto de réis, imposta administrativamente.

16.° Para auxiliar o serviço da navegação fluvial a Companhia receberá do Governo o vapor *Peruipe* e as pranchas que se achão no Mucury, e bem assim os armazens de deposito de S. José de Porto Alegre e de Santa Clara : todos esses objectos, findo o prazo do contracto, serão devolvidos ao Governo em bom estado de conservação, tendo-se em attenção o uso que tiverem tido durante o tempo decorrido.

Fica porém expressamente prohibido o transporte de madeiras no vapor e nas pranchas.

17.° Os vapores empregados na navegação costeira farão a viagem na razão pelo menos de 9 milhas por hora sendo fixada a distancia deste porto ao de Caravellas em 447 milhas, isto é, 253 até a Victoria, 167 desse porto ao de S. José de Porto Alegre, e 27 deste ultimo ao de Caravellas.

Esses vapores deverão ter a bordo pelo menos trinta cintas de salvação.

18.° Fica livre á Companhia tocar nos portos intermediarios de Itapemerim, Piuma, e Guarapari

19.° A Companhia fornecerá ao Governo até o 1.° do mez de Março de cada anno uma tabella das cargas e passageiros que houver transportado, e um balancete da receita e despeza do anno anterior.

20.° Os vapores da Companhia empregados nesta navegação gozarão dos mesmos privilegios, que competem ás embarcações de guerra nacionaes, ficando comtudo sujeitos aos regulamentos policiaes, e á fiscalisação das Alfandegas. Esses vapores serão postos á disposição do Governo quando as necessidades publicas o exigirem, precedendo ajuste com a Companhia.

21.° As infracções das disposições acima especificadas, que não estiverem sujeitas a multas especiaes, serão punidas com a

imposição feita administrativamente de uma multa de duzentos mil réis até dous contos de réis.

22.° O presente contracto vigorará por espaço de cinco annos a contar do dia 1.° do mez de Janeiro de 1863.

Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Dezembro de 1862. — *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

DECRETO N. 3.031 — de 17 de Dezembro de 1862.

Concede á Sociedade denominada — Instituto Polytechnico Brasileiro — autorisação para exercer suas funcções, e approva os respectivos Estatutos.

Attendendo ao que representou a Directoria da Sociedade denominada—Instituto Polytechnico Brasileiro,—estabelecida nesta Côrte, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 6 do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado exarado em consulta de 21 de Novembro ultimo: Hei por bem conceder á mesma Sociedade autorisação para exercer suas funcções, e approvar os respectivos Estatutos; ficando as alterações, que nelles se fizerem, sujeitas a approvação do Governo, e bem assim os regulamentos de que trata o art. 6.° nos casos que contenhão materia propria de Estatutos; do que se lhe passará a competente carta para servir-lhe de titulo.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Dezembro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

Estatutos do Instituto Polytechnico Brasileiro.

Art. 1.° O Instituto Polytechnico tem por objecto o estudo e a diffusão dos conhecimentos theoricos e praticos dos differentes ramos da Engenharia, e das sciencias e artes accessorias.

Art. 2.° Os socios serão de tres classes: honorarios, effectivos e correspondentes.

Art. 3.° Será eleita annualmente uma Directoria composta de:
1 Presidente.
1 Vice-Presidente.
2 Secretarios.
1 Thesoureiro.

A excepção do Presidente, que poderá ser escolhido da classe dos honorarios, os outros o serão dos effectivos.

Art. 4.° A joia de entrada, é, para os socios effectivos e correspondentes residentes no Imperio, de 20$000, além de 2$000 de mensalidade paga por semestre adiantado.

Art. 5.° O Instituto publicará em periodos determinados, uma Revista, contendo as actas de suas sessões, e o mais que julgar conveniente ao objecto de sua creação. Todos os socios terão direito, desde a data de sua admissão, a um exemplar tanto da Revista como de outra qualquer publicação do Instituto.

Art. 6.° O Instituto, tendo em vista os cinco artigos anteriores, organisará os regulamentos que julgar necessarios.

Rio de Janeiro, 30 de Outubro de 1862.

Conforme.— *Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 3.032 — de 17 de Dezembro de 1862.

Abre ao Ministerio da Fazenda um credito supplementar de 705:000$000 para o exercicio de 1861 a 1862.

Sendo insufficientes o credito concedido ao Ministerio da Fazenda pela Lei de 27 de Setembro de 1860 n.° 1.114, e os seus supplementares abertos pelo Decreto de 23 de Abril n.° 2.918, e Lei de 9 de Setembro n.° 1.178 do corrente anno, para as despezas do exercicio de 1861 a 1862: Hei por bem, na conformidade do § 2.° do art. 4.° da Lei de 9 de Setembro de 1850, n.° 589, Tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros, Abrir mais o credito supplementar de setecentos e cinco contos de réis, que será distribuido de accordo com a tabella annexa, e em tempo competente levado ao conhecimento da Assembléa Geral Legislativa.

O Visconde de Albuquerque, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Dezembro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Albuquerque.

Tabella a que se refere o Decreto n.° 3.032 desta data.

§ 1.°	Juros, amortização e mais despezas da divida externa fundada pertencente ao Estado.....	521:000$000
§ 4.°	Caixa da Amortização filial da Bahia, &c.	40:000$000
§ 11.	Administração de Estamparia e Impressão do Thesouro Nacional.....	4:000$000
§ 14.	Ajudas de custo e gratificações por serviços temporarios e extraordinarios.....	40:000$000
§ 18.	Juros do emprestimo do cofre dos Orphãos.	100:000$000
		705:000$000

Palacio do Rio de Janeiro, 17 de Dezembro de 1862. — *Visconde de Albuquerque.*

DECRETO N. 3.033 — de 17 de Dezembro de 1862.

Confirma a concessão de uma loteria á Associação de Caridade desta Côrte.

Attendendo ao que Me representou a Associação de Caridade desta Côrte, á qual forão concedidas quatro loterias pelo Decreto n.° 942 de 16 de Junho de 1858, e Conformando-Me com as informações resultantes do exame a que se procedeu, na fórma da Lei n.° 1.099 de 18 de Setembro de 1860 e Decreto n.° 2.874 de 31 de Dezembro de 1861: Hei por bem Confirmar a concessão de uma loteria que resta das quatro concedidas pelo referido Decreto n.° 942 de 16 de Junho de 1858, com a clausula, porém, de que não só o seu producto, mas ainda o das outras tres já extrahidas, seja empregado em apolices da divida publica inalienaveis, e com o onus de reverterem ao Thesouro, no caso de dissolução da referida Associação.

O Visconde de Albuquerque, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Dezembro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Albuquerque.

DECRETO N. 3.034 — de 17 de Dezembro de 1862.

Confirma a concessão de tres loterias á Igreja Matriz de Nossa Senhora da Conceição da cidade de Aracajú, na Provincia de Sergipe.

Attendendo ao que Me representou a Commissão administrativa da Igreja Matriz de Nossa Senhora da Conceição da cidade do Aracajú, na Provincia de Sergipe, á qual forão concedidas quatro loterias pelo Decreto n.° 993 de 22 de Setembro de 1858, em beneficio das obras da mencionada Matriz, e Conformando-Me com as informações resultantes do exame a que se procedeu, na fórma da Lei n.° 1.099 de 18 de Setembro de 1860, e Decreto n.° 2.874 de 31 de Dezembro de 1861: Hei por bem Confirmar a concessão das tres loterias que restão das quatro concedidas pelo referido Decreto n.° 993 de 22 de Setembro de 1858.

O Visconde de Albuquerque, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Dezembro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Albuquerque.

DECRETO N. 3.035 — de 17 de Dezembro de 1862.

Confirma a concessão de uma loteria á Irmandade do Santissimo Sacramento da freguezia de Nossa Senhora da Gloria desta Côrte.

Attendendo ao que Me representou a Irmandade do Santissimo Sacramento da freguezia de Nossa Senhora da Gloria desta Côrte, á qual forão concedidas oito loterias pelo Decreto n.° 908 de 12 de Agosto de 1857, e Conformando-Me com as informações resultantes do exame a que se procedeu, na fórma da Lei n.° 1.099 de 18 de Setembro de 1860, e Decreto n.° 2.874 de 31 de Dezembro de 1861: Hei por bem Confirmar a concessão de uma loteria que resta das oito concedidas pelo referido Decreto n.° 908 de 12 de Agosto de 1857.

O Visconde de Albuquerque, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Dezembro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Albuquerque.

DECRETO N. 3.036—de 24 de Dezembro de 1862.

Abre um credito supplementar de 111:700$000 para occorrer ás despezas feitas com soccorros publicos dentro do exercicio de 1861—62.

Hei por bem, de conformidade com o § 2.° do art. 4.° da Lei n.° 589 de 9 de Setembro de 1850, Tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros, Autorisar a abertura de um credito supplementar de 111:700$000, para occorrer ás despezas feitas com soccorros publicos dentro do exercicio de 1861—62, devendo esta medida ser presente á Assembléa Geral Legislativa para definitiva approvação.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Dezembro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N. 3.037—de 26 de Dezembro de 1862.

Crêa cinco lugares de Corretores, tres de mercadorias e dous de navios, para a Praça do Commercio da Côrte.

Hei por bem, na conformidade do art. 67 do Codigo Commercial, e do art. 2.° do Regulamento n.° 806 de 26 de Julho de 1851, e sobre Consulta do Tribunal do Commercio da Côrte, crear cinco lugares de Corretores, sendo tres de mercadorias e dous de navios, para a respectiva Praça do Commercio.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, e interinamente dos da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte seis de Dezembro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

DECRETO N. 3.038 — de 29 de Dezembro de 1862.

Concede ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas mais um credito de 30:000$000 para as despezas com a Exposição Nacional, pertencentes ao exercicio de 1861 — 1862.

Tendo Ouvido o Meu Conselho de Ministros, Hei por bem, nos termos do § 3.° art. 4.° da Lei n.° 589 de 9 de Setembro de 1850, Conceder ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas mais um credito extraordinario de trinta contos de réis para occorrer ás despezas feitas, e que ainda se tem de fazer com a Exposição Nacional de productos naturaes e industriaes, as quaes pertencem ao exercicio de 1861—1862, visto que não forão sufficientes os creditos, no valor de cincoenta contos de réis, concedidos ao dito Ministerio pelos Decretos ns. 2.849 e 2.876 de 16 de Novembro do anno passado, e 4 de Janeiro do corrente; devendo aquelle credito de trinta contos de réis ser incluido na proposta que tem de ser apresentada a Assembléa Geral Legislativa, em tempo opportuno, para obter definitiva approvação.

João Lins Vieira Consansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e nove de Dezembro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

DECRETO N. 3.039—de 30 de Dezembro de 1862.

Designa a ordem segundo a qual devem ser extrahidas as loterias no anno de 1863.

Hei por bem, em conformidade do art. 2.° da Lei n.° 1.099 de 18 de Setembro de 1860, que, a respeito das loterias cuja extracção deve ter lugar durante o proximo anno de 1863, se observe a ordem marcada na tabella que com este baixa, assignada pelo Visconde de Albuquerque, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribu-

nal do Thesouro Nacional, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Dezembro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Albuquerque.

Tabella das loterias que, na conformidade do Decreto desta data, tem de ser extrahidas durante o anno de 1863.

1.ª A 27.ª para obra e patrimonio do Recolhimento de Santa Thereza. Decreto n.º 875 de 10 de Setembro de 1856.

2.ª A 14.ª a favor da Academia de Musica e Opera Nacional. Decreto n.º 979 de 15 de Setembro de 1858.

3.ª A 11.ª a favor do Conservatorio de Musica desta Côrte. Decreto de 27 de Novembro de 1841.

4.ª A 2.ª para as obras da Matriz de Nossa Senhora das Brotas no Joazeiro, na Provincia da Bahia. Decreto n. 984 de 22 de Setembro de 1858.

5.ª A 15.ª a favor da Academia de Musica e Opera Nacional. Decreto n.º 979 de 15 de Setembro de 1858.

6.ª A 2.ª para as obras da Matriz de Nossa Senhora da Ajuda do Bom Jardim, na Provincia da Bahia. Decreto n.º 984 de 22 de Setembro de 1858.

7.ª A 1.ª para as obras da Matriz de Ubatuba, da Provincia de S. Paulo. Decreto n.º 997 de 22 de Setembro de 1858.

8.ª A 12.ª a favor do Conservatorio de Musica desta Côrte. Decreto de 27 de Novembro de 1841.

9.ª A 1.ª a favor do patrimonio do Hospicio de Pedro II. Decreto n.º 875 de 10 de Setembro de 1856.

10.ª A 87.ª a favor do Monte Pio dos Servidores do Estado. Decreto de 17 de Novembro de 1841.

11.ª A 38.ª para melhoramento do estado sanitario. Decreto de 14 de Setembro de 1850.

12.ª A 16.ª a favor da Academia de Musica e Opera Nacional. Decreto n.º 979 de 15 de Setembro de 1858.

13.ª A 17.ª para as obras do novo Hospital de Misericordia da Côrte. Decreto n.º 1.009 de 25 de Setembro 1858.

14.ª A 2.ª a favor da Matriz do Rio Novo, na Provincia de Minas. Decreto de 24 de Maio de 1854.

15.ª A 80.ª cujo beneficio deve ser repartido pela Santa Casa da Misericordia, Expostos, Recolhimento das Orphãs, Collegio de Pedro II e Seminario de S. José. Decreto de 23 de Maio de 1821.

16.ª A 56.ª para as obras da Casa da Correcção da Côrte. Decreto de 29 de Outubro de 1835.

17.ª A 2ª a favor do patrimonio do Hospicio de D. Pedro II. Decreto n.º 875 de 10 de Setembro de 1856.

18.ª A 4.ª a favor da Associação de Caridade desta Côrte. Decreto n.º 947 de 16 de Junho de 1858.

19.ª A 18.ª para as obras do novo Hospital da Misericordia da Côrte. Decreto n.º 1.009 de 25 de Setembro de 1858.

20.ª A 9.ª a favor da Associação de S. Vicente de Paulo. Decreto n.º 881 de 24 de Setembro de 1856.

21.ª A 8.ª para a continuação das obras a cargo da Irmandade do Santissimo Sacramento da Freguezia de Nossa Senhora da Gloria. Decreto n.º 908 de 12 de Agosto de 1857.

22.ª A 3.ª a favor do patrimonio do Hospicio de Pedro II. Decreto n.º 875 de 10 de Setembro de 1856.

23.ª A 28.ª para as obras do patrimonio do Recolhimento de Santa Thereza. Decreto n.º 875 de 10 de Setembro de 1856.

24.ª A 88.ª a favor do Monte-Pio dos Servidores do Estado. Decreto de 17 de Novembro de 1841.

25.ª A 24.ª a favor do Hospital da Santa Casa da Misericordia desta Côrte. Decreto de 25 de Outubro de 1839.

26.ª A 1.ª para as obras das Igrejas Matrizes da Villa de Oliveira e da Freguezia de Passa Tempo, na Provincia de Minas. Decreto n.º 1.034 de 30 de Agosto de 1859.

27.ª A 17.ª a favor da Academia de Musica e Opera Nacional. Decreto n.º 979 de 15 de Setembro de 1858.

28.ª A 2.ª a favor da Matriz de Santo Antonio da Parahybuna, da Provincia de Minas. Decreto de 24 de Maio de 1854.

29.ª A 29.ª a favor das Igrejas matrizes das Cidades da Victoria, S. Matheus e da Villa de Guarapary, na Provincia do Espirito Santo. Decreto n.º 1.029 de 22 de Agosto de 1859.

30.ª A 13.ª a favor do Conservatorio de Musica desta Côrte. Decreto de 27 de Novembro de 1841.

31.ª A 4.ª a favor do Patrimonio do Hospicio de Pedro II. Decreto n.º 875 de 10 de Setembro de 1856.

32.ª A 10.ª a favor da Associação de S. Vicente de Paulo. Decreto n.º 881 de 24 de Setembro de 1856.

33.ª A 29.ª para a obra e patrimonio do Recolhimento de Santa Thereza. Decreto n.º 875 de 10 de Setembro de 1856.

34.ª A 1.ª a favor da Irmandade de S. Pedro da Cidade de Marianna, em Minas. Decreto n.º 915 de 26 de Agosto de 1857.

35.ª A 39.ª para melhoramento do estado sanitario. Decreto de 14 de Setembro de 1850.

36.ª A 18.ª a favor da Academia de Musica e Opera Nacional Decreto n.º 979 de 15 de Setembro de 1858.

37.ª A 2.ª para as obras das Matrizes da Provincia do Piauhy. Decreto n.º 956 de 14 de Julho de 1856.

38.ª A 2.ª para as obras da Igreja de Nossa Senhora da Conceição da Cidade do Aracajù, na Provincia de Sergipe. Decreto n.º 993 de 22 de Setembro de 1858.

39.ª A 89.ª a favor do Monte-Pio dos Servidores do Estado. Decreto de 17 de Novembro de 1841.

40.ª A 13.ª a favor do Hospicio de Pedro II. Decreto de 10 de Julho de 1850.

41.ª A 19.ª a favor da Academia de Musica e Opera Nacional. Decreto n.º 979 de 15 de Setembro de 1858.

42.ª A 40.ª para melhoramento do estado sanitario. Decreto de 14 de Setembro de 1850.

43.ª A 19.ª para as obras do Novo Hospital da Santa Casa de Misericordia da Côrte. Decreto n.º 1.009 de 25 de Setembro de 1858.

44.ª A 90.ª a favor do Monte-Pio dos Servidores do Estado. Decreto de 17 de Novembro de 1841.

45.ª A 57.ª para as obras da Casa de Correcção. Decreto de 29 de Outubro de 1835.

46.ª A 30.ª para a obra e patrimonio do Recolhimento de Santa Thereza. Decreto n.º 875 de 10 de Setembro de 1856.

47.ª A 20.ª a favor da Academia de Musica e Opera Nacional. Decreto n.º 979 de 15 de Setembro de 1858.

48.ª A 81.ª cujo beneficio deve ser repartido pela Santa Casa de Misericordia, Expostos, Recolhimento das Orphãas, Collegio de Pedro II e Seminario de S. José. Decreto de 23 de Maio de 1821.

49.ª A 20.ª para as obras do Novo Hospital da Santa Casa de Misericordia da Côrte. Decreto n.º 1.009 de 25 de Setembro de 1858.

50.ª A 21.ª a favor da Academia de Musica e Opera Nacional. Decreto n.º 979 de 15 de Setembro de 1858.

51.ª A 3.ª a favor da Imperial Sociedade Auxiliadora das Artes Mechanicas, Liberaes e Beneficente. Decreto n.º 916 de 26 de Agosto de 1851.

52.ª A 6.ª a favor do Estabelecimento de productos chimicos de Ezequiel Corrêa dos Santos. Decreto n.º 955 de 7 de Julho de 1858.

53.ª A 14.ª a favor do Conservatorio de Musica desta Côrte. Decreto de 27 de Novembro de 1841.

54.ª A 2.ª a favor da Santa Casa de Misericordia da Cidade de Sabará. Decreto n.º 915 de 26 de Agosto de 1857.

55.ª A 1.ª e unica para conclusão da Igreja de S Francisco da Cidade de Pitangui em Minas. Decreto n.º 954 de 7 de Julho de 1858.

56.ª A 1.ª para as obras da Matriz da Boa-Vista na Cidade do Recife em Pernambuco. Decreto n.º 908 de 12 de Agosto de 1857.

57.ª A 6.ª a favor da Irmandade do Santissimo Sacramento da antiga Sé. Decreto n.º 964 de 4 de Agosto de 1858.

58.ª A 1.ª para a fundação de uma Casa de Caridade da Villa do Curvello em Minas. Decreto n.º 954 de 7 de Julho de 1858.

59.ª A 2.ª para as obras das Igrejas Matrizes da Villa de Oliveira e da freguezia do Passatempo, na Provincia de Minas. Decreto n.º 1.034 de 30 de Agosto de 1859.

60.ª A unica a favor da Irmandade do Santissimo Sacramento da freguezia de Sete Lagôas da Provincia de Minas. Decreto n.º 954 de 7 de Julho de 1858.

Rio de Janeiro em 30 de Dezembro de 1862.

Visconde de Albuquerque.

DECRETO N. 3.040 — de 31 de Dezembro de 1862.

Orça a Receita e fixa a Despeza da Illm.ª Camara Municipal para o anno de mil oitocentos sessenta e tres.

Hei por bem, de conformidade com o art. 23 da Lei n.º 108 de 26 de Maio 1840, approvar, e mandar que se execute, pela maneira abaixo declarada, o Orçamento da Ill.ma Camara Municipal para o anno de mil oitocentos sessenta e tres.

RECEITA.

Art. 1.º E' orçada a receita da Camara Municipal da Côrte para o anno, a que se refere o presente Decreto, na quantia de setecentos vinte e tres contos novecentos noventa e quatro mil réis..... 723:994$000

§ 1.º Imposto de patente no consumo da aguardente.....	50:000$000
§ 2.º Dito sobre vinhos, licores e mais liquidos espirituosos.....	70:000$000
§ 3.º Dito de policia.....	22:000$000
§ 4.º Novo imposto de seges, carros, carroças, &c.....	110:000$000
§ 5.º Licenças a mascates.....	22:000$000
§ 6.º Fóros de armazens.....	2:500$000
§ 7.º Ditos de tavernas.....	1:500$000
§ 8.º Ditos de quitandas.....	40$000
§ 9.º Ditos de carros.....	150$000
§ 10. Ditos de carroças.....	2:500$000
§ 11. Ditos de terrenos da Camara.....	3:000$000
§ 12. Ditos de ditos de Marinha e mangues..	2:000$000

§ 13.	Laudemios de terrenos da Camara.....	30:000$000
§ 14.	Ditos de marinhas e mangues.....	2:500$000
§ 15.	Arrendamentos de terrenos de marinha.	8:000$000
§ 16.	Emolumentos de Alvarás de casas de negocio, &c.....	62:000$000
§ 17.	Indemnisação por medição de terrenos de marinha.....	50$000
§ 18.	Arruações.....	1:200$000
§ 19.	Juros de Apolices.....	804$000
§ 20.	Ditos de quantias pertencentes ao cofre de depositos.....	5:000$000
§ 21.	Ditos de quantias pertencentes ao cofre da Camara.....	4:000$000
§ 22.	Premios de Depositos.....	600$000
§ 23.	Rendimento dos talhos de fóra da Cidade.	300$000
§ 24.	Dito de aferições.....	13:400$000
§ 25.	Dito da praça dó mercado.....	80:800$000
§ 26.	Taxa sobre a venda do peixe pela Cidade.	600$000
§ 27.	Dita sobre naturalisações.....	300$000
§ 28.	Dita de licenças para festividades.....	500$000
§ 29.	Producto dos generos vendidos.....	$
§ 30.	Donativos.....	5:000$000
§ 31.	Multas Policiaes.....	8:000$000
§ 32.	Ditas por infracções de Posturas.....	35:000$000
§ 33.	Restituições e reposições.....	500$000
§ 34.	Cobrança da Divida activa.....	15:000$000
§ 35.	Rendimento do Matadouro.....	60:000$000
§ 36.	Locação de terrenos nas praças e no Matadouro para toldos volantes.....	14:000$000
§ 37.	Investidura de terrenos ganhos para arruamentos.....	300$000
§ 38.	Carimbos de carroças, carros, botes, barcos, &c.....	1:000$000
§ 39.	Aluguel de proprios municipaes.....	850$000
§ 40.	Licenças a Despachantes.....	600$000
§ 41.	Rendimento de calçadas.....	8:000$000
§ 42.	Saldo existente no Banco Rural e Hypothecario.....	80:000$000

DESPEZA.

Art. 2.° E' fixada a despeza da Camara do Municipio da Côrte para o anno, de que trata este Decreto, na quantia de setecentos vinte e tres contos novecentos noventa e quatro mil réis..... 723:994$000

§ 1.°	Com a Secretaria.....	17:600$000
§ 2.°	Com a Contadoria.....	14:600$000

§ 3.° Com o Thesoureiro, Escrivão da Receita e Despeza, Advogado e Procurador...	13:242$398
§ 4.° Com os Fiscaes e Guardas das Freguezias da Cidade.....	30:700$000
§ 5.° Com a Directoria de Obras.....	8:040$000
§ 6.° Com o custeio do Matadouro.....	7:828$000
§ 7.° Com fóros de terrenos occupados pela Camara.....	40$000
§ 8.° Com differentes obras.....	410:900$000
§ 9.° Com o pagamento da divida passiva.....	46:765$330
§ 10. Com juros do segundo emprestimo....	4:310$833
§ 11. Com a amortização do primeiro emprestimo (saldo) e principio do segundo, sendo para o primeiro emprestimo 9:500$000 e para o segundo 15:500$000.	25:000$000
§ 12. Com a amortização e juros do emprestimo contrahido com o Banco Rural e Hypothecario para continuação do calçamento por parallelipipedos.....	110:000$000
§ 13. Com a mantença dos Africanos.....	7:591$900
§ 14. Com custas, a que está sujeito o cofre municipal.....	6:000$000
§ 15. Com despezas judiciaes.....	3:000$000
§ 16. Com restituições e reposições.....	2:000$000
§ 17. Com a impressão das Actas, Balanços, &c.....	3:800$000
§ 18. Com levantamento de plantas.....	500$000
§ 19. Com o tombamento das terras da Camara e marinhas.....	500$000
§ 20. Com expediente, papel, livros, &c...	2:000$000
§ 21. Com a impressão do tombamento do patrimonio municipal.....	2:500$000
§ 22. Com despezas eventuaes.....	7:015$539

Art. 3.° Ficão em vigor, como permanentes, quaesquer disposições dos Decretos dos Orçamentos anteriores, que não versarem sobre o orçamento da Receita e fixação da Despeza, e que não tenhão sido expressamente revogadas.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e um de Dezembro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

Senhor.— A insufficiencia de algumas das quantias concedidas pelo artigo 5.° da Lei n.° 1.114, de 27 de Setembro de 1860, e Decreto n.° 2.961, de 23 de Abril ultimo, para as despezas do Ministerio da Marinha no exercicio de 1861 a 1862, dá lugar ao apparecimento do deficit, na importancia de 150:446$914 rs., para o que se torna necessario a abertura de um credito complementar de igual importancia, a fim de saldar-se a todas as rubricas do mesmo Ministerio no referido exercicio.

A tabella junta, organisada pela Contadoria da Marinha, demonstra:

Que o credito votado pela Lei n.° 1.114, de 27 de Setembro de 1860, foi de.....	7.209:793$184
Que o supplementar concedido pelo Decreto n.° 2.916, de 23 de Abril proximo findo, foi de.....	125:929$329
Somma total.....	7.335:722$513
Calculada a despeza paga até hoje, e bem assim a presumivel como realizada, de que, porém, a Repartição não teve ainda conhecimento official, em.....	7.050:737$502
Apparece, feita a deducção, a sobra de.....	284:985$011

Este seria o resultado dos gastos no exercicio, de que se trata, se a Lei permittisse, que com as sobras de umas rubricas se satisfizessem as deficiencias de outras.

Não tendo, porém, isso lugar, resulta que ao passo que apparece a sobra de 435:431$925, verifica-se a existencia do deficit de 150:446$914 nos paragraphos seguintes:

14.— Força naval.....	114:988$158
15.— Navios desarmados.....	457$845
20.— Reformados.....	5[illegible]82$201
23.— Despezas extraordinarias e eventuaes..	29:318$710
	150:446$914

Dão origem a este deficit as seguintes causas:

No § 14 maior despeza com os vencimentos das guarnições das Corvetas *Bahiana* e *Imperial Marinheiro*, nas viagens de instrucção á Europa, e os das dos Vapores *Beberibe* e *Paraense* nos Estados-Unidos, com a creação da Esquadrilha na Uruguayana, Vapor *Belmonte* na Provincia do Amazonas, e differença de vencimentos de Officiaes de diversas classes, que forão promovidos.

No § 15 augmento de despeza com o pessoal dos navios desarmados, depois do ultimo credito.

No § 20 reformas concedidas a Officiaes e praças de pret dos Corpos de Marinha.

No § 23, finalmente, augmento com a differença de cambio dos saques feitos pela Divisão Naval do Rio da Prata, ajudas de custo a Officiaes em commissão e outras despezas não previstas.

As sobras apparecem nas verbas seguintes:

§	1.° Secretaria do Estado.....	3:471$166
§	2.° Conselho Naval.....	1:570$187
§	3.° Quartel General da Marinha.....	2:980$186
§	4.° Conselho Supremo Militar.....	1:180$600
§	5.° Auditoria e executoria.....	406$129
§	6.° Contadoria	1.:158$851
§	7.° Corpo de Armada e Classes annexas..	100 645$236
§	8.° Batalhão naval.	7:809$079
§	9.° Corpo de Imperiaes Marinheiros.....	26:919$672
§	11.° Intendencias e accessorios.....	8:581$682
§	12.° Arsenaes.....	119:577$866
§	13.° Capitanias de Portos.....	12:584$580
§	16.° Hospitaes.....	7:304$739
§	18.° Escola de Marinha.....	487$571
§	19.° Bibliotheca.....	612$413
§	22.° Obras.....	140:141$950
		435:431$925

E, pois, vedando a Lei, como já dito fica, o encontro dessa sobra com a importancia do deficit reconhecido, corre-me o dever de submetter A' Alta Consideração de Vossa Magestade Imperial o incluso Decreto, abrindo o credito complementar de 150:446$914, para cobrir o deficit alludido.

De Vossa Magestade Imperial, subdito fiel e reverente criado.— *Joaquim Raimundo de Lamare.*

Rio de Janeiro, em 31 de Dezembro de 1862.

DECRETO N. 3.040 A — de 31 Dezembro de 1862.

Autorisa o credito complementar da quantia de 150:446$914 para as despezas do Ministerio da Marinha no exercicio de 1861 a 1862.

Não sendo sufficientes as quantias votadas pelo art. 5.° da Lei n. 1.114, de 27 de Setembro de 1860, e concedidas pelo Decreto n. 2.961, de 23 de Abril ultimo, para as despezas do Ministerio da Marinha, que correm pelas verbas—Força Naval—, Navios desarmados —, Reformados—, e Despezas extraordinarias e eventuaes—do exercicio de 1861 a 1862, Hei por bem, na fórma do art. 4.°, § 2.° da Lei n.° 589, de 9 de Setembro de 1850,

e tendo ouvido o Conselho de Ministros, Autorisar o credito supplementar da quantia de 150:446$914, distribuido pelas verbas acima mencionadas, segundo a Tabella, que com este baixa, assignada pelo Chefe de Divisão, Joaquim Raimundo de Lamare, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha; devendo deste augmento de despeza dar-se conta á Assembléa Geral Legislativa, em tempo opportuno, para ser effectivamente approvado.

O mesmo Ministro e Secretario de Estado assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e um de Dezembro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio

Com a Rubrica de Sua Magestade O Imperador.

Joaquim Raimundo de Lamare.

Tabella das quantias precisas, para saldar as verbas abaixo designadas, e a que se refere o Decreto desta data.

§ 14.	Força Naval.....	114:988$158
§ 15.	Navios desarmados.....	437$845
§ 20.	Reformados	5:682$201
§ 23.	Despezas extraordinarias e eventuaes...	29:318$710
		150:446$914

Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Dezembro de 1862.— *Joaquim Raimundo de Lamare.*

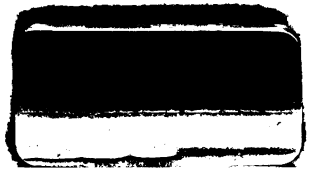

3025275230
0 5917 3025275230